



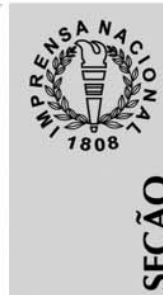
# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 72

Brasília - DF, terça-feira, 15 de abril de 2014



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	9
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação.....	19
Ministério da Fazenda.....	20
Ministério da Integração Nacional.....	26
Ministério da Justiça.....	26
Ministério da Previdência Social.....	41
Ministério da Saúde.....	41
Ministério das Comunicações.....	58
Ministério de Minas e Energia.....	65
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	79
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	80
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	80
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	94
Ministério do Trabalho e Emprego.....	98
Ministério dos Transportes.....	99
Conselho Nacional do Ministério Público.....	100
Ministério Público da União.....	100
Tribunal de Contas da União.....	101
Poder Judiciário.....	106
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.	146

### Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 140, DE 2014

Aprova o ato que outorga permissão à CAMPO GRANDE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bataiporã, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 296, de 14 de maio de 2009, que outorga permissão à Campo Grande Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bataiporã, Estado de Mato Grosso do Sul.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 141, DE 2014

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO E TELEVISÃO SÉCULO 21 LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campanha, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de junho de 2012, que outorga concessão à Rádio e Televisão Século 21 Ltda. para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campanha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 142, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 281, de 6 de junho de 2012, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Presidente Prudente/SP para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 143, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E ESCOLA DE RÁDIO GALEÃO FM (ACERG) para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 26, de 20 de janeiro de 2012, que outorga autorização à Associação Comunitária e Escola de Rádio Galeão FM (ACERG) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 144, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA MAKTUB para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Perdões, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 168, de 21 de março de 2012, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação Educativa Maktub para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Perdões, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 145, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LAGOA DE MONTANHAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Montanhas, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 529, de 6 de dezembro de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária Lagoa de Montanhas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Montanhas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 146, DE 2014

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 413, de 12 de setembro de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de agosto de 2006, a permissão outorgada à Rede Central de Comunicação Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 147, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Largo do Piauí, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.039, de 8 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão de Campo Largo do Piauí para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Largo do Piauí, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 148, DE 2014

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CENTRAL MISSIONEIRA LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 101, de 2 de maio de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de outubro de 2003, a permissão outorgada à Rádio Central Missioneira Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 149, DE 2014

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO SOMBRIO FM LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 445, de 13 de outubro de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 21 de dezembro de 2010, a permissão outorgada à Rádio Sombrio FM Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 150, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA PRAIA DE OUTEIRO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL - ACOPO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cedral, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.095, de 16 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária da Praia de Outeiro do Município de Cedral - ACOPO para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cedral, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 151, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MATA GRANDE - ADICOMAG para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mata Grande, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 194, de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Mata Grande - ADICOMAG para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mata Grande, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 152, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AREIA BRANCA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areia Branca, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 525, de 6 de dezembro de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária Areia Branca FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areia Branca, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 153, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS MORADORES DO LAGO SUL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 660, de 8 de outubro de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural dos Moradores do Lago Sul para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 154, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE LAJEDÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lajedão, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 169, de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Lajedão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lajedão, Estado da Bahia.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**CASA CIVIL**  
**IMPRESA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**SEÇÃO 1**  
Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**  
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3**  
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787





Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 155, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RESGATE CULTURAL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaraí, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 128, de 2 de março de 2012, que outorga autorização à Associação Resgate Cultural para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaraí, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 156, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BICO DO PAPAGAIO - AVDESBIP para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maurilândia do Tocantins, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 877, de 19 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação de Voluntários ao Desenvolvimento Sustentável do Bico do Papagaio - AVDESBIP para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maurilândia do Tocantins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 157, DE 2014

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RECC RADIODIFUSÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 371, de 17 de agosto de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 12 de agosto de 2010, a permissão outorgada à RECC Radiodifusão e Comunicação Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 158, DE 2014

Aprova o ato que outorga permissão à SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pradópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 77, de 29 de março de 2011, que outorga permissão à Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pradópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 159, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE SERRA ALTA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serra Alta, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 919, de 14 de outubro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Serra Alta para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serra Alta, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 160, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE VIDAL RAMOS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vidal Ramos, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 71, de 10 de fevereiro de 2012, que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária de Vidal Ramos para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vidal Ramos, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 161, DE 2014

Aprova o ato que outorga permissão à A2 COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ourilândia do Norte, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 455, de 13 de outubro de 2011, que outorga permissão à A2 Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ourilândia do Norte, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 162, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE CHARRUA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Charrua, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária de Charrua para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Charrua, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 163, DE 2014

Aprova o ato que outorga permissão à ROTA COMUNICAÇÕES LIMITADA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Adamantina, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 970, de 26 de outubro de 2010, que outorga permissão à Rota Comunicações Limitada para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Adamantina, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 164, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA REVOLUÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 240, de 13 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Revolução para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 165, DE 2014

Approva o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PARAGUAÇU PAULISTA FM LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 403, de 12 de setembro de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de agosto de 2010, a permissão outorgada à Rádio Paraguaçu Paulista FM Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 166, DE 2014

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO VILA NOVA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mombuca, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 124, de 2 de março de 2012, que outorga autorização à Associação de Moradores do Bairro Vila Nova para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mombuca, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 167, DE 2014

Approva o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO SUDOESTE FM LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 404, de 12 de setembro de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Rádio Sudoeste FM Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 168, DE 2014

Approva o ato que outorga permissão ao SISTEMA NOROESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fervedouro, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 953, de 15 de outubro de 2010, que outorga permissão ao Sistema Noroeste de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fervedouro, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 169, DE 2014

Approva o ato que outorga permissão à GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 410, de 4 de maio de 2010, que outorga permissão à Gtoll Telecomunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 170, DE 2014

Approva o ato que outorga permissão ao SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA. - SIR para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 389, de 18 de junho de 2009, que outorga permissão ao Sistema Integrado de Radiocomunicação Ltda. - SIR para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 171, DE 2014

Approva o ato que outorga permissão à KRTV - COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Muniz Freire, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 213, de 6 de junho de 2011, que outorga permissão à KRTV - Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Muniz Freire, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 172, DE 2014

Approva o ato que outorga permissão ao SISTEMA ADONAI DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 309, de 1º de agosto de 2011, que outorga permissão ao Sistema Adonai de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 173, DE 2014

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SUL FLUMINENSE DE RÁDIO MANGARATIBA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.088, de 16 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Sul Fluminense de Rádio Mangaratiba FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Exposição de Motivos

Nº 41, de 11 de abril de 2014. Autorizo. Em 14 de abril de 2014.

### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 14 de abril de 2014

Entidade: AR SENHA DIGITAL

CNPJ: 19.520.630/0001-15

Processo Nº: 00100.000087/2014-09

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 54/59), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro SENHA DIGITAL operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidades: AR ARAÚJO e AR JOINVILLE, vinculadas à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS.

Processos nºs.: 00100.000029/2003-14, 00100.000313/2003-91 e 00100.000002/2008-36

Acolhe-se as Notas nºs 183 e 184/2014/DSBC/PFE-ITI/PGF/AGU, 207 e 208/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 222 e 223/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de nome da AR ARAÚJO para AR CERTIFIC BRASIL e da AR JOINVILLE para AR VENDOR, vinculadas à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS, para as Políticas de Certificados credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI





**SECRETARIA DE PORTOS  
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 3.347, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.002503/2012-13, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 343ª e 359ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 27 de junho de 2013 e 31 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa MC NÁUTICA EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA., CNPJ Nº 14.111.231/0001-87, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, por infringir o inciso XVII, do art. 21, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510/2012-ANTAQ, ao deixar de observar o estatuído em seu art. 3º.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 3.348, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002180/2012-90, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 343ª e 359ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 27 de junho de 2013 e 31 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa SERVIÇOS MARÍTIMOS DIALCAR LTDA., CNPJ Nº 42.112.813/0001-13, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, por incorrer nas infrações capituladas nos incisos IV e V do art. 21 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510/2012-ANTAQ.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 3.014-ANTAQ, de 7/8/2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 3.349, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001581/2008-56, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 359ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, CNPJ nº 92.808.500/0001-72, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pelo descumprimento do TAC nº 009/2010-SPO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 3.350, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50309.002576/2012-67, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 356ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária ao empresário individual Paolo Garabuggio - ME, CNPJ 07.624.602/0001-69, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pela prática da infração capitulada no inciso IV, do art. 21, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, consubstanciada no fato de deixar de apresentar à ANTAQ, no prazo fixado, a certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 3.351, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000130/2014-40 e tendo em vista o que foi deliberado na 360ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de contrato emergencial de transição, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do §1º do art. 35 da Resolução nº 2.240/2011-ANTAQ, e a redação dada pela Resolução nº 2.826/2013-ANTAQ, c/c o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, enquanto Poder Concedente, consoante o art. 16, III, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, c/c o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e a empresa Termare Terminais Marítimos Especializados Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.730.495/0001-70, com subscrição, na qualidade de intervenientes, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

Art. 2º Pelo encaminhamento dos autos à SEP/PR para a adoção das medidas pertinentes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 3.352, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001663/2013-68 e tendo em vista o que foi deliberado na 360ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na condição de Poder Concedente, e a empresa Enseada Indústria Naval S.A., CNPJ: 12.243.801/0001-25, visando à construção e exploração de instalação portuária, na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, no município de Maragogipe - BA, eis que atendidas as exigências do Instrumento Convocatório nº 17/2013, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815, de 2013, e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 3.353, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida, pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002548/2013-19 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria em sua 360ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer a extinção do Contrato de Arrendamento s/n, de 04 de agosto de 1986, celebrado entre as empresas SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros e Copagaz - Distribuidora de Gás S.A.

Art. 2º Reconhecer a possibilidade de se firmar contrato emergencial/transição com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, com a finalidade de evitar a descontinuidade da prestação dos serviços, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o § 1º do art. 35 da norma aprovada pela Resolução nº 2.240/2011-ANTAQ, com a redação dada pela Resolução nº 2.826/2013-ANTAQ, a ser celebrado entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na condição de Poder Concedente, consoante o teor do art. 16, III da Lei nº 12.815, de 2013, e a empresa Copagaz - Distribuidora de Gás S.A., sendo subscrito pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, na qualidade de intervenientes.

Art. 3º Para que a Superintendência de Portos desta Agência articule ações junto à SEP/PR, à SUAPE e à Copagaz - Distribuidora de Gás S.A., visando à definição do texto, condições comerciais e assinatura do instrumento contratual emergencial/transição.

Art. 4º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais verifique eventual conduta omissiva por parte da empresa SUAPE, no que concerne à adoção, à época, do regular procedimento licitatório requerido para o caso em comento, de modo a evitar a descontinuidade da prestação do serviço na área em questão.

Art. 5º Por determinar o encaminhamento dos autos à SEP/PR para as providências pertinentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 3.354, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida, pelo art. 54, inciso IV do Regimento Interno, com base no art. 27, inciso IV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tendo em vista o que foi deliberado na 359ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 31 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Retificar o inciso XIII do art. 10 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.578-ANTAQ, de 2 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São passíveis de classificação quanto ao sigilo, as informações e documentos mantidos em qualquer suporte consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, relacionadas aos seguintes assuntos:

XIII - processos de arrendamento, até a finalização do processo licitatório."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 3.355, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000526/2013-14 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 360ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física e contábil, e a alienação, mediante leilão, dos bens inservíveis integrantes do acervo patrimonial da União, constantes nos Termos de Vistoria e Avaliação de nº 001/2012 a nº 005/2012 e de nº 057/2012, que se encontram sob a guarda e responsabilidade da Companhia Docas da Paraíba, com valor total estimado de R\$ 76.575,30 (setenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).

Art. 2º Estabelecer que o resultado financeiro da alienação em comento deverá ser depositado em conta bancária especial, para sua utilização na aquisição de novos bens, mediante Plano de Aplicação de Recursos a ser previamente aprovado por esta Agência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 3.356, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50304.000913/2013-11 e tendo em vista o que foi deliberado na 360ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo nº 50304.000913/2013-11, instaurado em desfavor da Companhia Docas da Paraíba, por ausência de Norma sancionadora, à época, que contemplasse os fatos apurados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 3.357, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001051/2006-46 e tendo em vista o que foi deliberado na 360ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento de procedência da empresa Localfrío S.A. - Armazéns Gerais Frigoríficos, mantendo-se os efeitos da Resolução nº 1.568-ANTAQ, de 11/12/2009, até que ocorra o trânsito em julgado da ação judicial nº 2006.61.04.005554-4.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

## RESOLUÇÃO Nº 3.358, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001795/2012-17 e tendo em vista o que foi deliberado na 360ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pleito do Porto do Recife S.A para celebração de Contrato de Uso Temporário com a empresa Pronaval Projetos e Construções Navais Ltda., eis que não atendidos os requisitos dispostos no art. 36 e seguintes, da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

## RESOLUÇÃO Nº 3.359, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50314.000248/2012-57, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 360ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao novo Pedido de Reconsideração ora formulado pela Superintendência de Portos e Hidrovias SPH, por intermédio do Ofício GAB/SPH nº 394, de 21/11/2013, ficando mantido o entendimento anterior pela intempestividade do pedido de reconsideração apresentado, objeto da decisão emanada no Acórdão nº 50-ANTAQ, de 16/10/2013, proferido em decorrência da 350ª Reunião Ordinária realizada em 16 de outubro de 2013.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo Administrativo Contencioso PAC.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

## ACÓRDÃO Nº 28-2014

Processo: 50305.002503/2012-13.

Parte: MC NÁUTICA EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa MC Náutica Equipamentos Navais Ltda., CNPJ nº 14.111.231/0001-87, contra a decisão da Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 343ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2013, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XVII do art. 21 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 359ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 31 de março de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa MC Náutica Equipamentos Navais Ltda., por considerá-lo tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, posto que as razões apresentadas não foram capazes de ensejar a revisão da decisão anteriormente proferida pelo Colegiado, por ocasião de sua 343ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2013, mantendo-se, por conseguinte, o teor da decisão recorrida no tocante à aplicação da penalidade de multa pecuniária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à referida empresa. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 14 de abril de 2014.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral  
SubstitutoFERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA  
Diretor Relator

## ACÓRDÃO Nº 29-2014

Processo: 50301.002180/2012-90.

Parte: SERVIÇOS MARÍTIMOS DIALCAR LTDA.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Serviços Marítimos Dialcar Ltda., CNPJ nº 42.112.813/0001-13, contra a decisão da Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 343ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2013, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), pela prática das infrações capituladas nos incisos IV e V do art. 21 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 359ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 31 de março de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Serviços Marítimos Dialcar Ltda., por considerá-lo tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, posto que as razões apresentadas não foram capazes de ensejar a revisão da decisão anteriormente proferida pelo Colegiado, por ocasião de sua 343ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2013, mantendo-se, por conseguinte, o teor da decisão recorrida no tocante à aplicação da penalidade de multa pecuniária no montante de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), à referida empresa. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 14 de abril de 2014.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral  
SubstitutoFERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA  
Diretor Relator

## ACÓRDÃO Nº 30-2014

Processo: 50300.001581/2008-56.

Parte: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, CNPJ nº 92.808.500/0001-72, contra a decisão da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais da ANTAQ - SFC que, por meio do Despacho nº 16/2012-SFC, de 4 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2012, seção 1, página 2, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo descumprimento do TAC nº 009/2010-SPO.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 359ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 31 de março de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o recurso administrativo interposto pela SPH, dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão proferida pelo Superintendente da SFC, consubstanciada na aplicação da penalidade de multa pecuniária no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo descumprimento do pactuado no âmbito do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 009/2010-SPO. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 14 de abril de 2014.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral  
Substituto - RelatorFERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA  
DiretorSUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES  
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS  
UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL  
DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO CHEFE  
Em 11 de abril de 2014

Processo nº 50301.002495/2012-37

Nº 2 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, do exame acurado dos autos e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da ANTAQ, DECIDE por aplicar penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa COMTRON COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., CNPJ nº 40.293.573/0001-75, por infração ao disposto no inc. III do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

SUPERINTENDÊNCIA DA NAVEGAÇÃO  
MARÍTIMA E DE APOIO

## PORTARIA Nº 6, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 37, inciso VII, c/c o disposto no art. 66, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno, com base no disposto na Norma para Homologação de Acordo para a Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº

50301.000893/2004 e considerando o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 360ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o Addendum nº 2 ao Acordo Operacional para Troca de Espaços firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda. e a Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrt Gesellschaft KG, homologado pela Portaria nº 05/SNM, de 24/10/2012, com as seguintes alterações:

- atualização dos nomes dos navios que compõem o acordo;
- alteração do número e proporção de slots em cada navio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS SOUTO DE ARRUDA COELHO

## SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 6, de 3 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2014, Seção 1, página 6, onde se lê: "PORTARIA Nº 6, DE 3 DE MARÇO DE 2014" Leia-se: "PORTARIA Nº 6, DE 3 DE ABRIL DE 2014", e onde se lê: "...alterou o representante da filial da sociedade estrangeira..." Leia-se: "...acrescentou como representante da filial da sociedade estrangeira..."

Ministério da Agricultura,  
Pecuária e AbastecimentoSECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS  
AGRÍCOLAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

## ATO Nº 19, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Resumo dos pedidos de registro para exportação atendendo aos dispositivos legais do artigo 2º e inciso XV decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

- 1- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: Prime + 125 EC  
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
Número do processo: 21000.002369/2014-31; Protocolo de: 04/04/2014.  
País importador: Colômbia  
Indicação de uso: Regulador de crescimento
- 2- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: Suren 35 FS  
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
Número do processo: 21000.002188/2014-12; Protocolo de: 28/03/2014.  
País importador: Argentina  
Indicação de uso: Inseticida
- 3- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: Taspá 500 EC  
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
Número do processo: 21000.002189/2014-59; Protocolo de: 28/03/2014.  
País importador: Chile  
Indicação de uso: Fungicida
- 4- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: Match  
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
Número do processo: 21000.002107/2014-76; Protocolo de: 26/03/2014.  
País importador: Paraguai  
Indicação de uso: Inseticida
- 5- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: Actellic Agro  
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
Número do processo: 21000.002103/2014-98; Protocolo de: 26/03/2014.  
País importador: Chile  
Indicação de uso: Inseticida
- 6- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: Actara  
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
Número do processo: 21000.002102/2014-43; Protocolo de: 26/03/2014.  
País importador: Paraguai  
Indicação de uso: Inseticida
- 7- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: Primagram Gold 660 SC  
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
Número do processo: 21000.002108/2014-11; Protocolo de: 26/03/2014.  
País importador: Chile  
Indicação de uso: Herbicida





8- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
 Marca: Actellic 50  
 Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
 Número do processo: 21000.002104/2014-32; Protocolo de: 26/03/2014.  
 País importador: Paraguai  
 Indicação de uso: Inseticida  
 9- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
 Marca: Vivace 50 SC  
 Nome do requerente: Basf S.A  
 Número do processo: 21000.002156/2014-17; Protocolo de: 27/03/2014.  
 País importador: Costa Rica  
 Indicação de uso: Fungicida  
 10- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
 Marca: Gennova Bakir 50 WP  
 Nome do requerente: Oxiquímica Agrocência Ltda.  
 Número do processo: 21000.002146/2014-73; Protocolo de: 27/03/2014.  
 País importador: Turquia  
 Indicação de uso: Fungicida  
 11- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
 Marca: Dinamic 70 WG  
 Nome do requerente: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.  
 Número do processo: 21000.002168/2014-33; Protocolo de: 28/03/2014.  
 País importador: Guatemala  
 Indicação de uso: Herbicida  
 12- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
 Marca: Audax FS  
 Nome do requerente: Bayer S.A  
 Número do processo: 21000.002080/2014-11; Protocolo de: 25/03/2014.  
 País importador: Colômbia  
 Indicação de uso: Inseticida  
 13- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
 Marca: Alsystin SC 480  
 Nome do requerente: Bayer S.A  
 Número do processo: 21000.002079/2014-97; Protocolo de: 25/03/2014.  
 País importador: Colômbia e Paraguai  
 Indicação de uso: Inseticida  
 14- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
 Marca: Alsystin 480 SC  
 Nome do requerente: Bayer S.A  
 Número do processo: 21000.002081/2014-66; Protocolo de: 25/03/2014.  
 País importador: Bolívia, Uruguai e Venezuela.  
 Indicação de uso: Inseticida  
 15- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
 Marca: Callisto 480 SC  
 Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
 Número do processo: 21000.001817/2014-89; Protocolo de: 14/03/2014.  
 País importador: Chile  
 Indicação de uso: Herbicida  
 16- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
 Marca: Prime + 125 EC  
 Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
 Número do processo: 21000.001818/2014-23; Protocolo de: 14/03/2014.  
 País importador: Chile  
 Indicação de uso: Regulador de Crescimento.  
 17- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
 Marca: Fendona Forestal  
 Nome do requerente: Basf S.A  
 Número do processo: 21000.001881/2014-60; Protocolo de: 18/03/2014.  
 País importador: Argentina  
 Indicação de uso: Inseticida  
 18- Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
 Marca: Curyom  
 Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
 Número do processo: 21000.002000/2014-28; Protocolo de: 21/03/2014.  
 País importador: Paraguai  
 Indicação de uso: Inseticida

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO  
 Coordenador-Geral

#### ATO Nº 20, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989.  
 01. Motivo da solicitação: Registro (29/10/2013)  
 Requerente: Milenia Agrocências S.A.  
 Marca comercial: Diafentirom Técnico Milenia  
 Nome comum: Diafentirom  
 Nome químico: 1-tert-butyl-3-(2,6-di-isopropyl-4-phenoxy-phenyl)thiourea  
 Classe de uso: Inseticida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.009074/2013-12  
 02. Motivo da solicitação: Registro (18/10/2013)  
 Requerente: Prorregistros - Registro de Produtos LTDA.  
 Marca comercial: Ametrina Técnico ZS  
 Nome comum: Ametrina  
 Nome Químico: N<sub>2</sub>-ethyl-N<sub>4</sub>-isopropyl-6-methyltio-1,3,5-triazine-2,4-diamine  
 Classe de Uso: Herbicida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.  
 Processo nº: 21000.008775/2013-26  
 03. Motivo de solicitação: Registro (26/11/2013)  
 Requerente: Sipcam UPL Brasil S/A.  
 Marca comercial: Abamectina Técnico SUP  
 Nome comum: Abamectina  
 Nome químico: (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-6'[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo-[15.6.1.1<sup>4,8,0</sup>20,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O- (2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside mixture with (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5', 11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.1<sup>4,8,0</sup>20,24]pentacosa-10,14, 16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O- (2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl) -3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside  
 Classe de uso: Inseticida, acaricida e nematocida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente  
 Processo nº: 21000.009732/2013-68  
 04. Motivo da solicitação: Registro (15/10/2013)  
 Requerente: Agriliance - Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda.  
 Marca comercial: Cyproconazole Técnico AgriA BR  
 Nome comum: Ciproconazol  
 Nome químico: (2RS, 3RS; 2RS, 3SR)-2-(4-clorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol  
 Classe de uso: Fungicida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.  
 Processo nº: 21000.008697/2013-60  
 05. Motivo da solicitação: Registro (12/01/2013)  
 Requerente: Milenia Agrocências S.A.  
 Marca comercial: Hexazinona Técnico Milenia BR  
 Nome comum: Hexazinone  
 Nome químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4-(1H,3H)-dione  
 Classe de uso: Herbicida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente  
 Processo nº: 21000.009428/2013-11  
 06. Motivo da solicitação: Registro (08/11/2013)  
 Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda.  
 Marca comercial: Diuron Técnico Proventis  
 Nome comum: Diuron  
 Nome químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea  
 Classe de uso: Herbicida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.  
 Processo nº: 21000.009365/2013-01  
 07. Motivo da solicitação: Registro (11/10/2013)  
 Requerente: Biorisk - Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas LTDA.  
 Marca comercial: Ametrina Técnico Biorisk  
 Nome comum: Ametrina  
 Nome químico: N<sub>2</sub>-ethyl-N<sub>4</sub>-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine  
 Classe de uso: Herbicida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente  
 Processo nº: 21000.008647/2013-82  
 08. Motivo da solicitação: Registro (25/10/2013)  
 Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.  
 Marca comercial: Trinexapac-Ethyl Técnico UPL  
 Nome comum: Trinexapac-ethyl  
 Nome químico: Ethyl 4-cyclopropyl (hydroxy)methylene-3,5-dioxocyclohexanecarboxylate  
 Classe de uso: Herbicida e regulador de crescimento  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente  
 Processo nº: 21000.009034/2013-62  
 09. Motivo da solicitação: Registro (08/11/2013)  
 Requerente: UPL do Brasil Ind. E Com. De Insumos Agropecuários S.A.  
 Marca comercial: Glufosinate-Ammonium Técnico UPL  
 Nome comum: Glufosinate-ammonium  
 Nome Químico: Ammonium 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homoalaninate ou ammonium DL-homoalanina-4-yl(methyl)phosphinate  
 Classe de uso: Herbicida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.009382/2013-30  
 10. Motivo da solicitação: Registro (23/10/2013)  
 Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.  
 Marca comercial: Isoxaflutole Técnico Rainbow  
 Nome comum: Isoxaflutol  
 Nome Químico: 5-cyclopropyl-4-(2-methylsulfonyl-4-trifluoromethyl benzoyl) isoxazole  
 Classe de Uso: Herbicida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.  
 Processo nº: 21000.008930/2013-12  
 11. Motivo da solicitação: Registro (14/11/2013)  
 Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.  
 Marca comercial: Methomyl Técnico RTM  
 Nome comum: Metomil  
 Nome químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioacetimidate  
 Classe de uso: Acaricida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente  
 Processo nº: 21000.009514/2013-23  
 12. Motivo da solicitação: Registro (12/11/2013)  
 Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.  
 Marca comercial: Azoxystrobin Técnico Rotam  
 Nome comum: Azoxistrobina  
 Nome químico: Methyl(E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrilate  
 Classe de uso: Fungicida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.  
 Processo nº: 21000.009450/2013-61  
 13. Motivo da solicitação: Registro (26/09/2013)  
 Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.  
 Marca comercial: Cyproconazole Técnico UPL  
 Nome comum: Ciproconazol  
 Nome químico: (2RS, 3RS; 2RS, 3SR)-2-(4-clorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol  
 Classe de uso: Fungicida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.  
 Processo nº: 21000.008200/2013-11  
 14. Motivo da solicitação: Registro (30/10/2013)  
 Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda  
 Marca comercial: Nicosulfuron Técnico R Helm  
 Nome comum: Nicosulfuron  
 Nome químico: 2-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-ylcarbamoyl-sulfamoyl)-N,N-dimethylnicotinamide;1-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-yl)-3-(dimethyl carbamoyl-2-pyridylsulfonyl)urea  
 Classe de uso: Herbicida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.  
 Processo nº: 21000.009105/2013-27  
 15. Motivo da solicitação: Registro (15/10/2013)  
 Requerente: UPL do Brasil Ind. E Com. De Insumos Agropecuários S.A.  
 Marca comercial: Cletodim Técnico UPL  
 Nome comum: Cletodim  
 Nome químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propil]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-enone  
 Classe de uso: Herbicida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.  
 Processo nº: 21000.008696/2013-15  
 16. Motivo da solicitação: Registro (07/11/2013)  
 Requerente: Biorisk - Assessoria e Comércio de produtos Agrícolas Ltda.  
 Marca comercial: Acefato Técnico Biorisk  
 Nome comum: Acefato  
 Nome químico: O, S-dimethyl acetylphosphoroamidothioate  
 Classe de uso: Inseticida  
 Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente  
 Processo nº: 21000.009301/2013-00  
 17. Motivo da solicitação: Registro (09/10/2013)  
 Requerente: Nortox S/A  
 Marca comercial: Profenofós Técnico Nortox  
 Nome comum: Profenofós  
 Nome químico: O-4-bromo-2-chlorophenyl O-ethyl S-propyl phosphoro thioate  
 Classe de uso: Inseticida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente.  
 Processo nº: 21000.008548/2013-09  
 18. Motivo da solicitação: Registro (17/10/2013)  
 Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.  
 Marca comercial: Glufosinato de Amônio Técnico Rainbow  
 Nome comum: glufosinato de amônio  
 Nome químico: Amônio (DL)-homoalanina-4-il(metil)fosfonato  
 Classe de uso: Herbicida  
 Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

- Processo nº: 21000.008774/2013-81  
19. Motivo da solicitação: Registro (23/10/2013)  
Requerente: CropChem Ltda.  
Marca comercial: Azoxistrobina Técnico HX-Cropchem  
Nome comum: Azoxistrobina  
Nome químico: Methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.008863/2013-28  
20. Motivo da solicitação: Registro (02/10/2013)  
Requerente: Pilarquim BR Comercial LTDA.  
Marca comercial: Tebuconazol Técnico Pilarquim  
Nome comum: Tebuconazole  
Nome químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl) pentan-3-ol  
Classe de uso: Fungicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.008358/2013-83  
21. Motivo da solicitação: Registro (30/09/2013)  
Requerente: Cheminova Brasil Ltda.  
Marca comercial: Epoxiconazole Técnico Cheminova JSC  
Nome comum: Epoxiconazole  
Nome químico: (2RS, 3SR)-1-[3-(2-chlorophenyl)-2,3-epoxy-2-(4-fluorophenyl)propyl]-1H-1,2,4-triazole  
Classe de uso: Fungicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.008256/2013-68  
22. Motivo da solicitação: Registro (23/10/2013)  
Requerente: Proregistros Consultoria Ltda.  
Marca comercial: Azoxystrobin Técnico Bailly  
Nome comum: Azoxistrobina  
Nome químico: Methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate  
Classe de uso: Fungicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.008927/2013-91  
23. Motivo da solicitação: Registro (18/11/2013)  
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.  
Nome Comercial: Diurom Técnico CHN  
Nome comum: Diuron  
Nome Químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.009535/2013-49  
24. Motivo da solicitação: Registro (01/11/2013)  
Requerente: Stockton - Agrimor do Brasil Ltda.  
Nome comercial: Azoxistrobin Técnico Stockton  
Nome comum: Azoxistrobina  
Nome químico: Methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy) pyrimidin-4-yloxy] phenyl]-3-methoxyacrylate  
Classe de uso: Fungicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.009170/2013-52  
25. Motivo da solicitação: Registro (26/09/2013)  
Requerente: Biorisk - Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.  
Nome comercial: Glifosato Técnico Beier  
Nome comum: Glifosato  
Nome químico: N-(phosphonomethyl) glycine  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.008205/2013-56  
26. Motivo da solicitação: Registro (26/09/2013)  
Requerente: Biorisk - Assessoria e Comércio de produtos Agrícolas Ltda.  
Marca comercial: Clomazone Técnico CT  
Nome Comum: Clomazona  
Nome Químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazol-3-one  
Classe de Uso: Herbicida  
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.008204/2013-91  
27. Motivo da solicitação: Registro (01/11/2013)  
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.  
Marca Comercial: Imidacloprido Sapec Técnico II  
Nome Comum: Imidacloprido  
Nome Químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine  
Classe de uso: Inseticida  
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.009171/2013-05  
28. Motivo da solicitação: Registro (18/11/2013)  
Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda.  
Marca Comercial: Cletodim Técnico Proventis  
Nome Comum: Cletodim  
Nome Químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-enone  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.009531/2013-61  
29. Motivo da solicitação: Registro (07/10/2013)  
Requerente: Stockton Agrimor do Brasil Ltda.  
Marca Comercial: Lufenuron Técnico Stockton  
Nome comum: Lufenuron  
Nome químico: (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy) phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea  
Classe de uso: Inseticida  
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.008432/2013-61  
30. Motivo da solicitação: Registro (07/08/2013)  
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.  
Marca comercial: Captain Técnico Rainbow  
Nome comum: Captain  
Nome químico: N-(trichloromethylthio)cyclohex-4-ene-1,2-dicarboximide  
Classe de uso: Fungicida  
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.006719/2013-57  
31. Motivo da solicitação: Registro (17/10/2013)  
Requerente: Proregistros - Registro de Produtos Ltda.  
Marca Comercial: Atrazina Técnico ZS  
Nome Comum: Atrazina  
Nome químico: 1-chloro-3-ethylamino-5-isopropylamino-2,4,6-triazine  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.008772/2013-92  
32. Motivo da solicitação: Registro (30/09/2013)  
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.  
Marca comercial: Isoxaflutol Técnico Ouro Fino  
Nome comum: Isoxaflutol  
Nome químico: (5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl)(a,a,a-trifluoro-2-mesyl-p-tolyl)methanone  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.008251/2013-35  
33. Motivo da solicitação: Registro (10/12/2013)  
Requerente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica Ltda.  
Marca comercial: Lambda Cialotrina Técnica Nufarm BR  
Nome comum: Lambda-cyhalothrin  
Nome químico: reaction product comprising equal quantities of (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl(Z)-(1S,3S)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate  
Classe de uso: Inseticida  
Indicação de uso: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.010055/2013-21  
34. Motivo da solicitação: Registro (05/11/2013)  
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.  
Marca comercial: Diurom Técnico Wynca  
Nome comum: Diuron  
Nome químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.009242/2013-61  
35. Motivo da solicitação: Registro (01/11/2013)  
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.  
Marca comercial: Metomil Sapec Técnico  
Nome comum: Metomil  
Nome químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy) thioacetimidate  
Classe de uso: Inseticida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.009172/2013-41  
36. Motivo da solicitação: Registro (30/09/2013)  
Requerente: Biorisk - Assessoria e Comércio de produtos Agrícolas Ltda.  
Marca comercial: Trifloxistrobin Técnico YNG  
Nome comum: Trifloxistrobina  
Nome químico: Methyl(E)-methoxyimino-[(E)-a-trifluorom-tolyl) ethylideneaminoxy]otolyl] acetate  
Classe de uso: Fungicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.008257/2013-11  
37. Motivo da solicitação: Registro (02/10/2013)  
Requerente: Pilarquim BR Comercial Ltda.  
Marca comercial: Diurom Técnico Pilarquim  
Nome comum: Diuron  
Nome químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.008359/2013-28  
38. Motivo da solicitação: Registro (03/10/2013)  
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.  
Marca comercial: Fluazifop-P-butílico Técnico SD  
Nome comum: Fluazifop-P-butyl  
Nome químico: (R)-2-[4-[5-(trifluoromethyl)-2-pyridyloxy] phenoxy] propionic acid  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.008406/2013-33  
39. Motivo da solicitação: Registro (23/12/2013)  
Requerente: Milenia Agrociências S.A.  
Marca comercial: Fluensulfone Técnico  
Nome comum: Fluensulfona  
Nome químico: 5-chloro-2-(3,4,4-trifluorobut-3-en-1-ylsulfonyl)-1,3-thiazole  
Classe de uso: Nematicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.010391/2013-73  
40. Motivo da solicitação: Registro (20/12/2013)  
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.  
Marca comercial: Epoxiconazol Técnico SH  
Nome comum: Epoxiconazole  
Nome químico: (2RS, 3SR)-1-[3-(2-chlorophenyl)-2,3-epoxy-2-(4-fluoro phenyl) propyl]-1H-1,2,4-triazole  
Classe de uso: Fungicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.010316/2013-11  
41. Motivo da solicitação: Registro (20/12/2013)  
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.  
Marca comercial: Dicamba Técnico SD  
Nome comum: Dicamba  
Nome químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid; CAS; 3,6-dichloro-2-methoxybenzoic acid  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.010377/2013-70  
42. Motivo da solicitação: Registro (23/12/2013)  
Requerente: Biorisk - Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.  
Marca comercial: Fosfeto de Alumínio Técnico Biorisk  
Nome comum: Fosfeto de alumínio  
Nome químico: Fosfeto de alumínio  
Classe de uso: Inseticida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.010399/2013-30  
43. Motivo da solicitação: Registro (20/12/2013)  
Requerente: BRA Defensivos Agrícolas Ltda.  
Marca comercial: Triclopir Técnico BRA  
Nome comum: Triclopir-butotílico  
Nome químico: Butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate  
Classe de uso: Inseticida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.010323/2013-12  
44. Motivo da solicitação: Registro (28/11/2013)  
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.  
Marca comercial: Acetamiprid Sapec Técnico  
Nome comum: Acetamiprido  
Nome químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1- methylacetamide  
Classe de uso: Inseticida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.009824/2013-48  
45. Motivo da solicitação: Registro (10/12/2013)  
Requerente: Oxiquímica Agrociência Ltda  
Marca comercial: Azoxistrobin Técnico Oxiquímica  
Nome comum: Azoxistrobina  
Nome químico: Methyl(E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy) pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate  
Classe de uso: Fungicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.010057/2013-40  
46. Motivo da solicitação: Registro (10/12/2013)  
Requerente: Oxiquímica Agrociência Ltda  
Marca comercial: Tebuconazol Técnico Oxiquímica  
Nome comum: Tebuconazole  
Nome químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol  
Classe de uso: Fungicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.010058/2013-64  
47. Motivo da solicitação: Registro (20/12/2013)  
Requerente: BRA Defensivos Agrícolas LTDA.  
Marca comercial: Dicamba Técnico BRA  
Nome comum: Dicamba  
Nome químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
- Processo nº: 21000.010324/2013-59  
48. Motivo da solicitação: Registro (20/12/2013)  
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.  
Marca comercial: Flutriafol Técnico OF  
Nome comum: Flutriafol  
Nome químico: (RS) - 2,4' - difluoro-a-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl) benzhydryl alcohol  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente





Processo nº: 21000.010367/2013-34  
49. Motivo da solicitação: Registro (20/12/2013)  
Requerente: Cross Link Consultoria e Comércio Ltda.  
Marca comercial: Acetamiprid SHCC Técnico  
Nome comum: Acetamiprido  
Nome químico: (E)-N<sub>1</sub>-[6-(chloro-3-pyridyl)methyl]-N<sub>2</sub>-cyano-N<sub>1</sub>-methylacetamidine  
Classe de uso: Inseticida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.010352/2013-76  
50. Motivo da solicitação: Registro (27/11/2013)  
Requerente: Milenia Agrociências S/A  
Marca comercial: Metomil Técnico MIL  
Nome comum: Metomil  
Nome químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioacetimidate  
Classe de uso: Inseticida e acaricida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.009798/2013-58  
51. Motivo da solicitação: Registro (25/11/2013)  
Requerente: AllierBrasil Agro LTDA.  
Marca comercial: Cipermetrina Técnico HIL  
Nome comum: Cipermetrina  
Nome químico: (RS)-a-cyano-3-phenoxybenzyl (IRS, 3RS; IRS, 3SR)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate  
Classe de uso: Inseticida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.009702/2013-51  
52. Motivo da solicitação: Registro (25/11/2013)  
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.  
Marca comercial: Sulfentrazona Técnico Rainbow  
Nome comum: Sulfentrazona  
Nome químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonilide  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.009642/2013-77  
53. Motivo da solicitação: Registro (26/11/2013)  
Requerente: Stockton- Agrimor do Brasil LTDA.  
Marca comercial: Ciproconazole Técnico Stockton  
Nome comum: Ciproconazole  
Nome químico: (2RS, 3RS; 2RS, 3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol  
Classe de uso: Inseticida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.009720/2013-33  
54. Motivo da solicitação: Registro (17/01/2014)  
Requerente: Du Pont do Brasil S.A.  
Marca comercial: Oxathiapiprolin Técnico  
Nome comum: Oxathiapiprolim  
Nome químico: 1-(4-{4-[(5RS)-5-(2,6-difluorophenyl)-4,5-dihydro-1,2-oxazol-3-yl]-1,3-thiazol-2-yl}-1-piperidyl)-2-[5-methyl-3-(trifluoromethyl)-1H-pyrazol-1-yl]ethanone  
Classe de uso: Fungicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.000234/2014-31  
55. Motivo da solicitação: Registro (05/12/2013)  
Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários LTDA.  
Marca comercial: Diurom Técnico UPL  
Nome comum: Diurom  
Nome químico: 3-(3,4-diclorofenil)-1,1-dimetiluréia  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.009977/2013-95  
56. Motivo da solicitação: Registro (05/12/2013)  
Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas LTDA.  
Marca comercial: Fluazinam Técnico Proventis  
Nome comum: Fluazinam  
Nome químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)-a.a.a-trifluoro-2,6-dinitro-p-toluidine  
Classe de uso: Fungicida e acaricida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.010005/2013-43  
57. Motivo da solicitação: Registro (10/12/2013)  
Requerente: Atanor do Brasil LTDA.  
Marca comercial: Azoxistrobina Técnica Agristar  
Nome comum: Azoxistrobin  
Nome químico: Methyl(E)-2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate  
Classe de uso: Fungicida

Processo nº: 21000.010052/2013-97  
58. Motivo da solicitação: Registro (05/12/2013)  
Requerente: Agroimport do Brasil LTDA.  
Marca comercial: Acefato Técnico Agroimport  
Nome comum: Acefato  
Nome químico: O, S - dimethyl acetylphosphoroamidothioate  
Classe de uso: Inseticida e acaricida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.010009/2013-21  
59. Motivo da solicitação: Registro (10/12/2013)  
Requerente: Atanor do Brasil Ltda.  
Marca comercial: Tiofanato-Metílico Técnico Agristar  
Nome comum: Tiofanato-metílico  
Nome químico: Dimethyl 4,4'-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate)  
Classe de uso: Fungicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.010051/2013-42  
60. Motivo da solicitação: Registro (19/12/2013)  
Requerente: DowAgrosciences Industrial LTDA  
Marca comercial: Halauxifen-Metil Técnico Dow Agrosciences  
Nome comum: Halauxifen-metil  
Nome químico: Methyl-4-amino-3-chloro-6-(4-chloro-2-fluoro-3-methoxyphenyl) pyridine-2-carboxylate  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.010295/2013-25  
61. Motivo da solicitação: Registro (13/12/2013)  
Requerente: Milenia Agrociências S.A.  
Marca comercial: Tebuconazol Técnico MIL  
Nome comum: Tebuconazole  
Nome químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol  
Classe de uso: Fungicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.010161/2013-12  
62. Motivo da solicitação: Registro (16/12/2013)  
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.  
Marca comercial: Metoxifenoazida Técnico Rainbow  
Nome comum: Metoxifenoazida  
Nome químico: N-tert-Butyl-N'-(3-methoxy-o-toluoyl)-3,5-xylohydrazide  
Classe de uso: Fungicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.010199/2013-87  
63. Motivo da solicitação: Registro (11/12/2013)  
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.  
Marca comercial: Carbofurano Técnico OF  
Nome comum: Carbofurano  
Nome químico: 2,3-dihidro-2,2-dimethylbenzofuran-7-yl methylcarbamate  
Classe de uso: Inseticida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.010107/2013-69  
64. Motivo da solicitação: Registro (10/12/2013)  
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.  
Marca comercial: Clorimurum-Etílico Técnico Ouro Fino  
Nome comum: Clorimurum-etílico  
Nome químico: Ethyl-2-(4-chloro-6-methoxypyrimidin-2-yl-carbamoylsulfamoyl) benzoate  
Classe de uso: Herbicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.010069/2013-44  
65. Motivo da solicitação: Registro (10/12/2013)  
Requerente: Atanor do Brasil Ltda.  
Marca comercial: Ciproconazol Técnico Agristar  
Nome comum: Ciproconazol  
Nome químico: (2RS, 3RS; 2RS, 3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl) butan-2-ol  
Classe de uso: Fungicida  
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.010053/2013-31

JULIO SÉRGIO DE BRITTO  
Coordenador-Geral

### SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

#### PORTARIA Nº 75, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL SUBSTITUTO DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa Nº. 22, de 20 de junho de 2013, no seu Artigo 2º, e Parágrafo Único, resolve:

Art. 1º. Habilitar, a Médica Veterinária, GABRIELLA ALVES MADUREIRA, inscrita no CRMV/BA nº. 4244, para emitir GTA, para o trânsito de AVES no município de: Eunápolis -BA, em conformidade com o processo MAPA/SFA-BA nº. 21012.000280/2014-09, de 25 de fevereiro de 2014, observando as normas e dispositivos legais e regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS E SOUSA

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.965/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 171ª Reunião Ordinária ocorrida em 10/04/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.007230/2001-03  
Requerente: Universidade Católica de Salvador  
CNPJ: 15.208.341/0001-24  
Endereço: Campus de Pituacu. Av. Prof. Pinto Aguiar, 2589 - Pituacu - Salvador/BA - 40710-000  
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio.

A CTNBio, após análise de pedido de alteração da CIBio da requerente, concluiu pelo DEFERIMENTO. A nova composição será: Lygia Paraguassu Batista (Presidente); Juan Carlos Rossi Alva; Vanice Maria Silva Fontes; Wilson Nascimento de Matos.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a composição proposta atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.966/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 171ª Reunião Ordinária ocorrida em 10/04/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004533/2013-08  
Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.  
CNPJ: 08.636.452/0001-76  
Endereço: Av. Nações Unidas, 14171, 2º Andar, Ed. Diamond Tower, Santo Amaro, São Paulo - SP.

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente (RN08) e importação de sementes

A CTNBio, após analisar pedido de Parecer Técnico para realizar liberação planejada no meio ambiente com milho geneticamente modificado contendo os eventos DAS-40278-9 x NK603 para resistência a insetos e tolerância a herbicidas, concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será conduzido nas unidades operativas de Indianópolis/MG; Cravinhos/SP e Jardinópolis/SP. As sementes serão importadas dos Estados Unidos, perfazendo um total de 19,03 Kg, com quarentena prevista para o Cenargen ou IAC.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.967/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 170ª Reunião Ordinária ocorrida em 10/04/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005062/2013-47  
Requerente: Dow AgroSciences Sementes e Biotecnologia.  
CNPJ: 47.180.625/0009-01  
Endereço: Av Nações Unidas, 14171, Diamond Tower, 2 Andar - São Paulo/SP  
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN08) e importação de sementes

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após analisar pedido de Parecer Técnico para realizar liberação planejada no meio ambiente com milho geneticamente modificado contendo os eventos DAS-40278-9xNK603, concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será realizado nas unidades operativas de Indianópolis/MG; Montividiu/GO; Cravinhos/SP e Jardinópolis/SP. As sementes serão importadas dos Estados Unidos e perfazem um total de 117,97 kg com quarentena prevista para o CENARGEN ou IAC.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.968/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 171ª Reunião Ordinária ocorrida em 10/04/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005985/2013-07

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Endereço: Av. Nações Unidas, 14171, 2º Andar, Ed. Diamond Tower, Santo Amaro, São Paulo - SP.

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente (RN08) e importação de sementes

A CTNBio, após analisar pedido de parecer técnico realizar ensaio à campo com soja geneticamente modificada para resistência a insetos e tolerância a herbicidas (Eventos DAS-44406-6xDAS-81419-2), concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será realizado nas unidades operativas de Montividiu/GO; Indianópolis/MG; Palotina/PR; Mogi Mirim/SP; Castro/PR e Luis Eduardo Magalhães/BA. Fica autorizada a importação de 16.60 Kg de sementes geneticamente modificadas oriundas dos Estados Unidos e/ou Argentina, com local de quarentena previsto para CENARGEN ou IAC.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.969/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 171ª Reunião Ordinária ocorrida em 10/04/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002127/2010-50

Requerente: Organização Social Biofábrica Moscamed Brasil

Endereço: Quadra D13 - Lote 15 - distrito Industrial de São Francisco - Juazeiro/BA

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido de extensão do seu Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB 312/10) para duas áreas de campo, uma localizada em Juazeiro/BA com 8 ha e outra em Petrolina/PE com 10 ha para as atividades de liberação planejada no meio ambiente, avaliação de produto, ensino, produção industrial e transporte com animais geneticamente modificados pertencentes a classe de risco I, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.970/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 171ª Reunião Ordinária, ocorrida em 10 de abril de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000133/1999-60

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Endereço: Av. das Nações Unidas, 14.171, Diamond Tower, 2º andar. CEP 04794-000. São Paulo (SP).

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio incluir em seu CQB nº 107/99 o Laboratório de Biotecnologia (4.700 m<sup>2</sup>) localizado na Unidade da Operativa da Dow AgroSciences em Cravinhos (SP). As atividades a serem desenvolvidas são pesquisa em regime de contenção, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte e armazenamento com plantas geneticamente modificadas da classe de risco I e derivados. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que as instalações poderão ser utilizadas apenas para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico e com a legislação em vigor. Assim, atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

## Ministério da Cultura

### SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 219, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo I.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área
110942	Staccato   Paulo Caldas	QUINTAL RIO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA	10.438.689/0001-94	O projeto da cia Staccato   Paulo Caldas a ser desenvolvido no biênio do apoio Petrobrás, inclui quatro aspectos: (1) a manutenção das atividades regulares da companhia, (2) a circulação (São Paulo e Belo Horizonte) de duas obras de seu repertório: o espetáculo "Quinteto", e a instalação "Grafismos", (3) a produção de três obras de videodança e (4) a criação e circulação de dois novos projetos cênicos: "Quadrat 0" e "Inserções" (títulos provisórios). (no objeto consta quant. de apresentações)	Artes Cênicas
093987	Oficinas Culturais	Maria Eugenia Malagodi	708.880.278-34	Criar quatro oficinas de música na periferia de São Paulo, no bairro Jardim Bristol, com capacidade para atender 50 jovens e crianças carentes sociais, culturais e financeiros.	Música
098022	Bonecos EnCena	Serviço Social da Indústria - SESI - RJ	03.851.171/0001-12	Este projeto visa a realização de oficinas de teatro de bonecos, em espaços alternativos, tais como centros culturais, centros comunitários e espaços dentro de escolas, e têm como público-alvo crianças e jovens de comunidades menos favorecidas do estado do Rio de Janeiro, frequentadores de ensino fundamental e médio, por um período de 20 meses.	Artes Cênicas
114395	PAIXÃO DE CRISTO DE PIRACICABA - BA - 2012	Associação Cultural e Teatral Guarantã	01.177.199/0001-90	Nove apresentações da 23ª encenação da "Paixão de Cristo de Piracicaba", que desde 1990 continua fiel a sua proposta inicial de oferecer espetáculos de grande porte e visibilidade com preços populares e/ou gratuitos para formação de um público cidadão, atingindo 20.000 pessoas. O elenco de cerca de 500 pessoas que trabalham voluntariamente, participam de Oficinas Teatrais Gratuitas oferecidas durante o processo de montagem, com o intuito de descobrir, incentivar e aprimorar talentos.	Artes Cênicas
095575	Dó, Ré, Mi, Fá	ATG - Associação Cultural Tânia Maria Gava Gaboardi	07.383.696/0001-21	Continuidade dos Projetos Sócio-Culturais voltados à comunidade de Curitiba-Banos-SC, notadamente no atendimento a 80 crianças e adolescentes regularmente matriculados na rede pública de ensino ou em situação de	Artes Integradas





				vulnerabilidade social, capacitando-os à execução de um instrumento musical, proporcionando a formação de novos músicos ao cenário cultural brasileiro.	
126514	50º Festival Villa Lobos.	Sarau Agência de Cultura Brasileira Ltda.	00.185.247/0001-20	A proposta é realizar, em novembro de 2012, a 50ª edição do Festival Villa Lobos, o único festival dedicado inteiramente a música e aos músicos brasileiros do Rio de Janeiro. Tivemos em 2011 mais de 60 atrações em diversos locais. A ideia para o cinquentenário é confirmar a grandiosidade deste Festival, reafirmando seu papel de fomentador de palcos para a música brasileira - seja ela erudita ou popular, formador de opinião e de novas plateias.	Música
1114332	Bibliotecas em Instituições de Acolhimento no Estado de Santa Catarina	Associação Fazendo História	07.325.044/0001-30	Incentivar o prazer pela leitura de crianças e adolescentes através da implementação de bibliotecas em Instituições de Acolhimento do Estado de Santa Catarina.	Humanidades
088557	Luiza Wuaden Canta Bento Mossurunga	Mario Wuaden	231.142.409-25	Produzir cópia do CD, contendo música eruditas do maestro e compositor paranaense Beto João de Albuquerque Mossurunga.	Música
117184	Benito Barreto - 50 anos de literatura (nome provisório)	Rachel Cardoso Barreto	012.158.806-85	O projeto prevê a produção de kit (dois livros + sobrecapa) e um site. O primeiro livro, "Benito Barreto - 50 anos de literatura", retrata a carreira do escritor mineiro Benito Barreto, através de entrevistas, ilustrações, prefácios, fotos, cartas e textos críticos. O segundo livro é "Plataforma vazia", primeira obra do autor, lançada em 1962 e esgotada no mercado editorial brasileiro há mais de 20 anos. O site vai apresentar a vida, a carreira e a obra do escritor.	Humanidades
122655	Ideias Incontidas - Ano III	Associação Emcantar de Arte, Cultura, Educação e Meio Ambiente	05.791.083/0001-06	Este projeto constitui-se pela continuidade do projeto Ideias Incontidas Ano II (PRONAC 114753), em execução em 2012. Terá como foco a realização de um processo de formação cultural fundado na experiência e criação literárias, tendo como público alvo 120 crianças e adolescentes de 07 a 14 anos, moradores de bairros de periferia da cidade de Uberlândia/MG. A formação terá entre seus resultados a produção de um livro com os textos criados pelos alunos, os quais serão publicados também na internet.	Humanidades
118012	A Lenda da Galha Azul	Márcia Tolotti	438.845.980-15	Editar um livro de arte contando, por meio de textos e ilustrações em aquarela, a Lenda da Galha Azul, uma história que se originou na região sul do país mas que, com o tempo, se incorporou à cultura brasileira.	Humanidades
132747	FESTIVAL DE INVERNO DE ARAXA - Edição 2013	Grupo de Bataque de Araxá - BATTU-XA	07.782.582/0001-54	Realização do FESTIVAL DE INVERNO DE ARAXA 2013, com apresentações de 10 grupos de música instrumental, 10 espetáculos teatrais (adulto e infantil) e 02 espetáculos de dança. A estimativa de público é de aproximadamente 20.000 pessoas.	Música
133367	FESTIVAL SEMANA CULTURAL DO BEM VIVER	IMA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	05.576.585/0001-06	A Semana Cultural do Bem Viver trata-se de um festival que ocorrerá em formato open air, durante uma semana, com atrações de dança e música instrumental dedicadas ao bem viver. Esta semana demonstrará como a cultura influencia com sua magia o estado de bem viver. O Parque do Ibirapuera hospedar esta semana cultural que contará em sua estrutura com 03 pontos: 02 tendas secundárias e 01 palco.	Artes Cênicas
120073	Projeto Dança e Cidadania	Ligia Carolina Tonial Bonomo	588.194.369-49	O projeto Dança e Cidadania consiste na realização de atividades formativas, junto a crianças em situação de vulnerabilidade social, moradoras do bairro Parque San Remo II, situado na cidade de Umuarama, Paraná. O projeto atenderá através de aulas de dança (Ballet Clássico e Street Dance) à 120 crianças e terá como principal objetivo o acesso cultural através de aulas de dança e a montagem de um espetáculo de dança.	Artes Cênicas
113291	A Menina Edith e a Velha Sentada	Navegar Produções Artísticas e Culturais Ltda.	09.094.840/0001-35	O espetáculo infantil A Velha Sentada é uma adaptação do livro homônimo de Lázaro Ramos. Com direção de Pedro Vasconcelos, a peça é uma aventura extremamente lúdica, que aborda o bullying, e a questão da baixa estima nas crianças do nosso tempo. O espetáculo pretende atingir um público Infanto-juvenil, em temporada de 3 meses no Rio de Janeiro.	Artes Cênicas
113627	TALMUD EM PORTUGUES	ASSOCIACAO BENEFICENTE BRASILEIRA ISRAELITA YESHIVA TOM-CHEI TMIMIM	07.569.731/0001-00	Este projeto cultural destina-se a produção, edição e impressão de 02 Livros de Arte contendo a tradução de 02 tratados do TALMUD da Língua Hebraica para a Língua Portuguesa.	Humanidades
1011253	UM SONHO DE PALHAÇO	Janaina Chelo Amaral Galdi	222.442.418-31	SONHO DE PALHAÇO é um espetáculo infantil que realizará 48 apresentações nas seguintes cidades: Descalvado/SP, Analândia/SP, Bom Sucesso de Itararé/SP, Viamão/RS, Balneário Barra do Sul/SC e São João Del Rei/MG. A peça integra a linguagem do teatro com a do circo, através dos personagens-palhaços: Rebuçado, Pipinela e Xurumela. Serão 14.400 crianças da rede pública de ensino beneficiadas com ingressos gratuitos, nos próprios estabelecimentos escolares.	Artes Cênicas
126698	CONCERTOS PARA JUVENTUDE	Associação Pró-Música de Porto Alegre	90.366.311/0001-61	Realização de 12 Concertos com a Orquestra de Câmara Theatro São Pedro para alunos de escolas de 1º Grau.	Música
113258	CARAVANA JUVENTUDE E CULTURA	QUITANDA DAS ARTES AGENCIA E PRODUTORA CULTURAL LTDA	08.947.127/0001-24	O projeto Caravana Juventude e Cultura será realizado em 11 municípios do estado do Ceará, sendo eles: Fortaleza, Caucaia, Itapipoca, Sobral, Viçosa, Quixadá, Baturité, Cascavel, Crateus, Barbalha e Acopiara. Suas ações irão envolver um total de 1.600 jovens e gestores públicos, através de conferências e de 30 apresentações artísticas; além de 11.000 pessoas nas atividades culturais realizadas em cada cidade-pólo, totalizando um público geral de 12.600 pessoas durante todo o processo.	Artes Integradas
131478	Fábrica de Cenas	Sandro Roberto de Moraes Martins	931.143.540-68	Ministrar aulas de teatro para turmas formadas exclusivamente por metalúrgicos. Serão três meses de aula onde os alunos terão aulas de improvisação, interpretação, contato com a criação de cenário, figurinos e dramaturgia, através de dois encontros por semana de 2 horas. O texto será criado pelos alunos - atores tendo como base o dia-a-dia na fábrica. Também serão realizadas duas apresentações abertas a comunidade onde os alunos colocarão em cena todo o aprendizado adquirido nas oficinas.	Artes Cênicas
111109	Rabo de Baleia	Alice Carvalho Cumplido de Sant'Anna	124.090.277-84	A intenção do projeto em questão é escrever um livro de poesia, cujo tema central seja a distância. Os poemas, direta ou indiretamente, dirão respeito a estar longe fisicamente, num lugar que sugere - ou antes impõe - uma nova reflexão sobre a própria casa.	Humanidades
100358	A Arte Mestiça - a escola Cusquenha de pintura	Vito D'Alessio Neto	074.914.358-40	Uma obra literária que abordará a primeira e talvez a mais importante representação artística mestiça da América Latina a "Escola Cusquenha de Pintura". O Projeto "A Arte Mestiça - a escola Cusquenha de pintura" propõe como produto principal, a edição de um livro com encadernação luxuosa, elaborado pelo historiador Peruano Pedro Gjurinovic Canevaro, especializado em arte hispano-americana além de materiais pertencentes a acervos particulares e de Museus Internacionais, inclusive.	Humanidades
105240	Um Carnaval Encantado	SSP Produções Culturais e Editora Ltda. EPP	07.085.758/0001-19	Realizar a edição de um livro de arte, intitulado Um Carnaval Encantado, ricamente ilustrado com fotografias artísticas em edição refinada e bilingüe, tiragem de 3.000 (três mil) exemplares. A obra registrará os acontecimentos históricos do carnaval no Brasil, uma das festividades mais marcantes de nossa cultura e história, do início dos blocos de rua na cidade do Rio de Janeiro, até sua expansão inovadora com o uso trio elétricos em outras regiões do Brasil.	Humanidades
101400	Essa Febre que Não Passa	ATOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	03.290.395/0001-00	O projeto visa realizar a montagem e circulação da peça teatral "Essa Febre que não Passa", baseada nos contos do livro homônimo do jornalista e escritora pernambucana Luce Pereira. A estreia do espetáculo será em Recife/PE e logo depois, seguirá em itinerância por João Pessoa/PB, Natal/RN e Salvador/BA. Todas as apresentações serão seguidas de debate com o público.	Artes Cênicas
112109	Projeto Orquestra de Cordas da Ilha	Paulo Roberto de Oliveira Matos	149.944.701-97	O Projeto Orquestra de Cordas da Ilha nas Escolas tem como objetivo geral realizar concertos musicais didático-pedagógicos em 14 cidades do Estado de Santa Catarina, e como resultado final deste trabalho realizar a gravação de um DVD que será distribuído nas escolas onde os concertos serão realizados.	Música
121702	Festival Internacional de Jazz e Ritmos Tradicionais de New Orleans - Bourbon Street Fest	Mississippi Produções Ltda	01.221.439/0001-07	Será realizado um Festival Internacional de Música que promoverá sua 10ª edição do dia 10 a 19 de agosto de 2012, com 08 shows totalmente gratuitos em 03 eventos: no Parque do Ibirapuera, na Rua dos Chanés e em uma comunidade de baixa renda na cidade de São Paulo.	Música
105943	Tilapita e o Rio Feliz	Gislei Cuel Sales	182.039.688-64	Produção de uma peça teatral infantil com duração de 48 minutos, totalizando 20 apresentações, que serão ofertadas de forma inteiramente gratuita à população do Estado de São Paulo. A história é uma adaptação do livro infantil com o mesmo título, cujo objetivo é a formação de cidadania ecológica participativa.	Artes Cênicas

100269	Beatles num céu de diamantes, a turnê.	Aventura Entretenimento Ltda.	10.543.638/0001-22	Trata-se da turnê do espetáculo de teatro musical Beatles num céu de diamantes podendo ser classificado como uma revista musical com a obra dos Beatles. Sem um enredo único, mas apontando diversas pequenas histórias e situações, o espetáculo é um passeio da dupla Möeller e Botelho por um dos repertórios mais ricos da música popular criada a partir da segunda metade do Século XX. A partir de maio de 2010 pretendemos, durante quatro meses, apresentar o espetáculo em várias cidades brasileiras.	Artes Cênicas
126807	Esta Criança - Temporada Brasília	Renata Sorrah Produções Artísticas Ltda	29.269.651/0001-63	Após temporada no Rio de Janeiro, o espetáculo teatral adulto Esta Criança que nasceu do encontro entre a atriz Renata Sorrah e o diretor Marcio Abreu, da Companhia Brasileira de Teatro, e configura-se na pesquisa, tradução e montagem da obra de Joël Pommerat, autor francês inédito no Brasil, cumprirá temporada no Centro Cultural Banco do Brasil - Brasília, de fevereiro a março de 2013, de sexta a domingo, totalizando 17 sessões.	Artes Cênicas
128604	Capacitação técnica e artística no Método de Reeducação do Movimento Ivaldo Bertazzo	Escola de Reeducação do Movimento Ivaldo Bertazzo S/C Ltda.	61.181.558/0001-05	O projeto de capacitação técnica e artística no Método de Reeducação do Movimento Ivaldo Bertazzo, visa formar profissionais das artes do espetáculo: bailarinos, dançarinos, músicos, atores, circenses, entre outros para que utilizem o método na potencialização de suas ações de preparação corporal e vocal. Ao longo de 2013, serão formados 6 (seis) grupos de 32 (trinta e dois) profissionais, que além das aulas presenciais de 72h, receberão material didático e acompanhamento online.	Artes Cênicas
084917	Brasil Clássico Caipira	Mercado Cultural Ltda.	03.093.490/0001-06	Realizar turnê em 15 cidades brasileiras das regiões norte, centro-oeste e sudeste com shows musicais de estilo caipira da música brasileira.	Música
119779	Projeto Sou Sol Girassol - uma trajetória pela Arte	INSTITUTO ELISABETHA RANDON	05.768.706/0001-11	A proposta do Projeto Sou Sol Girassol - uma trajetória pela Arte é a criação de um espetáculo teatral multimídia, baseado na memória artística cultural dos imigrantes italianos da comunidade de Caxias (RS), em contraponto com a vida de trabalhadores brasileiros contemporâneos e de empreendedores sociais. Além do roteiro proposto o espetáculo contará com o trabalho desenvolvido em oficinas com os alunos do Programa Florescer do Instituto Elisabetha Randon.	Artes Cênicas
125661	Festival de Teatro de Curitiba - 22ª Edição	Parnaxx Ltda	10.568.738/0001-03	Realização da 22ª edição do Festival de Teatro de Curitiba, consolidado como a grande vitrine dos artistas e companhias de teatro do Brasil e do exterior. No evento, que tem seu espaço reservado na agenda cultural do país, mais de 3 mil espetáculos já se apresentaram. O grande panorama das artes cênicas recebe ano a ano companhias de diversos estados do Brasil e do exterior, promovendo o encontro de enorme diversidade artística e humana na cidade.	Artes Cênicas
084917	Brasil Clássico Caipira	Mercado Cultural Ltda.	03.093.490/0001-06	Realizar turnê em 15 cidades brasileiras das regiões norte, centro-oeste e sudeste com shows musicais de estilo caipira da música brasileira.	Música
119275	Dois Contos	Gráfica e Editora Rosseto Ltda	04.875.554/0001-93	O projeto refere-se a reedição de livro, que traz a publicação de dois contos ligados ao universo infantil, cujos temas estão recheados de aventura e empolgação. Visa despertar o interesse da leitura e contribuir para a disseminação da literatura para crianças e adolescentes. O livro será, ainda, editado em mídia eletrônica, utilizando os mais modernos recursos audiovisuais.	Humanidades
106780	Januária II	Antônio Emílio Pereira	008.909.016-00	O objetivo deste projeto é a edição de um outro livro, registrando a história da cidade de Januária-MG, iniciando nos seus primórdios da fundação do povoado, passando pelas revoluções de 1842, da Guerra do Paraguai e Segunda Guerra Mundial. Destaque também para a época do coronelismo e símbolos da cidade, finalizando com as pessoas que ajudaram a construir sua história (seu povo - seus tipos e A Princesa Januária).	Humanidades
103475	Plano de Gerenciamento, Conservação e Restauração da Berlinda de Aparato de D. Pedro II	Sociedade de Amigos do Museu Imperial	36.441.236/0001-00	Refere-se este projeto ao tratamento de conservação-restauração da BERLINDA DE APARATO DE D. PEDRO II, peça de um valor histórico inestimável, considerada a vitruva mais importante do Império e pertencente ao acervo do Museu Imperial de Petrópolis.	Patrimônio Cultural
108257	Embarque no Baque da Música	Parabolé Educação e Cultura LTDA	09.649.616/0001-62	Embarque no baque da música" é programa de formação musical pautado em referências culturais e identitárias extraídas nas próprias comunidades às quais ele se destina. Um conjunto de 04 oficinas será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 12 a 17 anos. O projeto está sendo planejado para acontecer entre março e novembro de 2011.	Música
132863	HOMENAGEM AO MALANDRO - 110 ANOS DE MOREIRA DA SILVA	Vimi Produções Artísticas e Culturais Ltda	08.294.698/0001-07	O Projeto é uma justa homenagem a MOREIRA DA SILVA. Apresentando Angela Rô Rô, Maria Alcina e Paulinho Moska. O projeto acontece durante 3 dias, no Museu Nacional dos Correios, em Brasília. O projeto irá gerar 3 espetáculos musicais com artistas de renome nacional ao mesmo tempo em que irá gerar emprego para 3 artistas, 1 diretor de produção, 1 assistente de direção, 1 produtor executivo, 1 fotógrafo, 1 contra-regra, 1 camareira, 1 programador visual, 1 Assessor de imprensa, entre outros.	Música
127229	3º FESTIVAL DE MUSICA DE ROLANDIA	Carnasciali & Vermelho - Tecnologia em Educação, Cultura e Responsabilidade Sócio - Ambiental Ltda	08.911.053/0001-76	O 3º FESTIVAL DE MUSICA DE ROLANDIA, será realizada entre os dias 22 à 23 de Junho de 2013, com apresentações de Musica Erudita na Igreja Matriz, no Centro Cultural Nanuk e na Pousada das Alamedas. Serão 09 apresentações, com previsão de público de 4.000 pessoas. Todas com acesso gratuito ao público. Serão realizadas 04 oficinas de músicas para 100 iniciantes e 04 Master Class para 30 músicos, todas gratuitas.	Música
107433	FESTIVAL DE JAZZ PARATY LATINO	Mississippi Produções Ltda	01.221.439/0001-07	Proporcionar um Festival Internacional de Jazz inteiramente gratuito à cidade de Paraty-RJ (na Praça da Matriz), apresentando as várias vertentes musicais do gênero com artistas Brasileiros e Latino-americanos, no período de 25, 26 e 27 de novembro de 2011, para um público total estimado de 15.000 pessoas.	Música
121730	7º Contato Festival Multimídia Colaborativo	Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	66.991.647/0001-30	Conhecido por colocar público e artistas literalmente em contato o festival possui mais de 30 atrações ao longo de 5 dias de programação entre elas: shows, sessões de cinema, feira de economia solidária, performance, festival gastronômico, programação infantil, debates, mostras de arte eletrônica, teatro, oficinas e diversas outras formas de manifestação cultural. O CONTATO é um projeto multimídia gratuito realizado pela Universidade Federal de São Carlos.	Música
128688	MOSTRA DE TEATRO	Realejo Produções Culturais Ltda	01.610.114/0001-16	A proposta do projeto MOSTRA DE TEATRO é apresentar um panorama dos espetáculos foram contemplados pelo "Programa Petrobras Distribuidora" no edital 2011/2012. Serão realizadas ao todo 17 apresentações no Espaço Tom Jobim (Rio de Janeiro) no primeiro semestre de 2013. A Direção Geral será de Celso Lemos.	Artes Cênicas
124970	BANDA MARCIAL TRADICIONALISTA MURIALDO II	INSTITUTO LEONARDO MURIALDO	88.637.780/0004-79	Temos a Banda Marcial Tradicionalista gaúcha e Italiana, duas expressões culturais presentes em nossa região. Realizamos apresentações em 7 de setembro, Semana Farroupilha e outras. Queremos ampliar e qualificar o grupo e desenvolver um coral, para se apresentar juntamente com a Banda e separadamente. Possibilitaremos o ingresso de mais crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social na Banda e no coral a partir deste projeto. Faremos 10(dez) apresentações, no mínimo, em 2013.	Música
1010908	Projeto Hatus	INSTITUTO HATUS	11.118.266/0001-50	Contribuir no desenvolvimento social e cultural de crianças em situação socialmente vulnerável na comunidade da Vila dos Remédios, São Paulo e em seu entorno, possibilitando o acesso à cultura através do ensino de teoria musical e técnica vocal, visando a formação de um coral infantil, proporcionando melhores perspectivas de vida através da música.	Música
1112812	Série MPB & JAZZ 2012	Trem Mineiro 2006 Produções Artísticas e Culturais Ltda.	07.763.223/0001-50	Sendo Gil um dos artistas mais emblemáticos do país, com acesso extenso e irrestrito em vários segmentos da sociedade, pensamos em homenageá-lo na Série MPB & JAZZ 2012. Serão realizados 4 concertos nas seguintes cidades: Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador e Belo Horizonte (um concerto em cada uma).	Música
131830	2º Festival Itinerante da Cultura Popular	AM9 PRODUÇÕES LTDA - ME	07.507.280/0001-78	Realizar a segunda edição do projeto Festival Itinerante da Cultura Popular que consiste em 4 eventos de cultura popular em diferentes municípios do Rio Grande do Sul. Show de talentos locais, música instrumental, dança e teatro.	Artes Cênicas
134986	33 Dedos Bem Aquecidos - Temporada 2013	PADILHA E ROCKENBACH PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME	09.584.256/0001-68	Montagem do espetáculo "33 DEDOS BEM AQUECIDOS", texto de Rafael Primof e direção de Alexandre Reinecke. Com estreia prevista para o dia 11 de outubro 2013, no Teatro Jaraguá, local pretendido com capacidade para 270 lugares. Com sessões às sextas, sábados e domingos, realizaremos 36 apresentações. Os ingressos serão comercializados a R\$ 60,00 inteira e R\$ 30,00 meia entrada. Essa definição se dará conforme aprovação do projeto e posterior captação de recursos.	Artes Cênicas





128530	SONATA - SUA EVOLUÇÃO EM QUATRO SÉCULOS	Carlos Hamilton Martins Feltrin	01.472.044/0001-87	Apresentar para o público leigo a história e evolução da Sonata nos períodos Barroco, Clássico, Romântico e Moderno, através de uma série de seis concertos sendo que cada um apresentará um período musical específico com variadas formações instrumentais. Em cada concerto o ouvinte terá uma breve explicação relativa ao tema abordado. Estão previstas para o projeto 12 apresentações de seis diferentes grupos. (2 apresentações por grupo).	Música
126393	Festival Umbria Jazz 2012	Federação Nacional das Associações do Pessoal da CEF	34.267.237/0001-55	O projeto Festival Umbria Jazz 2012 tem como objetivo realizar a sexta edição do evento em seis capitais brasileiras. O projeto tem como foco principal a criação de um circuito de fruição para o segmento de música instrumental com foco no intercâmbio Brasil e Itália. O circuito de shows será realizado nas cidades de São Paulo (SP), Brasília (DF), Salvador (BA), Curitiba (PR), Porto Alegre (RS) e Rio de Janeiro (RJ).	Música
1112849	Eu Faço Cultura MPB 2012	Federação Nacional das Associações do Pessoal da CEF	34.267.237/0001-55	O projeto "Eu Faço Cultura - MPB 2012" propõe a realização de shows a preços populares em 40 cidades do Brasil. O principal objetivo deste projeto é promover e estimular a regionalização e a democratização da música popular brasileira, valorizando a diversidade da produção musical do país.	Música

## PORTARIA Nº 220, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909 de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

140446 - 20º Festival Espetacular de Teatro de Bonecos Centro Cultural Teatro Guaíra  
CNPJ/CPF: 76.695.204/0001-56  
Processo: 01400000455201499  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 576.340,00  
Prazo de Captação: 15/04/2014 à 22/09/2014

Resumo do Projeto: Realizar a 20ª Edição do Festival de 14 a 22 de setembro/ 2014. O Festival prevê convite a grupos locais, nacionais e internacionais, uma exposição comemorativa. O evento acontecerá em 2 auditórios do Teatro Guaíra, 2 lonas de circo instaladas em praça pública, nas escadarias da UFPR e nas ruínas de São Fco. Haverá espetáculos itinerantes nas unidades pediátricas do Hospital Pqno, Príncipe e Erasto Gaertner e também na Divisão Infantil da Biblioteca Pública/PR. A programação será feita por curadoria convidada pelo Teatro Guaíra, de profissionais da área e thém. de indicações inéditas feitas pela coordenação do evento. Por fim, deve acontecer um espaço de reuniões entre artistas, a ser promovida em parceria com a Associação de Bonequeiros/PR.

140263 - 21ª Festitalia

Rolf Geske  
CNPJ/CPF: 637.069.469-04  
Processo: 01400000270201484  
Cidade: Blumenau - SC;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 268.970,00  
Prazo de Captação: 15/04/2014 à 20/07/2014  
Resumo do Projeto: Realizar durante 10 dias na cidade de Blumenau - SC a 21ª edição da Festitalia. O evento visa fomentar e preservar tradições da cultura italiana na cidade de Blumenau e no Vale do Itajaí, por meio de até 40 apresentações culturais de grupos Folclóricos e musicais, além de promover a gastronomia típica italiana. Com a realização da Festitalia pretende-se resgatar os elementos culturais trazidos pelos colonizadores italianos ao Vale do Itajaí.

140599 - 24ª Expobento 2014

Centro da Indústria Comércio e Serviços de Bento Gonçalves

CNPJ/CPF: 89.805.261/0001-92

Processo: 01400000608201406  
Cidade: Bento Gonçalves - RS;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 505.924,10  
Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: Realização de 01 feira temática multisectorial com a apresentação de painéis de artes visuais, intervenções artísticas teatrais, desenhos de caricaturistas, apresentações de danças de etnias e de rua, 01 feira Enogastronomica, 01 Expopet, desfiles de moda agrodomestica, 01 Atelier Culinário(festival de pães, geleias, cucas e doces), 01 exposição de carros antigos - HOT, Cursos e Degustação de Vinhos e espumantes e 01 feira de arte cidadão de variedades.

140410 - Circo Zanni 10 anos

Cooperativa Paulista de Teatro  
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69  
Processo: 01400000417201436  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.710.390,00  
Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a realização de uma circulação do Circo Zanni em comemoração aos 10 anos do grupo em três Estados do Brasil: São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, totalizando 65 espetáculos. As apresentações serão realizadas em lona própria nas cidades de São Paulo (20 sessões) e Bragança Paulista (15 sessões), Rio de Janeiro (15 sessões) e Belo Horizonte (15 sessões).

140119 - CLARA FRANCISCA SEREIA DO BRASIL.  
MARMORHAUS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA ME  
CNPJ/CPF: 12.504.263/0001-17  
Processo: 01400000124201459  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 479.663,40  
Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produção de um espetáculo musical adulto, intitulado CLARA FRANCISCA SEREIA DO BRASIL. Temporada com 24 apresentações partindo do repertório musical e dados biográficos da cantora Clara Nunes, e de poemas da Negra Anastácia, compilados pela editora Kazuá. Três atrizes e cinco músicos se propõem levar à cena uma dramaturgia inédita através de números musicais, depoimentos e projeções de vídeo,primando por uma linguagem rápida e bem humorada,assim experienciar um musical genuinamente brasileiro.

140377 - DANÇA ANÁPOLIS 2014

Elza Miranda Cavalcante Fonseca  
CNPJ/CPF: 434.603.721-68  
Processo: 01400000384201424  
Cidade: Anápolis - GO;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 163.999,00  
Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: Realizar a sexta edição do Festival de Dança, intitulado DANÇA ANÁPOLIS 2014, promovido em setembro de 2014 na cidade de Anápolis (GO). O evento terá a realização de apresentações gratuitas integrantes da Mostra Competitiva e de cursos e oficinas relacionados ao universo da Dança.

140198 - ESTRELA

Vão Livre Produções Artísticas Ltda.  
CNPJ/CPF: 04.991.354/0001-04  
Processo: 01400000203201460  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 368.824,00  
Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: Nova temporada de circulação da peça "Procura-se uma Estrela", de Adriano Esturillo. Total de 56 apresentações em diversas cidades do país, em especial na região Norte e Nordeste. A peça promove e incentiva o cadastramento de doadores de medula óssea, num projeto que une arte, saúde e cidadania.

140300 - EU QUERO O QUE NÃO EXISTE - Módulo I

Mônica Tavares Pereira.  
CNPJ/CPF: 901.261.306-04  
Processo: 01400000307201474  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 334.433,75  
Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: Criação, montagem e estreia de um espetáculo teatral adulto inédito na cidade do Rio de Janeiro/RJ, revelando facetas do universo feminino através de diálogos entre personagens em suas questões existenciais cotidianas. O espetáculo terá suporte do paradigma sistêmico e da epistemologia construcionista e trará recursos variados do teatro, da dança contemporânea e do canto, onde roteiro, movimentação e trilha sonora serão especialmente compostos.

140139 - I FESTIVAL DA ALEGRIA

Associação Cultural das Hortênsias  
CNPJ/CPF: 08.371.815/0001-99  
Processo: 01400000144201420  
Cidade: Gramado - RS;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.920.903,00  
Prazo de Captação: 15/04/2014 à 20/05/2014  
Resumo do Projeto: O 1º FESTIVAL DA ALEGRIA caracteriza-se como uma ação inédita no país ao reunir a cultura do riso em um único espaço, com atrações divididas em várias expressões artísticas totalmente gratuitas, como Cinema de Animação, Teatro de Bonecos, apresentações de humor (Stand Up Comedy), Artes Circenses, Cartoon (gibis) e Cosplay, a ser realizado no Período de 10 a 20 de maio de 2014, em Taquaruçu, distrito de Palmas, Tocantins.

140258 - MUNDO ENCANTADO - MUSICAL INFANTIL

Charles Maciel Prochnow  
CNPJ/CPF: 018.315.659-51  
Processo: 01400000265201471  
Cidade: São José - SC;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 114.180,00  
Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: Obra de teatro musical que se destaca por ser uma obra destinada ao público infantil e infanto juvenil, que conta no palco de teatro a magia de uma história dentro de outra história, em que duas crianças entram no mundo encantado de um livro na ilha da magia. Grandes emoções, magia e encantamento de personagens nunca antes visto. Uma obra 100% nacional, com um elenco de cantores catarinenses e profissionais renomados da área da música, dança e artes cênicas atuante no teatro musical nacional.

140321 - MYRNA SOU EU

Solo Entretenimento Ltda EPP  
CNPJ/CPF: 11.266.448/0001-78  
Processo: 01400000328201490  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 521.230,00  
Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: MYRNA SOU EU é um projeto de temporada de circulação do espetáculo teatral homônimo com textos de Myrna, pseudônimo do dramaturgo Nelson Rodrigues. A montagem conta com a interpretação de Nilton Bicudo e direção de Elias Andreato. O projeto fará 38 apresentações distribuídas nas cidades de Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo.

140464 - O Canto das Vitaminas -Colorido Mundo 3D

fabiana carvalho de figueiredo  
CNPJ/CPF: 11.884.946/0001-84  
Processo: 01400000473201471  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 419.300,00  
Prazo de Captação: 15/04/2014 à 30/11/2014  
Resumo do Projeto: Realizar 20 apresentações teatrais na capital e interior paulista, com duração aproximada de 55 minutos, além da distribuição de 3 mil exemplares do livro e CD da peça .O projeto propõe-se, também, a valorizar a cultura popular brasileira e a arte cênica através da difusão cultural, além de permitir o acesso à tecnologia 3D.

140684 - O MENINO DA GAIOLA - CIRCULAÇÃO

BUREAU DE CULTURA E TURISMO LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 11.848.554/0001-60  
Processo: 01400001680201442  
Cidade: Recife - PE;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 243.245,00  
Prazo de Captação: 15/04/2014 à 30/12/2014  
Resumo do Projeto: Este projeto consiste na circulação regional do espetáculo O menino da gaiola, direcionado para a infância e juventude, de autoria de Cleyton Cabral, jovem dramaturgo, e direção de Samuel Santos, diretor que vem se destacando no cenário pernambucano com diversas montagens premiadas. Prevê-se 14 apresentações em sete cidades do Nordeste, sendo elas: Natal e Mossoró (RN), João Pessoa e Campina Grande (PB), Maceió e Penedo (AL) e Recife (PE). Serão realizadas duas apresentações por cidade, sendo uma gratuita para alunos de escolas públicas, crianças e adolescentes atendidos por ONGs e projetos sociais, atendendo um público de 3000 pessoas. O espetáculo retrata a jornada de Vito, um garoto de 09 anos. Ele carrega uma gaiola e papéis para anotar os sonhos das pessoas. Lê os pedidos, depois abre a portinhola para os sonhos voarem como pãa

140674 - Tripé Trip Trupe de Muitas Possibilidades - Uma Viagem Mar Adentro

Yara Rossatto Wigineski  
CNPJ/CPF: 077.817.679-77  
Processo: 01400000754201423  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 133.915,90  
Prazo de Captação: 15/04/2014 à 28/11/2014  
Resumo do Projeto: O grupo itinerante Tripé Trip Trupe de Muitas Possibilidades realizou mais de 50 apresentações em praças, escolas e comunidades, abarcando o estado do RJ, MG, SP e PR. Com o projeto Uma Viagem Mar Adentro pretende visitar cada uma das sete cidades do litoral do Paraná, em apresentação da peça infantil A Terra do Povo da Graça, nas escolas de ensino fundamental da rede pública, tendo como público-alvo comunidades tradicionais e carentes, que deverão receber também a realização de uma oficina de arte-educação por município. Durante a circulação pretende-se a gravação de making off que registre a interação da Tripé com crianças e aspectos da cultura local, culminando na gravação de um DVD e em um evento cultural em Curitiba e litoral.

137202 - Turnê American Ballet Theatre - ABT

Dell Arte São Paulo Eventos e Serviços Ltda.  
CNPJ/CPF: 01.657.230/0001-90  
Processo: 01400018629201399  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 6.324.155,00  
Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a apresentação de uma das mais importantes companhias de balé do mundo, e uma das mais tradicionais do cenário da dança, a Companhia American Ballet Theatre. Um espetáculo voltado para a família brasileira, que prevê a realização de 13 apresentações em 02 cidades do Brasil, no mês de dezembro de 2013.

1310816 - Turnê Brasil Limón Dance Company  
ARTE EDUCAÇÃO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS E  
EDUCATIVOS LTDA. -

CNPJ/CPF: 13.299.910/0001-69

Processo: 01400038163201348

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 843.041,00

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Aclamada por sua expressão dramática, domínio técnico exuberante, com uma movimentação fluida e sutil, a Limón Dance Company ilustra a atemporalidade da obra e visão de José Limón. Fundada em 1946 por José Limón e Doris Humphrey, a Companhia é atualmente dirigida por Carla Maxwell, que trabalhou em estreita colaboração com Limón antes de se tornar diretora artística em 1978. O Repertório da Companhia, que equilibra obras consideradas clássicas e criações de coreógrafos contemporâneos, é de uma amplitude sem precedentes, proporcionando experiências únicas para platéias em todo o mundo. A turnê será realizada nas cidades de Brasília (1), Belo Horizonte(1), Rio de Janeiro (2) e São Paulo(2) totalizando 6 espetáculos.

140169 - Uma Relação Pornográfica

Leme Produções Artísticas S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 57.806.200/0001-53

Processo: 01400000174201436

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 343.905,60

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A proposta é montar e apresentar o espetáculo "Uma relação pornográfica", do autor iraniano Philippe Blasband, com Guilherme Leme e Patricia Pillar e direção de Victor Peralta. Previstas 24 apresentações na cidade do Rio de Janeiro.

140398 - Vai

CASA DA CULTURA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 11.233.344/0001-67

Processo: 01400000405201410

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 143.514,80

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 14/08/2014

Resumo do Projeto: Difundir a arte e contribuir para a formação de platéia, marcando uma nova etapa no cenário cultural e potencializando a cultura através de um Festival de Dança. O projeto terá 1 dia de apresentação.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )

140644 - Educação Musical

Ana Lúcia Toledo Fischer da Silva

CNPJ/CPF: 668.258.819-49

Processo: 01400000673201423

Cidade: Cascavel - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 140.822,00

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Proporcionar cursos/oficinas gratuitas de Violino, Violão, Piano, Técnica Vocal, Teoria Musical e Flauta Doce, em uma escola estadual na cidade de Cascavel/PR, durante doze meses.

140168 - Estação da Música

Dotsy M. Santi Rebelatto e Cia LTDA-ME

CNPJ/CPF: 84.829.175/0001-04

Processo: 01400000173201491

Cidade: Francisco Beltrão - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 274.750,00

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 22/07/2014

Resumo do Projeto: Promover o encontro e a interação entre estudantes e professores de música, e a troca de experiências entre os mesmos, visando o crescimento e o conhecimento artístico através de aulas, concertos instrumentais e concertos didáticos. Serão realizados 6 dias de oficinas e 2 dias de apresentações musicais.

1311211 - Instrumental Candango

JULIO SOUTO PERA SIMOES 34599387819

CNPJ/CPF: 13.063.307/0001-83

Processo: 01400044577201314

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado R\$: R\$ 863.467,00

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar, plano piloto e entorno, 6 festivais gratuitos de música instrumental, selecionando 20 artistas para o festival de encerramento. Prêmio: gravação de CD e DVD ao vivo do encerramento. No encerramento, selecionar 10 artistas, para produção de CD instrumental em estúdio e de vídeo fonográfico de curta duração. entrega gratuita aos artistas: 200 cópias DVD, e 400 cópias CD/estúdio. Cópia entregues tb às escolas públicas, escolas de música, bibliotecas, museus, etc

140179 - MAGNIFICAT - SEMANA INTERNACIONAL

DE MÚSICA SACRA DE CANELA

MORAIS & MORAES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 07.064.198/0001-16

Processo: 01400000184201471

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 268.247,05

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 20/04/2014

Resumo do Projeto: Realizar evento de música Sacra, em abril de 2014, com 05 Concertos, durante o período da Semana Santa de Canela, na Catedral de Pedra. Os Concertos serão executados por músicos renomados no cenário latinoamericano e europeu. A seleção destes será realizada por um curador erradicado em Strasbourg na França, com o objetivo de somar esforços para criar e consolidar mais um evento em nível Internacional, dentro do Calendário de Eventos de Canela, contribuindo assim para a formação de platéia.

140695 - Messias

GISELE SANTOS RIBEIRO NOVAES PEREIRA

CNPJ/CPF: 082.531.337-66

Processo: 01400001691201422

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 172.025,00

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Pretende-se apresentar o oratório "Messias" de G. F. Händel pela orquestra de câmara da UEM com coro e solistas convidados, na cidade de Maringá, PR. Ocorrerão 5 récita em espaços públicos para um público estimado de 25.000 pessoas com fácil acesso e gratuito.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )

140474 - Exposição Chocolate. O Alimento dos Deuses (título provisório)

EXPOMUS - Exposições Museus Projetos Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 46.874.756/0001-60

Processo: 01400000483201414

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 3.363.340,00

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A exposição tem como objetivo apresentar ao público a cultura e a trajetória histórica do chocolate e do cacau. A história do cacau e do consumo do chocolate remonta à trajetória das sociedades que viveram nas selvas tropicais da América Pré-Colombiana. Pesquisas recentes datam esse consumo em até 2.000 anos a.C. A simbologia do chocolate perpassa a construção da noção de modernidade no Brasil e no mundo. Poucas pessoas sabem, porém, que sua história se relaciona à história da globalização, inspiradora de obras de arte, literatura e comportamento. Está prevista para realizar-se na FIESP, SP, SP, durante a Páscoa de 2015 e permanecerá aberta ao público por 3 meses (de abril a junho).

140388 - Exposição Dentro da Mata

miguel osvaldo penha

CNPJ/CPF: 318.752.541-53

Processo: 01400000395201412

Cidade: Chapada dos Guimarães - MT;

Valor Aprovado R\$: R\$ 48.650,00

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 30/06/2014

Resumo do Projeto: Será realizado uma exposição de artes visuais, do artista plástico Miguel Penha que tem como tema "Dentro da Mata" no Paço das Artes em São Paulo, o projeto foi selecionado através de edital realizado pela instituição e a exposição fará parte da temporada de projeto Paço das Artes. A exposição Dentro da Mata é composta de 10 trabalhos todos com inspiração na matas existente no cerrado e na Amazônia. E vem sendo realizado deste 2010, ao todo a exposição já foi vista em 10 cidades brasileiras, são elas:Teresina/PI, Macapá/AP, Manaus/AM, Belém/PA, Porto Velho/RO, São Luiz/MA, Cuiabá/MT, Blumenau/SC, Jataí/GO, Brasília/DF. Sendo a próxima em São Paulo/SP.

1310781 - Exposição Grandes Mestres

Pink Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 15.225.772/0001-07

Processo: 01400038109201301

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.305.460,00

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto pretende a criação, produção e circulação da Exposição Grandes Mestres por oito cidades desfavorecidas de atividades culturais. Faremos a reprodução de 40 obras de arte de renomados artistas do mundo, onde buscaremos mapear uma cartografia da pessoa humana, recontada de maneiras singulares por artistas da civilização ocidental

141970 - Mostra "O Devir das Imagens Contemporâneas da Arte"

Via de Comunicação Ltda.

CNPJ/CPF: 01.050.505/0001-23

Processo: 01400004129201451

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado R\$: R\$ 136.080,00

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 18/05/2014

Resumo do Projeto: A mostra "O Devir das Imagens Contemporâneas da Arte" deverá reunir em Fortaleza trabalhos de artistas que exploram as potencialidades de imagens da fotografia e do cinema a partir de novas práticas, dispositivos, usos e valores. O evento se realiza em paralelo a um colóquio que abordará o mesmo tema por meio de diálogos entre pesquisadores e artistas. A programação conta com instalações artísticas audiovisuais; enquanto em paralelo o colóquio inclui conferências e mesas-redondas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )

140646 - Desafios do Design Sustentável Brasileiro (Provisório)

Versal Editores Ltda.

CNPJ/CPF: 00.129.472/0001-49

Processo: 01400000675201412

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 322.449,60

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Publicar livro de arte, com cerca de 190 páginas, em formato especial, contendo fotos, ilustrações e croquis de produtos e projetos do design brasileiro atual e textos e/ou depoimentos de profissionais do design brasileiro e internacional, com a finalidade de informar, atualizar e refletir sobre os rumos do Design Brasileiro Sustentável, em especial sobre os usos de materiais recicláveis, com destaque para o plástico.

140293 - Edição do livroto: O HOMEM QUE CRIAVA SA-CIS

Benedito Borges

CNPJ/CPF: 331.483.769-00

Processo: 01400000300201452

Cidade: Itaguajé - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 24.000,00

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Será realizado a edição de cinco mil (5000) exemplares do livroto "O HOMEM QUE CRIAVA SACIS" os quais serão distribuídos gratuitamente para a população, especialmente para os alunos das escolas públicas de Itaguajé, PR. e região.

#### ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )

140268 - Mamma Mia - O Show

Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - FUNEPU

CNPJ/CPF: 20.054.326/0001-09

Processo: 01400000275201415

Cidade: Uberaba - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 71800,00

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto será realizado através de duas noites de apresentações do Musical Mamma Mia, que será adaptado. As apresentações contarão com a presença de cantores, atores e bailarinos da cidade de Uberaba. Todos os artistas estarão no palco caracterizados, com as roupas dos personagens do filme Mamma Mia e os músicos da banda estarão caracterizados com as roupas dos integrantes do grupo ABBA. Todos os shows serão gratuitos.

140502 - MPB: Música Pesada Brasileira \_ Banda Huaska

Rafael Ramos Moromizato

CNPJ/CPF: 295.029.238-04

Processo: 01400000511201495

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 670900,00

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto viabiliza a gravação do DVD e Cd, e turnê com 10 (dez) shows em 10 (dez) capitais a preços populares, do novo trabalho da banda Huaska, (reconhecida por sua proposta inovadora), que reúne grandes clássicos da música brasileira, com diferentes ritmos: MPB, Bossa Nova, Samba, entre outros, de forma aproximar as novas gerações de compositores brasileiros o projeto contará com a participação especial de artistas.

140086 - Parquenergia

São Gabriel Organização de Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 11.105.898/0001-89

Processo: 0140000091201447

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1239000,00

Prazo de Captação: 15/04/2014 à 30/11/2014

Resumo do Projeto: Com atividades direcionadas aos públicos infantil e adulto aos finais de semana, durante um mês, o projeto vai reunir música, arte e sustentabilidade em um grande evento com geração de energia limpa.

#### PORTARIA Nº 221, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 1888 - 9ª Mostra Cena Breve Curitiba - a linguagem dos

grupos de teatro

Núcleo Produções Cultura e Desenvolvimento Ltda

CNPJ/CPF: 08.418.088/0001-78

PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 10155 - ARTEIRARTISTA

Instituto Aviva





CNPJ/CPF: 07.672.159/0001-00

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

11 7992 - Museu Pelé - Restauração e Legado

Magma Cultural e Editora Ltda.

CNPJ/CPF: 05.683.158/0001-27

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 30/06/2014

## PORTARIA Nº 222, DE 14 DE ABRIL DE 2014

ANEXO I

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 7714 - 2º Festival Internacional de Circo do Rio de

Janeiro

Logorama Projetos e Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 10.826.338/0001-50

RJ - Rio de Janeiro

Valor reduzido em R\$: 772.419,41

## RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria 105, de 26 de fevereiro de 2014, publicada em 27 de fevereiro de 2014, seção 1 página 12 a 16, que torna pública a relação dos requerimentos selecionados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para março de 2014:

Art. 1º - Tornar pública a relação dos requerimentos selecionados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para fevereiro de 2014.

Onde se lê: IV - Formação, Pesquisa e Capacitação - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.005821/2014-04	14 3303	Adriano Paulino de Almeida / Grupo de Vênúcias em Percussão FITILA- EMI (Lamparina do Espírito)	Entrancando no Ponto - Tambores que trazem memórias ecoando Saberes e Fazeres: Mirante Cultural Jacintinho	Mirante Cultural - Um Quilombo Chamado Jacintinho	CE	AL	12.0	12	R\$ 9.600,00

Leia-se: IV - Formação, Pesquisa e Capacitação - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.005821/2014-04	14 3303	Adriano Paulino de Almeida / Grupo de Vênúcias em Percussão FITILA- EMI (Lamparina do Espírito)	Entrancando no Ponto - Tambores que trazem memórias ecoando Saberes e Fazeres: Mirante Cultural Jacintinho	Mirante Cultural - Um Quilombo Chamado Jacintinho	CE	AL	12.0	12	R\$ 10.600,00

## Ministério da Defesa

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 891/GABINETE, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme disposto no Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, e no art. 5º da Portaria nº 982/MD, de 16 de agosto de 2005, resolve:

Conceder a Medalha da Vitória, às personalidades civis e militares a seguir relacionadas:

I - PERSONALIDADES:

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Interino MAURO BORGES LEMOS

Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), Embaixador JOSÉ MIGUEL INSULZA

Representante do Haiti junto à OEA, Embaixador DULY BRUTUS

Embaixador

General de Divisão MAURO LUIZ IECKER VIEIRA

General de Divisão GERALDO GOMES DE MATTOS FILHO

General de Divisão IVAN CARLOS WEBER ROSAS

General de Divisão MARIO LUCIO ALVES DE ARAUJO

General de Divisão CÉSAR AUGUSTO NARDI DE SOUZA

General de Divisão HUMBERTO FRANCISCO MADEIRA MASCARENHAS

General de Divisão JOSÉ LUIZ DIAS FREITAS

Major-Brigadeiro Intendente EURICO JORGE DE LIMA

Major-Brigadeiro do Ar LUIZ FERNANDO DE AGUIAR

Major-Brigadeiro do Ar PAULO BORBA

Major-Brigadeiro do Ar MARCELO KANITZ DAMASCENO

Major-Brigadeiro do Ar LUIS ROBERTO DO CARMO LOURENÇO

Major-Brigadeiro do Ar ROGÉRIO GAMMERDINGER VERAS

Major-Brigadeiro do Ar ANTONIO RICARDO PINHEIRO VIEIRA

Secretário-Executivo da Casa Civil VALDIR MOYSES SIMÃO

da Presidência da República

Secretária-Executiva do Ministério EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON

do Planejamento Orçamento e Gestão

Secretária do Desenvolvimento da HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Secretário de Comércio e Serviços HUMBERTO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão JOSÉ ROBERTO DE MORAES REGO PAIVA FERNANDES JUNIOR

Secretário de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA

Contra-Almirante (FN) CESAR LOPES LOUREIRO

Contra-Almirante (EN) LUCIANO PAGANO JUNIOR

Contra-Almirante (EN) SYDNEY DOS SANTOS NEVES

Contra-Almirante EDERVALDO TEIXEIRA DE ABREU FILHO

Contra-Almirante CARLOS FREDERICO CARNEIRO PRIMO

Contra-Almirante ALEXANDRE ARAÚJO MOTA

Contra-Almirante PETRONIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR

Contra-Almirante (FN) JORGE NERIE VELLAME

Contra-Almirante WLADMILSON BORGES DE AGUIAR

Contra-Almirante (IM) LUIZ CARLOS FARIA VIEIRA

Contra-Almirante ANDRÉ LUIZ SILVA LIMA DE SANTANA MENDES

General de Brigada MARCIO ROLAND HEISE

General de Brigada OTAVIO SANTANA DO RÊGO BARROS

General de Brigada Engenheiro Militar HILDO VIEIRA PRADO FILHO

General de Brigada Intendente HELCIO DE FREITAS MARTINS

General de Brigada R/1 JOSÉ EUSTÁQUIO NOGUEIRA GUIMARÃES

General de Brigada R/1 AMAURI PEREIRA LEITE

Ministro de Segunda Classe BRENO DE SOUZA BRASIL DIAS DA COSTA

Ministra de Segunda Classe VERA CÍNTIA ÁLVAREZ

Brigadeiro Intendente VILMAR GARGALHON CORRÊA

Brigadeiro Intendente HIRAN WILLIAMS DE ALMEIDA

Brigadeiro do Ar MAXIMO BALLATORE HOLLAND

Brigadeiro Intendente MARCOS ANTONIO DINIZ CHAGAS

Brigadeiro do Ar OMAR JUAN WARA

Brigadeiro do Ar JOSÉ ISAIAS AUGUSTO DE CARVALHO NETO

Secretário-Adjunto da Secretaria de ORÇAMENTO FEDERAL / MPOG FRANSELMO ARAUJO COSTA

Diretor Técnico do CENSIPAM CRISTIANO DA CUNHA DUARTE

Diretor de Administração e Finanças JOSÉ HENRIQUE MORAES MADEIRA

do CENSIPAM

Secretária de Controle Interno do MARIA ALDECI BÔBÔ LOPES

Ministério da Defesa

Assessor Especial do Ministro de Es- IBRAHIM ABDUL HAK NETO

tado da Defesa

Chefe de Gabinete da Secretaria-Ge- OSWALDO GOMES DOS REIS JUNIOR

ral do Ministério da Defesa

Diretor de Produtos do CENSIPAM PERICLES RIOGRANDENSE CARDIM DA SILVA

Diretor de Programas Especiais do MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Capitão de Mar e Guerra (FN) RICARDO WAGNER DE CASTILHO SÁ

Capitão de Mar e Guerra (IM) WAGNER CORRÊA DOS SANTOS

Capitão de Mar e Guerra (T) ALDECIR VIEIRA SIMONACI

Capitão de Mar e Guerra (IM) LEONARDO JOSÉ TRINDADE DE GUSMÃO

Capitão de Mar e Guerra (FN)	WALTER MARINHO DE CARVALHO SOBRINHO	Major Aviador	JOÃO ALBERTO PORTSCHER COMES
Capitão de Mar e Guerra	ANTÔNIO CAPISTRANO DE FREITAS FILHO	Capitão-Tenente (T)	ELIAS FERREIRA DA SILVA
Capitão de Mar e Guerra	UEDELISSES GUEDES DE OLIVEIRA JÚNIOR	Capitão-Tenente (T)	VANESSA CORRÊA
Capitão de Mar e Guerra (FN)	JOÃO LEONARDO PALMIERI PARENTE	Capitão-Tenente (T)	FÁBIO NARIO PESSÔA
Capitão de Mar e Guerra	JOSÉ VICENTE DE ALVARENGA FILHO	Capitão-Tenente	BRUNO MACÊDO DE SOUZA
Capitão de Mar e Guerra	LEONARDO SALEMA GARÇA RIBEIRO CABRAL	Capitão-Tenente	ALEXANDRE ALMEIDA GOMES FERREIRA
Capitão de Mar e Guerra (FN)	MANOEL LUIZ FERREIRA ROMUALDO	Capitão-Tenente	BRUNO VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA
Capitão de Mar e Guerra (IM)	ALEXANDRE RODRIGUES VIVEIROS	Capitão-Tenente (FN)	LEONARD PINTO OLIVEIRA
Capitão de Mar e Guerra (IM)	MIGUEL AUGUSTO RODRIGUES	Capitão-Tenente (T)	DOUGLAS CESAR RICHTER
Capitão de Mar e Guerra (Refº)	FRANK ROBERT AMORA LEVIER	Capitão-Tenente (T)	ANDREIA PEIXOTO TAVARES DA SILVA
Capitão de Mar e Guerra (Refº)	ALMIR BION	Capitão-Tenente (AA)	ALEXSANDER LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
Capitão de Mar e Guerra (Refº)	PAULO TORRENTES CLARE	Capitão de Cavalaria	ALEX TITAN LIMA DA SILVA
Capitão de Mar e Guerra (Refº)	PAULO MORAES ALBERTO	Capitão QCO	FRANCISCO FABIO ROSAS DA SILVA
Capitão de Mar e Guerra (Refº)	JAIRO BENTO DE FARIA	Capitão QCO	MARLO ROMULO WERKA
Capitão de Mar e Guerra (Refº)	JOSÉ MAGGESSI SUSINI RIBEIRO	Capitão QAO	SÉRGIO LOBO DO NASCIMENTO
Capitão de Mar e Guerra (Refº)	ALDYR JOSÉ SAMPAIO DA ROCHA	Capitão Intendente	RODRIGO OTAVIO CORRÊA SAMPAIO
Capitão de Mar e Guerra (Refº)	JOSÉ ALVES DE VASCONCELOS	Capitão QOPM	IGOR RIBEIRO ROMUALDO DA SILVA
Capitão de Mar e Guerra (Refº)	GILVANDRO PEDROSA CALDAS	Capitão QOPM	BERNARDO BORGES LINS EVANGELHO
Capitão de Mar e Guerra (Refº)	MAURICE LÚCIO TARRISSE DA FONTOURA	Capitão QOPM	MELISSA RODRIGUES DA ROCHA
Capitão de Mar e Guerra (Refº)	CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO BASTOS	Senhor	MARTIM VIEIRA DA SILVA
Capitão de Mar e Guerra (Refº)	HÉLIO MIGUELES LEÃO	Senhora	DANIELLE COUTO FERRAZ
Capitão de Mar e Guerra (Refº)	ROGÉRIO ESBERALD CAPANEMA	Senhora	MIRYENI CATHARINA HEIT DE FREITAS
Capitão de Mar e Guerra (Refº)	JOÃO OSWALDO PIRASSINUNGA	Senhora	MARIA DAS GRAÇAS GÓES SILVA
Capitão de Mar e Guerra (Refº)	FAUSTO GALVÃO FISHER	1º Tenente (Refº)	AMAURY SÉRAFIM DE MEDEIROS
Capitão de Mar e Guerra (RM1)	ANDERSON DE OLIVEIRA MENDES	1º Tenente OTT	FRANKLIN FERNANDO TEIXEIRA
Capitão de Mar e Guerra (RM1)	JUAREZ DELGADO IMBUZEIRO	1º Tenente Refº	ISRAEL ROSENTHAL
Capitão de Mar e Guerra (RM1)	MARCO AURÉLIO DE ANDRADE LIMA	1º Tenente Refº	LUIZ DA SILVA
Coronel de Comunicações	FRANCISCO EDUARDO MEDVED	1º Tenente Refº	VASCO DUARTE FERREIRA
Coronel de Material Bélico	AMÉRICO KUNIO TAGUCHI	1º Tenente QOPM	NELSON SANTINI NETO
Coronel de Infantaria	SINVAL DOS REIS LEITE	2º Tenente (Refº)	ARARIPE DIAS DA ROCHA
Coronel de Cavalaria	PAULO ANTÔNIO BRIGNOL PACHECO	2º Tenente QAO	CESAR GOBBI
Coronel de Artilharia	LUCIANO GUILHERME CABRAL PINHEIRO	2º Tenente QAO	PAULO ROBERTO MINHO PEDELHES
Coronel de Engenharia	ANTONIO ALBERTO ROCHA ACCIOLI	2º Tenente QAO	ELENILSON DE SOUZA
Coronel Médico	JOÃO RICARDO POLETTI	2º Tenente QAO	EDSON ROBERTO IZIDRO CAMPOS
Coronel de Engenharia	CLAUDIO APARECIDO SACOMANI	2º Tenente Refº	ALMIRO DOS ANJOS VIEIRA
Coronel de Artilharia	RODRIGO PEREIRA VERGARA	2º Tenente Refº	ANTONIO RUFINO DOS SANTOS
Coronel Médico	LUCAS RAMÃO DOS SANTOS LOPES	2º Tenente Refº	CARLOS GONÇALVES FLORES
Coronel de Artilharia	MARCOS PEÇANHA DA CRUZ	2º Tenente Refº	CLETO ALVES
Coronel de Infantaria	CARLOS EDUARDO ILHA DOS SANTOS	2º Tenente Refº	DAGOBERTO LEOCADIO DE MENEZES
Coronel de Infantaria	EUSTÁQUIO ALVES DA COSTA NETO	2º Tenente Refº	DOMINGOS DE SOUZA
Coronel Médico	ANTÔNIO CARLOS CID JÚNIOR	2º Tenente Refº	ERNANI CABRAL
Coronel de Cavalaria	MARCO ANTONIO CAGNONI	2º Tenente Refº	FRANCISCO LEVY DA CRUZ
Coronel de Cavalaria	CARLOS AUGUSTO RAMIRES TEIXEIRA	2º Tenente Refº	JARBAS SALOMÃO
Coronel de Cavalaria	FLÁVIO DOS SANTOS LAJOIA GARCIA	2º Tenente Refº	JOAQUIM APINAGES DA CONCEIÇÃO
Coronel de Artilharia	CELSON KERSUL	2º Tenente Refº	JOÃO DA SILVA SOUZA
Coronel Intendente	IVAN PAULO DE SÁ	2º Tenente Refº	JOSÉ SIMÕES PIRES
Coronel Aviador	RICARDO RODRIGUES RANGEL	2º Tenente Refº	MANOEL ADÃO FLORIANO
Coronel de Infantaria	ANDERSON CLAYTON FRANCISCO	2º Tenente Refº	MARIO PEREIRA MELLO
Coronel Aviador	FLÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO	2º Tenente Refº	ORLANDINO LUCIANO ALVES
Coronel Aviador	LUIZ FRANCISCO TOLOSA	2º Tenente Refº	OVIDIO SOARES DA SILVA
Coronel Aviador	MARCELO MUÇIOLLO VIEIRA	2º Tenente Refº	SEVERINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Coronel Aviador	MANOEL ARAÚJO DA SILVA JÚNIOR	2º Tenente Refº	WALDIR CORREA
Coronel R/1	JÚLIO SADAQ TAKAMURA	Senhora	JOYCE ANNE CARVALHO DA SILVA
Coronel R/1	ELIMAR JOSÉ DE MEIRA DIAS	Suboficial (EL)	EDSON DOS SANTOS
Coronel R/1	FÁBIO EDUARDO MADIOLI	Suboficial (MO)	ROBERTO BEZERRA CAMPOS
Senhor	HEBER ROCHA E SILVA	Suboficial (ES)	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Senhora	MÁRCIA VITÓRIA NOGUEIRA	Suboficial (FN-IF)	LÁSARO MARRA DA SILVA
Senhor	ROBERTO JUNQUEIRA AMORIM	Suboficial (FN-IF)	AMARILDO TOGNERE MOREIRA
Senhor	JOSÉ RODOLPHO MONTENEGRO ASSENÇO	Suboficial (CN)	ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA
Senhor	MAURICIO ANTONIO ROCHA BORGES	Suboficial (ET)	FERNANDO CESAR DA SILVA OLIVEIRA
Senhor	WALTER EUSTÁQUIO RIBEIRO	Suboficial (ES)	ESTEVAM DO ROSARIO FRINHANI
Capitão de Fragata (S)	LÚCIO SILVEIRA PINTO	Suboficial (EP)	ALEXSANDRO SATURNINO MARTINS
Capitão de Fragata	MARCO ANTÔNIO LINHARES SOARES	Subtenente de Manutenção de Comu- nicações	JOSÉ LACI GALDINO
Capitão de Fragata	WILSON RENATO REIS	Subtenente de Comunicações	CARLOS AUGUSTO MINUSSI ANCINES
Capitão de Fragata (FN)	LUIZ CLAUDIO LARICA DE SOUZA PEREIRA	Subtenente de Infantaria	CARLOS JOSÉ DE SANTANA
Capitão de Fragata (FN)	JORGE LUIZ FERNANDES TOMAZ	Subtenente de Infantaria	CLEBER MOREIRA DE OLIVEIRA
Capitão de Fragata	MADSON CARDOSO SANTANA	Subtenente de Cavalaria	JEFERSON BARCELOS DORNELES
Capitão de Fragata	WLAMIR GOMES DE CARVALHO	Subtenente de Comunicações	JOSÉ ALVIMAR DA COSTA
Capitão de Fragata (FN)	ANDERSON AZEVEDO URBANCG	Subtenente de Cavalaria	ROGÉRIO MÁRCIO DA COSTA
Capitão de Fragata (IM)	MARCELLO NOGUEIRA CANUTO	Subtenente de Infantaria	VICTOR MALHEIROS TEIXEIRA
Capitão de Fragata (FN)	CRISTIANO CIPRIANO SOUZA	Subtenente de Infantaria	AMARILDO DOS PASSOS
Capitão de Fragata	FERNANDO VIDAL VIANNA PARENTE	Subtenente de Saúde	MARCELO CARMO DA SILVA
Capitão de Fragata (Refº)	CARLOS CORDEIRO DE MELLO	Subtenente de Infantaria	CLÁUDIO CESAR MARQUES SIMÕES
Capitão de Fragata (Refº)	JOSÉ CARLOS RANGEL URRUTIGARAY	Subtenente de Comunicações	ANDRIELY CIRINO
Tenente-Coronel Médico	ALBERTO PEREIRA OLIVEIRA	Subtenente de Infantaria	FRANCISCO FERDINAND DE SOUSA IBIAPINA
Tenente-Coronel de Infantaria	CARLOS ALBERTO DO REGO BARROS	Subtenente de Infantaria	FRANCISCO EMANOEL CUNHA SOUSA
Tenente-Coronel de Comunicações	CARLOS FERNANDO CARVALHO DE SANTANA	Subtenente de Infantaria	RICARDO LUIZ PAIVA AFONSO
Tenente-Coronel Aviador	CLAUDIO CRUZ DE SOUZA	Subtenente de Artilharia	MARIVALDO TAVARES ANANIAS
Tenente-Coronel Aviador	CARLOS ROBERTO RONCONI JÚNIOR	Subtenente de Intendência	RAFAEL DE ROSA
Tenente-Coronel Intendente	PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR	Subtenente de Comunicações	ERNANI FERREIRA
Tenente-Coronel Aviador	LEONARDO RAMOS RIBEIRO	Subtenente de Comunicações	GENIVAL PEREIRA DA SILVA
Senhora	EDUARDO ALEXANDRE BARCELAR	Subtenente de Comunicações	HELDER FERREIRA DE ALMEIDA
Senhor	MONICA CATANHO LOPES	Subtenente de Artilharia	JAILSON DA CUNHA PASSOS
Senhor	ALEXANDRE LAMEIRAS CARVALHO	Suboficial SAD	GLORIBALDA ROCHA DE MARINS SOUZA
Senhor	BARBARA MACHADO COSTA ERNEST DIAS	Suboficial MUS	MOISÉS SIQUEIRA DE MENDONÇA
Capitão de Corveta	MARCOS ANTONINI SALES	Suboficial BEV	ANEILDO FERREIRA DA SILVA
Capitão de Corveta	LEONARDO CARVALHO DE LUCENA NAVAS	Suboficial Refº	LUDINIR PICELLI
Capitão de Corveta	LEONARDO JOSÉ DE PADUA ANDRADE	Suboficial R/1	PAULO JORGE GONÇALVES
Capitão de Corveta	GUILLERMO CRUZ VIZACO	Senhor	ANIVALDO MOREIRA GOMES
Capitão de Corveta	AROLDO LEANDRO PEDRO JÚNIOR	Senhor	NEURIMAR FERREIRA BARBOSA
Capitão de Corveta (IM)	FABRÍCIO NEVES COSENDEY	Senhora	HELEN GONÇALVES DIAS
Capitão de Corveta (FN)	ALEX SILVA DA COSTA	Senhora	ANNITA RIBEIRO DE CASTRO FRANÇA
Major de Infantaria	CARLOS VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	Primeiro-Sargento (FN-ES)	SERGIO DO AMARAL FERNANDES
Major de Cavalaria	ALEXANDRE TEIXEIRA CAMILLO	Primeiro-Sargento (ES)	ODAIR DO PRADO
Major de Cavalaria	ELVIO DE DEUS GULART	1º Sargento de Artilharia	PAULO RICARDO VENES KAUS
Major de Intendência	GEORGE HENRIQUE DE SOUZA CORDEIRO	1º Sargento de Artilharia	SANDRO LÖFF DOS SANTOS
Major QCO	MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO	1º Sargento de Engenharia	CRISTIAN BASTOS DE ABREU
Segundo-Secretário	GUSTAVO DOS SANTOS PEREIRA	1º Sargento de Comunicações	ANTONIO ROGÉRIO FELIZARDO DE CARVALHO
Segunda-Secretária	JULIANA GASPAR RUAS	1º Sargento de Cavalaria	GILMAR MESQUITA SANTOS
Major Aviador	SAINT-CLAIR LIMA DA SILVA	1º Sargento de Infantaria	FABRÍCIO TAVARES FREIRE
Major Aviador	LUIZ CESAR ZAMPIER ULBRICH	1º Sargento de Engenharia	JOSÉ DE MOIRENE FERNANDES BATISTA
Major Aviador	CELSON EURICO FLECK		





1º Sargento de Cavalaria  
 1º Sargento de Material Bélico  
 1º Sargento de Infantaria  
 1º Sargento de Comunicações  
 1º Sargento de Comunicações  
 1º Sargento AR  
 1º Sargento SAD  
 Segundo-Sargento (AR)  
 Segundo-Sargento (CO)  
 Segundo-Sargento (AV-MV)  
 2º Sargento de Intendência  
 2º Sargento QE  
 2º Sargento QE  
 2º Sargento QE  
 2º Sargento BCO  
 2º Sargento PMDF  
 Senhor  
 Senhora  
 Terceiro-Sargento (MO)

WILLIAM CESAR DO NASCIMENTO  
 RONALDO SILVA PEREIRA  
 EDUARDO RIBEIRO DE BORBA  
 JAIR DO AMARAL  
 ISÂNIO DE MACÉDO SILVA  
 CRISTIANO SOARES MALLMANN  
 MARIO JORGE DOS SANTOS LIMA  
 MARIO ALVES DE ARAUJO  
 ALAN VIEIRA BORGES  
 JORGE HENRIQUE DOS SANTOS  
 TARCÍSIO CANDIDO DE AGUIAR  
 GILBERTO ALVES PEREIRA FILHO  
 MARCIO ALEXANDRE DA SILVA ARNT  
 AMADOR RODRIGUES DA SILVA  
 EDERSON REIS DA SILVA  
 SEBASTIÃO FIDELES SOBRINHO  
 RUBENS RODRIGUES  
 LAURINDA NAZARÉ ALVAREZ PACHECO  
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Terceiro-Sargento (FN-MO)  
 Terceiro-Sargento (FN-IF)  
 Terceiro-Sargento (ES)  
 3º Sargento QE  
 3º Sargento QE  
 3º Sargento QE  
 3º Sargento QE  
 3º Sargento QE  
 3º Sargento QE  
 3º Sargento QE  
 3º Sargento R/1  
 3º Sargento AR  
 Cabo (ET)  
 Cabo (AR)  
 Cabo  
 Cabo BSP  
 Cabo SST  
 Marinheiro (Refº)

MARCOS DE SOUZA FERNANDES NUNES  
 MARCUS VINICIUS HELCIAS GOMES  
 LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA  
 MANOEL DIVINO DIAS DA SILVA  
 GILSON LUXEMBURGO EVANGELISTA DE CARVALHO  
 ANDERSON TORMIM DA VEIGA  
 MARIO ACACIO RODRIGUES  
 JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA  
 FABIO NUNES DA SILVEIRA  
 JEOVA PEREIRA DOS REIS  
 EDIVAN ESEQUIEL DIAS  
 ANTONIO CORREA NEVES  
 GLAUBER ARAUJO DE SOUSA  
 PAULO ROBERTO AMERICO DOS SANTOS  
 BRUNO PERSE DA SILVA MAIA  
 HELIO DE ARAUJO MANGABEIRA  
 ADALBERTO GOMES DE SOUSA  
 REINALDO BRAGA DA COSTA  
 PAULO DA SILVA TUBARÃO

CELSO AMORIM

#### PORTARIA Nº 892/GABINETE, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme disposto no Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, e no art. 5º da Portaria nº 982/MD, de 16 de agosto de 2005, resolve:

CONCEDER a Medalha da Vitória, às instituições a seguir relacionadas:

I - INSTITUIÇÕES

SECRETARIA-GERAL DA MARINHA  
 DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL DA MARINHA  
 6º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE  
 11º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA  
 BASE AÉREA DE SALVADOR  
 2º ESQUADRAO DO 10º GRUPO DE AVIAÇÃO

CELSO AMORIM

#### PORTARIA Nº 893/MD, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Institui a Comissão de Gênero no âmbito deste Ministério e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão de Gênero, de caráter consultivo, no âmbito do Ministério da Defesa, com a finalidade de:

I - estudar e propor ações visando à atuação do Ministério da Defesa na efetivação dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero, observando as peculiaridades das Forças Armadas;

II - acompanhar e avaliar periodicamente o cumprimento das ações definidas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), sob a responsabilidade deste Ministério;

III - promover a articulação entre os órgãos deste Ministério com responsabilidade na implementação das ações referidas nos incisos I e II;

IV - elaborar relatórios periódicos de acompanhamento das ações pertinentes;

V - contribuir para a articulação da atuação deste Ministério nos espaços institucionais que tratam das políticas para as mulheres e de gênero; e

VI - propor ações de sensibilização e capacitação de servidores e dirigentes deste Ministério no tema.

Art. 2º A Comissão de Gênero será vinculada ao Gabinete do Ministro e composta por:

I - representantes, titular e suplente, deste Ministério no Comitê de Articulação e Monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres; e

II - representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos da estrutura deste Ministério:

- Gabinete do Ministro;
- Chefia de Assuntos Estratégicos;
- Chefia de Operações Conjuntas;
- Chefia de Logística;
- Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto;
- Secretaria de Organização Institucional;
- Escola Superior de Guerra;
- Instituto Pandiá Calógeras;
- Comando da Marinha;
- Comando do Exército; e
- Comando da Aeronáutica.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos titulares dos setores representados e designados mediante portaria pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 2º A Comissão poderá convidar, sempre que julgar necessário, outros representantes do Ministério, de órgãos do Governo federal, do Conselho Nacional de Direitos da Mulher e de outras entidades, além de especialistas.

Art. 3º A Comissão de Gênero reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, ou extraordinariamente, por convocação de sua Presidência ou da maioria simples dos participantes.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pelo representante, titular ou suplente, deste Ministério no Comitê de Articulação e Monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

Art. 5º Os representantes da Comissão de Gênero serão convidados para as reuniões com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Art. 6º A participação na Comissão de Gênero não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

#### COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO

##### ATA DA 6.881ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (Refº) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

##### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

25.720/2011, 25.789/2011, 26.501/2011, 27.639/2012, Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 27.234/2012, 27.844/2013, 27.849/2013, do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 26.309/2011, 26.670/2012, do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 25.337/2010, 25.550/2010, 25.820/2011, 26.039/2011, 27.659/2012, 27.777/2013, 27.923/2013, 27.943/2013, 27.971/2013, do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; e 26.428/2011, 26.944/2012, 26.950/2012, 27.794/2013, do Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

##### REPRESENTAÇÕES

Nº 28.221/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a escuna "YPUPIARA", ocorridos na enseada da praia dos Ossos, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 01 de janeiro de 2013.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Queen Lory Tours Agência de Viagens Ltda. - ME (Proprietária). Recebida a unanimidade.

Nº 27.753/2013 - Fato da navegação envolvendo o bote de alumínio "AMANDA" e seu proprietário, ocorrido no rio Paraná, município de São Pedro do Paraná, Paraná, em 02 de novembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Francisco Machado da Silva (Condutor). Recebida a unanimidade.

Nº 28.040/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, não inscrito, ocorridos no rio Madeira, porto de Humaitá, Amazonas, em 15 de março de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Pedro Aguiar Barros (Condutor inabilitado) e José Augusto Lelo Santiago (Proprietário). Recebida a unanimidade.

Nº 28.233/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "AUTORIDADE V", uma canoa sem nome, não inscrita, e um tripulante, ocorridos no rio Vaza Barris, município de São Cristóvão, Sergipe, em 17 de novembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Aloisio de Campos Lima Júnior (Condutor/Proprietário da moto aquática "AUTORIDADE V") e Cledivaldo da Vitória (Proprietário da canoa sem nome). Recebida a unanimidade.

Nº 28.288/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "LOG BOAT I" com um casco soçobrado, ocorridos na baía de Guanabara, Niterói, Rio de Janeiro, em 20 de julho de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Patricia Felix de Lima Padua (Sócia Diretora da pessoa jurídica LBB Log Boat Brasil Ltda.) e Ronilson de Sousa Meneses (Condutor). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.050/2012 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "SEDCO 706", ocorrido no campo de Frade, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 07 de novembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Chevron Brasil Upstream Frade Ltda. (Responsável pela operação do poço 9-FR-50DP-RJS). Recebida por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. O Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, nos termos do seu voto, não recebia a representação, sendo acompanhado pela Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, ambos vencidos.

As 14h30min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 14h37min.

##### CONTINUAÇÃO DA PAUTA

Nº 27.620/2012 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação do tipo "piolho" do BP "J. CORDEIRO" e um pescador, ocorrido em águas costeiras do estado do Pará, em 20 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Miguel da Costa Sarges (Responsável/Condutor inabilitado do BP "J. CORDEIRO") e Maria Francisca Gama dos Santos Proprietária do BP "J. CORDEIRO"). Recebida a unanimidade.

##### JULGAMENTOS

Nº 23.978/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "DE AÇO III", ocorridos em águas costeiras dos estados do Pará e Amapá, em 01 de setembro de 2007.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco das Chagas da Silva Vilar Filho (Condutor inabilitado) e Ovídio Dantas (Mestre). Advº Drª Patrícia Soares Henriques Py (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua promoção juntada as fls. 92/94, considerando o acidente e fato da navegação previstos nos artigos 14, alínea "a" e 15 alínea "e", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente e negligente de Francisco das Chagas da Silva Vilar Filho e da conduta imprudente de Ovídio Dantas, condenando o 1º à pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), e o 2º à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), previstas no artigo 121 - inciso VII, c/c artigos 124 - inciso IX, 127 e 139 inciso IV, alínea "d", da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94, isentos de custas.

Nº 24.808/2010 - Acidentes e fato da navegação envolvendo uma lancha sem nome, não inscrita, e dois tripulantes, ocorridos no rio Branco, Boa Vista, Roraima, em 14 de março de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ventura Mar Indústria e Comércio de Embarcações Ltda. (Fabricante da lancha sem nome), Advº Drª Ana Luisa Sousa Faria (OAB/AM A/710) e Sumaia Marly Salomão (Proprietária/Armadora da lancha sem nome), Adv. Dr. Wellington Sena de Oliveira

(OAB/RR 272-B). Decisão: adiado para o dia 15/04/2014 em atenção ao requerimento de Sumaia Marly Salomão, datado de 08/04/2014.

Nº 27.295/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "WAYNE", ocorridos na praia da Graciosa, Palmas, Tocantins, em 29 de outubro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luis Carlos Vianna (Possuidor da LM "WAYNE") - Revel. : Decisão unânime: julgar procedente o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência, condenando Luis Carlos Vianna à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar a Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pela proprietária da lancha, Rose Mercê de Oliveira Carvalho.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 28.265/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "COLDEN TRADER II", de bandeira panamenha, e um tripulante, ocorrido no Terminal Exportador do Guarujá (TEG), porto de Santos, São Paulo, em 23 de dezembro de 2012.



Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Especial da Marinha - PEM, às fl. 240/244.

Nº 28.156/2013 - Fato da navegação envolvendo a jangada "VITAL" e um tripulante, ocorrido nas proximidades do cais público da Barra de São Miguel, Alagoas, em 18 de março de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 28.139/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "COSTA SERENA", de bandeira italiana, e um tripulante, ocorrido durante a travessia de Buenos Aires, Argentina, para Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Especial da Marinha - PEM. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Especial da Marinha - PEM.

Nº 28.261/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "SS MARINER T", ocorrido nas proximidades da praia do Góes, São Paulo, em 15 de julho de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada e o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "b", da mesma lei, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Especial da Marinha - PEM.

Nº 27.412/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BP "ALESSANDRO", ocorrido no município de Mucuri, Bahia, em 27 de abril de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Especial da Marinha - PEM. Oficiário a Capitania dos Portos da Bahia, agente local da Autoridade Marítima, a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (não apresentação de bilhetes de seguro obrigatório DPPEM em vigor, por ocasião do acidente e as infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e art. 23, inciso II (trafegar em área exclusiva para determinado tipo de embarcação), cometidas pelo proprietário do B/P "ALESSANDRO", Josué de Almeida.

Nº 28.058/2013 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "SHERGAR", de bandeira das Ilhas Marshall, e a plataforma "NAMORADO II", ocorrido no campo de Namorado, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Especial da Marinha - PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h10min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 8 de abril de 2014.  
Vice-Almirante LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
Secretário

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2014

Nº DO PROCESSO: 24747/2010  
RECURSO: AGRAVO Nº 00101/2014  
DATA: 07/04/2014

RECORRENTE/AUTOR: JASNA SENA TANKOSIC  
ADVOGADO: BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO

JUIZ(A) RELATOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
JUIZ(A) REVISOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Rio de Janeiro-RJ, 11 de abril de 2014.  
Vice-Almirante LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

## SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

### EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.454/10 - N/M "HONEST RAYS"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Wang Sheng Bo (Comandante)  
Defensora : Dra. Daniela Correa Jacques Brauner  
(DPU/RJ)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 26.731/12 - EMB "SNPH-I"  
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Carlos Alves da Silva (Comandante)  
Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)  
Representado : Lourivaldo Martins Pereira (Armador)  
Advogada : Dra. Franciele Lise (OAB/AM 5.053)  
Despacho : "Aos representados para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 26.954/12 - BM "AROLDÃO"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : Átila Gadelha Marcelo (Prop./Conductor inabilitado)

: Geraldo Alves dos Santos (Tripulante inabilitado)  
Defensor : Dr. Eraldo Silva Junior (DPU/RJ)  
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 27.255/12 - "BEIJING 2008"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Lito Sumaylo Temporada (Comandante)  
Advogado : Dr. Ruy Fernando Carvalho da Silva (OAB/RS 7.268)

Defensora : Dra. Lucas Dornelles Krás Borges (OAB/RS 83.176)  
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 27.475/12 - BM "FÚRIA" e "GAROTINHA"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Cleber Júnior de Jesus Barros (Comandante)

Advogado : Dr. João Veloso de Carvalho (OAB/PA 13.661)  
Representado : Osvaldo Maia de Moraes (Prop./Cond. inabilitado)- Revel  
Despacho : "Tendo em vista a certidão à fl. 138, declaro a revelia do representado Osvaldo Maia de Moraes, citado por edital. Publique-se. À Defensoria Pública da União para apresentar defesa."

Proc. nº 27.491/12 - "CHICA DA SILVA"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Domingos Bernardo (Prop./Conductor)- Revel

Despacho : "Em face do cumprimento do mandado de citação às fls. 121v e da certidão às fls. 122, declaro a revelia do representado Domingos Bernardo. Notifique-se o representado, através da Capitania dos Portos. Publique-se."

Proc. nº 27.674/12 "PIMENTA e OUTRA"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dr. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Nailton da Silva Gomes Júnior (Conductor)- Revel

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para Provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 27.748/13 "AMAZÔNIA E OUTRAS"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Ércio Ferreira Ramos (Conductor da L/M "AMAZÔNIA)- Revel  
Representado : João da Conceição Fonseca (Conductor do comboio)

Defensora : Dra. Daniela Correia Jacques Brauner (DPU/RJ)  
Representado : José Maria Soares de Sá (Prop./Armador)

Advogados : Dr. Alexandre das Silva Carvalho (OAB/PA 17.471)  
Dra. Cristiane do S. A. Machado da Silva (OAB/PA 12.968)  
Despacho : "Aos representados para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 26.071/11 - PLATAFORMA "PETROBRAS XX-

XIII"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Carlos Antonio Losant Macedo  
Advogado : Dr. Leandro Eloy Souza (OAB/ES 13.463)  
Representado : Daniel Cabral Dietrich  
Advogado : Dr. Marcus Perlingeiro (OAB/RJ 96.965)

Despacho : "Encerro a fase de instrução do processo. À Douta Procuradoria Especial da Marinha para alegações finais." Proc. nº 28.079/2013 - Rb "WELLINGTON PINTO" e outra

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Alexandre Fernando Brandão (Comandante)  
Advogada : Dra. Alessandra Moraes de Barros (OAB/RJ 151.705)

Representada : Norte Log Ltda. (Armadora)  
Advogado : Dr. Caio César da S. Carvalho (OAB/RJ 145.031)

Despacho : "A preliminar de intempestividade da peça acusatória em razão do decurso do prazo previsto no art. 42 da LOTM argüida pela defesa de NORTE LOG Ltda. não deve ser acatada. Conforme bem posto pela PEM em sua manifestação de fls. 177/178, por tratar-se de prazo impróprio. Já tendo a PEM se manifestado no sentido de não pretender produzir mais provas, manifestem-se os representados sobre sua pretensão de produzi-las. Publique-se. 11/04/2014 - A preliminar de intempestividade da peça acusatória em razão do decurso do prazo previsto no art. 42 da LOTM argüida pela defesa de NORTE LOG Ltda. não deve ser acatada. Conforme bem posto pela PEM em sua manifestação de fls. 177/178, trata-se de prazo impróprio. Já tendo a PEM se manifestado no sentido de não pretender produzir mais provas, manifestem-se os representados sobre sua pretensão de produzi-las. Publique-se."

Em 14 de abril de 2014.

### NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:"

Nº do Processo: 28.614/2014  
Acidente / Fato:  
IMPROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO PARA O FIM EM QUE É UTILIZADA

Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: BELAUS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVES-SIA  
Tipo: BOTE  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: RIO URUGUAI / ALECRIM-RS  
Data do Acidente: 22/03/2013  
Hora: 10:00  
Data Distribuição: 06/02/2014  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 28.125/2013  
Acidente / Fato:  
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO  
Tipo: BOTE  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / URUCURITUBA-AM  
Data do Acidente: 07/04/2012  
Hora: 06:00  
Data Distribuição: 06/06/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.599/2014  
Acidente / Fato:  
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: BOM ABRIGO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO  
Tipo: PESQUEIRO  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: PRAIA DO ESTALEIRINHO / BALNEARIO CAMBORIU-SC  
Data do Acidente: 05/06/2013  
Hora: 11:00  
Data Distribuição: 06/02/2014  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 28.297/2013  
Acidente / Fato:  
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: FLOATEL RELIANCE / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR  
Tipo: PLATAFORMA  
Bandeira: Estrangeira  
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ  
Data do Acidente: 13/11/2012  
Hora: 06:50  
Data Distribuição: 13/09/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA





Nº do Processo: 28.385/2013  
 Acidente / Fato:  
 ENCALHE  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: ORESTES VILAS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
 Tipo: REBOCADOR  
 Bandeira: Estrangeira  
 Nome: V-104 / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
 Tipo: CHATA  
 Bandeira: Estrangeira  
 Nome: FN XV / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
 Tipo: CHATA  
 Bandeira: Estrangeira  
 Nome: FN XVI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVES-  
 SIA  
 Tipo: CHATA  
 Bandeira: Estrangeira  
 Local do Acidente: RIO PARAGUAI / CORUMBÁ-MS  
 Data do Acidente: 10/05/2013  
 Hora: 05:45  
 Data Distribuição: 14/10/2013  
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
 PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Em 14 de abril de 2014.

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 8, DE 14 DE MARÇO DE 2014(\*)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º, § 11 e art. 14 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, que consolida disposições sobre indicadores de qualidade e o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, no ano de 2014, será aplicado para fins de avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos:

I - que conferem diploma de bacharel em:

- Arquitetura e Urbanismo;
- Sistema de Informação;
- Engenharia Civil;
- Engenharia Elétrica;
- Engenharia de Computação;
- Engenharia de Controle e Automação;
- Engenharia Mecânica;
- Engenharia Química;
- Engenharia de Alimentos;
- Engenharia de Produção;
- Engenharia Ambiental;
- Engenharia Florestal; e
- Engenharia.

II - que conferem diploma de bacharel ou licenciatura em:

- Ciência da Computação;
- Ciências Biológicas;
- Ciências Sociais;
- Filosofia;
- Física;
- Geografia;
- História;
- Letras-Português;
- Matemática; e
- Química.

III - que conferem diploma de licenciatura em:

- Artes Visuais;
- Educação Física;
- Letras-Português e Espanhol;
- Letras-Português e Inglês;
- Música; e
- Pedagogia.

IV - que conferem diploma de tecnólogo em:

- Análise e Desenvolvimento de Sistemas;
- Automação Industrial;
- Gestão da Produção Industrial; e
- Redes de Computadores.

Parágrafo único. Todos os cursos de engenharia que não se enquadram nas Engenharias discriminadas no inciso I, letras (c) a (l), devem ser enquadrados na área Engenharia discriminada no inciso I, letra (m), deste artigo.

Art. 2º O enquadramento dos cursos de graduação nas respectivas áreas de abrangência do ENADE 2014 será de responsabilidade das Instituições de Educação Superior - IES, a partir das informações constantes do Cadastro do Sistema e-MEC e Censo da Educação Superior, conforme orientações técnicas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 3º O ENADE 2014 será realizado pelo INEP, sob a orientação da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, e contará com o apoio técnico de Comissões Assessoras de Área, considerando os cursos referidos no art. 1º desta Portaria Normativa.

§ 1º Os membros das Comissões Assessoras de Área referidas no caput estão designados em portaria específica do INEP, que define suas competências e atribuições.

§ 2º O INEP divulgará, até 23 de maio de 2014, o Manual do ENADE 2014, o qual estabelecerá os procedimentos técnicos indispensáveis à operacionalização do Exame.

Art. 4º As diretrizes para as provas do ENADE 2014 dos cursos referidos no art. 1º desta Portaria Normativa serão divulgadas até 4 de junho de 2014.

§ 1º As provas do Enade 2014 serão elaboradas pelo INEP, conforme as Diretrizes do Enade 2014, a partir dos itens do Banco Nacional de Itens da Educação Superior.

§ 2º O INEP publicará Edital de Chamada Pública, até 30 de abril de 2014, a fim de selecionar docentes interessados em participar do processo de elaboração e revisão de itens para o BNI-Enade.

Art. 5º O ENADE 2014 poderá ter sua aplicação contratada pelo INEP junto à instituição ou consórcio de instituições que comprovem capacidade técnica em avaliação e aplicação de provas segundo o modelo proposto para o Exame, e que disponham, em seu quadro de pessoal, de profissionais que atendam aos requisitos de idoneidade e reconhecida competência.

Art. 6º Os estudantes habilitados dos cursos descritos no art. 1º desta Portaria Normativa deverão prestar o ENADE 2014 independentemente da organização curricular adotada pela IES.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria Normativa, consideram-se:

I - estudantes ingressantes, aqueles que tenham iniciado o respectivo curso com matrícula no ano de 2014 e que tenham concluído até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima do currículo do curso até o término do período previsto no art. 9º, § 5º desta Portaria Normativa;

II - estudantes concluintes dos Cursos de Bacharelado ou Licenciatura, aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso até julho de 2015, assim como aqueles que tiverem concluído mais de 80% (oitenta por cento) da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o término do período previsto no art. 9º, § 5º desta Portaria Normativa; e

III - estudantes concluintes dos Cursos Superiores de Tecnologia, aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso até dezembro de 2014, assim como aqueles que tiverem concluído mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o término do período previsto no art. 9º, § 5º desta Portaria Normativa.

§ 2º Ficam dispensados do ENADE 2014:

I - os estudantes dos cursos descritos no art. 1º desta Portaria Normativa que colarem grau até o dia 31 de agosto de 2014; e

II - os estudantes que estiverem oficialmente matriculados e cursando atividades curriculares fora do Brasil, na data de realização do ENADE 2014, em instituição conveniada com a IES de origem do estudante.

§ 3º A dispensa do ENADE 2014 deverá ser devidamente consignada no histórico escolar do estudante.

Art. 7º O INEP disponibilizará, por meio do endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>, até 4 de junho de 2014, as instruções e os instrumentos necessários às IES para a inscrição eletrônica dos estudantes habilitados ao ENADE 2014.

Art. 8º Os dirigentes das IES serão responsáveis pela inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores, no período de 4 a 20 de junho de 2014.

§ 1º Consideram-se irregulares junto ao ENADE todos os estudantes habilitados ao ENADE de anos anteriores que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o Exame por motivo não enquadrável nas hipóteses de dispensa referidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 33-G da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

§ 2º Não serão admitidas alterações nas inscrições fora do prazo estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 10.861, de 2004, os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular de anos anteriores do ENADE, inscritos nos termos deste artigo, serão dispensados da prova a ser aplicada em 2014 e sua situação de regularidade será atestada por meio de relatório específico a ser emitido pelo INEP.

Art. 9º Os dirigentes das IES também serão responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados ao ENADE 2014, no período de 1º de julho a 8 de agosto de 2014, por meio do endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>, segundo as orientações técnicas do INEP.

§ 1º A ausência de inscrição de estudantes habilitados para participação no ENADE 2014, nos termos e prazos estipulados nesta Portaria Normativa, poderá ensejar a suspensão de processo seletivo para os cursos referidos no art. 1º desta Portaria Normativa, conforme dispõe o art. 33-M, § 4º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, observado o disposto no art. 33-G, § 8º do mesmo diploma regulamentar.

§ 2º É de responsabilidade da IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados ao ENADE 2014.

§ 3º A lista de estudantes inscritos pela IES será disponibilizada pelo INEP, para consulta pública, durante o período de 12 a 17 de agosto de 2014, nos termos do § 1º do art. 33-I da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

§ 4º As inclusões ou as retificações decorrentes da consulta pública mencionada no parágrafo anterior deverão ser solicitadas à própria IES no período de 12 a 17 de agosto de 2014.

§ 5º Compete à IES a inclusão ou retificação na lista de estudantes habilitados e inscritos para o ENADE 2014, durante o período de 12 a 29 de agosto de 2014, exclusivamente pelo endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>.

§ 6º Não serão admitidas alterações nas inscrições fora dos prazos estabelecidos neste artigo.

§ 7º Os estudantes ingressantes, inscritos nos termos deste artigo, serão dispensados da prova a ser aplicada em 2014 e sua situação de regularidade será atestada por meio de relatório específico a ser emitido pelo INEP, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 10.861, de 2004, e em consonância com o art. 33-F da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

Art. 10. O estudante fará a prova do ENADE 2014 no município de funcionamento da sede do curso, conforme registro no cadastro da IES no Sistema e-MEC.

§ 1º O estudante habilitado ao ENADE 2014 que estiver realizando atividade curricular obrigatória fora do município de funcionamento da sede do curso, em instituição conveniada com a IES de origem, poderá realizar o ENADE 2014 no mesmo município onde está realizando a respectiva atividade curricular, desde que esteja prevista aplicação de prova naquele município, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O estudante de curso na modalidade de educação a distância - EAD poderá realizar o ENADE 2014 no município em que a IES credenciada para a EAD tenha polo de apoio presencial registrado, no Sistema e-MEC, até o dia 29 de agosto de 2014, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade da IES proceder à alteração de município de prova para os estudantes amparados pelos §§ 1º e 2º deste artigo, por meio do endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>, segundo as orientações técnicas do INEP, no período de 12 a 29 de agosto de 2014.

Art. 11. O INEP disponibilizará o Questionário do Estudante, de preenchimento obrigatório, no período de 21 de outubro a 23 de novembro de 2014, exclusivamente por meio do endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br>, conforme dispõe o art. 33-J, § 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

§ 1º A consulta individual ao local de prova e impressão do Cartão de Informação do Estudante será precedida do preenchimento total do Questionário do Estudante.

§ 2º O INEP fornecerá à IES mecanismo eletrônico de acompanhamento gerencial do número de estudantes que responderam ao Questionário do Estudante.

§ 3º O não preenchimento do Questionário do Estudante implicará situação de irregularidade junto ao Enade 2014.

§ 4º O INEP não se responsabilizará pelo não recebimento de informações referentes ao preenchimento do Questionário do Estudante por motivos de ordem técnica dos computadores e/ou e-mails utilizados para tal fim. Da mesma forma não se responsabilizará por falhas e congestionamentos das linhas de comunicação, ou outros fatores tecnológicos que impossibilitem a transferência de dados para o INEP.

Art. 12. O ENADE 2014 será aplicado no dia 23 de novembro de 2014, com início às 13 (treze) horas do horário oficial de Brasília - DF.

§ 1º A participação no Enade 2014 será atestada a partir da assinatura do estudante na lista de presença de sala e no cartão de respostas às questões objetivas da prova. A lista de presença de sala somente será disponibilizada ao estudante após 1 (uma) hora do início de realização da prova. O não cumprimento das formalidades de identificação e registro de presença do estudante determina a sua situação de irregularidade junto ao Enade 2014.

§ 2º Durante a realização das provas não será admitida qualquer forma de consulta ou comunicação entre os candidatos, nem a utilização de livros, manuais, impressos ou anotações, máquinas calculadoras, relógios (analógicos ou digitais), réguas de cálculo, agendas eletrônicas ou similares, telefone celular, smartphones, tablets, ipod, mp3, bip, walkman, pager, notebook, palm top, pen drive, máquina fotográfica, gravador ou qualquer outro receptor ou transmissor de mensagens.

§ 3º O descumprimento das regras dispostas no parágrafo anterior implicará a irregularidade do estudante junto ao Enade 2014.

Art. 13. Para o cálculo do conceito ENADE 2014, a ser atribuído aos cursos descritos no art. 1º desta Portaria Normativa, será considerado apenas o desempenho dos estudantes concluintes habilitados, regularmente inscritos pela IES, e participantes do ENADE 2014.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(\*) Republicada por ter saído no DOU nº 51, de 17-3-2014, Seção 1, pág. 40, com incorreção no original.

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 14 de abril de 2014

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 3/2014, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 214/2013, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre, obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos - ISEP, com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, conforme consta dos Processos nº 23001.000160/2013-77 e nº 23001.000093/2012-18.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 9/2013, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheceu do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 101/2013, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre, obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos - ISEP, com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, conforme consta dos Processos nºs 23001.000100/2013-54 e 23001.000095/2011-18.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

### FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

#### RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Altera o Código de Recolhimento nº 18858-1 nas Resoluções do FNDE relativas ao pagamento das transferências diretas e de bolsas.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000; Mensagem SIAFI 2014/0440695, da Coordenação Geral de Programação Financeira/STN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 06 de março de 2014 e,

CONSIDERANDO a exclusão do Código de Recolhimento nº 18858-1, promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), informado por meio da Mensagem SIAFI 2014/0440695, da Coordenação Geral de Programação Financeira/STN, resolve ad referendum:

Art. 1º Alterar de 18858-1 para 18888-3 o Código de Recolhimento constante das Resoluções do FNDE relativas ao pagamento das transferências diretas e de bolsas, utilizado para a devolução de recursos oriundos de Restos a Pagar, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 14, de 16/05/2013.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO COSTA

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA

#### PORTARIA Nº 755, DE 14 DE ABRIL DE 2014

A Magnífica Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e conforme o disposto no artigo 20 do Estatuto do IF-SC, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano, a contar de 18 de abril de 2013, o prazo de validade do Concurso Público Nº 02/2013 destinado ao provimento de cargos do Quadro Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, a que se refere o Edital de Homologação Nº 05/2013, publicado no DOU de 19/04/2013.

MARIA CLARA KASCHNY SCHNEIDER

#### PORTARIA Nº 756, DE 14 DE ABRIL DE 2014

A Magnífica Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e conforme o disposto no artigo 20 do Estatuto do IF-SC, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano, a contar de 18 de abril de 2013, o prazo de validade do Concurso Público Nº 04/2013 destinado ao provimento de cargos do Quadro Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, a que se refere o Edital de Homologação Nº 06/2013, publicado no DOU de 19/04/2013.

MARIA CLARA KASCHNY SCHNEIDER

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS HOSPITAL DAS CLÍNICAS

#### PORTARIA Nº 69, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº. 23070.023001/2013-27, resolve:

Cancelar o registro de preço do item 03 processado na Ata de Registro de Preços nº. 392014, referente ao Pregão Eletrônico nº. 129/2013, celebrada com a empresa Erefarma Produtos para Saúde Eireli. CNPJ nº. 15.439.366/0001-39, em razão da falha ocorrida na fase de aceitação da proposta de preço. Hospital das Clínicas/UGF: 1ª Avenida, nº. 545, St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

JOSÉ GARCIA NETO

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

#### PORTARIA Nº 415, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O Pró-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve:

I - Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência dos concursos públicos do Edital nº 07/2013-PRORH de 10/03/2013, DOU 13/03/2013, seção 3, homologado pela Portaria nº 486 de 23/04/2013, DOU 24/04/2013, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:

A - DEPARTAMENTO DE MEDICINA/FISIOTERAPIA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

A.1 - Concurso 27 - Processo nº 23071.015767/2012-47 - Classe A, Professor Assistente A, Regime de trabalho: DE.

B - DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

B.1 - Concurso 28 - Processo nº 23071.016521/2012-92 - Classe A, Professor Assistente A, Regime de trabalho: DE.

C - DEPARTAMENTO DE NUTRIÇÃO

C.1 - Concurso 33 - Processo nº 23071.015690/2012-13 - Classe A, Professor Assistente A, Regime de trabalho: DE.

CARLOS ELÍZIO BARRAL FERREIRA

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO INSTITUTO DE PSIQUIATRIA E SAÚDE MENTAL

#### PORTARIA Nº 3.373, DE 11 DE ABRIL DE 2014

A Diretora do Instituto de Psiquiatria e Saúde Mental UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas através da portaria 2831, de 14/07/2010, publicada no Diário Oficial da União Nº 134 de 15/07/2010, resolve:

Tornar pública a homologação do resultado final do concurso para provimento de uma vaga para professor visitante do Instituto de Psiquiatria para as funções de ensino e pesquisa de graduação e pós-graduação no projeto de pesquisa exercício físico e envelhecimento, do edital nº 66, de 24/03/2014 e Boletim da UFRJ nº 13 do dia 27/03/2014. Os candidatos inscritos foram 2 (dois), Andrea Camaz Deslandes e Sérgio Eduardo de Carvalho Machado. Tendo sido aprovada a candidata Andrea Camaz Deslandes para a vaga de professor visitante do Instituto de Psiquiatria.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TAVARES CAVALCANTI

### Ministério da Fazenda

#### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Credencia as instituições financeiras para comporem a Rede Arrecadadora dos documentos de arrecadação emitidos pelo Portal do e-Social.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 297 e o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, na Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, e na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001, resolve:

Art. 1º Credenciar as instituições financeiras relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo para comporem a Rede Arrecadadora dos documentos de arrecadação emitidos pelo Portal do e-Social.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

#### ANEXO ÚNICO

Relação das Instituições Financeiras integrantes da Rede Arrecadadora dos documentos de arrecadação emitidos pelo Portal do e-Social

Banco do Brasil S/A
Banco Santander (Brasil) S/A
Banco Banestes S/A
Banco do Estado do Pará S/A
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Banco do Estado de Sergipe S/A
Banco de Brasília S/A
Caixa Econômica Federal
Banco Bradesco S/A
Itaú Unibanco S/A
Banco Mercantil do Brasil S/A
HSBC Bank Brasil S/A
Banco Cooperativo do Brasil S/A

#### SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 13 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Socorro Indústria de Bebidas Ltda	12.314.267/0001-32	Socorro	SP

Art. 2º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Cervejaria Kirill Ltda	56.036.312/0003-71	Socorro	SP

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL BELMIRO FONTES

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

#### ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHÉK

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHÉK, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 810, §3º, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta no processo nº 10111.720142/2014-05, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a Sra. MÁRCIA ANITA GARCIA, CPF nº 147.204.261-15.

Art. 2º A interessada deverá inscrever-se no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, e dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS





DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,  
DE 26 DE MARÇO DE 2014

Declara Baixada, de Ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 00.963.389/0001-70.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o estabelecido no Artigo 80-A da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 11.941/2009, e considerando o disposto no artigo 27, inciso IV, e no Artigo 31, § 1º, da Instrução Normativa RFB 1.183/2011 e o que consta no processo administrativo nº 10183.724817/2013-52,

DECLARA BAIXADA, DE OFÍCIO, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 00.963.389/0001-70 da pessoa jurídica CUIABÁ COLOR LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA, com endereço declarado à Receita Federal como Av. Tenente Coronel Duarte, 632 - Centro - Cuiabá - MT - 78.015-285, por ter seu registro extinto na Junta Comercial de Mato Grosso desde 02 de setembro de 1999.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,  
DE 10 DE ABRIL DE 2014

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e no despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10183.724784/2013-41, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, à empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA (CNPJ 05.571.228/0002-36), relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 049/2013, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM - Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Endereço da Unidade Produtora: R 20, S/N, área Desmembramento do Recanto JF, Projeto Querência I - Querência/MT, CEP 78.643-000.

II - Fundamentação Legal para reconhecimento do direito: artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pela Lei nº 12.715/2012, Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002 e Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 2.091-A, de 28 de dezembro de 2007.

III - Percentual de redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

IV - Condição onerosa atendida: Implantação de empreendimento industrial na área de atuação da SUDAM;

V - Setor prioritário considerado: químicos (exclusivo de explosivos) e petroquímico, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados (alínea "e", Inciso VI, art. 2º, Decreto 4.212/2002).

VI - Produtos objeto de redução do IRPJ: fertilizantes.

VII - Período de fruição: 01/01/2013 a 31/12/2022 (dez anos).

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ 05.571.228/0002-36, limitando-se ao produto objeto da redução do IRPJ, ficando excluídas as demais atividades do objeto social da empresa em questão. Art. 3º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 049/2013 e nas demais normas regulamentares.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO CARLOS DE JESUS CARNEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO  
FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RIO BRANCO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a adoção de procedimentos simplificados para as operações de trânsito aduaneiro nos casos que especifica.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO/AC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, caput, e 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e com fundamento na autorização concedida pelo artigo 336, parágrafo único, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. Tendo em vista a notória situação de desabastecimento que assola a população do Estado do Acre e em função da declaração do Estado de Calamidade Pública contida no Decreto Estadual nº 7.308/2014, para serem agilizadas, as operações de trânsitos aduaneiros realizadas entre os municípios de Assis Brasil e Brasileia ficam temporariamente dispensadas de registro no sistema Siscomex Trânsito.

Art. 2º. A concessão do regime de Trânsito Aduaneiro, bem como o controle do seu cumprimento, serão realizados com o uso exclusivo do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária e Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA), instituída pelo Acordo de Transporte Internacional Terrestre (ATIT/1990), internalizado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990.

Art. 3º. Os registros do início e da conclusão da operação de Trânsito Aduaneiro que contemplar veículo proveniente do Peru, ingressado pelo ponto de fronteira de Assis Brasil, serão realizados mediante as informações da data e horário, assim como dos elementos de segurança eventualmente aplicados, nos campos adequados dispostos no verso do MIC/DTA.

Art. 4º. Para controle das operações, uma das vias do MIC/DTA será retida pelo Auditor Fiscal responsável pela concessão do regime de Trânsito Aduaneiro, devendo ser arquivada na Inspeção da Receita Federal em Assis Brasil, e outra via acompanhará o caminhão em seu trajeto, devendo ser entregue ao Auditor Fiscal responsável pela conclusão da operação de Trânsito Aduaneiro, que, após a verificação do cumprimento das condições do regime concedido, a arquivará na Inspeção da Receita Federal em Brasileia.

Art. 5º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos administrativos nela previstos que já tenham sido praticados a partir do dia 07 de abril de 2014.

MAÍRA DA SILVA NERY

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SANTARÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,  
DE 7 DE MARÇO DE 2014

Declara habilitada ao regime previsto na IN SRF nº 882, de 22 de outubro de 2008, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 7 da Instrução Normativa SRF nº 882, de 22 de outubro de 2008, bem assim o que consta do processo nº 10215.720087/2014-87, declara:

Artigo único. Habilitada no regime de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, instituído pelo artigo 2º da Lei nº 11.774, de 17 de novembro de 2008, a empresa I S BARBOSA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 05.328.899/0001-90, domiciliada na AV BORGES LEAL, 1045, A, Santíssimo, Santarém, PA, devendo observar as exigências contidas na IN SRF nº 882/2008.

LOURDES MARIA CARVALHO TAVARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,  
DE 20 DE MARÇO DE 2014

Declara habilitada ao regime previsto na IN SRF nº 605 (RECAP), de 04 de janeiro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, bem assim o que consta do processo nº 13215.720026/2013-27, declara:

Artigo único. Habilitada no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), instituído pelos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a empresa Serabi Mineração S.A., CNPJ 04.207.303/0001-30, domiciliada na Rodovia Transgarimpeira S/N, Km 22-Garimpo Palito, Jardim do Ouro, Itaituba, PA, devendo observar as exigências contidas na IN SRF nº 605/2006.

LOURDES MARIA CARVALHO TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO  
FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM VITÓRIA DA CONQUISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,  
DE 14 DE ABRIL DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso da incumbência que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o que consta no processo administrativo nº 10540.720294/2014-40, com fundamento no inciso II do artigo 37 e no inciso II do Art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição número 10.726.007/0001-49 da empresa Vitoria Medical Ltda - ME no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, desde a data de 14/03/2013, em razão de a mesma não ter sido localizada no endereço informado ao referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato, nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11.

ANDRÉ SILVA REIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO  
FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,  
DE 11 DE ABRIL DE 2014

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos art. 27 e 31, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13603.001074/2007-09, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício a inscrição nº 04.210.240/0001-71 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa INSTALAVIDROS LTDA, em virtude do seu cancelamento no órgão de registro.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,  
DE 11 DE ABRIL DE 2014

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no Art. 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.015233/2007-33, declara:

Art. 1º - NULA de ofício a inscrição nº 08.395.694/0001-15 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), concedida a JOÃO BATISTA SOLDATI JUNIOR - ME.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa cima citada, a partir de 30/10/2006, data de sua abertura.

REGINA CELIA BATISTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,  
DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no Art. 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.001416/2005-18, declara:

Art. 1º - NULA de ofício a inscrição nº 02.762.175/0001-61 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), concedida a XISTO BATISTA RODRIGUES.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa cima citada, a partir de 23/09/1998, data de sua abertura.

REGINA CELIA BATISTA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CONTAGEM****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 8 DE ABRIL DE 2014**

Registro Especial Nº GP-06110/00078.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela IN RFB 1.153, de 11 de maio de 2011, e, considerando o que consta no processo administrativo número 13601.720160/2013-74, resolve declarar:

Art. 1º A INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL PARA PAPEL IMUNE sob o nº GP-06110/078, na atividade de GRÁFICA, da pessoa jurídica GRÁFICA E EDITORA NÍVIA LTDA, CNPJ 03.033.527/0001-00, situada à Avenida Amazonas nº 1495 A, bairro Brasília, Betim/MG.

Art. 2º Este registro especial não alcança nenhum outro estabelecimento da pessoa jurídica, devendo a mesma cumprir todas as obrigações citadas na IN RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.048 de 29 de junho de 2010, e pela IN RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011, sob pena de cancelamento deste registro.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,  
DE 9 DE ABRIL DE 2014**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu artigo 7º, o contribuinte DIMAP LTDA, CNPJ 17.156.035/0001-17, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por cinco meses consecutivos relativamente aos tributos referidos nos artigos 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Representação de 09 de abril de 2014, constante do processo 37173.003758/2003-89.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de ciência deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo junto à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de seu domicílio.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,  
DE 14 DE ABRIL DE 2014**

Cancelamentos de Registro Especial nº DP-06110/00064 e IP-06110/00063

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela IN RFB 1.153, de 11 de maio de 2011, e, considerando o que consta no processo administrativo número 10680.014922/2001-35, resolve declarar:

Art. 1º O CANCELAMENTO DO REGISTRO ESPECIAL PARA PAPEL IMUNE, sob o nº DP-06110/00064, na atividade de DISTRIBUIDOR, e sob o nº IP-06110/00063, na atividade de IMPORTADOR, ambos tiveram o número alterado através do ADE nº 31 de 08 de junho de 2011, publicado no DOU de 22 de junho de 2011, antes renovado pelo ADE nº 158 de 3 de maio de 2010 sob nº anterior DP-06101/04, e renovado pelo ADE nº 159 de 3 de maio de 2010 sob nº anterior IP-06101/02, ambos publicados no DOU de 6 de maio de 2010, à ENCAPA ATACADO E VAREJO LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 17.437.013/0001-25, situada à Avenida Gastão Camargos nº 1213, sala 01, bairro Cincão, Contagem/MG;

Art. 2º Ficam revogados: o Ato Declaratório Executivo nº 158 e nº 159, ambos de 3 de maio de 2010. Revoga-se do Anexo Único do ADE nº 31 de 08 de junho de 2011, as informações de alteração dos números mencionados no Art. 1º;

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo terá validade após publicação no Diário Oficial da União. A pessoa jurídica poderá apresentar recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil na 6ª RF, conforme consta no Art. 8º da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,  
DE 14 DE ABRIL DE 2014**

Cancelamentos de Registro Especial nº IP-06110/00041 e DP-06110/00042

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela IN RFB 1.153, de 11 de maio de 2011, e, considerando o que consta no processo administrativo número 13603.001914/2001-30, resolve declarar:

Art. 1º O CANCELAMENTO DO REGISTRO ESPECIAL PARA PAPEL IMUNE, sob o nº IP-06110/00041, na atividade de IMPORTADOR, e sob o nº DP-06110/00042, na atividade de DISTRIBUIDOR, ambos tiveram o número alterado através do ADE nº 31 de 08 de junho de 2011, publicado no DOU de 22 de junho de 2011, antes renovado pelo ADE nº 17 de 23 de fevereiro de 2010 sob nº anterior IP-06110/01, e renovado pelo ADE nº 18 de 23 de fevereiro de 2010 sob nº anterior DP-06110/02, ambos publicados no DOU de 3 de março de 2010, à ENCAPA ATACADO E VAREJO LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 17.437.013/0004-78, situada à Avenida Gastão Camargos nº 1213, bairro Cincão, Contagem/MG;

Art. 2º Ficam revogados: o Ato Declaratório Executivo nº 17 e nº 18, ambos de 23 de fevereiro de 2010. Revoga-se do Anexo Único do ADE nº 31 de 08 de junho de 2011, as informações de alteração dos números mencionados no Art. 1º;

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo terá validade após publicação no Diário Oficial da União. A pessoa jurídica poderá apresentar recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil na 6ª RF, conforme consta no Art. 8º da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO  
FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM NOVA IGUAÇU****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,  
DE 31 DE MARÇO DE 2014**

Defere Registro Especial - papel imune.

Contribuinte: GRAFENO 2011 GRÁFICA E EDITORA LTDA  
CNPJ: 14.886.119/0001-18  
Processo: 13746.720135/2013-46

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso da atribuição que lhe confere o art. 305, inciso IV, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, declara que, de conformidade com os termos do despacho exarado no Processo MF nº 13746.720135/2013-46, fica o estabelecimento acima identificado inscrito como GRÁFICA - (GP) sob o nº GP 07103/131 para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, no REGISTRO ESPECIAL previsto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, regulamentado, no art. 1º, parágrafo 1º, inciso V, da IN RFB nº 976/2009, com as alterações da IN RFB nº 1011/2010.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,  
DE 10 DE ABRIL DE 2014**

Comunicação de Inapetência.

Contribuinte: MERCADINHO VITORIA 163 LTDA. ME.  
CNPJ: 06.003.570/0001-11  
Processo: 15563.720073/2014-27

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso II, parágrafo 2º e 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de ação fiscal, amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal no 0710300.2012.01095-1, por não haver sido localizada no endereço informado à RFB, caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do artigo 37 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEVEDO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO RIO DE JANEIRO I****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,  
DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº 10010.006678/0414-98, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria Ancine nº 12, de 11 de março de 2014:

INTERESSADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA IPATINGA LTDA.





CNPJ: 02.962.893/0001-81

PROJETO: Ampliação - Moviecom - Shopping Vale do Aço

OBJETO: Ampliação e modernização de 01 (um) complexo com 04 (quatro) salas, localizado à Av. Pedro Linhares Gomes, nº 3900, Shopping Vale do Aço, Industrial, Ipatinga, MG

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

### INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10074.720319/2014-59, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada GALÁXIA MARÍTIMA S.A., CNPJ nº 05.104.067/0001-90, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratada, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETRÓLEO BRASILEIRO SA. PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Ficam revogados os ADES IRF/RJO nº 319, de 12 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 24 de setembro de 2013; nº 347, de 10 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2013; e nº 039, de 28 de março de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 1º de abril de 2014.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, DOU de 05/12/2013, e tendo em vista o disposto no Artigo 37, INCISO II, e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011 e considerando o que consta do processo 10880.720447/2012-36, declara a INAPTIDÃO da inscrição no CNPJ nº 05.353.440/0001-46, da empresa BELLA BELEZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, DOU de 05/12/2013, e tendo em vista o disposto no Artigo 37, INCISO II, e 39, INCISO II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011 e considerando o que consta do processo 10811.720118/2014-71, declara a INAPTIDÃO da inscrição no CNPJ nº 00.503.866/0001-15, da empresa ZEITUNE JORGE & CIA LTDA, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720348/2013-55, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa JULIANA BENITES CAMARGO ME, CNPJ 07.249.331/0001-09, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, por não haver a empresa sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26/11/2013 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Declara nula a inscrição no CNPJ por decisão administrativa.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no artigo 33, II e parágrafos 1º e 2º da IN 1.183 de 19.08.2011 e considerando o que consta do processo nº 10675.722908/2011-50, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 14.765.060/0001-00, em nome de SILVIO APARECIDO GONÇALVES DUARTE, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, por decisão administrativa.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

#### DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Inscribe o contribuinte no registro especial de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 3º da Portaria DEFIS/SPO nº 45 de 06 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de bebidas alcoólicas sob o número 08190/166, na atividade de importador, o estabelecimento da empresa MIE MEIBUTSU COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o número 18.377.345/0001-24, localizado na Av. Ipiranga 1.208, Conj 3, República - São Paulo/SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.722150/2013-29.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGO POLI

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Cancela inscrições no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 224, inciso III e IX do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto nos art. 30 e 31 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoa Física (CPF) abaixo identificadas, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrição, conforme apurado nos respectivos processos administrativos fiscais.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
EDSON LESKO	103.571.689-50	11089.720014/2014-41
MÁRCIO ALEXANDRO DA SILVA	073.506.729-50	11089.720019/2014-73
ÉLVIO OSMAR CANHA	104.454.469-43	11089.720020/2014-06

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

#### ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 9 DE ABRIL DE 2014

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta dos processos n.º: 19985.720.882/2013-48 e 10980.720.807/2014-33 declara:

Nº 57 - Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00236 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, item V da mesma Instrução Normativa.

ICQ EDITORA GRÁFICA E PRE-IMPRESSÃO LTDA.  
CNPJ/MF: 10.953.484/0001-47.  
Rua William Booth, nº 2086, Boqueirão - Curitiba Pr.

Nº 58 - Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00237 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, item V da mesma Instrução Normativa.

S. B. RIBEIRO - GRÁFICA - ME.  
CNPJ/MF: 18.612.495/0001-75.  
Rua Nova Esperança, nº 1065, Emiliano Pernetá - Pinhais Pr.

Art. 2º Os estabelecimentos inscritos ficam obrigados ao cumprimento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento dos registros na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º Estes Atos Declaratórios Executivos produzirão efeito a partir da data de sua publicação.

EDAIR RIBEIRO DA SILVA

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 9 DE ABRIL DE 2014

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

NOME	CPF
JAQUELINE MARTARELLO	008.564.849-38

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,  
DE 11 DE ABRIL DE 2014.**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO
ANDERSON FRANCISCO MUSA	052.359.439-96	10926.720.381/2014-72

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro retro mencionado também deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Interventes no Comércio Exterior CADADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o art. 9º, § 1º da IN RFB 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM LONDRINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,  
DE 31 DE MARÇO DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720618/2014-56 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa R DOS SANTOS - REPRESENTAÇÃO DE COSMÉTICOS - ME - CNPJ 15.695.838/0001-14 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (24/05/2011).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,  
DE 31 DE MARÇO DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720619/2014-09 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa FABIO DE MELLO - REPRESENTAÇÃO DE JÓIAS - ME - CNPJ 15.695.788/0001-75 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (25/05/2011).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,  
DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720620/2014-25 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa TOP REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA. - ME - CNPJ 15.695.807/0001-63 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (11/06/2011).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,  
DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720621/2014-70 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa R.R DE DEUS - CONSTRUÇÃO CIVIL - ME - CNPJ 15.751.568/0001-11 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (23/12/2011).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,  
DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720622/2014-14 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa SAMPALHO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME (inscrita inicialmente como P J S ZENER - INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS - ME - CNPJ 15.215.949/0001-86 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (16/12/2011).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,  
DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720625/2014-58 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa P ZANATA SIMON - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ME - CNPJ 15.479.202/0001-35 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (24/04/2010).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,  
DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720627/2014-47 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa A R DE CASTRO - MAQUINAS E FERRAMENTAS - CNPJ 15.259.473/0001-85 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (13/10/2009).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,  
DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720628/2014-91 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa P A DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES - CNPJ 15.916.800/0001-24 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (29/06/2010).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,  
DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720630/2014-61 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa J O CAMPOS - REPRESENTAÇÕES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - CNPJ 15.837.865/0001-84 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (27/06/2010).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,  
DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720632/2014-50 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa G N DE BARROS ACESÓRIOS AUTOMOTIVOS - CNPJ 15.383.007/0001-07 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (09/05/2011).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,  
DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720633/2014-02 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa M S FERREIRA - SERVIÇOS - ME - CNPJ 15.199.036/0001-13 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (09/03/2012).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,  
DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720634/2014-49 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa J L DA SILVA - TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM - ME - CNPJ 14.416.266/0001-24 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (08/09/2009).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,  
DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720635/2014-93 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa J F P DA SILVA - MAQUINAS E FERRAMENTAS - ME - CNPJ 15.595.287/0001-17 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (17/05/2011).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,  
DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720636/2014-38 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa R M GARDENMAN- DISTRIBUIDORA DE CEREAIS - CNPJ 14.529.484/0001-75 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (24/10/2010).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,  
DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720637/2014-82 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa J F P DOS SANTOS - CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - ME - CNPJ 13.950.667/0001-05 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (18/03/2010).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,  
DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720638/2014-27 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, inciso II, 34, inciso V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa GUIMARES E LIMA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME - CNPJ 13.989.962/0001-67 por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (07/07/2010).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**
**PORTARIA Nº 185, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 71.476.357 (setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 214.760.435,35 (duzentos e quatorze milhões, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMIS- SAO	DATA DE VENCIMEN- TO	VALOR NOMINAL ATUALI- ZADO EM 1º/4/2014	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	3.004636	1.495.129	4.492.318,41
1º/1/2008	1º/1/2038	3.004636	1.292.197	3.882.581,62
1º/1/2009	1º/1/2039	3.004636	14.714.803	44.212.626,82
1º/1/2010	1º/1/2040	3.004636	3.946.559	11.857.973,24
1º/1/2011	1º/1/2041	3.004636	32.249.526	96.898.086,80
1º/1/2012	1º/1/2042	3.004636	7.391.528	22.208.851,12
1º/1/2013	1º/1/2043	3.004636	5.366.262	16.123.663,99
1º/1/2014	1º/1/2044	3.004636	5.020.353	15.084.333,35
TOTAL			71.476.357	214.760.435,35

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE  
AGORA AO MUNDO**



Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br).



**Ministério da Integração Nacional****SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL****PORTARIA Nº 116, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

Autoriza empenho e transferência de recursos adicionais para ações de Defesa Civil à Prefeitura Municipal de Rio Branco- AC.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos adicionais ao Município de Rio Branco - AC, no valor de R\$ 1.140.556,18 (um milhão, cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000156/2014-51.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

**Ministério da Justiça****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 656, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Seção Judiciária de Pernambuco - que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos autos do Processo nº 0800706-80.2014.4.05.0000, proposto por JOSÉ PEDRO DE GOUVEA, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 2729, publicada em 19 de agosto de 2009, que anulou a Portaria MJ nº 0589, de 14 de maio de 2003.

Conceder ao Sr. JOSÉ PEDRO DE GOUVEA, reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), nos termos da Lei 10.559/02.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 657, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.125/DF, impetrado por ORLANDO MARTINS DE ARAÚJO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.464, de 05 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de abril de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.255, de 08 de dezembro de 2002, que declarou ORLANDO MARTINS DE ARAÚJO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.255, de 08 de dezembro de 2002, que declarou ORLANDO MARTINS DE ARAÚJO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 658, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

Institui o modelo de governança em gestão de processos e o Comitê de Governança de Processos.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e o Decreto Nº 6.061, de 15 de março de 2007, considerando a necessidade de se consolidar um conjunto de práticas voltadas ao estabelecimento da cultura de gestão de processos nas unidades da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º Fica instituído o modelo de governança em gestão de processos.

§ 1º Entende-se por gestão de processos a definição, análise, otimização e melhoria contínua dos processos de trabalho, com o intuito de atender aos objetivos organizacionais, gerando maior valor aos usuários/clientes dos produtos e serviços.

§ 2º As regras que orientam a implementação da gestão de processos estão descritas no Anexo desta portaria.

§ 3º O modelo de governança, de que trata esta portaria, aplicar-se-á nas seguintes unidades da estrutura organizacional do Ministério da Justiça - MJ:

- I - Gabinete do Ministro;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Comissão de Anistia;
- IV - Consultoria Jurídica;
- V - Secretaria de Assuntos Legislativos;
- VI - Secretaria Nacional do Consumidor;
- VII - Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- VIII - Secretaria Nacional de Justiça;
- IX - Secretaria de Reforma do Judiciário;
- X - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;
- XI - Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos; e
- XII - Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 2º São objetivos do modelo de governança em gestão de processos:

- I - fornecer subsídio para a tomada de decisão da Alta Administração;
- II - promover o alinhamento estratégico dos processos organizacionais do MJ;
- III - garantir o acompanhamento efetivo dos indicadores de desempenho, visando maior eficiência e eficácia dos processos;
- IV - disseminar a cultura de gestão de processos no MJ;
- V - incentivar a disseminação de melhores práticas em gestão; e
- VI - fomentar a discussão e análise crítica de problemas e melhorias nos diversos níveis de execução e gestão dos processos de trabalho.

Art. 3º Os macroprocessos, processos e seus elementos serão identificados e atualizados em conjunto com os órgãos do MJ.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput dar-se-á duas vezes por ano, por iniciativa da Secretaria Executiva e, sempre que necessário, a pedido dos órgãos.

Art. 4º Os processos serão priorizados com base em critérios pré-definidos.

§ 1º A lista de processos priorizados, após a aplicação dos critérios, será submetida à Secretaria Executiva para aprovação.

§ 2º Essa priorização será atualizada sempre que houver mudanças nos macroprocessos e/ou processos e será divulgada para todos os órgãos do MJ.

§ 3º O apoio da Unidade de Gestão de Processos - UGP da Secretaria Executiva no mapeamento e no redesenho dos processos será orientado pela priorização dos processos.

Art. 5º Fica instituído o Comitê de Governança de Processos, com o objetivo de avaliar e acompanhar os resultados obtidos a partir da gestão dos processos priorizados pela Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

- I - avaliar o impacto do desempenho dos processos nas ações estratégicas do MJ;
- II - acompanhar a execução das principais ações dos planos de melhoria e os indicadores de desempenho, propondo ajustes, quando necessário, para a correção dos desvios;
- III - implementar soluções viáveis que garantam maior eficiência e eficácia dos processos, visando o atingimento dos objetivos institucionais do MJ; e
- IV - promover a divulgação, com o apoio da Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro, das informações relacionadas à implementação do plano de melhorias e dos indicadores de desempenho dos processos.

Art. 6º O Comitê de Governança de Processos será composto pelos seguintes membros:

- I - o Secretário Executivo, que o coordenará;
- II - os titulares dos órgãos gestores dos processos priorizados; e
- III - o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração.

Parágrafo único. O Comitê de Governança de Processos reunir-se-á duas vezes por semestre, podendo a periodicidade das reuniões ser redefinida por deliberação da Secretaria Executiva.

Art. 7º A UGP da Secretaria Executiva prestará apoio técnico-operacional às atividades exercidas pelo Comitê de Governança de Processos.

Art. 8º O titular do órgão, ou representante por ele indicado, será o responsável pela apresentação dos resultados oriundos dos trabalhos de gestão de processos.

Art. 9º As informações provenientes da gestão dos processos priorizados poderão ser utilizadas como um dos critérios balizadores para alocação de pessoal e funções comissionadas, bem como para priorização de demandas de tecnologia da informação e de aquisições e contratações.

Art. 10. A participação no Comitê de Governança de Processos será considerada serviço público relevante, não ensejando, por si só, qualquer remuneração.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO

**REGRAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS**

Art. 1º Ficam dispostas, por meio deste Anexo, as regras para a implementação da gestão de processos nos órgãos do Ministério da Justiça - MJ, orientando-os quanto à forma de realização dos trabalhos e à sistemática de acompanhamento dos seus produtos e resultados.

Art. 2º Compete à Secretaria Executiva:

- I - estabelecer e manter atualizada a metodologia de gestão de processos do MJ;
- II - aplicar a metodologia de gestão de processos em conjunto com as unidades;
- III - disseminar a metodologia e os conceitos de gestão de processos para o MJ;
- IV - subsidiar as lideranças do MJ na tomada de decisão, por meio do fornecimento de informações geradas pela gestão de processos;
- V - acompanhar os resultados gerados pelos trabalhos de gestão de processos; e
- VI - formar multiplicadores da metodologia, a fim de garantir a disseminação da cultura de gestão de processos.

Art. 3º Para efeitos desta portaria, consideram-se:

- I - gestão de processos: definição, análise, otimização e melhoria contínua dos processos de trabalho, com o intuito de atender aos objetivos organizacionais, gerando maior valor aos usuários/clientes dos produtos e serviços;

- II - macroprocessos finalísticos: grandes conjuntos de atividades pelos quais a organização cumpre a sua missão, gerando valor. Correspondem às funções da organização que devem estar alinhadas aos objetivos de suas unidades organizacionais;

- III - macroprocessos de apoio: são os que dão apoio/suporte aos macroprocessos finalísticos para a execução de seus processos;

- IV - processo de trabalho finalístico: cada macroprocesso engloba vários processos, por meio dos quais são viabilizados os resultados pretendidos pela organização. Tais processos têm início e fim bem determinados, numa sucessão clara e lógica de ações interdependentes que geram resultados;

- V - processos de trabalho de apoio: são os que dão apoio/suporte aos processos finalísticos para a execução de suas atividades;

- VI - fluxograma: representação gráfica de um processo, demonstrando a sequência lógica da execução de suas atividades. A notação utilizada é a Business Process Modeling Notation - BPMN, desenvolvida pela Business Process Management Initiative - BPMI, que padroniza o modelo de desenho de processos;

- VII - indicadores de desempenho: são dados ou informações que representam a medida do desempenho de um processo;

- VIII - meta: métrica de referência aos indicadores de desempenho para a delimitação dos resultados atingidos em cada medição;

- IX - plano de melhorias: conjunto de ações que objetivam o aperfeiçoamento do processo;

- X - dono do processo: autoridade máxima da unidade responsável pelo processo;

- XI - gestor do processo: autoridade responsável pela gestão operacional do processo;

- XII - executor do processo: servidores responsáveis pela execução direta das atividades vinculadas ao processo; e

- XIII - ponto focal: servidor responsável em acompanhar os trabalhos em gestão de processos, bem como disseminar internamente os conhecimentos adquiridos.

Art. 4º O trabalho de gestão de processos será realizado em três fases:

- I - diagnóstico;
- II - mapeamento/redesenho; e
- III - acompanhamento.

§ 1º A fase de diagnóstico consistirá no levantamento dos macroprocessos, processos e seus principais elementos.

§ 2º O mapeamento/redesenho consistirá no conhecimento e análise dos processos, em uma visão sistêmica, com o objetivo de se obter o aperfeiçoamento da rotina e a melhoria dos produtos e serviços.

§ 3º A fase de acompanhamento consistirá no monitoramento da implementação das ferramentas de gestão de processos (fluxograma, plano de melhorias e painel de indicadores de desempenho), na análise dos resultados obtidos e no estabelecimento de medidas corretivas, quando necessário.

Art. 5º A Unidade de Gestão de Processos - UGP, da Secretaria Executiva, será a unidade responsável pela execução e pelo acompanhamento dos trabalhos relacionados à gestão de processos no âmbito dos órgãos do MJ.





Art. 6º A metodologia de gestão de processos, aprovada pela Secretaria Executiva, poderá ser aplicada pela UGP ou pelo próprio órgão.

§ 1º Caso o trabalho seja realizado pelos órgãos, a UGP dará o apoio metodológico necessário.

§ 2º O trabalho de gestão de processos, executado pela UGP, ficará condicionado à indicação de um ponto focal do órgão, juntamente com um servidor substituto.

Art. 7º Os processos priorizados e mapeados por iniciativa própria dos órgãos do MJ, sem a colaboração da UGP, serão incorporados à metodologia no que concerne à fase de acompanhamento.

Art. 8º Será condicionante para a conclusão de cada fase do trabalho a validação do dono do processo.

Art. 9º Os fluxogramas serão desenhados com base na notação gráfica BPMN.

Art. 10. As ferramentas de gestão de processos e os resultados do trabalho serão amplamente divulgados em espaço específico na intranet.

Art. 11. O dono do processo e os demais responsáveis pelas ações definidas nos planos de melhorias deverão garantir sua plena execução, imprescindível para o aprimoramento do processo de trabalho e para a otimização dos resultados.

Art. 12. Para os indicadores que deverão ser coletados e que não possuírem sistemática de coleta de dados no momento do seu estabelecimento, serão definidas ações que garantam sua implementação.

Art. 13. O dono do processo e os responsáveis pelos indicadores de desempenho estabelecidos deverão manter seus dados atualizados, propiciando o acompanhamento e análise dos seus resultados.

Art. 14. A UGP realizará, mensalmente, as reuniões de acompanhamento durante seis meses após a conclusão do trabalho de gestão de processos, que terão como participantes o ponto focal, o dono do processo, o gestor do processo e a equipe envolvida nos processos objeto de monitoramento.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado a critério da Secretaria Executiva ou a pedido do órgão.

Art. 15. O ponto focal do órgão atualizará, mensalmente, as informações acerca da implementação dos planos de melhorias e da coleta dos indicadores de desempenho, bem como consolidará, em arquivo no formato PDF, os gráficos dos planos de melhorias e os painéis dos indicadores de desempenho dos processos sob sua responsabilidade na pasta compartilhada na rede informatizada do MJ.

Art. 16. A UGP publicará os gráficos dos planos de melhorias e os painéis de indicadores em espaço específico na intranet e marcará, quando necessário, visitas técnicas destinadas ao acompanhamento e orientação quanto aos aspectos metodológicos e operacionais de utilização das ferramentas de gestão de processos.

Art. 17. A Secretaria Executiva poderá, a qualquer tempo, solicitar informações a respeito dos planos de melhorias e dos indicadores de desempenho aos órgãos beneficiários dos trabalhos de gestão de processos.

Art. 18. São agentes envolvidos na implementação da gestão de processos:

- I - Secretaria Executiva;
- II - titular do órgão;
- III - dono do processo;
- IV - gestor do processo;
- V - ponto focal nos órgãos; e
- VI - UGP.

§ 1º A Secretaria Executiva será responsável por:

I - alinhar estrategicamente as iniciativas em gestão de processos às diretrizes do MJ; e

II - apoiar e acompanhar a implementação das iniciativas, podendo propor ajustes, quando necessário, para a garantia de alinhamento às diretrizes.

§ 2º O titular do órgão será responsável por:

I - acompanhar os resultados dos trabalhos de gestão de processos, garantindo o alinhamento às diretrizes estratégicas; e

II - atuar como autoridade máxima dos trabalhos de gestão de processos no órgão, patrocinando as ações de melhoria contínua dos processos.

§ 3º O dono do processo será responsável por:

I - acompanhar, de acordo com a periodicidade definida juntamente com a UGP, a implementação dos planos de melhorias e os resultados dos indicadores de desempenho dos processos de trabalho de sua responsabilidade;

II - analisar, em conjunto com o gestor e equipe dos processos de trabalho, e validar o estabelecimento de ações corretivas, quando necessário para o bom andamento do desempenho desses processos;

III - garantir que todas as ferramentas de gestão dos processos de sua responsabilidade sejam divulgadas para as respectivas equipes e estimular sua utilização;

IV - apoiar as equipes dos processos de trabalho na implementação das ações do plano de melhorias, do fluxograma e na coleta dos indicadores de desempenho estabelecidos; e

V - estar comprometido com o trabalho de gestão de processos, incentivando os gestores e as equipes dos processos mapeados e dando o devido apoio a essa gestão.

§ 4º O gestor do processo será responsável por:

I - implementar o fluxograma e os planos de melhorias e coletar os indicadores de desempenho dos processos de trabalho de sua responsabilidade;

II - analisar, em conjunto com a equipe dos processos de trabalho, e propor o estabelecimento de ações corretivas, quando necessário para o bom andamento do desempenho desses processos;

III - dar conhecimento à alta liderança do órgão das informações relativas aos produtos gerados pelo trabalho de gestão de processos e ao andamento das atividades;

IV - estimular a utilização das ferramentas de gestão dos processos de sua responsabilidade com as respectivas equipes; e

V - apresentar o gráfico da implementação dos planos de melhorias e os resultados dos indicadores de desempenho nas reuniões de acompanhamento.

§ 5º O ponto focal nos órgãos será responsável por:

I - acompanhar a elaboração e a execução dos trabalhos de gestão de processos no órgão, colaborando para seu bom desempenho;

II - apoiar a organização das reuniões em aspectos relacionados à mobilização de servidores e infraestrutura;

III - atualizar o conteúdo dos trabalhos de gestão de processos na pasta compartilhada na rede informatizada do MJ;

IV - dar conhecimento à UGP sobre a atualização do conteúdo dos mapeamentos em pasta compartilhada na rede informatizada do MJ;

V - realizar os trabalhos de gestão de processos de iniciativa própria do seu respectivo órgão, dando conhecimento à UGP dos seus produtos: fluxograma, plano de melhorias e indicadores de desempenho elaborados;

VI - disseminar os conhecimentos adquiridos em gestão de processos para todas as unidades do órgão; e

VII - promover a gestão à vista com a divulgação, em espaço específico no órgão, dos painéis de indicadores e status de execução do plano de melhorias.

§ 6º A UGP será responsável por:

I - manter a metodologia de gestão de processos atualizada, promovendo sua divulgação e disseminando o conhecimento para todos os servidores do MJ;

II - aplicar e executar a metodologia de gestão de processos e formar multiplicadores da metodologia, possibilitando que as próprias áreas demandantes possam aplicar os conhecimentos adquiridos na gestão dos seus processos;

III - apresentar a sistemática de acompanhamento e definir, juntamente com o órgão, a periodicidade das reuniões;

IV - apoiar o dono do processo e o gestor do processo na implementação do fluxograma e dos planos de melhorias e na coleta dos indicadores de desempenho dos processos de trabalho de sua responsabilidade;

V - organizar as reuniões de acompanhamento da implementação dos planos de melhorias e dos resultados dos indicadores de desempenho, com o intuito de se analisar o aperfeiçoamento dos processos de trabalho;

VI - manter organizado, em pasta virtual, os produtos e informações gerados nos trabalhos de gestão de processos no âmbito dos órgãos do MJ; e

VII - divulgar os gráficos de implementação dos planos de melhorias e indicadores de desempenho na intranet.

#### PORTARIA Nº 659, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012172/2010-29, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOÃO PAULO QUINDAMBA, de nacionalidade angolana, filho de Paulo Quindamba e de Maria Clara, nascido na Angola, em 25 de maio de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 660, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08270.003208/2012-54, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, VASILE NEDELUCU, de nacionalidade romena, filho de Gheorgh Nedelcu e de Nela Nedelcu, nascido em Fagaras, Romênia, em 16 de outubro de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 661, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08270.000911/2012-19, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, VITTORIO BORRASI, de nacionalidade italiana, filho de Giuseppe Borrasi e de Gianfranca Cerruti, nascido em Avellino-AV, Itália, em 8 de maio de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 662, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.007954/2010-46, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOAQUIM NDEKA, de nacionalidade angolana, filho de Ndeka Kibango e de Junia Kibango, nascido em Tshitato, Angola, Caquetá, Colômbia, em 1º de janeiro de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 663, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024120/2009-61, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ANASTASIOS KOTROUTSOS, de nacionalidade grega, filho de Dimitrius Kotroutsos e de Hariklia Kotroutsos, nascido em Volos, na Grécia, em 24 de agosto de 1966, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 664, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.014336/2010-41, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JUNIOR PAOLO MORI NAVARRO, de nacionalidade peruana, filho de Nemio Mori Rios e de Hilda Navarro Garcia, nascido em Lamas-SA, Peru, em 4 de agosto de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 665, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.015893/2011-71, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, TOCHUKWU JOHN OKONKWO, de nacionalidade nigeriana, filho de John Okonkwo e de Maria Okonkwo, nascido em Enugu, Nigéria, em 20 de março de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 666, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002512/2012-75, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR



do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DEAN MARCELL PEARSON, de nacionalidade sul-africana, filho de Martin Pearson e de Estelanie Grig, nascido na África do Sul, em 26 de novembro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 667, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000525/2012-71, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, GABRIEL GUILHERME VIEIRA, de nacionalidade portuguesa, filho de Francisco Vieira e de Maria da Silva Alves, nascido na Ilha da Madeira, Portugal, em 8 de janeiro de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA**

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL**

**ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO  
REALIZADA EM 9 DE ABRIL DE 2014**

Às 09h24min do dia nove de abril de dois mil e quatorze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Alessandro Octaviani Luis, Eduardo Pontual Ribeiro, Ana Frazão, Marcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d'Assumpção Torres Filho, e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

**Julgamentos**

01. Ato de Concentração nº 08700.007899/2013-39

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Total E&P do Brasil Ltda.

Advogados: André de Almeida Barreto Tostes, Denis Jacques Henry Palluat de Besset, Pedro Dutra, Patrícia Campos Dutra e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
Manifestou-se oralmente o advogado Pedro Dutra, pela Requerente Total E&P do Brasil Ltda.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os itens 03, 04 e 05 da pauta foram julgados em conjunto. 03. Ato de Concentração nº 08012.000309/2012-14

Requerentes: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., Qualicorp Corretora de Seguros S.A., Afididade Administradora de Benefícios Ltda. e Equilibrar Corretora de Seguros Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Guilherme Morgulis e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

04. Ato de Concentração nº 08012.003324/2012-14

Requerentes: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., Qualicorp Corretora de Seguros S.A., PS- Padrão Administradora de Benefícios Ltda., Padrão Administração e Corretagem de Seguros Ltda., PS Brasil Administração e Corretagem de Seguros Ltda. e Voloto Consultoria Empresarial Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

05. Ato de Concentração nº 08700.004065/2012-91

Requerentes: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., Qualicorp Corretora de Seguros S.A., Aliança Administradora de Benefícios de Saúde Ltda., GA Consultoria, Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato, Marco Antonio Fonseca Júnior e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu das operações e aprovou-as condicionadas à celebração e ao cumprimento de Termo de Compromisso de Desempenho anexo ao voto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 118/2014(AC 08012.003640/2009-91),

119/2014 (AC 08012.000109/2011-81), 120/2014 (PA 08012.001503/2006-79), 121/2014 (AC 08012.001015/2004-08), 122/2014 (AC 08012.008951/2009-46), 123/2014 (PA 08000.014608/1995-86), 125/2014 (AC 08012.000377/2012-83); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despacho EPR nº 03/2014 (PA 08012.004823/2004-19), e ofício nº 1260/2014 (AC 08012.011603/2011-71); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Despachos AF nºs 11/2014 (AC 08700.005447/2014-77) e 12/2014 (AC 08700.001945/2014-77) e ofícios nºs 1339/2014 (AC 08700.005447/2013-12), 1405/2014 (AC 08700.005447/2013-12); apresentados pela Conselheira Ana Frazão.

Despacho MOJ nº 07/2014 (PA 08000.021054/1996-27) e ofícios nºs 1367/2014 (PA 08012.001273/2010-24), 1379/2014 (AC 08012.008447/2011-61, AC 08012.013191/2010-22 e AC 08012.008448/2011-13); apresentados pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despacho GVCA nº 02/2014 (PA 08012.009611/2008-51); apresentado pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Às 11:55h, o Presidente do CADE suspendeu a sessão, retomando os trabalhos de julgamento às 13:43h.

02. Ato de Concentração nº 08012.009198/2011-21

Requerente: Companhia Siderúrgica Nacional  
Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Ana Paula Martinez, Mariana Tavares de Araújo, Eric Jasper e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro  
Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento do Termo de Compromisso de Desempenho anexo ao voto; determinou a aplicação de multa por intempestividade no valor de R\$ 671.592,67 (seiscentos e setenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), a ser recolhida no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão; e determinou, ainda, o indeferimento da Medida Cautelar requerida pela Geração Futuro; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

As 16:21h do dia nove de abril de dois mil e quatorze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO  
Presidente do Cade

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA  
Secretário do Plenário  
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL  
Em 14 de abril de 2014**

Nº 415 - Ref.: Inquérito Administrativo nº 08012.008703/2008-14. Representante: LINEA BRASIL - Liga Nacional de Esportes Automotor. Representadas: Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA), Federação de Automobilismo de São Paulo (FASP) e Federação de Automobilismo do Estado do Rio de Janeiro (FAERJ). Advogados: José Ricardo Rezende, Marcio Sergio dos Anjos Issa, Felipe Zeraik, Bárbara Gomes Lupetti Baptista, Rodrigo Carvalho da Silva e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 107, aprovada pelo Superintendente Adjunto, Eduardo Frade Rodrigues, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 107, decido pelo arquivamento do inquérito.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Substituto

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA**

**PORTARIA Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a FORSAFETY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.911.560/0001-47, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, inciso IX PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/1017.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 34, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a SOC.MICHELIN DE PARTICIP.IND.E COM.LTDA. , CNPJ nº 50.567.288/0007-44, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 127, §2 PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/984.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 35, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.917 (dois mil e novecentos e dezessete) UFIR a CANTINA DA NENA LTDA EPP , CNPJ nº 43.004.886/0001-54, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/10371.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 36, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil e setecentos e cinquenta) UFIR a SILIMED - INDÚSTRIA DE IMPLANTES LTDA, CNPJ nº 29.503.802/0001-04, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/1393.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 37, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER , CNPJ nº 19.878.404/0001-00, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso XXVII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/474.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 39, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. , CNPJ nº 15.375.991/0001-64, sediada no Mato Grosso, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/353.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO



**PORTARIA Nº 40, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a CONDOMÍNIO DO JEQUITIBA PLAZA SHOPPING, CNPJ nº 03.932.417/0001-80, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VIII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/1712.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 41, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CENTRO DE FORMACAO DE VIG ESTRELA AZUL SC LTDA, CNPJ nº 58.633.942/0001-97, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/984.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 42, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CENTRO DE FORMACAO DE VIG ESTRELA AZUL SC LTDA, CNPJ nº 58.633.942/0001-97, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1349.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 45, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a ROLLS - ROYCE BRASIL LTDA, CNPJ nº 59.106.955/0001-70, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1783.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 46, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a FUNDACAO TECNICA PAULISTA LTDA, CNPJ nº 59.137.208/0001-08, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1484.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 47, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a MA-FAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ nº 47.508.668/0002-99, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1469.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 48, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a BASF S/A, CNPJ nº 59.104.414/0001-03, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1780.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 49, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, CNPJ nº 59.104.299/0001-77, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1779.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 50, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a ENPA PAVIMENTACAO E COSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 48.786.743/0001-65, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1474.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 51, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a LEVESA LESTE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 44.090.199/0001-61, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1461.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 52, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a METALURGICA CORRENTINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 60.413.440/0001-00, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1790.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 53, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA, CNPJ nº 60.486.438/0001-53, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1793.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 54, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A, CNPJ nº 44.203.487/0001-85, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1463.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 55, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a JARAGUA CLUBE CAMPESTRE, CNPJ nº 60.464.237/0001-55, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1792.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 56, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 60.396.850/0001-82, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1877.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO



**PORTARIA Nº 57, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a ZORBA TEXTIL S.A., CNPJ nº 60.393.824/0001-09, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1786.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 58, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 60.409.075/0001-52, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1789.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 59, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 60.398.914/0001-84, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1788.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 60, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 60.713.823/0168-66, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1799.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 61, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a PAM TAMBORES LTDA, CNPJ nº 48.909.642/0001-34, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1475.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 62, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S.A., CNPJ nº 49.034.002/0001-90, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1476.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 64, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a METALURGICA MONOTUBO LTDA, CNPJ nº 49.058.829/0001-34, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1477.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 65, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 60.739.893/0001-13, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1802.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 66, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO, CNPJ nº 49.073.182/0001-10, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1479.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 67, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a H. LOUIS BAXMANN PRODUTOS METALURGICOS LTDA, CNPJ nº 55.014.617/0001-58, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1677.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 68, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo

1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CAMPO BELO INDUSTRIA TEXTIL, CNPJ nº 60.886.371/0001-44, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1811.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 69, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a TRANSPORTES CEAM LTDA, CNPJ nº 60.855.806/0001-93, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1809.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 70, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CONDOMÍNIO DO JEQUITIBA PLAZA SHOPPING, CNPJ nº 03.932.417/0001-80, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/10370.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 71, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 53.629.564/0001-54, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1664.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 72, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a L. NICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA, CNPJ nº 60.888.583/0001-60, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1812.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 73, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:





Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a MAS-TERLY IND COM ARM OCULOS LTDA , CNPJ nº 50.269.216/0001-25, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1654.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 74, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO , CNPJ nº 61.156.568/0001-90, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1821.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 75, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a VIS-TEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA , CNPJ nº 03.509.521/0001-67, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1359.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 76, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SÍCILIANO S.A. , CNPJ nº 61.365.284/0001-04, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1825.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 77, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SENAP SERVICIO NACIONAL DE AUTOMOVEIS E PECAS S/A , CNPJ nº 49.074.396/0001-00, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1650.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 78, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CO-OPERATIVA DE COLO AGROP E INDUSTRIAL PINDORAMA , CNPJ nº 12.229.753/0001-52, sediada em Alagoas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/114.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 79, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a PRE-DA S/A, CNPJ nº 95.813.895/0004-32, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1860.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 80, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LTDA , CNPJ nº 12.411.864/0002-66, sediada em Alagoas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/119.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 81, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a TELAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA , CNPJ nº 62.570.320/0001-34, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1848.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 82, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a IN-DEPENDENCIA S/A , CNPJ nº 02.862.776/0001-46, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1357.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 83, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CIA ACUCARÉIRA CENTRAL SUMAUMA , CNPJ nº 12.478.095/0001-32, sediada em Alagoas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/117.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 84, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA , CNPJ nº 03.171.752/0001-03, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1358.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 85, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CLUBE ATLETICO SAO PAULO , CNPJ nº 62.195.250/0001-81, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1843.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 86, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a MAR-VITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , CNPJ nº 62.326.707/0001-40, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1845.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 87, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a PI-RITUBA VEICULOS LTDA , CNPJ nº 62.349.337/0001-66, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1846.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 88, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a L ATE-LIER MOVEIS LTDA , CNPJ nº 61.583.365/0001-80, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1835.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 89, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SECURIT S.A , CNPJ nº 61.592.895/0001-95, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1836.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 90, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a DELTA METAL LTDA , CNPJ nº 42.290.163/0001-04, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1404.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 91, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA , CNPJ nº 61.506.580/0001-88, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1833.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 92, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA , CNPJ nº 43.381.722/0001-46, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1408.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 93, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA , CNPJ nº 61.702.163/0001-00, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1837.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 94, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a COMPANHIA METALURGICA PRADA , CNPJ nº 56.993.900/0001-31, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1692.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 95, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a FSP S/A METALURGICA , CNPJ nº 57.036.436/0001-58, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1733.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 96, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SERBEL S/C LTDA , CNPJ nº 03.785.976/0001-05, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1389.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 97, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a TELEINFO COMERCIO E CONSULTORIA INFORMATICA LTDA , CNPJ nº 58.647.942/0001-46, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1778.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 126, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a EDSONSERV VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 07.872.373/0001-00, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/1418.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 173, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a MENDES E FERREIRA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 34.324.913/0002-66, sediada em Sergipe, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso VIII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/112.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 187, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.930.100/0001-66, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXIII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/651.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 192, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a GENTLEMAN SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.032.981/0001-00, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 125, inciso XVII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/672.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 207, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a AMERICAN SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ nº 05.121.857/0001-83, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso II PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/479.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO



**PORTARIA Nº 209, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a AMERICAN SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.121.857/0001-83, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso III PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/476.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 227, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a ELFORT SEGURANÇA DE VALORES, CNPJ nº 03.943.091/0003-59, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso IV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/8663.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 229, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 05.444.648/0003-32, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/6988.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 234, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 05.444.648/0003-32, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso IV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/6992.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 239, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a COOVMAT-COOP. DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA, CNPJ nº 33.660.317/0001-03, sediada no Mato Grosso, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/1331.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 259, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.930.100/0001-66, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/430.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 265, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a ITA SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.310.664/0001-69, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso VIII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/1316.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 272, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 05.444.648/0003-32, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/6979.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 299, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 05.444.648/0003-32, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XIX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 181, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/6901.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 301, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 05.444.648/0003-32, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XIX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 181, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/6922.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 305, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a MALTA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.032.093/0001-50, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/2008.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 311, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 05.444.648/0003-32, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XIX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 181, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/6938.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 313, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil e oitocentos e setenta e cinco) UFIR a LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.035.992/0001-18, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VIII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 139 PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/560.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 315, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:



Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 05.444.648/0003-32, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XIX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/6942.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

#### PORTARIA Nº 320, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a JR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.855.634/0001-26, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VIII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/749.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

#### PORTARIA Nº 321, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a PRECAVER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VI PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/1563.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

#### PORTARIA Nº 325, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a GASPEM SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 01.869.515/0001-95, sediada no Mato Grosso do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso II PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §§ 1º e 3º PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/1794.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

#### PORTARIA Nº 328, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0009-56, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso XIV PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/1795.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

#### PORTARIA Nº 337, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a COVMAT-COOP. DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA, CNPJ nº 33.660.317/0001-03, sediada no Mato Grosso, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/361.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

#### PORTARIA Nº 340, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a HBS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 07.613.468/0001-09, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 127, §2 PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §1 e 3 PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/1022.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

#### PORTARIA Nº 350, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a PROTEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.699.066/0001-23, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso XXVIII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/592.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

#### PORTARIA Nº 359, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.930.100/0001-66, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso XIV PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/594.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

#### PORTARIA Nº 374, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a CIFRA VIGILANCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 37.572.849/0001-40, sediada no Mato Grosso do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso II PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/2177.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

#### PORTARIA Nº 376, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a CIFRA VIGILANCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 37.572.849/0001-40, sediada no Mato Grosso do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso II PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/2178.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

#### PORTARIA Nº 380, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a URBANO PE SEGURANCA PRIVADA PERNAMBUCO LTDA., CNPJ nº 07.953.451/0001-92, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso XXVII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/2182.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

#### PORTARIA Nº 382, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a CIFRA VIGILANCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 37.572.849/0001-40, sediada no Mato Grosso do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso II PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/2179.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

#### PORTARIA Nº 383, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a MANHATTAN'S SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 38.879.979/0001-92, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §1 e 3 PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/8775.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

#### PORTARIA Nº 396, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo





1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a FOR SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.120.499/0001-70, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, inciso IX PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §1 e 2 PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/1008.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 404, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de ADVERTENCIA a CONDOMINIO TAUBATE SHOPPING CENTER, CNPJ nº 57.532.665/0001-63, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, inciso IX PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/1000.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 432, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SANTA FE SERVICOS DE SEG E VIGIL S/C LTDA, CNPJ nº 74.324.013/0001-52, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1353.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 434, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a DOMINI ARMANY SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.696.673/0001-77, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1339.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 435, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SECURITE FONSECA'S VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.785.906/0001-08, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1340.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 436, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CERPOLL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.071.366/0001-63, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1342.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 437, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a BRESAN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 08.837.343/0001-17, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1344.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 438, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SPE SEGURANÇA PRIVADA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 09.505.646/0001-03, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1345.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 439, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 51.445.963/0001-30, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1347.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 440, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 00.515.043/0001-00, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/7277.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 442, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a AXIS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.527.569/0001-60, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1331.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 443, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a EM-BRAVISE EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.466.187/0001-74, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1330.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 444, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a ESSEL EMPRESA DE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 28.119.865/0001-90, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/1538.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 445, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CERPOLL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.071.366/0001-63, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/974.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 446, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a PORTY SYSTEM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.743.230/0001-64, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1334.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO





**PORTARIA Nº 463, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a TARGET SEGURANÇA TOTAL LTDA, CNPJ nº 04.454.198/0002-15, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/972.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 464, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a MAX SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ nº 03.149.973/0001-85, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1326.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 465, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a UNIDAS AGENCIA DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.942.960/0001-82, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/7788.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 479, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.930.100/0002-47, sediada no Amapá, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso XIV PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/1814.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 490, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.930.100/0002-47, sediada no Amapá, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso XIV PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/609.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 602, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR a BCO DO ESTADO DE SES/A-AG RIBEIROPOLIS, CNPJ nº 13.009.717/0037-57, agência nº 37, sediada em Sergipe, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/10151.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**PORTARIA Nº 838, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR a BCO DO ESTADO DE SES/A-AG ROSARIO CATETE, CNPJ nº 13.009.717/0053-77, agência nº 53, sediada em Sergipe, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/228.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 4.797, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4881 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, CNPJ nº 55.983.670/0001-67 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1898/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.099, DE 27 DE MARÇO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1169 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SARAIVA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.359.749/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 732/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.148, DE 31 DE MARÇO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1946 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SUDESTE LTDA., CNPJ nº 66.997.891/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 541/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.221, DE 3 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2823 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 721/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.245, DE 4 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2828 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, sediada no Distrito Federal, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
8 (oito) Revólveres calibre 38  
738 (setecentas e trinta e oito) Munições calibre 38  
60 (sessenta) Munições calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.256, DE 4 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2858 - DPF/PAT/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO SHOT ADVANCED LTDA, CNPJ nº 03.019.433/0003-49, sediada na Paraíba, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (duas) Espingardas calibre 12  
2 (duas) Pistolas calibre .380  
3 (três) Revólveres calibre 38  
4050 (quatro mil e cinquenta) Munições calibre 12  
25920 (vinte e cinco mil e novecentas e vinte) Espoletas calibre 38  
3000 (três mil) Estojos calibre 38  
6573 (seis mil e quinhentos e setenta e três) Gramas de pólvora  
25920 (vinte e cinco mil e novecentas e vinte) Projéteis calibre 38  
6885 (seis mil e oitocentas e oitenta e cinco) Espoletas calibre .380  
3000 (três mil) Estojos calibre .380  
6885 (seis mil e oitocentas e oitenta e cinco) Projéteis calibre .380  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
20 (vinte) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)  
2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto  
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados  
15 (quinze) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)  
10 (dez) Granadas fumígenas de sinalização  
10 (dezenas e cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto  
200 (duzentas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico  
1 (um) Lançador de munição não-letal no calibre 12 (doze)  
2 (duas) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo  
2 (dois) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos  
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.259, DE 4 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1409 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DO PARANÁ LTDA, CNPJ nº 05.021.535/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 383/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.297, DE 7 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4069 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0003-70, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.298, DE 7 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10260 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROSSIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 01.850.613/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2301/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.303, DE 7 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3449 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.564.814/0003-34, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
4600 (quatro mil e seiscentas) Munições calibre 12  
71942 (setenta e uma mil e novecentas e quarenta e duas) Espoletas calibre 38  
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38  
26318 (vinte e seis mil e trezentos e dezoito) Gramas de pólvora  
71942 (setenta e um mil e novecentos e quarenta e dois) Projéteis calibre 38  
5800 (cinco mil e oitocentas) Espoletas calibre .380  
3000 (três mil) Estojos calibre .380  
5800 (cinco mil e oitocentas) Projéteis calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.311, DE 8 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/50 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANTO É BUENO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.947.128/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 788/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.323, DE 8 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10890 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0081-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 462/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0081-10); nº 104/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0082-09); nº 105/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0084-62) e nº 106/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0083-81).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.327, DE 8 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2113 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAX FORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.195.862/0001-05, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
8 (oito) Revólveres calibre 38  
200 (duzentas) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.331, DE 8 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/758 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ORMAFE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.982.456/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1525/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.341, DE 9 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2959 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA, CNPJ nº 43.559.079/0001-06 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.345, DE 9 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2101 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ATLANTICA SEGURANÇA TECNICA LTDA, CNPJ nº 06.420.079/0001-96, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
13 (treze) Revólveres calibre 38  
3396 (três mil e trezentas e noventa e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.349, DE 9 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2078 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 06.263.849/0005-68, especializada em

segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 782/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.357, DE 9 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3904 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa MJR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.434.777/0001-52, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal na Bahia.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.359, DE 9 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3971 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANCIA STV LTDA, CNPJ nº 93.542.520/0001-07, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1206 (uma mil e duzentas e seis) Munições calibre .380  
956 (novecentas e cinquenta e seis) Munições calibre 12  
20354 (vinte mil e trezentas e cinquenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.361, DE 9 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3008 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0004-95, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.160.911/0001-86:  
25 (vinte e cinco) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.160.911/0003-48:  
13 (treze) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
14 (quatorze) Espingardas calibre 12  
972 (novecentas e setenta e duas) Munições calibre 38  
336 (trezentas e trinta e seis) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.362, DE 9 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3390 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0008-08, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
105 (cento e cinco) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.373, DE 10 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3094 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:





CONCEDER autorização à empresa VALORSAT TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 16.882.626/0001-09, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
4 (quatro) Espingardas calibre 12  
6 (seis) Revólveres calibre 38  
108 (cento e oito) Munições calibre 38  
96 (noventa e seis) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.374, DE 10 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3523 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STAFF- CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.577.491/0001-63, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
3156 (três mil e cento e cinquenta e seis) Munições calibre

12  
84332 (oitenta e quatro mil e trezentas e trinta e duas) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Estojos calibre 38  
23496 (vinte e três mil e quatrocentos e noventa e seis) Gramas de pólvora

84332 (oitenta e quatro mil e trezentos e trinta e dois) Projéteis calibre 38

6319 (seis mil e trezentas e dezenove) Espoletas calibre

.380  
2000 (dois mil) Estojos calibre .380

6319 (seis mil e trezentos e dezenove) Projéteis calibre

.380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.382, DE 10 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2873 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IDEAL GUARDIAN SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.317.659/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.383, DE 10 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3243 - DPF/SCS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LDR VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.485.903/0001-26, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (duas) Espingardas calibre 12  
4 (quatro) Revólveres calibre 38  
40 (quarenta) Munições calibre 38  
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.390, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2263 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C W LEWIS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 16.691.376/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 626/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.391, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2452 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RN SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.330.880/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 783/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.392, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2469 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MERCURIO PRESTADORA DE SERVICOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 01.117.557/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 791/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.395, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2921 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UESP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.808.381/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 858/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.401, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4238 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa STILO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.112.812/0001-30, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Mato Grosso do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.404, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1940 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STAR SERVICE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.933.458/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 876/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.417, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3968 - DPF/MOC/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TBI SEGURANÇA EIRELLI, CNPJ nº 07.534.224/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 852/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.418, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3976 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0001-42, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
61 (sessenta e um) Revólveres calibre 38  
1098 (uma mil e noventa e oito) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo nº 08310.005282/2013-72 - MARIO DE LA TORRE KELWAY

Processo nº 08364.000567/2013-91 - CARLOS MANUEL MORAIS DINIZ BAROSEIRO

Processo nº 08364.001266/2012-02 - ALAA HASSAN GHANEM

Processo nº 08364.001721/2012-61 - THOMAS ANDRE SOVIK

Processo nº 08410.003581/2012-63 - PEDRO MIGUEL MORAIS NUNES

Processo nº 08452.001717/2013-95 - CHEIKH DIAGNE

Processo nº 08514.008966/2011-78 - TEVA MARIA VIDAL OLIVEIRA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo nº 08420.019718/2012-82 - ALESSANDRO FROSINI

Processo nº 08505.026108/2013-86 - LECHANG HUANG e GUANYUAN ZHAO

Processo nº 08420.018312/2012-82 - MAMADU ALFA SOARES CASSAMA.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.036456/2013-61 - ANDRE LOPES BELLO HENRIQUES DE CARVALHO e CARLA SUSANA SALGUEIRO CAVALLERI

Processo nº 08212.005442/2013-91 - HIDEFUMI KATO

Processo nº 08280.008007/2013-13 - OLGA TARNOVSKA

Processo nº 08280.011190/2013-26 - YEVGEN KONSEVYCH, DIANA KONSEVYCH, LARYSA KONSEVYCH e PAVLO KONSEVYCH

Processo nº 08444.003733/2013-11 - PENG YANG

Processo nº 08444.004492/2013-28 - ZHOU BENHUA

Processo nº 08460.007146/2012-12 - STEPHEN TRASK

DAVIS  
Processo nº 08460.015195/2012-29 - RICHARD BARI-CAUA BATTUNG

Processo nº 08708.002085/2013-38 - CHRISTIAN PASSARO

Processo nº 08354.004646/2013-91 - STEPHANE CLAUDE FREVILLE, AUBIN DAVID FREVILLE, CAROLE SANDRINE SABOURET FREVILLE, GAUTIER YANNICK FREVILLE e MARIE HELENE FREVILLE

Processo nº 08460.012027/2013-62 - BRUNO CHRISTOPHE CLAUDE BLANC, ANDREA BRIT JACKIE BLANC, FELIX FRANCIS JOST BLANC, LEO GERHARD BLANC e NINA BLANC

Processo nº 08460.014699/2013-11 - ANTONIO BENIAMINO MUSTARO, ALESSIA MUSTARO, FEDERICA MUSTARO e SABRINA SCRAGLIERI

Processo nº 08460.017212/2013-43 - FORTUNATO ROSATO



Processo Nº 08460.017586/2012-88 - PABLO CELESTINO COELLO PUPPO e SCARLETT KARINA PALACIOS DELGADO  
Processo Nº 08460.017324/2013-02 - GIUSEPPE VANDONI

Processo Nº 08505.066821/2013-62 - DAVID THOMAS  
Processo Nº 08505.067725/2013-31 - QIFENG LIU e GAI-XIA HUO  
Processo Nº 08505.093276/2012-04 - ANGELA HEUBERGER.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08390.002592/2013-92 - JEAN FRANCOIS RAINIER LOMELLINI, JULIE CLARA LOMELLINI e MARIE PIERRE CHATEAUVIEUX LOMELLINI

Processo Nº 08460.007382/2013-10 - RAFAEL ALEJANDRO ANAYA GRAJALES, BRENDA ALEJANDRA ANAYA GONZALEZ, ELSA GONZALEZ LUNA e KARLA DANIELA ANAYA GONZALEZ

Processo Nº 08460.007774/2013-89 - ZIGOR XABIER MUÑOZ SOLORZANO

Processo Nº 08505.020167/2013-41 - YU SU

Processo Nº 08505.035051/2013-14 - SHUAI LI

Processo Nº 08505.035778/2013-93 - STEPHANE PIERRE DENIS GAILLET

Processo Nº 08505.120652/2012-32 - RAQUEL MARGARIDA DE NORONHA PEDREIRA MARQUES CAVACO

Processo Nº 08506.011433/2013-34 - YOSHIKI ATSUMI

Processo Nº 08514.002580/2012-33 - DARREN JOHN CAVANAGH, CINDY LEE CAVANAGH, GRACE MAREE CAVANAGH, JULIAN SIDNEY CAVANAGH, LACHLAN BRADLEY CAVANAGH, MIKAYLA ROSE CAVANAGH e SOPHIE LAINE CAVANAGH.

INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego de que a data de admissão não coincide com a data de ingresso do estrangeiro no território nacional, e que o estrangeiro exercia cargo com poderes de gestão em desacordo com o previsto no art. 99 da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08506.009544/2013-81 - NOBUYUKI SHIMOZONO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08270.002803/2012-72 - EVANILSON GOMES.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08270.019201/2011-73 - GILLES ROGER GEORGES CUISY.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.014704/2012-13 - CHRISTOPHER NAEGELI, CHRISTINA LAMONT NAEGELI, EMMAJANE BLASER NAEGELI, JACOB LAMONT NAEGELI e VIRGINIA LAMONT NAEGELI

Processo Nº 08000.027630/2012-85 - SERGIO CASTRO ARDURA e DIGNA LOPEZ DIAZ

Processo Nº 08240.032426/2012-53 - ERYING LIN  
Processo Nº 08505.064715/2013-44 - ALVARO FERNANDO GOMEZ RODRIGUEZ.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08390.000725/2013-96 - SANTIAGO ANTORANZ PONS.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08505.083618/2012-70 - EVA MARIA BASTANTE SANCHEZ.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País. Processo Nº 08461.006706/2013-92 - ROBERT FOSTER MC DONALD.

INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País. Processo Nº 08270.007133/2012-81 - JOSE ANTONIO RAINHO DE ALMEIDA

INDEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho. Processo Nº 08458.009062/2012-62 - ANA PATRICIA TAVEIRA PINTO DE NAGY.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionados(s):

Processo Nº 08000.013566/2013-36 - THOMAS JULIEN MARIE COCAUD, até 23/07/2014

Processo Nº 08240.016869/2013-88 - PAUL LEWIS BLAKE JR, até 30/06/2014.

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 16/06/2015, publicado no Diário Oficial de 26/08/2013, Seção 1, pág. 38, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.009673/2013-60 - CHRISTOPHER STEVEN PRECILLA.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.021739/2012-17 - MAGNO JAMES RICHARD JARA VENTURA

Processo Nº 08000.000933/2013-31 - EIJI KUROKI

Processo Nº 08460.017552/2012-93 - RUI MIGUEL RIBEIRO LEOCADIO NOVAIS DE CARVALHO.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.010540/2013-36 - MICHAEL NAISMITH BEELEY

Processo Nº 08000.015510/2013-16 - VICTOR ENRIQUE TRONCOSO ADRIAN

Processo Nº 08000.016032/2013-61 - WASHINGTON MONTANO PORTOCARRERO

Processo Nº 08000.016033/2013-14 - JACOB CAMARGO AGUIRRE.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionados(s):

Processo Nº 08000.005059/2013-29 - SETH ADAM BROWER, até 08/06/2015

Processo Nº 08000.007075/2013-56 - ABHINNA AGARWAL, até 29/01/2016

Processo Nº 08000.008982/2013-12 - JUN PAGENTE, até 14/02/2015

Processo Nº 08000.010306/2013-17 - LORETO REYES BOHOL, até 25/06/2015

Processo Nº 08000.011131/2013-57 - HAROLD RAY HANVY, até 05/08/2015

Processo Nº 08000.016194/2013-08 - JAN KAARE SJAAHOLM, até 21/01/2016

Processo Nº 08000.016502/2013-97 - BJARNE OTTO NORDGARD, até 20/06/2015

Processo Nº 08000.016734/2013-45 - GEIR KNAPSKOG, até 30/09/2014

Processo Nº 08000.017873/2013-96 - ZOSIMO PLATON CASALME, até 21/09/2015

Processo Nº 08000.016309/2013-56 - JAMES HOTCHKISS, até 21/03/2015

Processo Nº 08000.012098/2013-82 - BERNARDINO SUIBALA LIBATIQUE, até 01/07/2015

Processo Nº 08000.019814/2013-52 - GUNNAR KARE DYB, até 28/02/2015

Processo Nº 08000.017997/2013-71 - LARRY GLYNN WILKES JR, até 23/10/2014

Processo Nº 08000.015798/2013-29 - JEROEN HARCO DEKKERS, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.016191/2013-66 - PHILIP THORVALD FORSS, até 15/05/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.016035/2013-03 - JOAO RICARDO VIEIRA CORREIA PIRES DE CARVALHO, até 12/03/2015

Processo Nº 08000.025709/2012-71 - HOMMER MENDOZA MAGNAYE, até 24/11/2014

Processo Nº 08000.014795/2013-78 - PETER PHD VU, até 04/08/2015

Processo Nº 08000.005690/2013-28 - MARK PAUL DECLARO TORBOLINTO, até 14/02/2015

Processo Nº 08000.019425/2013-27 - BJORN OLAV NAAS, até 13/09/2015

Processo Nº 08000.019152/2013-11 - OSWALD DINGDING LAVAPIZ, até 29/05/2015

Processo Nº 08000.026645/2012-26 - JOSIP NAKIC, até 08/12/2014

Processo Nº 08000.017727/2013-61 - MICHAEL MILO KOVACEVICH, até 08/08/2015.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.009435/2013-54 - VASILJUS PETRO-CENKO

Processo Nº 08000.010580/2013-88 - VJACESLAVS VORONINS

Processo Nº 08000.011834/2013-85 - HIROSHI NISHIOKA

Processo Nº 08000.018384/2013-51 - MICHAEL DADE LE GROS

Processo Nº 08000.018573/2013-24 - JOSHUA JOHN DAVIS

Processo Nº 08000.019426/2013-71 - OLEKSIY NOVO-KRESHCHENTSEV

Processo Nº 08000.019536/2013-33 - PEDRO BECHAYDA LOPEZ

Processo Nº 08000.019540/2013-00 - DANIEL EDUARDO RODRIGUEZ

Processo Nº 08000.019552/2013-26 - TONCHO PETROV ANGELOV

Processo Nº 08000.019567/2013-94 - MARK WAYNE BUTLER

Processo Nº 08000.021737/2013-09 - MOHAMAD ISKANDAR

Processo Nº 08000.023326/2013-40 - ROYDEN LOUW

Processo Nº 08461.006552/2013-39 - PIERRE PELISSIER

Processo Nº 08461.006557/2013-61 - CHARLES HUGH KESSINGER.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA

p/Delegação de Competência

### RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 12/04/2013, Seção 1, Pág. 49, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08390.006157/2012-56 - XUFENF YAN e JIAHUI LI

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08390.006157/2012-56 - XUFENG YAN e JIAHUI LI.

### DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

#### PORTARIA Nº 65, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Conjunto de Episódio: DIÁRIO 1973 - 1983 (DIARY 1973 - 1983, Inglaterra - 1983)

Episódio(s): 01 a 06

Produtor(es): Britain's Channel 4

Diretor(es): David Perlov

Distribuidor(es): BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA - EPP

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08017.000545/2014-52

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O FILHO DE DEUS (SON OF GOD, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Roma Downey/Mark Burnett/Richard Bedser

Diretor(es): Christopher Spencer

Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama/Histórico

Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência e Conteúdo impactante

Processo: 08017.000932/2014-99

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LONGWAVE - NAS ONDAS DA REVOLUÇÃO

(LONGWAVE, Croácia - 2013)

Produtor(es): Pauline Gyax/Max Karli/Philippe Martin/Lionel Baier

Diretor(es): Lionel Baier

Distribuidor(es): Providence Distribuidora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Nudez, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas





Processo: 08017.001047/2014-27  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O PALÁCIO FRANCÊS (QUAI D'ORSAY, França - 2013)  
 Produtor(es): Litte Bear  
 Diretor(es): Bertrand Tavernier  
 Distribuidor(es): Imovision  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: Digital  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
 Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.001299/2014-56  
 Requerente: IMOVISSION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: EM BUSCA DE UM LUGAR COMUM (Brasil - 2012)  
 Produtor(es): Angelo Defanti  
 Diretor(es): Felipe Schultz Mussel  
 Distribuidor(es): LUDWIG MAIA ARTHOUSE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Documentário  
 Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação Atribuída: Livre  
 Processo: 08017.001300/2014-42  
 Requerente: IMOVISSION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: VESTIDO PARA CASAR (Brasil - 2014)  
 Produtor(es): Tomislav Blazic  
 Diretor(es): Gerson Sanginitto/Paulo Aragão  
 Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: Pen Drive  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
 Contém: Conteúdo Sexual  
 Processo: 08017.001379/2014-10  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LUCY (Estados Unidos da América - 2014)  
 Produtor(es): Luc Besson  
 Diretor(es): Luc Besson  
 Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Ação  
 Tipo de Análise: Pen Drive  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
 Contém: Violência  
 Processo: 08017.001381/2014-81  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JAMES BROWN (GET ON UP, Estados Unidos da América - 2014)  
 Produtor(es): Peter Afterman/Trish Hofmann  
 Diretor(es): Tate Taylor  
 Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Documentário/Musical  
 Tipo de Análise: Pen Drive  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
 Contém: Violência  
 Processo: 08017.001382/2014-25  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O MELHOR LANCE (LA MIGLIORE OFFERTA, Itália - 2013)  
 Produtor(es): Isabella Cocuzza/Guido de Laurentis/Pavel Muller/Arturo Paglia/Enzo Sisti  
 Diretor(es): Giuseppe Tornatore  
 Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Drama/Suspense  
 Tipo de Análise: Pen Drive  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
 Contém: Violência e Conteúdo Sexual  
 Processo: 08017.001383/2014-70  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O PALÁCIO FRANCÊS (QUAI D'ORSAY, França - 2013)  
 Produtor(es): Litte Bear  
 Diretor(es): Bertrand Tavernier  
 Distribuidor(es): Imovision  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação Atribuída: Livre  
 Processo: 08017.001300/2014-42  
 Requerente: IMOVISSION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: AMANTES ETERNOS (ONLY LOVERS LEFT ALIVE, Alemanha / Chipre / França / Reino Unido - 2013)  
 Produtor(es): Jeremy Thomas/Reinhard Brundig  
 Diretor(es): Jim Jarmusch  
 Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Drama/Romance  
 Tipo de Análise: Pen Drive  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
 Contém: Violência e Nudez  
 Processo: 08017.001384/2014-14  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 14 de abril de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.009846/2013-61  
 Seriado: "A TEIA"  
 Episódio(s): 01 a 10  
 Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
 Contém: conteúdo sexual, drogas lícitas e violência

Indeferir o pedido de autoclassificação, do seriado, classificando-o pelo monitoramento como: "não recomendado para menores de dezesseis anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho de 11/04/2014, publicado no DOU de 14/04/2014, Seção I, página 36, onde se lê: "Deferir o pedido de reclassificação por adequação, classificando o filme como "não recomendado para menores de doze anos".", leia-se: "Deferir o pedido de reclassificação por adequação, classificando o filme como "não recomendado para menores de dez anos".".

### Ministério da Previdência Social

#### CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

##### DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2014

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 42ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de abril de 2014.

1) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 19/02/2014, publicado no D.O.U de 28/02/2014, Processos nº 44190.000002/2011-45, 44190.000003/2011-90 e 44190.000004/2011-34

Embargante: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc  
 Interessados: Ari Silvio Capete e Outros  
 Procurador das partes: Fábio Junqueira de Carvalho - OAB/MG nº 64.646

Entidade: Fundação Copel - Fundação Copel de Previdência e Assistência Social

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho.  
 Ementa: Embargos de Declaração. Alegada contradição inexistente na decisão proferida. Acórdão embargado apoiado em mais de um fundamento. A finalidade dos Embargos é sanar, na decisão proferida, eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Não se vislumbra no acórdão desta Câmara a necessidade de saneamento em razão de qualquer desses aspectos, que dificultem o entendimento do resultado do julgamento. Estando o acórdão embargado apoiado em mais de um fundamento, eventual incerteza na configuração em relação a um deles, não retira a clareza, eficácia e robustez da decisão.

Decisão: Por maioria de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, não conheceu dos Embargos de Declaração, vencidos os votos dos membros Adriano Cardoso Henrique, Maria Batista da Silva e Paulo César Andrade Almeida, no sentido de dar provimento aos Embargos de Declaração.

2) Processo nº 44150.000013/2012-82  
 Auto de Infração nº 0003/12-32  
 Decisão nº 20/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Ellen Cassas Travassos Brissac, Lúcia Lucena Belchior e Stélio Castro Borges  
 Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Entidade: Capof - Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão  
 Relator designado: Maria Batista da Silva/Thiago Barros de Siqueira.

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, tendo em virtude a petição formulada pelo procurador das partes, Dr. Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051.

PAULO CESAR DOS SANTOS  
 Presidente da Câmara

### Ministério da Saúde

#### GABINETE DO MINISTRO

##### PORTARIA Nº 551, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Aracoíaba - Porte I), localizada no Município de Aracoíaba (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, art. 35, § 1º, no qual a portaria específica de habilitação de que trata o inciso IV do "caput" será publicada independentemente da realização prévia da visita técnica na unidade pelo Ministério da Saúde e emissão de parecer técnico conclusivo de que trata o inciso II do "caput", observando-se o cumprimento prévio dos demais requisitos previstos nos arts. 34 e 35;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio;

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.026853/2014-14, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Aracoíaba - Porte I) no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Aracoíaba (CE), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Aracoíaba (CE)	2301208	Porte I - Aracoíaba	7396732

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Aracoíaba (CE).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023(CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

##### PORTARIA Nº 552, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Niterói, Porte III) do Município de Niterói (RJ), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 971/GM/MS, de 29 de abril de 2011, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro, Unidade de Pronto Atendimento - UPA de Niterói (RJ);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.007027/2014-68, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Niterói, Porte III) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado do Rio de Janeiro, componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Niterói (RJ)	3303302	Porte III - Niterói	7136552

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0033(RJ) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

#### PORTARIA Nº 553, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Itaboraí, Porte III) do Município de Itaboraí (RJ), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.399/GM/MS, de 19 de outubro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro, Unidade de Pronto Atendimento (UPA);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.007024/2014-24, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Itaboraí, Porte III) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado do Rio de Janeiro, componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Itaboraí (RJ)	3301900	III - Itaboraí	7065507

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0033(RJ) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

#### PORTARIA Nº 567, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Norte da Ilha, Porte III) do Município de Florianópolis (SC), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Santa Catarina e do Município de Florianópolis (SC), Unidade de Pronto Atendimento (UPA);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.045439/2014-04, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Norte da Ilha, Porte III) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro de Santa Catarina e do Município de Florianópolis (SC), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES	Incentivo
Florianópolis (SC)	4205407	Porte III, Norte da Ilha	3340821	82.03

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Florianópolis (SC).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585.0042 (SC) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

#### PORTARIA Nº 568, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Campos, Porte III) do Município de Campos dos Goytacazes (RJ), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.000/GM/MS, de 16 de dezembro de 2010, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Rio de Janeiro (RJ) e do Município de Campo dos Goytacazes (RJ), Unidade de Campo dos Goytacazes;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.005243/2014-79, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Campos, Porte III) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado do Rio de Janeiro, componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Campo dos Goytacazes (RJ)	3301009	III - Campos	6629989

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585.0033(RJ) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

#### PORTARIA Nº 569, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Horizonte, Porte II) do Município de Horizonte (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 699/GM/MS, de 31 de março de 2010, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h, Porte II, com sede no Município de Horizonte (CE).

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.238913/2013-51, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Horizonte, Porte II) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado do Ceará e do Município de Horizonte (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Horizonte (CE)	2305233	II - Horizonte	7381158

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos art. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Horizonte (CE).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585.0023 (CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria tem efeito financeiro a partir da competência de abril de 2014.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

#### PORTARIA Nº 570, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Horizonte - Porte II), localizada no Município de Horizonte (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio; e

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.228630/2013-09, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Horizonte - Porte II) no montante anual R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Horizonte (CE), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Horizonte (CE)	2305233	II - Horizonte	7381158

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Horizonte (CE).





Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023(CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 573, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h - Luís Eduardo Magalhães - Porte I, do Município de Luís Eduardo Magalhães (BA), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria 2.623/GM/MS, de 19 de novembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia (BA), Unidade de Pronto Atendimento - UPA;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.228626/2013-32, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Luís Eduardo Magalhães, Porte I) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado da Bahia e do Município de Luís Eduardo Magalhães (BA), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Luís Eduardo Magalhães (BA)	2919553	I Luís Eduardo Magalhães	6855180

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art.1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Luís Eduardo Magalhães (BA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0029 (BA) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 574, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Eusébio, Porte II) do Município de Eusébio (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 851/GM/MS, de 19 de abril de 2010, que habilita uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) no Município de Eusébio (CE);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.002183/2014-32, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Eusébio, Porte II) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado do Ceará e do Município de Eusébio (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Eusébio (CE)	2304285	II - Eusébio	7103255

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Eusébio (CE).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023(CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 575, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Apucarana, Porte II) do Município de Apucarana (PR), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 794/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e do Município de Apucarana (PR);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.218346/2013-16, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Apucarana, Porte II) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado do Paraná e do Município de Apucarana (PR), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Apucarana (PR)	4101408	II Apucarana	6972497

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Apucarana (PR).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0041(PR) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 576, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Zona Norte, Porte II) do Município de Maringá (PR), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.191/GM/MS, de 1 de outubro de 2013, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e do Município de Maringá (PR), Unidade de Pronto Atendimento (UPA);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.234660/2013-46, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Zona Norte, Porte II) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado do Paraná e do Município de Maringá (PR), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Maringá (PR)	4115200	II Zona Norte	7070640

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Maringá (PR).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0041 (PR) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 577, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Darcy Costa - Porte I), localizada no Município de Lapa (PR), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 619/GM/MS, de 23 de março de 2010, que habilita uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) no Município de Lapa (PR);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio; e

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.237970/2013-12, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Darcy Costa - Porte I) no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e do Município de Lapa (PR), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Lapa (PR)	4113205	Porte I - Dr. Darcy Costa	7169159

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Lapa (PR).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0041(PR) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 578, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Araucária - Porte III) localizada no Município de Araucária (PR), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 858/GM/MS, de 19 de abril de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Araucária (PR);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivas incentivo financeiras de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio; e

Considerando a Visita Técnica nº 60 de 2013 e o Parecer Técnico nº 1793, constante no Processo nº 25000.216193/2013-72, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) no montante anual R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e do Município de Araucária (PR), transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Araucária (PR)	4001804	III Araucária	7085400

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde de Araucária (PR).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0041(PR) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 579, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II), localizada no Município de Chapecó (SC), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.988/GM/MS, de 31 de agosto de 2009, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h, Porte II, com sede no Município de Chapecó (SC);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.039475/2014-21, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II) no montante anual de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Santa Catarina e do Município de Chapecó (SC), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Chapecó (SC)	4204202	Porte - II	7319428

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos art. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Chapecó (SC).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0042 (SC) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 580, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Botafogo, Porte III) do Município de Rio de Janeiro (RJ), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.361/GM/MS, de 3 de julho de 2008, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), Unidade de Pronto Atendimento (UPA);

Considerando a Portaria nº 1.592/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece recursos a serem disponibilizados ao Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria nº 1.933/GM/MS de 4 de setembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.218288/2013-21, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Botafogo, Porte III) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado do Rio de Janeiro componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	Valor anual	CNES	Gestão
Rio de Janeiro (RJ)	3304557	III Botafogo	2.400.000,00	6220584	SES

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585.0033(RJ) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 581, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Cajamar - Porte I), localizada no Município de Cajamar (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 446/GM/MS, de 2 de março de 2010, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) no Município de Cajamar (SP);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio; e

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.237979/2013-23, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Cajamar - Porte I) no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Cajamar (SP), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Cajamar (SP)	3509205	Porte I - Cajamar	7068824

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Cajamar (SP).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035(SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 582, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Cabuçu, Porte III) do Município de Nova Iguaçu (RJ), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.361/GM/MS, de 3 de julho de 2008, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), Unidade de Pronto Atendimento (UPA);

Considerando a Portaria nº 1.592/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece recursos a serem disponibilizados ao Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria nº 1.938/GM/MS de 10 de setembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.218263/2013-27, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Cabuçu, Porte III) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado do Rio de Janeiro componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	Valor anual	CNES	Gestão
Nova Iguaçu (RJ)	3303500	III Cabuçu	2.400.000,00	6091997	SES

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0033(RJ) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



**PORTARIA Nº 584, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Sílvia Mantovani, Porte II) do Município de Cambé (PR), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.645/GM/MS, de 4 de novembro de 2013, que estabelece recursos para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Porte II, localizada no Município de Cambé (PR) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.022451/2014-32, resolve:

Art.1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Sílvia Mantovani, Porte II) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado do Paraná e do Município de Cambé (PR), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	UPA 24h - Porte II	CNES
Cambé (PR)	4103701	Sílvia Mantovani	7326823

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art.2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Cambé (PR).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0041(PR) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 586, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Centro, Porte II) do Município de Santo André (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 369/GM/MS, de 8 de março de 2013, que estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Santo André (SP); e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivas incentivas financeiras de custeio mensal;

Considerando a Visita Técnica nº 56/2013, e o Parecer Técnico nº 1472/MS/SAS/DAHU/CGUE, de 18 de novembro de 2013, constantes no Processo MS nº 25000.205108/2013-41, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Centro, Porte II) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado de São Paulo e do Município de Santo André (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Município UPA 24h - Centro	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Santo André (SP)	3547809	II - Centro	7113218

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Santo André (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 587, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Alessandro Martins de Sousa e Silva - Vila Almeida, Porte II) localizada no Município de Campo Grande (MS), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio;

Considerando a Visita Técnica e o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.209909/2013-85, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Alessandro Martins de Sousa e Silva - Vila Almeida, Porte II) no montante anual R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul (MS) e do Município de Campo Grande, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Campo Grande (MS)	5002704	II - Alessandro Martins de Sousa e Silva - Vila Almeida	0010081

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande (MS).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0054(MS) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 588, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Leila Maria Alexandrino Feitosa - Porte I), localizada no Município de Tauá (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, art. 35, § 1º, no qual a portaria específica de habilitação de que trata o inciso IV do "caput" será publicada independentemente da realização prévia da visita técnica na unidade pelo Ministério da Saúde e emissão de parecer técnico conclusivo de que trata o inciso II do "caput", observando-se o cumprimento prévio dos demais requisitos previstos nos arts. 34 e 35;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio; e

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.027446/2014-16, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Leila Maria Alexandrino Feitosa - Porte I) no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Tauá (CE)	2313302	Porte I - Leila Maria Alexandrino Feitosa	7396368

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Ceará.

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023 (CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADARESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.641,  
DE 14 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Técnica na operadora SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 07 de Março de 2014, considerando as anormalidades administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.391794/2013-28 adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Técnica na operadora SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA, registro ANS nº 30092-6, inscrita no CNPJ sob o nº 60.538.436/0001-60.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

## RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 14 de abril de 2014, Seção 1, pág. 45, processo 25779.016854/2011-07, da operadora Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., CNPJ 25.250820/0001-62 Onde consta: 25779.0016854/2011-07, Chefe do NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS RODOLFO LIMA SANTA ROSA, Leia-se: 25779.016854/2011-07, Chefe Substituta do NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS EUNICE MOURA DALLE.

## NÚCLEO NO PARANÁ

## DECISÃO DE 26 DE MARÇO DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

TATIANA NOZAKI GRAVE

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.007958/2008-68	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.	310981.	40.223.893/0001-59	Operar produto diverso do registrado na ANS (art. 19, § 3º, inc. III e V da Lei nº 9.656/98) e dispor cláusula contratual relativa a manutenção no plano em desacordo com a regulamentação de saúde suplementar (art. 13, § único, II, da Lei 9.656/98 c/c art. 16, V da Lei 9.656/98)	820650,6 (OITOCENTOS E VINTE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E SESENTA CENTAVOS)

## GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

## GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

## DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.055545/2010-29	SULCLINICA LTDA	338206.	87.446.993/0001-08	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.037461/2010-11	CARIOCA - OPERADORA INTEGRADA DE SAUDE S/S LTDA	402893.	02.115.380/0001-35	Parecer de Auditoria Independente, Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12.	ADVERTÊNCIA
33902.057029/2010-39	ODMED SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA	408271.	02.056.488/0001-02	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração Configurada.	60.000,00 (SESENTA MIL REAIS)
33902.056146/2010-85	SADIA S/A	415740.	20.730.099/0001-94	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração Configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.275526/2012-89	UNIODONTO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	303259.	53.206.108/0001-00	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.055535/2010-93	ATEMDE ODONTO SAÚDE CLUBE DE BENEFÍCIOS	336874.	15.245.079/0001-98	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.057164/2010-84	SAUDE DA FAMILIA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA.	413984.	04.418.581/0001-37	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.057117/2010-31	AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA.	409464.	03.473.372/0001-23	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.055867/2010-78	UNIODONTO DE SÃO LUIS - COOP. DOS C. D. DO ESTADO DO MARANHÃO	369616.	41.492.976/0001-06	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA e 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)
33902.056451/2010-77	BOA VISTA ENERGIA S/A	416983.	02.341.470/0001-44	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.276102/2012-31	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.057125/2010-87	SOCIEDADE BENEFICENTE DEZOITO DE JULHO	413721.	16.608.812/0001-54	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.057167/2010-18	ODONTOVIP PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	410497.	02.560.649/0001-92	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.056063/2010-96	COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO	392405.	28.151.363/0001-47	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.055646/2010-08	A.I.S. - ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S/S LTDA	344818.	43.363.241/0001-08	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA

DANIELE RODRIGUES CAMPOS





## DESPACHO DO GERENTE

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 462, de 08 de abril de 2014.  
PROCESSO 33902.504030/2011-47

Ao representante legal da empresa CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 02.426.135/0001-49, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 47327 na data de 11/02/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 37 da RN 124, de 30 de março de 2006; devido a operadora CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA EPP ter informado os dados requeridos pela ANS (a respeito da indicação do Coordenador TISS e seu suplente, com as informações estabelecidas no artigo 10 da RN nº 190/2009, bem como a descrição completa do endereço eletrônico do Portal Corporativo) de forma parcial, ao omitir o endereço eletrônico do Portal Corporativo, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, c/c o artigo 10 da Resolução Normativa - RN nº 190, de 30 de abril de 2009, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

### AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA RETIFICAÇÕES

Na resolução RE nº 414, de 07 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 28, de 10 de fevereiro de 2014, Seção 1, pág. 34 e Suplemento pág.15, referente ao processo nº 25351.028974/01-17

Onde se lê:

Referência - ESTRADERM MATRIX - NOVARTIS BIOCIÊNCIAS

Leia-se:  
ESTRADOT

Na resolução RE nº 861, de 07 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2014, Seção 1, pág. 61, referente ao processo nº 25351.011766/2005-83

Onde se lê:

COMERCIAL 1.0107.0236.001-8 18 Meses

Leia-se:

COMERCIAL 1.0107.0236.002-6 36 Meses

Na resolução RE nº 861, de 07 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2014, Seção 1, pág. 61, referente ao processo nº 25351.395509/2008-36

Onde se lê:

COMERCIAL 1.0646.0180.006-4 24 Meses

Leia-se:

COMERCIAL 1.0646.0180.006-2 24 Meses

Na resolução RE nº 2.813, de 2 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 64 e Suplemento pág. 53, referente ao processo nº 25351.751640/2009-85

Onde se lê:

1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA  
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.

Leia-se:

1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA  
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.

COMERCIAL 1.3569.0644.034-3 24 Meses

2 MG/ ML SOL OR CT 10 FR VD AMB X 50 ML + 10 SERINGAS

VASTIGMA

1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA  
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.

COMERCIAL 1.3569.0644.035-1 24 Meses

2 MG/ ML SOL OR CT 50 FR VD AMB X 50 ML + 50 SERINGAS (EMB HOSP)

VASTIGMA

1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA  
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.

COMERCIAL 1.3569.0644.036-1 24 Meses

2 MG/ ML SOL OR CT FR VD AMB X 120 ML - Reg.: 1356906440361

VASTIGMA

1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA  
JÁ REGISTRADA NO PAÍS.

COMERCIAL 1.3569.0644.037-8 24 Meses

2 MG/ ML SOL OR CT 10 FR VD AMB X 120 ML + 10 SERINGAS (EMB HOSP)

VASTIGMA

1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA

COMERCIAL 1.3569.0644.038-6 24 Meses

2 MG/ ML SOL OR CT 50 FR VD AMB X 120 ML + 50 SERINGAS (EMB HOSP)

VASTIGMA

1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA

JÁ REGISTRADA NO PAÍS.

Na resolução RE nº 2.813, de 2 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 64 e Suplemento pág. 53, referente ao processo nº 25351.325160/2013-46

Onde se lê:

SULFATO DE MAGNÉSIO

100 MG/ML SOL INJ IV CX 50 AMP VD INC X 10 ML (EMB HOSP)

100 MG/ML SOL INJ IV CX 100 AMP VD INC X 10 ML (EMB HOSP)

500 MG/ML SOL INJ IV CX 50 AMP VD INC X 10 ML (EMB HOSP)

500 MG/ML SOL INJ IV CX 100 AMP VD INC X 10 ML (EMB HOSP)

Leia-se:

SULFATO DE MAGNÉSIO HEPTAIDRATADO

100 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD INC X 10 ML (EMB HOSP)

100 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD INC X 10 ML (EMB HOSP)

500 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD INC X 10 ML (EMB HOSP)

500 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD INC X 10 ML (EMB HOSP)

Na resolução RE nº 3.261, de 28 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 1 de agosto de 2011, Seção 1, pág. 67 e Suplemento pág. 1, referente ao processo nº 25351.543138/2010-60

Onde se lê:

INSTITUCIONAL 1.0298.0388.001-8 24 Meses

Leia-se:

INSTITUCIONAL/COMERCIAL 1.0298.0388.001-8 24 Meses

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

## DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Em 14 de abril de 2014

Nº 92 - A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

25759.786574/2011-26 - AIS:1021520/11-4 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 ( OITO MIL REAIS )

AUTUADO: AKZO NOBEL LTDA.

25759.760403/2011-86 - AIS:962626/11-3 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 ( DEZOITO MIL REAIS )

AUTUADO: AMWAY DO BRASIL LIMITADA

25767.205503/2012-19 - AIS:0296745/12-6 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )

AUTUADO: ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

25767.668551/2011-64 - AIS:938931/11-8 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )

AUTUADO: BEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

25759.223762/2012-88 - AIS:0322225/12-0 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 ( DOIS MIL REAIS )

AUTUADO: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

25759.528832/2012-81 - AIS:0755950/12-0 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )

AUTUADO: COMERCIAL MARUKAI LTDA

25767.404748/2012-15 - AIS:0577205/12-2 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 ( DOIS MIL REAIS )

AUTUADO: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA

25767.245220/2011-43 - AIS:341410/11-8 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS )

AUTUADO: LB CATERING RESTAURANTE LTDA-ME

25759.216655/2012-41 - AIS:0312546/12-7 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 ( TRINTA E SEIS MIL REAIS )

AUTUADO: LINDE GASES LTDA

25767.336007/2012-32 - AIS:0481003/12-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 ( DEZOITO MIL REAIS )

AUTUADO: ORGANIZAÇÃO GALATI MURAT DE DESPACHOS NAVAIS LTDA.

25767.699975/2010-51 - AIS:925666/10-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS )

AUTUADO: TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

25767.031087/2012-32 - AIS:0044465/12-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )

AUTUADO: UNOE DUE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME

25759.230891/2012-13 - AIS:0332428/12-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )

AUTUADO: VITA CARE REPRESENTAÇÕES LTDA

25767.111133/2012-44 - AIS:0159364/12-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 ( OITO MIL REAIS )

AUTUADO: WAL MART BRASIL LTDA

25767.039354/2012-21 - AIS:0055986/12-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS )

AUTUADO: PHARMA NOSTRA COMERCIAL LTDA

25767.254961/2012-62 - AIS:0366245/12-4 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )

PAULO BIANCARDI COURY

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

## PORTARIA Nº 283, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) no Hospital Materno Infantil Presidente Vargas, com sede em Porto Alegre (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar (DAHU/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2237822	Hospital Materno Infantil Presidente Vargas - Porto Alegre/RS	
26.10		10

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

## PORTARIA Nº 316, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio de Janeiro.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento e,

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite, por meio do Ofício SES/SG/CIB nº 03/2014, de 26 de março de 2014 e Deliberação CIB-RJ nº 2.823, de 26 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio de Janeiro, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 3.240.080.668,55, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	456.578.903,09	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.704.739.539,83	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º Estão incluídos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 11.114.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 57.133.404,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2014.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

## ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - ABRIL/2014

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		430.904.280,01
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		25.674.623,08
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		456.578.903,09

## ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - ABRIL/2014

IBGE	Município	(TOTALIZADOR) VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (VALORES ANUAIS)								
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	13.673.909,98	1.284.289,00	4.410.962,14	42.369.860,40	0,00	0,00	0,00	0,00	61.739.021,52
330015	APERIBE	546.384,53	34.335,36	0,00	359.548,76	0,00	0,00	0,00	0,00	940.268,65
330020	ARARUAMA	7.872.529,57	1.247.328,68	239.122,08	6.469.368,96	0,00	0,00	0,00	0,00	15.828.349,29
330022	AREAL	570.584,77	30.282,89	132.000,00	196.557,47	0,00	0,00	0,00	0,00	929.425,13
330023	ARMAÇÃO DE BUZIOS	1.699.578,36	33.377,44	0,00	505.948,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.238.904,66
330025	ARRAIAL DO CABO	1.679.690,56	128.829,96	158.400,00	224.898,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.191.818,59
330030	BARRA DO PIRAI	9.265.778,50	551.440,10	2.947.129,89	668.718,03	0,00	0,00	0,00	0,00	13.433.066,52
330040	BARRA MANSÁ	17.722.833,93	10.600.747,67	3.911.786,79	7.175.390,35	0,00	0,00	0,00	0,00	39.410.758,74
330045	BELFORD ROXO	33.600.129,73	10.164.081,21	1.093.800,00	9.043.597,66	0,00	0,00	0,00	0,00	53.901.608,60
330050	BOM JARDIM	1.719.797,01	52.446,63	417.087,38	581.794,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.771.125,72
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	3.630.929,63	1.114.545,16	1.292.036,99	5.544.690,09	0,00	0,00	0,00	0,00	11.582.201,87
330070	CABO FRIO	17.879.185,67	15.419.987,01	667.339,25	10.055.650,24	0,00	0,00	0,00	0,00	44.022.162,17
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	3.741.308,11	26.451,91	132.000,00	564.749,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.464.509,92
330090	CAMBUCI	904.602,28	50.205,99	691.862,35	530.889,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.177.560,12
330093	CARAPEBUS	457.536,46	501,58	0,00	115.947,41	0,00	0,00	0,00	0,00	573.985,45
330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	359.944,71	1.482,02	118.800,00	680.193,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.160.419,82
330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	62.399.137,21	25.724.136,03	18.336.100,60	5.878.968,27	0,00	3.905.502,88	0,00	0,00	108.432.839,23
330110	CANTAGALO	1.453.404,57	135.845,13	285.768,49	628.043,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503.061,89
330115	CARDOSO MOREIRA	444.359,28	138,60	0,00	337.188,22	0,00	0,00	0,00	0,00	781.686,10
330120	CARMO	1.467.702,10	22.477,81	446.976,70	2.768.962,22	0,00	0,00	0,00	0,00	4.706.118,83
330130	CASIMIRO DE ABREU	1.957.746,90	50.481,50	99.000,00	1.315.632,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.422.860,44
330140	CONCEICAO DE MACABU	834.382,73	20.557,28	0,00	1.858.860,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.713.800,19
330150	CORDEIRO	1.610.346,24	342.537,14	211.062,67	411.067,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.575.013,87
330160	DUAS BARRAS	645.167,06	3.649,34	0,00	88.937,13	0,00	0,00	0,00	0,00	737.753,53
330170	DUQUE DE CAXIAS	61.964.085,49	15.040.133,83	2.580.000,00	46.017.467,21	0,00	261.360,00	0,00	0,00	125.340.326,53
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	531.261,69	70.031,22	0,00	2.534.007,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.135.300,75
330185	GUAPIMIRIM	2.271.644,09	7.160,69	0,00	368.857,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.647.662,41
330187	IGUABA GRANDE	812.997,85	15.754,92	0,00	353.438,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.182.190,88
330190	ITABORAI	13.180.577,02	2.750.985,23	619.500,00	5.796.184,03	0,00	0,00	0,00	0,00	22.347.246,28
330200	ITAGUAI	6.333.499,35	175.796,42	751.500,00	8.504.553,97	0,00	0,00	0,00	0,00	15.765.349,74
330205	ITALVA	547.599,56	45.922,59	0,00	1.291.044,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.884.567,04
330210	ITAOCARA	1.294.254,58	614.102,66	0,00	1.089.245,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.997.602,95
330220	ITAPERUNA	14.664.402,46	24.394.821,92	9.539.294,40	21.124.881,42	0,00	0,00	0,00	0,00	69.723.400,20
330225	ITATIÁIA	2.436.783,91	0,00	289.500,00	443.524,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.169.808,08
330227	JAPERI	6.096.728,61	1.532.991,95	751.500,00	594.916,67	0,00	471.760,20	0,00	0,00	8.504.377,03
330230	LAJE DO MURIAE	342.139,67	0,00	0,00	212.021,12	0,00	0,00	0,00	0,00	554.160,79
330240	MACAE	14.520.497,85	1.355.744,64	1.273.457,80	7.964.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	25.114.055,54
330245	MACUCO	190.288,23	3.420,06	0,00	194.013,59	0,00	0,00	0,00	0,00	387.721,88
330250	MAGE	13.216.063,89	372.539,95	1.173.000,00	3.625.481,79	0,00	0,00	0,00	0,00	18.387.085,63
330260	MANGARATIBA	2.610.247,00	82.289,64	909.000,00	403.557,41	0,00	0,00	0,00	0,00	4.005.094,05
330270	MARICA	5.883.840,29	168.120,89	802.500,00	617.591,80	0,00	0,00	0,00	0,00	7.472.052,98
330280	MENDES	985.890,82	52.572,74	0,00	921.179,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.959.642,75
330285	MESQUITA	8.934.641,64	1.336.538,34	909.000,00	652.037,02	0,00	0,00	0,00	0,00	11.832.217,00
330290	MIGUEL PEREIRA	1.776.696,23	824.962,66	1.017.752,20	372.616,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.992.027,74
330300	MIRACEMA	2.063.843,54	70.446,15	625.009,97	718.906,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.478.206,11
330310	NATIVIDADE	1.066.322,55	2.163.036,07	738.753,88	2.268.381,29	0,00	0,00	0,00	0,00	6.236.493,79
330320	NILOPOLIS	6.478.674,92	494.593,03	1.213.500,00	10.411.579,44	0,00	0,00	0,00	0,00	18.598.347,39
330330	NITEROI	46.404.095,23	30.538.658,24	14.120.035,93	45.039.763,61	0,00	0,00	20.438.158,52	0,00	115.664.394,49
330340	NOVA FRIBURGO	19.679.335,05	8.903.449,43	0,00	3.734.624,02	0,00	0,00	0,00	0,00	32.317.408,50
330350	NOVA IGUAÇU	54.888.006,92	16.885.876,05	6.181.710,17	109.206.058,24	0,00	0,00	0,00	0,00	187.161.651,38
330360	PARACAMBI	3.686.769,31	4.409.469,82	157.500,00	13.944.097,34	0,00	0,00	0,00	0,00	22.197.836,47
330370	PARAIBA DO SUL	2.554.254,66	99.633,76	825.269,57	971.639,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.450.797,70
330380	PARAITI	1.837.872,14	7.686,64	341.400,00	416.625,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.603.583,89





330385	PATY DO ALFERES	1.029.992,19	117,39	0,00	725.329,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.755.438,98
330390	PETROPOLIS	43.177.024,17	17.170.546,48	3.719.445,31	21.286.075,34	0,00	36.000,00	0,00	0,00	85.317.091,30
330395	PINHEIRAL	1.239.935,26	594,92	157.500,00	890.158,03	0,00	0,00	0,00	0,00	2.288.188,21
330400	PIRAI	2.030.570,85	940.275,72	1.792.399,71	664.679,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.427.926,15
330410	PORCIUNCULA	1.057.413,66	7.283,01	277.234,02	528.232,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.870.163,17
330411	PORTO REAL	1.289.679,60	30.580,48	315.900,00	1.479.625,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.115.785,76
330412	QUATIS	941.353,00	3.667.468,86	343.063,54	8.920,89	0,00	0,00	0,00	0,00	4.960.806,29
330414	QUEIMADOS	8.366.287,66	2.340.884,21	447.000,00	13.560.897,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.715.068,87
330415	QUISSAMA	2.082.058,10	649.565,59	0,00	669.266,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.400.890,22
330420	RESENDE	11.716.651,99	1.372.181,84	3.020.714,25	8.331.706,95	0,00	0,00	0,00	0,00	24.441.255,03
330430	RIO BONITO	5.351.961,44	9.983.767,10	2.958.438,14	10.864.612,26	0,00	0,00	0,00	0,00	29.158.778,94
330440	RIO CLARO	1.125.363,65	0,00	958.980,00	164.138,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.248.481,81
330450	RIO DAS FLORES	550.632,38	0,00	157.500,00	61.720,34	0,00	0,00	0,00	0,00	769.852,72
330452	RIO DAS OSTRAS	6.212.732,65	215.627,69	0,00	193.318,89	0,00	0,00	0,00	0,00	6.621.679,23
330455	RIO DE JANEIRO	599.234.909,88	89.430.370,95	56.925.440,44	372.042.126,55	0,00	21.000.000,00	58.324.067,11	0,00	1.038.308.780,71
330460	SANTA MARIA MADALENA	653.241,69	5.832,14	0,00	452.488,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.111.562,67
330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	3.370.680,95	148.818,69	118.800,00	557.490,59	0,00	0,00	0,00	0,00	4.195.790,23
330475	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	2.957.862,16	0,00	0,00	341.252,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.299.114,88
330480	SAO FIDELIS	2.801.789,21	152.133,69	1.492.116,69	1.123.722,79	0,00	0,00	0,00	0,00	5.569.762,38
330490	SAO GONCALO	91.124.135,15	5.780.056,87	2.296.334,23	14.114.414,15	0,00	0,00	0,00	0,00	113.314.940,40
330500	SAO JOAO DA BARRA	1.680.823,08	23.864,86	0,00	255.365,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.960.053,03
330510	SAO JOAO DE MERITI	29.766.567,01	742.587,48	1.407.900,00	4.786.811,90	0,00	0,00	0,00	0,00	36.703.866,39
330513	SAO JOSE DE UBA	263.329,11	0,00	0,00	159.872,32	0,00	0,00	0,00	0,00	423.201,43
330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1.000.571,94	51.536,44	158.400,00	606.113,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.816.622,11
330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	5.522.084,90	747.390,50	513.734,94	402.886,61	0,00	0,00	0,00	0,00	7.186.096,95
330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	733.548,11	116.316,34	338.340,80	1.006.029,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.194.234,87
330540	SAPUCAIA	618.309,64	7.258,88	157.500,00	402.667,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.185.736,42
330550	SAQUAREMA	4.076.344,02	60.516,47	132.000,00	1.253.047,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.521.907,99
330555	SEROPEDICA	3.548.132,09	0,00	447.000,00	2.418.882,27	0,00	0,00	0,00	0,00	6.414.014,36
330560	SILVA JARDIM	1.260.961,16	5.223,35	157.500,00	2.133.108,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.556.793,16
330570	SUMIDOURO	983.146,06	0,00	0,00	570.063,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.553.210,00
330575	TANGUA	1.905.388,50	2.212.543,78	157.500,00	186.858,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.462.290,78
330580	TERESOPOLIS	18.748.769,16	6.663.538,91	8.315.597,57	8.345.126,25	0,00	0,00	0,00	0,00	42.073.031,89
330590	TRAJANO DE MORAIS	136.196,59	26.662,75	0,00	1.005.602,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.168.461,76
330600	TRES RIOS	8.031.340,02	4.188.377,97	4.004.802,86	7.059.950,32	0,00	0,00	0,00	0,00	23.284.471,17
330610	VALENCA	7.729.978,85	660.925,06	2.517.983,39	4.409.063,95	0,00	0,00	0,00	0,00	15.317.951,25
330615	VARRE-SAI	456.970,13	0,00	0,00	13.262,29	0,00	0,00	0,00	0,00	470.232,42
330620	VASSOURAS	4.938.441,13	12.069.826,70	4.342.796,02	2.787.515,48	0,00	0,00	0,00	0,00	24.138.579,33
330630	VOLTA REDONDA	32.660.245,64	10.928.571,40	2.149.200,00	11.330.478,71	0,00	0,00	0,00	0,00	57.068.495,75
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
2.704.739.539,83										

## ANEXO III

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - ABRIL/2014

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	330330 - NITEROI	Hospital Universitário Antônio Pedro/UFF	12505	30	05-01-2005	20.438.158,52
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto De Doenças do Torax	5358833	000	02-01-2008	20.622,90
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	2708361	000	20-10-2010	105.176,81
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Maternidade Escola da UFRJ	2270021	1892	13-10-2005	7.624.633,84
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Gafree Guinle/UNIRIO	2295415	1888	13-10-2005	8.499.698,38
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Psiquiatria da UFRJ	2269430	1891	13-10-2005	5.213.330,77
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Ginecologia da UFRJ	2296594	000	20-10-2010	10.998,88
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Escola São Francisco de Assis	2270668	000	20-10-2010	10.311,45
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	2280167	2726	28-12-2004	32.087.517,50
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	144	13-10-2005	4.751.776,58
TOTAL						78.762.225,63

## PORTARIA Nº 317, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Goiás.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e Considerando a Portaria nº 109/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás - CIB/GO, por meio do Ofício nº 02/2014 - CIB, de 20 de março de 2014 e Resolução CIB nº 076/2014 de 20 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.017.589.847,03, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	78.335.215,04	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	905.757.153,47	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	33.497.478,52	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 6.296.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 43.167.684,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2014.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

## ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - ABRIL/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		2.077.731,65
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		32.134.308,46
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		44.123.174,93
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
<b>VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</b>		<b>78.335.215,04</b>

## ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - ABRIL/2014

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE - (valores anuais)								
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
Próprio	Referenciado									
520005	ABADIA DE GOIAS	202.887,01	0,00	0,00	1.762,39	0,00	0,00	0,00	0,00	204.649,40
520010	ABADIANIA	418.825,31	0,00	157.500,00	65.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	641.793,18
520013	ACREUNA	746.401,71	0,00	157.500,00	37.146,39	0,00	0,00	0,00	0,00	941.048,10
520015	ADELANDIA	15.565,71	0,00	0,00	6.829,22	0,00	0,00	0,00	0,00	22.394,93
520017	AGUA FRIA DE GOIAS	175.114,16	0,00	0,00	1.338,31	0,00	0,00	0,00	0,00	176.452,47
520020	AGUA LIMPA	27.611,02	0,00	0,00	663,58	0,00	0,00	0,00	0,00	28.274,60
520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	6.351.855,44	94.590,74	472.500,00	441.638,36	0,00	6.888.084,54	0,00	0,00	472.500,00
520030	ALEXANIA	890.460,21	9.448,60	157.500,00	6.244,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.063.652,95
520050	ALOANDIA	66.815,24	0,00	0,00	619,86	0,00	0,00	0,00	0,00	67.435,10
520055	ALTO HORIZONTE	34.832,51	0,00	0,00	791,59	0,00	0,00	0,00	0,00	35.624,10
520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	285.411,32	0,00	276.300,00	2.089,79	0,00	0,00	0,00	0,00	563.801,11
520080	ALVORADA DO NORTE	396.622,09	75.205,06	157.500,00	2.148,70	0,00	0,00	0,00	0,00	631.475,85
520082	AMARALINA	6.351,73	0,00	0,00	12.837,94	0,00	0,00	0,00	0,00	19.189,67
520085	AMERICANO DO BRASIL	200.101,64	0,00	0,00	3.917,78	0,00	0,00	0,00	0,00	204.019,42
520090	AMORINOPOLIS	110.855,54	293,08	0,00	45.571,16	0,00	0,00	0,00	0,00	156.719,78
520110	ANAPOLIS	31.386.156,23	26.068.679,91	9.645.947,98	16.016.865,39	0,00	0,00	0,00	0,00	83.117.649,51
520120	ANHANGUERA	266,43	0,00	0,00	2.081,76	0,00	2.348,19	0,00	0,00	0,00
520130	ANICUNS	606.759,34	45.966,83	157.500,00	345.007,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.155.233,45
520140	APARECIDA DE GOIANIA	43.730.345,32	10.819.876,53	3.653.700,00	17.979.900,84	0,00	0,00	0,00	0,00	76.183.822,69
520145	APARECIDA DO RIO DOCE	45.733,68	0,00	0,00	764,20	0,00	0,00	0,00	0,00	46.497,88
520150	APORE	75.510,08	0,00	0,00	144.701,69	0,00	0,00	0,00	0,00	220.211,77
520160	ARACU	72.261,20	0,00	0,00	70.728,63	0,00	0,00	0,00	0,00	142.989,83
520170	ARAGARCAS	1.037.757,06	43.512,26	157.500,00	436.813,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.675.582,40
520180	ARAGOIANIA	162.657,55	34.027,11	0,00	100.263,62	0,00	0,00	0,00	0,00	296.948,28
520215	ARAGUAPAZ	310.427,45	0,00	0,00	8.205,12	0,00	0,00	0,00	0,00	318.632,57
520235	ARENOPOLIS	68.873,84	0,00	0,00	75.284,40	0,00	0,00	0,00	0,00	144.158,24
520250	ARUANA	286.098,06	0,00	157.500,00	1.460,37	0,00	0,00	0,00	0,00	445.058,43
520260	AURILANDIA	35.531,90	0,00	0,00	4.038,95	0,00	0,00	0,00	0,00	39.570,85
520280	AVELINOPOLIS	72.943,72	0,00	0,00	10.301,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.244,72
520310	BALIZA	661,50	0,00	0,00	9.755,54	0,00	10.417,04	0,00	0,00	700,00
520320	BARRO ALTO	296.811,32	2.317,63	0,00	1.575,35	0,00	0,00	0,00	0,00	300.704,30
520330	BELA VISTA DE GOIAS	797.032,83	0,00	296.100,00	345.711,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.438.843,92
520340	BOM JARDIM DE GOIAS	370.265,74	52.898,57	0,00	2.380,96	0,00	0,00	0,00	0,00	425.545,27
520350	BOM JESUS DE GOIAS	742.719,30	0,00	263.028,00	208.674,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.214.421,74
520355	BONFINOPOLIS	132.577,35	0,00	0,00	1.857,23	0,00	0,00	0,00	0,00	134.434,58
520357	BONOPOLIS	57.759,55	0,00	0,00	721,56	0,00	0,00	0,00	0,00	58.481,11
520360	BRAZABRANTES	16.280,70	0,00	0,00	2.953,87	0,00	0,00	0,00	0,00	19.234,57
520380	BRITANIA	224.388,85	0,00	0,00	25.438,85	0,00	0,00	0,00	0,00	249.827,70
520390	BURITI ALEGRE	304.634,15	0,00	0,00	53.960,04	0,00	0,00	0,00	0,00	358.594,19
520393	BURITI DE GOIAS	90.757,83	0,00	157.500,00	851,53	0,00	0,00	0,00	0,00	249.109,36
520396	BURITINOPOLIS	100.586,21	0,00	0,00	1.011,19	0,00	0,00	0,00	0,00	101.597,40
520400	CABEZEIRAS	343.998,35	0,00	0,00	1.943,95	0,00	0,00	0,00	0,00	345.942,30
520410	CACHOEIRA ALTA	255.427,26	0,00	0,00	2.429,07	0,00	0,00	0,00	0,00	257.856,33
520420	CACHOEIRA DE GOIAS	5.081,94	0,00	0,00	4.668,74	0,00	0,00	0,00	0,00	9.750,68
520425	CACHOEIRA DOURADA	243.876,49	0,00	0,00	38.396,89	0,00	0,00	0,00	0,00	282.273,38
520430	CACU	509.326,47	8.392,96	157.500,00	2.850,36	0,00	0,00	0,00	0,00	678.069,79
520440	CAIAPONIA	597.620,68	1.220,00	157.500,00	338.654,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094.995,24
520450	CALDAS NOVAS	3.802.723,19	306.302,77	2.259.168,00	4.258.013,41	0,00	0,00	0,00	0,00	10.626.207,37
520455	CALDAZINHA	1.510,87	0,00	0,00	962,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.473,22
520460	CAMPESTRE DE GOIAS	54.681,90	0,00	0,00	1.036,27	0,00	0,00	0,00	0,00	55.718,17
520465	CAMPINACU	120.457,66	500,00	0,00	902,22	0,00	0,00	0,00	0,00	121.859,88
520470	CAMPINORTE	287.261,03	10.841,55	0,00	2.942,61	0,00	0,00	0,00	0,00	301.045,19
520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	218.472,94	8.250,00	0,00	1.268,28	0,00	0,00	0,00	0,00	227.991,22
520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	62,00	14.456,74	0,00	91.454,08	0,00	0,00	0,00	0,00	105.972,82
520490	CAMPOS BELOS	862.565,42	509.667,97	157.500,00	5.195,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.534.928,67
520495	CAMPOS VERDES	92.207,99	0,00	0,00	49.378,01	0,00	0,00	0,00	0,00	141.586,00
520500	CARMO DO RIO VERDE	207.431,29	0,00	0,00	92.132,61	0,00	0,00	0,00	0,00	299.563,90
520505	CASTELANDIA	62.554,42	0,00	0,00	69.405,87	0,00	0,00	0,00	0,00	131.960,29
520510	CATALAO	5.675.382,90	2.403.502,65	2.010.529,92	1.066.582,99	0,00	0,00	0,00	0,00	11.155.998,46
520520	CATURAI	53.173,87	0,00	0,00	76.744,85	0,00	0,00	0,00	0,00	129.918,72
520530	CAVALCANTE	341.974,11	17.232,95	0,00	2.738,74	0,00	0,00	0,00	0,00	361.945,80
520540	CERES	1.142.239,59	4.383.518,86	2.322.351,37	9.782.787,83	0,00	0,00	0,00	0,00	17.630.897,65
520545	CEZARINA	272.837,37	0,00	0,00	1.963,08	0,00	0,00	0,00	0,00	274.800,45
520547	CHAPADAO DO CEU	251.729,65	0,00	0,00	1.430,51	0,00	0,00	0,00	0,00	253.160,16
520549	CIDADE OCIDENTAL	2.818.872,35	4.334,36	157.500,00	13.304,03	0,00	0,00	0,00	0,00	2.994.010,74
520551	COCALZINHO DE GOIAS	602.064,07	0,00	157.500,00	94.844,30	0,00	0,00	0,00	0,00	854.408,37
520552	COLINAS DO SUL	91.947,09	0,00	0,00	35.682,73	0,00	0,00	0,00	0,00	127.629,82
520570	CORREGO DO OURO	60.589,84	0,00	0,00	35.433,96	0,00	0,00	0,00	0,00	96.023,80
520580	CORUMBA DE GOIAS	240.700,10	0,00	0,00	2.777,82	0,00	0,00	0,00	0,00	243.477,92
520590	CORUMBAIBA	244.799,25	2.415,88	263.028,00	2.062,30	0,00	0,00	0,00	0,00	512.305,43
520620	CRISTALINA	2.486.512,14	17.438,39	342.300,00	533.573,75	0,00	0,00	0,00	0,00	3.379.824,28
520630	CRISTIANOPOLIS	48.723,56	0,00	0,00	914,53	0,00	0,00	0,00	0,00	49.638,09
520640	CRIXAS	518.112,14	5.060,91	157.500,00	449.733,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.130.406,51
520650	CROMINIA	79.905,36	0,00	0,00	10.342,24	0,00	0,00	0,00	0,00	90.247,60
520660	CUMARI	78.715,97	1.212,11	0,00	911,02	0,00	0,00	0,00	0,00	80.839,10
520670	DAMIANOPOLIS	148.005,07	14.002,39	0,00	867,70	0,00	0,00	0,00	0,00	162.875,16
520680	DAMOLANDIA	19.439,56	0,00	0,00	68.684,50	0,00	0,00	0,00	0,00	88.124,06
520690	DAVINOPOLIS	929,29	0,00	0,00	5.895,11	0,00	6.824,40	0,00	0,00	0,00
520710	DIORAMA	70.618,79	0,00	0,00	676,58	0,00	0,00	0,00	0,00	71.295,37
520725	DOVERLANDIA	334.635,09	20.184,88	157.500,00	2.106,21	0,00	0,00	0,00	0,00	514.426,18
520735	EDEALINA	50.042,91	0,00	0,00	1.040,53	0,00	0,00	0,00	0,00	51.083,44
520740	EDEIA	350.210,43	2.925,22	0,00	107.892,31	0,00	0,00	0,00	0,00	461.027,96
520750	ESTRELA DO NORTE	90.847,82	0,00	0,00	953,55	0,00	0,00	0,00	0,00	91.801,37
520753	FAINA	209.770,31	0,00	0,00	1.975,22	0,00	0,00	0,00	0,00	211.745,53
520760	FAZENDA NOVA	237.454,26	0,00	0,00	1.974,57	0,00	0,00	0,00	0,00	239.428,83
520780	FIRMINOPOLIS	447.463,26	33.988,19	0,00	136.482,07	0,00	0,00	0,00	0,00	617.933,52
520790	FLORES DE GOIAS	577.641,03	10.242,81	0,00	2.532,67	0,00	0,00	0,00	0,00	590.416,51





521870	RIANAPOLIS	53.507,63	0,00	0,00	1.236,05	0,00	0,00	0,00	0,00	54.743,68
521878	RIO QUENTE	51.973,80	0,00	0,00	809,52	0,00	0,00	0,00	0,00	52.783,32
521880	RIO VERDE	11.997.011,39	3.384.369,69	3.049.508,39	3.615.730,92	0,00	0,00	0,00	0,00	22.046.620,39
521890	RUBIATABA	780.296,95	998,94	366.000,00	68.560,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.215.856,59
521900	SANCLERLANDIA	307.680,83	0,00	157.500,00	92.141,23	0,00	0,00	0,00	0,00	557.322,06
521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	87.599,79	0,00	0,00	1.587,50	0,00	0,00	0,00	0,00	89.187,29
521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	27.410,65	2.140,62	0,00	106.485,11	0,00	0,00	0,00	0,00	136.036,38
521925	SANTA FE DE GOIAS	150.417,69	0,00	0,00	1.244,30	0,00	0,00	0,00	0,00	151.661,99
521930	SANTA HELENA DE GOIAS	1.598.308,78	519.913,98	718.500,00	69.942,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.906.665,39
521935	SANTA ISABEL	9.312,77	0,00	0,00	7.649,53	0,00	16.962,30	0,00	0,00	0,00
521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	75.984,60	0,00	0,00	1.523,84	0,00	0,00	0,00	0,00	77.508,44
521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	6.201,23	43.118,42	0,00	882,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.201,65
521950	SANTA ROSA DE GOIAS	74.592,67	0,00	0,00	921,18	0,00	0,00	0,00	0,00	75.513,85
521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	94.561,52	10,60	0,00	71.304,38	0,00	0,00	0,00	0,00	165.876,50
521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	262.668,34	0,00	0,00	2.574,28	0,00	0,00	0,00	0,00	265.242,62
521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	3.056,84	0,00	0,00	28.281,92	0,00	0,00	0,00	0,00	31.338,76
521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	61.751,58	0,00	0,00	49.801,06	0,00	0,00	0,00	0,00	111.552,64
521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	3.198.477,44	0,00	315.900,00	20.963,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.535.340,63
521980	SAO DOMINGOS	158.864,49	470,70	157.500,00	2.694,83	0,00	0,00	0,00	0,00	319.530,02
521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	69.644,19	0,00	0,00	15.656,15	0,00	0,00	0,00	0,00	85.300,34
522000	SAO JOAO D'ALIANCA	450.482,89	21.011,09	0,00	2.170,43	0,00	0,00	0,00	0,00	473.664,41
522005	SAO JOAO DA PARAUNA	24.719,03	0,00	0,00	592,53	0,00	0,00	0,00	0,00	25.311,56
522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	1.549.958,95	245.801,80	777.900,00	2.087.284,26	0,00	0,00	0,00	0,00	4.660.945,01
522015	SAO LUIZ DO NORTE	35.530,11	0,00	0,00	10.022,58	0,00	0,00	0,00	0,00	45.552,69
522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	989.160,14	93.554,21	276.300,00	1.054.802,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.413.817,10
522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	12.039,81	0,00	0,00	99.652,39	0,00	0,00	0,00	0,00	111.692,20
522028	SAO PATRICIO	8.903,65	0,00	0,00	516,69	0,00	0,00	0,00	0,00	9.420,34
522040	SAO SIMAO	744.133,58	0,00	157.500,00	184.127,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.085.760,71
522045	SENADOR CANEDO	5.960.358,64	91.469,24	342.300,00	10.539.004,38	0,00	0,00	0,00	0,00	16.933.132,26
522050	SERRANOPOLIS	180.734,03	0,00	0,00	1.558,63	0,00	0,00	0,00	0,00	182.292,66
522060	SILVANIA	657.924,02	49.361,19	157.500,00	344.988,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.209.773,74
522068	SIMOLANDIA	310.200,05	45.545,37	0,00	1.856,76	0,00	0,00	0,00	0,00	357.602,18
522070	SITIO D'ABADIA	47.571,97	14.097,33	0,00	740,02	0,00	0,00	0,00	0,00	62.409,32
522100	TAQUARAL DE GOIAS	68.943,32	0,00	0,00	30.445,93	0,00	0,00	0,00	0,00	99.389,25
522108	TERESINA DE GOIAS	15.034,04	0,00	0,00	942,12	0,00	15.976,16	0,00	0,00	0,00
522119	TEREZOPOLIS DE GOIAS	78.205,20	0,00	0,00	3.847,79	0,00	0,00	0,00	0,00	82.052,99
522130	TRES RANCHOS	21.086,19	0,00	0,00	90.895,11	0,00	0,00	0,00	0,00	111.981,30
522140	TRINDADE	4.342.751,91	10.185.499,27	4.743.060,29	6.955.955,42	0,00	24.226.828,30	0,00	0,00	2.000.438,59
522145	TROMBAS	57.418,81	0,00	0,00	32.536,88	0,00	0,00	0,00	0,00	89.955,69
522150	TURVANIA	161.072,60	14.889,38	0,00	1.393,67	0,00	0,00	0,00	0,00	177.355,65
522155	TURVELANDIA	117.644,36	0,00	0,00	1.182,72	0,00	0,00	0,00	0,00	118.827,08
522157	UIRAPURU	31.194,10	0,00	0,00	5.284,39	0,00	0,00	0,00	0,00	36.478,49
522160	URUACU	1.704.598,89	246.222,00	777.900,00	428.109,34	0,00	0,00	0,00	0,00	3.156.830,23
522170	URUANA	377.846,74	0,00	0,00	3.934,94	0,00	0,00	0,00	0,00	381.781,68
522180	URUTAI	39.224,54	0,00	0,00	916,89	0,00	0,00	0,00	0,00	40.141,43
522185	VALPARAISO DE GOIAS	4.648.505,60	304.251,41	315.900,00	423.917,48	0,00	0,00	0,00	0,00	5.692.574,49
522190	VARJAO	20.481,82	0,00	0,00	9.828,75	0,00	0,00	0,00	0,00	30.310,57
522200	VIANOPOLIS	439.633,96	0,00	0,00	93.560,96	0,00	0,00	0,00	0,00	533.194,92
522205	VICENTINOPOLIS	219.416,49	0,00	0,00	1.847,03	0,00	0,00	0,00	0,00	221.263,52
522220	VILA BOA	174.088,95	0,00	0,00	1.098,50	0,00	0,00	0,00	0,00	175.187,45
522230	VILA PROPICIO	97.801,95	0,00	0,00	1.378,67	0,00	0,00	0,00	0,00	99.180,62
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
905.757.153,47										

## ANEXO III

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - ABRIL/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	520870 - GOIANIA	HOSPITAL DAS CLINICAS	2338424	00	01-01-2013	33.497.478,52
TOTAL						33.497.478,52

## ANEXO IV

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - ABRIL/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)							
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde	
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIANIA - HUGO	2338262	001/2014	12-03-2014	FES	20.238.406,38	
520870 - GOIANIA	LABORATORIO DE SAUDE PUBLICA - LACEN	2338343	001/2014	12-03-2014	FES	1.220.998,49	
520870 - GOIANIA	HOSPITAL GERAL DE GOIANIA - HGG	2338734	001/2014	12-03-2014	FES	5.636.283,47	
520870 - GOIANIA	HEMOCENTRO DE GOIAS - HEMOGO	2339072	001/2014	12-03-2014	FES	2.797.655,70	
520870 - GOIANIA	MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES - MNSL	2339080	001/2014	12-03-2014	FES	894.821,79	
520870 - GOIANIA	HOSPITAL MATERNO INFANTIL - HMI	2339196	001/2014	12-03-2014	FES	9.060.351,51	
520870 - GOIANIA	CENTRO INTEGRADO MEDICO PSICOPEDAGOGICO - CIMP	2339692	001/2014	12-03-2014	FES	82.980,88	
520870 - GOIANIA	CENTRAL DE ODONTOLOGIA - CEO	2339781	001/2014	12-03-2014	FES	175.057,38	
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DOENCAS TROPICAIS - HDT	2506661	001/2014	12-03-2014	FES	3.508.609,41	
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DERMATOLOGIA SANITARIA - HDS	2653818	001/2014	12-03-2014	FES	329.298,03	
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE MEDICINA ALTERNATIVA - HMA	2664836	001/2014	12-03-2014	FES	178.711,89	
TOTAL						44.123.174,93	

## PORTARIA Nº 318, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Paraná.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 13/2014-CIB/PR, de 25/03/2014, e a Deliberação CIB/PR nº 123, de 25/03/2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.207.995.771,93, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	864.380.582,07	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.274.538.784,44	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	69.076.405,42	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 9.504.000,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 56.812.821,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.





Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2014.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - ABRIL/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites referentes aos recursos programados na SES		355.519.042,41
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		508.861.539,66
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
<b>VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</b>		<b>864.380.582,07</b>

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - ABRIL/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
410010	ABATIA	194.384,04	3.720,99	0,00	0,00	0,00	198.105,03	0,00	0,00	0,00
410020	ADRIANOPOLIS	38.213,02	0,00	0,00	0,00	0,00	38.213,02	0,00	0,00	0,00
410030	AGUDOS DO SUL	22.940,77	0,00	157.500,00	0,00	0,00	22.940,77	0,00	0,00	157.500,00
410040	ALMIRANTE TAMANDARÉ	2.155.011,30	658.813,71	0,00	0,00	0,00	2.416.790,01	0,00	0,00	397.035,00
410045	ALTAMIRA DO PARANÁ	193.712,76	12.883,68	0,00	26.212,44	0,00	0,00	0,00	0,00	232.808,88
410050	ALTONIA	965.219,56	37.200,00	0,00	121.968,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.124.388,52
410060	ALTO PARANÁ	320.238,96	28.404,00	0,00	0,00	0,00	348.642,96	0,00	0,00	0,00
410070	ALTO PIQUIRI	70.626,12	0,00	0,00	217.925,28	0,00	0,00	0,00	0,00	288.551,40
410080	ALVORADA DO SUL	107.063,10	0,00	40.980,48	0,00	0,00	148.043,58	0,00	0,00	0,00
410090	AMAPORA	85.596,67	24.402,51	22.963,80	0,00	0,00	132.962,98	0,00	0,00	0,00
410100	AMPERE	579.574,47	34.758,19	0,00	147.402,36	0,00	395.258,02	0,00	0,00	366.477,00
410105	ANAHY	3.397,01	0,00	0,00	0,00	0,00	3.397,01	0,00	0,00	0,00
410110	ANDIRA	1.015.428,94	45.456,44	0,00	0,00	0,00	631.225,38	0,00	0,00	429.660,00
410115	ANGULO	468,90	0,00	0,00	0,00	0,00	468,90	0,00	0,00	0,00
410120	ANTONINA	412.555,21	59.539,47	258.000,00	0,00	0,00	472.094,68	0,00	0,00	258.000,00
410130	ANTONIO OLINTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410140	APUCARANA	16.241.511,17	10.116.078,60	8.569.952,16	1.512.467,29	0,00	0,00	0,00	0,00	36.440.009,22
410150	ARAPONGAS	13.650.803,70	7.680.098,48	9.643.955,15	0,00	0,00	29.572.357,33	0,00	0,00	1.402.500,00
410160	ARAPOTI	1.069.365,79	36.468,98	99.000,00	0,00	0,00	676.174,77	0,00	0,00	528.660,00
410165	ARAPUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410170	ARARUNA	309.890,00	19.347,83	0,00	0,00	0,00	329.237,84	0,00	0,00	0,00
410180	ARAUCARIA	15.054.033,44	2.004.068,40	961.800,00	549.667,53	0,00	0,00	0,00	0,00	18.569.569,37
410185	ARIRANHA DO IVAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410190	ASSAI	511.277,00	277.831,83	263.025,00	0,00	0,00	789.108,83	0,00	0,00	263.025,00
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	931.851,66	149.931,29	0,00	0,00	0,00	1.081.782,95	0,00	0,00	0,00
410210	ASTORGA	899.988,63	161.100,99	872.715,48	0,00	0,00	1.843.805,10	0,00	0,00	90.000,00
410220	ATALAIA	47.354,43	0,00	46.290,24	0,00	0,00	93.644,67	0,00	0,00	0,00
410230	BALSA NOVA	138.543,25	13.983,03	25.214,04	0,00	0,00	177.740,33	0,00	0,00	0,00
410240	BANDEIRANTES	1.543.157,51	141.802,79	902.988,48	0,00	0,00	2.248.288,78	0,00	0,00	339.660,00
410250	BARBOSA FERRAZ	585.797,27	44.411,89	0,00	0,00	0,00	630.209,16	0,00	0,00	0,00
410260	BARRACAO	578.121,60	40.914,84	0,00	234.521,16	0,00	0,00	0,00	0,00	853.557,60
410270	BARRA DO JACARE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410275	BELA VISTA DO CAROBA	71.799,12	0,00	0,00	84.199,80	0,00	0,00	0,00	0,00	155.998,92
410280	BELA VISTA DO PARAISO	716.597,68	49.081,13	0,00	0,00	0,00	426.018,81	0,00	0,00	339.660,00
410290	BITURUNA	485.857,75	13.926,36	0,00	0,00	0,00	499.784,11	0,00	0,00	0,00
410300	BOA ESPERANCA	72.729,21	10.262,33	0,00	0,00	0,00	82.991,54	0,00	0,00	0,00
410302	BOA ESPERANCA DO IGUAÇU	26.216,40	0,00	0,00	40.199,16	0,00	0,00	0,00	0,00	66.415,56
410304	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	25.771,59	0,00	0,00	0,00	0,00	25.771,59	0,00	0,00	0,00
410305	BOA VISTA DA APARECIDA	130.339,09	0,00	0,00	0,00	0,00	40.339,09	0,00	0,00	90.000,00
410310	BOCAIUA DO SUL	97.027,74	7.669,19	157.500,00	0,00	0,00	104.696,93	0,00	0,00	157.500,00
410315	BOM JESUS DO SUL	103.016,40	0,00	0,00	8.560,68	0,00	0,00	0,00	0,00	111.577,08
410320	BOM SUCESSO	93.598,90	0,00	37.714,44	0,00	0,00	131.313,34	0,00	0,00	0,00
410322	BOM SUCESSO DO SUL	9.092,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.092,30	0,00	0,00	0,00
410330	BORRAZOPOLIS	187.006,72	18.786,58	0,00	0,00	0,00	205.793,30	0,00	0,00	0,00
410335	BRAGANEY	2.435,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.435,93	0,00	0,00	0,00
410337	BRASILANDIA DO SUL	12.428,64	0,00	0,00	5.839,56	0,00	0,00	0,00	0,00	18.268,20
410340	CAFEARA	10.249,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.249,39	0,00	0,00	0,00
410345	CAFELANDIA	287.953,39	131.732,21	0,00	0,00	0,00	419.685,60	0,00	0,00	0,00
410347	CAFEZAL DO SUL	20.273,76	0,00	0,00	8.716,80	0,00	0,00	0,00	0,00	28.990,56
410350	CALIFORNIA	18.643,61	0,00	0,00	0,00	0,00	18.643,61	0,00	0,00	0,00
410360	CAMBARA	868.239,73	8.721,33	127.169,53	0,00	0,00	1.004.130,59	0,00	0,00	0,00
410370	CAMBE	6.403.873,12	655.392,26	3.370.104,47	0,00	0,00	6.102.814,85	0,00	0,00	4.326.555,00
410380	CAMBIRA	369.336,24	0,00	0,00	0,00	0,00	29.676,24	0,00	0,00	339.660,00
410390	CAMPINA DA LAGOA	440.797,78	35.587,82	0,00	0,00	0,00	476.385,61	0,00	0,00	-0,01
410395	CAMPINA DO SIMAO	11.889,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.889,94	0,00	0,00	0,00
410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	5.329.178,77	46.594.395,83	17.817.114,36	0,00	0,00	69.401.028,96	0,00	0,00	339.660,00
410405	CAMPO BONITO	1.782,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.782,92	0,00	0,00	0,00
410410	CAMPO DO TENENTE	72.803,19	5.823,56	32.866,80	0,00	0,00	111.493,55	0,00	0,00	0,00
410420	CAMPO LARGO	13.118.899,68	6.596.526,66	637.500,00	0,00	0,00	18.841.031,34	0,00	0,00	1.511.895,00
410425	CAMPO MAGRO	425.859,31	0,00	157.500,00	0,00	0,00	86.199,31	0,00	0,00	497.160,00
410430	CAMPO MOURAO	10.137.214,24	11.494.461,12	3.620.788,68	1.535.573,35	0,00	0,00	0,00	0,00	26.788.037,39
410440	CANDIDO DE ABREU	491.307,03	17.016,41	0,00	0,00	0,00	508.323,45	0,00	0,00	-0,01
410442	CANDOI	539.298,51	170.416,68	118.800,00	0,00	0,00	619.715,19	0,00	0,00	208.800,00
410445	CANTAGALO	385.140,22	17.223,04	0,00	0,00	0,00	402.363,26	0,00	0,00	0,00
410450	CAPANEMA	447.567,32	108.800,43	0,00	192.737,52	0,00	382.027,31	0,00	0,00	367.077,96
410460	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	406.542,90	330.727,88	0,00	0,00	0,00	737.270,78	0,00	0,00	0,00
410465	CARAMBEI	144.026,05	7.257,38	0,00	0,00	0,00	151.283,43	0,00	0,00	0,00
410470	CARLOPOLIS	255.389,21	6.523,01	16.284,84	0,00	0,00	278.197,06	0,00	0,00	0,00
410480	CASCABEL	29.966.060,78	21.450.689,74	6.421.429,20	0,00	0,00	53.535.599,28	0,00	0,00	4.302.580,44
410490	CASTRO	6.030.460,23	159.862,12	315.900,00	0,00	0,00	2.160.662,35	0,00	0,00	4.345.560,00
410500	CATANDUVAS	283.308,41	19.833,79	0,00	0,00	0,00	303.142,20	0,00	0,00	0,00
410510	CENTENARIO DO SUL	278.024,55	77.064,65	276.535,08	0,00	0,00	368.599,28	0,00	0,00	263.025,00
410520	CERRO AZUL	359.864,63	60.118,46	0,00	0,00	0,00	419.983,09	0,00	0,00	0,00
410530	CEU AZUL	234.366,54	12.543,85	0,00	0,00	0,00	246.910,39	0,00	0,00	0,00
410540	CHOPINZINHO	1.045.834,62	379.231,35	941.100,00	0,00	0,00	1.085.405,97	0,00	0,00	1.280.760,00
410550	CIANORTE	6.345.453,13	5.867.451,51	2.570.459,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.783.364,16
410560	CIDADE GAUCHA	307.104,42	72.213,90	0,00	0,00	0,00	379.318,33	0,00	0,00	-0,01







412120	QUITANDINHA	315.489,24	4.453,29	157.500,00	0,00	0,00	319.942,53	0,00	0,00	157.500,00
412125	RAMILANDIA	63.732,82	0,00	0,00	0,00	0,00	63.732,82	0,00	0,00	-0,01
412130	RANCHO ALEGRE	34.307,32	0,00	0,00	0,00	0,00	34.307,33	0,00	0,00	0,00
412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	4.965,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.965,39	0,00	0,00	0,00
412140	REALEZA	457.886,75	0,00	941.100,00	113.377,08	0,00	318.743,27	0,00	0,00	1.193.620,56
412150	REBOUCAS	423.689,13	158.698,41	0,00	0,00	0,00	582.387,54	0,00	0,00	0,00
412160	RENASCENCA	110.898,36	0,00	0,00	132.234,60	0,00	0,00	0,00	0,00	243.132,96
412170	RESERVA	633.858,56	53.463,09	0,00	0,00	0,00	687.321,66	0,00	0,00	-0,01
412175	RESERVA DO IGUACU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412180	RIBEIRAO CLARO	261.335,76	0,00	207.282,60	0,00	0,00	468.618,36	0,00	0,00	0,00
412190	RIBEIRAO DO PINHAL	400.808,39	23.150,23	0,00	0,00	0,00	423.958,62	0,00	0,00	0,00
412200	RIO AZUL	305.116,90	13.964,31	0,00	0,00	0,00	319.081,21	0,00	0,00	0,00
412210	RIO BOM	9.967,59	0,00	0,00	0,00	0,00	9.967,59	0,00	0,00	0,00
412215	RIO BONITO DO IGUACU	24.020,30	12.444,77	0,00	0,00	0,00	36.465,06	0,00	0,00	0,01
412217	RIO BRANCO DO IVAI	11.276,51	0,00	0,00	0,00	0,00	11.276,51	0,00	0,00	0,00
412220	RIO BRANCO DO SUL	894.731,30	89.799,37	0,00	0,00	0,00	644.870,67	0,00	0,00	339.660,00
412230	RIO NEGRO	690.444,53	251.762,94	492.657,00	0,00	0,00	937.704,47	0,00	0,00	497.160,00
412240	ROLANDIA	4.345.046,68	1.262.600,03	3.288.394,86	0,00	0,00	6.033.906,57	0,00	0,00	2.862.135,00
412250	RONCADOR	339.952,28	102.005,27	0,00	0,00	0,00	441.957,55	0,00	0,00	0,00
412260	RONDON	245.248,19	54.273,59	0,00	0,00	0,00	299.521,78	0,00	0,00	0,00
412265	ROSARIO DO IVAI	159.547,22	65.082,94	0,00	0,00	0,00	224.630,16	0,00	0,00	0,00
412270	SABAUDIA	12.001,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.001,04	0,00	0,00	0,00
412280	SALGADO FILHO	101.211,24	0,00	0,00	8.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.524,24
412290	SALTO DO ITARARE	106.334,03	5.727,06	120.000,00	0,00	0,00	232.061,09	0,00	0,00	0,00
412300	SALTO DO LONTRA	373.147,80	0,00	0,00	112.067,64	0,00	286.558,32	0,00	0,00	198.657,12
412310	SANTA AMELIA	105.929,92	0,00	0,00	0,00	0,00	105.929,92	0,00	0,00	0,00
412320	SANTA CECILIA DO PAVAO	25.174,54	0,00	60.000,00	0,00	0,00	85.174,54	0,00	0,00	0,00
412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	133.758,69	0,00	0,00	0,00	0,00	43.758,69	0,00	0,00	90.000,00
412340	SANTA FE	240.767,04	66.202,59	0,00	0,00	0,00	306.969,64	0,00	0,00	-0,01
412350	SANTA HELENA	531.332,59	36.984,08	0,00	0,00	0,00	568.316,67	0,00	0,00	0,00
412360	SANTA INES	5.890,88	0,00	0,00	0,00	0,00	5.890,88	0,00	0,00	0,00
412370	SANTA ISABEL DO IVAI	205.056,50	74.237,18	0,00	0,00	0,00	279.293,68	0,00	0,00	0,00
412380	SANTA IZABEL DO OESTE	544.570,08	0,00	0,00	179.353,68	0,00	0,00	0,00	0,00	723.923,76
412382	SANTA LUCIA	103.438,72	4.617,56	0,00	0,00	0,00	108.056,27	0,00	0,00	0,01
412385	SANTA MARIA DO OESTE	350.019,22	12.457,71	0,00	0,00	0,00	362.476,93	0,00	0,00	0,00
412390	SANTA MARIANA	138.507,53	0,00	75.360,84	0,00	0,00	213.868,37	0,00	0,00	0,00
412395	SANTA MONICA	3.577,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.577,65	0,00	0,00	0,00
412400	SANTANA DO ITARARE	123.794,99	0,00	35.186,04	0,00	0,00	158.981,03	0,00	0,00	0,00
412402	SANTA TEREZA DO OESTE	2.801,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.801,62	0,00	0,00	0,00
412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	320.046,33	664.580,44	421.425,00	0,00	0,00	984.626,77	0,00	0,00	421.425,00
412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2.799.476,14	888.857,03	138.600,00	0,00	0,00	3.258.673,17	0,00	0,00	568.260,00
412420	SANTO ANTONIO DO CAIUA	44.843,97	0,00	43.556,88	0,00	0,00	88.400,85	0,00	0,00	0,00
412430	SANTO ANTONIO DO PARAISO	44.532,98	0,00	47.133,72	0,00	0,00	91.666,70	0,00	0,00	0,00
412440	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	978.904,34	17.431,96	258.000,00	198.888,12	0,00	518.944,98	0,00	0,00	934.279,44
412450	SANTO INACIO	115.036,95	104.320,42	0,00	0,00	0,00	219.357,37	0,00	0,00	0,00
412460	SAO CARLOS DO IVAI	103.927,64	0,00	26.626,68	0,00	0,00	130.554,32	0,00	0,00	0,00
412470	SAO JERONIMO DA SERRA	122.643,31	42.036,36	53.930,16	0,00	0,00	218.609,83	0,00	0,00	0,00
412480	SAO JOAO	271.201,18	37.536,61	0,00	0,00	0,00	308.737,79	0,00	0,00	0,00
412490	SAO JOAO DO CAIUA	110.348,04	0,00	19.398,72	0,00	0,00	129.746,76	0,00	0,00	0,00
412500	SAO JOAO DO IVAI	374.776,05	300.000,00	0,00	0,00	0,00	674.776,05	0,00	0,00	0,00
412510	SAO JOAO DO TRIUNFO	278.287,18	5.633,47	0,00	0,00	0,00	283.920,64	0,00	0,00	0,01
412520	SAO JORGE D'OESTE	322.641,17	0,00	0,00	132.742,56	0,00	223.118,09	0,00	0,00	232.265,64
412530	SAO JORGE DO IVAI	136.871,15	22.471,80	0,00	0,00	0,00	159.342,95	0,00	0,00	0,00
412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	438.419,95	199.628,62	26.252,88	33.502,63	0,00	112.724,40	0,00	0,00	585.079,68
412540	SAO JOSE DA BOA VISTA	142.647,17	40.262,43	0,00	0,00	0,00	182.909,60	0,00	0,00	0,00
412545	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	83.177,82	50.590,83	0,00	0,00	0,00	133.768,64	0,00	0,00	0,01
412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	22.158.011,40	4.011.028,47	1.581.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.750.339,87
412555	SAO MANOEL DO PARANA	5.221,44	0,00	0,00	0,00	0,00	5.221,44	0,00	0,00	0,00
412560	SAO MATEUS DO SUL	838.563,94	112.216,42	623.234,59	0,00	0,00	1.574.014,95	0,00	0,00	0,00
412570	SAO MIGUEL DO IGUACU	953.567,30	166.205,15	447.825,00	0,00	0,00	1.119.772,45	0,00	0,00	447.825,00
412575	SAO PEDRO DO IGUACU	138.572,08	9.435,11	0,00	0,00	0,00	148.007,19	0,00	0,00	0,00
412580	SAO PEDRO DO IVAI	311.693,22	80.245,71	0,00	0,00	0,00	391.938,93	0,00	0,00	0,00
412590	SAO PEDRO DO PARANA	5.784,39	0,00	0,00	0,00	0,00	5.784,39	0,00	0,00	0,00
412600	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	189.604,35	11.783,95	0,00	0,00	0,00	201.388,29	0,00	0,00	0,01
412610	SAO TOME	18.075,60	0,00	0,00	0,00	0,00	18.075,60	0,00	0,00	0,00
412620	SAPOPEMA	53.224,63	11.480,97	0,00	0,00	0,00	64.705,60	0,00	0,00	0,00
412625	SARANDI	7.123.047,26	4.463.970,89	4.053.146,82	0,00	0,00	13.203.129,97	0,00	0,00	2.437.035,00
412627	SAUDE DO IGUACU	11.557,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.557,94	0,00	0,00	0,00
412630	SENGES	475.251,52	8.764,65	0,00	0,00	0,00	484.016,17	0,00	0,00	0,00
412635	SERRANOPOLIS DO IGUACU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.119,47	0,00	0,00	0,00
412640	SERTANEJA	43.287,93	0,00	48.356,16	0,00	0,00	91.644,08	0,00	0,00	0,01
412650	SERTANOPOLIS	346.005,25	11.549,61	263.025,00	0,00	0,00	357.554,86	0,00	0,00	263.025,00
412660	SIQUEIRA CAMPOS	522.533,34	71.675,52	0,00	0,00	0,00	594.208,86	0,00	0,00	0,00
412665	SULINA	11.698,89	0,00	0,00	0,00	0,00	11.698,89	0,00	0,00	0,00
412667	TAMARANA	145.327,96	4.514,50	289.930,44	0,00	0,00	176.747,90	0,00	0,00	263.025,00
412670	TAMBOARA	69.763,57	0,00	38.580,12	0,00	0,00	108.343,69	0,00	0,00	0,00
412680	TAPEJARA	306.844,26	11.689,28	0,00	0,00	0,00	318.533,54	0,00	0,00	0,00
412690	TAPIRA	203.475,72	0,00	0,00	12.888,24	0,00	0,00	0,00	0,00	216.363,96
412700	TEIXEIRA SOARES	162.465,99	30.605,98	0,00	0,00	0,00	193.071,98	0,00	0,00	-0,01
412710	TELEMACO BORBA	4.068.606,98	2.213.596,99	0,00	0,00	0,00	5.942.543,97	0,00	0,00	339.660,00
412720	TERRA BOA	1.287.258,96	336.684,38	0,00	81.038,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.704.981,43
412730	TERRA RICA	284.094,88	10.597,78	18.182,76	0,00	0,00	312.875,42	0,00	0,00	0,00
412740	TERRA ROXA	370.812,89	4.258,57	0,00	0,00	0,00	375.071,46	0,00	0,00	0,00
412750	TIBAGI	304.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	304.714,00	0,00	0,00	0,00
412760	TIUCAS DO SUL	372.502,08	72.525,36	157.500,00	76.800,24	0,00	0,00	0,00	0,00	679.327,68
412770	TOLEDO	6.116.596,23	3.173.752,70	5.353.711,26	0,00	0,00	13.769.665,19	0,00	0,00	874.395,00
412780	TOMAZINA	321.023,40	8.902,98	221.082,59	0,00	0,00	551.008,97	0,00	0,00	0,00
412785	TRES BARRAS DO PARANA	326.306,52	89.961,83	0,00	0,00	0,00	416.268,36	0,00	0,00	-0,01
412788	TUNAS DO PARANA	8.068,66	0,00	60.000,00	0,00	0,00	68.068,66	0,00	0,00	0,00
412790	TUNEIRAS DO OESTE	207.814,31	4.074,88	0,00	0,00	0,00	211.889,18	0,00	0,00	0,01
412795	TUPASSI	183.278,08	85.617,55	0,00	0,00	0,00	268.895,64	0,00	0,00	-0,01
412796	TURVO	305.087,24	48.202,46	216.818,04	0,00	0,00	570.107,74	0,00	0,00	0,00
412800	UBIRATA	1.347.603,69	265.519,48	138.600,00	118.341,24	0,00	911.820,96	0,00	0,00	958.243,45
412810	UMUARAMA	13.149.617,73	12.194.447,09	3.461.425,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.805.490,64
412820	UNIAO DA VITORIA	5.088.470,92	2.892.191,49	3.018.838,14	0,00	0,00	10.659.840,55	0,00	0,00	339.660,00
412830	UNIFLOR	30.466,53	0,00	0,00	0,00	0,00				





## SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 14 de abril de 2014

Processo nº 25000.119293/2010-17  
Interessado: FARMÁCIA ITA SUL LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa FARMÁCIA ITA SUL LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 08.578.702/0001-69, localizada no Município de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.097730/2006-40  
Interessado: CÉSAR VINICIUS MOLEIRO RIBAS & CIA LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa CÉSAR VINICIUS MOLEIRO RIBAS & CIA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 03.477.339/0001-71, localizada no Município de TRÊS LAGOAS/MS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.112643/2010-14  
Interessado: DROGARIA SAMID LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA SAMID LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 39.382.056/0001-93, localizada no Município de LINHARES/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.085734/2011-42  
Interessado: DROGARIA MARIRICU LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA MARIRICU LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 11.378.006/0001-13, localizada no Município de SÃO MATEUS/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.128043/2007-64  
Interessado: DÉBORA C. MARQUESINI DE CARVALHO - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa DÉBORA C. MARQUESINI DE CARVALHO - ME inscrita no CNPJ sob o nº 05.565.961/0001-67, localizada no Município de PALESTINA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.540362/2009-14  
Interessado: DROGARIA SANTOS E COSTA LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA SANTOS E COSTA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.005/0001-89, localizada no Município de IRUPI/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.099246/2010-31  
Interessado: DROGARIA LEMOS LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA LEMOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 10.613.502/0001-41, localizada no Município de PRESIDENTE KENNEDY/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.204181/2008-38  
Interessado: EDUARDO MARTIN & CIA LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa EDUARDO MARTIN & CIA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 05.649.748/0001-33, localizada no Município de ROLANDIA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.115782/2011-72  
Interessado: L. V. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa L. V. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 10.548.874/0001-31, localizada no Município de BOTUCATU/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.112730/2010-63  
Interessado: MÁRCIA ZORZI DE OLIVEIRA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa MÁRCIA ZORZI DE OLIVEIRA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 10.603.001/0001-84, localizada no Município de NOVA LONDRINA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.139357/2010-98  
Interessado: ESCOBAR E RIBEIRO LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa ESCOBAR E RIBEIRO LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 10.913.702/0001-10, localizada no Município de GOIÂNIA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.206413/2010-15  
Interessado: ROSINEY MALENTAQUI DOMINGUES - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa ROSINEY MALENTAQUI DOMINGUES - ME inscrita no CNPJ sob o nº 01.772.527/0001-05, localizada no Município de CIDADE GAÚCHA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.203726/2008-99  
Interessado: M.M. BICARATO DROGARIA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa M.M. BICARATO DROGARIA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 07.443.747/0001-63, localizada no Município de GETULINA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.115101/2006-17  
Interessado: FARMÁCIA BERNARDES LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa FARMÁCIA BERNARDES LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 24.297.889/0001-89, localizada no Município de ITABAIANA/PB, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.018292/2008-23  
Interessado: MARYELLA & MARYANNE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa MARYELLA & MARYANNE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 26.307.116/0001-61, localizada no Município de ANDRADAS/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.030343/2009-76  
Interessado: DROGARIA LAGOA LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA LAGOA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 05.814.529/0001-62, localizada no Município de LAGOA DOS PATOS/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.198915/2008-32  
Interessado: HONDA & WIENSKOSKI LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa HONDA & WIENSKOSKI LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 05.409.668/0001-00, localizada no Município de ASTORGA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.217063/2008-90  
Interessado: DROGARIA OLIVEIRA E ANJOLETO LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA OLIVEIRA E ANJOLETO LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 08.636.363/0001-20, localizada no Município de SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.099634/2011-01  
Interessado: E. T. LEMOS - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa E. T. LEMOS - ME inscrita no CNPJ sob o nº 03.855.530/0001-00, localizada no Município de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.028963/2011-60  
Interessado: CASTRO E ALBERNAZ LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa CASTRO E ALBERNAZ LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 00.246.074/0001-02, localizada no Município de ITABERAÍ/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.112343/2010-27  
Interessado: OPÇÃO PERFUMARIA E MEDICAMENTOS LTDA - ME  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa OPÇÃO PERFUMARIA E MEDICAMENTOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 04.039.795/0001-00, localizada no Município de GOIÂNIA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.004718/2007-81  
Interessado: SILVANA BARATELLA FERNANDES - EPP  
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa SILVANA BARATELLA FERNANDES - EPP inscrita no CNPJ sob o n.º 05.112.326/0002-05, localizada no Município de CAARAPO/MS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

## SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

### RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 45 de 06 de março de 2014, publicada no DOU nº 45, de 7 de março de 2014, Seção 1, pág. 52 Onde se lê:  
Del Pozo Moraes Eloy Dante  
Nesteruk Gomez Juan Gabriel  
Lezcano Gabriela Elisabet  
Leia-se:  
Eloy Dante Del Pozo Moraes  
Juan Gabriel Nesteruk Gomez  
Gabriela Elisabet Lezcano

No Anexo da Portaria nº56 de 17 de março de 2014, publicada no DOU nº 52, de 18 de março de 2014, Seção 1, pág. 30 Onde se lê:  
Sosa Paola Beatriz  
Nass Martha Alma  
Capraro Matias Blas  
Patricia Davies  
Leia-se:  
Paola Beatriz Sosa  
Martha Alma Nass  
Matias Blas Capraro  
Patricia Margarita Davies

No Anexo da Portaria nº63 de 21 de março de 2014, publicado no DOU nº 56, de 24 de março de 2014, Seção 1, pág.66 Onde se lê:  
Mayda Nunuz Mancilla  
Meinaro Zayas Visment  
Leia-se:  
Mayda Nunez Mancilla  
Meinaro Zayas Vinent

## DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

### PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

#### PORTARIA Nº 12, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Divulga o resultado da homologação dos médicos formados em instituição de educação superior estrangeira, inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital/SGTES nº 21, de 31 de março de 2014.

O COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, designado nos termos da Portaria nº 1.427/GM/MS, de 12 de julho de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere, o art. 8º, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da homologação dos médicos formados em instituição de educação superior estrangeira inscritos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital/SGTES nº 21, de 31 de março de 2014, através do site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

## Ministério das Comunicações

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### ACÓRDÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Nº 87 - Processos n. 53500.009500/2008 e 53500.032605/2008  
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 732, de 20 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: TCO IP S/A (CNPJ/MF nº 04.225.487/0001-61).  
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONSELHO DIRETOR. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE FUST. EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004.

1. De acordo com disposição legal e regimental, cabe ao Interessado a prova dos fatos que alega. Caso a empresa pretendesse refutar as alegações dos auditores deveria ter apresentado provas suficientes e capazes de provar que suas receitas não eram provenientes da prestação do serviço de telecomunicações, hipótese que afastaria a incidência de cobrança do Fust. 2. Recurso voluntário conhecido improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 27/2014-GCMB, de 14 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos dispostos na referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 91 - Processo nº 53500.029077/2008

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 732, de 20 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: JOSÉ MANOEL DA SILVA RÁDIO TÁXI-ME (CNPJ/MF nº 11.915.188/0001-14).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSELHO DIRETOR. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE FUST. ANO DE 2004. 1. Procedimento Administrativo Fiscal - PAF instaurado em face de ausência de recolhimento de valores devidos a título de contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust no exercício de 2004. 2. Improcedência das alegações recursais de ocorrência de prescrição, de que a Recorrente não constitui empresa de telecomunicações e de que o serviço de transmissão de rádio não configuraria sua atividade fim, todas essas já enfrentadas e rechaçadas em sede de recurso voluntário, bem assim da impossibilidade de cobrança do crédito de empresa optante do Simples Nacional. 3. Pedido de Reconsideração improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 29/2014-GCMB, de 14 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 96 - Processo nº 53500.029033/2008

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 732, de 20 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: FM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME (CNPJ/MF nº 00.745.860/0001-54).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. ARBITRAMENTO DE VALORES. RECURSO DE OFÍCIO. FUST. EXERCÍCIO DE 2004. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referente ao exercício de 2004. 2. A área técnica procedeu ao arbitramento do montante. A empresa foi notificada do lançamento e apresentou impugnação trazendo aos autos notas fiscais que modificam o valor inicialmente arbitrado. 3. A Superintendente de Universalização (SUN), tendo em vista a Lei nº 9.317/1996 (art. 3º, § 4º), determinou a exclusão dos créditos tributários, por entender que a empresa encontrava-se, no ano de 2004, inscrita no Simples. 4. A Procuradoria Federal da Anatel alertou que uma vez que a Lei nº 9.317/96 foi editada antes da instituição da Cide-Fust, ela não pode ser aplicada para isentar as empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações optantes do Simples de pagar o referido tributo no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 9.998/2000 até o advento da Lei complementar nº 126/2006. 5. O Superintendente de Administração-Geral resolveu reconsiderar a decisão da SUN e determinou o recolhimento do valor devido ao Fust, no ano de 2004, apurado com base na documentação fiscal apresentada pela empresa. 6. Notificada desta decisão, a Prestadora ficou-se inerte. 7. Recurso de Ofício não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 16/2014-GCJV, de 11 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto, em obediência ao que preceitua o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 97 - Processo nº 53500.007946/2008

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 732, de 20 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: CAJATAXI - SERVIÇOS DE TÁXI CAJAZEIRAS LTDA. (CNPJ/MF nº 01.753.171/0001-54).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. ARBITRAMENTO DE VALORES. RECURSO DE OFÍCIO. FUST. EXERCÍCIO DE 2003. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal que tem por objeto averiguar a falta de recolhimento de valores devidos ao Fust no exercício de 2003. 2. O valor devido foi apurado mediante arbitramento. 3. A empresa foi notificada dos lançamentos e apresentou impugnação trazendo aos autos documentos que comprovam que estava inoperante no ano de 2003. 4. A Superintendente de Universalização, tendo em vista a Lei nº 9.317/1996 (art. 3º, § 4º), determinou a exclusão dos créditos tributários, por entender que a empresa encontrava-se, no ano de 2003, inscrita no Simples. 5. A Procuradoria Federal da Anatel alertou que uma vez que a Lei nº 9.317/96 foi editada antes da instituição da Cide-Fust, ela não pode ser aplicada para isentar as empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações optantes do Simples de pagar o referido tributo no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 9.998/2000 até o advento da Lei complementar nº 126/2006. 6. A área técnica comprovou que a empresa não auferiu receita decorrente da exploração de serviços de telecomunicações no ano de 2003. 7. O Superintendente de Administração-Geral determinou a extinção dos valores devidos ao Fust, no ano de 2003, em razão de inoportunidade do fato gerador do tributo. 8. Recurso de Ofício não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 17/2014-GCJV, de 11 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto, em obediência ao que preceitua o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 98 - Processo nº 53500.009523/2008

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 732, de 20 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: TV CABO SÃO PAULO LTDA. (CNPJ/MF nº 00.699.284/0001-56).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. ARBITRAMENTO DE VALORES. RECURSO DE OFÍCIO. FUST. EXERCÍCIO DE 2003. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Este Processo Administrativo Fiscal foi instaurado em virtude dos indícios de irregularidades no recolhimento de valores devidos ao Fust no exercício financeiro de 2003. 2. Segundo o Relatório de Fiscalização nº 3639/2007/RFFCF, a Prestadora teria declarado a menor, ao Fundo, o valor de R\$ 1.879,97. 3. A área técnica, com base no Relatório de Fiscalização nº 0085/2011/ER05FS, que analisou os documentos apresentados pela Prestadora em sede de defesa, e nos registros do SIGEC, atestou que o recolhimento ao Fust, com relação ao exercício de 2003, foi feito pela Prestadora nos valores devidos. 4. O Despacho nº 5.354/2012/ADPFA2/SAD, exarado pela Superintendente de Administração-Geral em 27 de julho de 2012, declara a nulidade dos lançamentos perpetrados, referentes ao exercício de 2003, em virtude do recolhimento integral e espontâneo dos valores devidos a título de contribuição ao Fust. 5. Recurso de Ofício não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 18/2014-GCJV, de 13 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### ACÓRDÃO Nº 113, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53500.014098/2011

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 734, de 20 de março de 2014. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA (CNPJ/MF nº 61.844.049/0002-04).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA FISCAL E REGULATÓRIA. FUST. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET DIRETAMENTE POR PRESTADORA DE TV POR ASSINATURA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. O Serviço de Conexão à Internet (SCI) utiliza-se de um serviço de telecomunicações, adicionando valor a ele. Não há um serviço completo de SCI. Necessidade do suporte das telecomunicações. 2. Prestação de serviços de provimento de acesso à internet, diretamente pela prestadora do serviço de TV por Assinatura, com uso de rede própria na última milha, amparado por outorga de SCM. Oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando qualquer meio caracteriza prestação de serviço de telecomunicações. Fato gerador da Cide-Fust. Tal incidência ocorre somente sobre a prestação dos serviços de telecomunicações e não alcança o serviço de valor adicionado, nos termos definidos pelo art. 60 da LGT. 3. Alterações trazidas pela Resolução nº 614/2013 - novo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (RSCM). As prestadoras de Serviço de Conexão à Internet (Serviço de Valor Adicionado) que se utilizam das redes de TV por Assinatura com suporte deverão adequar-se aos prazos e às disposições da citada norma, inclusive à vinda revogação da Resolução nº 190/99. 4. A nova regulamentação impõe que a prestadora de SCM, caso ofereça PSCI aos seus consumidores, não pode auferir receitas dessa oferta. Art. 64 do novo RSCM. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 33/2014-GCMB, de 14 de março de 2014, integrante deste acórdão, conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO Nº 116, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53500.009816/2008

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 734, de 20 de março de 2014. Recorrente/Interessado: ASSOCIATED INDUSTRIES DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 01.720.027/0001-11).





EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. CONSELHO DIRETOR. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE FUST. EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004. 1. Segundo previsão contida no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. 2. Recurso de Ofício improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 36/2014-GCMB, de 14 de março de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos dispostos na referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO Nº 129, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Processos n. 53500.010977/2008 e 53500.024417/2008  
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 735, de 27 de março de 2014. Recorrente/Interessado: RODOBENS COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ/MF nº 49.066.103/0001-43).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. CONSELHO DIRETOR. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE FUST. EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004. 1. Segundo previsão contida no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. 2. Recurso de Ofício improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 38/2014-GCMB, de 24 de março de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos dispostos na referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 4.592, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

CONSIDERANDO que compete à Agência controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologar reajustes, em conformidade com o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO que, a cada intervalo não inferior a doze meses, por iniciativa da Anatel ou da Concessionária, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço Local podem ser reajustadas, em consonância com o disposto nas cláusulas 12.1 e 12.2 dos Contratos de Concessão;

CONSIDERANDO que as Concessionárias OI S/A, TELEMAR NORTE LESTE S/A, TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, SERCOMTEL S/A, TELECOMUNICAÇÕES E CTBC submeteram, formalmente, pedidos de homologação de reajuste das tarifas do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC na modalidade de Serviço Local;

CONSIDERANDO o que dispõe o Processo nº 53500.029634/2013;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 737, de 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar o valor da Unidade de Tarificação para Telefone de Uso Público - TUP e Terminal de Acesso Público - TAP, o VTP, para as Concessionárias do STFC, na modalidade de Serviço Local - OI, TELEMAR, TELEFÔNICA, SERCOMTEL E CTBC, no valor de R\$ 0,1260, com impostos e contribuições sociais.

Art. 2º Homologar, na forma do Anexo I deste Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, modalidade de Serviço Local, das Concessionárias do STFC - OI, TELEMAR, TELEFÔNICA, SERCOMTEL E CTBC, líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 3º Homologar, na forma do Anexo II a este Ato, os valores tarifários máximos das Tarifas de Uso de Rede Local - TURL das Concessionárias do STFC - OI, TELEMAR, TELEFÔNICA, SERCOMTEL E CTBC, líquidos de contribuições sociais.

Art. 4º Estabelecer que a nova data-base, para futuros reajustes tarifários das concessionárias OI, TELEMAR, TELEFÔNICA E SERCOMTEL, passa a ser 15 de abril de 2014, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST relativo ao mês de novembro de 2013 como básico para o cálculo do reajuste das concessionárias do STFC.

Art. 5º Estabelecer que a nova data-base, para futuros reajustes tarifários da concessionária CTBC, passa a ser 15 de abril de 2014, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST relativo ao mês de dezembro de 2013 como básico para o cálculo do reajuste das concessionárias do STFC.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ANEXO I

#### VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL

(Valores em R\$, Líquidos de Impostos e Contribuições Sociais)

##### 1. TELEMAR NORTE LESTE S/A

SETOR 1 - RJ	ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial		39,69
Habilitação Não Residencial		39,69
Habilitação Tronco		39,69
Assinatura Residencial		29,24
Assinatura Não Residencial		52,03
Assinatura Tronco		52,03
MIN		0,08886
VCA		0,17772
Mudança de Endereço Residencial		39,69
Mudança de Endereço Não Residencial		39,69
Mudança de Endereço Tronco		39,69
Tarifa de Completamento		0,17772
Assinatura Classe Especial		9,64
Habilitação Classe Especial		39,69
Mudança de Endereço Classe Especial		39,69

SETOR 2 - MG (Exceto Setor 3)	ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial		40,21
Habilitação Não Residencial		40,21
Habilitação Tronco		40,21
Assinatura Residencial		29,37
Assinatura Não Residencial		49,87
Assinatura Tronco		49,87
MIN		0,08886
VCA		0,17772
Mudança de Endereço Residencial		40,21
Mudança de Endereço Não Residencial		40,21
Mudança de Endereço Tronco		40,21
Tarifa de Completamento		0,17772
Assinatura Classe Especial		9,69
Habilitação Classe Especial		40,21
Mudança de Endereço Classe Especial		40,21

SETOR 4 - ES	ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial		39,62
Habilitação Não Residencial		39,62
Habilitação Tronco		39,62
Assinatura Residencial		29,54
Assinatura Não Residencial		50,25
Assinatura Tronco		50,25
MIN		0,08886
VCA		0,17772
Mudança de Endereço Residencial		39,62
Mudança de Endereço Não Residencial		39,62
Mudança de Endereço Tronco		39,62
Tarifa de Completamento		0,17772
Assinatura Classe Especial		9,74
Habilitação Classe Especial		39,62
Mudança de Endereço Classe Especial		39,62

SETOR 5 - BA	ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial		39,90
Habilitação Não Residencial		39,90
Habilitação Tronco		39,90
Assinatura Residencial		29,50
Assinatura Não Residencial		51,81
Assinatura Tronco		51,81
MIN		0,08886
VCA		0,17772
Mudança de Endereço Residencial		39,90
Mudança de Endereço Não Residencial		39,90
Mudança de Endereço Tronco		39,90
Tarifa de Completamento		0,17772
Assinatura Classe Especial		9,73
Habilitação Classe Especial		39,90
Mudança de Endereço Classe Especial		39,90

SETOR 6 - SE	ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial		40,47
Habilitação Não Residencial		40,47
Habilitação Tronco		40,47
Assinatura Residencial		29,41
Assinatura Não Residencial		49,28
Assinatura Tronco		49,28
MIN		0,08886
VCA		0,17772
Mudança de Endereço Residencial		40,47
Mudança de Endereço Não Residencial		40,47

Mudança de Endereço Tronco	40,47
Tarifa de Completamento	0,17772
Assinatura Classe Especial	9,70
Habilitação Classe Especial	40,47
Mudança de Endereço Classe Especial	40,47

SETOR 7 - AL	ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial		40,31
Habilitação Não Residencial		40,31
Habilitação Tronco		40,31
Assinatura Residencial		29,59
Assinatura Não Residencial		50,08
Assinatura Tronco		50,08
MIN		0,08886
VCA		0,17772
Mudança de Endereço Residencial		40,31
Mudança de Endereço Não Residencial		40,31
Mudança de Endereço Tronco		40,31
Tarifa de Completamento		0,17772
Assinatura Classe Especial		9,76
Habilitação Classe Especial		40,31
Mudança de Endereço Classe Especial		40,31

SETOR 8 - PE	ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial		40,34
Habilitação Não Residencial		40,34
Habilitação Tronco		40,34
Assinatura Residencial		29,51
Assinatura Não Residencial		51,70
Assinatura Tronco		51,70
MIN		0,08886
VCA		0,17772
Mudança de Endereço Residencial		40,34
Mudança de Endereço Não Residencial		40,34
Mudança de Endereço Tronco		40,34
Tarifa de Completamento		0,17772
Assinatura Classe Especial		9,73
Habilitação Classe Especial		40,34
Mudança de Endereço Classe Especial		40,34

SETOR 9 - PB	ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial		41,44
Habilitação Não Residencial		41,44
Habilitação Tronco		41,44
Assinatura Residencial		29,90
Assinatura Não Residencial		45,51
Assinatura Tronco		45,51
MIN		0,08886
VCA		0,17772
Mudança de Endereço Residencial		41,44
Mudança de Endereço Não Residencial		41,44
Mudança de Endereço Tronco		41,44
Tarifa de Completamento		0,17772
Assinatura Classe Especial		9,86
Habilitação Classe Especial		41,44
Mudança de Endereço Classe Especial		41,44

SETOR 10 - RN	ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial		40,26
Habilitação Não Residencial		40,26
Habilitação Tronco		40,26
Assinatura Residencial		29,55
Assinatura Não Residencial		49,97
Assinatura Tronco		49,97
MIN		0,08886
VCA		0,17772
Mudança de Endereço Residencial		40,26
Mudança de Endereço Não Residencial		40,26
Mudança de Endereço Tronco		40,26
Tarifa de Completamento		0,17772
Assinatura Classe Especial		9,75
Habilitação Classe Especial		40,26
Mudança de Endereço Classe Especial		40,26

SETOR 11 - CE	ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial		39,52
Habilitação Não Residencial		39,52
Habilitação Tronco		39,52
Assinatura Residencial		29,50
Assinatura Não Residencial		52,15
Assinatura Tronco		52,15
MIN		0,08886
VCA		0,17772
Mudança de Endereço Residencial		39,52
Mudança de Endereço Não Residencial		39,52
Mudança de Endereço Tronco		39,52
Tarifa de Completamento		0,17772
Assinatura Classe Especial		9,73
Habilitação Classe Especial		39,52
Mudança de Endereço Classe Especial		39,52

SETOR 12 - PI	ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial		41,30
Habilitação Não Residencial		41,30
Habilitação Tronco		41,30

Assinatura Residencial	29,79
Assinatura Não Residencial	45,90
Assinatura Tronco	45,90
MIN	0,08886
VCA	0,17772
Mudança de Endereço Residencial	41,30
Mudança de Endereço Não Residencial	41,30
Mudança de Endereço Tronco	41,30
Tarifa de Completamento	0,17772
Assinatura Classe Especial	9,83
Habilitação Classe Especial	41,30
Mudança de Endereço Classe Especial	41,30

SETOR 13 - MA	
ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	40,64
Habilitação Não Residencial	40,64
Habilitação Tronco	40,64
Assinatura Residencial	29,88
Assinatura Não Residencial	48,10
Assinatura Tronco	48,10
MIN	0,08886
VCA	0,17772
Mudança de Endereço Residencial	40,64
Mudança de Endereço Não Residencial	40,64
Mudança de Endereço Tronco	40,64
Tarifa de Completamento	0,17772
Assinatura Classe Especial	9,86
Habilitação Classe Especial	40,64
Mudança de Endereço Classe Especial	40,64

SETOR 14 - PA	
ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	40,23
Habilitação Não Residencial	40,23
Habilitação Tronco	40,23
Assinatura Residencial	29,65
Assinatura Não Residencial	51,54
Assinatura Tronco	51,54
MIN	0,08886
VCA	0,17772
Mudança de Endereço Residencial	40,23
Mudança de Endereço Não Residencial	40,23
Mudança de Endereço Tronco	40,23
Tarifa de Completamento	0,17772
Assinatura Classe Especial	9,78
Habilitação Classe Especial	40,23
Mudança de Endereço Classe Especial	40,23

SETOR 15 - AP	
ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	40,56
Habilitação Não Residencial	40,56
Habilitação Tronco	40,56
Assinatura Residencial	29,81
Assinatura Não Residencial	46,83
Assinatura Tronco	46,83
MIN	0,08886
VCA	0,17772
Mudança de Endereço Residencial	40,56
Mudança de Endereço Não Residencial	40,56
Mudança de Endereço Tronco	40,56
Tarifa de Completamento	0,17772
Assinatura Classe Especial	9,83
Habilitação Classe Especial	40,56
Mudança de Endereço Classe Especial	40,56

SETOR 16 - AM	
ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	40,01
Habilitação Não Residencial	40,01
Habilitação Tronco	40,01
Assinatura Residencial	29,59
Assinatura Não Residencial	50,97
Assinatura Tronco	50,97
MIN	0,08886
VCA	0,17772
Mudança de Endereço Residencial	40,01
Mudança de Endereço Não Residencial	40,01
Mudança de Endereço Tronco	40,01
Tarifa de Completamento	0,17772
Assinatura Classe Especial	9,76
Habilitação Classe Especial	40,01
Mudança de Endereço Classe Especial	40,01

SETOR 17 - RR	
ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	40,14
Habilitação Não Residencial	40,14
Habilitação Tronco	40,14
Assinatura Residencial	29,58
Assinatura Não Residencial	47,79
Assinatura Tronco	47,79
MIN	0,08886
VCA	0,17772

Mudança de Endereço Residencial	40,14
Mudança de Endereço Não Residencial	40,14
Mudança de Endereço Tronco	40,14
Tarifa de Completamento	0,17772
Assinatura Classe Especial	9,76
Habilitação Classe Especial	40,14
Mudança de Endereço Classe Especial	40,14

## 2. OI S/A (Antiga Brasil Telecom S/A)

SETOR 18 - SC	
ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	37,93
Habilitação Não Residencial	37,93
Habilitação Tronco	37,93
Assinatura Residencial	29,64
Assinatura Não Residencial	42,35
Assinatura Tronco	42,35
MIN	0,09760
VCA	0,19520
Mudança de Endereço Residencial	37,93
Mudança de Endereço Não Residencial	37,93
Mudança de Endereço Tronco	37,93
Tarifa de Completamento	0,19520
Assinatura Classe Especial	9,78
Habilitação Classe Especial	37,93
Mudança de Endereço Classe Especial	37,93

SETOR 19 - PR (Exceto Setor 20)	
ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	7,44
Habilitação Não Residencial	7,44
Habilitação Tronco	7,44
Assinatura Residencial	29,73
Assinatura Não Residencial	44,41
Assinatura Tronco	44,41
MIN	0,09760
VCA	0,19520
Mudança de Endereço Residencial	7,44
Mudança de Endereço Não Residencial	7,44
Mudança de Endereço Tronco	7,44
Tarifa de Completamento	0,19520
Assinatura Classe Especial	9,81
Habilitação Classe Especial	7,44
Mudança de Endereço Classe Especial	7,44

SETOR 21 - MS (Exceto Setor 22)	
ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	28,25
Habilitação Não Residencial	28,25
Habilitação Tronco	28,25
Assinatura Residencial	29,63
Assinatura Não Residencial	44,98
Assinatura Tronco	44,98
MIN	0,09760
VCA	0,19520
Mudança de Endereço Residencial	28,25
Mudança de Endereço Não Residencial	28,25
Mudança de Endereço Tronco	28,25
Tarifa de Completamento	0,19520
Assinatura Classe Especial	9,77
Habilitação Classe Especial	28,25
Mudança de Endereço Classe Especial	28,25

SETOR 23 - MT	
ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	28,06
Habilitação Não Residencial	28,06
Habilitação Tronco	28,06
Assinatura Residencial	29,51
Assinatura Não Residencial	47,07
Assinatura Tronco	47,07
MIN	0,09760
VCA	0,19520
Mudança de Endereço Residencial	28,06
Mudança de Endereço Não Residencial	28,06
Mudança de Endereço Tronco	28,06
Tarifa de Completamento	0,19520
Assinatura Classe Especial	9,73
Habilitação Classe Especial	28,06
Mudança de Endereço Classe Especial	28,06

SETOR 24 - GO e TO (Exceto Setor 25)	
ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	20,44
Habilitação Não Residencial	20,44
Habilitação Tronco	20,44
Assinatura Residencial	29,80
Assinatura Não Residencial	46,69
Assinatura Tronco	46,69
MIN	0,09760
VCA	0,19520
Mudança de Endereço Residencial	20,44
Mudança de Endereço Não Residencial	20,44
Mudança de Endereço Tronco	20,44

Tarifa de Completamento	0,19520
Assinatura Classe Especial	9,83
Habilitação Classe Especial	20,44
Mudança de Endereço Classe Especial	20,44

SETOR 26 - DF	
ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	13,63
Habilitação Não Residencial	13,63
Habilitação Tronco	13,63
Assinatura Residencial	29,63
Assinatura Não Residencial	46,37
Assinatura Tronco	46,37
MIN	0,09760
VCA	0,19520
Mudança de Endereço Residencial	13,63
Mudança de Endereço Não Residencial	13,63
Mudança de Endereço Tronco	13,63
Tarifa de Completamento	0,19520
Assinatura Classe Especial	9,77
Habilitação Classe Especial	13,63
Mudança de Endereço Classe Especial	13,63

SETOR 27 - RO	
ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	115,01
Habilitação Não Residencial	115,01
Habilitação Tronco	115,01
Assinatura Residencial	26,88
Assinatura Não Residencial	44,27
Assinatura Tronco	44,27
MIN	0,09760
VCA	0,19520
Mudança de Endereço Residencial	115,01
Mudança de Endereço Não Residencial	115,01
Mudança de Endereço Tronco	115,01
Tarifa de Completamento	0,19520
Assinatura Classe Especial	8,87
Habilitação Classe Especial	115,01
Mudança de Endereço Classe Especial	115,01

SETOR 28 - AC	
ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	104,90
Habilitação Não Residencial	104,90
Habilitação Tronco	104,90
Assinatura Residencial	27,24
Assinatura Não Residencial	44,58
Assinatura Tronco	44,58
MIN	0,09760
VCA	0,19520
Mudança de Endereço Residencial	104,90
Mudança de Endereço Não Residencial	104,90
Mudança de Endereço Tronco	104,90
Tarifa de Completamento	0,19520
Assinatura Classe Especial	8,98
Habilitação Classe Especial	104,90
Mudança de Endereço Classe Especial	104,90

SETOR 29 - RS	
ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	68,83
Habilitação Não Residencial	69,11
Habilitação Tronco	69,45
Assinatura Residencial	29,56
Assinatura Não Residencial	41,08
Assinatura Tronco	41,08
MIN	0,09760
VCA	0,19520
Mudança de Endereço Residencial	68,83
Mudança de Endereço Não Residencial	69,11
Mudança de Endereço Tronco	69,45
Tarifa de Completamento	0,19520
Assinatura Classe Especial	9,75
Habilitação Classe Especial	68,83
Mudança de Endereço Classe Especial	68,83

## 3. TELEFÔNICA DO BRASIL S/A (Antiga Telecomunicações de São Paulo S/A)

SETOR 31 - SP (Exceto Setor 33)	
ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	82,20
Habilitação Não Residencial	82,17
Habilitação Tronco	81,62
Assinatura Residencial	29,89
Assinatura Não Residencial	51,11
Assinatura Tronco	51,06
MIN	0,07527
VCA	0,15056
Mudança de Endereço Residencial	82,20
Mudança de Endereço Não Residencial	82,17





Mudança de Endereço Tronco	81,62
Tarifa de Completamento	0,15056
Assinatura Classe Especial	9,85
Habilitação Classe Especial	82,20
Mudança de Endereço Classe Especial	82,20

4. CIA TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	75,06
Habilitação Não Residencial	75,06
Habilitação Tronco	75,06
Assinatura Residencial	28,75
Assinatura Não Residencial	44,69
Assinatura Tronco	44,69
MIN	0,10407
VCA	0,20814
Mudança de Endereço Residencial	75,06
Mudança de Endereço Não Residencial	75,06
Mudança de Endereço Tronco	75,06
Tarifa de Completamento	0,20814
Assinatura Classe Especial	9,48
Habilitação Classe Especial	75,06
Mudança de Endereço Classe Especial	75,06

5. SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	24,06
Habilitação Não Residencial	24,06
Habilitação Tronco	24,06
Assinatura Residencial	27,16
Assinatura Não Residencial	44,59
Assinatura Tronco	44,59
MIN	0,09414
VCA	0,18829
Mudança de Endereço Residencial	24,06
Mudança de Endereço Não Residencial	24,06
Mudança de Endereço Tronco	24,06
Tarifa de Completamento	0,18829
Assinatura Classe Especial	8,96
Habilitação Classe Especial	24,06
Mudança de Endereço Classe Especial	24,06

Setor 3 - MG = Araporã, Araújo, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Carneirinhos, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Córrego Danta, Cruzeiro da Fortaleza, Delta, Frutal, Gurinhatã, Ibiraci, Igaratinga, Iguatama, Indianópolis, Ipiacú, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Lagamar, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Limeira D'Oeste, Luz, Maravilhas, Moema, Monte Alegre de Minas, Monte Santo de Minas, Nova Ponte, Nova Serrana, Papagaios, Pará de Minas, Patos de Minas, Pedrinópolis, Pequi, Perdigoão, Pirajuba, Pitangui, Planura, Prata, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Santa Juliana, Santa Vitória, São Francisco de Sales, São José da Varginha, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, União de Minas e Vazante.

Setor 20 - PR = Londrina e Tamarana.

Setor 22 - MS = Paranaíba.

Setor 25 - GO = Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Inaciolândia, Itumbiara, Paranaiguara e São Simão.

Setor 33 - SP = Altinópolis, Aramina, Batatais, Brodosqui, Buritizal, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Colômbia, Franca, Guaíra, Guará, Ipuã, Ituverava, Jardinópolis, Miguelópolis, Morro Agudo, Nuporanga, Orândia, Ribeirão Corrente, Sales de Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santo Antônio da Alegria e São Joaquim da Barra.

ANEXO II

VALORES MÁXIMOS DA TARIFA DE USO DE REDE DO STFC MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL

(Valor do Minuto em R\$, Líquido de Contribuições Sociais)

1. TELEMAR NORTE LESTE S/A

ÁREA DE CONCESSÃO	TU-RL
SETOR 1	0,03554
SETOR 2	0,03554
SETOR 4	0,03554
SETOR 5	0,03554
SETOR 6	0,03554
SETOR 7	0,03554
SETOR 8	0,03554
SETOR 9	0,03554

SETOR 10	0,03554
SETOR 11	0,03554
SETOR 12	0,03554
SETOR 13	0,03554
SETOR 14	0,03554
SETOR 15	0,03554
SETOR 16	0,03554
SETOR 17	0,03554

2. BRASIL TELECOM S/A

ÁREA DE CONCESSÃO	TU-RL
SETOR 18	0,03904
SETOR 19	0,03904
SETOR 21	0,03904
SETOR 23	0,03904
SETOR 24	0,03904
SETOR 26	0,03904
SETOR 27	0,03904
SETOR 28	0,03904
SETOR 29	0,03904

3. TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

ÁREA DE CONCESSÃO	TU-RL
SETOR 31	0,03010

4. CIA TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL

ÁREA DE CONCESSÃO	TU-RL
SETORES 3, 22, 25 e 33	0,04163

5. SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

ÁREA DE CONCESSÃO	TU-RL
SETOR 20	0,03766

ATO Nº 4.605, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que compete à Agência controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologar reajustes, em conformidade com o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO que, a cada intervalo não inferior a doze meses, por iniciativa da Anatel ou da Concessionária, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço Longa Distância Nacional podem ser reajustadas, em consonância com o disposto nas cláusulas 12.1 e 12.2 dos Contratos de Concessão;

CONSIDERANDO que as Concessionárias OI, TELEMAR, TELEFÔNICA, SERCOMTEL, CTBC E EMBRATEL submeteram, formalmente, pedidos de homologação de reajuste das tarifas do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC na modalidade de Serviço Longa Distância Nacional;

CONSIDERANDO o que dispõe o Processo nº 53500.029634/2013;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 737, de 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar, na forma do Anexo I a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos do STFC, modalidade de Serviço Longa Distância Nacional, das Concessionárias de STFC - OI, TELEMAR, TELEFÔNICA, SERCOMTEL, CTBC E EMBRATEL, líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 2º Homologar, na forma do Anexo II a este Ato, os valores tarifários máximos das tarifas de uso de rede longa distância nacional - TU-RIU, das Concessionárias de STFC - OI, TELEMAR, TELEFÔNICA, SERCOMTEL, CTBC E EMBRATEL, líquidos de contribuições sociais.

Art. 3º Estabelecer que a nova data-base, para futuros reajustes tarifários das concessionárias OI, TELEMAR, TELEFÔNICA, EMBRATEL E SERCOMTEL, passa a ser 15 de abril de 2014, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST relativo ao mês de novembro de 2013 como básico para o cálculo do reajuste das concessionárias do STFC.

Art. 4º Estabelecer que a nova data-base, para futuros reajustes tarifários da concessionária CTBC, passa a ser 15 de abril de 2014, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST relativo ao mês de dezembro de 2013 como básico para o cálculo do reajuste das concessionárias do STFC.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

ANEXO I

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC MODALIDADE DE SERVIÇO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL

(Valores do Minuto em R\$, Líquidos de Impostos e Contribuições Sociais)

1. TELEMAR NORTE LESTE S/A

SETOR 1 - RJ

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11279	0,07027	0,03928	0,03276

D2	> 50 e < 100	0,29323	0,21790	0,11596	0,06026
D3	> 100 e < 300	0,41507	0,34642	0,20588	0,08507
D4	> 300	0,50476	0,43055	0,28029	0,11428

SETOR 2 - MG (Exceto Setor 3)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11562	0,07425	0,03951	0,03276
D2	> 50 e < 100	0,29384	0,21689	0,11188	0,05968
D3	> 100 e < 300	0,46569	0,36976	0,20766	0,08312
D4	> 300	0,54988	0,46756	0,29006	0,11427

SETOR 4 - ES

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11538	0,07195	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,25578	0,17263	0,11781	0,06079
D3	> 100 e < 300	0,33443	0,28810	0,20417	0,08476
D4	> 300	0,47295	0,40903	0,28270	0,11301

SETOR 5 - BA

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10919	0,07015	0,03848	0,03208
D2	> 50 e < 100	0,24892	0,16779	0,11440	0,05909
D3	> 100 e < 300	0,34274	0,29989	0,20197	0,08570
D4	> 300	0,46394	0,39607	0,28047	0,11497

SETOR 6 - SE

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,09046	0,06694	0,03692	0,03023
D2	> 50 e < 100	0,19637	0,18629	0,10583	0,05449
D3	> 100 e < 300	0,26533	0,25464	0,19627	0,08572
D4	> 300	0,46964	0,39322	0,27480	0,11442

## SETOR 7 - AL

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10756	0,07195	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,27244	0,16611	0,09319	0,05993
D3	> 100 e < 300	0,38028	0,27524	0,17245	0,08584
D4	> 300	0,46361	0,40577	0,28105	0,11451

## SETOR 8 - PE

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11095	0,07195	0,03969	0,03276
D2	> 50 e < 100	0,23032	0,18345	0,11177	0,05955
D3	> 100 e < 300	0,37581	0,27898	0,17414	0,08562
D4	> 300	0,48791	0,41282	0,28107	0,11417

## SETOR 9 - PB

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,12072	0,07195	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,25813	0,16377	0,09281	0,06029
D3	> 100 e < 300	0,34554	0,22647	0,15026	0,08522
D4	> 300	0,47633	0,36874	0,24864	0,11361

## SETOR 10 - RN

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10375	0,07195	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,25341	0,19094	0,10295	0,06016
D3	> 100 e < 300	0,36819	0,27593	0,18948	0,08696
D4	> 300	0,50495	0,41267	0,28745	0,11622

## SETOR 11 - CE

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10415	0,07195	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,29634	0,15757	0,08840	0,06107
D3	> 100 e < 300	0,36665	0,25529	0,16768	0,08526
D4	> 300	0,44350	0,39746	0,27608	0,11370

## SETOR 12 - PI

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,09239	0,07195	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,23419	0,17007	0,09355	0,05955
D3	> 100 e < 300	0,35135	0,24987	0,16553	0,08593
D4	> 300	0,41940	0,37103	0,27840	0,11463

## SETOR 13 - MA

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10338	0,07195	0,03848	0,03208
D2	> 50 e < 100	0,29007	0,16632	0,09331	0,06002
D3	> 100 e < 300	0,36738	0,25365	0,16853	0,08568
D4	> 300	0,44848	0,40729	0,27009	0,11423

## SETOR 14 - PA

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10420	0,07195	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,28594	0,16621	0,09324	0,05997
D3	> 100 e < 300	0,35692	0,26626	0,16481	0,08529
D4	> 300	0,43889	0,37642	0,25889	0,11375

## SETOR 15 - AP

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10167	0,07619	0,04074	0,03106
D2	> 50 e < 100	0,23157	0,18805	0,10440	0,05649
D3	> 100 e < 300	0,34052	0,29720	0,17710	0,08505
D4	> 300	0,40494	0,34992	0,23634	0,11345

## SETOR 16 - AM

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,09753	0,07195	0,03848	0,03208
D2	> 50 e < 100	0,22661	0,16182	0,09169	0,05887
D3	> 100 e < 300	0,37633	0,29571	0,17866	0,08500
D4	> 300	0,41792	0,36509	0,23869	0,11306

## SETOR 17 - RR

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10850	0,07087	0,03669	0,02889
D2	> 50 e < 100	0,26848	0,20183	0,10293	0,05604
D3	> 100 e < 300	0,37232	0,33572	0,18994	0,08572
D4	> 300	0,43042	0,39797	0,25119	0,11306

## 2. OI S/A (Antiga Brasil Telecom S/A)

## SETOR 18 - SC

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13602	0,08849	0,04421	0,02871
D2	> 50 e < 100	0,31499	0,19247	0,11214	0,05897
D3	> 100 e < 300	0,41053	0,28513	0,18206	0,08925
D4	> 300	0,48630	0,31898	0,22021	0,11819

## SETOR 19 - PR (Exceto Setor 20)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13188	0,08851	0,04423	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,29330	0,18909	0,10208	0,05829
D3	> 100 e < 300	0,39585	0,27093	0,18025	0,08762
D4	> 300	0,45377	0,30712	0,22855	0,11685

## SETOR 21 - MS (Exceto Setor 22)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13188	0,08849	0,04421	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,29263	0,18754	0,10435	0,05740
D3	> 100 e < 300	0,39606	0,27203	0,17490	0,08618
D4	> 300	0,41928	0,27890	0,23804	0,11493

## SETOR 23 - MT

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13188	0,08851	0,04423	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,29323	0,18348	0,10556	0,05745
D3	> 100 e < 300	0,39452	0,25668	0,17593	0,08648
D4	> 300	0,43306	0,27679	0,23396	0,11534

## SETOR 24 - GO e TO (Exceto Setor 25)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13188	0,08849	0,04423	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,29459	0,18465	0,10465	0,05781
D3	> 100 e < 300	0,38969	0,25470	0,17875	0,08679
D4	> 300	0,43381	0,28999	0,23398	0,11609





## SETOR 26 - DF

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13389	0,08985	0,04489	0,02929
D2	> 50 e < 100	0,27877	0,19021	0,10378	0,05908
D3	> 100 e < 300	0,38087	0,26224	0,17437	0,08650
D4	> 300	0,40396	0,31975	0,22773	0,11552

## SETOR 27 - RO

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13158	0,08854	0,04424	0,02860
D2	> 50 e < 100	0,30117	0,18963	0,10628	0,05784
D3	> 100 e < 300	0,40819	0,26526	0,17745	0,08681
D4	> 300	0,44106	0,27878	0,23402	0,11577

## SETOR 28 - AC

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13188	0,08850	0,04421	0,02857
D2	> 50 e < 100	0,29585	0,18681	0,10893	0,05761
D3	> 100 e < 300	0,39947	0,26029	0,17584	0,08696
D4	> 300	0,44141	0,27059	0,23226	0,11598

## SETOR 29 - RS

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13188	0,08849	0,04421	0,02857
D2	> 50 e < 100	0,30333	0,18756	0,11047	0,05871
D3	> 100 e < 300	0,40390	0,26714	0,18772	0,08849
D4	> 300	0,43643	0,29451	0,22643	0,11807

## 3. TELFÔNICA DO BRASIL S/A (Antiga Telecomunicações de São Paulo S/A)

## SETOR 31 - SP (Exceto Setor 33)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,23366	0,10781	0,04445	0,01292
D2	> 50 e < 100	0,39614	0,16712	0,09065	0,02589
D3	> 100 e < 300	0,46934	0,25051	0,13033	0,05620
D4	> 300	0,55423	0,32663	0,19517	0,09847

## 4. CIA TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL

## SETORES 3, 22, 25 e 33

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,26790	0,13033	0,05493	0,02756
D2	> 50 e < 100	0,37247	0,17963	0,07721	0,03878
D3	> 100 e < 300	0,48727	0,27909	0,11413	0,06235
D4	> 300	0,53903	0,33171	0,17161	0,08788

## 5. SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

## SETOR 20

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,29100	0,14546	0,07273	0,03626
D2	> 50 e < 100	0,53036	0,26520	0,13252	0,06620
D3	> 100 e < 300	0,49781	0,24887	0,12439	0,06214
D4	> 300	0,49467	0,29525	0,14759	0,07377

## 6. EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

## SETORES de 1 a 34 (Todo o Brasil)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,16114	0,11374	0,06439	0,03216
D2	> 50 e < 100	0,36450	0,20085	0,10805	0,05364
D3	> 100 e < 300	0,40429	0,30429	0,17269	0,08349
D4	> 300	0,51100	0,37029	0,23035	0,11131

Setor 3 - MG = Araporã, Araújo, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Carneirinhos, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Córrego Danta, Cruzeiro da Fortaleza, Delta, Frutal, Gurinhatã, Ibiraci, Igaratinga, Iguatama, Indaiópolis, Ipiacú, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Lagamar, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Limeira D'Oeste, Luz, Maravilhas, Moema, Monte Alegre de Minas, Monte Santo de Minas, Nova Ponte, Nova Serrana, Papagaios, Pará de Minas, Patos de Minas, Pedrinópolis, Pequi, Perdígão, Pirajuba, Pitangui, Planura, Prata, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Santa Juliana, Santa Vitória, São Francisco de Sales, São José da Varginha, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, União de Minas e Vazante.

Setor 20 - PR = Londrina e Tamarana.

Setor 22 - MS = Paranaíba.

Setor 25 - GO = Buriati Alegre, Cachoeira Dourada, Inaciolândia, Itumbiara, Paranaiguara e São Simão.

Setor 33 - SP = Altinópolis, Aramina, Batatais, Brodosqui, Buriúzal, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Colômbia, Franca, Guaiara, Guarã, Ipuã, Ituverava, Jardinópolis, Miguelópolis, Morro Agudo, Nuporanga, Orlandia, Ribeirão Corrente, Sales de Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santo Antônio da Alegria e São Joaquim da Barra.

## ANEXO II

## VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DAS TU-RIU MODALIDADE DE SERVIÇO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL

(Valores em Reais, líquidos de contribuições sociais)

## 1. TELEMAR NORTE LESTE S/A

ÁREA DE CONCESSÃO	Diferenciado	Normal	Reduzido	Super-Reduzido
SETOR 1	0,10095	0,08611	0,05605	0,02285
SETOR 2	0,10997	0,09351	0,05801	0,02285
SETOR 4	0,09459	0,0818	0,05654	0,0226
SETOR 5	0,09278	0,07921	0,05609	0,02299
SETOR 6	0,09392	0,07864	0,05496	0,02288
SETOR 7	0,09272	0,08115	0,05621	0,0229
SETOR 8	0,09758	0,08256	0,05621	0,02283
SETOR 9	0,09526	0,07374	0,04972	0,02272
SETOR 10	0,10099	0,08253	0,05749	0,02324
SETOR 11	0,0887	0,07949	0,05521	0,02274
SETOR 12	0,08388	0,0742	0,05568	0,02292
SETOR 13	0,08969	0,08145	0,05401	0,02284
SETOR 14	0,08777	0,07528	0,05177	0,02275
SETOR 15	0,08098	0,06998	0,04726	0,02269
SETOR 16	0,08358	0,07301	0,04773	0,02261
SETOR 17	0,08608	0,07959	0,05023	0,02261

## 2. OI S/A (Antiga Brasil Telecom S/A)

ÁREA DE CONCESSÃO	Diferenciado	Normal	Reduzido	Super-Reduzido
SETOR 18	0,09726	0,06379	0,04404	0,02363
SETOR 19	0,09075	0,06142	0,04571	0,02337
SETOR 21	0,08385	0,05578	0,0476	0,02298
SETOR 23	0,08661	0,05535	0,04679	0,02306
SETOR 24	0,08676	0,05799	0,04679	0,02321
SETOR 26	0,08079	0,06395	0,04554	0,0231
SETOR 27	0,08821	0,05575	0,0468	0,02315
SETOR 28	0,08828	0,05411	0,04645	0,02319
SETOR 29	0,08728	0,0589	0,04528	0,02361

## 3. TELEFÔNICA DO BRASIL S/A (Antiga Telecomunicações de São Paulo S/A)

ÁREA DE CONCESSÃO	Diferenciado	Normal	Reduzido	Super-Reduzido
SETOR 31	0,110846	0,065326	0,039034	0,01969

## 4. CIA TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL

ÁREA DE CONCESSÃO	Diferenciado	Normal	Reduzido	Super-Reduzido
SETORES 3, 22, 25 e 33	0,107806	0,066342	0,034322	0,017576

## 5. SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

ÁREA DE CONCESSÃO	Diferenciado	Normal	Reduzido	Super-Reduzido
SETOR 20	0,098934	0,05905	0,029518	0,014754

## 6. EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ÁREA DE CONCESSÃO	Diferenciado	Normal	Reduzido	Super-Reduzido
SETORES de 1 a 34	0,1022	0,074058	0,04607	0,022262

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO  
JANEIRO E ESPÍRITO SANTO****ATO Nº 4.584, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Expede autorização à ATLAS TAXI AEREO LTDA, CNPJ nº 02.673.231/0001-91 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA  
Gerente

**ATO Nº 4.585, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Expede autorização à CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RIO DESIGN BARRA, CNPJ nº 04.504.741/0001-60 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA  
Gerente

**ATO Nº 4.586, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Expede autorização à CONDOMINIO BARAO DO RIO BONITO, CNPJ nº 40.257.032/0001-91 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA  
Gerente

**ATO Nº 4.587, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Expede autorização à ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 48.246.920/0006-25 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA  
Gerente

**ATO Nº 4.588, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., CNPJ nº 02.877.283/0001-80 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA  
Gerente

**ATO Nº 4.589, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., CNPJ nº 60.444.437/0001-46 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA  
Gerente

**ATO Nº 4.590, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMANDO DA AERONÁUTICA, CNPJ nº 00.394.429/0048-74 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA  
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS  
À PRESTAÇÃO****ATO Nº 4.442, DE 4 DE ABRIL DE 2014**

Expede autorização à TECNOBRAY COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 86.771.243/0001-49, para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 4.483, DE 8 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53500.028646/2013. Expede autorização à GLOBAL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 07.409.510/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 4.486, DE 8 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53500.015293/2013. Expede autorização à D. L. SPOHR & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.387.679/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 4.491, DE 8 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53500.026538/2012. Expede autorização à NOVA INFRAESTRUTURA - LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 14.193.167/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 4.498, DE 8 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53500.029667/2012. Expede autorização à ADRIANO TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.414.026/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 4.500, DE 8 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53500.026083/2013. Expede autorização à GOTCHA.NET INTERNET PROVIDER LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.482.443/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 4.505, DE 8 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53500.026668/2013. Expede autorização à SMART SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 02.854.153/0001-21, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 4.507, DE 8 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53500.000090/2014. Expede autorização à M.A. LOBO EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 11.372.382/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 4.508, DE 8 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53500.028925/2013. Expede autorização à MUCURINET COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.865.704/0001-92, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 4.509, DE 8 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53500.028596/2013. Expede autorização à GW TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.968.664/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 4.528, DE 9 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 535000261042012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à F P TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 10.679.911/0001-40, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 5 de Fevereiro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 4.568, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53500.028581/2012 - Expede autorização à ELITE SERVIÇOS DE TÁXI LTDA - ME, CNPJ/CPF 15.835.159/0001-01, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo o território nacional. Outorga autorização de uso de radiofrequência, à ELITE SERVIÇOS DE TÁXI LTDA - ME, CNPJ nº 15.835.159/0001-01, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Radiotáxi Especializado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 4.607, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53000.018540/09. FUND. PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS - RTVD - Campinas/SP - Canal 38. Autoriza o Uso de RF.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 4.609, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53000.057089/10. FUND. PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS - RTVD - Ribeirão Preto/SP - Canal 30. Autoriza o Uso de RF.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 4.610, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53000.038205/12. FUND. PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS - RTVD - Santos/SP - Canal 21. Autoriza o Uso de RF.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 4.611, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53500.008203/14. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL DE RIO AZUL - RADCOM - Rio Azul/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 4.613, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53500.008205/14. ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA - RADCOM - São João do Sul/SC - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto





## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 164, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005370/2013-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa São Caetano I Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.375.545/0001-00, com sede na Rua Real Grandeza, nº 274, parte, Bairro Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL São Caetano I, no Município de Itapipoca, Estado do Ceará, com 18.000 kW de capacidade instalada e 7.700 kW médios de garantia física de energia, constituída de dez Unidades Geradoras de 1.800 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL São Caetano I, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pecém II, de propriedade da Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de maio de 2014;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 30 de junho de 2014;

c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 3 de setembro de 2014;

d) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 3 de outubro de 2014;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 3 de dezembro de 2014;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 25 de fevereiro de 2015;

g) obtenção da Licença de Operação: até 16 de maio de 2015;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2015;

i) início da Operação em Teste das 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 30 de julho de 2015;

j) início da Operação em Teste das 3ª e 4ª Unidades Geradoras: até 31 de julho de 2015;

k) início da Operação em Teste das 5ª e 6ª Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2015;

l) início da Operação em Teste das 7ª e 8ª Unidades Geradoras: até 2 de agosto de 2015;

m) início da Operação em Teste das 9ª e 10ª Unidades Geradoras: até 3 de agosto de 2015;

n) início da Operação Comercial das 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 30 de agosto de 2015;

o) início da Operação Comercial da 3ª a 6ª Unidades Geradoras: até 31 de agosto de 2015; e

p) início da Operação Comercial da 7ª a 10ª Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.459.950,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL São Caetano I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

#### ATO Nº 4.614, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.008206/14. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E EDUCATIVA ELREDO CARLOS ALBERTO DO CARMO COSTA - RADCOM - Itaporanga/SP - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto

#### ATO Nº 4.615, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.014052/11. ASSOCIAÇÃO DE MORA-DORES E AGRICULTORES DA COMUNIDADE UNIÃO DO RIO PRETO DA EVA - RADCOM - Rio Preto da Eva/AM - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto

#### ATO Nº 4.616, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.022864/13. ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE PALOTINA - RADCOM - Palotina/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto

#### ATO Nº 4.617, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.000135/11. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO XAXINENSE - RADCOM - Xaxim/SC - Canal 285. Autoriza o Uso de RF.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto

#### ATO Nº 4.618, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.019889/13. ORGANIZACAO CAPELENSE DE AMPARO A INFANCIA - RADCOM - Capela do Alto/SP - Canal 285. Autoriza o Uso de RF.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituto

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

#### PORTARIA Nº 151, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.000539/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à IRMÃOS OLIVEIRA COMUNICAÇÕES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CODÓ, estado do Maranhão, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

#### PORTARIA Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062975/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV MARANHÃO CENTRAL LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de COLINAS, estado do Maranhão, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL São Caetano I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL São Caetano I

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	436.009	9.650.534
2	435.934	9.650.246
3	435.775	9.649.684
4	435.673	9.649.316
5	435.592	9.649.023
6	435.517	9.648.743
7	435.443	9.648.092
8	435.625	9.647.838
9	433.804	9.648.401
10	433.962	9.648.137

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

#### PORTARIA Nº 165, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005373/2013-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa São Caetano Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.388.557/0001-70, com Sede na Rua Real Grandeza, nº 274, Parte, Bairro Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL São Caetano, no Município de Itapipoca, Estado do Ceará, com 25.200 kW de capacidade instalada e 11.000 kW médios de garantia física de energia, constituída de quatorze Unidades Geradoras de 1.800 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL São Caetano, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pecém II, de propriedade da Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de abril de 2014;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 29 de junho de 2014;

c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 3 de agosto de 2014;

d) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 2 de setembro de 2014;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 3 de outubro de 2014;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 13 de janeiro de 2015;

g) obtenção da Licença de Operação: até 15 de maio de 2015;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 29 de junho de 2015;

i) início da Operação em Teste das 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 29 de julho de 2015;

j) início da Operação em Teste das 3ª e 4ª Unidades Geradoras: até 30 de julho de 2015;

k) início da Operação em Teste das 5ª e 6ª Unidades Geradoras: até 31 de julho de 2015;

l) início da Operação em Teste das 7ª e 8ª Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2015;

m) início da Operação em Teste das 9ª e 10ª Unidades Geradoras: até 2 de agosto de 2015;

n) início da Operação em Teste das 11ª e 12ª Unidades Geradoras: até 3 de agosto de 2015;

o) início da Operação em Teste das 13ª e 14ª Unidades Geradoras: até 4 de agosto de 2015;

p) início da Operação Comercial das 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 29 de agosto de 2015;

q) início da Operação Comercial da 3ª à 6ª Unidades Geradoras: até 30 de agosto de 2015;

r) início da Operação Comercial da 7ª à 10ª Unidades Geradoras: até 31 de agosto de 2015; e

s) início da Operação Comercial da 11ª à 14ª Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.840.268,00 (quatro milhões, oitocentos e quarenta mil, duzentos e sessenta e oito reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL São Caetano;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL São Caetano, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL São Caetano

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	437.810	9.649.776
2	437.769	9.649.467
3	437.720	9.649.159
4	437.679	9.648.826
5	437.621	9.648.488
6	437.572	9.648.151
7	437.108	9.650.839
8	437.036	9.650.507
9	436.967	9.650.161
10	436.904	9.649.855
11	436.822	9.649.523
12	436.766	9.649.221
13	436.670	9.648.900
14	436.570	9.648.556

Fuso/Datum:24S/SIRGAS2000.

**PORTARIA Nº 166, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005374/2013-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Bom Jesus Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.389.517/0001-42, com Sede na Rua Real Grandeza, nº 274, Parte, Bairro Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Bom Jesus, no Município de Itapipoca, Estado do Ceará, com 18.000 kW de capacidade instalada e 8.100 kW médios de garantia física de energia, constituída de nove Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Bom Jesus, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pecém II, de propriedade da Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de maio de 2014;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 30 de junho de 2014;

c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 3 de setembro de 2014;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 3 de outubro de 2014;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 18 de dezembro de 2014;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 7 de março de 2015;

g) obtenção da Licença de Operação: até 16 de maio de 2015;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2015;

i) início da Operação em Teste das 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 30 de julho de 2015;

j) início da Operação em Teste das 3ª e 4ª Unidades Geradoras: até 31 de julho de 2015;

k) início da Operação em Teste das 5ª e 6ª Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2015;

l) início de Operação em Teste das 7ª e 8ª Unidades Geradoras: até 2 de agosto de 2015;

m) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 3 de agosto de 2015;

n) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 30 de agosto de 2015;

o) início da Operação Comercial da 2ª à 5ª Unidades Geradoras: até 31 de agosto de 2015; e

p) início da Operação Comercial da 6ª à 9ª Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.459.938,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Bom Jesus;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Bom Jesus, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Bom Jesus

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	439.420	9.654.954
2	439.401	9.655.250
3	439.321	9.655.539
4	439.121	9.655.759
5	438.753	9.656.005
6	437.869	9.656.319
7	437.994	9.656.046
8	438.104	9.655.768
9	438.706	9.655.333

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

**PORTARIA Nº 167, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005375/2013-84, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Cachoeira Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.376.510/0001-96, com Sede na Rua Real Grandeza, nº 274, Parte, Bairro Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Cachoeira, no Município de Itapipoca, Estado do Ceará, com 12.000 kW de capacidade instalada e 5.000 kW médios de garantia física de energia, constituída de seis Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Cachoeira, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pecém II, de propriedade da Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 2 de maio de 2014;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de julho de 2014;

c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 4 de setembro de 2014;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 4 de outubro de 2014;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 2 de fevereiro de 2015;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 9 de abril de 2015;

g) obtenção da Licença de Operação: até 17 de maio de 2015;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2015;

i) início da Operação em Teste das 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 31 de julho de 2015;

j) início da Operação em Teste das 3ª e 4ª Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2015;

k) início da Operação em Teste das 5ª e 6ª Unidades Geradoras: até 2 de agosto de 2015;

l) início da Operação Comercial das 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 31 de agosto de 2015; e

m) início da Operação Comercial da 3ª à 6ª Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 2.309.677,00 (dois milhões, trezentos e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Cachoeira;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.





Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Cachoeira, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Cachoeira

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	441.577	9.647.386
2	441.526	9.647.095
3	441.469	9.646.802
4	441.415	9.646.508
5	440.579	9.647.386
6	440.516	9.647.097

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.582, DE 18 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48100.000856/1997-99 Interessado: CEMIG Geração e Transmissão S.A. Objeto: Aprovar a minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 014/2000-ANEEL-AHE Irapé, celebrado entre a União e a empresa CEMIG Geração e Transmissão S.A., que altera a Potência Instalada da Usina Hidrelétrica (UHE) Irapé de 360.000 para 399.000 kW, constituída por 3 unidades geradoras, cada uma com 133.000 kW. Os valores da nova Energia e Potência Asseguradas serão aqueles estabelecidos em ato publicado pelo Ministério de Minas e Energia.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 14 de abril de 2014

Nº 1.199 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e o que consta do Processo nº 48500.005486/2008-23, resolve declarar a perda de objeto da proposta de ato regulatório que trata da restituição ao fundo CCC-ISOL dos valores de PIS/Pasep e Cofins reembolsados além do custo do consumo de combustíveis, devendo o processo ser arquivado.

ROMEU DONIZETE RUFINO

## SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de abril de 2014

Nº 1.194 - Processo nº: 48500.003170/2010-11. Interessada: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf. Decisão: (i) aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão do empreendimento: Subestação 230/69kV Acaraú II e Linha de Transmissão 230kV Sobral III - Acaraú II C2, proposta pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 021/2010-ANEEL.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

IVO SECHI NAZARENO

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de abril de 2014

Nº 1.196 - Processo nº 48500.005904/2008-82. Interessado: FURNAS - Furnas Centrais Elétricas S.A. Auto de Infração: 0012/2013-SFG Decisão: Redução do valor da multa de R\$ 6.507.108,51 (seis mi-

lhões, quinhentos e sete mil, cento e oito reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 5.835.426,00 (cinco milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais).

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 1.197 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados abaixo, resolve: I - Liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOLs listadas abaixo para início da operação comercial a partir do dia 15 de abril de 2014, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

EOL/ UF	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
União dos Ventos 1/RN	Energia Potiguar Geradora Eólica S.A.	UG1, totalizando 1.600 kW	48500.003239/2011-98
União dos Ventos 10/RN	Pontal do Nordeste Geradora Eólica S.A.	UG7, totalizando 1.600 kW	48500.003230/2011-87

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de abril de 2014

Nº 1.193 - Processo nº: 48500.006213/2013-63. Interessado: Copel Distribuição S.A. Decisão: anuir ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Cessão Onerosa de Uso de Equipamentos, anuído pelo Despacho nº 4.256, de 16 de dezembro de 2013, que celebram o Interessado (Cedente) e a Cooperativa de Infraestrutura Castrolanda

Ltda. (Cessionária), cujo objeto é a alteração da vigência de 28 de fevereiro de 2014 para 30 de abril de 2014, mantendo-se inalteradas todas as demais condições do contrato.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de abril de 2014

Nº 1.198 - Processo nº 48500.000178/2011-15. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Bandeirante, de titularidade da empresa Atiaia Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.015.859/0001-50, situada no rio Sucuriú, sub-bacia 63, bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de Chapadão do Sul e Água Clara, estado do Mato Grosso do Sul.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ODENIR JOSÉ DOS REIS

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

### RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 433, de 25 de fevereiro de 2014, publicada no D.O. n. 47, de 11 de março de 2014, Seção 1, pág. 66, constante do Processo n. 48500.002141/2013-85, onde se lê "UTE Cachoeira", leia-se "PCH Cachoeira".

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### DIRETORIA I

### SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

### AUTORIZAÇÃO Nº 155, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48300.003029/1996-66, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ nº 33.453.598/0444-14, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, responsável pela Base Compartilhada de Jequié, autorizada a operar as instalações localizadas na Av. Tote Lomanto, s/nº km 699 - Poliduto Jequié - Jequié - BA - CEP 45.202-130.

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ n.º
RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	33.453.598/0444-14
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	33.337.122/0221-04
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0371-03

As instalações são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 7.227,94 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	PRODUTO	VOLUME (m³)	OBS.	SITUAÇÃO
1	15,26	13,85	ÓLEO DIESEL A	2553,62	VERTICAL	Em operação
2	15,26	13,92	ÓLEO DIESEL A	2563,42	VERTICAL	Em operação
3	7,63	9,24	GASOLINA A	425,27	VERTICAL	Em operação
4	7,63	9,24	GASOLINA A	424,32	VERTICAL	Em operação
5	7,63	6,84	B100	315,46	VERTICAL	Em operação
6	7,63	6,84	EHC	315,38	VERTICAL	Em operação
7	7,63	6,84	ÓLEO DIESEL A	315,14	VERTICAL	Em operação
8	7,63	6,84	EAC	315,33	VERTICAL	Em operação

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

### AUTORIZAÇÃO Nº 157, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do processo nº 27300.014368/1988-98, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ nº 33.453.598/0010-14, distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar a ampliação (tanques nº 12 e nº 13) das instalações localizadas na Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 600 - Campos Elíseos - Município de Duque de Caxias - RJ - CEP: 25215-180.

As instalações de armazenamento compreendem os tanques verticais apresentados na tabela a seguir, perfazendo, com a inclusão dos tanques nº 12 e nº 13, a capacidade total de armazenamento de 34.555,43 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto	Situação
2	19,26	14,17	4.170,8	EHC	Operando
3	15,27	16,75	3.075,2	GASOLINA A	Operando
4	15,27	16,75	3.081,4	BIODIESEL	Operando
5	15,27	16,75	3.075,2	GASOLINA A	Operando
6	13,37	11,93	1.686,3	ÓLEO DIESEL MARÍTIMO	Operando
7	17,18	16,72	3.901,9	ÓLEO DIESEL S10	Operando
8	13,36	14,45	2.031,6	EAC	Operando
9	20,99	19,17	6.668,5	ÓLEO DIESEL S500	Operando
11	9,52	9,49	686,8	BIODIESEL	Operando
12	15,26	16,70	3.090,20	EAC	A Operar
13	15,27	16,80	3.087,53	ÓLEO DIESEL S500	A Operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de abril de 2014

Nº 500 - Com base nas disposições da Resolução ANP n.º 18, de 18 de Junho de 2009, prorrogo o efeito suspensivo concedido ao recurso interposto por TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 61.923.017/0001-05, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme Processo Administrativo n.º 48610.011777/2012-90, relativo ao Despacho ANP n.º 180/2014, publicado no D.O.U. em 20/02/2014, seção 1, p.36.

Nº 501 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n.º 41, de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0153642	COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA	93.489.243/0064-08	CAPA DA CANOA	RS	48610.002721/2014-14
PR/SC0143302	AUTO POSTO DAMINELLI LTDA.	78.522.125/0004-11	ARARANGUA	SC	48610.009452/2013-28
PR/SC0153922	AUTO POSTO ECLIPSE EIRELI	19.091.441/0001-74	BLUMENAU	SC	48610.003548/2014-63
PR/SP0153902	AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA	19.776.879/0001-96	SAO PAULO	SP	48610.003545/2014-20
PR/SP0153942	AUTO POSTO TREVOR DA SORTE LTDA	18.765.781/0001-70	SAO PAULO	SP	48610.003550/2014-32
PR/AL0148842	AUTO POSTO VÍCOSA EIRELI-EPP	18.527.801/0001-75	VÍCOSA	AL	48610.012616/2013-02
PR/PI0154022	CASTELO & MOTA LTDA	17.191.319/0001-44	ALTOS	PI	48610.003565/2014-09
PR/BA0152142	COMERCIAL COMBUSTÍVEL PLANALTIÑO LTDA - ME	04.870.375/0001-63	IACU	BA	48610.001676/2014-72
PR/PA0140323	DOZE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	18.434.557/0001-42	MARABA	PA	48610.007413/2013-96
PR/MA0153982	F DAS C LEITE SOARES	02.729.320/0002-93	PASTOS BONOS	MA	48610.003551/2014-87

PR/RJ0079766	FRIGÁS AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA.	10.733.680/0001-06	NOVA FRIBURGO	RJ	48610.000570/2010-28
PR/PA0153703	G & R M DE CARVALHO LTDA - ME	17.285.218/0001-32	MONTE ALEGRE	PA	48610.003088/2014-73
PR/AM0109723	G S COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	09.215.071/0001-86	AUTAZES	AM	48610.003403/2012-09
PR/CE0153722	JOAO AIRTON PINHEIRO BARROS JUNIOR - EPP	17.285.393/0001-20	QUIXERAMOBIM	CE	48610.003053/2014-34
PR/BA0153804	LCI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	18.223.015/0001-84	JEQUIRICA	BA	48610.002998/2014-39
PR/SE0125782	LIMA E SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA	15.368.182/0001-25	NOSSA SENHORA DAS DORES	SE	48610.012966/2012-80
PR/CE0152522	M E EVANGELISTA DE ALEN-CAR	17.102.804/0001-02	MOMBACA	CE	48610.001950/2014-11
PR/SP0153882	PORTAL PARQUE IPE AUTO POSTO LTDA	13.427.880/0001-29	SAO PAULO	SP	48610.003549/2014-16
PR/RJ0150986	POSTO DE GASOLINA MELHOR DE CAMPINHO EIRELI	17.714.389/0001-30	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.000775/2014-37
PR/MG0154002	POSTO DO POVO LTDA - ME	06.316.504/0001-00	SAO GONCALO DO PARA	MG	48610.003477/2014-07
PR/PI0151482	POSTO JAGUAR LTDA	19.139.813/0002-76	TERESINA	PI	48610.001405/2014-17
PR/SC0153069	POSTO LITORAL LTDA - EPP	15.419.431/0001-64	SOMBRIO	SC	48610.002404/2014-90
PR/PI0154023	POSTO SÃO LUIS LTDA	14.806.976/0001-60	SAO MIGUEL DO TAPUIO	PI	48610.003564/2014-56
PR/SP0058289	TENDA G.N.V. COM. DE COMB. E GÁS NATURAL VEICULAR LTDA	08.540.382/0001-58	SANTA BARBARA D'OESTE	SP	48610.002530/2008-04

Nº 502 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização n.º RJ0215319 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO DE GASOLINA NOVA PRIMAVERA DOIS LTDA, com inscrição no CNPJ sob o n.º 03.086.533/0001-26, pelas razões constantes do Processo Administrativo n.º 48610.001477/2013-83.

Nº 503 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 72, de 20 de maio de 1998, torna público as informações relativas à produção e aos volumes efetivamente adquiridos de solventes, suscetíveis de uso como combustíveis, referentes ao mês de janeiro de 2014.

Este documento substitui o Despacho do Superintendente de Abastecimento n.º 197, de 24/02/2014, publicado no DOU de 25/02/2014:

AGENTE ECONÓMICO	AGUARRÁS MINE- RAL	BENZENO	SOLVENTE C9 (2)	C9 DIHIDROGENADO	HEXANOS (4)	REFORMADO PE- SADO	RAFINADO DE PIRÓLISE (1)	RAFINADO DE REFORMA (2)	SOLVENTES ALIFÁTI- COS (5)	TOLUENO (3)	XILENO (3)
BRASKEM S.A	-	-	-	18.846	374	-	18.497	6.036	3.212	-	7.591
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	8	13	-	-	45	-	-	-	- 5	624	- 5
QUATTOR PARTICIPAÇÕES S.A.	-	15.370	-	2.467	-	-	-	-	216	7.952	1.848
REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A.	-	-	-	-	-	-	172	400	-	-	-
REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A	-	-	-	-	-	-	-	-	3.639	-	-
AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	80	-	60	-	-	-	-	31	-	147	355
ARUJÁ PETRÓLEO LTDA	575	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.	-	-	-	-	44	-	-	-	-	134	-
BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.	1.572	-	128	-	382	-	134	62	242	925	379
BRENTAG QUÍMICA BRASIL LTDA	-	-	122	-	186	-	63	-	35	556	567
CARBONO QUÍMICA LTDA.	1.204	-	-	-	460	-	-	-	217	381	-
COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.	103	-	64	-	-	-	-	116	-	59	86
DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	385	-	-	-	-	-	-	-	-	-	60
GAFOR DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA	508	-	-	-	212	-	-	-	15	89	-
HOENKA COMERCIAL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	1.014	-	-
IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A.	1.595	-	285	-	814	-	43	1.149	1.442	1.969	920
MAKENI CHEMICALS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	-	-	30	-	-	-	-	-	-	14	30
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	3.929	-	-	-	3.137	-	-	-	772	3.206	3.130
PRÓ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	429	-	-
VERQUÍMICA IND E COM DE EMBALAGENS E PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-	329	-	-	-	50	55	-
AKZO NOBEL LTDA	88	-	207	-	-	-	-	-	-	-	175
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	-	-	-	-	390	-	93	-	-	470	-
ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA	-	-	34	-	-	-	-	-	69	128	-
ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	-	-	-	-	15	-	31	-	-	10	5
AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA	-	-	147	-	-	-	-	45	-	-	825
BASF S.A	-	-	153	-	-	-	-	-	77	-	146
BAYER S.A	-	3.150	-	-	-	-	-	-	-	-	45
BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.	32	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DETEN QUÍMICA S.A	-	7.494	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EDN - ESTIRENO DO NE S.A	-	14.037	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ELEKEIROZ S.A	-	2.415	-	-	-	-	-	-	-	34	-
FARBEN S.A INDÚSTRIA QUÍMICA	69	-	29	-	-	-	29	-	-	606	89
FCC FORNECEDORA COMP. DE COUROS LTDA	-	-	-	-	35	-	102	187	-	-	-
GOLBRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI	85	-	-	-	-	-	-	-	94	-	-
HIDROTINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	82	-	-
INDÚSTRIA QUÍMICA UNA LTDA	-	-	-	-	36	-	63	-	-	66	-
INNOVA S.A	-	19.912	-	-	-	-	-	-	-	-	-
KILLING BAHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA	-	-	-	-	35	-	59	-	-	157	-
KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA	-	-	-	-	34	-	64	-	-	-	-
KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS	-	-	-	-	147	-	15	-	-	74	60
MADEPAR LAMINADOS S/A	-	-	-	-	-	-	-	35	-	30	-
NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA	30	-	-	-	-	-	-	30	-	58	30
NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	767
PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A PETROLUSA	29	-	15	-	-	-	-	-	-	16	31
POTENZA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	19	-	-
PPG IND DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15
RENNER HERMANN S/A	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	113
RENNER SAYERLACK S.A	-	-	44	-	-	-	-	-	-	88	206
SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA	178	-	209	-	-	-	-	-	-	-	925
	-	-	-	-	-	-	-	-	250	-	-





TINTAS IQUINE LTDA	205	-	30	-	-	-	-	-	-	63	-
ESTOQUE INICIAL	9.412	18.311	3.001	1.696	6.199	-	2.705	2.216	4.598	21.744	14.075
PRODUÇÃO	10.589	89.646	3.334	21.636	6.714	-	18.056	9.608	12.046	46.935	29.096
IMPORTAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
COMPRA DE OUTROS PRODUTORES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EXPORTAÇÃO	-	21.521	-	-	89	-	-	-	-	29.430	7.652
CONSUMO PRÓPRIO	8	15.383	-	21.313	419	-	18.497	6.036	3.423	8.576	9.434
VENDA PARA OUTROS PRODUTORES	-	-	-	-	-	-	172	400	3.639	-	-
VENDA PARA DISTRIBUIDORAS	9.952	-	689	-	5.564	-	240	1.358	4.216	7.533	5.527
VENDA PARA CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE SOLVENTES	732	47.008	873	-	692	-	456	297	591	1.800	3.432
ESTOQUE FINAL	9.308	24.044	4.773	2.019	6.148	-	1.396	3.733	4.773	21.339	17.126

- (1) Inclui o solvente alifático leve produzido pela Braskem Unib RS;  
 (2) Inclui a corrente C<sub>9</sub> de pirólise comercializada pela Braskem Unib RS;  
 (3) Inclui a corrente C<sub>7</sub>C<sub>8</sub> aromática comercializada pela Braskem Unib RS;  
 (4) Inclui o solvente C<sub>6</sub> comercializado pela Braskem Unib RS;  
 (5) Inclui solvente para borracha, diluente de tintas e solvente médio comercializado pela Petrobras.

Obs:

- (i) Valores informados sem decimais, em metro cúbico.  
 (ii) Fornecedores: Braskem, Quattor, Petrobras, Refinaria Riograndense, Refinaria de Manguinhos, DaxOil e Univen.  
 (iii) O consumo próprio inclui faltas e sobras inerentes ao processo.

Nº 504 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência nas infrações previstas nos incisos IX, XI e XVI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº PI0195173 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO MANIA LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 07.789.924/0001-68, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48611.000325/2013-53.

Nº 505 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 72, de 20 de maio de 1998, torna público as informações relativas à produção e aos volumes efetivamente adquiridos de solventes, suscetíveis de uso como combustíveis, referentes ao mês de novembro de 2014.

Este documento substitui o Despacho do Superintendente Adjunto de Abastecimento nº 141, de 05/02/2014, publicado no DOU de 06/02/2014:

AGENTE ECONÔMICO	AGUARRÁS MI- NERAL	BENZENO	SOLVENTE C <sub>9</sub> (2)	C <sub>9</sub> DIHIDROGENADO	HEXANOS (4)	REFORMADO PE- SADO	RAFINADO DE PIRÓLISE (1)	RAFINADO DE REFORMA (2)	SOLVENTES ALIFÁTI- COS (5)	TOLUENO (3)	XILENO (3)
BRASKEM S.A.	729	4.249	-	15.464	269	-	17.836	-	3.096	3.636	4.850
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS	5	- 52	-	-	11	-	-	-	- 65	1.281	- 8
QUATTOR PARTICIPAÇÕES S.A.	-	18.249	90	3.609	-	-	-	-	1.366	5.199	3.174
REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A.	-	-	-	-	-	-	-	227	-	-	-
REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.	-	-	-	-	-	-	-	-	3.730	-	-
ÁGUA QUÍMICA LTDA.	491	-	-	-	-	-	-	-	-	203	-
AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	80	-	240	-	-	-	-	124	-	58	314
ARUJÁ PETRÓLEO LTDA	733	-	-	-	-	-	-	-	75	-	-
ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.	-	-	-	-	45	-	-	-	-	239	-
BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.	1.822	-	373	-	388	-	96	166	269	960	461
BEST QUÍMICA LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	731	-	-
BRENTAG QUÍMICA BRASIL LTDA	-	-	258	-	177	-	30	-	244	286	502
CARBONO QUÍMICA LTDA.	1.179	-	19	-	489	-	-	-	60	89	52
COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.	239	-	60	-	-	-	-	135	-	44	202
DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	415	-	-	-	-	-	-	-	-	-	90
GAFOR DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA	493	-	-	-	64	-	-	-	45	119	-
HOENKA COMERCIAL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	575	-	-
IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A.	1.649	-	1.201	-	929	-	54	1.112	1.014	1.839	736
MAKENI CHEMICALS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	-	-	15	-	-	-	-	-	-	-	29
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	5.790	-	-	-	3.946	-	-	-	913	4.387	4.034
PRÓ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	50	-	-	-	-	-	-	-	134	-	-
VERQUÍMICA IND E COM DE EMBALAGENS E PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-	465	-	-	-	60	139	-
AKZO NOBEL LTDA	179	-	339	-	-	-	-	-	-	-	161
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	-	-	-	-	274	-	156	-	-	366	-
ANIO QUÍMICA DO BRASIL LTDA	-	-	46	-	-	-	124	-	-	55	-
ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	-	-	-	-	30	-	44	15	-	-	-
AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA	-	-	455	-	-	-	-	30	-	-	346
BASF S.A	-	-	390	-	-	-	-	-	74	-	817
BAYER S.A	-	2.979	-	-	-	-	-	-	-	-	60
BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.	240	-	29	-	-	-	-	-	-	-	-
DETEN QUÍMICA S.A	-	6.878	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EDN - ESTIRENO DO NE S.A	-	7.592	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ELEKEIROZ S.A	-	1.697	-	-	-	-	-	-	-	35	-
FARBEN S.A INDÚSTRIA QUÍMICA	104	-	74	-	-	-	15	-	-	493	62
FCC FORNECEDORA COMP. DE COUROS LTDA	-	-	-	-	-	-	69	186	-	35	-
GOLBRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI	175	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
HIDROTINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	45	-	-
INDÚSTRIA QUÍMICA UNA LTDA	-	-	-	-	-	-	34	-	-	71	-
INNOVA S.A	-	20.600	-	-	-	-	-	-	-	-	-
KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA	-	-	15	-	116	-	142	-	-	207	74
MADEPAR LAMINADOS S/A	-	-	-	-	-	-	-	30	-	-	-
NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	31	-	60	-
NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	771
PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A. PETROLUSA	30	-	12	-	-	-	-	-	44	71	22
PPG IND DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	46
RENNER HERMANN S/A	-	-	15	-	-	-	-	-	-	-	77
RENNER SAYERLACK S.A	89	-	104	-	-	-	-	-	-	87	317
SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM	193	-	268	-	-	-	-	-	-	-	927
SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	179	-	-
TINTAS IQUINE LTDA	411	-	59	-	-	-	-	-	-	216	-
ESTOQUE INICIAL	8.522	21.419	2.774	4.355	11.787	-	1.568	3.113	5.474	17.575	14.464
PRODUÇÃO	14.923	74.792	3.018	17.679	3.346	-	18.759	546	11.630	33.720	23.309
IMPORTAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
COMPRA DE OUTROS PRODUTORES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

EXPORTAÇÃO	-	18.306	-	-	-	-	-	-	-	10.698	3.426
CONSUMO PRÓPRIO	5	22.446	90	19.073	280	-	17.836	-	4.397	10.116	8.016
VENDA PARA OUTROS PRODUTORES	729	-	-	-	-	-	-	227	3.730	-	-
VENDA PARA DISTRIBUIDORAS	12.941	-	2.166	-	6.502	-	180	1.537	4.120	8.364	6.420
VENDA PARA CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE SOLVENTES	1.421	39.746	1.806	-	420	-	584	292	342	1.696	3.680
ESTOQUE FINAL	8.349	15.713	1.730	2.961	7.931	-	1.727	1.603	4.516	20.421	16.231

- (1) Inclui o solvente alifático leve produzido pela Braskem Unib RS;  
 (2) Inclui a corrente C<sub>9</sub> de pirólise comercializada pela Braskem Unib RS;  
 (3) Inclui a corrente C<sub>7</sub>C<sub>8</sub> aromática comercializada pela Braskem Unib RS;  
 (4) Inclui o solvente C<sub>6</sub> comercializado pela Braskem Unib RS;  
 (5) Inclui solvente para borracha, diluente de tintas e solvente médio comercializado pela Petrobras.

Obs:

- (i) Valores informados sem decimais, em metro cúbico.  
 (ii) Fornecedores: Braskem, Quattor, Petrobras, Refinaria Riograndense, Refinaria de Manguinhos, DaxOil e Univen.  
 (iii) O consumo próprio inclui faltas e sobras inerentes ao processo.

Nº 506 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 72, de 20 de maio de 1998, torna público as informações relativas à produção e aos volumes efetivamente adquiridos de solventes, suscetíveis de uso como combustíveis, referentes ao mês de dezembro de 2014.

Este documento substitui o Despacho do Superintendente Adjunto de Abastecimento nº 142, de 05/02/2014, publicado no DOU de 06/02/2014:

AGENTE ECONÔMICO	AGUARRÁS MNERAL	BENZENO	SOLVENTE C9 (2)	C9 DIHIDROGENADO	HEXANOS (4)	REFORMADO PE-SADO	RAFINADO DE PIRÓLISE (1)	RAFINADO DE REFORMA (2)	SOLVENTES ALIFÁTICOS (5)	TOLUENO (3)	XILENO (3)
BRASKEM S.A	396	4.606	460	18.556	42	-	20.276	7.745	3.291	6.629	16.169
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	4	24	-	-	29	-	-	-	7	651	- 5
QUATTOR PARTICIPAÇÕES S.A.	-	19.870	-	3.005	-	-	-	-	1.460	8.308	3.611
REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A	-	-	-	-	-	-	-	-	2.961	-	-
ÁGUA QUÍMICA LTDA	351	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	-	-	29	-	-	-	-	31	-	28	314
ARUJÁ PETRÓLEO LTDA	345	-	-	-	-	-	-	-	30	-	-
ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA	-	-	-	-	15	-	-	-	-	134	-
BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA	1.177	-	238	-	222	-	135	196	223	418	604
BEST QUÍMICA LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	90	-	-
BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA	-	-	204	-	128	-	68	-	68	163	364
CARBONO QUÍMICA LTDA	967	-	59	-	475	-	-	-	30	134	-
COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA	134	-	65	-	-	-	-	79	-	74	98
DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	207	-	-	-	-	-	-	-	-	-	60
GAFOR DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA	492	-	-	-	-	-	-	-	15	149	-
HOENKA COMERCIAL LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	649	-	-
IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A.	1.420	-	533	-	972	-	20	580	959	1.096	574
MAKENI CHEMICALS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	-	-	30	-	-	-	30	-	-	14	29
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	3.890	-	-	-	2.420	-	-	-	660	3.807	2.812
PRÓ QUÍMICA DO BRASIL LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	88	-	-
VERQUÍMICA IND E COM DE EMBALAGENS E PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-	139	-	-	-	75	129	-
AKZO NOBEL LTDA	59	-	133	-	-	-	-	-	-	-	146
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	-	-	-	-	189	-	63	-	-	208	-
ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA	-	-	43	-	-	-	49	-	41	188	-
ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	-	-	-	-	20	-	28	-	-	25	-
AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA	-	-	60	-	-	-	-	45	-	-	617
BASF S.A	-	-	313	-	-	-	-	-	37	-	263
BAYER S.A	-	2.070	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DETEN QUÍMICA S.A	-	5.738	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EDN - ESTIRENO DO NE S.A	-	15.657	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ELEKEIROZ S.A	-	2.363	-	-	-	-	-	-	-	31	-
FARBEN S.A INDÚSTRIA QUÍMICA	35	-	15	-	-	-	-	-	-	395	88
FCC FORNECEDORA COMP. DE COUROS LTDA	-	-	-	-	35	-	34	35	-	34	-
GOLBRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI	176	-	-	-	-	-	-	-	45	-	-
HIDROTINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	80	-	-
INDÚSTRIA QUÍMICA UNA LTDA	-	-	-	-	-	-	33	-	-	34	-
INNOVA S.A	-	20.678	-	-	-	-	-	-	-	-	-
KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA	-	-	35	-	143	-	79	-	-	138	54
KRATON POLYMERS DO BRASIL LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	37	-	-
MADEPAR LAMINADOS S/A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	29	-
NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	30	-	60	-
NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	677
PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A PETROLUSA	16	-	-	-	-	-	-	-	16	-	16
PPG IND DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30
RENNER HERMANN S/A	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	97
RENNER SAYERLACK S.A	-	-	15	-	-	-	-	-	-	58	120
SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM	164	-	164	-	-	-	-	-	-	15	883
SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	163	-	-
TINTAS IQUINE LTDA	202	-	30	-	-	-	-	-	-	137	-
ESTOQUE INICIAL	8.349	15.713	1.730	2.961	7.931	-	1.727	1.603	4.516	20.421	16.231
PRODUÇÃO	11.098	87.430	3.707	20.296	3.142	-	21.763	9.354	10.477	36.479	31.623
IMPORTAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
COMPRA DE OUTROS PRODUTORES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EXPORTAÇÃO	-	13.826	-	-	45	-	-	-	-	12.071	6.158
CONSUMO PRÓPRIO	233	24.500	460	21.561	71	-	20.276	7.745	4.758	15.588	19.775
VENDA PARA OUTROS PRODUTORES	167	-	-	-	-	-	-	-	2.961	-	-
VENDA PARA DISTRIBUIDORAS	8.983	-	1.158	-	4.371	-	223	886	2.885	6.146	4.855
VENDA PARA CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE SOLVENTES	652	46.506	818	-	387	-	286	110	419	1.352	2.991
ESTOQUE FINAL	9.412	18.311	3.001	1.696	6.199	-	2.705	2.216	3.970	21.744	14.075

- (1) Inclui o solvente alifático leve produzido pela Braskem Unib RS;  
 (2) Inclui a corrente C<sub>9</sub> de pirólise comercializada pela Braskem Unib RS;  
 (3) Inclui a corrente C<sub>7</sub>C<sub>8</sub> aromática comercializada pela Braskem Unib RS;  
 (4) Inclui o solvente C<sub>6</sub> comercializado pela Braskem Unib RS;  
 (5) Inclui solvente para borracha, diluente de tintas e solvente médio comercializado pela Petrobras.

Obs:

- (i) Valores informados sem decimais, em metro cúbico.  
 (ii) Fornecedores: Braskem, Quattor, Petrobras, Refinaria Riograndense, Refinaria de Manguinhos, DaxOil e Univen.  
 (iii) O consumo próprio inclui faltas e sobras inerentes ao processo.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL





**DIRETORIA II  
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 14 de abril de 2014**

Nº 499 - O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução nº 11/2011 de 17 de fevereiro de 2011 e no que consta do Processo 48610.006326/2012-31 e nos demais regulamentos da ANP, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de validade da Autorização ANP nº 283, de 5 de junho de 2012 outorgada a DOLPHIN GEÓFÍSICA DO BRASIL LTDA cujo prazo de validade passa a vigorar até o dia 5 de junho de 2016.

Art. 2º Sem prejuízo do que estabelece a Resolução ANP nº 11/2011 permanecem inalterados todos os demais termos e condições elencados na autorização ANP nº 283 de 5 de junho de 2012.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

**DIRETORIA III  
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,  
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL  
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

**AUTORIZAÇÃO Nº 156, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe

foram conferidas pela Portaria ANP nº 244, de 13 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.018963/2010-98, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, na Refinaria Gabriel Passos - REGAP, CNPJ nº 33.000.167/0093-20, situada na Rodovia Fernão Dias, BR 381, km 427, Município de Betim, Estado de Minas Gerais, com capacidade de processamento de petróleo de 26.400 m³/d, a operação das seguintes unidades e suas respectivas capacidades:

Unidade de Processo	Capacidade
Unidade de Destilação Atmosférica e Vácuo (U-01/U-02)	13.200 m³/d
Unidade de Destilação Atmosférica e Vácuo (U-101/U-102)	13.200 m³/d
Unidade de Craqueamento Catalítico (U-03)	3.300 m³/d
Unidade de Craqueamento Catalítico (U-103)	4.620 m³/d
Unidade de Hidrodessulfurização de Nafta Pesada (U-106)	1.980 m³/d
Unidade de Hidrodessulfurização de Diesel (U-108)	2.090 m³/d
Unidade de Hidrodessulfurização de Diesel (U-110)	3.080 m³/d
Unidade de Geração de Hidrogênio (U-111)	220.000 Nm³/d
Unidade de Recuperação de Enxofre (U-114)	100 t/d
Unidade de Coqueamento Retardado (U-52)	4.620 m³/d
Unidade de Geração de Hidrogênio (U-209)	360.000 Nm³/d
Unidade de Hidrotretamento de Óleo Diesel (U-210)	3.850 m³/d
Unidade de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (U-206)	4.400 m³/d
Unidade de Hidrotretamento de Nafta de Coque (U-306)	3.300 m³/d
Unidade de Geração de Hidrogênio (U-309)	330.000 Nm³/d
Unidade de Hidrotretamento de Diesel (U-310)	4.950 m³/d
Unidade de Geração de Hidrogênio (U-409)	1.210.000 Nm³/d

Art. 2º Fica autorizada também a operação da Unidade de Hidrotretamento (U-110) com o processo H-Bio, empregando carga contendo óleo vegetal (até 5%), para a produção de óleo diesel, bem como a operação das unidades intermediárias, unidades de tratamento, sistemas auxiliares, interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras, e ainda tancagem existente de petróleo, intermediários e derivados, e outros, descrita abaixo:

Identificação	Capacidade Operacional (m³)	Capacidade Nominal (m³)
Petróleo	462.500	508.212
Intermediários e Derivados	643.882	709.544
Total	1.106.382	1.217.756

Art. 3º Ficam revogados os itens IV, IV.1, IV.2 e IV.3 referentes à Refinaria Gabriel Passos - REGAP, do Anexo à Autorização ANP nº 3, de 02 de fevereiro de 1998, publicada no DOU em 03 de fevereiro de 1998, republicada no DOU em 06 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Ficam revogadas as seguintes Autorizações:

Autorização ANP	Publicação no DOU
n.º 2, de 11 de janeiro de 2000	13 de janeiro de 2000
n.º 20, de 23 de janeiro de 2002	24 de janeiro de 2002
n.º 176, de 1º de julho de 2002	10 de julho de 2002
n.º 311, de 26 de setembro de 2007	27 de setembro de 2007
n.º 190, de 26 de maio de 2008	27 de maio de 2008
n.º 218, de 11 de maio de 2009	12 de maio de 2009
n.º 139, de 05 de fevereiro de 2013	06 de fevereiro de 2013
n.º 668, de 29 de agosto de 2013	30 de agosto de 2013
n.º 8, de 08 de janeiro de 2014	09 de janeiro de 2014
n.º 50, de 05 de fevereiro de 2014	06 de fevereiro de 2014

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de operação de refinarias previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

**DIRETORIA IV  
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO  
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 14 de abril de 2014**

Nº 498 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.001353/2014-89, considerando:

- as informações e o projeto apresentados pela empresa Granel Química Ltda. à ANP, referentes a construção de um Terminal Aquaviário, composto por 14 (quatorze) tanques e instalações complementares, para a movimentação e o armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, biodiesel e mistura óleo diesel/biodiesel e etanol combustível, no Município de São Luis, Estado do Maranhão;

- a solicitação feita pela empresa Granel Química Ltda. à ANP, por intermédio de correspondências datadas de 27 de janeiro de 2014 e 17 de março de 2014, para a obtenção de Autorização de Construção do referido Terminal, resolve:

-1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela empresa Granel Química Ltda. à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

-2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereço à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

-3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Granel Química Ltda. continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

**1- DESCRIÇÃO DO PROJETO**

Consta do Processo Administrativo nº 48610.001353/2014-89 da Granel Química Ltda. a solicitação de Autorização para a construção de um Terminal Aquaviário para a movimentação e o armazenamento de produtos químicos e petroquímicos, inflamáveis e não inflamáveis, Classes I a III, composto por 14 (quatorze) tanques cilíndricos verticais e instalações complementares, localizado no Lote 31, na BR 135, Distrito Industrial Módulo "G", São Luis / MA, solicitação esta acompanhada dos documentos necessários ao atendimento da Portaria ANP nº 170, de 26.11.1998 e Resolução ANP nº 30 de 26.10.2006.

**2- DESCRIÇÃO DO TERMINAL**

O Terminal 2 da Granel Química Ltda. será implantado no Lote 31, na BR 135, Distrito Industrial Módulo "G" São Luis / MA, e será interligado ao Terminal 1 da empresa, localizado na retro área do Porto do Itaqui, através de dutos.

O terminal estará apto a realizar as seguintes operações:

- Transferência entre tanques;
- Transferência entre terminais;
- Carregamento de caminhões;
- Descarga de caminhões;
- Carga e descarga de vagões;
- Descargas de Navios Petroleiros e Químicos;
- Transbordo de Navios petroleiros e Químicos;
- Carregamento de Navios Petroleiros e Químicos.

O terminal terá as seguintes instalações:

- 14 tanques de armazenagem em três bacias de contenção;
- 3 plataformas para carga de 6 caminhões tanque (PC-1);
- 1 ponto de descarga para 3 caminhões tanque (DC-1);
- 14 desvios ferroviários bitola mista;
- 23 plataformas para carga e descarga de vagões tanque (PCV-1 a PCV-23);

- 7 unidades de bombeamento para transferência de produtos (UB-1 a UB-7);
- 5 dutos, sendo quatro de 8" e um de 12", em aço carbono, interligando os dois terminais, com aprox. 1.700m cada;
- 3 balanças rodoviárias até 100 ton. cada;
- edifício administrativo;
- portaria.

Os tanques verticais de armazenagem serão construídos em chapa de aço carbono ASTM A-36 Gr. C, fundo e teto em gomos montados em forma de domo (convexo pendente para o anel externo) conforme norma API 620, equipados com válvulas de segurança, alívio de pressão, alívio de vácuo e emergência conforme API 2000, com as seguintes características:

TAG.	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	CLASSE	BACIA
TQ-01	17,215	26,00	6,000	DIESEL	II	1
TQ-02	17,215	26,00	6,000	DIESEL	II	
TQ-03	17,215	26,00	6,000	GASOLINA	I	
TQ-04	17,215	26,00	6,000	SODA		
TOTAL			24,000			
TQ-05	13,38	25,50	3,500	SODA		2
TQ-06	13,38	25,50	3,500	DIESEL	II	
TQ-07	13,38	25,50	3,500	DIESEL	II	
TQ-08	13,38	25,50	3,500	GASOLINA	I	
TQ-09	13,38	25,50	3,500	E. HIDRATADO	I	
TOTAL			17,500			
TQ-10	11,46	22,30	2,250	BIODIESEL	II	3
TQ-11	11,46	22,30	2,250	E. ANIDRO	I	
TQ-12	11,46	22,30	2,250	DIESEL	II	
TQ-13	11,46	22,30	2,250	GASOLINA	I	
TQ-14	11,46	22,30	2,250	E. HIDRATADO	I	
TOTAL			11,250			
TOTAL GERAL			52,750			

Serão montadas escadas helicoidais nos costados dos tanques, passarelas e escadas de interligação entre os tetos, projetadas em estrutura metálica ASTM A-36.

As bacias de contenção foram dimensionadas de acordo com a norma NBR-17505-2, para conter eventuais derrames dos tanques, com mureta externa e interna em concreto armado com canaletas internas para escoamento de águas oleosas até as caixas separadoras de óleo - CSO.

Serão instaladas 3 (três) plataformas, cada uma com duas baias, em estrutura metálica com cobertura, para carga e descarga de seis caminhões tanque simultaneamente. Cada baía terá 6 (seis) braços de carregamento de Ø3", e será construído fosso para conter eventuais derrames.

O terminal terá 3 (três) baias para descarga de três caminhões simultaneamente, quatro tubos coletores Ø 6", cada coletor com três tomadas de descarga Ø 4". Haverá quatro bombas (UB-3) com acionamento elétrico com capacidade para 150m³/h, para a transferência, e as baias possuirão fosso para conter eventuais derrames.

O terminal contará com 4 (quatro) desvios ferroviários em bitola mista, dois na direção norte com 510 m de extensão, para estacionamento de 38 vagões tanque, e dois na direção oeste, com 210 m de extensão, para estacionamento de 8 vagões tanque. Estes desvios serão interligados por meio de tubulações ao Terminal 1 da Granel Química.

O desvio ferroviário norte terá 19 (dezenove) plataformas, e o desvio ferroviário oeste terá 4 (quatro) plataformas, plataformas estas em estrutura metálica tipo torre, com cobertura para carga e descarga de vagões tanque, sendo que cada plataforma possuirá oito braços de carregamento de Ø 4", fosso para conter eventuais derrames, bem como piso com cobertura impermeabilizante a fim de evitar contaminação do solo.

Serão instaladas as 7 (sete) unidades de bombeamento para transferência de produtos (UB-1 a UB-7), com um total de 30 (trinta) bombas centrífugas.

As linhas de transferência, projetadas de acordo com a norma "Petroleum Refinery Piping" - ANSI B.31.3., em tubos sch 40 - API 5L Gr B, ANSI B 36.10, servirão para interligar os Terminais 1 e 2 da Granel, nas operações entre tanques, plataformas de vagões/caminhões e berços do Porto do Itaqui. As linhas estão descritas a seguir

LINHAS			ESTREMIDADES		TEMP (°C)	VAZÃO (m³/h)	PRESSÃO (Kg/cm²)			
DIÂM	FLUIDO	EXTENSÃO (m)	DE	PARA	OPER	PROJ	OPER	PROJ	TESTE	
8"	DIVERSOS	1700	MAINIFOLD-01	GQ1-PORTO	40	150	350	10	12	18

8"	DIVERSOS	1700	MAINFOLD-01	GQ1-PORTO	40	150	350	10	12	18
8"	DIVERSOS	1700	MAINFOLD-01	GQ1-PORTO	40	150	350	10	12	18
8"	DIVERSOS	1700	MAINFOLD-01	GQ1-PORTO	40	150	350	10	12	18
12"	DIVERSOS	1700	MAINFOLD-01	GQ1-PORTO	40	150	800	10	12	18

O terminal contará com 3 (três) caixas separadoras de resíduos oleosos (CSO-1/CSO-2/ CSO-3) em concreto armado e alvenaria, para coleta de águas oleosas provenientes das bacias de contenção dos tanques (dique) e caixas de contenção de derrames das plataformas e unidades de bombeamento, dimensionada de acordo com as normas API - American Petroleum Institute.

Toda instalação elétrica será a prova de explosão nas áreas classificadas, classe I divisão II, de acordo com as normas NFPA 30 "National Fire Protection Association" e NEC 500 "National Electrical Code", e a prova de tempo gases vapores e pó nas áreas não classificadas.

Será instalada malha de aterramento na área dos tanques e plataformas de carga e descarga de vagões e caminhões, conforme norma NBR 5419. A malha principal será em cabo de cobre eletrolítico nu 70mm<sup>2</sup> e suas derivações em cabo de cobre eletrolítico nu 35mm<sup>2</sup> a malha deverá ser enterrada a uma profundidade mínima de 60 cm, todas as suas derivações deverão ser soldadas utilizando solda exotérmica; tipo Cadweld, exceto onde indicado ao contrário. O valor máximo aceitável será de 10 ohms.

A rede de hidrantes, formada por um anel de Ø300 mm (12"), deverá proteger, as bacias, os tanques nelas contidos bem como as plataformas de carregamento de caminhões PC, unidades de bombeamento UB, descarga de caminhões DC e demais instalações. A rede terá 43 hidrantes (H-01 a H-13, H-15 a H-30 e H32 a H-45), todos, com coluna de Ø 6", com flange no topo para instalar canhão monitor de Ø 4", e 2 hidrantes públicos com válvula de bloqueio (H-14 e H-31) com coluna de Ø 4". Os hidrantes terão duas tomadas para mangueiras Ø 2 1/2" cada. A pressão nos hidrantes será de 7,0 a 8,0 kg/cm<sup>2</sup> aproximadamente. Junto a cada hidrante, será instalado um abrigo para mangueira, bocais e apetrechos diversos.

Os tanques de armazenamento terão anéis equipados com aspersores para resfriamento. A proteção por espuma para os tanques será feita através de canhões monitores portáteis externos, em razão de os tetos dos tanques desta construção serem construídos conforme API-620, não podendo, portanto, dispor de câmaras de espuma.

### 3- MEIO AMBIENTE

A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão concedeu ao empreendimento, em 11/04/2013, a Licença nº 042/2013, com validade até 11/04/2015.

### 4- NORMAS

O projeto, construção e montagem levam em consideração as normas brasileiras e estrangeiras pertinentes aos assuntos e citadas nas Especificações Técnicas relativas a cada serviço, sendo que as principais são as seguintes:

Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

NBR 9441	Execução de Sistemas de Detecção e Alarme de Incêndio
NBR 10897	Proteção contra incêndio por chuva automática
NBR 12615	Sistema de Combate a Incêndio por Espuma
NBR 12693	Sistemas de Proteção por Extintores de Incêndio
NBR 13714	Sistemas de Hidrantes e de Mangotinhos para Combate a Incêndio
NBR 17505	Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis

National Fire Protection Association

NFPA 15	Water Spray Fixed Systems for Fire Protection
NFPA 20	Installation of Stationary Pumps for Fire Protection

### 5- CRONOGRAMA

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Civil	Junho/2014	Março/2015
3	Mecânica	Setembro /2014	Março/2015
4	Estrutura	Agosto/2014	Abril/2015
5	Tubulação	Julho/2014	Março/2015
6	Combate a incêndio	Agosto/2014	Fevereiro/2015
7	Elétrica	Agosto/2014	Maio/2015

## SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

### DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 14 de abril de 2014

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos das empresas abaixo relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 489	BOMBARDIER RECREATIONAL PRODUCTS MOTORES DA AMAZONIA LTDA - CNPJ nº 22.782.833/0001-94						
	48600.000681/2014 - 87	EVINRUDE/JOHNSON - MARINE EP/WHEEL BEARING GREASE	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA EXTREMA PRESSÃO PARA ROLAMENTOS DE RODAS PARA USO EM NÁUTICA.	4857
	48600.000682/2014 - 21	EVINRUDE/JOHNSON - TRIPLE-GUARD GREASE	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA PROTEÇÃO DE SUPERFÍCIES SUBMETIDAS À FRICÇÃO DE MOTORES NÁUTICOS	4858
Nº 490	BRAZÃO LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 50.045.897/0001-48						
	48600.000732/2014 - 71	MEGLUB SOL SS	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO SOLÚVEL DE CORTE.	16178
	48600.000733/2014 - 15	MEGLUB SOL S	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE SOLÚVEL.	16177
	48600.000735/2014 - 12	MEG LUB MOENDA	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOENDA DE CANA DE ACÚCAR.	16180
	48600.000731/2014 - 26	MEGLUB TERMICO	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA TRANSFERÊNCIA DE CALOR.	16181
	48600.000731/2014 - 26	MEGLUB TERMICO	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA TRANSFERÊNCIA DE CALOR.	16181
	48600.000731/2014 - 26	MEGLUB TERMICO	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA TRANSFERÊNCIA DE CALOR.	16181
	48600.000727/2014 - 68	MEGLUB HIDR	ISO 46	DIN 51524 PARTE 2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS.	16174
	48600.000727/2014 - 68	MEGLUB HIDR	ISO 68	DIN 51524 PARTE 2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS.	16174
	48600.000727/2014 - 68	MEGLUB HIDR	ISO 32	DIN 51524 PARTE 2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS.	16174
	48600.000734/2014 - 60	MEG LUB SOL M	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE SOLÚVEL.	16179
	48600.000730/2014 - 81	MEGLUB AG	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA BARRAMENTOS E GUIAS.	16182
	48600.000730/2014 - 81	MEGLUB AG	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA BARRAMENTOS E GUIAS.	16182
	48600.000730/2014 - 81	MEGLUB AG	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA BARRAMENTOS E GUIAS.	16182
	48600.000730/2014 - 81	MEGLUB AG	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA BARRAMENTOS E GUIAS.	16182
	48600.000730/2014 - 81	MEGLUB AG	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA BARRAMENTOS E GUIAS.	16182
	48600.000730/2014 - 81	MEGLUB AG	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA BARRAMENTOS E GUIAS.	16182
	48600.000730/2014 - 81	MEGLUB AG	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA BARRAMENTOS E GUIAS.	16182
	48600.000728/2014 - 11	MEGLUB LUB	SAE 5W	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA FINS INDUSTRIAIS.	16175
	48600.000729/2014 - 57	MEGLUB TEMPERA	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA TEMPERA DE METAIS.	16176
Nº 491	IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10						
	48600.000725/2014 - 79	MILCOOL EP	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGEM MODERADA A SEVERA DE METAIS.	16183
Nº 492	JX NIPPON OIL & ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 10.443.916/0001-70						
	48600.000824/2014 - 51	SUPER HYPOID GEAR	SAE 80	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	DIFERENCIAL - ENGENHAGEM AUTOMOTIVA	16171
	48600.000823/2014 - 14	ATF J3	SAE NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA	16173
Nº 493	KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05						
	48600.000804/2014 - 80	KLUBER TYRENO FLUID M-60 VD	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO PARA APLICAÇÕES DE ALTO VÁCUO EM BOMBAS DE DIFUSÃO.	16186
	48600.000859/2014 - 90	OKS 220	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PASTA DE MONTAGEM PARA ELEVADAS TEMPERATURAS.	4860
	48600.001010/2014 - 33	KLUBER-SUMMIT SH-150	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA COMPRESSORES DE AR.	16185
	48600.000858/2014 - 45	OKS 221	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PASTA DE MONTAGEM PARA ELEVADAS TEMPERATURAS.	4859
Nº 494	SCHULZ S.A. - CNPJ nº 84.693.183/0001-68						
	48600.000813/2014 - 71	MOTOR OIL SCHULZ	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 TEMPOS A GASOLINA DE EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS.	16184
Nº 495	SETTORI DO BRASIL INDUSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA EPP - CNPJ nº 21.035.571/0001-31						
	48600.000820/2014 - 72	SETTORI LI	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA APLICAÇÕES INDUSTRIAIS.	4396
Nº 496	TECLUB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 00.616.970/0001-16						
	48600.000747/2014 - 39	MAXON OIL PREMIUM SS	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV E FLEX.	15588
	48600.000742/2014 - 14	MAXON OIL PREMIUM	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV E FLEX.	15844
	48600.000746/2014 - 94	MAXON OIL MOTOR	SAE 40	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV.	15622
	48600.000741/2014 - 61	MAXON OIL MOTOR	SAE 50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV.	15622
Nº 497	UNOTECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 02.055.072/0001-61						
	48600.000679/2014 - 16	EARTHKEEPER OGL	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ENGENHAGENS ABERTAS EM DRAGAS, ESCAVADEIRAS, FORNOS, MOINHOS DE BO-LAS	4856
	48600.000680/2014 - 32	EARTHKEEPER WRL	ISO 22	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CABOS DE AÇO	16172
	48600.000678/2014 - 63	EARTHKEEPER EP	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS, MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM E MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS MARRÍTIMOS	4855

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO





## RETIFICAÇÕES

Na Resolução ANP nº 1, de 6 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 7/4/2014, Seção 1, págs. 31,32 e 33, no Anexo do Regulamento Técnico ANP Nº 1/2014, onde se lê,

2.3. Método SAE

SAE 912331/91	Cummins L10 Injector Depositing Test to Evaluate Fuel Quality
------------------	---

2.4. Métodos CEC

CEC F-23-01	Procedure for Diesel Engine Injector Nozzle Coking Test (PSA XUD9A/L 1.9 Litre 4 Cylinder indirect injection diesel engine)
CEC F-98-08	Direct Injection, Common Rail Diesel Engine Nozzle Coking Test.

leia-se:

2.3. Métodos CEC

CEC F-23-01	Procedure for Diesel Engine Injector Nozzle Coking Test (PSA XUD9A/L 1.9 Litre 4 Cylinder indirect injection diesel engine)
CEC F-98-08	Direct Injection, Common Rail Diesel Engine Nozzle Coking Test.

Na Resolução nº 23, de 13 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 157, de 14 de agosto de 2012, Seção 1, págs. 31 a 33, no Art.26 no §4º, onde se lê:

"II - Uso experimental e específico de Biocombustíveis[...] estabelecidos na Resolução ANP nº xx, de xxx de 2012 [...]"

leia-se:

"II - Uso experimental e específico de Biocombustíveis[...] estabelecidos na Resolução ANP nº 23, de 13 de agosto de 2012 [...]"

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL  
RELAÇÃO Nº 52/2014-DF

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
817.354/1969-FERLIG FERRO LIGA LTDA-OF. Nº17/DI-FIS - 2014

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
870.922/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-TU-CANO/BA - Guia nº 11/2014-48.000Toneladas-QUARTZO- Validade:04/07/2014

870.675/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-TU-CANO/BA - Guia nº 12/2014-48.000Toneladas-QUARTZO- Validade:01 ANO

Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)  
844.011/2002-JOÃO GUILHERME DOS SANTOS  
832.049/2003-CALMAG COMERCIO E TRANSPOTES LTDA.

Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

006.746/1956-COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO  
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)  
006.746/1956-COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO-Terras raras e Minério de ferro-Portaria de Lavra Retificada nº 516/2000, DOU de 13/11/2000

Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
816.181/1995-TERRAPLENAGEM GÖLL LTDA-ITA-POÁ/SC - Guia nº 10/2014-100.000Toneladas-SAIBRO- Validade:04/11/2014

815.268/1999-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-JOINVILLE/SC - Guia nº 09/2014-150.450Toneladas-CASCALHO- Validade:01 ANO

SERGIO AUGUSTO DAMASO

## SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 19/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito exigência(137)  
858.055/2010-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA-OF. Nº168/2013-DOU de 03/07/2013

858.048/2012-SANDRO MARIO ANAICE DE OLIVEIRA-OF. Nº424/2013-DOU de 18/11/2013

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)  
858.076/2010-PAULO SANDRO PAULA DA SILVA-DOU de 11/06/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Torna sem efeito exigência(569)  
858.014/2013-CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA-OF. Nº136/2013-DOU de 18/06/2013

Fase de Licenciamento  
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)

858.006/2014-AREAL RIO PEDREIRA LTDA EPP- Registro de Licença Nº06/2014-onde se lê vencimento 11/02/2014 leia-se vencimento 11/02/2015

GEORGE MORAIS DE SOUZA

## SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 23/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

880.303/2013-CHARDSON ALMEIDA DA SILVA  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

880.508/2011-ANTÔNIO CARLOS FRANÇA DOS SANTOS

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
880.601/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº369/2014

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

880.428/2011-LUCIANO FERREIRA BARBOSA  
880.053/2012-PMB PROJETOS MINERARIOS DO BRASIL LTDA

880.063/2012-ARLESON C. RODRIGUES  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

880.268/2012-ECO FLORESTAL COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.-Registro de Licença Nº32/2013 de 20/12/2013-Vencimento em 21/11/2014

880.210/2013-NELSON CASAGRANDE VANAZI-Registro de Licença Nº07/2014 de 24/03/2014-Vencimento em 22/08/2017  
880.002/2014-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE BOM JESUS DO PUDUARI-Registro de Licença Nº08/2014 de 28/03/2014-Vencimento em 16/12/2014

Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

880.071/2000-CEMOPAR CERÂMICA MODERNA DE PARINTINS IND E COM. LTDA- Registro de Licença Nº:181/2001 - Vencimento em 19/03/2015

880.147/2010-L.C.PINTO- Registro de Licença Nº:042/2010 - Vencimento em 27/02/2016

FERNANDO BURGOS

## SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 53/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito declaração de prioridade a disponibilidade ART 26(537)

896.970/1995-GRAMABRIL GRANITOS E MARMORES BEIRA RIO LTDA-DOU de 19/09/2011

Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)  
896.478/2000-EUNICE ANDRADE BAHIANSE DA SILVA-AI Nº135/2006

RELAÇÃO Nº 54/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
891.528/1994-MARCOS FALSONI-OF. Nº0760/2014 - DNP/ES

896.502/1998-RAFAEL HIPOLITO VOLPASSO.-OF. Nº0714/2014 - DNP/ES

896.469/2001-ERILDO FAVARATO-OF. Nº0709/2014 - SR/DNP/ES

896.077/2002-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP-OF. Nº0753/2014 - DNP/ES

896.171/2002-ITALYGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0409/2014 - DNP/ES

896.663/2003-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-OF. Nº0668/2014 - SR/DNP/ES

896.313/2010-CERÂMICA BELA VISTA LTDA-ME-OF. Nº0527/2014 - SR/DNP/ES

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)  
896.663/2003-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-OF. Nº0669/2014 - SR/DNP/ES

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
890.157/1986-HEITOR DARCY CAPRINE. ME- Cessionário:TREVISA MINERAÇÃO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 03.483.194/0001-11- Alvará nº2.278/1990

890.406/1990-SAMUEL DOS SANTOS- Cessionário:GRANEX DO BRASIL LTDA - ME- CPF ou CNPJ 05.230.972/0001-96- Alvará nº3.342/1993

896.378/2003-MINERAÇÃO OURO VERDE LTDA.- Cessionário:AROGRAN GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 07.674.052/0001-92- Alvará nº3.277/2006

896.019/2009-MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA- Cessionário:THORGRAN GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 03.980.822/0001-74- Alvará nº5.398/2007 - PROVENIENTE DE PARTE DO PROCESSO DNP/ES 896.091/2007

896.610/2011-AVILMAR CALABREZ DA SILVA- Cessionário:CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA- CPF ou CNPJ 35.990.928/0001-45- Alvará nº7.447/2013

896.176/2013-MARCELO ZANUNCIO GONÇALVES- Cessionário:URUÇUCA TRANSPORTES E GRANITO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 32.469.678/0001-04- Alvará nº9.906/2013

Anula o despacho de julgamento das habilitações a área em disponibilidade(1804)  
896.970/1995 - Publicado DOU de 19/09/2011

Determina arquivamento Auto de infração(1872)  
896.478/2000-EUNICE ANDRADE BAHIANSE DA SILVA- AI Nº135/2006

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
890.361/1986-M M EXTRAÇÃO E MOAGEM LTDA-OF. Nº0641/2014 - DNP/ES

896.077/2000-GRANITOS MILAGRES LTDA-OF. Nº0710/2014 - DNP/ES

896.356/2002-COEMAX-GRANITOS LTDA.-OF. Nº0717/2014 - DNP/ES

896.174/2003-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA-EPP-OF. Nº0707/2014 - DNP/ES

896.640/2007-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº0663/2014 - DNP/ES

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
890.955/1994-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-OF. Nº0719/2014 - DNP/ES-60 dias

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)  
890.519/1991-IRMAOS NARDI LTDA ME- Alvará nº1.104/1994 - Cessionário:896.376/2011-MINERAÇÃO RIO DOCE LTDA - ME- CNPJ 08.795.127/0001-56

Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(1964)  
896.356/2002-COEMAX-GRANITOS LTDA.- OF. Nº0717/2014 - DNP/ES

Fase de Concessão de Lavra  
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(457)  
890.201/1992-WL MINERAÇÃO LTDA- OF. Nº0662/2014 - DNP/ES

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
890.201/1992-WL MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 232/2014 - DNP/ES

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
008.348/1966-MARBRASA MARMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº658/2014 - DNP/ES

890.578/1988-BRASITÁLIA MINERADORA ESPIRITO SANTENSE LTDA-OF. Nº0643/2014 - SR/DNP/ES

890.201/1992-WL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0662/2014 - DNP/ES

Nega provimento a defesa apresentada(476)  
890.201/1992-WL MINERAÇÃO LTDA

Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)  
896.545/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-OF. Nº0700/2014 - SR/DNP/ES

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
896.047/2013-VILLA RICA MINERAÇÃO S A-OF. Nº0761/2014 - DNP/ES

SAMANTA AUGUSTA SOUZA CRUZ

## SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 84/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

860.747/2012-CERÂMICA MONTE CRISTO LTDA-Registro de Licença Nº63/2014 de 26/03/2014-Vencimento em 03/01/2015

861.369/2012-EVARDES SILVA ME-Registro de Licença Nº66/2014 de 28/03/2014-Vencimento em 28/05/2022

860.173/2013-CERÂMICA MONTE CRISTO LTDA-Registro de Licença Nº70/2014 de 31/03/2014-Vencimento em 17/01/2015

860.472/2013-JOEL GONÇALVES DE SOUSA-Registro de Licença Nº64/2014 de 26/03/2014-Vencimento em 23/01/2015

860.662/2013-CONSTRUSOLO LTDA-Registro de Licença Nº65/2014 de 28/03/2014-Vencimento em 28/12/2016

860.847/2013-MARÍLIA NIZE MATTOSO CARDOZO-Registro de Licença Nº58/2014 de 24/03/2014-Vencimento em 31/12/2023

860.848/2013-MARÍLIA NIZE MATTOSO CARDOZO-Registro de Licença Nº59/2014 de 24/03/2014-Vencimento em 04/04/2023

861.208/2013-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº61/2014 de 26/03/2014-Vencimento em 31/12/2016

861.209/2013-LUÍS AMÉRICO CAVALCANTE DE OLIVEIRA-Registro de Licença Nº62/2014 de 26/03/2014-Vencimento em 20/06/2017

861.416/2013-MONTREAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-Registro de Licença Nº56/2014 de 18/03/2014-Vencimento em 11/07/2018

861.417/2013-JOSÉ FAGUNDES DE FREITAS-Registro de Licença Nº67/2014 de 28/03/2014-Vencimento em 15/07/2017

861.509/2013-CONSTRUTORA MILÃO LTDA-Registro de Licença Nº57/2014 de 24/03/2014-Vencimento em 01/07/2014

861.522/2013-DIUHBER TOME MARQUES ME-Registro de Licença Nº68/2014 de 28/03/2014-Vencimento em 15/07/2017

861.523/2013-P.R.AZEVEDO DE CARVALHO MINERADORA ROCHEDO EIRELI ME-Registro de Licença Nº69/2014 de 31/03/2014-Vencimento em 26/08/2014

861.835/2013-ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA-Registro de Licença Nº60/2014 de 26/03/2014-Vencimento em 01/11/2015

## RELAÇÃO Nº 95/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

861.283/2006-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. - AI Nº368/2014

860.203/2007-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA. - AI Nº369/2014

860.204/2007-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA. - AI Nº370/2014

861.128/2007-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA - AI Nº371/2014

861.129/2007-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA - AI Nº372/2014

861.458/2007-ADAILSON DE SANTANA REZENDE - AI Nº373/2014

860.242/2008-MATRA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº374/2014

860.085/2009-NILTO CALIXTO DA SILVA - AI Nº375/2014

860.942/2009-CITATES CACHOEIRAS DO ITIQUIRA AGROTURISMO ECOLÓGICO E SHOW LTDA - AI Nº376/2014

861.042/2010-VANDERLEI ANTÔNIO DE MORAIS - AI Nº377/2014

861.149/2010-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA - AI Nº378/2014

861.223/2010-DANIEL BARBOSA PROCOPIO - AI Nº379/2014

861.266/2010-DELIO NUNES DE JESUS - AI Nº380/2014

861.275/2010-RONILDA APARECIDA NUNES - AI Nº381/2014

861.302/2010-FOX MINERACAO LTDA - AI Nº382/2014

861.334/2010-NASSIM MAMED JÚNIOR - AI Nº383/2014

861.483/2010-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - AI Nº384/2014

861.569/2010-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA - AI Nº385/2014

861.570/2010-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA - AI Nº386/2014

861.571/2010-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA - AI Nº387/2014

861.582/2010-SALVADOR RODRIGUES SOBRINHO - AI Nº388/2014

861.696/2010-RAFILO EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA ME - AI Nº389/2014

861.709/2010-PEDRO FELIPE CAMARA DE OLIVEIRA - AI Nº390/2014

861.718/2010-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA - AI Nº391/2014

861.727/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - AI Nº392/2014

861.728/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - AI Nº393/2014

861.776/2010-MINERADORA SANTA BARBARA LTDA ME - AI Nº394/2014

861.792/2010-LUCÉLIA FERREIRA PIMENTA DE ANDRADE - AI Nº395/2014

861.801/2010-MARCIO RIVETTI - AI Nº396/2014

861.806/2010-MUSA MINERAL LTDA - AI Nº397/2014

861.850/2010-LEONCIO CARLOS MEDEIROS - AI Nº398/2014

861.906/2010-CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A - AI Nº399/2014

861.910/2010-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº400/2014

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

## SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 264/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
832.646/2009-SRC MINERADORA LTDA-CACHOEIRA DE MINAS/MG, SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - Guia nº 95/2014-33.600 toneladas/ano-Areia- Validade:Vencimento da AAF 31/01/2018

833.792/2010-MINERAÇÃO TAPICURU LTDA-NINHEIRA/MG - Guia nº 82/2014-18.000 toneladas/ano-Minério de Silício- Validade:09/08/2016

Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
831.438/2002-A M GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-ITABIRINHA/MG - Guia nº 75/2014-8.000 toneladas/ano-Granito-Validade:20/09/2017

830.163/2006-SA QUARTZITE LTDA-SÃO THOMÉ DAS LETRAS/MG - Guia nº 94/2014-3.740 toneladas/ano-Quartzito- Validade:Vencimento da AAF 25/10/2017

## RELAÇÃO Nº 265/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
831.601/2005-OLARIA SM LTDA - ME- Área de 514,30

ha para 164,75 ha-Argila  
832.826/2006-LUCIMARA BARBOSA GRESPAN- Área de 426,21 ha para 49,79 ha-Areia

831.277/2009-TRA MINERAÇÃO LTDA- Área de 972,95 ha para 578,72 ha-Granito ( revestimento)

831.172/2010-CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES-Área de 1.178,93 ha para 396,77 ha-Cascalho Diamantífero

## RELAÇÃO Nº 266/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
833.414/2013-ISM COMERCIAL LTDA ME-OF. Nº302/14-FISC

## RELAÇÃO Nº 267/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
830.079/2005-AREIAL CAMPOLINA LTDA-OF. Nº550/14-FISC

833.860/2006-JOAOQUIM PEDRO DE SOUSA-OF. Nº59/14-ERPC

832.432/2007-CHAPADÃO PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME-OF. Nº64/14-ERPC, (Assis Pedras Ltda)

834.675/2007-FERNANDO ESTEVES FERNANDES-OF. Nº97/14-ERPM

834.770/2007-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA-OF. Nº63/14-ERPC

831.945/2008-BRASINCOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.-OF. Nº58/14-ERPC

832.635/2008-BRASIPEDRA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº55/14-ERPC

## RELAÇÃO Nº 268/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
833.529/2006-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A.  
830.987/2010-JOSE MACEDO NETO

831.777/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.277/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.596/2010-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

832.597/2010-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

832.742/2010-INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

832.743/2010-INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

832.744/2010-INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

832.745/2010-INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

832.746/2010-INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

832.751/2010-INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

832.930/2010-LIGAS DE ALUMÍNIO S.A.

834.164/2010-MINAS NORTE MINERAÇÃO LTDA.

834.718/2010-MINAS NORTE MINERAÇÃO LTDA.

832.159/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.161/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.166/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.168/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.170/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.171/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.172/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.174/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.180/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.181/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.199/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.200/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.201/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.202/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.204/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.208/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.209/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.232/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.234/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.238/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.239/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.246/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.254/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.258/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.260/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.262/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.265/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.267/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.268/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.270/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.272/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.273/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.365/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.382/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.386/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.387/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.388/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.389/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.390/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.391/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.392/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.394/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.395/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

832.396/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

833.744/2011-EMGA EMPRESA MINEIRA DE GRANITOS LTDA

## RELAÇÃO Nº 270/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torno sem efeito a baixa na transcrição do Alvará de Pesquisa(286)

833.675/2008-IRANITA ROSA DE JESUS- ALVARÁ nº12729/09

Fase de Licenciamento  
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)  
834.231/2012-PIALL PEDRAS INDUSTRIALIZADAS IPANEMA LTDA- Registro de Licença Nº4110/13-Onde se lê:" Lat. 20°29'33"692 a Long.43°01'06"623..." Leia-se:"Lat.19°47'39"077 / Long.41°41'55"457;Lat.19°47'39"077 / Long.41°42'13"440;Lat.19°47'15"966 / Long.41°42'13"440; Lat.19°47'15"966/ Long.41°41'55"457; Lat.19°47'39"077/ Long.41°41'55"457..."

Fase de Requerimento de Lavra





Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)  
831.202/2006-MINERINVEST MINERAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de 05/10/12, Relação nº 602, Seção 1, pág. 112- Onde se lê: "... Aprova o relatório final de pesquisa (317) - Minério de Ferro - Reserva Medida:42.727.299 t teor:38.73% Fe - Reserva Indicada:19.706.110 t- Reserva Inferida:7.926.611 t - Leia-se: "...Minério de Ferro - Reserva Medida:42.727.299 t teor:38.73% Fe- Reserva Indicada:19.706.110 t; teor:36,96% Fe - Reserva Inferida:7.926.611 t teor:35,66% Fe.

## RELAÇÃO Nº 276/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
832.973/2007-FABIANA DE DEUS VIEIRA  
834.130/2010-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A  
830.886/2012-CARLOS ROBERTO DE ARAUJO RAMOS  
831.590/2012-LEOVAZ DA ROCHA COUTINHO  
833.318/2012-HELVIO ANDRADE ZOZIMO  
831.804/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.  
831.849/2013-DILZA DUARTE SILVA  
832.106/2013-GRAN VALE LTDA ME  
832.252/2013-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.  
832.253/2013-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.  
832.287/2013-STONE GOLD CHOCOLATÊ EXTRAÇÃO DE GRANITO LTDA  
832.312/2013-MINERADORA JARDEL AVELAR LTDA  
832.325/2013-MINERADORA JARDEL AVELAR LTDA  
832.344/2013-EMPRESA DE MINERAÇÃO BORGES LTDA  
832.361/2013-R & M MINERACAO LTDA  
832.385/2013-BRASILANDIA GRANITOS LTDA EPP  
832.416/2013-A & C AREIA MINERAÇÃO LTDA  
832.436/2013-STONE WHITE GRANITOS LTDA ME  
832.439/2013-ESPIRITO SANTO MINERACAO E EXPORTACAO LTDA  
830.341/2014-MACARANI MINERAÇÃO LTDA  
830.353/2014-MACARANI MINERAÇÃO LTDA  
830.356/2014-MACARANI MINERAÇÃO LTDA  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
831.312/1986-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-OF.  
Nº30/14-ESCGV  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
831.415/2007-MBL MATERIAIS BÁSICOS LTDA-OF.  
Nº773/14-DGTM  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina arquivamento definitivo do processo(410)  
005.657/1967-MINERAÇÃO RIO DAS MORTES LTDA  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
832.071/2002-TOLEDO & FILHOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA-OF. Nº29/14-ESCGV  
Não conhece requerimento protocolizado(1202)  
832.001/1999-TÉREZA DE FÁTIMA FAGUNDES RIBEIRO  
830.149/2000-DIONISIO JOSÉ DA SILVA FI  
832.543/2001-CERAMICA PAUMAR LTDA  
833.691/2010-SILVA MAIA AREEIRO LTDA  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)  
832.071/2002-TOLEDO & FILHOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA-OF. Nº28/14-ESCGV  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
831.599/2009-INDÚSTRIA CERÂMICA COLINA LTDA-OF. Nº59/14-ERPM  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
830.189/2007-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.  
834.065/2011-CERÂMICA NOSSA SENHORA APARECIDA  
832.315/2012-ELSA ANTÔNIA DA SILVA BORGES CPF 095.063.816/15 ME  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
832.928/2009-ERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME 800.359/2013-

## RELAÇÃO Nº 277/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
832.570/2011-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA  
833.594/2011-LOS ANDES MINERAÇÃO LTDA  
833.908/2011-ROMULO NUNES MANSUR  
832.199/2013-TALON FERROUS MINERAÇÃO LTDA.  
832.298/2013-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
834.397/2007-ROBSON CAIO DE ANDRADE  
Fase de Licenciamento  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)  
834.837/2008-SÃO JORGE MINERAÇÃO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
832.440/2007-DRAGA MAJOLA LTDA  
831.085/2008-AGUADA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA  
833.793/2011-SCILAS GONÇALVES DA SILVA

CELSE LUIZ GARCIA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 72/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
851.527/2013-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
850.622/2010-JOSÉ ALÍRIO LENZI  
850.106/2011-E. W. S. MENDES & CIA. LTDA.  
851.570/2011-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA  
Não conhece o recurso interposto(1837)  
854.871/1996-Interposto por: MINERAÇÃO ZASPIR LTDA.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)  
850.414/2010-MCT MINERAÇÃO LTDA  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)  
850.786/2004-OCTA FERRO S.A  
850.788/2004-OCTA FERRO S.A  
850.791/2004-OCTA FERRO S.A  
Nega provimento a defesa apresentada(242)  
850.212/2007-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
850.049/2011-EDVALDO AMAZONAS SILVA & CIA LTDA-OF. Nº637/2014  
Despacho publicado(256)  
850.471/2000-WALMARI PRATA CARVALHO-Manter o Auto de Infração nºs: 193/2004 e 194/2004  
Não conhece requerimento protocolizado(270)  
850.620/2007-JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S.A.  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
850.359/2006-JOÃO BATISTA DA SILVA FERREIRA-Cessionário:CMG MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 09.293.908/0001-05- Alvará nº6.260/2011  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
850.313/2003-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA-Área de 10.000,00 para 48.96 ha-Calcário  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
850.563/2010-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA -Alvará Nº11.273/2011  
850.266/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A -Alvará Nº8.669/2011  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
850.173/2005-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-CALCÁRIO  
850.862/2008-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-Minério de Ferro  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
850.302/2003-JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S.A.  
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
850.367/2009-JOSÉ MARIA DE SOUZA FILHO-ALVARÁ Nº2.956/2010  
850.296/2010-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-ALVARÁ Nº7.030/2010  
850.299/2010-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-ALVARÁ Nº7.033/2010  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)  
855.531/1996-VALE S A- Alvará nº1.436/1998 - Cessionário: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.- CNPJ 16.532.798/0001-52  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(635)  
850.402/2003-MARCIO JOSE DIAS LOPES-AI Nº354/2005 e 892/2006  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
850.227/2006-VALE S A-AI Nº548/2014  
850.357/2006-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-AI Nº546/2014  
850.484/2009-FLAVIO FROSSARD-AI Nº549/2014  
850.489/2009-VALDINEI MAURO DE SOUZA-AI Nº550/2014  
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)  
850.471/2000-WALMARI PRATA CARVALHO-AI Nº195/2004

Não conhece o recurso interposto(1837)  
850.836/2006-Interposto porST -SOUTO E TOLEDO MINERAÇÃO LTDA.  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
853.606/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)  
851.373/2012-BRASI NOX MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA  
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)  
850.633/2013-JONAS MATOS DA SILVA  
850.634/2013-JONAS MATOS DA SILVA  
850.636/2013-JONAS MATOS DA SILVA  
850.637/2013-JONAS MATOS DA SILVA  
Indefere por Interferencia Total(1339)  
850.198/2013-FRANCISCO JERONIMO PAULA DOS SANTOS  
851.518/2013-JOSÉ MARIA RODRIGUES DE CASTRO  
851.550/2013-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MEDIO IRIRI COOPEGAMI  
851.551/2013-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MEDIO IRIRI COOPEGAMI  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
850.934/2006-PAULO ANDRÉ C. MOREIRA - ME-OF. Nº620/2014  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
850.506/2013-I. C. KERBER ME-Registro de Licença Nº05/2014 de 13/03/2014-Vencimento em 28/01/2015  
851.465/2013-COELHO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA-Registro de Licença Nº19/2014 de 18/03/2014-Vencimento em 10/03/2021  
851.466/2013-COELHO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA-Registro de Licença Nº20/2014 de 18/03/2014-Vencimento em 10/03/2021  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
851.368/2013-ANTÔNIO LEOCADIO DOS SANTOS  
851.915/2013-MINERAÇÃO Z DANTAS-COMÉRCIO, TRANSPORTE E AGROPECUÁRIA LTDA-ME  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
850.807/2013-CERÂMICA XINGUARA  
851.962/2013-CERÂMICA W. L. LTDA  
Fase de Requerimento de Lavra  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
851.375/1991-VALE S A- ALVARA nº 1.209/1995 - Cessionário: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A- CNPJ 16.532.798/0001-52  
Fase de Disponibilidade  
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)  
850.651/2003-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA

## RELAÇÃO Nº 82/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
850.308/2013-EDILSON RAIMUNDO DA SILVA SOUZA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
850.039/2010-ARAÇATUBA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.209/2014  
850.558/2010-ROSIANNY FLORISBELA DA SILVA ALVES-OF. Nº1.204/2014  
850.665/2010-VALE S A-OF. Nº1.220/2014  
850.431/2011-VALE S A-OF. Nº1.205/2014  
850.631/2011-JOSÉ ALÍRIO LENZI-OF. Nº1.224/2014  
850.723/2011-SANEVIAS CONSULTORIAS E PROJETOS LTDA-OF. Nº1.203/2014  
850.734/2011-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-OF. Nº1.217/2014  
850.829/2011-VALE S A-OF. Nº1.212/2014  
850.959/2011-VALE S A-OF. Nº1.221/2014  
850.976/2011-MINERAÇÃO BRILHANTE LTDA-OF. Nº1.210/2014  
851.148/2011-VALE S A-OF. Nº1.207/2014  
851.150/2011-VALE S A-OF. Nº1.218/2014  
851.161/2011-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº1.219/2014  
851.162/2011-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº1.208/2014  
851.222/2011-MICHIGAN TRADE LTDA-OF. Nº1.213/2014

851.255/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.  
Nº1.216/2014  
851.309/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.214/2014  
851.551/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.  
Nº1.215/2014  
851.075/2012-MINERAÇÃO BURITIRAMA S A-OF.  
Nº1.222/2014  
851.302/2013-RIO VERMELHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DIAMANTES LTDA-OF. Nº1.223/2014  
Despacho publicado(156)  
850.161/2005-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA-Defiro o pedido de suspensão processual.  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
851.153/2012-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA  
851.154/2012-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(224)  
850.794/2012-CLAUDIANE BISSI LORENZONI VALE-AI Nº561/2014 e 562/2014  
Nega provimento a defesa apresentada(242)  
850.165/2006-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
850.165/2006-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
850.228/2006-VALE S A-AI Nº555/2014  
850.282/2010-JULIANA SAMARTANO CARNEIRO-AI Nº554/2014  
850.439/2010-MIGUEL ARCANGELO AROUCHE-AI Nº558/2014  
850.478/2010-IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A-AI Nº557/2014  
850.755/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº559/2014  
850.756/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº560/2014  
850.935/2010-MINERAÇÃO MARAVALIA LTDA-AI Nº556/2014  
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)  
850.162/2003-PEDRO PACHECO DOS SANTOS LIMA NETO-AI Nº589/2011  
850.342/2008-A LEOCÁDIO DOS SANTOS-AI Nº964/2012  
850.108/2009-JOAQUIM CARLOS BARBOSA LIMA-AI Nº556/2013  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)  
850.375/2010-LUIZ DARY BAZANELLA - AI Nº850/2013  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
850.401/2011-RODRIGO ALVES DOS SANTOS  
850.402/2011-RODRIGO ALVES DOS SANTOS  
850.403/2011-RODRIGO ALVES DOS SANTOS  
850.404/2011-RODRIGO ALVES DOS SANTOS  
Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
850.110/2004-M B C DISTRIBUIDORA LTDA-ME.- AI Nº 563/2014; 564/2014; 565/2014 e 566/2014.  
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)  
850.110/2004-M B C DISTRIBUIDORA LTDA-ME.- AI Nº 811/2013; 812/2013 e 813/2013  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
850.110/2004-M B C DISTRIBUIDORA LTDA-ME.-OF. Nº726/2014; 727/2014; 728/2014 e 729/2014.  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
850.493/2011-DELTON JOSÉ PEREIRA TAPAJÓS  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
850.451/2006-PAULO DE ARAUJO MACHADO  
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)  
850.228/2007-JOSELITO BERNARDO RAMOS-AI Nº949/2012

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 16/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)  
811.039/2013-DEOCLIDES FRAGA- DOU de 31.12.2013  
Fase de Licenciamento  
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)  
810.456/1984-JONAS RICETTI- Registro de Licença Nº415/1985- Onde a poligonal da área passa a ter novo memorial descritivo conforme minuta área de 21,81ha.  
810.307/2010-IRNO ALIATTI LTDA- Registro de Licença Nº049/2010- Onde se lê: "...Prazo até:04.04.2014..." ;leia-se: "...04.04.2015..."  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Retificação de despacho(1387)  
810.940/2009-MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES CAPÃO ALTO LTDA - Publicado DOU de 28.02.2014, Relação nº 08, Seção I, pág. - Onde se Lê: "Mineração e Construções Capão Alto Ltda..."; leia-se: "CC Pavimentadora Ltda., CNPJ:03.840.443/0001-89, Alvéra nº12.896/11..."

SERGIO BIZARRO CEZAR

## SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 25/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
886.396/2013-GLESSIA VIANA LUCAS  
886.046/2014-I.F.VIEIRA MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
886.383/2013-MSM INDUSTRIAL LTDA  
886.037/2014-ELETROLIGAS LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
886.213/2012-JÂNIO MENDONÇA DE SOUSA-OF. Nº513/2014  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
886.169/2013-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BARRO KAUE LTDA.- Cessionário:GUAPORÉ INDÚSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS LTDA - ME- CPF ou CNPJ 06.993.179/0001-01- Alvará nº6280/03/07/2013  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
886.228/2008-VALENTIM MANDUCA PACIOS-Areia e Argila  
886.216/2009-GLAUCO OMAR CELLA-AREIA  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
886.083/2009-TERMO NORTE ENERGIA LTDA  
886.394/2009-IMS CONSTRUTORA LTDA  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)  
886.287/2009-JOSÉ DA SILVA DE MORAES-OF. Nº402/2014  
886.344/2009-JOSIMAR VIEIRA PIRES-OF. Nº401/2014  
886.265/2010-G.P.S EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME-OF. Nº399/2014  
886.281/2010-ALESSANDRO BRITO DO NASCIMENTO-OF. Nº403/2014  
886.390/2010-JOSIMAR VIEIRA PIRES-OF. Nº404/2014  
886.037/2011-M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA-OF. Nº400/2014  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
300.367/2012-Cerâmica Monte Belo Ltda

RELAÇÃO Nº 26/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito exigência(137)  
886.213/2012-JÂNIO MENDONÇA DE SOUSA-OF. Nº799/2013-DOU de 21/08/2013

RELAÇÃO Nº 28/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
886.021/2002-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA-AI Nº112/2014  
886.143/2002-STAR DIAMANTES LTDA-AI Nº57/2014  
886.256/2004-CACOAL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-AI Nº61/2014

886.262/2004-CAPUTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº62/2014  
886.357/2004-LAURI PEDRO PETTENON-AI Nº60/2014  
886.366/2004-FLAVIANO JOSÉ DA SILVA-AI Nº58/2014  
886.307/2005-MINERAÇÃO XACRIABÁ LTDA-AI Nº108/2014  
886.033/2006-GABRIEL GONÇALVES RODRIGUES-AI Nº59/2014  
886.197/2006-GLAUCO OMAR CELLA-AI Nº63/2014  
886.068/2007-SOLO MINERAÇÃO E GEOTÉCNICA S/C LTDA-AI Nº79/2014  
886.078/2007-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº078/2014  
886.104/2007-MARIA APARECIDA MACIEL DA SILVA - ME-AI Nº73/2014  
886.185/2007-ELMO DE CASSIO FERREIRA MENDES-AI Nº83/2014  
886.187/2007-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº82/2014  
886.272/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº99/2014  
886.278/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº101/2014  
886.286/2007-CERAMICA CONCEITO FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA ME-AI Nº84/2014  
886.313/2007-ELMO DE CASSIO FERREIRA MENDES-AI Nº103/2014  
886.359/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº120/2014  
886.360/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº118/2014  
886.362/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº94/2014  
886.370/2007-G.P.S EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME-AI Nº74/2014  
886.436/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº100/2014  
886.437/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº102/2014  
886.438/2007-RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-AI Nº98/2014  
886.446/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº95/2014  
886.449/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº93/2014  
886.450/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº115/2014  
886.451/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº116/2014  
886.453/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº121/2014  
886.454/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº119/2014  
886.455/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº117/2014  
886.460/2007-ELMO DE CASSIO FERREIRA MENDES-AI Nº104/2014  
886.502/2007-CONSTRUTORA REALEZA LTDA-AI Nº89/2014  
886.571/2007-OIRI NAMIR ARTMANN-AI Nº122/2014  
886.572/2007-OIRI NAMIR ARTMANN-AI Nº123/2014  
886.002/2008-ANTONIO FERNANDES CAMPOS FIGUEIREDO-AI Nº76/2014  
886.011/2008-JORILDA ALVES DE SOUZA MONTEIRO-AI Nº90/2014  
886.107/2008-JOSÉ F DA SILVA REP. - ME-AI Nº80/2014  
886.144/2008-CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA ME-AI Nº92/2014  
886.147/2008-J.F. DE ANDRADE & CIA LTDA EPP-AI Nº75/2014  
886.219/2008-LUCIDIO JOSÉ CELLA-AI Nº77/2014  
886.240/2008-AREAL ABUNÁ EXPORTAÇÃO LTDA.-AI Nº91/2014  
886.307/2008-JOSÉ DE SOUZA CARVALHO ME-AI Nº88/2014  
886.309/2008-JOSÉ DE SOUZA CARVALHO ME-AI Nº85/2014  
886.328/2008-NATALINO RODRIGUES PINHEIRO-AI Nº110/2014  
886.347/2008-NATALINO RODRIGUES PINHEIRO-AI Nº107/2014  
886.359/2008-FA DE ARAÚJO TUSTHLER ME-AI Nº86/2014  
886.360/2008-FA DE ARAÚJO TUSTHLER ME-AI Nº87/2014  
886.469/2008-LUCIDIO JOSÉ CELLA-AI Nº106/2014  
886.470/2008-SEVERINO DA CRUZ ALVES-AI Nº105/2014  
886.480/2008-LUCIDIO JOSÉ CELLA-AI Nº81/2014  
886.495/2008-GLAUCIMARA CELLA-AI Nº113/2014  
886.505/2008-IZADORA DAMACENO CORRÊA-AI Nº69/2014  
886.521/2008-A N FRACASSO CERÂMICA ME-AI Nº70/2014





886.522/2008-A N FRACASSO CERÂMICA ME-AI  
Nº97/2014  
886.535/2008-GERALDA MARCIA OLIVEIRA DIANA-  
AI Nº114/2014  
886.574/2008-ZULMIRA SUARES GRECO ME-AI  
Nº111/2014  
886.195/2009-MINERAÇÃO BELMONT LTDA-AI  
Nº109/2014  
886.165/2010-GLAUBER BITENCOURT DA SILVA-AI  
Nº96/2014

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

### SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 44/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
815.138/2010-ROGÉRIO LUIS BALTT-OF. Nº1166/2014  
815.020/2014-PAVPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF.  
Nº1160/2014  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial  
de direitos(175)  
815.095/2012-BRAULIO AURÉLIO FERNANDES ME.-  
Alvará nº2344/2014 - Cessionario:815.028/2014-BRAULIO AURÉ-  
LIO FERNANDES- CPF ou CNPJ 015925259-89  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
815.724/2012-GEDSON MARTINI-OF. Nº1155/2014  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
815.002/2009-MINERADORA PORTO LTDA ME-TIJU-  
CAS/SC - Guia nº 26/2014 e 27/2014-12.000 e 15.000toneladas-  
Argila - Areia- Validade:04/04/2015  
Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-  
bilidade para pesquisa(303)  
810.280/1981-CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A , CNPJ  
Nº 83647909/0001-63- Substância Aprovada:Carvão Mineral  
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade  
-Edital/Pesquisa(313)  
810.280/1981-GABRIELLA MINERAÇÃO LTDA - CNPJ  
Nº 07 105 967/0001-87  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
815.361/2011-TRANSMAC COMÉRCIO E TRANSPOR-  
TES LTDA ME  
815.281/2013-ATERPLAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES  
LTDA.  
No julgamento das habilitações para área em disponibili-  
dade, DECLARO:(1803)  
815.172/1999- HABILITADOS os proponentes: MIVAL  
MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA e INABILITADOS  
os proponentes: 83471722/0001-51  
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)  
815.118/1994-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A-  
DOU de 23/12/2003 - Edital de Disponibilidade nº 152/2003  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
815.250/1987-INFRASTRUTURA E EM-  
PREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1135/2014  
815.577/2005-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF.  
Nº1139/2014  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
815.237/1985-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-CAM-  
PO ALEGRE/SC - Guia nº 28/2014-12.500toneladas-Caulim- Va-  
lidade:04/04/2015  
815.184/1993-PEDRO LUIZ VENIER ME-SÃO JOÃO  
BATISTA/SC - Guia nº 30/2014-28.800toneladas-Areia- Valida-  
de:04/04/2015  
815.577/2005-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-  
PORTO UNIÃO/SC - Guia nº 29/2014-50.000toneladas-Areia- Va-  
lidade:18/02/2015  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1737)  
815.577/2005-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF.  
Nº1140/2014  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
815.165/1986-INFRASTRUTURA E EM-  
PREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1135/2014  
815.075/1990-INFRASTRUTURA E EM-  
PREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1135/2014  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
816.130/1995-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA  
LTDA-OF. Nº1136/2014  
815.128/1997-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA  
LTDA-OF. Nº1136/2014  
815.181/1997-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA  
LTDA-OF. Nº1136/2014  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1739)  
816.130/1995-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA  
LTDA-OF. Nº1137/2014  
815.128/1997-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA  
LTDA-OF. Nº1137/2014  
815.181/1997-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA  
LTDA-OF. Nº1137/2014  
Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
815.705/2013-FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLE-  
NAGEM LTDA-Registro de Licença Nº1607/2014 de 08/04/2014-  
Vencimento em 20/02/2021  
Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)  
815.327/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RE-  
TIRO-OF. Nº1168/2014  
815.111/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPANDU-  
VA-OF. Nº1164/2014  
815.130/2014-URUSSANGA-PREFEITURA-OF.  
Nº1161/2014  
815.138/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE  
MAIO-OF. Nº1165/2014  
815.151/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOI-  
NHAS-OF. Nº1163/2014  
815.155/2014-GRAO PARA PREFEITURA-OF.  
Nº1162/2014  
Fase de Registro de Extração  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)  
815.511/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO  
WAGNER-OF. Nº1167/2014

#### RELAÇÃO Nº 45/2014

Fase de Requerimento de Lavra  
Torna sem efeito exigência(560)  
815.738/2010-BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, CO-  
MERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES  
LTDA.-OF. Nº778/2014-DOU de 05/03/2014  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-  
quisa(1280)  
815.102/1989-SETEP CONSTRUÇÕES S.A. - Publicado  
DOU de 10/03/1999, Relação nº 2/1999, Seção I, pág. 190- Onde  
se lê: "...Município de Turvo - A área foi reduzida de 288,57 para  
135,00 ha, Descrição da nova área tem um vértice a 1.444 metros,  
no rumo verdadeiro de 28°54'SW, de um ponto de Coordenadas  
Geográficas: Lat.+28°57'03,5" e Long. 49°36'25,4" e os lados a par-  
tir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros:  
188m-S, 132m-W, 90m-S, 95m-W, 64m-S, 120m-W, 80m-S, 123m-  
W, 107m-S, 131m-W, 283m-S, 158m-W, 803m-S, 161m-W, 131m-  
S, 91m-W, 151m-S, 88m-W, 79m-S, 123m-W, 109m-S, 197m-W,  
96m-S, 332m-W, 96m-S, 70m-W, 381m-N, 80m-E, 751m-N, 464m-  
W, 96m-S, 603m-W, 206m-N, 85m-W, 279m-S, 79m-W, 227m-S,  
130m-W, 636m-N, 1553m-E, 1124m-S, 685m-E, 115m-N, 239m-E,  
85m-N, 101m-E, 99m-N, 83m-E, 134m-N, 102m-E, 904m-N,  
234m-E, 214m-N, 96m-E, 99m-N, 117m-E, 75m-N, 133m-E, 101m-  
N, 144m-E, 101m-N, 133m-E, 102m-N e 116m-E", Leia-se: "...Mun-  
icípio de Turvo e Ermo - A área fica reduzida de 288,57 ha para  
134,93 ha, cuja descrição é a seguinte: tem um vértice coincidente  
com o ponto de coordenadas geográficas: Lat. -28°57'52"280 e  
Long. -49°36'50"185 e os lados a partir desse vértice, com os se-  
guintes comprimentos e rumos verdadeiros: 167,8m-S; 48,1m-W;  
151,6m-S; 227,9m-W; 208,3m-S; 167,6m-W; 201,0m-S; 146,5m-W;  
783,9m-S; 156,5m-W; 224,8m-S; 118,7m-W; 269,4m-S; 447,8m-W;  
136,7m-S; 849,8m-W; 73,6m-N; 102,7m-W; 372,5m-N; 141,5m-E;  
260,5m-N; 64,3m-W; 457,8m-N; 342,3m-W; 71,4m-S; 239,3m-W;  
63,7m-S; 522,9m-W; 190,8m-N; 104,9m-W; 360,9m-S; 34,3m-W;  
317,1m-S; 200,1m-W; 329,0m-N; 65,9m-E; 454,7m-N; 458,7m-E;  
108,1m-S; 490,1m-E; 104,4m-N; 594,2m-E; 285,1m-S; 47,4m-W;  
333,0m-S; 60,2m-E; 388,5m-S; 124,9m-W; 157,8m-S; 500,5m-E;  
85,7m-N; 320,6m-E; 151,5m-N; 265,9m-E; 219,5m-N; 158,5m-E;  
221,7m-N; 128,1m-E; 972,6m-N; 299,7m-E; 334,8m-N; 461,9m-E"

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

### SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 34/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
821.010/2010-MASSAGUAÇU S. A.-OF. Nº068/14-  
SAP/DTM/DNPM/SP  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de  
direitos(281)  
820.713/2005-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA- Cessio-  
nário:CRIC MONTENA TRANSPORTES LTDA.- CPF ou CNPJ  
05.648.750/0001-98- Alvará nº3.238/2010  
820.983/2011-JOSÉ CARLOS LAZARI- Cessionário:C. A.  
NUNES MOGI GUAÇU ME.- CPF ou CNPJ 04.694.965/0001-82-  
Alvará nº3.165/2012  
821.131/2011-JOSÉ CARLOS LAZARI- Cessionário:JOSÉ  
CARLOS LAZARI ME.- CPF ou CNPJ 14.570.164/0001-69- Al-  
vará nº5.185/2013  
820.840/2012-VILLAGE PARAHYBUNA EMPREENDI-  
MENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Cessionário:Mineradora Ta-  
moios Ltda.- CPF ou CNPJ 18.267.448/0001-31- Alvará  
nº6.351/2012  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do  
direito de requerer a Lavra(331)  
820.028/2010-PEDRO VILLELA VILHENA- Alvará nº/ -  
Cessionário: Mineradora Tamoios Ltda- CNPJ 18.267.448/0001-31  
821.259/2012-VILLAGE PARAHYBUNA EMPREENDI-  
MENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Alvará nº/ - Cessionário: Mi-  
neradora Tamoios Ltda- CNPJ 18.267.448/0001-31

821.260/2012-VILLAGE PARAHYBUNA EMPREENDI-  
MENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Alvará nº/ - Cessionário: Mi-  
neradora Tamoios Ltda- CNPJ 18.267.448/0001-31  
821.261/2012-VILLAGE PARAHYBUNA EMPREENDI-  
MENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Alvará nº/ - Cessionário: Mi-  
neradora Tamoios Ltda- CNPJ 18.267.448/0001-31  
821.262/2012-VILLAGE PARAHYBUNA EMPREENDI-  
MENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Alvará nº/ - Cessionário: Mi-  
neradora Tamoios Ltda- CNPJ 18.267.448/0001-31  
821.263/2012-VILLAGE PARAHYBUNA EMPREENDI-  
MENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Alvará nº/ - Cessionário: Mi-  
neradora Tamoios Ltda- CNPJ 18.267.448/0001-31  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
814.530/1973-MARLENE CURIMBABA FERREIRA-OF.  
Nº105/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.106/1978-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.  
Nº106/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.805/1984-MINERADORA RAZEVA LTDA.-OF.  
Nº125/2014-DTM/DNPM/SP  
821.000/1995-APM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº069/14-  
SAP/DTM/DNPM/SP e 070/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.311/1996-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE  
AREIA LTDA.-OF. Nº100/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
821.076/1998-ÁGUA MINERAL TAMBAÚ LTDA-OF.  
Nº076/14-SAP/DTM/DNPM/SP e 077/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
821.735/1999-FONTE DA LAGOA COMERCIO E EX-  
PLORAÇÃO DE ÁGUAS LTDA.-OF. Nº098/14-  
SAP/DTM/DNPM/SP e 099/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.188/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO  
LTDA EPP-OF. Nº090/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.256/2005-JVN SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TRANS-  
POSTES LTDA EPP-OF. Nº101/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.488/2005-FAME FONTES DE ÁGUA MINERAL E  
ENVASAMENTO LTDA.-OF. Nº072/14-SAP/DTM/DNPM/SP e  
073/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.804/2006-ROBERTO MOUSSI ME-OF.  
Nº093/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.375/2008-ISALTIMA Z TOMAZELLA ME-OF.  
Nº085/14-SAP/DTM/DNPM/SP e 086/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.562/2010-PEDREIRA DOVALLE COMÉRCIO DE  
PEDRAS EM GERAL LTDA.-OF. Nº088/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.163/2012-ENGEPEC BRITAGEM E COMÉRCIO DE  
PEDRAS LTDA.-OF. Nº095/14-SAP/DTM/DNPM/SP e 097/14-  
SAP/DTM/DNPM/SP  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
820.106/1978-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.  
Nº107/14-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias  
820.734/2005-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF.  
Nº103/14-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias  
820.483/2006-JACIR FURLAN & CIA LTDA ME-OF.  
Nº094/14-SAP/DTM/DNPM/SP-60 dias  
820.085/2007-JACIR FURLAN & CIA LTDA ME-OF.  
Nº081/14-SAP/DTM/DNPM/SP-60 dias  
820.676/2011-ITAQUAREIA IND. EXTR. MINÉRIOS LT-  
DA-OF. Nº087/14-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do  
requerimento de Lavra(1043)  
820.888/1998-VALE DO PAITITI LTDA ME- nº - Cessio-  
nário: Mineração Nova Era Ltda.- CNPJ 07.449.733/0001-57  
820.076/1999-VALE DO PAITITI LTDA ME- nº - Cessio-  
nário: Mineração Nova Era Ltda.- CNPJ 07.449.733/0001-57  
820.288/2009-FELIPE ALCEBIANES MACHADO- nº -  
Cessionário: Miguel Felipe Gattaz ME.- CNPJ 09.296.394/0001-41  
820.477/2009-EDIMAR SOUZA DIAS- nº - Cessionário:  
Edimar Souza Dias ME.- CNPJ 54.601.422/0001-41  
820.877/2009-GUTEMBERGUE MORAES- nº - Cessioná-  
rio: Mineradora Ideal Ltda.- CNPJ 17.315.077/0001-53  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180  
dias(1054)  
814.530/1973-MARLENE CURIMBABA FERREIRA-OF.  
Nº104/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.188/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO  
LTDA EPP-OF. Nº091/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.712/2002-JR PIRES NETO LTDA-OF. Nº079/14-  
SAP/DTM/DNPM/SP  
820.592/2003-MINERAÇÃO PRIMOS LTDA ME-OF.  
Nº082/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.543/2004-CERÂMICA NOVA CONQUISTA DE TA-  
TUÍ LTDA EPP-OF. Nº083/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.256/2005-JVN SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TRANS-  
POSTES LTDA EPP-OF. Nº102/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.804/2006-ROBERTO MOUSSI ME-OF.  
Nº092/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.403/2007-AREMILHA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO  
DE AREIA LTDA.-OF. Nº080/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.562/2010-PEDREIRA DOVALLE COMÉRCIO DE  
PEDRAS EM GERAL LTDA.-OF. Nº089/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
820.182/1989-USIPEDRAMIX BRITAGEM E COMÉRCIO  
DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº096/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60  
dias(471)  
821.549/1998-CARLOS DAMASCENO E SOUZA ME-  
OF. Nº067/14-SAP/DTM/DNPM/SP



Despacho publicado(508)  
003.656/1948-FRANCISCO DE BARROS FILHO ESPÓ-  
LIO ME-Exclusão de processo de Edital de Disponibilidade, pu-  
blicado na Relação 263/90, Seção I, no DOU de 21/12/1990. Con-  
forme despacho nos autos do processo.  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
820.045/2011-JANILSON DE SOUZA CAVALCANTE  
ME-Registro de Licença Nº3.329/2014 de 24/03/2014-Vencimento  
em 20/11/2020  
820.097/2012-JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRU-  
ÇÃO LTDA.-Registro de Licença Nº3.327/2014 de 20/03/2014-Ven-  
cimento em 08/03/2022  
820.575/2012-EXTRAÇÃO DE PEDRAS SOUZA LIMA  
LTDA ME-Registro de Licença Nº3.328/2014 de 24/03/2014-Ven-  
cimento em 29/12/2014  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
821.314/2012-ARAUJO & MARTINS COMÉRCIO DE  
PRODUTOS DA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº084/14-  
SAP/DTM/DNPM/SP  
821.051/2013-MARIO CEZAR MAZETTO & CIA. LTDA.  
ME-OF. Nº92/2014-DTM/DNPM/SP  
821.518/2013-IOTTI, FERREIRA & REZENDE LTDA-OF.  
Nº132/2014-DTM/DNPM/SP  
821.518/2013-IOTTI, FERREIRA & REZENDE LTDA-OF.  
Nº132/2014-DTM/DNPM/SP  
Indefere requerimento de licença - área sem onera-  
ção/Port.266/2008(1281)  
820.930/2012-JAIR APARECIDO DE MORAES ME  
820.798/2013-MARLYN PUSZKAREK LUCIO  
821.204/2013-JAIR APARECIDO DE MORAES ME  
Fase de Licenciamento  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de  
direitos(749)  
820.139/2001-PORTO DE AREIA SÃO LUCAS LTDA-  
Cessionário:PORTO DE AREIA SANTA RITA DE ANHEMBI LT-  
DA. ME- CNPJ 19.651.243/0001-18- Registro de Licença  
nº3.113/2009- Vencimento da Licença: 28/05/2028  
Fase de Disponibilidade  
No julgamento das habilitações para área em disponibi-  
lidade, DECLARO:(1803)  
820.014/2009- HABILITADOS os proponentes: ITAQUA-  
REIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA e INA-  
BILITADOS os proponentes:  
Anula o despacho de julgamento das habilitações a área  
em disponibilidade(1804)  
820.014/2009 - Publicado DOU de 09/12/2013

## RELAÇÃO Nº 36/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito exigência(199)  
820.756/2010-PERSEU DE OLIVEIRA SANTOS-OF.  
Nº218/14-DFISC/DNPM/SP de 26.02.14-DOU de 11.03.14  
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)  
820.137/2002-GERALDO JOAQUIM- AI Nº481/11-  
DFISC/DNPM/SP - DOU 15.06.11  
820.240/2003-NEWTON AUGUSTO VIGUETTI- AI  
Nº482/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de 15.06.11  
820.339/2003-GEOPROSECTION-PROSPECCÃO GEO-  
LÓGICA E AMBIENTAL LTDA- AI Nº382/11 - DOU de 13.06.11  
820.161/2004-CALISTO LATIF FAKHOURI- AI  
Nº485/11-DFISC/DNPM/SP, publicado no DOU de 19.06.11  
820.162/2004-CALISTO LATIF FAKHOURI- AI  
Nº486/11-DFISC/DNPM/SP, DOU de 15.06.11  
820.365/2004-LUÍS CLÁUDIO PIRES- AI Nº377/11-  
DFISC/DNPM/SP - DOU de 13.06.11  
820.401/2004-MARCOS RAMOS- AI Nº450/10-SUPE-  
RINTENDÊNCIA/DNPM/SP - DOU 02.09.10  
820.478/2004-ALESSANDRO BOZELLI- AI Nº492/11-  
DFISC/DNPM/SP - DOU de 15.06.11  
820.582/2004-RUI VALARINHO ALBUQUERQUE- AI  
Nº493/11-DFISC/DNPM/SP - DOU 15.06.11  
820.605/2004-EVANGELISTA RODRIGUES DOS SAN-  
TOS- AI Nº495/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de 15.06.11  
820.651/2004-MINERAÇÃO IBICATU LTDA - ME- AI  
Nº498/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de 15.06.11  
820.705/2004-CLÁUDIO PÉLLIS E CIA LTDA- AI  
Nº462/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de 15.06.11  
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)  
820.137/2002-GERALDO JOAQUIM-AI Nº305/11-  
DFISC/DNPM/SP - DOU de 27.05.11  
820.240/2003-NEWTON AUGUSTO VIGUETTI-AI  
Nº307/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de 27.05.11  
820.339/2003-GEOPROSECTION-PROSPECCÃO GEO-  
LÓGICA E AMBIENTAL LTDA-AI Nº288/11-DFISC/DNPM/SP -  
DOU 23.05.11

820.235/2004-GUILHERME PACHECO E SILVA-AI  
Nº163/11-DIFSC/DNPM/SP, publicado no DOU de 15.03.11  
820.296/2004-ROBERTO HELITO-AI Nº315/11-DNPM/SP,  
DOU de 27.05.11  
820.401/2004-MARCOS RAMOS-AI Nº437/10-  
DFISC/DNPM/SP - DOU de 02.09.10  
820.605/2004-EVANGELISTA RODRIGUES DOS SAN-  
TOS-AI Nº325/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de 27.05.11  
820.622/2004-CARMO AUGUSTO FERREIRA PEDRAS -  
ME-AI Nº327/11-DFISC/DNPM, DOU de 27.05.11  
820.651/2004-MINERAÇÃO IBICATU LTDA - ME-AI  
Nº329/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de 27.05.11  
820.705/2004-CLÁUDIO PÉLLIS E CIA LTDA-AI  
Nº334/11-DFISC/DNPM/SP, DOU de 27.05.11  
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesqui-  
sa(1409)  
821.314/2001-MINERAÇÃO GALLO LTDA-AI Nº303/11-  
DFISC/DNPM/SP, DOU de 27.05.11  
820.198/2005-RUI DONIZETE DA ROCHA-AI Nº252/09-  
DFISC/DNPM/SP - DOU 30.12.13  
820.582/2005-JOSÉ GONÇALVES-AI Nº249/09-2º  
DS/DNPM/SP - DOU de 30.12.13  
820.583/2005-JOSÉ GONÇALVES-AI Nº250/09-2º  
DS/DNPM/SP - DOU de 30.12.13  
820.584/2005-JOSÉ GONÇALVES-AI Nº251/09-2º.  
DS/DNPM/SP - DOU de 30.12.13  
820.078/2006-CERAMICA CANELLA LTDA-AI  
Nº679/11-DFISC/DNPM/SP - DOU 29.09.11  
820.330/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-  
AI Nº587/13-DFISC/DNPM/SP - DOU de 30.12.13  
820.331/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-  
AI Nº600/13-DFISC/DNPM/SP, DOU de 30.12.13  
820.332/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-  
AI Nº601/13-DFISC/DNPM/SP - DOU de 30.12.13  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-  
quisa(1782)  
820.371/2007-MINERAÇÃO SANTA MÔNICA LTDA. -  
Publicado DOU de 17.02.14, Relação nº 006/14, Seção I, pág. -  
onde lê: areia (cerâmica vermelha) leia-se: argila (cerâmica verme-  
lha)  
Fase de Concessão de Lavra  
Torna sem efeito multa aplicada(535)  
821.448/1998-NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E  
ALIMENTOS LTDA- Publicado DOU de 05.06.2013 - AI n.ºs. 398,  
399 e 400/12-DFISC/DNPM/SP  
Fase de Licenciamento  
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)  
820.140/2003-TRANSPORTES GLÓRIA LTDA. ME- Re-  
gistro de Licença Nº2.792/2003-Onde se lê: Vencimento da Licen-  
ça: 31/01/2017, Leia-se: Vencimento da Licença: 13/07/2022  
Fase de Requerimento de Lavra  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-  
quisa(1280)  
820.460/1985-IRMÃOS FIORELINI LTDA - Publicado  
DOU de 11.03.2008, Relação nº 037/2008, Seção I, pág. 43-44-  
Onde se Lê: Granito e Argilito - Leia-se: Granito (Ornamental) -  
Reserva Medida: 8.292 ton. e Reserva Indicada: 110.160 ton. A  
área fica reduzida de 94,01 para 57,41 hectares  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de li-  
cenciamento(1669)  
820.798/2013-MARLYN PUSZKAREK LUCIO- DOU de  
20/03/2014  
821.204/2013-JAIR APARECIDO DE MORAES ME-  
DOU de 18/12/2013  
Fase de Disponibilidade  
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)  
820.143/2004-RODRIGO BROTERO PEREIRA DE CAS-  
TRO- AI Nº484/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de 15.06.11  
820.632/2006-LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE  
RESÍDUOS LTDA- AI Nº242/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de  
10.05.11  
820.633/2006-LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE  
RESÍDUOS LTDA- AI Nº243/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de  
10.05.11  
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)  
820.143/2004-RODRIGO BROTERO PEREIRA DE CAS-  
TRO- AI Nº484/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de 15.06.11  
820.388/2004-CAL SINHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-  
CIO DE CALCAREOS- AI Nº295/10-DFISC/DNPM/SP, DOU  
20.07.10 - 302/10-DFISC/DNPM/SP, DOU de 02.09.10  
820.334/2007-INDUSTRIA CERAMICA SANTO HILA-  
RIO LTDA ME- AI Nº255/11-DNPM/SP - DOU de 23.05.11  
820.789/2007-ARLETE DE OLIVEIRA FARINA- AI  
Nº256/11-DFISC/DNPM/SP, DOU de 23.05.11

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

IMPrensa Nacional

<http://www.in.gov.br>  
[ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)





## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

#### RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 182 de 15/12/2009, publicada no Diário Oficial da União Nº. 242 de 18/12/2009, Seção I, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE Ilha Turuçu, onde se lê: "...que prevê a criação de 165 (cento e sessenta e cinco) unidades...", leia-se: "...que prevê a criação de 250 (duzentos e cinquenta) unidades..."

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 112 de 09/11/2009, publicada no Diário Oficial da União Nº. 175 de 14/11/2009, Seção I, que criou o Projeto de Assentamento - PAE- Ilha Pracaxi, onde se lê: "...que prevê a criação de 300 (trezentos) unidades...", leia-se: "...que prevê a criação de 350 (trezentos e cinquenta) unidades..."

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 91 de 07 28/11/2006, publicada no Diário Oficial da União Nº 229 de 30/11/2006, Seção I, que criou o Projeto de Assentamento PAE Ilha Mutirão, onde se lê: "...com área de 1.708,5276(mil setecentos e oito hectares cinquenta e dois ares setenta e seis centiares)..."; leia-se: com área de 1.543,5289 (mil quinhentos e quarenta e três hectares cinquenta e dois ares oitenta e nove centiares)...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 97 de 15/12/2006, publicada no Diário Oficial da União Nº. 242 de 19/12/2006, Seção I, que criou o Projeto de Assentamento - PA GLEBINHA, onde se lê: "...que prevê a criação de 35 (trinta e cinco) unidades...", leia-se: "...que prevê a criação de 54 (cinquenta) unidades..."

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 112 de 07 14/12/2007, publicada no Diário Oficial da União Nº 242 de 18/12/2007, Seção I, que criou o Projeto de Assentamento PA Patauateua, onde se lê: "...com área de 2.630,3173(dois mil seiscentos e trinta hectares trinta e um ares setenta e três centiares)..."; "que prevê a criação de 76 (setenta e seis) unidades...", leia-se: com área de 3.222,9158 (três mil duzentos e vinte e dois hectares noventa e um ares cinquenta e oito centiares)...; que prevê a criação de 100 (cem) unidades..."

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 98 de 15/12/2006, publicada no Diário Oficial da União Nº. 242 de 19/12/2006, Seção I, que criou o Projeto de Assentamento - RESEX Arioca-Pruana, onde se lê: "...que prevê a criação de 500 (quinhentos) unidades...", leia-se: "...que prevê a criação de 700 (setecentos) unidades..."

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 63 de 26/11/2008, publicada no Diário Oficial da União Nº. 231 de 27/11/2008, Seção I, que criou o Projeto de Assentamento - PAE Ilha Macujubim, onde se lê: "...que prevê a criação de 130 (cento e trinta) unidades...", leia-se: "...que prevê a criação de 200 (duzentos) unidades..."

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

#### PORTARIA Nº 12, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, ambas publicadas no DOU nº 23, Seção 01, de 01 de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Bom Jardim, com área de 1.539,7610ha (um mil, quinhentos e trinta e nove hectares, setenta e seis ares e dez centiares), localizado no município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo ato Decreto de 01 de setembro de 2010, cuja imissão na posse se deu em 28/02/2014, resolve:

Art.1º Destinar o referido imóvel à constituição de um assentamento ambientalmente diferenciado, na modalidade Projeto de Desenvolvimento Sustentável, denominado PDS Osvaldo de Oliveira, código SIPRA nºR0004257, área de 1.539,7610ha (um mil, quinhentos e trinta e nove hectares, setenta e seis ares e dez centiares), localizado no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade do assentamento de 78 (setenta e oito) famílias, tendo em vista Reunião Ordinária do CDR nº 02/2012 desta SR.

Art. 3º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-07)F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I - Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.  
II - Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-07)T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I - Apresentar, no prazo de 02 (dois) anos, soluções técnicas viáveis (preventiva / corretiva / pontuais / educativas / legislativa) de recursos hídricos.

II - Realizar ações, em parceria com as Prefeituras Municipais envolvidas, no prazo de 90 (noventa) dias, para inclusão das famílias candidatas no CADÚnico, para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais.

III - Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

IV - Solicitar, no prazo de 90 dias, a inserção do assentamento no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-07)D desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I - Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

II - Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

III - Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

IV - Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da solução técnica pela SR-07T.

V - Propor parcerias com as Prefeituras Municipais para a construção e recuperação de estradas vicinais que darão acesso ao assentamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VI - Providenciar, no prazo de 1 (um) ano, a aplicação do Apoio Inicial.

VII - Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 02 (dois) anos.

VIII - Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 01 (um) ano após apresentação de eventual sugestão de parcelamento no PDA.

IX - Encaminhar às Prefeituras Municipais e às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação do Governo Estadual comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

GUSTAVO SOUTO DE NORONHA

## SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

### PORTARIA Nº 22, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002, no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004 e na Medida Provisória nº 587 de 09 de novembro de 2012 e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar excepcionalmente conforme Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013, o pagamento adicional do benefício Garantia Safra, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, a ser pago até o mês de abril de 2014, relativos à safra 2012-2013 aos agricultores(as) que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constantes no anexo e que já tiveram concluído o pagamento das 05 parcelas referente ao valor total de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) do benefício da referida safra.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de abril de 2014, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

#### ANEXO

(Safra 2012/2013 - Pagamento adicional)

UF	REGIÃO	CDIBGE	MUNICÍPIOS	ADERIDOS
BA	R1	2901403	Angical	184
BA	R1	2920452	Mansidão	188
BA	R1	2921807	Mortugaba	273
BA	R1	2923209	Oliveira dos Brejinhos	584
BA	R1	2928406	Santa Rita de Cassia	266
CE	Única	2300309	Acopiara	4206
CE	Única	2301604	Assaré	2181
CE	Única	2302107	Baturité	1982
CE	Única	2303501	Cascavel	1537
CE	Única	2304301	Farias Brito	1751
CE	Única	2304657	Graça	899
CE	Única	2304954	Guaiúba	921
CE	Única	2307908	Martinópolis	366
CE	Única	2309102	Mulungu	778
CE	Única	2309201	Nova Olinda	622
CE	Única	2309458	Ocara	1832
CE	Única	2309607	Pacajus	422
CE	Única	2310407	Paramoti	1262
CE	Única	2310951	Pires Ferreira	786

CE	Única	2312908	Sobral	3775
CE	Única	2313252	Tarrafas	1094
CE	Única	2313500	Trairi	2097
CE	Única	2313807	Uruburetama	195
MA	R2	2101731	Belágua	392
MA	R2	2102705	Cantanhede	799
MA	R2	2103901	Duque Bacelar	408
MA	R2	2106409	Mata Roma	839
MA	R2	2108801	Pirapemas	152
MA	R2	2110401	São Benedito do Rio Preto	516
MG	Única	3103405	Araçuaí	721
MG	Única	3107307	Bocaiuva	630
MG	Única	3108602	Brasília de Minas	262
MG	Única	3112703	Capitão Enéas	175
MG	Única	3123809	Engenheiro Navarro	70
MG	Única	3126703	Francisco Sá	70
MG	Única	3128253	Guaraciama	200
MG	Única	3129608	Ibiaí	67
MG	Única	3132008	Itacambira	71
MG	Única	3136801	Juramento	88
MG	Única	3137304	Lagoa dos Patos	102
MG	Única	3145455	Olhos d'Água	281
MG	Única	3161106	São Francisco	739
MG	Única	3162658	São João do Pacuí	231
PB	R1	2500205	Aguiar	557
PB	R1	2502052	Bernardino Batista	367
PB	R1	2502201	Bom Jesus	139
PB	R1	2502409	Bonito de Santa Fé	454
PB	R1	2503308	Cachoeira dos Índios	806
PB	R1	2503704	Cajazeiras	2199
PB	R1	2504504	Condado	288
PB	R1	2504801	Coremas	241
PB	R1	2507408	Jericó	433
PB	R1	2509008	Manaira	1310
PB	R1	2509602	Monte Horebe	530
PB	R1	2512036	Poço Dantas	775
PB	R1	2512077	Poço de José de Moura	546
PB	R1	2512101	Pombal	994
PB	R1	2512606	Quixabá	62
PB	R1	2513653	Santarém/Joca Claudino	408
PB	R1	2513901	São Bento	327
PB	R1	2514008	São João do Cariri	593
PB	R1	2514107	São João do Tigre	518
PB	R1	2514503	São José de Piranhas	770
PB	R1	2515500	Serra Branca	994
PB	R1	2516805	Triunfo	701

PB	R2	2501302	Aroeiras	1009
PB	R2	2503100	Cabaceiras	311
PB	R2	2509206	Massaranduba	627
PB	R2	2511509	Pilar	369
PB	R2	2512002	Pocinhos	1854
PB	R2	2512408	Puxinanã	741
PB	R2	2515401	Seridó	1087

PI	Única	2200103	Agricolândia	241
PI	Única	2202737	Coivaras	408
PI	Única	2203800	Flores do Piauí	402
PI	Única	2206357	Milton Brandão	233
PI	Única	2209450	Santo Antonio dos Milagres	95
PI	Única	2210656	Sigfredo Pacheco	519
SE	Única	2801207	Canindé de São Francisco	2296
SE	Única	2804201	Monte Alegre de Sergipe	1741
SE	Única	2805604	Porto da Folha	2362

## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

### CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE ABRIL DE 2014

A Plenária do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em reunião ordinária realizada nos dias 8, 9 e 10 de abril de 2014, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), resolve:

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2014 - 1º trimestre, apresentado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (DEFNAS), da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), planilha anexa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUZIELE MARIA DE SOUZA TAPAJÓS  
Presidenta do Conselho

#### ANEXO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA/2014  
Atualizado : 01/04/2014  
55.901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓD	ATIVIDADE/PROGRAMA	PISO	ORÇAMENTO - DOTAÇÃO ATUAL			EMPENHADO			PAGO			PERCENTUAIS		
			LEI+CREDI-TOS (A)	EMENDAS (B)	TOTAL C=(A+B)	PL (D)	EMEN-DAS (E)	TOTAL (F) = D + E	PL (G)	EMEN-DAS (H)	TOTAL (I)	J=(F/C)	K=(I / F)	L=(I / C)
2037	FORTALECIMENTO DO SUAS		2.930.280.130	131.033.000	3.061.313.130	497.884.694	-	497.884.694	466.049.082	-	466.049.082	16,26	93,61	15,22
2A60	Serviços de Proteção Social Básica	PBV III / PBF/SCFV	1.657.556.783		1.657.556.783	378.268.850		378.268.850	373.179.350		373.179.350	22,82	98,65	22,51
2A65	Serviços de Proteção Social de Média Complexidade	PFMC / PTMC	624.073.272		624.073.272	60.048.994		60.048.994	47.427.047		47.427.047	9,62	78,98	7,60
2A69	Serviços de Proteção Social de Alta Complexidade	PAC I/PAC II	247.078.591		247.078.591	19.991.054		19.991.054	15.714.054		15.714.054	8,09	78,61	6,36
8893	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do SUAS	IGD	160.010.000		160.010.000	29.013.374		29.013.374	19.342.249		19.342.249	18,13	66,67	12,09
20V5	Ações Complementares de Proteção Social		120.000.000		120.000.000									
2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica		46.186.382	65.695.000	111.881.382									
2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial		12.262.500	65.338.000	77.600.500									
2583	Serviço de Processamento de Dados do BPC e da RMV		51.112.602		51.112.602				10.386.382		10.386.382		98,33	16,46
2589	Avaliação e Operacionalização do BPC		12.000.000		12.000.000	10.562.422		10.562.422				88,02		
2062	PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES		7.000.000		7.000.000	2.025.035		2.025.035	2.025.035		2.025.035	28,93	100,00	28,93
8662	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho		7.000.000		7.000.000	2.025.035		2.025.035	2.025.035		2.025.035	28,93	100,00	28,93
TOTAL I (DISCRICIONÁRIAS)			2.937.280.130	131.033.000	3.068.313.130	499.909.729		499.909.729	468.074.117		468.074.117	16,29	93,63	15,26
2019	BOLSA FAMÍLIA		40.362.596		40.362.596	40.362.596		40.362.596				100,00	100,00	100,00
8446	Serv. De Apoio à Gestão Descentralizada ao Prog. Bolsa Família	IGD	40.362.596		40.362.596	40.362.596		40.362.596	40.362.596		40.362.596	100,00	100,00	100,00
TOTAL II (DISCRICIONÁRIAS)			2.977.642.726	131.033.000	3.108.675.726	540.272.325		540.272.325	508.436.713		508.436.713	17,38	94,11	16,36
0901	OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS		397.818.624		397.818.624	397.818.624		397.818.624	397.818.624		397.818.624	100,00	100,00	100,00
0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias, e Fundações Públicas		48.406.452		48.406.452	48.406.452		48.406.452	48.406.452		48.406.452	100,00	100,00	100,00
0625	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias, e Fundações Públicas		349.412.172		349.412.172	349.412.172		349.412.172	349.412.172		349.412.172	100,00	100,00	100,00
2037	FORTALECIMENTO DO SUAS		36.304.201.948		36.304.201.948	36.304.201.948		36.304.201.948	7.126.813.069		7.126.813.069	100,00	19,63	19,63
00H5	Benefício de Prestação Continuada (BPC) e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) - Pessoa Idosa		16.435.323.549		16.435.323.549	16.435.323.549		16.435.323.549	7.126.813.069		7.126.813.069	100,00	19,63	19,63
00IN	Benefício de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) à Pessoa com Invalidez		19.868.878.399		19.868.878.399	19.868.878.399		19.868.878.399				100,00		
TOTAL III (BPC/RMV/SENTENÇAS)			36.702.020.572		36.702.020.572	36.702.020.572		36.702.020.572	7.524.631.693		7.524.631.693	100,00	20,50	20,50
TOTAL GERAL			39.679.663.298	131.033.000	39.810.696.298	37.242.292.897		37.242.292.897	8.033.068.406		8.033.068.406	93,55	21,57	20,18

Obs.:

I. Das despesas executadas foram empenhados como reconhecimento de dívida o montante de R\$ 294.180,00.

II. Nas Ações 2583, 2589, 00H5 e 00IN os valores indicados como empenhados/pagos, correspondem às descentralizações de crédito orçamentário e repasses financeiros feitos pelo FNAS ao INSS.

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

#### CIRCULAR Nº 18, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX nº 52272.003677/2013-26 e do Parecer nº 16, de 11

de abril de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados indícios suficientes da existência de dumping nas importações brasileiras de ácido adípico, comumente classificadas no item 2917.12.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, dos Estados Unidos da América, da França, da Itália e da República Popular da China, e de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e os indícios de dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

2. Informar a decisão final do DECOM de usar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado.

3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO

#### ANEXO I

##### 1. DA INVESTIGAÇÃO

###### 1.1. Da petição

Em 31 de outubro de 2013, a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., doravante denominada peticionária ou, simplesmente, Rhodia, protocolou, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de ácido adípico, usualmente classificado no item 2917.12.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias da Alemanha, dos Estados Unidos da América (EUA), da França, da Itália e da República Popular da China (China), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 12 de novembro de 2013, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apre-





sentou tais informações, tempestivamente, em 29 de novembro de 2013.

1.2. Das notificações aos governos dos países exportadores Em 12 de dezembro de 2013, em atendimento ao que determina o art. 47 do Regulamento Brasileiro, de 2013, os governos da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China e a representação da União Europeia, no Brasil foram notificados da existência de petição devidamente instruída protocolada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

#### 1.3. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 56, de 13 de dezembro de 2013, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de ácido adípico da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 75, de 13 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 16 de dezembro de 2013.

1.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se do início da investigação a petionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB - e os Governos da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China e a representação da União Europeia no Brasil, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 75, de 13 de dezembro de 2013.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

Tendo em vista o previsto no art. 15 do Regulamento Brasileiro, as partes interessadas também foram notificadas de que os Estados Unidos da América seriam utilizados como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal da República Popular da China, tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, esta não é considerada uma economia de mercado. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o petionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com a mesma, poderiam sugerir terceiro país alternativo. Ressalte-se que não houve qualquer manifestação a respeito de tal escolha.

Conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados aos produtores/exportadores conhecidos e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que, no caso da Alemanha, dos EUA e da China, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013 e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto sob investigação dessas origens para o Brasil. Foi concedido, ainda, prazo de 20 dias, contado a partir da expedição da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem sobre a mencionada seleção. A seleção supramencionada não foi, pois, objeto de contestação.

Foram identificadas, nessa seleção, os três maiores produtores/exportadores alemães, [CONFIDENCIAL] pelos maiores volumes exportados da Alemanha ao Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, LANXESS Deutschland GmbH, doravante denominada LANXESS, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, BASF SE e Radici Química Deutschland GmbH, doravante denominada Radici (Alemanha), responsáveis por [CONFIDENCIAL]%, cada. Dessa forma, essas três empresas, às quais se enviaram questionários, representam cerca de 100% do volume importado da Alemanha pelo Brasil no período de investigação de dumping.

Procedeu-se de maneira similar no que tange aos EUA, identificando-se, na seleção, os três maiores produtores/exportadores estadunidenses de ácido adípico para o Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, Ascend Performance Materials LLC, doravante denominada Ascend, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, Invista S.à.r.l, doravante denominada Invista, a qual responde por [CONFIDENCIAL]%, e Hercules Incorporated, Hercules Plaza, doravante denominada Hercules (EUA), responsável por [CONFIDENCIAL]%. Assim, essas empresas às quais foram enviados questionários representam, aproximadamente, 100% do volume importado dos EUA pelo Brasil no período de investigação de dumping.

No que concerne à China, por fim, foram identificados, na seleção, os três maiores produtores/exportadores chineses, responsáveis pelos maiores volumes exportados da China ao Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, Shandong Haili Chemical Industry Co., Ltd., doravante denominada Shandong Haili, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, Shandong Tianxiu Chemical Trading Co., Ltd., doravante denominada Shandong Tianxiu, responsável por [CONFIDENCIAL]%, e Shandong Hualu Hengsheng Chemical Co., Ltd., doravante denominada Shandong Hualu, a qual responde por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, as empresas às quais foram enviados questionários representam 97,8% do volume importado da China pelo Brasil no período de investigação de dumping.

No caso da França e da Itália, foram enviados questionários para todas as empresas identificadas: Nyco S.A. e Rhodia Operations S.A.S., doravante denominada Rhodia (França), no caso da França; e Radici Química S.P.A. e Gamma Química S.P.A., no caso da Itália.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

#### 1.5. Do recebimento das informações solicitadas

##### 1.5.1. Do produtor nacional

A Rhodia apresentou suas informações na petição de início da presente investigação, as quais foram complementadas por esclarecimentos adicionais ao pleito inicial.

##### 1.5.2. Dos importadores

As empresas importadoras TQA Indústria e Comércio Ltda., Reichhold do Brasil Ltda., Rudnik Comércio de Produtos Químicos Ltda. e COIM Brasil Ltda. responderam ao questionário dentro do prazo inicialmente estipulado, até 29 de janeiro de 2014, tendo protocolado a resposta em, respectivamente, 16, 24, 27 e 28 de janeiro de 2014.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: Ashland Hercules Produtos Químicos Ltda., Axalta Coating Systems Brasil Ltda., Brazilian Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda., Dely Kosmetico Comércio e Indústria Ltda., Denver Gel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., DuPont do Brasil S.A., Elekeiroz S.A., Epcos do Brasil Ltda., ICL Brasil Ltda., Lab Analítica e Ambiental Ltda., Plexbond Química S.A. e Univar Brasil Ltda..

Protocolaram intempestivamente as respostas ao questionário do importador as empresas Brazilian Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. e Lab Analítica e Ambiental Ltda., ambas em 14 de fevereiro de 2014, e Epcos do Brasil Ltda., cujo protocolo ocorreu em 25 de fevereiro de 2014. A DuPont do Brasil S.A. e a Plexbond Química S.A., por sua vez, não enviaram respostas. As demais empresas mencionadas responderam dentro do prazo de prorrogação concedido, qual seja, até 13 de fevereiro de 2014, e, no caso da Elekeiroz S.A., até 28 de fevereiro de 2014.

As importadoras Multichemie Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Oregon Labware Indústria Importação e Exportação de Produtos para Laboratórios Ltda., as quais não solicitaram extensão do prazo de resposta ao questionário, apresentaram as informações em, respectivamente, 31 de janeiro de 2014 e 18 de fevereiro de 2014, ou seja, fora do prazo estabelecido.

Atente-se que as empresas cujas respostas ao questionário tenham sido intempestivas foram oportunamente notificadas de que as informações apresentadas não seriam anexadas aos autos do processo, e que não seriam, portanto, consideradas para fins das determinações relativas à investigação.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

Saliente-se ainda que as respostas das empresas Axalta Coating Systems Brasil Ltda. e Denver Gel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. foram apresentadas sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados. Em 20 de fevereiro de 2014, foram notificadas essas empresas do prazo para regularização da habilitação de seus representantes, até 17 de março de 2014, equivalente ao 91º dia da investigação, conforme determinação o §1º do artigo 7º da Portaria nº 02, de 22 de janeiro de 2014. As empresas em menção regularizaram tempestivamente a habilitação de seus respectivos representantes legais, de maneira que as respectivas respostas serão consideradas nas determinações.

##### 1.5.3. Dos produtores/exportadores

As empresas estadunidenses selecionadas - Ascend Performance Materials LLC, Invista S.à.r.l, e Hercules Incorporated, Hercules Plaza - solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo as respectivas justificativas. Porém, apenas a Invista S.à.r.l. apresentou resposta, em 13 de fevereiro de 2014, dentro do prazo estendido, coincidente com esta data.

Ressalta-se que a empresa Ashland, Inc. manifestou-se, por meio de correspondência eletrônica de 28 de janeiro de 2014, em nome de sua subsidiária estadunidense Hercules Incorporated, Hercules Plaza, no sentido de que esta não produz o produto objeto da investigação, tendo apenas exportado para o Brasil, no período da investigação, ácido adípico adquirido de terceiros produtores. Solicitou, assim:

"Tendo em vista que (i) a Hercules não produz ácido adípico, (ii) que a empresa não possui informações sobre os custos de produção do produto objeto da investigação e (iii) que a empresa não

fará jus à margem de dumping individual, a Hercules solicita ao DECOM que seja excluída do rol de produtores/exportadores selecionados para receber e responder o questionário do produtor estrangeiro/exportador."

Informou-se à empresa que a mesma fora identificada como produtora/exportadora do produto objeto da investigação com base nos dados oficiais de importação, disponibilizados pela RFB, e que poderia comprovar não ser produtora de ácido adípico.

Posteriormente, em 06 de março de 2014, a empresa protocolou resposta, esclarecendo possuir, sim, interesse na investigação, a despeito de requerer sua exclusão do rol de produtores/exportadores selecionados para fins de responder ao questionário. Atestou que os produtos fabricados pela empresa constam de seu catálogo eletrônico, e dentre eles não figura o ácido adípico. Argumentou, ainda, que acredita ter sido equivocadamente incluída como produtora de ácido adípico na base de dados da RFB, em decorrência de erro cometido pela empresa transportadora, quando do preenchimento do Conhecimento de Embarque. A correspondência, a empresa anexou documentação comprobatória de sua argumentação.

Os demais produtores/exportadores selecionados não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do exportador.

Após a análise da resposta ao questionário do produtor/exportador, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares à Invista S.à.r.l., as quais foram encaminhadas em 12 e 18 de março de 2014. Ressalte-se que são aguardadas as respostas a essas solicitações de informações complementares, visto que os prazos a elas estipulados são posteriores a 28 de março de 2014, data de corte estipulada para fins de recebimento de informações para determinação preliminar.

#### 1.6. Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Tendo em vista a ausência de manifestações dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre a escolha dos Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado e também a ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova de produtores/exportadores chineses para eventual reavaliação da conceituação da China como país não considerado economia de mercado, consoante o disposto no art. 16, foi mantida a decisão de considerar os Estados Unidos da América como o país substituto para determinação do valor normal da China.

Isso porque, tendo em conta o § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi considerada adequada, quando do início da investigação, a indicação trazida pela petionária, a qual estava embasada por elementos de prova e devidamente justificada (representatividade das exportações estadunidenses em relação às exportações da China para o Brasil; apresentação de preço unitário em base semelhante ao preço unitário informado pelas estatísticas brasileiras, o que dispensa a necessidade de proceder a ajustes para tornar ambos os preços comparáveis entre si).

Ademais, tendo em vista os Estados Unidos da América, nos termos do § 2º do art. 15, serem país substituto sujeito à mesma investigação, reforça-se a adequabilidade dessa decisão.

#### 1.7. Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da Rhodia, no período de 27 a 31 de janeiro de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição, bem como nas informações complementares respectivas.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizados os ajustes pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste Anexo incorporam, pois, os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

As possíveis datas de verificação in loco no caso de produtores/exportadores constam discriminadas no item 1.8 deste Anexo.

#### 1.8. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os artigos 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que, para fins de determinação preliminar, consideraram-se as informações submetidas até a data de 28 de março de 2014.

Os prazos abaixo mencionados servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	14 de julho de 2014
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	4 de agosto de 2014
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	22 de agosto de 2014
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	11 de setembro de 2014
art. 62	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	26 de setembro de 2014

Ademais, com base no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Invista S.à.r.l. foi notificada da intenção de realização de verificação in loco e informou das datas sugeridas para a realização das visitas.



Ressalte-se que, conforme a notificação encaminhada para a empresa, a realização da verificação in loco está condicionada à restituição completa e tempestiva das informações complementares solicitadas, podendo a verificação, no caso de não apresentação ou apresentação de forma inadequada ou fora dos prazos estabelecidos, ser cancelada e utilizar-se da melhor informação disponível em suas determinações, conforme previsto no § 3º do art. 50 e no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

Isso posto, apresentam-se abaixo a data sugerida à referida empresa para a realização da verificação, em sua respectiva solicitação de anuência:

Produtor/exportador	Cidade - País	Data
Invista S.à.r.l.	Victoria - Texas - EUA	26 a 30 de maio de 2014

## 2. DO PRODUTO

### 2.1. Do produto

Conforme explicação apresentada pela petionária, o produto, o ácido adípico (ácido hexanodióico), é um ácido dicarboxílico saturado e de cadeia normal com fórmula molecular  $C_6H_{10}O_4$ . É obtido primariamente em suspensão, sendo, para sua comercialização, submetido a processo de secagem que o transforma em pó branco cristalino de altíssima pureza - superior 99,8%. No estado sólido, o ácido adípico é utilizado como produto puro.

Segundo consta da petição, as matérias-primas utilizadas na produção do ácido adípico são:

Ciclohexanol: necessários 750 kg para se produzir uma tonelada de ácido adípico; ou

Mistura de ciclohexanol e ciclohexanona (olona ou KA oil): necessários 750 kg para se produzir uma tonelada de ácido adípico.

Ácido Nítrico: necessários 890 kg para se produzir uma tonelada de ácido adípico.

O produto apresenta as seguintes características principais:

Altíssima pureza: superior a 99,8%;

Densidade do sólido: 1,36 g/cm<sup>3</sup> (25/4 °C);

Densidade do líquido: 1,085 g/cm<sup>3</sup> (165/4 °C);

Ponto de fulgor (TAG): 191 °C (vaso fechado) e 210 °C (vaso aberto);

Baixa solubilidade em água: 1,5 g/100g (a 20 °C).

Segundo informações constantes da petição, o ácido adípico pode ser obtido, principalmente, a partir das seguintes rotas de produção distintas:

Rota 1: pela oxidação do ciclohexanol com o ácido nítrico;

Rota 2: pela oxidação da olona, ou KA oil, com ácido nítrico;

Rota 3: via bio-base de ácido adípico.

A Rhodia cita, ainda, a produção de ácido adípico a partir do fenol, reação essa com rendimento tipicamente superior a 97%. Por esse processo, o fenol é hidrogenado com utilização de catalisador de níquel. O segundo passo envolve a oxidação do KA oil ou do ciclohexanol, com ácido nítrico, ao ácido adípico e subprodutos ácidos glutárico e succínico, na presença de catalisadores, tais como sais de cobre e vanádio.

A petionária informa não possuir acesso a informações referentes aos detalhes do processo produtivo e rota tecnológica utilizada pelos produtores estrangeiros, mas apresenta relatório da SRI Consulting, de 2012, descrevendo as rotas de produção utilizadas em diversas regiões do mundo, o que é, de forma exemplificativa, sumarizado abaixo:

### Matéria-prima Utilizada por Produtores de Ácido Adípico

Região / País	Empresa / Localização da planta	Matéria-prima
EUA	Ascend/Pensacola	Ciclohexanol e Fenol
	Invista/Victoria	Ciclohexanol
	Invista/Orange	Ciclohexanol
Canadá	Invista/Ontário	Ciclohexanol
Europa Ocidental	BASF/Alemanha	Ciclohexanol
	Radici/Itália	Fenol
China	China Shenma Náilon / Pingdingshan	Ciclohexanol-olona
	Shandong Haili Chemicals Zibo / Shandong	Ciclohexanol

O ácido adípico, com o qual se podem obter poliésteres lineares, é utilizado na produção de polióis-poliésteres, usados em várias aplicações, o que inclui a preparação de poliuretanos pela reação com isocianatos. O ácido adípico confere ao polioli-poliéster propriedades físicas como a flexibilidade, no caso dos poliuretanos para espumas flexíveis e elastômeros. Ademais, o produto objeto da investigação, por meio de seu poliéster, confere ao poliuretano melhoria em propriedades relacionadas à resistência, abrasão e estabilidade dimensional.

O ácido adípico, pela reação com octanol, é, também, utilizado na preparação do dioctil adipato (DOA), o qual aumenta a plasticidade ou fluidez de materiais. O DOA, a despeito de ser aplicado, predominantemente, em plásticos, especialmente cloreto de polivinila ou PVC, também otimiza as propriedades de outros materiais, como concreto e cimento.

O ácido adípico com amina, por sua vez, forma poliamidas que, pela reação com epiclórídria, integram a produção de resinas utilizadas para melhorar a resistência à umidade de papéis tipo lenço, por exemplo. Em resina de papel, o ácido adípico melhora as propriedades de tensão do papel, tanto em fase seca como úmida, agindo como agente de reticulação das fibras de celulose, para que essas não se quebrem ao serem umedecidas.

Além disso, o produto é parte dos poliésteres utilizados na fabricação de tintas de poliuretano. O ácido adípico, como parte da tinta poliuretânica, propiciará características especiais a esta, como adesão, dureza, brilho, flexibilidade e resistência à abrasão ao impacto das intempéries, ácidos e solventes.

Por fim, o ácido adípico é matéria-prima principal na produção do sal náilon, pela reação com hexametilenodiamina. O sal náilon é polimerizado para formação de poliamidas, empregadas em plásticos de engenharia, fios têxteis e fios industriais.

Ressalta-se que, em 12 de novembro de 2013, questionou-se à petionária se seria viável a importação de poliésteres, ou de misturas, contendo o ácido adípico junto a outros compostos, com o fim de se extrair o produto objeto da investigação e, desse modo, escapar à aplicação de direito antidumping, caso este venha a ser aplicado em decorrência da presente investigação. Nesse sentido, a Rhodia informou acreditar que essa forma de obtenção do ácido adípico puro seja economicamente inviável.

### 2.2. Do produto objeto da investigação

O produto objeto desta investigação é o ácido adípico, comumente classificado no item 2917.12.10 da NCM, exportado da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China para o Brasil.

De acordo com informações apresentadas na petição e conforme averiguado na descrição detalhada das mercadorias contida nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, o produto objeto da investigação possui características e aplicações conforme descritas no item 2.1.

#### 2.2.1. Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

A empresa Invista S.à.r.l., em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada neste Departamento em 13 de fevereiro de 2014, descreveu o produto por ela fabricado como ácido adípico, composto orgânico sólido cristalino e branco, cuja fórmula é  $(CH_2)_4(COOH)_2$ .

A empresa apresentou o fluxograma completo do processo produtivo do ácido adípico, obtido a partir [CONFIDENCIAL]. Segundo a Invista S.à.r.l., [CONFIDENCIAL].

Consta da resposta ao questionário não haver diferenças entre o ácido adípico comercializado no mercado estadunidense e o exportado, e que o produto é comercializado primariamente na forma de flocos [CONFIDENCIAL]. Refere, nesse ponto, que [CONFIDENCIAL] do volume de ácido adípico comercializado pela empresa [CONFIDENCIAL]. A Invista S.à.r.l. informa comercializar seus produtos [CONFIDENCIAL] ou, em alguns casos, [CONFIDENCIAL]. Há menção, ainda, de que o produto pode

ser combinado com hexametilenodiamina para produzir o náilon 6,6, plastificantes ou outras formas de poliuretanos.

Ressalte-se que essa descrição é semelhante àquela apresentada pela petionária e constante do Parecer DECOM nº 56, de 2013, referente ao início da presente investigação.

A despeito de não ter apresentado resposta ao questionário do produtor/exportador, a empresa francesa Nyco S.A. manifestou-se, em correspondência protocolada no Departamento em 21 de janeiro de 2014, no sentido de que não comercializa o produto objeto da investigação, seja no próprio mercado interno, seja no exterior. A empresa informou que comercializa ésteres - de fabricação própria ou de outros fornecedores - no próprio mercado francês ou fora do país. Esclareceu que a empresa, por meio de sua filial "Nyco-STPC", localizada na Bélgica, apenas adquire o ácido adípico, matéria-prima que emprega no processo de fabricação de alguns desses ésteres. Atestou, por fim, que, no período da investigação de dano, realizou exportação para o Brasil do éster "Nycobase ADT", resultante da reação entre ácido adípico e álcool isotridecila, éster esse adquirido pela importadora brasileira Chemlub Produtos Químicos Ltda.. Refere, ainda, ter sido informada pela importadora de erro de classificação do produto em menção no código NCM 2917.12.10, em vez de no código NCM 2917.12.20, relativo aos ésteres de ácido adípico. A Nyco solicitou, também, nessa ocasião, sua exclusão do processo. Documentação comprobatória dos fatos em menção não foi juntada aos autos do processo por estar desacompanhada de tradução para o português, conforme prevê o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

Corroborando essas informações, a importadora Chemlub Produtos Químicos Ltda. manifestou-se, em correspondência protocolada no Departamento em 22 de janeiro de 2014, informando que não importa nem comercializa o produto objeto da investigação, tendo em vista que não utiliza ácido adípico no processo produtivo de seus produtos. Esclareceu que, como importador de matérias-primas básicas para fabricação de óleos e graxas lubrificantes, adquire, da empresa francesa Nyco S.A., fabricante de óleos básicos para produção de lubrificantes à base de ésteres, produtos como o éster "Nycobase ADT". Documentação comprobatória dos fatos em menção não foi juntada aos autos do processo por estar desacompanhada de tradução para o português, conforme prevê o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

A Bermas Maracanau Indústria e Comércio de Couro Ltda. argumentou, no âmbito de correspondência eletrônica recebida pelo Departamento em 24 de janeiro de 2014, no sentido de que, em 19 de dezembro de 2012, durante, portanto, o período de investigação de dano, realizou a importação de "Decaltal PIC A", insumo por ela empregado no beneficiamento de couros de bovinos para estofados e que tem, em sua composição, cerca de 30% de ácido adípico. Esclareceu que, à época do desembaraço, a importadora incorreu em erro de classificação do produto em menção no código NCM 2917.12.10, em vez de no código NCM 3809.93.90.

Acrescentou que a empresa dedica-se exclusivamente à industrialização de couros para estofados e para a indústria automotiva, de modo que os insumos adquiridos são empregados especificamente no beneficiamento desses produtos. A esse respeito, a informação prestada foi ratificada via análise dos dados oficiais de importação da RFB.

Por outro lado, a ICL Brasil Ltda., em resposta ao questionário protocolada em 13 de fevereiro de 2014, informou que o ácido adípico por ela importado é de grau alimentício, produzido pela Ascend Performance Materials LLC, dos EUA, sob o código comercial "10083376 Adipic Acid, Granular, Food". A empresa acrescentou que desconhece o fato de a Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. ter produção nacional em grau alimentício.

A Rhodia, em correspondência protocolada em 26 de março de 2014, manifestou-se relativamente às questões levantadas pela importadora ICL Brasil Ltda. no âmbito da resposta ao questionário do importador. De acordo com a petionária, o grau alimentício atribuído ao ácido adípico é a condição que determinado produto adquire em virtude da certificação do seu processo produtivo outorgada por órgão técnico responsável, testificando a adequação do produto para o consumo humano. Nesse sentido, enfatizou que a certificação atesta a adequação do ácido adípico a determinados requisitos relativos ao local e ao modo de produção do produto, de modo a garantir um produto final de qualidade e isento de contaminações. A petionária informou que, no Brasil, cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a certificação do grau alimentício do ácido adípico no que tange ao cumprimento de normas higiênicas-sanitárias do processo produtivo.

Argumentou que a empresa interrompeu sua produção de ácido adípico em grau alimentício no final de 2007 em virtude da não renovação do registro do seu processo produtivo. Segundo ela, essa interrupção "baseou-se principalmente na inviabilidade econômica da manutenção da certificação do produto, em vista dos baixos preços do produto importado".

No âmbito de sua manifestação, a Rhodia traçou paralelo entre esses produtos. Informou que o ácido adípico grau alimentício, sólido à temperatura ambiente, apresenta-se na forma de pó branco cristalino, sem odor e não higroscópico, sendo utilizado como acidulante na fabricação de alimentos como gelatina em pó, sobremesas, pudins e similares; geleias artificiais, balas, caramelos e similares; bebidas com sabor de frutas em pó, sorvetes. Esclareceu que o ácido adípico produzido pela indústria doméstica, por ela denominado "ácido adípico convencional", é usualmente utilizado como matéria-prima principal na produção do náilon 6,6, além de integrar a produção de polióis-poliésteres.

Acrescentou, ainda, não haver impeditivos de que a Rhodia retome a produção em grau alimentício, por meio de nova certificação da ANVISA, no caso de haver demanda pelo produto. A petionária justificou que a relativa facilidade de retomada dessa produção decorre da ausência de diferenças de ordem técnica entre o ácido adípico produzido pela Rhodia e aquele destinado à indústria de alimentos. Nesse ponto, no que concerne às semelhanças entre os produtos em menção, a petionária manifestou-se conforme se reproduz a seguir:

"Muito embora haja essas diferenças de aplicações, unicamente em virtude da existência de certificação do processo produtivo, as características químicas e físicas de ambos os produtos são as mesmas. Ambos os produtos são ácido dicarboxílico saturado e de cadeia normal com fórmula molecular  $C_6H_{10}O_4$ . A Rhodia expõe abaixo quadro comparativo entre os dois produtos, de acordo com suas características. Esses dados são apresentados com base nos catálogos dos produtos comercializados pela própria Rhodia [...]. Além disso, a ficha do ácido adípico grau alimentício apresentada pela ICL Brasil às fls. 1.318 dos autos também demonstra as semelhanças entre o ácido adípico em grau alimentício da Rhodia e o adípico importado."

Conforme transcrição, a petionária apresentou, pois, as tabelas seguintes, que expõem as características inerentes ao ácido adípico dito convencional e ao ácido adípico grau alimentício.

Especificações do Ácido Adípico Convencional e do Ácido Adípico Grau Alimentício				
Características	Unidade	Ácido Adípico Convencional	Ácido Adípico Grau Alimentício	Limites
Água	%peso/peso	0,20	0,20	Max 0,20
Nitrato	mg/kg	3	3	Max 3,00
Densidade Óptica	a 275nm (filtrado)	0,020	0,020	Max 0,02
Ferro	mg/kg	0,30	0,3	Max 0,30
Peso Molecular	g/mol	146,1	146,1	-
Cinzas	mg/kg	4,0	4,0	Max 4,00

Propriedades Físicas do Ácido Adípico Convencional e do Ácido Adípico Grau Alimentício			
Características	Unidade	Ácido Adípico Convencional	Ácido Adípico Grau Alimentício
Ponto de Evaporação	°C		337,5
Densidade real	g/cm <sup>3</sup>		1,36
Densidade Líquida	g/cm <sup>3</sup>		1,085





Densidade de Vapor	Ar =1	5,04	5,04
Pressão de Vapor	mm Hg	1,5	1,5
Solubilidade em água	A 20°C/g/100g	1,5	1,5
Ponto de Solidificação	°C	151,5 - 152,5	151,5 - 152,5

Além disso, a peticionária informou que "tanto a especificação do ácido adípico da Ascend, às fls. 1318 dos autos, bem como a especificação constante no Food Chemical Codex (FCC), apresentam faixa de fusão e metais pesados, como o chumbo." Na ocasião, protocolou resultados analíticos de testes realizados no Centro de Pesquisas de Paulínia, em 17 de março de 2014, os quais, segundo ela, atestam que o ácido adípico fabricado pela Rhodia atualmente atende às especificações requeridas pela FCC no que tange à concentração de chumbo - inferior a 2 mg/kg.

#### 2.2.2. Do posicionamento sobre as manifestações

Em consonância com o que fora determinado no âmbito do Parecer DECOM nº 56, de 2013, no sentido de que ésteres de ácido adípico estão excluídos do escopo do produto sob análise, e com base nas informações apresentadas pelo exportador Nycos S.A. e pelos importadores Bermas Maracanau Indústria e Comércio de Couro Ltda. e Chemlub Produtos Químicos Ltda., desconsiderou-se como produto, para fins de determinação preliminar, os diésteres descritos como "Nycobase ADT" e "Decaltal PIC A".

No que se refere aos argumentos trazidos aos autos pela importadora ICL Brasil Ltda. e pela Rhodia, o Departamento decidiu pela exclusão do escopo da investigação, para fins de determinação preliminar, dos produtos cujas descrições indicavam tratar-se de ácido adípico em grau alimentício - designação "food grade".

O Departamento, considerando o fato, declarado pela indústria doméstica, de esta ter interrompido sua produção de ácido adípico em grau alimentício desde 2007, atestou que seria injustificável manter o produto no escopo do produto objeto da investigação. Ademais, a retomada dessa produção, por parte da peticionária, requer que seja pleiteada nova certificação do processo produtivo junto à agência reguladora competente. Não foram, pois, identificadas nem mencionadas iniciativas da indústria doméstica nesse sentido.

A propósito, a tabela abaixo sumariza as quantidades importadas pelo Brasil de ácido adípico grau alimentício e os respectivos preços médios de importação, calculados pela razão entre o valor dessas importações em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade, em toneladas, importada em cada período de análise. Para fins de comparação, apresentam-se, também, os preços médios de importação, em base CIF, em dólares estadunidenses, do ácido adípico convencional importado, bem como as diferenças de preço entre os produtos, em termos percentuais.

	Importações de ácido adípico grau alimentício (AAGA)				
	Quantidade (t)	Participação no total importado (%) <sup>1</sup>	Preço AAGA (US\$ CIF/t)	Preço AA exceto AAGA (US\$ CIF/t) <sup>2</sup>	Diferença (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	920	400	52	104	46
P3	2.140	700	46	110	21
P4	2.550	300	50	119	23
P5	2.020	200	71	117	63

Observa-se que, de P1 a P5, foram importados [CONFIDENCIAL] t de ácido adípico grau alimentício, com preços médios superiores aos do ácido adípico convencional. Para os cálculos, utilizaram-se dados com todas as casas decimais, de modo que eventuais divergências inferiores à unidade entre os valores apresentados decorrem de arredondamento, utilizando-se uma ou mais casas decimais.

No intuito de se obter informação adicional, para fins de determinação final, acerca do ácido adípico em grau alimentício foi solicitada descrição detalhada acerca das diferenças entre esse tipo de produto e o ácido adípico utilizado nas demais aplicações, em especial no que tange a matérias-primas, composição química, características físicas, normas e especificações técnicas, etapas do processo produtivo, grau de substitutibilidade e canais de distribuição. O prazo concedido pelo para resposta finda em 10 de abril de 2014, posterior, portanto, à data de corte de consideração para fins de determinação preliminar.

#### 2.2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O ácido adípico é classificado no item NCM/SH 2917.12.10, tendo a alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário sido mantida em 10% de 2008 a 2013, conforme se verificou na Tarifa Externa Comum - TEC.

Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

País/Bloco	Preferências Tarifárias	
	Base Legal	Preferência (%)
Mercosul	ACE 18 - Mercosul	100
Argentina	APTR 04 - Argentina - Brasil	20
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100
Bolívia	APTR 04 - Brasil - Bolívia	48
Chile	APTR 04 - Chile - Brasil	28
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100
Colômbia	APTR 04 - Colômbia - Brasil	28
Colômbia	ACE 59 - Mercosul - Colômbia	100
Cuba	APTR 04 - Cuba - Brasil	28
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100
Equador	APTR 04 - Equador - Brasil	40
Israel	ALC - Mercosul - Israel	50
México (2002)	ACE 53 - Brasil - México	100
Paraguai	APTR 04 - Paraguai - Brasil	48
Peru	APTR 04 - Peru - Brasil	14
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100
Uruguai	APTR 04 - Uruguai - Brasil	28
Venezuela	ACE 59 - Mercosul - Venezuela	100
Venezuela	APTR 04 - Venezuela - Brasil	28

#### 2.3. Do produto similar produzido no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o ácido adípico, com características semelhantes às descritas no item 2.1 no que tange às matérias-primas empregadas, à forma de apresentação, aos usos e aplicações, bem como às características principais do produto, em termos de pureza, densidade, ponto de fulgor e solubilidade.

Segundo informações constantes da petição, no que se refere às rotas de produção, o produto similar produzido no Brasil é usualmente obtido a partir da oxidação do ciclohexanol, acima designada por "rota 1". Em menor quantidade, o ácido adípico também é produzido por meio da olona ("rota 2"), a qual é importada ocasionalmente da França em pequena quantidade, apenas no caso de não haver disponibilidade de ciclohexanol.

As etapas apresentadas na tabela a seguir descrevem, em detalhes, o processo produtivo empregado pela Rhodia, em Paulínia, no estado de São Paulo, onde se dá a produção de ácido adípico. Em sequência, há fluxograma que resume o processo em menção:

Processo Produtivo de Ácido Adípico da Planta de Paulínia (SP)

[CONFIDENCIAL]

Fluxograma de blocos do processo de produção do Ácido Adípico de Paulínia (SP)

[CONFIDENCIAL]

Segundo consta da petição, no processo produtivo de ácido adípico, há geração limitada de subproduto denominado diácido. Todo o diácido resultante da produção de ácido adípico, sempre que dentro das especificações, é consumido cativamente pela Rhodia para a produção dos seguintes produtos: (i) o Dioro FL20, (ii) Dioro PI e (iii) Dioro PC. Conforme consta do portfólio da peticionária, o dioro é uma mistura de diácidos alifáticos - ácidos adípico, glutárico e succínico - que inclui pequenas quantidades de ácido nítrico e metais, em diferentes percentuais.

A propósito, a Rhodia esclarece que os dioros são produzidos fundamentalmente à base de diácidos e reaproveitados em algumas aplicações e segmentos industriais, sendo destinados, principalmente, para consumo cativo em outros processos produtivos.

Consta da petição que [CONFIDENCIAL].

A peticionária informa, ainda, que outros diácidos são invariavelmente gerados no mesmo processo produtivo, os quais são removidos durante o processo de lavagem do ácido adípico e não possuem, nessa fase, valor comercial. Em razão disso, esses diácidos são submetidos a diversos processos químicos, como secagem e adição de outros componentes. Acrescenta que, para cada tonelada de ácido adípico produzido há geração limitada de diácidos, cuja proporção média é de 4,5% do volume de ácido adípico produzido. A produção de diácidos é, a propósito, inerente à produção do ácido adípico, sendo a secagem e a adição de outros componentes processos independentes da produção de ácido adípico.

No que tange aos canais de distribuição do produto similar fabricado no Brasil, a peticionária esclarece que é realizada [CONFIDENCIAL].

#### 2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da investigação não apresenta diferença em relação produto similar produzido no Brasil:

- Em geral são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o ciclohexanol e/ou a olona e o ácido nítrico;
- Apresentam mesma composição química, representada pela fórmula molecular C6H10O4;
- Apresentam as mesmas características físicas e químicas, no que concerne a pureza, densidade, ponto de fulgor, solubilidade em água, além de se apresentarem na forma de sólida (pó) ou em suspensão;
- Não estão, segundo informa a peticionária, sujeitos a normas ou regulamentos técnicos;
- São produzidos segundo processo de produção semelhante, conforme mencionado nas seções precedentes, no item 2 deste Anexo;

vi. Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizado, entre outros, como matéria-prima principal na produção do náilon 6.6; como matéria-prima para a produção de polióis-poliésteres, usados na produção de resinas para papel; como matérias-primas para a produção de resinas poliésteres, poliuretanos para indústria calçadista, espuma de poliuretano para colchões, poliuretanos para adesivos, laminados sintéticos de poliuretano e tintas poliuretânicas extensivamente utilizadas na indústria automotiva, construção civil e instalações industriais.

vii. Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata de commodity química, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Não há, pois, razões de ordem técnica ou operacional que possam determinar preferência pelo produto importado.

#### 2.4.1. Das manifestações acerca da similaridade

Nas respostas ao questionário do importador da Ashland Hercules Produtos Químicos Ltda., da Axalta Coating Systems Brasil Ltda., da COIM Brasil Ltda., da Denver Gel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., da Reichhold do Brasil Ltda., da Rudnik Comércio de Produtos Químicos Ltda., da TQA Indústria e Comércio Ltda., da Univar Brasil Ltda. e da Elekeiroz S.A., menciona-se que não há diferença de qualidade entre o produto importado e o produto produzido localmente.

A esse respeito, a Ashland Hercules Produtos Químicos Ltda., no âmbito da resposta protocolada em 13 de fevereiro de 2014, acrescentou que "dentro dos motivos que determinam a opção pela compra do produto importado estão a necessidade de fornecedor alternativo (não só o produtor doméstico); condições de venda, entrega e pagamento; e a escassez de oferta do produto no mercado brasileiro." No que tange a este último, a empresa ressaltou que durante o período da investigação a empresa foi obrigada a desenvolver fontes de abastecimento alternativas, tendo em vista que em maio de 2012 "o único produtor doméstico de ácido adípico foi obrigado a declarar situação de força maior".

A Axalta Coating Systems Brasil Ltda., por sua vez, cuja resposta foi protocolada em 12 de fevereiro de 2014, informou que a escolha entre os produtos nacional e importado baliza-se pelas condições comerciais específicas de cada negociação, e que a compra/importação de ambos os fornecedores, além de garantir "segunda fonte de fornecimento ativa", evita possíveis problemas de desabastecimento e mantém a competitividade do preço.

Em resposta protocolada em 28 de janeiro de 2014, a Coim Brasil Ltda. acrescentou que, a despeito de adquirir ácido adípico da indústria doméstica para fins de destinação ao mercado interno, opta por importar o produto para fins de exportação. A esse respeito, esclareceu que a empresa se beneficia do regime de Drawback Suspensão, o que lhe permite "ser mais competitiva no mercado internacional, sujeito as oscilações de volume de acordo com a sazonalidade do mercado".

A Denver Gel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., a seu turno, na resposta ao questionário, atestou que, apesar de ambos os produtos fornecidos pela indústria doméstica e pelo exportador atenderem às necessidades técnicas de seu processo produtivo, o ácido adípico importado apresenta custo significativamente menor, motivo pelo qual se opta por sua compra. Ainda na resposta protocolada em 13 de fevereiro de 2014, esclareceu que, operacionalmente, o produto importado apresenta a vantagem de ser fornecido em bags de 500 kg, o que facilita o carregamento dessa matéria prima no reator.

Já a Reichhold do Brasil Ltda., no contexto de sua resposta ao questionário protocolada em 24 de janeiro de 2014, informou que a opção pelo produto nacional ou importado trata-se de questão meramente comercial, que considera, tão-somente, preço e pagamento. No mesmo sentido, a Univar Brasil Ltda., cuja resposta foi protocolada em 12 de fevereiro de 2014, atestou não haver nenhum critério de ordem técnica, financeira ou operacional que faça distinção entre o produto nacional e o produto importado, de forma a ser o custo o fator determinante da opção pelo produto importado, em vez do produto fabricado no Brasil.

Em resposta protocolada em 27 de janeiro de 2014, a Rudnik Comércio de Produtos Químicos Ltda., por sua vez, argumentou que já houve diversas tentativas de se adquirir o produto do fabricante nacional, o que refere não ter sido bem sucedido em virtude de a indústria nacional alegar já possuir distribuidor local, não tendo, portanto, interesse.

A importadora Elekeiroz S.A., no âmbito de sua resposta ao questionário do importador, protocolada tempestivamente em 28 de fevereiro de 2014, informou que ambos os produtos, importado e nacional, têm a mesma especificação técnica, de modo que não há motivo dessa ordem que balize a opção por um ou outro. Salientou, contudo, que ambos podem diferir apenas no que tange ao perfil granulométrico (tamanho de partículas).

A empresa Dely Kosmetic Comércio e Indústria Ltda., em resposta ao questionário protocolada em 13 de fevereiro de 2014, não se posicionou acerca da similaridade, mencionado apenas que "não possui fornecedor local".

#### 2.4.2. Do posicionamento sobre as manifestações

As manifestações acima explicitadas contribuíram para confirmar seu entendimento sobre a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado pela indústria doméstica. Recorda-se que a existência de um único produtor nacional e a eventual impossibilidade de em atender a totalidade do mercado brasileiro não afasta a conclusão pela similaridade do produto.

### 2.5. Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.5 deste Anexo, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Regulamento Brasileiro, de 2013.

### 3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins da determinação preliminar de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a linha de produção de ácido adípico da empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., a qual responde por 100% da produção nacional de ácido adípico, dado esse confirmado pela ABQUIM, conforme consta do Parecer DECOM nº 56, de 13 de dezembro de 2013.

### 4. Do DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

#### 4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2012 a junho de 2013, com vistas a se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de ácido adípico, originárias da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China.

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Como indicativo de valor normal, quando do início da investigação, a petionária forneceu informações provenientes da base de dados de publicação da Tecnon OrbiChem, referência em termos de análise de mercado e de cotações na indústria de produtos químicos. A partir da publicação, a qual se refere aos mercados dos EUA e da Europa Ocidental, o que inclui Alemanha, França e Itália, obteve-se, pois, os respectivos preços médios representativos no mercado interno, em dólares estadunidenses por tonelada, para o período de julho de 2012 a junho de 2013. Com vistas à determinação do valor normal da China, os EUA foram indicados pela petionária como terceiro país de economia de mercado, conforme mencionado na seção 1.4 deste Anexo.

As informações em menção, fornecidas pela petionária, para fins de dar início à investigação, estão sumarizadas na tabela seguinte:

Preços dos EUA e da Europa Ocidental para o Ácido Adípico

Mês/Ano	Tecnon - EUA			Tecnon - Europa		
	Mínimo	Máximo	Médio	Mínimo	Máximo	Médio
Julho/2012	1.984	2.050	2.017	1.919	1.980	1.950
Agosto/2012	1.984	2.050	2.017	2.000	2.063	2.032
Setembro/2012	1.984	2.050	2.017	2.080	2.144	2.112
Outubro/2012	1.984	2.050	2.017	2.073	2.137	2.105
Novembro/2012	1.984	2.050	2.017	2.062	2.126	2.094
Dezembro/2012	2.094	2.138	2.116	2.119	2.185	2.152
Janeiro/2013	2.183	2.249	2.216	2.166	2.206	2.186
Fevereiro/2013	2.183	2.249	2.216	2.180	2.246	2.213
Março/2013	2.205	2.315	2.260	2.176	2.202	2.189
Abril/2013	2.205	2.315	2.260	2.188	2.240	2.214
Mai/2013	2.205	2.315	2.260	2.159	2.211	2.185
Junho/2013	2.205	2.315	2.260	2.196	2.248	2.222
Média P5 (US\$/t)	2.139,42			2.137,83		
Média P5 (US\$/kg)	2,14			2,14		

Os dados referentes ao valor normal correspondem a valores mensais descritos pelos non-incoterms DEL, FD, Fr.Pd e Fr.Eq, os quais, conforme informação da Tecnon OrbiChem, equivalem ao incointerm DDP - delivered duty paid. Em regra, a condição de venda DDP indica a entrega no ponto de destino determinado pelo comprador. No caso, como essa condição foi utilizada para reportar vendas efetuadas ao mercado interno, o preço engloba as despesas internas - frete e seguro - dos mercados estadunidense e europeu.

Por sua vez, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Os dados referentes aos preços de exportação foram, pois, apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido, conforme se menciona no item 5.1 deste Anexo.

Concluída a depuração, foram apurados o valor total FOB das importações do produto em questão para cada origem investigada, desembaraçadas no período, bem como o volume total dessas importações. Atente-se ao fato de que o volume importado da França, de julho de 2012 a junho de 2013, inclui importações realizadas pela petionária, correspondentes a [CONFIDENCIAL] t, cerca de [CONFIDENCIAL]% do volume indicado para a origem. Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se ao preço de exportação.

Assim, dado que a condição de venda FOB engloba as despesas internas, considerou-se, pois, que é equivalente à DDP, em que constam os preços reportados na publicação da Tecnon OrbiChem, para indicação do valor normal respectivo dos mercados internos estadunidense, europeu e chinês.

#### 4.1.1. Da Alemanha

##### 4.1.1.1. Do valor normal

Considerou-se o preço médio de ácido adípico explicitado para a Europa Ocidental, na tabela constante do item 4 deste Anexo, de US\$2.137,83/t, no período de julho de 2012 a junho de 2013, como indicativo adequado para apuração do valor normal para a Alemanha.

##### 4.1.1.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de ácido adípico da Alemanha para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme metodologia descrita no item 4 deste Anexo.

Obteve-se, assim, ao preço de exportação apurado para a Alemanha de US\$ 1.762,15/t, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação			
País de Exportação	Valor Exportado (US\$ FOB)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
Alemanha	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.762,15

#### 4.1.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

País	Valor Normal (US\$/t)	Margem de Dumping		
		Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Alemanha	2.137,83	1.762,15	375,68	21,3

#### 4.1.2. Dos EUA

##### 4.1.2.1. Do valor normal

Considerou-se o preço médio de ácido adípico explicitado para os EUA, na tabela constante do item 4 deste Anexo, de US\$2.139,42/t, no período de julho de 2012 a junho de 2013, como indicativo adequado para apuração do valor normal para o país.

##### 4.1.2.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de ácido adípico dos EUA para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme metodologia descrita no item 4 deste Anexo.

Chegou-se, portanto, ao preço de exportação apurado para os EUA de US\$ 1.809,40/t, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação			
País de Exportação	Valor Exportado (US\$ FOB)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
EUA	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.809,40

#### 4.1.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

País	Valor Normal (US\$/t)	Margem de Dumping		
		Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
EUA	2.139,42	1.809,40	330,02	18,2

#### 4.1.3. Da França

##### 4.1.3.1. Do valor normal

Considerou-se o preço médio de ácido adípico explicitado para a Europa Ocidental, na tabela constante do item 4 deste Anexo, de US\$2.137,83/t, no período de julho de 2012 a junho de 2013, como indicativo adequado para apuração do valor normal para a França.

##### 4.1.3.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de ácido adípico da França para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme metodologia descrita no item 4 deste Anexo.

Obteve-se, pois, o preço de exportação apurado para a França de US\$ 1.959,95/t, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação			
País de Exportação	Valor Exportado (US\$ FOB)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
França	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.959,95

#### 4.1.3.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

País	Valor Normal (US\$/t)	Margem de Dumping		
		Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
França	2.137,83	1.959,95	177,88	9,1

#### 4.1.4. Da Itália

##### 4.1.4.1. Do valor normal

Considerou-se o preço médio de ácido adípico explicitado para a Europa Ocidental, na tabela constante do item 4 deste Anexo, de US\$2.137,83/t, no período de julho de 2012 a junho de 2013, como indicativo adequado para apuração do valor normal para a Itália.

##### 4.1.4.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de ácido adípico da Itália para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme metodologia descrita no item 4 deste Anexo.

Obteve-se, pois, o preço de exportação apurado para a Itália de US\$ 1.850,59/t, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação			
País de Exportação	Valor Exportado (US\$ FOB)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
Itália	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.850,59

#### 4.1.4.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

País	Valor Normal (US\$/t)	Margem de Dumping		
		Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Itália	2.137,83	1.850,59	287,24	15,5

#### 4.1.5. Da China

##### 4.1.5.1. Do valor normal

De início, recorde-se que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada país de economia predominantemente de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, nos casos de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituído, no valor construído do produto similar em um país substituído, no preço de exportação do produto similar de um país substituído para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Nesse sentido, a petionária utilizou, para fins de apuração do valor normal da China, o preço de venda do produto similar praticado em terceiro país de economia de mercado, no caso, os EUA.

Segundo a petionária, a escolha dos EUA como terceiro país de economia de mercado deve-se à representatividade das suas exportações em relação às exportações da China para o Brasil; bem como à apresentação do preço unitário em base semelhante ao preço unitário informado pelas estatísticas brasileiras, o que dispensa a necessidade de proceder a ajustes para tornar ambos os preços comparáveis entre si.

Nesse sentido, considerando o estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se apropriado o país substituído sugerido pela petionária.

Utilizando-se, portanto, o preço médio de ácido adípico explicitado para os EUA, chegou-se a US\$2.139,42/t, como valor normal apurado para a China.





## 4.1.5.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de ácido adípico da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme metodologia descrita no item 4 deste Anexo.

Chegou-se, portanto, ao preço de exportação apurado para os EUA de US\$ 1.818,37/t, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação			
País de Exportação	Valor Exportado (US\$ FOB)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
China	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.818,37

## 4.1.5.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping				
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	2.139,42	1.818,37	321,05	17,7

## 4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2012 a junho de 2013 para verificar a existência de dumping nas exportações de ácido adípico da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China para o Brasil.

Apenas a Invista S.à.r.l., dos EUA, apresentou resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador.

Ressalte-se que, nos casos das demais empresas selecionadas dos EUA (Ascend Performance Materials LLC e Hercules Incorporated, Hercules Plaza) e das empresas selecionadas da Alemanha (LANXESS Deutschland GmbH, BASF SE e Radici Chimica Deutschland GmbH), da França (Nyco S.A. e Rhodia Operations S.A.S.) e da Itália (Radici Chimica S.P.A. e Gamma Chimica S.P.A.) e da China (Shandong Haili Chemical Industry Co., Ltd., Shandong Tianxiu Chemical Trading Co., Ltd., e Shandong Hualu Hengsheng Chemical Co., Ltd.) as quais não responderam ao questionário do produtor/exportador, as margens de dumping apuradas para fins de determinação preliminar basearam-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo.

## 4.2.1. Da Alemanha

## 4.2.1.1. Do valor normal

Como as empresas selecionadas da Alemanha, LANXESS Deutschland GmbH, BASF SE e Radici Chimica Deutschland GmbH, não responderam ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo.

Assim, considerou-se o valor normal de US\$ 2.137,83/t (dois mil cento e trinta e sete dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada), apurado quando do início da investigação para a Alemanha.

## 4.2.1.2. Do preço de exportação

Cabe destacar que as informações trazidas ao processo sobre as características do produto objeto da investigação ensejaram nova depuração nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, sobre a qual se apurou o preço de exportação do produto objeto da investigação. A metodologia de depuração encontra-se descrita no item 5.1 deste Anexo.

Na apuração do preço de exportação de ácido adípico da Alemanha para o Brasil para fins de determinação preliminar, consideraram-se as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB.

Obteve-se, assim, ao preço de exportação apurado para a Alemanha de US\$ 1.761,15/t (mil setecentos e sessenta e um dólares estadunidenses e quinze centavos por tonelada), cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação			
País	Valor Exportado (US\$ FOB)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
Alemanha	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.761,95

## 4.2.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping				
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Alemanha	2.137,83	1.761,95	375,88	21,3

## 4.2.2. Dos EUA

## 4.2.2.1. Da Invista S.à.r.l.

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta ao questionário do produtor/exportador da Invista, uma vez que os prazos para resposta às informações complementares findam em 14 e 17 de abril de 2014.

Ressalte-se que as informações contidas em tal resposta ainda não foram objeto de verificação in loco.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping da produtora/exportadora Invista S.à.r.l., doravante denominada Invista.

## 4.2.2.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Invista, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes ao custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de vendas e custo de embalagem reportados no Apêndice VI - Vendas no Mercado Interno - da resposta ao questionário.

Ressalte-se que a empresa afirmou não incorrer em despesa de manutenção de estoque no mercado interno estadunidense, apesar de haver reportado a existência de estoque no Apêndice IV.

Assim, não foi considerada essa despesa para fins de determinação preliminar, mas procederá à avaliação dos dados da empresa após a verificação in loco.

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno estadunidense realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o custo de produção do produto similar reportado pela empresa foi recalculado em três aspectos.

O primeiro diz respeito ao método utilizado pela empresa para o cálculo do custo total médio de suas duas unidades produtivas para o mês de [CONFIDENCIAL]. A empresa alegou que nesse período houve [CONFIDENCIAL]. Considerou-se que tal critério não é razoável, tendo em vista que a empresa não utilizou o custo real incorrido no período em questão. Dessa forma, adotou-se o custo real incorrido no mês de [CONFIDENCIAL] para cálculo do custo total médio das duas plantas produtivas nesse mês. Ressalte-se que o custo real desse período foi considerado pela empresa no cálculo do custo de produção médio total do período de análise de dumping.

Ademais, excluiu-se o custo referente a "empacotamento/embalagem" constante do Apêndice VII - Custo Total, pois a rubrica embalagem foi excluída do preço bruto de venda no cálculo do valor normal ex fabrica.

Finalmente, a empresa não reportou no Apêndice VII valor relativo a despesas financeiras. Assim, aplicou-se a razão entre as despesas financeiras e o CPV, descritos no demonstrativo financeiro referente ao 1º semestre de 2013 apresentado pela empresa, equivalente a [CONFIDENCIAL]%, sobre o custo de fabricação recalculado, ou seja, sem os custos incorridos com "empacotamento/embalagem", e incluiu o resultado no custo total de produção.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] t do produto similar foram vendidas no mercado interno estadunidense a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas, [CONFIDENCIAL] t.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] t ([CONFIDENCIAL]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante de [CONFIDENCIAL] t foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno estadunidense, reportado no Apêndice VI - Vendas no Mercado Interno - da resposta ao questionário do produtor/exportador, [CONFIDENCIAL] t foram analisadas com vistas à determinação do valor normal.

Considerando-se o volume total de vendas do produto similar no mercado de comparação durante o período de análise de dumping, a Invista vendeu para partes relacionadas o volume de [CONFIDENCIAL] t. Sendo assim, foi verificado se o preço médio ponderado de venda, em todo o período, para essas partes relacionadas seria comparável com o preço médio ponderado de venda para clientes não relacionados à empresa no mercado interno estadunidense.

Desconsiderou-se no cálculo do valor normal o volume total vendido para partes relacionadas, pois seu preço de venda médio ponderado foi inferior ou superior a 3% do preço de venda médio ponderado à parte não relacionada, e, portanto, não foram consideradas operações normais de comércio nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Desse modo, o volume comercializado pela Invista no mercado interno estadunidense e considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] t de ácido adípico. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de ácido adípico exportado ao Brasil no período de análise de dumping.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Invista, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.880,63/t (mil oitocentos e oitenta dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada).

## 4.2.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Invista nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro. Sobre suas operações para o Brasil, a empresa esclareceu que:

"Com relação às exportações para o Brasil, [CONFIDENCIAL]."

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição ex fabrica.

Para tanto, os valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes ao custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, despesas indiretas de vendas incorridas no país de fabricação, despesas indiretas de vendas incorridas no Brasil e custo de embalagem reportados no Apêndice VIII - Exportações para o Brasil - da resposta ao questionário.

Conforme explicitado anteriormente, a empresa afirmou não incorrer em despesa de manutenção de estoque incorrida no país de fabricação, apesar de haver reportado a existência de estoque no Apêndice IV, e nem no Brasil.

Assim, não se considerou essa despesa para fins de determinação preliminar, mas procederá à avaliação dos dados da empresa após a verificação in loco.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Invista, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.689,05/t (mil seiscentos e oitenta e nove dólares estadunidenses e cinco centavos por tonelada).

## 4.2.2.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente neste Anexo, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição ex fabrica. A comparação levou em consideração o canal de distribuição. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.880,63	1.689,05	191,58	11,3

Com vista à determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 191,58/t (cento e noventa e um dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos por tonelada) nas exportações da Invista para o Brasil, o equivalente à margem de dumping de 11,3%.

#### 4.2.2.2. Dos demais produtores/exportadores selecionados

##### 4.2.2.2.1. Do valor normal

As demais empresas selecionadas dos EUA, Ascend Performance Materials LLC e Hercules Incorporated, Hercules Plaza, não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador. Por isso, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo.

Considerou-se o valor normal apurado quando do início da investigação de US\$ 2.139,42/t (dois mil cento e trinta e nove dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada) para os EUA.

##### 4.2.2.2.2. Do preço de exportação

O preço de exportação dos demais produtores/exportadores selecionados foi obtido por meio de média ponderada dos preços de exportação pelo respectivo volume provenientes dos dados detalhados de importações, disponibilizados pela RFB.

Ressalta-se que a nova depuração nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, motivada pelas informações trazidas ao processo sobre as características do produto investigado, alterou a base de dados utilizada na análise das exportações dos EUA destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping.

Ademais foram excluídas da fonte de dados as exportações da Invista, pois essas constam de análise separada, conforme item acima.

A apuração do preço de exportação dos demais produtores/exportadores selecionados dos EUA está explicitada a seguir:

Preço de Exportação		
Valor Exportado (US\$ FOB)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.768,34

##### 4.2.2.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão evidenciadas a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.139,42	1.768,34	371,08	21,0

#### 4.2.3. Da França

##### 4.2.3.1. Do valor normal

Como as empresas selecionadas da França, Nycos S.A. e Rhodia Operations S.A.S., não responderam ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo.

Assim, considerou-se o valor normal apurado quando do início da investigação de US\$ 2.137,83/t (dois mil cento e trinta e sete dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada) para a França.

##### 4.2.3.2. Do preço de exportação

Cabe destacar que as informações trazidas ao processo sobre as características do produto investigado ensejaram nova depuração nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, sobre a qual se apurou o preço de exportação do produto investigado. A metodologia de depuração encontra-se descrita no item 5.1 deste Anexo.

Na apuração do preço de exportação de ácido adípico da França para o Brasil para fins de determinação preliminar, consideraram-se as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB.

Obteve-se, assim, ao preço de exportação apurado para a França de US\$ 1.953,20/t (mil novecentos e cinquenta e três dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada), cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação			
País	Valor Exportado (US\$ FOB)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
França	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.953,20

##### 4.2.3.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping				
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
França	2.137,83	1.953,20	184,63	9,5

#### 4.2.4. Da Itália

Como as empresas selecionadas da Itália, Radici Chimica S.P.A. e Gamma Chimica S.P.A., não responderam ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo.

Ressalte-se que a nova depuração nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, motivada pelas informações trazidas ao processo sobre as características do produto investigado, não causou alteração na base de dados de exportações da Itália destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping.

Por isso, considerou-se a margem de dumping para a Itália a apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir:

Margem de Dumping				
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Itália	2.137,83	1.850,59	287,24	15,5

#### 4.2.5. Da China

Da mesma forma, as empresas selecionadas da China, Shandong Haili Chemical Industry Co., Ltd., Shandong Tianxiu Chemical Trading Co., Ltd., e Shandong Hualu Hengsheng Chemical Co., Ltd., não responderam ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo.

E também a nova depuração nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, motivada pelas informações trazidas ao processo sobre as características do produto investigado, não causou alteração na base de dados considerada na análise das exportações da China destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping.

Por isso, considerou-se a margem de dumping para a China a apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir:

Margem de Dumping				
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	2.139,42	1.818,37	321,05	17,7

#### 4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de ácido adípico para o Brasil, originárias da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China, realizadas no período de julho de 2012 a junho de 2013.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

#### 5. DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Serão analisadas, nesse item, as importações brasileiras e o consumo nacional aparente (CNA) de ácido adípico. O período analisado deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2008 a junho de 2013, dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2008 a junho de 2009;

P2 - julho de 2009 a junho de 2010;

P3 - julho de 2010 a junho de 2011;

P4 - julho de 2011 a junho de 2012; e

P5 - julho de 2012 a junho de 2013.

Atente-se ao fato de que, nesse tópico consideram-se as importações totais de ácido adípico, inclusive aquelas realizadas pela indústria doméstica. Ademais, conforme será demonstrado no item 7.3.7 deste Anexo, em P4 e P5, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, do volume importado pela petionária foi consumido cativamente, ou seja, direcionado ao suprimento de suas próprias necessidades.

A tabela abaixo mostra as quantidades de ácido adípico importadas pela indústria doméstica nos períodos de investigação de dano:

	Importações de Ácido Adípico - Rhodia				
	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	-	-	-	100	-
França	-	-	-	100	125
Total (em análise)	-	-	-	100	63
Coreia do Sul	-	-	-	-	100
Total (exceto em análise)	-	-	-	0	100
Total geral	-	-	-	100	96

A indústria doméstica afirmou ter importado ácido adípico em P4 e P5 [CONFIDENCIAL].

As importações das origens investigadas efetuadas pela petionária representaram [CONFIDENCIAL]% do volume total importado em P4 e [CONFIDENCIAL]% em P5. Em termos de valor, essas importações representaram [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% do montante global importado, respectivamente, em P4 e P5.

Em que pese a consideração inicial deste Departamento quanto à natureza não defensiva das importações originárias da França efetuada pela indústria doméstica, em sede preliminar foi decidido mantê-las entre as importações investigadas, uma vez ainda serem necessárias informações para que se possa alcançar conclusão definitiva acerca do tratamento a ser dispensado a essas operações.

##### 5.1. Das importações

Para fins de apuração das importações brasileiras de ácido adípico em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação referentes ao produto classificado no item 2917.12.10 da NCM/SH, fornecidos pela RFB, e excluídos os produtos cujas descrições permitiram concluir que não se tratava do produto objeto da investigação, como fosfato de sódio hidrogenado, adipato de diisopropil, éster de ácido adípico e ácido succínico.

Ademais, menciona-se que, com base nas informações apresentadas pelo exportador Nycos S.A. e pelos importadores Bermas Maracanaú Indústria e Comércio de Couro Ltda. e Chemlub Produtos Químicos Ltda. constatou-se que os produtos descritos, respectivamente, como "Nycobase ADT" e "Decaltal PIC A" referem-se, em verdade, a diésteres, fora, portanto, do escopo da investigação. Esses produtos, tratados como produto objeto da investigação quando do início desta, em decorrência dos motivos descritos no item 2.2.2 deste Anexo, foram desconsiderados como produto, para fins de determinação preliminar.

Excluiu-se, ainda, os produtos cujas descrições indicavam tratar-se de ácido adípico em grau alimentício, conforme explicado no item 2.2.2 deste Anexo.

##### 5.1.1. Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013 estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

I) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é de minimis, ou seja, inferiores a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

II) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

III) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram de minimis.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China corresponderam, respectivamente, a 30,2%, 36,6%, 15,4%, 3% e 6,4% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de ácido adípico pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade e com concorrência baseada principalmente no fator preço, visto se tratarem de commodity química, como evidenciado no item 2.5 deste Anexo.





5.1.2. Do volume das importações  
A tabela seguinte apresenta o volume total de importações do produto em questão no período de investigação de dano à indústria doméstica.

## Importações Brasileiras Totais de Ácido Adípico

	Em número índice				
	P 1	P 2	P 3	P 4	P 5
Alemanha	100	85	14	94	254
China	100	8	44	74	261
EUA	100	736	1.696	3.409	2.155
França	100	0	0	110.396	137.994
Itália	-	-	-	0	100
To t al ( e m a n á l i s e )	100	142	197	518	571
Bélgica	-	-	-	-	0
Canadá	100	96	-	-	-
Cingapura	-	-	100	-	-
Coreia do Norte	100	-	-	-	-
Coreia do Sul	-	-	-	-	100
Reino Unido	-	100	-	-	-
Suíça	-	-	-	-	100
Ucrânia	100	13	61	115	10
To t al (exceto e m a n á l i s e )	100	36	37	68	322
To t al ge r al	100	127	174	456	536

O volume total das importações brasileiras de ácido adípico apresentou crescimento contínuo de P1 a P5: 27,5% de P1 a P2, 36,8% de P2 a P3, 161,4% de P3 a P4 e 17,7% de P4 a P5. De P1 para P5, observou-se aumento de 436,3%.

As importações provenientes das origens em análise também apresentaram crescimento contínuo: 42,3% de P1 a P2, 38,2% de P2 a P3, 163,7% de P3 a P4 e 10,1% de P4 a P5. De P1 para P5, verificou-se crescimento acumulado de 471%.

Em P1, as importações em análise representavam 86,1% do volume total importado pelo Brasil e tiveram aumentos sucessivos: de [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (p.p.) de P1 a P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, foi observada a diminuição da participação das importações em análise de [CONFIDENCIAL] p.p., quando alcançaram, em P5, 91,6% do volume total das importações brasileiras.

As importações dos demais países sofreram redução de 64,1% de P1 a P2, mas cresceram seguidamente no restante do período de análise: 2,2% de P2 a P3, 85% de P3 a P4, 374,2% de P4 a P5 e de 222,2% de P1 a P5.

A participação das importações das demais origens no volume total importado oscilou durante o período em análise: em P1, representava 13,9% do total. Após sucessivas reduções, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, a participação dessas importações aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., passando a equivaler 8,4% do total importado, em P5.

## 5.1.3. Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço médio das importações do produto em questão, na condição de venda CIF, nos períodos de análise de dano à indústria doméstica. A condição de venda aqui utilizada justifica-se, pois, dependendo da origem considerada, os valores relativos a frete e seguro impactam consideravelmente os preços.

Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor das importações totais em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade total, em toneladas, importada em cada período de análise.

## Valor das Importações Brasileiras Totais de Ácido Adípico

	Em número índice				
	P 1	P 2	P 3	P 4	P 5
Alemanha	100	86	21	105	267
China	100	13	74	122	401
EUA	100	679	1.602	3.644	2.266
França	100	0	0	266.164	332.826
Itália	-	-	-	0	100
To t al ( e m a n á l i s e )	100	147	211	610	652
Bélgica	-	-	-	-	0
Canadá	100	91	-	-	-
Cingapura	-	-	100	-	-
Coreia do Norte	100	-	-	-	-
Coreia do Sul	-	-	-	-	100
Reino Unido	-	100	-	-	-
Suíça	-	-	-	-	100
Ucrânia	100	15	90	130	10
To t al (exceto e m a n á l i s e )	100	33	67	95	467
To t al ge r al	100	132	193	544	629

O valor CIF do total das importações brasileiras de ácido adípico aumentou de forma contínua de P1 a P5: 32% de P1 a P2, 45,8% de P2 a P3, 182,7% de P3 a P4 e 15,5% de P4 a P5. De P1 a P5, houve aumento de 528,7% no valor CIF do total das importações brasileiras.

Ressalte-se que os valores das importações das origens em análise de ácido adípico apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado daqueles países. Houve aumento dos valores importados durante todo o período analisado: 46,5% de P1 a P2, 44% de P2 a P3, 189,2% de P3 a P4 e de 6,9% de P4 a P5. De P1 a P5, observou-se elevação de 552,5%.

Da mesma maneira, a evolução dos valores importados das outras origens evoluiu de forma equivalente àquela evidenciada pelo volume importado desses países. Houve queda de 66,7% de P1 a P2, seguida de sucessivos aumentos: 99,6% de P2 a P3, 43,1% de P3 a P4, 390 % de P4 a P5 e de 366,6% de P1 a P5.

Assim, verificou-se que as importações originárias dos países em análise representaram 90,5% do valor total de ácido adípico importado pelo Brasil em P5, refletindo a representatividade dessas importações em relação ao volume total importado (91,6%).

## Preço Médio das Importações Brasileiras Totais de Ácido Adípico

	Em número índice				
	P 1	P 2	P 3	P 4	P 5
Alemanha	100	86	21	105	267
China	100	13	74	122	401
EUA	100	679	1.602	3.644	2.266
França	100	0	0	266.164	332.826
Itália	-	-	-	0	100
To t al ( e m a n á l i s e )	100	147	211	610	652
Bélgica	-	-	-	-	0
Canadá	100	91	-	-	-
Cingapura	-	-	100	-	-
Coreia do Norte	100	-	-	-	-
Coreia do Sul	-	-	-	-	100
Reino Unido	-	100	-	-	-

Suíça	-	-	-	-	100
Ucrânia	100	15	90	130	10
To t al (exceto e m a n á l i s e )	100	33	67	95	467
To t al ge r al	100	132	193	544	629

Ao longo do período, observou-se que o preço CIF médio ponderado das importações das origens em análise apresentou sucessivos aumentos, à exceção de P4 a P5, período no qual houve queda de -2,9%. Os aumentos observados foram na ordem de 3% de P1 para P2, 4,2% de P2 para P3 e de 9,7% de P3 para P4. De P1 a P5, houve aumento cumulativo de 14,3%.

O preço CIF médio ponderado das demais origens apresentou comportamento irregular ao longo do período. Inicialmente, de P1 para P2, caiu 7,2%. De P2 para P3 elevou-se 95,4%. De P3 para P4, voltou a diminuir em 22,7%. De P4 para P5, cresceu 3,3%. Em P5, acumulou crescimento de 44,8% comparativamente a P1.

Nos períodos analisados, à exceção de P1 e P2, a média dos preços das importações de ácido adípico dos países sob análise foi inferior àquela das demais origens. Em P5, a média dos preços das importações sob análise, de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, foi 13% menor que a das demais origens, de US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

## 5.2. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de ácido adípico, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno e as quantidades fabricadas para o consumo cativo da indústria doméstica, conforme informado na petição e em decorrência das retificações feitas quando da verificação in loco, bem como as quantidades totais importadas apuradas com base nas estatísticas oficiais da RFB, apresentadas no item anterior.

No que tange ao consumo cativo, foram desconsiderados, na determinação do CNA, os volumes de produto importados consumidos cativamente pela petionária, os quais correspondem a [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] toneladas, respectivamente, em P4 e P5. A propósito, esses valores já constam das colunas referentes às importações, na tabela a seguir, o que motivou a mencionada desconsideração.

## Consumo Nacional Aparente

	Em número índice				
	Vendas Indústria Doméstica	Importações em Análise	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional
P1	100	100	100	100	100
P2	137	142	36	107	115
P3	133	197	37	113	120
P4	119	518	68	91	109
P5	113	571	322	83	104

Observou-se que o CNA aumentou 15,4% de P1 a P2 e 4,2% de P2 a P3. Nos dois intervalos subsequentes, houve retração: de 9,5% de P3 a P4 e de 4% de P4 a P5. Em P5, acumulou crescimento de 4,4% comparativamente a P1.

## 5.3. Da evolução das importações

## 5.3.1. Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações totais, o que inclui as realizadas pela petionária, no CNA de ácido adípico.

## Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente

	Em número índice				
	CNA (A)	Importações em análise (B)	Participação no CNA (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no CNA (%) (C/A)
P1	100	100	100	100	100
P2	115	142	123	36	31
P3	120	197	164	37	31
P4	109	518	477	68	62
P5	104	571	547	322	309

Observou-se que a participação das importações em análise no consumo nacional aparente apresentou evolução crescente: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação dessas importações aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das outras importações caiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, manteve-se inalterada de P2 a P3, a partir de quando cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Comparativamente a P1, a participação das importações de outras origens acumulou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

## 5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre a produção nacional, conforme informado na petição e em decorrência das retificações feitas quando da verificação in loco, e o volume total importado das origens em análise. Incluem-se, nesse caso, as importações procedidas pela petionária.

## Relação entre produção nacional e importações

	Em número índice		
	Produção Nacional (A)	Importações Países sob Análise (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100	100	100
P2	91	142	156
P3	108	197	182
P4	83	518	622
P5	77	571	739

Cabe ressaltar que os dados de produção se referem à produção de ácido adípico em suspensão, visto que a empresa fabrica o produto em suspensão, consome parte cativamente e direciona parte para comercialização. A parte a ser comercializada é submetida a outras duas etapas do processo produtivo: secagem e embalagem.

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de ácido adípico aumentou sucessivamente: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de 1,8% em P1, passou a 13,6% em P5, representando aumento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p.

## 5.4. Da conclusão preliminar a respeito das importações

No período de investigação de dano à indústria doméstica, as importações de ácido adípico a preços de dumping, originárias da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China, cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t de ácido adípico em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P5, aumento de [CONFIDENCIAL] t de P1 para P5;

b)

c) em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P1 tais importações alcançaram 2,5% deste mercado e em P5, 13,9%; e

d)

e)em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 1,8% dessa produção e, em P5, as importações a preços de dumping já correspondiam a 13,5% do volume total produzido no país.

f) Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo nacional aparente.

Além disso, de P3 a P5, as importações de ácido adípico a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

#### 6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 deste Anexo. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram corrigidos os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

#### 6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de ácido adípico da Rhodia, responsável por 100% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação in loco realizada na Rhodia.

##### 6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de ácido adípico de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e em decorrência das retificações feitas quando da verificação in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

#### Vendas da Indústria Doméstica

	Em número índice				
	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	97	137	142	72	75
P3	100	133	133	80	80
P4	78	119	153	53	68
P5	69	113	164	42	61

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno aumentou em 37,5% de P1 para P2, mas decresceu, desde então: 3,3% de P2 para P3, 10,4% de P3 para P4 e 4,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período em análise, constatou-se aumento 13,4% no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado doméstico.

Em relação às vendas para o mercado externo, registrou-se queda de 58% em P5, comparativamente a P1. Houve redução de 27,8% de P1 para P2, seguida de aumento, de P2 para P3, de 11,2%. Nos intervalos seguintes, de P3 a P4 e de P4 a P5, registraram-se decréscimos de, respectivamente, 34,3% e 20,4%.

Quanto à totalidade das vendas, houve redução de 3,0% de P1 para P2 decorrente da redução das vendas no mercado externo, ao passo que de P2 para P3 observou-se aumento de vendas de 3,4%, também em função do aumento observado nas vendas externas. A partir de então, registraram-se quedas seguidas de 22,3% e 11,4%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5, em função das quedas simultâneas tanto no mercado brasileiro como no exterior, sendo que estas últimas foram sempre mais significativas. Ao se considerar o período em análise, de P1 para P5, constatou-se redução de 30,9% nas vendas totais da indústria doméstica.

##### 6.1.2. Da participação do volume de vendas no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

#### Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente

	Em número índice		
	Consumo Nacional Aparente	Vendas no Mercado Interno	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	115	137	119
P3	120	133	111
P4	109	119	109
P5	104	113	109

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de ácido adípico aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes, apresentou sucessivas quedas: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. No entanto, tomando-se todo o período de análise, de P1 para P5, observou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

##### 6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, foi informado na petição que [CONFIDENCIAL].

A capacidade efetiva, por sua vez, foi calculada a partir dos [CONFIDENCIAL].

A peticionária apresentou, oportunamente, a descrição da ocorrência de eventuais paradas na produção durante o período em análise, bem como sua duração e motivação, conforme se detalha a seguir: [CONFIDENCIAL]

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

#### Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

	Em número índice		
	Capacidade Instalada Efetiva	Produção de Ácido Adípico	Grau de ocupação (%)
P1	100	100	100
P2	96	91	95
P3	102	108	106
P4	95	83	88
P5	91	77	85

Em relação à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, observa-se aumento apenas de P2 para P3, de 6,4%. Nos outros períodos, isto é, de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve decréscimo da capacidade instalada efetiva de, respectivamente, 3,7%, 7,5% e 4,2%. De P1 para P5 a queda da referida capacidade chegou a 9,3%.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica decresceu 8,6% de P1 para P2, com recuperação de 18,2% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve reduções de 22,9% e 7,2%, respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica reduziu 22,7%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2; aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3; queda de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Quando considerados os extremos da série, verificou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

##### 6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir apresenta o comportamento dos estoques da indústria doméstica, conforme informado pela peticionária quando do início da investigação e segundo ajustes decorrentes da verificação in loco, considerando-se, em P1, estoque inicial de [CONFIDENCIAL] mil toneladas.

#### Produção e Estoque da Indústria Doméstica

	Em número índice								
	Import (+)	Produção (+)	Vendas MI (-)	Vendas ME (-)	Revenda MI (-)	Revenda ME (-)	Devol. Ajustes (+)	Consumo Cativo (-)	EF
P1	-	100	100	100	-	-	100	100	100
P2	-	91	138	72	-	-	-3.489	107	40
P3	-	108	132	80	-	-	11	113	60
P4	100	83	119	53	100	100	73	93	17
P5	161	77	113	42	162	443	48	87	33

A Rhodia afirma que, estrategicamente, ao perceber redução no nível de vendas, também diminui o nível de produção, a fim de sempre se manter abaixo do nível ideal de estoque, de modo a evitar o acúmulo indiscriminado de produto e a perda de caixa, trabalhando com o conceito de JMI, ou seja, just need inventory.

O volume do estoque final de ácido adípico da indústria doméstica decresceu 60,4% de P1 para P2. De P2 para P3, observou-se o aumento do indicador equivalente a 51,8%, que, diante dos acréscimos observados nas vendas e no consumo cativo da indústria doméstica, pode ser atribuído ao aumento da produção, o maior observado na série. De P3 para P4, o estoque final da indústria doméstica sofreu queda de 72,5%, seguida de recuperação de 98,5% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica decresceu 67,1%.

A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

#### Relação Estoque Final/Produção

	Em número índice		
	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (%) (A/B)
P1	100	100	100
P2	40	91	43
P3	60	108	56
P4	17	83	20
P5	33	77	43

Quanto à relação entre estoque final e produção, verificou-se decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguido de aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Houve nova redução, de P3 para P4, de [CONFIDENCIAL] p.p., com recuperação no intervalo posterior de [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série em análise, registrou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

##### 6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

A tabela a seguir, elaborada a partir das informações constantes da petição de início da investigação e alteradas em decorrência da verificação in loco, apresenta a evolução do número de empregados da indústria doméstica.

#### Evolução do Número de Empregados

	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	98	97	106	95
Administração	100	50	150	150	150
Vendas	100	120	200	160	120
Total	100	98	100	107	96

Na produção indireta, [CONFIDENCIAL].

No que tange aos itens administração e vendas, informa-se que, [CONFIDENCIAL].

Quanto aos empregados terceirizados, segundo a peticionária, [CONFIDENCIAL].

Foram verificadas as seguintes variações do número de empregados que atuam diretamente na linha de produção ao longo do período de análise. De P1 para P2 a quantidade reduziu 2,0% e de P2 para P3 reduziu 0,7%. De P3 para P4 houve aumento de 8,7%, mas houve nova queda de P4 para P5 de 10,2%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção reduziu 5%.

Em relação ao número de empregados ligados à administração, houve queda de P1 para P2 de 50% e aumento P2 para P3 de 200%. Este número permaneceu constante nos demais períodos. De P1 a P5 o número de empregados na área administrativa aumentou 50%.

Quanto aos empregados ligados ao setor comercial, houve aumento de P1 para P2 de 20,0% e de P2 para P3 de 66,7%. Já de P3 para P4 e de P4 para P5 verificou-se queda de, respectivamente, 20,0% e 25,0%. De P1 para P5 o número de empregados da área de vendas aumentou 20,0%.

Com relação à totalidade dos empregados, houve queda de P1 para P2 de 2,3%. Já de P2 para P3 e de P3 para P4 ocorreram aumentos de, respectivamente, 1,8% e 7,7%. De P4 para P5 ocorreu decréscimo de 10,3%. Ao se considerar todo o período em análise, houve redução de 3,9%.

A tabela a seguir apresenta a evolução da produção média por empregado diretamente ligado à produção.

#### Produtividade por Empregado

	Em número índice		
	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção	Produção por empregado envolvido na linha de produção
P1	100	100	100
P2	98	91	93
P3	97	108	111
P4	106	83	79
P5	95	77	81

A produtividade por empregado ligado diretamente à produção caiu 6,7% de P1 para P2, compensada pelo aumento de 19% de P2 para P3. Por outro lado, de P3 para P4, observou-se nova redução, de 29,1%, decorrente tanto da queda de produção de 22,9%, quanto do aumento de 7,7% no número de empregados no mesmo intervalo. Em seguida, de P4 para P5, houve aumento de 3,3%. Recorde-se que as reduções na produção observadas a partir de P4 decorrem parcialmente de força maior. Assim, considerando-se todo o período em tela, a produtividade por empregado reduziu-se em 18,7%.





A tabela a seguir apresenta a evolução da massa salarial na indústria doméstica.

Linha de Produção	Massa Salarial				
	P1	P2	P3	P4	P5
	100	102	110	116	119
Administração	100	67	91	97	133
Vendas	100	141	136	117	169
Total	100	103	111	115	123

No que tange à massa salarial dos empregados da linha de produção, ocorreram sucessivos acréscimos ao longo do período de análise, quais sejam: 2,0% de P1 para P2; 7,7% de P2 para P3; 5,5% de P3 para P4 e 2,9% de P4 para P5. Assim, em P5, o montante de despesas com pessoal vinculado diretamente à produção aumentou 19,3% em relação ao observado em P1.

A massa salarial dos empregados ligados à administração apresentou queda apenas de P1 para P2, de 32,5%. Nos períodos subsequentes, aumentou 34,3% de P2 para P3, 7,6% de P3 para P4, e 36,2% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, a massa salarial dos empregados envolvidos no setor administrativo do produto similar produzido pela indústria doméstica cresceu 32,8%.

Em relação aos empregados do setor de vendas, houve aumento da massa salarial respectiva, de P1 a P2, de 41,1%. De P2 para P3 e de P3 para P4, esse número decresceu 3,6% e 13,7%, respectivamente, voltando a crescer no intervalo seguinte (P4 para P5) 43,8%. De P1 a P5 a massa salarial dos empregados na área de vendas sofreu acréscimo de 68,8%.

A massa salarial total passou por aumentos consecutivos em todo o período analisado, tendo ocorrido nos seguintes percentuais: 2,6% de P1 para P2; 7,7% de P2 para P3; 4,2% de P3 para P4 e 6,7% de P4 e P5. Ao se analisar os extremos da série, massa salarial total aumentou 22,9%.

#### 6.1.6. Do demonstrativo de resultado

##### 6.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de ácido adípico de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno, conforme apresentado na petição e alterado em decorrência da verificação in loco.

#### Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica

Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	100	100	100	100	100
P2	104	146	141	72	70
P3	118	149	126	95	80
P4	86	125	146	56	66
P5	76	115	151	47	62

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 46,0% de P1 para P2 e 2,2% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, no entanto, houve decréscimo de, respectivamente, 16,3% e 7,7%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno sofreu acréscimo de 15,2%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo sofreu decréscimos de 27,7% de P1 para P2, de 40,6% de P3 para P4 e de 16,3% de P4 para P5. Apenas de P2 para P3 observou-se aumento, de 31,4%. Ao se considerar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu 52,7%.

A receita líquida total aumentou 3,8% de P1 para P2 e 13,8% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, no entanto, houve decréscimos de, respectivamente, 27,5% e 10,9%. Ao se considerar os extremos do período em análise, a receita líquida total obtida com as vendas sofreu redução de 23,7%.

##### 6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste Anexo. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Ressalta-se que os preços abaixo se encontram deduzidos de despesas de frete.

#### Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica - Produto de fabricação própria

Período	Preço no Mercado Interno		Preço no Mercado Externo	
	Valor	%	Valor	%
P1	100	100	100	100
P2	106	106	107	107
P3	112	112	118	118
P4	105	105	107	107
P5	102	102	113	113

Observa-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3, houve aumentos do preço médio do ácido adípico de fabricação própria vendido no mercado interno de, respectivamente, 6,2% e 5,6%. Contudo, ocorreram quedas de 6,6% de P3 para P4 e de 3,1% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 para P5, o preço médio obtido nas vendas no mercado interno aumentou 1,6%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo também apresentou aumento de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, de 0,1% e 18,2%. No entanto, de P3 para P4, houve queda de 9,6% no preço. De P4 para P5 voltou a ocorrer aumento no preço, dessa vez de 5,2%. Considerando-se apenas os extremos da série analisada, observou-se aumento de 12,5% dos preços médios de ácido adípico vendido no mercado externo.

##### 6.1.6.3. Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, conforme apresentado na petição e alterado em decorrência da verificação in loco, nos períodos de análise de dano. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de ácido adípico de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária.

#### Demonstração de Resultados

Linha de Produção	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100	146	149	125	115
2. CPV	100	109	107	102	113
3. Resultado Bruto	100	-1.177	-1.338	-668	32
4. Despesas/Receitas Operac.	100	104	142	174	168
4.1. Despesas Gerais e Administr.	100	97	132	177	193
4.2. Despesas c/ Vendas*	100	150	181	206	200
4.3. Resultado Financeiro	100	85	98	100	53
4.4 Outras despesas operacionais	100	172	183	212	227
4.5 Outras receitas operacionais	100	151	132	150	163
5. Resultado Operacional	100	-506	-562	-226	103
6. Res. Operac. s/ Res. Financ.	100	-608	-676	-283	112

A receita operacional líquida aumentou de P1 para P2 e de P2 para P3 em, respectivamente, 46% e 2,2%. No entanto, de P3 para P4, verificou-se a redução acentuada de 16,3% desse indicador. De P4 para P5 houve nova queda, desta vez de 7,7%. De P1 para P5, houve acréscimo de 15,2% no supracitado resultado.

O negócio de ácido adípico para o mercado interno da indústria doméstica iniciou P1 com prejuízo bruto. De P1 para P2, este se transformou em lucro bruto, após melhora de 1.277,4%. Seguiram-se aumentos de 13,6% de P2 para P3 e reduções de 50,1% e 104,7% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, de maneira que em P5 a indústria doméstica voltou a apresentar prejuízo bruto. Constatou-se que, de P1 para P5, o resultado bruto apresentou melhora acumulada de 68,4%.

O resultado operacional, por sua vez, também iniciou P1 em prejuízo. De P1 para P2, houve melhora no indicador de 605,6%, observando-se lucro operacional. Após aumento de 11,2%, de P2 para P3, o resultado operacional seguiu trajetória descendente, com retrações de 59,8% de P3 para P4 e de 145,7% de P4 para P5, quando voltou a ser observado prejuízo operacional. De P1 para P5, o resultado operacional reduziu-se em 3,4%.

Desconsiderando-se o resultado financeiro, também se percebe trajetória semelhante. O prejuízo observado em P1 apresenta melhora de 707,9% em P2, quando o resultado operacional sem resultado financeiro torna-se positivo, e de P2 a P3 observa-se melhora de 11,2%. A partir de então, ocorre decréscimo do resultado operacional nos dois últimos períodos, equivalente a 58,2% de P3 para P4 e 139,7% de P4 para P5, voltando a ocorrer prejuízo operacional em P5. Analisando-se todo o período, houve agravamento de 12,2% no prejuízo operacional exclusive resultado financeiro de P1 para P5.

A tabela seguinte apresenta as margens bruta e operacional referentes às vendas da indústria doméstica no mercado interno.

#### Margens de Lucro

Margem	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	-807	-897	-535	27
Margem Operacional	100	-346	-377	-181	90
Margem Operac. s/Result. Financeiro	100	-417	-454	-226	97

A margem bruta iniciou o período negativa, mas apresentou aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, tornando-se positiva, e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, quando apresentou seu melhor resultado. De P3 para P4 e de P4 para P5 houve quedas de, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., de maneira que em P5 a margem bruta volta a ser negativa. Nos extremos da série, constatou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Em relação à margem operacional, que também foi negativa em P1, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguido de reduções para os demais períodos, sendo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, quando voltou a ser negativa. Ao se analisar a variação de P1 para P5, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Desconsiderando-se o resultado financeiro, verificou-se a mesma tendência de melhora de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), com reversão de margem negativa para positiva, e aumento de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), seguido de queda de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Houve aumento nesse indicador de apenas [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, sendo os dois extremos negativos.

##### 6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

###### 6.1.7.1. Dos custos

No que concerne às matérias-primas e aos insumos utilizados pela Rhodia no processo produtivo do produto seco, consta da petição que [CONFIDENCIAL].

A indústria doméstica informa que [CONFIDENCIAL].

Segue, abaixo, [CONFIDENCIAL].

Uma vez que, nesse caso, o ácido adípico em suspensão pode tanto seguir para consumo cativo, quanto seguir adiante nas etapas de secagem e embalagem, os custos reportados abaixo se referem ao custo do produto tal como é comercializado, ou seja, seco e embalado. Assim sendo, considerou-se o ácido adípico seco como a matéria-prima principal para a fabricação do produto em análise.

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de ácido adípico pela indústria doméstica, tal como apresentado na petição e alterado em virtude da verificação in loco.

#### Evolução dos Custos

Descrição	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100	74	77	82	97
1.1. Matéria-prima (AA seco)	100	74	76	82	98
1.2. Insumos (embalagens)	100	99	92	90	80
2. Custos fixos	100	107	105	111	113
2.2. Depreciação	100	125	125	126	128
2.3. Outros custos fixos*	100	99	96	104	106
3. Custo de Produção (1+2)	100	79	81	86	98

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto variou negativamente de P1 para P2 (20,9%), mas seguiu trajetória ascendente a partir de então, aumentado: 2,2% de P2 para P3, 7,0% de P3 para P4 e 15,5% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção diminuiu 0,2%.

De P1 para P5, o custo com matéria-prima, [CONFIDENCIAL], apresentou diminuição de 2,4%. Por outro lado, os custos fixos, [CONFIDENCIAL], apresentaram elevação de 13,1% de P1 para P5.

##### 6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:

#### Participação do Custo no Preço de Venda no Mercado Interno

Período	Em número índice		
	Preço de Venda no Mercado Interno (A)	Custo de Produção (B)	Relação (B/A) (%)
P1	100	100	100
P2	106	79	75
P3	112	81	72
P4	105	86	82
P5	102	100	98

Observou-se que a relação custo de produção/preço caiu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos intervalos seguintes, a relação elevou-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 a P5, a relação entre custo de produção e preço recuou [CONFIDENCIAL] p.p. Em P1 e em P5, vendeu-se produto a valores inferiores ao custo de sua produção.

##### 6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço interno do produto sob análise é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de

preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do ácido adípico importado das origens em análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China, foram considerados os valores totais de importação na condição FOB, os montantes correspondentes a frete e seguro internacionais e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais por tonelada de produto, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Calcularam-se, então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, e os valores das despesas de internação, baseados em estimativa efetuada pela petionária, de 5% sobre o valor CIF. Em seguida, os preços resultantes foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais corrigidos. Foram obtidos, assim, os preços médios ponderados internados em reais corrigidos, tornando possível, portanto, a comparação com os preços da indústria doméstica, os quais excluem o montante correspondente a despesas de frete.

Convém ponderar, no que se refere ao preço médio de venda da indústria doméstica, que, de P1 para P5, este elevou-se em apenas 1,6%. Considerando-se o intervalo de P3 a P5, quando foram observados os aumentos mais relevantes nas importações investigadas, esse preço cai 9,4%, de modo a se constatar a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

Além disso, em que pese a redução acumulada no custo da indústria doméstica em P5, comparativamente a P1, tomando-se o período de P3 a P5, constatou-se que o custo de produção do ácido adípico cresceu 23,5%, ao passo que o preço interno da petionária caiu, restando caracterizada a supressão de preços.

Portanto, em decorrência de esse preço ter sido deprimido e suprimido pelas importações objeto de dumping, foi necessário seu ajuste de forma a incluir margem de lucro razoável.

A esse respeito, verificou-se que importações a preços de dumping atingiram montante suficiente para afetar os preços da indústria doméstica de forma significativa de P3 para P4, período no qual cresceram, em volume, 163,7%, e período no qual o preço da indústria doméstica evidenciou queda de 6,6%. Assim, ajustou-se o preço médio ex fabrica da indústria doméstica em P4 e P5, de forma que esse preço incluíse a margem operacional de lucro obtida em P3, qual seja, [CONFIDENCIAL]%, considerando-se o montante total de receita líquida e de lucro operacional auferido nesse período. Ademais, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada origem sob análise, para cada período de investigação de dano. A última tabela apresenta tais valores ponderados, refletindo a subcotação das origens sob análise em conjunto.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Alemanha

	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (R\$/t)	100	87	124	92	101
Frete Internacional (R\$/t)	100	76	120	349	104
Seguro Internacional (R\$/t)	100	125	121	23	121
Preço CIF (R\$/t)	100	87	124	98	101
Imposto de Importação (R\$/t)	100	76	149	117	120
AFRMM (R\$/t)	100	59	135	125	120
Despesas de Internação (R\$/t)	100	87	124	98	101
CIF Internado (R\$/t)	100	86	126	99	103
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (a)	100	86	114	85	82
Preço ID (R\$ corrigidos/t) (b)	100	106	112	121	139
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (b-a)	100	-16	124	-93	-200
Subcotação (%)	100	-15	111	-77	-144

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - EUA

	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (R\$/t)	100	80	77	100	107
Frete Internacional (R\$/t)	100	91	98	83	93
Seguro Internacional (R\$/t)	100	389	366	297	407
Preço CIF (R\$/t)	100	81	79	99	106
Imposto de Importação (R\$/t)	100	37	30	66	38
AFRMM (R\$/t)	100	40	36	48	27
Despesas de Internação (R\$/t)	100	81	79	99	106
CIF Internado (R\$/t)	100	77	74	95	99
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (a)	100	76	67	82	79
Preço ID (R\$ corrigidos/t) (b)	100	106	112	121	139
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (b-a)	100	-43	-113	-75	-160
Subcotação (%)	100	-40	-101	-62	-115

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - França

	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (R\$/t)	100	-	-	350	343
Frete Internacional (R\$/t)	100	-	-	43	45
Seguro Internacional (R\$/t)	100	-	-	9	9
Preço CIF (R\$/t)	100	-	-	309	303
Imposto de Importação (R\$/t)	100	-	-	309	222
AFRMM (R\$/t)	100	-	-	43	33
Despesas de Internação (R\$/t)	100	-	-	309	303
CIF Internado (R\$/t)	100	-	-	303	290
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (a)	100	-	-	260	232
Preço ID (R\$ corrigidos/t) (b)	100	-	-	121	139
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (b-a)	100	-	-	4	62
Subcotação (%)	100	-	-	3	44

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Itália

	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (R\$/t)				*	100
Frete Internacional (R\$/t)				*	100
Seguro Internacional (R\$/t)				*	100

Preço CIF (R\$/t)				*	100
Imposto de Importação (R\$/t)				*	100
AFRMM (R\$/t)				*	100
Despesas de Internação (R\$/t)				*	100
CIF Internado (R\$/t)				*	100
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (a)				*	100
Preço ID (R\$ corrigidos/t) (b)				-	100
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (b-a)				*	100
Subcotação (%)				*	100

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China

	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (R\$/t)	100	127	127	134	139
Frete Internacional (R\$/t)	100	93	55	45	75
Seguro Internacional (R\$/t)	100	144	94	10	89
Preço CIF (R\$/t)	100	124	121	126	133
Imposto de Importação (R\$/t)	100	124	121	116	133
AFRMM (R\$/t)	100	93	55	40	75
Despesas de Internação (R\$/t)	100	124	121	126	133
CIF Internado (R\$/t)	100	124	120	124	132
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (a)	100	123	109	107	106
Preço ID (R\$ corrigidos/t) (b)	100	106	112	121	139
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (b-a)	100	-3.647	920	3.401	7.666
Subcotação (%)	100	-3.436	820	2.807	5.502

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Origens sob análise

	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Alemanha (R\$ corrigidos/t)	100	-16	124	-93	-200
Exportações Alemanha (t)	100	85	14	94	254
Subcotação EUA (R\$ corrigidos/t)	100	-43	-113	-75	-160
Exportações EUA (t)	100	736	1.696	3.409	2.155
Subcotação França (R\$ corrigidos/t)	100	-	-	4	62
Exportações França (t)	100	-	-	110.396	137.994
Subcotação Itália (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	-	100
Exportações Itália (t)	-	-	-	-	100
Subcotação China (R\$ corrigidos/t)	100	-3.647	920	3.401	7.666
Exportações China (t)	100	8	44	74	261
Subcotação Ponderada (R\$ corrigidos/t)	100	-41	-142	-93	-220
Subcotação (%)	100	-38	-126	-77	-158

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob análise, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise, à exceção de P1.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping apuradas no item 4.2 deste Anexo afetaram a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de ácido adípico das origens investigadas para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando o respectivo valor normal apurado no item 4.2 deste Anexo - US\$ 1.880,63/t para a Invista, US\$ 2.139,42/t para os demais produtores/exportadores dos EUA e para os da China, e US\$ 2.137,83/t para aqueles da Alemanha, da França e da Itália - como sendo o preço pelo qual os exportadores venderiam ácido adípico ao Brasil na ausência de dumping, indagou-se a que valores as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro.

À exceção da Invista, os valores referentes a frete internacional, seguro internacional, imposto de importação, AFRMM e despesas de internação para os demais produtores/exportadores de ácido adípico das origens investigadas foram obtidos conforme metodologia descrita no item 6.1.7.3 deste Anexo. No caso da Invista, utilizaram-se os montantes de seguro internacional, imposto de importação, AFRMM e despesas de internação determinado no item 8 deste Anexo, acrescidos do valor de frete internacional estimado para os demais produtores/exportadores estadunidenses no item 6.1.7.3.

Esclareça-se que, os valores normais, em US\$/t, foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 2,0382. No caso da Invista, converteu-se para reais o valor normal CIF internado.

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica, de R\$ [CONFIDENCIAL]/t, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria subcotação e, portanto, não restaria evidenciado efeito sobre o preço da indústria doméstica.

Dessa forma, pode-se concluir que, não fossem as importações objeto de dumping, o preço da indústria doméstica não teria sido deprimido (9,4% de P3 a P5), sobretudo a partir de P3, quando as importações das origens investigadas crescem cerca de 85,6%, fato que ocasionou a grande perda de lucratividade da indústria doméstica ao longo do período de investigação de dano.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Tendo em vista a possibilidade de a empresa apresentar fluxo de caixa completo e exclusivo para a linha de produção de ácido adípico, consta da petição que não foi necessário proceder-se a rateio.

No que tange à metodologia de elaboração do Fluxo de Caixa, informou-se que "Lucro Líquido" refere-se à soma dos resultados operacionais de cada DRE - mercado interno e externo, consumo cativo e revenda, ao passo que as demais rubricas - "Contas a receber de clientes", "Estoques", "Fornecedores", "Imobilizado" e "Investimentos" - correspondem à variação, no período, dessas contas relativamente ao ácido adípico.

Fluxo de Caixa

	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100	216	-1.505	1.525	-679
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	100	492	169	344	385
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	-	-	-	-	-
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100	55	-40	74	135





No que tange às atividades operacionais, em P1, P2 e P4 não houve geração de caixa, a despeito de, de P1 a P5, esse caixa ter aumentado em 778,9%. A propósito, o caixa líquido gerado nessas atividades evoluiu da seguinte forma: queda de 115,9% de P1 para P2, aumento de 797% de P2 para P3, nova redução de 201,4% de P3 para P4 e recuperação de 144,5% de P4 para P5.

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou significativamente ao longo do período de investigação de dano, tendo havido, inclusive, geração de caixa apenas em P3. De P1 para P2 e de P2 para P3, houve elevações de 44,8% e 172,4%, respectivamente. A partir de então, o caixa líquido total sofreu sucessivas reduções: 284,5% de P3 a P4 e 83% de P4 para P5. Quando tomados os extremos da série, constatou-se queda de 35% de geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica de P1 a P5.

#### 6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da investigação e validado quando da verificação in loco, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores dos ativos totais de cada período, contabilizados para o negócio ácido adípico.

	Retorno dos Investimentos				
	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100	-22	-48	-3	32
Ativo Total (B)	100	98	94	91	89
Retorno (A/B) (%)	100	-23	-50	-3	36

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em P1 e P5, cursando com oscilações em todos os períodos de investigação de dano. Nos dois primeiros intervalos (P1 a P2 e P2 a P3), subiu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Nos dois últimos períodos (P3 a P4 e P4 a P5), apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [CONFIDENCIAL] p.p.

#### 6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Consta da petição de início da investigação que os investimentos realizados no período de análise do dano pela Rhodia foram feitos principalmente devido exigências ambientais e manutenção da Planta, com recursos [CONFIDENCIAL]. A esse respeito, a indústria doméstica declarou [CONFIDENCIAL].

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

	Capacidade de captar recursos ou investimentos				
	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	95	104	91	84
Índice de Liquidez Corrente	100	100	115	116	107

O índice de liquidez geral sofreu redução de 4,8% de P1 para P2. Houve recuperação, de P2 para P3, de 9,2%, voltado a cair 12,6% no período subsequente (P3 para P4) e 7,4% no último período (P4 para P5). Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 15,9%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, experimentou o seguinte comportamento: queda de 0,1% de P1 para P2, aumentos de 14,9% de P2 para P3 e de 0,6% de P3 para P4, e nova redução de P4 para P5, de 7,5%. Considerando os extremos da série, observou-se crescimento desse indicador de 6,8%, de P1 a P5.

#### 6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

A despeito de o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 ter sido superior ao volume de vendas registrado em P1 (13,4%), as vendas internas seguem trajetória decrescente a partir de P2. Partem de [CONFIDENCIAL] t em P2 para [CONFIDENCIAL] t em P5, o que significa decréscimo de 17,5%.

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, poder-se-ia constatar que a indústria doméstica cresceu no período de investigação de dano. Porém, relativamente a P2, o que se deu foi o contrário, ou seja, houve retração da indústria doméstica.

Convém ressaltar, nesse ponto, que a redução no volume de vendas internas não foi compensada por incremento no desempenho exportador da indústria doméstica, haja vista que as vendas externas caem, de P1 a P5, 58%.

Frise-se que a redução, de P2 a P5, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhada pelo crescimento de 301,3%, de P2 a P5, no volume das importações investigadas. Essas importações acumularam aumento de 471% desde P1. Desse modo, de P2 a P5, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação da indústria doméstica no CNA, e aumento, por outro lado, de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação das importações objeto de dumping, as quais estavam subcotadas relativamente aos preços da indústria doméstica desde P2.

Ademais, a partir de P3, quando há o maior crescimento das importações investigadas (190,4% de P3 a P5), a indústria doméstica experimenta deterioração em relação à sua receita (-22,7%), ao seu resultado operacional (-116,6%) e ao preço praticado por ela no mercado interno (-9,4%), o que é acompanhado por aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação entre custo de produção e preço de venda.

#### 6.2. Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, observa-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno, de produto de fabricação própria, cresceram [CONFIDENCIAL] t (13,4%) em P5, em relação a P1, tendo apresentado seu melhor resultado em P2. Não obstante, a partir de P3 essas vendas seguem trajetória decrescente, com a maior queda (10,4%, equivalente a [CONFIDENCIAL] t) sendo observada de P3 para P4, justamente quando as importações investigadas apresentam seu maior crescimento da série (163,7%, equivalente a [CONFIDENCIAL] t). De P3 para P5, a redução acumulada nas vendas da indústria doméstica chegou a 14,7% ([CONFIDENCIAL] t);

b) a participação das vendas internas da Rhodia no consumo nacional aparente cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. No entanto, essa participação diminuiu a partir de então, até P5, em [CONFIDENCIAL] p.p. Ainda assim, em P5, comparativamente a P1, observa-se crescimento de participação das vendas da indústria doméstica no CNA de [CONFIDENCIAL] p.p.;

c) a produção da indústria doméstica aumentou até P3, caindo de modo acentuado desde então. Decresceu [CONFIDENCIAL] t (22,7%) em P5, em relação a P1, e [CONFIDENCIAL] t (7,2%) de P4 para P5. O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva, que aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P3, reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P5. Em relação a P1, o grau de ocupação declinou [CONFIDENCIAL] p.p. em P5;

d) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 3,9% menor quando comparado a P1. A massa salarial total, porém, apresentou aumento de 22,9% entre P1 e P5;

e) por sua vez, o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 5% e 10,2% menor quando comparado, respectivamente, a P1 e a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, aumentou 19,3% em relação a P1;

f) a produtividade por empregado ligado à produção, de P1 para P5, reduziu-se em 18,7%. Em se considerando o último período, esta caiu 3,3% em relação a P4. A queda da produtividade relaciona-se ao decréscimo da produção - 22,7%, de P1 a P5 - em maior proporção que a diminuição do número de funcionários ligados à produção (-5%);

g) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de ácido adípico no mercado interno cresceu 15,2% de P1 para P5. Observa-se, porém, que esse crescimento decorre da elevação em 49,1% da mesma de P1 a P3, dado que, a partir de então, a receita líquida se reduz, até P5, em 22,7%. Tendência semelhante é observada no que se refere ao preço de venda no mercado interno. Esse cresce 12,1% de P1 a P3, caindo 9,4% de P3 a P5, a despeito de, de P1 a P5, ter acumulado elevação de 1,6%;

h) o custo de produção diminuiu 0,2% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno aumentou 1,6%. Assim, a relação custo de produção/preço caiu [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 a P3, o custo caiu 19,2%, o preço aumentou 12,1%, o que leva a relação entre ambos a apresentar queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Já no intervalo de P3 para P5, o custo de produção cresceu 23,5%, enquanto o preço no mercado interno decresceu 9,4%, de modo que a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. nesse período;

i) o prejuízo bruto verificado em P5 foi 68,4% melhor do que o observado em P1. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Quando se analisa, porém, o período de P3 para P5, o lucro bruto e a margem bruta caíram 102,4% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente;

j) o resultado operacional desconsiderando-se o resultado financeiro, verificado em P5, foi 12,2% pior do que o observado em P1, embora ambos tenham registrado prejuízo. Ressalta-se que, de P1 a P3, o indicador apresentou melhora de 382,6%, alcançando patamares positivos, ao passo que, nos intervalos seguintes, de P3 a P5, acumulou piora de 116,6%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. A despeito de essa margem ter acumulado [CONFIDENCIAL] p.p. de crescimento em P3, relativamente a P1, a partir de então se reduz em [CONFIDENCIAL] p.p. Observou-se que as margens operacionais em P1 e em P5 se mantiveram negativas;

Houve redução da produção da indústria doméstica, notadamente no período compreendido entre P3 e P5, que implicou em redução do grau de utilização da capacidade instalada, e, associada à redução do número de funcionários diretamente ligados à produção, à diminuição da produtividade do negócio de ácido adípico.

Verificou-se que a indústria doméstica aumentou suas vendas de ácido adípico no mercado interno em P5 em relação a P1, mas houve redução continuada desde P2, inclusive com perda de participação no mercado brasileiro equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 até P5. Devido à retração significativa no preço por ela praticado nessas vendas de P3 a P5, sua receita líquida diminuiu consideravelmente nesse lapso de tempo. Essa redução de receita, associada ao aumento de custos observado de P3 para P5, resulta na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notavelmente suas margens bruta e operacional.

Em face do exposto, pode-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

#### 6.2.1. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

A Rhodia, por sua vez, em correspondência protocolada em 26 de março de 2014, manifestou-se no sentido de que os indicadores de desempenho da indústria doméstica, consolidados às folhas 1.648-1.649 dos autos restritos do processo, após realização da verificação in loco, "comprovam de maneira inequívoca o quadro de dano causado pelas importações realizadas a preço de dumping". Os argumentos trazidos aos autos pela peticionária estão transcritos a seguir:

"Principiando pelos indicadores quantitativos da indústria doméstica, houve substancial redução de sua produção, acompanhada pela diminuição de sua capacidade instalada efetiva de produção. O grau de ocupação passou de 94,1% em P1 para 80,2% em P5. Como, em termos absolutos, não houve redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período, a diminuição de sua produção esteve associada notadamente ao desempenho exportador. Todavia, em termos relativos, caso não tivesse ocorrido perda do mercado interno para as importações investigadas, a indústria doméstica poderia ter dado sustentação à manutenção dos níveis de produção e de ocupação da capacidade instalada.

[...]

De fato, entre P1 e P5, as vendas da indústria doméstica de produto de fabricação local no mercado interno aumentaram [CONFIDENCIAL] toneladas, enquanto que as importações investigadas consideradas para fins de dano cresceram [CONFIDENCIAL] toneladas. Dito de outro modo, a expansão do mercado brasileiro, que foi de aproximadamente [CONFIDENCIAL] toneladas no período, não esteve 'disponível' para a indústria doméstica em razão das importações realizadas a preço de dumping. Esse cenário mostrou ainda mais desfavorável quando de análise as variações absolutas ocorridas entre P4 e P5, por exemplo. A indústria doméstica teve suas vendas no mercado interno diminuídas em [CONFIDENCIAL] toneladas, diante de uma expansão das importações investigadas de [CONFIDENCIAL] toneladas.

[...]

Em termos relativos, a participação de mercado da indústria doméstica manteve-se praticamente estável em P1 e P2, mas caiu sucessivamente desde então. A participação de mercado das importações investigadas cresceu sucessivamente desde P1, com uma diferença de aproximadamente [CONFIDENCIAL] pontos percentuais em relação a P5, quando alcançou 26,9% do mercado brasileiro. No que diz respeito às importações de outras origens não investigadas, foram sempre quantitativamente pouco significativas e, inclusive, tiveram diminuição na comparação entre P1 e P5 e P4 e P5. Deve-se notar, ademais, que as importações realizadas pela indústria doméstica em P4 e P5 foram pouco significativas e foram destinadas, também, ao consumo cativo. Considerando as vendas no mercado interno de produto importado pela indústria doméstica, ainda assim sua participação de mercado em P5 (cerca de 68%) foi inferior à de P4 (cerca de 72%) e muito inferior à de P1 (89,8%).

A exclusão da indústria doméstica de parte do mercado brasileiro pelas importações investigadas deu-se a despeito da relativa estabilidade dos preços da primeira. Seus preços tiveram acréscimos em P2 e P3 revertendo o quadro de prejuízo observado em P1. Na sequência, entretanto, os preços principiaram a cair, alcançando em P5 um valor próximo ao de P1 (+1,6%), mas com uma variação de -3,1% em relação a P4.

O acréscimo do preço em P2 e P3 permitiu à indústria doméstica melhorar a relação custo de produção / preço naqueles períodos. Na sequência, o custo de produção teve aumentos sucessivos em P4 e P5 em relação a P3 e, diante de preços cadentes, aquela relação voltou a se deteriorar aos níveis verificados em P1.

[...]

Essa evolução na forma de um "U" invertido é comum aos indicadores de resultado e rentabilidade do demonstrativo de resultados com vendas no mercado interno da indústria doméstica.

[...]

É bastante evidente a deterioração dos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica ao longo do período. Os prejuízos observados em P1, em momento (julho de 2008 a junho de 2009) particularmente problemático devido à crise mundial, foram revertidos a partir de P2. Esse movimento de recuperação foi interrompido já em P4 e, finalmente, a concorrência desleal das importações realizadas a preço de dumping impuseram prejuízos à indústria doméstica em P5."

#### 6.2.2. Do posicionamento sobre as manifestações

A manifestação da peticionária corrobora a conclusão a respeito do dano à indústria doméstica.

### 6.3. Da conclusão preliminar a respeito do dano

Houve redução da produção da indústria doméstica, notadamente no período compreendido entre P3 e P5, que implicou em redução do grau de utilização da capacidade instalada, e - em conjunto à redução do número de funcionários diretamente ligados à produção - à diminuição da produtividade do negócio de ácido adípico.

Verificou-se que a indústria doméstica, devido à retração significativa no preço por ela praticado nas vendas internas e ao aumento dos custos de produção, sobremaneira de P3 a P5, sofreu redução considerável de sua receita líquida (22,7%), resultando na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notavelmente seu resultado operacional, que voltou a ser negativo em P5. Observou-se, ademais, que as importações investigadas aumentaram continuamente a partir de P3, ressaltando-se o fato de ter sido P5 o período no qual as importações objeto de dumping atingiram seu pico de volume ([CONFIDENCIAL] t).

Nesse sentido, constatou-se deterioração significativa dos indicadores relacionados à lucratividade (-116,6%) quando considerado o interregno entre P3 e P5. Isso porque a indústria doméstica não logrou recuperar os resultados obtidos de P1 a P2. Dessa forma, pôde-se concluir, preliminarmente, pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

### 7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica.

#### 7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise dos dados apresentados anteriormente, observa-se que as importações investigadas cresceram 471% de P1 a P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 2,5% do CNA em P1, elevaram sua participação em P5 para 13,9%.

Enquanto isso, a produção líquida e o volume de venda interna decresceram, especialmente de P3 a P5, tendo apresentado reduções de 28,5% e 14,7%, respectivamente.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todos os períodos, à exceção de P1, aquele esteve subcotado em relação a este.

Ademais, a partir de P3, o preço médio de venda do ácido adípico da indústria doméstica no mercado interno diminuiu ao passo que os custos de produção aumentaram. Enquanto estes apresentaram crescimento de 23,5%, aqueles diminuíram 9,4%, fato que pressionou a rentabilidade obtida pela petionária no mercado brasileiro.

Nesse sentido, ressalta-se que o aumento mais significativo das importações das origens investigadas se deu de P3 para P4, tendo atingido seu pico em P5. Percebe-se relação entre esse fato e a degradação dos indicadores da indústria doméstica, a qual, a fim de concorrer com essas importações, promoveu as maiores reduções de preços em tais períodos, passando, inclusive, a operar em prejuízo operacional em P5.

Constatou-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações objeto da presente análise, que ocorreu de forma mais relevante a partir de P3.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de ácido adípico a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

#### 7.2. Da evolução dos custos e da relação custo/preço, mantendo-se custos fixos e quantidades produzidas de P3 a P5

Tendo em vista a ocorrência de evento de força maior ao final de P4, que pode ter contribuído para a tendência decrescente observada na produção da indústria doméstica, bem como a evolução descendente das vendas externas e no consumo cativo da indústria doméstica a partir de P3, buscou-se verificar como se daria a evolução dos custos de produção de ácido adípico caso os custos fixos unitários de P3 fossem mantidos nos períodos seguintes, devidamente corrigidos pelo IGP-DI.

Evolução dos Custos

	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100	74	77	82	96
1.1. Matéria-prima (AA seco)	100	74	76	82	96
1.2. Insumos (embalagens)	100	98	92	90	80
2. Custos fixos	100	107	105	100	93
2.2. Depreciação	100	126	125	118	110
2.3. Outros custos fixos*	100	99	97	92	85
3. Custo de Produção (1+2)	100	79	81	85	95

Mantendo-se constantes os custos fixos de P3 nos períodos subsequentes, verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto aumentaria de P3 para P4 o equivalente a 4,9% e a 13,9% em P5, comparativamente a P4. Ao se considerar a variação de P1 para P5, o custo de produção diminuiria 3,4%.

Assim, a tendência ascendente do custo observada a partir de P3 se manteria caso a indústria doméstica tivesse mantido, em P4 e P5, o mesmo nível de produção de P3.

No que tange à relação custo de produção/preço, o indicador seguiria apresentando elevação equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e a [CONFIDENCIAL] p.p. no intervalo seguinte, de P4 para P5. De P1 a P5, a relação entre custo de produção e preço recuaria [CONFIDENCIAL] p.p. A tabela a seguir sumariza a relação mencionada:

Participação do Custo no Preço de Venda no Mercado Interno

	Em número índice		
	Preço de Venda no Mercado Interno (A)	Custo de Produção (B)	Relação (B/A) (%)
P1	100	100	100
P2	106	79	75
P3	112	81	72
P4	105	86	82
P5	102	100	98

Logo, mesmo que a indústria doméstica mantivesse, em P4 e P5, a produção observada em P3, seguiria sendo observada tendência de aumento no custo de manufatura em P4 e P5, bem como deterioração na relação custo/preço, ainda que de maneira mais tênue.

### 7.3. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

#### 7.3.1. Volume e preço de importação dos demais países

Considerando-se o volume importado, verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído de forma significativa, tendo em vista que esse volume foi inferior ao volume das importações a preços de dumping em todo o período de análise. A propósito, a partir de P3, quando se observa o aumento das importações investigadas e o dano à indústria doméstica, essas importações representaram menos de 10% do total das importações brasileiras.

#### 7.3.2. Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 10% aplicada às importações brasileiras de ácido adípico no período de investigação de dano, conforme se mostrou no item 2.3 deste Anexo.

Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

#### 7.3.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O consumo nacional aparente (CNA), que considera os volumes consumidos cativamente pela indústria doméstica, acumulou crescimento de 4,4%, em P5, comparativamente a P1. Não obstante, decresceu 9,5% de P3 a P4 e 4% de P4 para P5, principalmente em função da redução do consumo cativo da própria indústria doméstica. Ainda assim, no intervalo de P3 a P5, as vendas da indústria doméstica perderam participação no CNA, equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto que as origens investigadas avançaram [CONFIDENCIAL] p.p.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído às oscilações do mercado, uma vez que a contração na demanda não foi empecilho para o avanço das importações investigadas no CNA.

Além disso, segundo a petionária, durante o período analisado não houve mudanças no padrão de consumo do ácido adípico no mercado brasileiro que ensejassem qualquer tipo de prejuízo à indústria doméstica.

#### 7.3.4. Práticas restritivas ao comércio e progresso tecnológico

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de ácido adípico pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O ácido adípico importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, conforme se mencionou no item 2.5 deste Anexo.

#### 7.3.5. Desempenho exportador

Como apresentado neste Anexo, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica decresceram 58% de P1 a P5, tendo alcançado o menor patamar em P5. Ademais, essas vendas representavam 62,1% das vendas totais da Rhodia em P1, ao passo que, em P5, respondiam por 37,8%.

É possível que a redução das vendas externas da indústria doméstica explique, parcialmente, a redução da produção, do grau de ocupação da capacidade produtiva, do emprego e da massa salarial na indústria doméstica, que, ademais, foi afetada em P4 e P5 por evento de força maior. No entanto, conforme observado na análise dos custos da indústria doméstica, ainda que a produção máxima observada em P3 fosse repetida em P4 e P5, a redução potencial nos custos fixos da indústria doméstica não alteraria a curva ascendente no custo de manufatura do produto similar doméstico, de maneira que a tendência de deterioração da rentabilidade da indústria doméstica seguiria sendo observada.

#### 7.3.6. Produtividade

A produtividade da indústria doméstica foi crescente até P3, quando aumentou 11,1%, comparativamente a P1. O decréscimo em produção por empregado constatado a partir de então, de 26,8 % de P3 a P5, provavelmente está relacionado à redução de vendas externas, do consumo aparente e ao evento de força maior, mencionado no item 6.1.3 deste Anexo, o qual, inclusive, ensejou parada na produção, com necessidade de importação de ácido adípico.

Considerando-se que, mesmo com a queda da produção, não é razoável se esperar a ocorrência de queda proporcional na mão de obra da indústria doméstica, mormente quando a redução da produção deriva de força maior, visto que para a manutenção da fábrica é necessário um número mínimo de funcionários, a queda de produtividade, de 18,7% ao longo do período de análise, não pode, ser considerada em si fator causador de dano, mas decorrência dos outros fatores mencionados no parágrafo anterior.

#### 7.3.7. Consumo cativo

No período em análise, o ácido adípico, tanto em suspensão quanto o seco (embalado e não embalado), de fabricação própria da indústria doméstica, foi utilizado para consumo cativo na produção de sal náilon. Ademais, parcela do volume de produto importado também foi utilizada cativamente.

O consumo cativo da petionária é detalhado na tabela seguinte, elaborada pelo Departamento a partir das informações constantes da petição de início da investigação e alterados em decorrência da verificação in loco:

Consumo Cativo de Ácido Adípico

	Em número índice		Consumo Cativo Total
	Fabricação Própria	Importado	
	Em suspensão*	Seco	
P1	100	100	100
P2	104	178	107
P3	114	103	113
P4	87	164	93
P5	76	237	87

No período em análise, houve redução do consumo cativo em 12,7% em P5, comparativamente a P1. Esse consumo aumentou seguidamente de P1 a P2 e de P2 a P3 em, respectivamente, 6,9% e 6,0%. A partir de então, decresceu 17,9% de P3 a P4, e 6,2% de P4 a P5. A tendência de queda no consumo cativo pode ser decorrência de esforço da indústria doméstica para compensar os efeitos da parada por força maior ao final de P4 da qual decorreu a deterioração da produção e pode ter influenciado a trajetória dos demais indicadores a ela relacionados do produto similar doméstico a partir de P3.

A tabela a seguir indica a relação entre as quantidades de ácido adípico de fabricação própria consumidas cativamente e as quantidades produzidas no período:

Consumo Cativo de Produto de Fabricação Própria e Produção

	Em número índice		
	Consumo Cativo Fabricação Própria (A)	Produção (B)	Relação A/B (%)
P1	100	100	100
P2	107	91	117
P3	113	108	105
P4	91	83	109
P5	83	77	108

A relação entre o consumo cativo de produto de fabricação própria e a produção aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5. Ao longo do período, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, elevou-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e novamente decresceu de P4 para P5, em [CONFIDENCIAL] p.p.

Recorde-se que, em função de evento de força maior ocorrido em P4, a indústria doméstica importou produto investigado inclusive para complementar o volume de consumo cativo. Ao se comparar o consumo cativo de produto importado com o volume adquirido externamente pela indústria doméstica, observa-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5 em relação a P4, o que é sumarizado na tabela seguinte:

Consumo Cativo de Produto Importado e Importações da Indústria Doméstica

	Em número índice		
	Consumo Cativo de Produto Importado (A)	Importações da Indústria Doméstica (B)	Relação A/B (%)
P1	-	-	-
P2	-	-	-





P3	-	-	-
P4	100	100	100
P5	170	96	177

Conforme informações constantes da petição de início da investigação e alterados em decorrência da verificação in loco, a tabela seguinte apresenta o respectivo valor de transferência dos volumes consumidos cativamente pela indústria doméstica. Os montantes correspondentes ao ácido adípico de fabricação própria e importado foram compilados, de modo a se obter o valor de transferência unitário, em reais corrigidos por tonelada, conforme descrito a seguir:

Valor de Transferência Unitário			Em número índice
	Consumo Cativo (t)	Valor de transferência (mil R\$ corrigidos)	Valor de transferência unitário (R\$ corrigidos/t)
P1	100	100	100
P2	107	83	77
P3	113	88	78
P4	93	81	87
P5	87	89	102

Observou-se que o valor de transferência por tonelada consumida cativamente se reduziu [CONFIDENCIAL]% de P1 a P2 e, a partir de então, apresentou evolução crescente: [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. Considerando todo o período, esse valor aumentou [CONFIDENCIAL]%. Avaliou-se, adicionalmente, a relação entre esse valor de transferência do ácido adípico em suspensão e o custo de produção do ácido adípico seco e embalado, ambos em reais corrigidos por tonelada de ácido adípico, como mostra a tabela seguinte:

Valor de Transferência e Custo de Produção			Em número índice
	Valor de transferência (A)	Custo de Produção (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100	100	100
P2	77	79	98
P3	78	81	96
P4	87	86	100
P5	102	100	102

Recorde-se que o ácido adípico seco e embalado custa mais que o ácido adípico em suspensão, uma vez que este ainda passa por duas etapas de produção, quais sejam: secagem e embalagem. A relação entre o valor de transferência e o custo de produção unitários se reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. e de P2 a P3, a partir de quando cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Comparativamente a P1, essa relação acumulou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

Conclui-se, pois, que, ao longo do período de análise, o valor de transferência do produto consumido cativamente sempre esteve muito próximo do custo de produção do produto seco e embalado e, por consequência, sempre superou o custo de produção do ácido adípico suspensão. Assim, eventual transferência de produto para consumo cativo a preços inferiores ao custo não contribuiu para explicar o aumento dos custos da indústria doméstica observado a partir de P3 e a consequente retração na rentabilidade das vendas internas.

#### 7.3.8. Importações e revenda do produto importado

Conforme explicitado anteriormente, a Rhodia importou, apenas em P4 e P5, respectivamente, [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] toneladas de ácido adípico, o que resultou em revenda nos mercados interno ([CONFIDENCIAL] t em P4 e [CONFIDENCIAL] t em P5) e externo ([CONFIDENCIAL] t em P4 e [CONFIDENCIAL] t em P5) e, o restante, em consumo cativo.

Parte dessas importações vieram da França, origem investigada, e seus efeitos sobre a indústria doméstica foram analisados cumulativamente com as importações provenientes das demais origens investigadas no item de dano.

Outra parte destas importações, provenientes da Coreia do Sul, origem não investigada, foram efetuadas em P5, decorrentes provavelmente do motivo de força maior e foram não só concentradas no tempo (particularmente, no tocante a P5, limitaram-se ao primeiro mês do período), como destinadas, sobretudo, ao suprimento das necessidades internas (consumo cativo).

Dessa forma, isolados e sem muita relevância, as importações da indústria doméstica provenientes da Coreia do Sul não podem ser considerados como fatores causadores de dano. Pelo contrário, contribuíram para que a indústria doméstica mantivesse parcela do mercado interno brasileiro.

#### 7.4. Das manifestações acerca da causalidade

A Ashland Hercules Produtos Químicos Ltda., em resposta ao questionário do importador, protocolada em 13 de fevereiro de 2014, manifesta-se relativamente ao dano à peticionária decorrente das importações a preços de dumping. Argumentou que:

"[...] qualquer alegação de dano à indústria doméstica durante o período de investigação e/ou pedido de aplicação de direito provisório decorrente da alegação de que a empresa está 'sofrendo' dano durante a investigação devem considerar os motivos expressamente alegados pela Rhodia em suas declarações de força maior."

A esse respeito, mencionou duas situações diversas em que a indústria doméstica declarou situações de força maior. A primeira, ocorrida em maio de 2012, quando do incêndio na planta de produção de ácido adípico do único produtor doméstico, e a segunda, que se deu em fevereiro de 2014, após, portanto, o período de investigação de dano, quando a indústria doméstica informou que a produção do produto similar doméstico na planta de Paulínia seria interrompida em decorrência da estiagem que atingiu o rio Atibaia, que abastece a planta em menção.

No mesmo sentido, a Ashland Hercules Produtos Químicos Ltda. apresentou, quando do protocolo da resposta do questionário do importador, cópias das comunicações de ocorrência de evento de força maior expedidas pela Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., em 18 de maio de 2012 e em 6 de fevereiro de 2014.

A T.Q.A. Indústria e Comércio Ltda., no âmbito da resposta ao questionário do importador, protocolada neste Departamento em 16 de janeiro de 2014, apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto à decisão de importação do 'ácido adípico', pela TQA, cumpre esclarecer que se deu a partir de maio de 2012, quando fomos informados pela única fornecedora do produto no território brasileiro, a Rhodia, da ocorrência de um incêndio em sua unidade fabril, que teria afetado sua produção. Naquela oportunidade apercebemos-nos da gravidade desse sinistro, com sérias repercussões sobre a continuidade de fornecimento de 'resinas', em cuja fabricação utilizamos como um dos insumos o 'ácido adípico'. Foi quando nos movimentamos para a importação que suprisse tal falta repentina e, para nossa surpresa, deparamo-nos com oferta de preço significativamente inferior ao que a Rhodia vinha cobrando pelo mesmo fornecimento."

Com a retomada da produção do 'ácido adípico' pela Rhodia, dois meses após o sinistro por ela noticiado, verificou-se a sua iniciativa de reduzir os preços que então cobrava, o que, entretanto, estavam longe de se alinhar e competir com aqueles praticados no exterior. Ademais, tudo indica, diante da ausência de qualquer explicação, que a Rhodia vinha praticando preços excessivos, valendo-se da circunstância de ser a única fornecedora do produto no território brasileiro."

A empresa importadora Elekeiroz S.A., quando do protocolo da resposta ao questionário do importador, em 28 de fevereiro de 2014, declarou sua posição contrária a eventual e futura aplicação de direito antidumping sobre as importações brasileiras de ácido adípico. Alegou que a indústria doméstica não possui condições de atender ao mercado em que atua, "vez que comumente adota práticas que resultam em desabastecimento do mercado", o que seria agravado pelo fato de ser a única produtora e

fornecedora local do produto. Nesse ponto, argumentou que sua posição é corroborada diante das alegações, por parte da indústria doméstica, de falta de produto decorrente de eventos de força maior, o que acarretaria tanto o desabastecimento do mercado quanto o descumprimento de contratos de fornecimento assinados.

#### 7.5. Do posicionamento sobre as manifestações

Com relação às manifestações apresentadas pela Ashland Hercules Produtos Químicos Ltda. e pela Elekeiroz S.A., o Departamento buscou analisar os efeitos do evento de força maior, que teve impacto sobre a produção da indústria doméstica e demais indicadores a esta afetos, no item sobre causalidade.

#### 7.6. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, conclui-se pela existência de outros fatores que concorreram com as importações a preços de dumping para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, mormente a redução de produção decorrente de força maior e seu consequente impacto no grau de ocupação da capacidade produtiva, na produtividade e nos custos da indústria doméstica. Não restou claro, contudo, como estes outros fatores poderiam ter influenciado no resultado do negócio de ácido adípico da indústria doméstica e em sua rentabilidade.

Diante deste cenário, entende-se que a determinação preliminar da existência de nexo de causalidade entre o dano à indústria doméstica e as importações efetuadas a preços de dumping seria precoce. Neste sentido, seria benéfico ao caso o seguimento da investigação para que as partes interessadas se manifestem mais especificamente sobre os efeitos destes outros fatores nos indicadores da indústria doméstica, bem como para que possa ser efetuada a análise mais minuciosa da simultaneidade temporal entre a ocorrência dos demais fatores de dano e a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

#### 8. DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

A despeito de haver determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, será dado seguimento à investigação para a melhor avaliação dos demais fatores que possam estar causando dano à indústria doméstica, a fim de possibilitar uma determinação final sobre a causalidade.

#### PORTARIA Nº 10, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução CAMEX nº 31, de 11 de abril de 2014.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 31, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Os incisos VIII e X do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - Resolução CAMEX nº 31, de 11 de abril de 2014, publicada no D.O.U. de 14 de abril de 2014:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	2%	30.700 toneladas	31/05/2014 a 30/05/2015

a) .....

b) caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas LIs para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX." (NR)

"X - Resolução CAMEX nº 31, de 11 de abril de 2014, publicada no D.O.U. de 14 de abril de 2014:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2902.43.00	-- p-Xileno	0%	160.000 toneladas	31/05/2014 a 30/05/2015

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 31 de maio de 2014.

DANIEL MARTELETO GODINHO

#### PORTARIA Nº 11, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução CAMEX nº 31, de 11 de abril de 2014.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 31, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Os incisos XVII, XXVII, XXXI e XLIV do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"XVII - Resolução CAMEX nº 31, de 11 de abril de 2014, publicada no D.O.U. de 14 de abril de 2014:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste)	2%	99.332 toneladas	17/04/2014 a 17/10/2014

....."(NR)

"XXVII - Resolução CAMEX nº 31, de 11 de abril de 2014, publicada no D.O.U. de 14 de abril de 2014:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
5402.46.00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	2%	40.400 toneladas	14/04/2014 a 13/10/2014

....."(NR)

"XXXI - Resolução CAMEX nº 31, de 11 de abril de 2014, publicada no D.O.U. de 14 de abril de 2014:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3910.00.90	Outros Ex 001 - Gel de polidimetilsiloxano em grau médico para uso em próteses de silicone (Ref. 40.008 e 40.077)	2%	132 toneladas	14/04/2014 a 13/04/2015

....."(NR)  
"XLIV - Resolução CAMEX nº 31, de 11 de abril de 2014, publicada no D.O.U. de 14 de abril de 2014:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2836.60.00	- Carbonato de bário Ex 001 - Carbonato de bário com grau de pureza superior ou igual a 90%	2%	4.125 toneladas	14/04/2014 a 13/10/2014

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 840 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LIs seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

....."(NR)  
Art. 2º Fica incluído o inciso LII no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 2011, com a seguinte redação:

"LII - Resolução CAMEX nº 31, de 11 de abril de 2014, publicada no D.O.U. de 14 de abril de 2014:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7607.19.90	Outras Ex. 001 - Folha de alumínio cauterizada (ETCHED), mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (mícrons) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 98%, em peso	2%	3.000.000 m²	14/04/2014 a 13/04/2015

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;  
b) o importador deverá fazer constar na LI a descrição constante da tabela acima; e  
c) caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas LIs para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX."  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

#### PORTARIA Nº 16, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.002687/2014-17, resolve:

Habilitar RODOLFO DELANO CAVALCANTI, na qualidade de filho menor do anistiado político MARIO CAVALCANTI JUNIOR, para recebimento de pensão temporária, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 03 de fevereiro de 2014, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

### SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 29, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e considerando a necessidade de execução de despesas em diversos órgãos do Poder Executivo que constam do Decreto de 17 de janeiro de 2014, que reabriu crédito extraordinário, no valor global de R\$ 1.978.600.000,00 (um bilhão, novecentos e setenta e oito milhões e seiscentos mil reais), aberto pela Medida Provisória nº 637, de 30 de dezembro de 2013, e tendo em vista a impossibilidade de utilização da fonte 78 - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, constante do aludido Decreto, no atendimento das referidas despesas, por determinação do Tribunal de Contas da União, resolve:

Art. 1º Modificar, parcialmente, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos, constantes do Decreto de 17 de janeiro de 2014, no que concerne aos Ministérios da Educação, da Justiça, da Saúde, do Desenvolvimento Agrário, do Esporte, da Integração Nacional, do Turismo e das Cidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

#### ANEXOS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
2030		Educação Básica							10.986.000
		ATIVIDADES							
12 368	2030 20RP	Infraestrutura para a Educação Básica							10.986.000
12 368	2030 20RP 0001	Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional	F	4	3	40	0	300	10.986.000
TOTAL - FISCAL									10.986.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.986.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça  
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
2070		Segurança Pública com Cidadania							8.180.000
		ATIVIDADES							
06 181	2070 200G	Construção, Ampliação e Reforma das Instalações Físicas da Polícia Rodoviária Federal							4.000.000
06 181	2070 200G 0101	Construção, Ampliação e Reforma das Instalações Físicas da Polícia Rodoviária Federal - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	300	4.000.000
06 181	2070 2723	Policciamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais	F	4	2	90	0	300	1.500.000
06 181	2070 2723 0103	Policciamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	300	3.850.000
06 181	2070 8698	Manutenção e Modernização dos Sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação	F	4	2	90	0	300	3.300.000
06 181	2070 8698 0101	Manutenção e Modernização dos Sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	300	330.000
			F	4	2	90	0	300	30.000
			F	4	2	90	0	300	300.000





2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça							2.420.000
		ATIVIDADES							
06 122	2112 2000	Administração da Unidade							2.420.000
06 122	2112 2000 0101	Administração da Unidade - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	300	2.420.000
			F	4	2	90	0	300	2.200.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									10.600.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									10.600.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias							
PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2015		Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							45.653.000
		ATIVIDADES							
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							23.126.000
10 302	2015 8535 0001	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	S	4	2	40	6	300	23.126.000
10 301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde							22.527.000
10 301	2015 8581 0001	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Nacional	S	4	2	40	6	300	22.527.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									0
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									45.653.000
<b>TOTAL - GERAL</b>									45.653.000

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário  
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias							
PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2012		Agricultura Familiar							440.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
21 244	2012 0359	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)							440.000.000
21 244	2012 0359 6503	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	1	90	0	300	440.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									440.000.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									440.000.000

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte  
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias							
PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2035		Esporte e Grandes Eventos Esportivos							28.793.184
		PROJETOS							
27 812	2035 5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer							28.793.184
27 812	2035 5450 0001	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Nacional	F	4	2	40	0	300	28.793.184
<b>TOTAL - FISCAL</b>									28.793.184
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									28.793.184

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional  
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias							
PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							5.500.000
		PROJETOS							
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							5.500.000
15 244	2029 7K66 7081	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300	5.500.000
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							354.641.392
		OPERACOES ESPECIAIS							
08 244	2040 0A01	Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004)							354.641.392
08 244	2040 0A01 6502	Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004) - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	3	2	90	0	300	354.641.392
2051		Oferta de Água							5.350.000
		PROJETOS							
18 544	2051 1851	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica							5.350.000
18 544	2051 1851 7021	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300	5.350.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									10.850.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									354.641.392
<b>TOTAL - GERAL</b>									365.491.392

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo  
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias							
PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2076		Turismo							40.427.600
		PROJETOS							
23 695	2076 10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística							40.427.600



23 695	2076 10V0 7127	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	40	0	300	40.427.600
<b>TOTAL - FISCAL</b>									40.427.600
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									40.427.600

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades  
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2054		Planejamento Urbano							53.914.286
		<b>PROJETOS</b>							
15 451	2054 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano							53.914.286
15 451	2054 1D73 7147	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	300	53.914.286
<b>TOTAL - FISCAL</b>									53.914.286
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									53.914.286

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2030		Educação Básica							10.986.000
		<b>ATIVIDADES</b>							
12 368	2030 20RP	Infraestrutura para a Educação Básica							10.986.000
12 368	2030 20RP 0001	Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional	F	4	3	40	0	378	10.986.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									10.986.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									10.986.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça  
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2070		Segurança Pública com Cidadania							8.180.000
		<b>ATIVIDADES</b>							
06 181	2070 200G	Construção, Ampliação e Reforma das Instalações Físicas da Polícia Rodoviária Federal							4.000.000
06 181	2070 200G 0101	Construção, Ampliação e Reforma das Instalações Físicas da Polícia Rodoviária Federal - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	378	2.500.000
06 181	2070 2723	Policimento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais	F	4	2	90	0	378	1.500.000
06 181	2070 2723 0103	Policimento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	378	3.850.000
06 181	2070 8698	Manutenção e Modernização dos Sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação	F	4	2	90	0	378	330.000
06 181	2070 8698 0101	Manutenção e Modernização dos Sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	378	330.000
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça							2.420.000
		<b>ATIVIDADES</b>							
06 122	2112 2000	Administração da Unidade							2.420.000
06 122	2112 2000 0101	Administração da Unidade - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	378	2.420.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									10.600.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									10.600.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2015		Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							45.653.000
		<b>ATIVIDADES</b>							
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							23.126.000
10 302	2015 8535 0001	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	S	4	2	40	6	378	23.126.000
10 301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde							22.527.000
10 301	2015 8581 0001	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Nacional	S	4	2	40	6	378	22.527.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									0
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									45.653.000
<b>TOTAL - GERAL</b>									45.653.000

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário  
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2012		Agricultura Familiar							440.000.000
		<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>							
21 244	2012 0359	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)							440.000.000





21 244	2012 0359 6503	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	1	90	0	378	440.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									440.000.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									440.000.000

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte  
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
									VALOR
2035		Esporte e Grandes Eventos Esportivos							28.793.184
<b>PROJETOS</b>									
27 812	2035 5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer							28.793.184
27 812	2035 5450 0001	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Nacional	F	4	2	40	0	378	28.793.184
<b>TOTAL - FISCAL</b>									28.793.184
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									28.793.184

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional  
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
									VALOR
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							5.500.000
<b>PROJETOS</b>									
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							5.500.000
15 244	2029 7K66 7081	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	378	5.500.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									5.500.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									5.500.000
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							354.641.392
<b>OPERACOES ESPECIAIS</b>									
08 244	2040 0A01	Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004)							354.641.392
08 244	2040 0A01 6502	Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004) - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	3	2	90	0	378	354.641.392
<b>TOTAL - FISCAL</b>									354.641.392
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									354.641.392
2051		Oferta de Água							5.350.000
<b>PROJETOS</b>									
18 544	2051 1851	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica							5.350.000
18 544	2051 1851 7021	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	378	5.350.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									5.350.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									5.350.000

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo  
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
									VALOR
2076		Turismo							40.427.600
<b>PROJETOS</b>									
23 695	2076 10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística							40.427.600
23 695	2076 10V0 7127	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	40	0	378	40.427.600
<b>TOTAL - FISCAL</b>									40.427.600
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									40.427.600

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades  
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
									VALOR
2054		Planejamento Urbano							53.914.286
<b>PROJETOS</b>									
15 451	2054 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano							53.914.286
15 451	2054 1D73 7147	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	378	53.914.286
<b>TOTAL - FISCAL</b>									53.914.286
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									53.914.286

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

### PORTARIA Nº 5, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do Art. 2º da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, Seção 2 e de acordo com Artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Autorizar a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, CNPJ/MF nº 27.142.058/0001-26, a instalar temporariamente para o período da Copa do Mundo de 2014, um alambrado de aproximadamente 3 m x 3 m, em faixa de areia de praia na divisa do Hotel SENAC com área pública, localizado na Ilha do Boi, município de Vitória, ES, conforme elementos que integram o Processo nº 04947.000479/2014-69.

Art. 2º A instalação do alambrado, visa oferecer barreira física num acesso vulnerável ao Hotel SENAC, que receberá as seleções da Austrália e Camarões durante o período da Copa do Mundo, onde Vitória será "subsede", garantindo a segurança das delegações, o que é compromisso firmado entre o Município, o Estado e o Governo federal com a FIFA.

Art. 3º A instalação do Alambrado, dependerá da prévia anuência dos órgãos municipais, estaduais ou federais competentes, em especial aos órgãos ambientais envolvidos.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo, acarretará o cancelamento desta autorização, sem o prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 4º A Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam mencionadas nos autos do Processo nº 04947.000479/2014-69.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Vitória deverá remover no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da Copa do Mundo - FIFA, toda a estrutura relativa ao alambrado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

### PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. de 30/06/2010, e tendo em vista do disposto no Art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.000993/2013-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob forma de utilização gratuita ao Município de Jardim/MS, do imóvel cadastrado sob o RIP nº 9099 00012.500-6, com área de 47.230,00m², situado à Rua 7 de setembro, s/nº, fração da Chácara determinada pela letra E, objeto da Matrícula nº 2.454, Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jardim/MS, com terreno avaliado em R\$ 118.075,00 (cento e dezoito mil, setenta e cinco reais), conforme Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet constante às f. 31/32 dos autos;

Art. 2º O imóvel a que se refere o Art. 1º destina-se à Implantação de uma praça de eventos esportivos para atender a necessidade local em oferecer um espaço para a prática de atividades físicas e a realização de eventos esportivos direcionados para a comunidade.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes;

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula e reverterá o imóvel ao Patrimônio da União, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

Art. 5º O contrato de cessão gratuita terá validade de 10 anos a contar da assinatura, podendo o mesmo ser renovado;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA

### SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 25, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 41 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04926.000411/2011-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, à Associação Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente "Lírios do Vale", da parcela de 662,00m² do imóvel com área total de 42.142,25m², matriculado sob o nº 29.436 no Livro nº 3-AE do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni/MG.

Art. 2º A presente cessão destina-se à instalação e funcionamento da Associação no local, à consecução de seus objetivos e finalidades e a um trabalho social de prevenção e atendimento a crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual.

Art. 3º O prazo para a cessão será de 10 (dez) anos contados da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência deste Ministério.

Art. 4º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito à cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

### SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 8, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, da Portaria nº 200, de 29/06/2010, da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. em 30/06/2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29/07/1999 e no art. 1º, inciso III, da Portaria nº 211, de 28/04/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como no art. 18, inciso I da Lei nº 9.636, de 15/05/1998 e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 4078.007.988.40, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob o Regime de Utilização Gratuita ao Estado de Pernambuco, do imóvel Próprio Nacional com área de 1.592,50 m², localizado na Avenida Conde da Boa Vista, 1570, bairro da Boa Vista, Recife, Estado de Pernambuco, regularmente registrado em nome da União sob o número de ordem 39.224, em 11/04/1950, no 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis do Recife/PE.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se à regularização da instalação do Laboratório da Mulher Dra. Mercês Cunha e do Laboratório de Endemias, ambos ligados à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 3º A Cessão Gratuita terá vigência de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A Cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem ter direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

### SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

#### PORTARIA Nº 30, DE 10 DE ABRIL DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 18 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e inciso I, letra "a", do art. 2º da Portaria MP nº 144, de 09 de julho de 2001, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.014191/2012-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, ao Município de Florianópolis do imóvel de domínio da União, medindo 2.000,19m² (dois mil metros e dezenove decímetros quadrados), inserido em área de maior porção, medindo 114.641,04m², objeto da matrícula nº 65.420, Livro 2-RG, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Cidade de Florianópolis/SC, situado na Rua Pequeno Príncipe, esquina com a Rua da Capela, Bairro Campeche, Município de Florianópolis, neste Estado.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação e uso do Posto de Saúde Municipal do Campeche, visando atender e beneficiar a comunidade da região local, nesta Cidade.

Art. 3º O prazo da cessão será de dez anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, podendo ser prorrogado por iguais períodos e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita.

Art. 6º Fica o outorgado cessionário obrigado a manter no imóvel, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA BEATRIZ RIZZIERI DE LUCA

#### PORTARIA Nº 32, DE 7 DE ABRIL DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Associação de Subtenentes e Sargentos do Exército da Guarnição de Florianópolis - ASSEF a realizar a execução de obras, referente à Implantação de Deck removível com área de 90m² em imóvel previamente entregue ao Exército na Servidão José Cardoso de Oliveira, nº 845 na Praia do Forte em Jurerê, Florianópolis/SC, visando o uso em eventos da cooperação na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.010577/2013-16;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se à ser apoio de lazer e eventos em área que integra o Patrimônio da União e está destinada ao Exército;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso à praia e ao mar e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 32, de 07/04/2014.

Art. 7º - Responderá a Associação de Subtenentes e Sargentos do Exército da Guarnição de Florianópolis - ASSEF judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.010577/2013-16;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA BEATRIZ RIZZIERI DE LUCA

## Ministério do Trabalho e Emprego

### SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 7 de abril de 2014

Tendo em vista os termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0002047-59.2013.5.10.0010 em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46218.005012/2012-28
Entidade	Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores e Consultores de Vendas de Produtos Farmacêuticos de Passo Fundo RS - SINPROPAF
CNPJ	15.336.294/0001-02
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Rio Grande do Sul: Passo Fundo
Categoria Profissional	Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores e Consultores de Vendas de Produtos Farmacêuticos

Em 11 de abril de 2014

Com fulcro na Decisão Judicial da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, Processo n. 0001766-97.2013.5.10.0012, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na NOTA TÉCNICA RES Nº 548 /2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sabará - SINSESA, Processo n. 46211.012118/2012-48, CNPJ 05.090.863/0001-10, para representar a categoria profissional dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e Legislativo, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Sabará-MG. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e Legislativo, no Município de Sabará-MG, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, Processo n. 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, e da representação do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - MG, processo n. 24260.003438/90-86 CNPJ 17.441.270/0001-30 conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013.

Com fulcro na Decisão Judicial da 10ª Vara do Trabalho de Brasília, Processo n. 000021-54.2014.5.10.0010, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na NOTA TÉCNICA RES Nº 549 /2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Empregados, Agenciadores, Condutores de Utilitários, em Duas ou Três Rodas Motorizadas ou não de Bauru e Região - SINDMOTO, Processo n. 46254.000116/2013-91, CNPJ 17.159.613/0001-79, para representar a categoria profissional dos trabalhadores empregados, agenciadores, condutores de utilitários, em duas ou três rodas motorizadas ou não, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Águas de Santa Bárbara, Agudos, Alfredo Marcondes, Alto Alegre, Alvares Machado, Alvaro de Carvalho, Alvinlândia, Anhembi, Anhumas, Arandu, Arco-Íris, Arelândia, Assis, Avaí, Avanhandava, Avaré, Balbinos, Barão de Antonina, Barbosa, Bariri, Barra Bonita, Bastos, Bauru, Bernardino de Campos, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Bom Sucesso de Itararé, Borá, Boracéia, Borborema, Borebi, Botucatu, Braúna, Brotas, Cabralia Paulista, Cafelândia, Caiabu, Caiuá, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Canitar, Cerqueira César, Chavantes, Coronel Macedo, Cruzália, Dois Córregos, Dourado, Dracena, Duartina, Echaporã, Emilianópolis, Espírito Santo do Turvo, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Fartura, Fernão, Flora Rica, Flórida Paulista, Gália, Garça, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Herculândia, Iacanga, Iacri, Iaras, Ibirarema, Ibitinga, Iepê, Igarapu do Tietê, Indiana, Inúbia Paulista, Ipaussu, Irapuru, Itai, Itaju, Itápolis, Itaporanga, Itapuí, Itararé, Itirapina, Jaú, João Ramalho, Júlio Mesquita, Junqueirópolis, Lençóis Paulista, Lins, Lucélia, Lucianópolis, Luizânia, Lupércio, Lutécia, Macatuba, Manduri, Marabá Paulista, Maracá, Mariópolis, Marília, Mineiros do Tietê, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Nantes, Nova Campina, Nova Europa, Nova Independência, Ocaúçu, Oleo, Oriente, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Pacaembu, Panorama, Paraguaçu Paulista, Paranapanema, Parapuá, Paulicéia, Paulistânia, Pederneras, Pedrinhas Paulista, Pereiras, Piacatu, Piqueroi, Piraju, Pirajú, Pirapozinho, Piratininga, Platina, Pompéia, Pongá, Pracinha, Pratânia, Presidente Alves, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Promissão, Quatá, Queiroz, Quintana, Rancharia, Regente Feijó, Reginópolis, Ribeirão do Sul, Ribeirão dos Índios, Rinópolis, Riversul, Rosana, Sabino, Sagres, Salmourão, Salto Grande, Sandovalina, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Maria da Serra, Santa Mercedes, Santo Anastácio, Santo Expedito, Santópolis do Aguapeí, São João do Pau d'Alho, São Manuel, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taciba, Taguaí, Taquaritinga,





Taquaritinga, Tarumã, Teodoro Sampaio, Timburi, Torrinhã, Tupã, Tupi Paulista, Ubirajara, Uru e Vera Cruz - SP. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria dos agenciadores, condutores de utilitários, em duas ou três rodas motorizadas ou não, nos Municípios de Braúna, Buritama, Nova Independência, Promissão e Santópolis do Aguapeí - SP, da representação do SINDMOTO - Sindicato dos Trabalhadores Autônomos, Agenciadores e Condutores de Utilitários em Duas ou Três Rodas Motorizadas ou Não de Araçatuba e Região - SP, Processo n. 46000.012401/99-26, CNPJ 03.648.047/0001-54, e nos Municípios de, Borborema, Cafelândia, Guaicara, Ibitinga, Lins, Pongá, Promissão e Taquaritinga - SP, da representação do SINDMOTO - Sindicato dos Trabalhadores Motociclistas de S.J.do Rio Preto e Região, processo n. 46000.011373/98-76, CNPJ 03.509.449/0001-78, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 550/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Maranhão - SINPOL-MA, Processo 46223.008129/2012-94, CNPJ 69.382.299/0001-92, para representar a categoria profissional dos policiais civis, com abrangência estadual base territorial no estado do Maranhão. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da Categoria Profissional dos Policiais Civis do estado do Maranhão, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013.

Com fundamento previsto no art. 13, § 5º da Portaria nº 186/2008 e/c art. 51 da Portaria 326/2013, aprovo a NOTA TÉCNICA Nº 551/2014/CGRS/SRT/MTE, com adoção da seguinte medida: SOBRESTAR o processo de pedido de registro sindical nº 46224.000776/2010-86, referente ao Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias de Patos e Região - SINDACSE, CNPJ: 08.017.854/0001-92, até que a Secretaria de Relações do Trabalho seja notificada do inteiro teor de acordo judicial ou extrajudicial ou decisão judicial que decida a controvérsia.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 186, de 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº 552/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve SOBRESTAR o processo de pedido de registro sindical nº 46218.015638/2008-66 (SC03800), CNPJ nº 10.271.628/0001-85, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Não-Me-Toque, nos termos do artigo 13, § 5º, da Portaria nº 186/2008, até que a Secretaria de Relações do Trabalho seja notificada do inteiro teor de acordo judicial ou extrajudicial ou decisão judicial que decida a controvérsia.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de abril de 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 762 de 11/10/2000, publicada no DOU de 13/10/2000 e Portaria/GM/MTE nº. 197 de 09/07/2007, publicada no DOU de 09/07/2007, tendo em vista o Processo nº. 46201.003345/2013-82, resolve:

HOMOLOGAR o Plano de Cargos e Carreira ADMINISTRATIVO DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE ALAGOAS - FAT/AL para que produza seus efeitos legais.

ISRAEL WANDERLEY MAUX LESSA

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

#### DELIBERAÇÃO Nº 82, DE 10 DE ABRIL DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentada no Voto DG - 013, de 10 de fevereiro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.118660/2011-44, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	10
CGE II	30
CGE III	7
CGE IV	40
CA I	0
CA II	4
CA III	15
CAS I	18
CAS II	24
CCT I	48
CCT II	47
CCT III	19

CCT IV	28
CCT V	102

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

#### PORTARIA Nº 184, DE 14 DE ABRIL DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.124064/2012-84, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda. para implantação das seções de Sobradinho (DF) para Barreiras (BA); de Formosa (GO) e Alvorada do Norte (GO) para Seabra (BA), Lagoa do Dionísio (BA), Ibotirama (BA) e Barreiras (BA) e de Posse (GO) para Seabra (BA), Lagoa do Dionísio (BA) e Ibotirama (BA) no serviço Brasília (DF) - Seabra (BA), prefixo 12-1401-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

#### PORTARIA Nº 185, DE 14 DE ABRIL DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.000208/2014-70, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Central Bahia de Transportes Ltda. de redução de frequência mínima do serviço Posse (GO) - Brasília (DF), prefixo 12-1309-00, de 1 (um) horário diário por sentido todos os meses do ano para 3 (três) horários semanais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar a autorizar a sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

### SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

#### PORTARIA Nº 43, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.073629/2010-96 e na Nota Técnica nº 477/GP-FER/SUFER/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a obra de Instalação do Sistema de Aspersor de Polímeros no Pátio 02-14 no município de Barra Mansa, no Rio de Janeiro, na malha concedida à MRS Logística S/A. A obra é composta pela instalação de equipamentos para pulverização de uma solução líquida, composta por água e solução aglomerante, em vagões carregados de minério, visando agregar as partículas de tamanho infinitesimal do minério transportado, impedindo sua dispersão na atmosfera.

Parágrafo único: A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e do cronograma físico-financeiro atualizado da obra, que deverão ser encaminhados à ANTT em até 10 dias úteis após a publicação desta Portaria.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, o valor empregado na obra de Instalação do Sistema de Aspersor de Polímero no Pátio 02-14 no município de Barra Mansa no Rio de Janeiro a ser considerado como Investimento Regulatório deve ser limitado a R\$ 13.716,90 (treze mil, setecentos e dezesseis reais e noventa centavos).

Art. 3º A concessionária deverá informar à ANTT em até 15 dias da ocorrência do evento, com dia, mês e ano, o início e o fim da obra, bem como qualquer alteração no projeto autorizado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS  
Substituto

#### PORTARIA Nº 44, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.053222/2012-12 e na Nota Técnica nº 506/GP-FER/SUFER/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a obras de implantação do terceiro trilho no Pátio de Paulínia localizado nas proximidades do Km 271+ 175 ao Km 273 + 450, na Malha do Corredor Paulista, São Paulo, na malha concedida à FCA. A obra consiste na instalação do 3º trilho em 2.225 m na linha bitola métrica existente, passando esse trecho para bitola mista, ficando a ampliação após a instalação com 2.075 m úteis de linha.

Parágrafo único: A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, do cronograma físico-financeiro atualizado da obra e licenciamento ambiental, que deverão ser encaminhados à ANTT em até 10 dias úteis após a publicação desta Portaria.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, o valor empregado na obra de implantação de terceiro trilho em Paulínia não será considerado como Investimento Regulatório por ter sido apresentado pela Concessionária como atividade de manutenção e melhoria da via.

Art. 3º A concessionária deverá informar à ANTT em até 15 dias da ocorrência do evento, com dia, mês e ano, o início e o fim da obra, bem como qualquer alteração no projeto autorizado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS  
Substituto

#### PORTARIA Nº 45, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.156939/2013-98 e na Nota Técnica nº 505/GP-FER/SUFER/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a Obra de Construção da Portaria do Complexo Logístico do Arará, no Pátio de Arará - RJ, na malha concedida à MRS Logística S/A. A obra é composta por: 1 - Sala de Espera 8,83 m², 2 - Treinamento 9,12 m², 3 - Circulação 15,87 m², 4 - Controle 8,39 m², 5 - Copa 3,95 m², 6 - PCD Feminino 2,55 m², PCD Masculino 2,55 m².

Parágrafo único: A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão dos seguintes documentos: 1 - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra e respectivo comprovante de pagamento; 2 - Cronograma Físico - Financeiro; 3 - Licença Ambiental com data vigente, que deverão ser encaminhados à ANTT em até 10 dias úteis após a publicação desta Portaria.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, o valor empregado na obra a ser considerado como Investimento Regulatório deve ser limitado a R\$ 31.545,92 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Art. 3º A concessionária deverá informar à ANTT em até 15 dias da ocorrência do evento, com dia, mês e ano, o início e o fim da obra, bem como qualquer alteração no projeto autorizado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS  
Substituto

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### PORTARIA Nº 588, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21, incisos IV e V, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28/04/2006, o Art. 124, incisos IV e V, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, a aprovação da Diretoria Colegiada do DNIT, na reunião do dia 26/03/2014, constante da Ata nº 09/2014, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.025271/2013-18 resolve:

Art. 1º Criar o acesso ao Porto de Miritituba na BR-230/PA, conforme se segue:

Código: 230BPA9020  
Local de Início: Entr. BR-230  
Local de fim: Porto de Miritituba - Acesso  
Extensão: 8,3 km  
Situação: PLA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

## Conselho Nacional do Ministério Público

### DESPACHO DA VICE-PRESIDENTE

Em 7 de abril de 2014

Processo CNMP nº 0.00.000.000547/2014-19

Requerente: Nilson Alvares Muniz

DESPACHO

[...] Diante do exposto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Comunique-se ao requerente por correio eletrônico.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

### PLENÁRIO

#### DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.000449/2014-81

ASSUNTO: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo

REQUERENTE: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

(...) Dessa forma, determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento desta Representação por Inércia ou Excesso de Prazo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do artigo 43, inciso IX, letra "a", do RICNMP.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCELO FERRA DE CARVALHO

Conselheiro-Relator

#### DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.0001816/2013-83

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: Vinícius de Amorim Pedrassoli

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

(...) Ante o exposto, constada a regularidade, dentro do possível, da atuação do Ministério Público do Pará, determino o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo de nova representação do requerente em caso de outras ausências que prejudiquem a regular prestação jurisdicional.

Publique-se e cumpra-se.

Comuniquem-se o requerente e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará.

CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

Relator

### DECISÕES DE 11 DE ABRIL DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000124/2014-07

RELATOR: Alexandre Berzosa Saliba

REQUERENTE: Luís César Gossen

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...) 10. Ante o exposto, com fulcro no art. 43, inciso IX, alíneas b e c, do RICNMP, julgo extinto o presente Pedido de Providências e determino o seu arquivamento.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000258/2014-10

RELATOR: Alexandre Berzosa Saliba

REQUERENTE: Gilberto Breder

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

DECISÃO

(...) 2. Diante do exposto, não conheço da presente Representação Por Inércia ou Por Excesso De Prazo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a" do novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000296/2014-72

RELATOR: Alexandre Berzosa Saliba

REQUERENTE: Rio Pomba Alerta

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

(...) 2. Diante do exposto, não conheço da presente Representação Por Inércia ou Por Excesso De Prazo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a" do novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo-RIEP Nº 0.00.000.00212/2014-09

Relator: Conselheiro Alexandre Saliba

Requerente: Flávio Pinto de Azevedo Almeida

Requerido: Ministério Público do Estado do Pernambuco

DECISÃO

(...) 06. Diante do exposto, não conheço da presente Representação por Inércia, nos termos do artigo 36, § 6º combinado com o artigo 43, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno, e determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu ARQUIVAMENTO.

07. Publique-se. Intime-se o requerente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo-RIEP Nº 0.00.000.00216/2014-89

Relator: Alexandre Saliba

Requerente: Magno Sebastião Lopes

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

(...) 07. Diante do exposto, não conheço da presente Representação por Inércia, nos termos do artigo 36, § 6º combinado com o artigo 43, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno, e determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu ARQUIVAMENTO.

08. Publique-se. Intime-se o requerente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Relator

#### DECISÃO DE 14 DE ABRIL DE 2014

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 0.00.000.00145/2014-14

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: ANÍSIO MARINHO NETO E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 43, IX, b1, do RICNMP, REJEITO as preliminares arguidas nos autos, mas JULGO prejudicado o presente pedido, eis que a matéria posta em debate foi decidida pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Pedido de Providências nº 28/2014-51, no qual ficou determinado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

a-o integral e irrestrito respeito à competência do Colégio de Procuradores de Justiça, prevista nos arts. 12 da Lei nº 8.625/93 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

b-submeter e acatar a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual, conforme previsão do art. 10 c/c o art. 12, III da Lei nº 8.625/93; e

c-consultar a opinião do Colégio de Procuradores de Justiça nas hipóteses elencadas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.625/93, especialmente antes da propositura de projeto de lei de relevância institucional, ocasião em que a deliberação do colegiado será eminentemente opinativa, podendo o Procurador Geral acatar e aplicar a opinião ou proceder de modo diverso.

Prejudicados, também, a medida liminar concedida em 31/1/2014 (fls. 28/37) e o Recurso Interno interposto em face da citada decisão (fls. 177/198).

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Conselheiro Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

#### PORTARIA Nº 208, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Altera parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007,

Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO;

Considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, definida pela Portaria nº 826, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24/10/2013, Seção 1, alterada pela Portaria nº 7, de 10 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 15/1/2014, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, na forma discriminada em anexo.

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

#### ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC	Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC
	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO	
				GABINETES DE PROCURADORES	
5 2	Assessor Jurídico Assessor Jurídico	CC 02 FC 02	5	Assessor Jurídico	CC 02
	DIRETORIA REGIONAL			DIRETORIA REGIONAL	
1	Secretário Regional	CC 04	1	Diretor Regional	CC 03
1	DIVISÃO ADMINISTRATIVA Chefe	CC 03	1	DIVISÃO ADMINISTRATIVA Chefe	CC 03
				Chefe Adjunto	FC 02
1	Setor de Execução Orçamentária e Financeira Chefe	FC 02	1	Setor de Execução Orçamentária e Financeira Chefe	FC 02
				Setor de Compras e Licitações	





1	Chefe	FC 03	1	Chefe	FC 03
1	Setor de contratos Chefe	FC 02	1	Setor de Contratos Chefe	FC 02
1	Setor de Serviços Gerais Chefe	FC 02	1	Setor de Serviços Gerais Chefe	FC 02
1	Setor de Transportes Chefe	S/função	1	Setor de Transportes Chefe	S/função
1	Setor de Almoxarifado e Patrimônio Chefe	S/função	1	Setor de Almoxarifado e Patrimônio Chefe	S/função
1	Setor de Protocolo chefe	S/função	1	Setor de Protocolo chefe	FC 02

## CONSELHO SUPERIOR

### RETIFICAÇÃO

No item 12 do extrato da ata da 182ª sessão ordinária, realizada no dia 1º.04.2014, publicado no DOU -1, de 07.04.2014, pág. 82, ONDE SE LÊ : "Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela constituição de Comissão encarregada de regulamentar a gratificação por exercício de ofícios, prevista no Projeto de Lei nº 2201/2011, composta pelos Subprocuradores-Gerais do Trabalho Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas (Presidente), Rogério Rodriguez Fernandez Filho (membro) e Antonio Luiz Teixeira Mendes (membro)". LEIA-SE: Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela constituição de Comissão encarregada de regulamentar a gratificação por exercício de ofícios, prevista no Projeto de Lei nº 2201/2011, composta pelos Subprocuradores-Gerais do Trabalho Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas (Presidente), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (membro) e Antonio Luiz Teixeira Mendes (membro).

## PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

### PORTARIA Nº 81, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 000157.2012.01.006/7-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho, a rescisões de contrato de trabalho, atraso no pagamento do 13º salário, dentre outras.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000157.2012.01.006/7-604, em face da empresa BEM INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.289.645/0001-02, localizada na Rua Santa Clara, 2A, Ponta D'Areia, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araújo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

## MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 208ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2014

Aos 12 dias do mês de março de 2014, às 10h15, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM, sob a presidência do Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, Hermínia Célia Raymundo, Anete Vasconcelos de Borborema e Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Péricles Aurélio Lima de Queiroz e José Garcia de Freitas Junior. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 207ª Sessão Ordinária: aprovada à unanimidade. Inicialmente o Sr. Presidente informou que os Promotores de Justiça Militar, recém-empenhados, estariam presentes à sessão. Esclareceu que os novos membros do MPM estão participando da 2ª etapa do Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Promotores de Justiça Militar e aproveitariam a oportunidade para conhecer o trabalho do Conselho Superior do MPM. Informou, também, que estará se afastando das funções do cargo de Procurador-Geral da Justiça Militar em virtude de sua candidatura à reeleição. Aproveitou a oportunidade para agradecer o trabalho dos Conselheiros durante sua gestão, em especial à capacidade de agregar a Instituição em prol de uma objetivo comum. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Relatório de Atividades da Corregedoria do Ministério Público Militar - Ano 2013. Conselheira-Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. A Sra. Conselheira esclareceu que o relatório já teria sido disponibilizado para consulta, colocando-se à disposição para eventuais questionamentos. 2) Processo nº 261/CSMPM: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar pelo critério de antiguidade. Conselheiro-Relator:

Dr. Edmar Jorge de Almeida. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, nos termos do artigo 131, VIII, combinado com o artigo 199 da Lei Complementar nº 75/1993, ao apreciar o Processo nº 261/CSMPM, deliberou, por unanimidade, em indicar o nome do Dr. GIOVANNI RATTACASO, Procurador da Justiça Militar, para promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, pelo critério de antiguidade, em vaga decorrente da aposentadoria da Dra. Maria Lúcia Wagner." 3) Processo nº 262/CSMPM: Afastamento do Dr. Marcos José Pinto, Promotor da Justiça Militar, para finalização de dissertação em curso de Mestrado (stricto sensu) em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. Conselheiro-Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Relatório e Voto apresentados pelo Exmo. Sr. Presidente. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o estabelecido na Resolução nº 59/CSMPM, por maioria, opinou favoravelmente pelo afastamento do Dr. MARCOS JOSÉ PINTO, Promotor da Justiça Militar, no período de três meses, limitado ao exercício de 2014, para a finalização de trabalho de dissertação em curso de mestrado - stricto sensu - em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR". Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros e encerrou a sessão às 11h02.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA  
Procurador-Geral da Justiça Militar  
Presidente

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO  
Secretária

## Tribunal de Contas da União

### 1ª CÂMARA

#### EXTRATO DA PAUTA Nº 12/2014 (ORDINÁRIA) Sessão em 22 de abril de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

#### PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-008.774/2010-2

Natureza: Representação

Entidade: Município de Riacho dos Cavalos - PB  
Responsáveis: Calculart Engenharia Ltda.; Constat - Construções e Assistência Técnica Ltda.; Sebastião Pereira Primo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.339/2008-9

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás  
Embargante: Ideal Engenharia e Construções Ltda.  
Advogado constituído nos autos: Liberato Nunes Taguatinga Filho (OAB/GO 14.839)

TC-017.774/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT  
Responsáveis: Construtora Lamounier Ltda. Epp e Zózimo Wellington Chaparral Ferreira  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.926/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Angelita de Matos Rufino; Maria Cláudia da Silva Araújo; Maria Lucineide Pereira de Sousa; Mário Cesar Brasil de Lima; Matheus Taveira Soares; Maycon Cosmo Holanda de Sousa;

Mitchell Costa Ribeiro; Natanael Freitas da Silva; Paulo Henrique Carvalho Felipe; Raimundo Moreira Lima Junior; Raimundo Nonato Pinto de Lima; Raimundo Nonato Teixeira Junior; Raphaela Pessoa Barbosa; Renan Alves Mesquita Chagas; Renato Anderson de Souza Santos; Rodrigo de Santiago Scarcela; Ronaldo Amaro de Melo; Rubens Adelino de Sousa; Rylene Borges Ribeiro; Sirleide Barbosa da Silva; Suellen Lima da Costa; Sullivan de Oliveira Baltazar; Sully Caraca Castro; Valcécio Sousa; Vanessa Pinheiro do Nascimento Cruz; Vilangea Nunes de Melo; Viviane Alves Pereira; Wellington Pessoa Vasconcelos Junior; Wellington da Costa Silva  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.930/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Vieira da Cruz; Nagson Piedade Costa  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.080/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aurelio Lemos Vidal de Negreiros; Beatriz Barreto; Beatriz Bezerra da Silva; Benoit Jacques Bibas; Bernardo Lopes Araujo; Betania Marta Domingues Quintanilha; Bianca Amorim Santana; Bruna Marques Araujo Faria; Bruno Barone; Bruno Cesar Bacchiaga de Freitas; Bruno Nunes da Silva; Camila Maria Ramos Pianca; Carin Cristina Benevenute da Silva; Carina Matheus Rodrigues Lima; Carla Dambros; Carlos Alberto de Souza Araujo Neto; Carlos Augusto Clazado Gomes; Carlos Cleber dos Santos; Carmen Trillo da Cunha Bastos Neta; Carmen do Socorro da Silva Quadros; Catarina Medeiros Carneiro; Clarissa Leite Gonçalves Inaoka; Claudia Brândão Gonçalves Silva; Claudia Gouveia dos Santos; Claudia Neres de Freitas da Costa; Claudia Regina Lopes Dias; Claudio Feitosa de Albuquerque Junior; Claudio Robson Fracalanza; Cláudia de Fátima Nóbua Calado; Cristiane Maria Speroni; Cristiane Rocha de Oliveira; Cristina Lima Basstos; Cristina Vieira Machado; Daniel Escandarane Ferreira; Daniel Pinho de Assis; Daniel Rodrigues Leite; Daniela Bacelar Pontes de Albuquerque; Daniela Capuzzo Dias; Daniela Rangel Affonso Fernandes; Daniela Souza Medeiros; Daniella Maria Hermida Cartaxo dos Santos; Daniella Maria Hermida Cartaxo dos Santos; Danielle de Carvalho Lopes; Danielle de Mello Florentino; Danilo Araújo Lopes da Silva; Darlene Rodovalho de Almeida Vieira; Darlyane Mourão Chaves; Dayane Leite Rodrigues; Debora Cristina Esquerdo Costa; Debora Cristina Victorino de Azevedo  
Órgão: Ministério da Saúde  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.083/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonardo Gil de Sousa; Leonardo Santos de Oliveira; Leonardo Valadares Campos; Leticia Barros Barreto de Mello Teixeira; Leticia Massaud Ribeiro; Leticia Sant'anna Chaves; Liane Carneiro Mareti Valente; Licia Neves Portela; Lúcia Maria de Lara Atallah de Mattos; Lilian Cherulli de Carvalho; Lilian Daher; Lindalva Pereira Reis; Lindinalva de Barros André; Lucia da Silva Rezende; Lucia de Fatima Carvalho Martins; Lucia do Nascimento Vieira; Luciana Barreto da Silva; Luciana Lima Barbosa; Luciana Santos Cantuaria; Luciana de Oliveira Poz; Luciane Marques da Silva; Luciane Pereira Rocha; Luciane Puime Paiva; Luciano Portugal dos Santos; Luciene Cipriano de Carvalho; Luciene Silva Rodrigues; Lucimary Lopes Dantas Martins; Luis Majdalani; Luisa Setti da Silva Alves; Luiz Antonio Pereira; Luiz Carlos Rocha de Oliveira; Luiz Fernando Nogueira Simvoulidis; Luiz Henrique Cavalcanti Gonçalves; Luiz Rodrigo de Carneiro Santos; Lusía Conceição dos Reis; Luzia Aparecida Porrozi Soares; Luzia Maria Correa da Costa Beal; Luzinete Daniel; Manasses Ferreira Silva; Manoel Carneiro Sepulveda; Manuel Licínio Simões da Cruz; Marcela Rodrigues Vieira; Marcelo Camacho Silva; Marcelo Fornazin; Marcelo Jorio Spinetti; Marcelo Luiz Carvalho Gonçalves; Marcelo Muniz Lambert; Marcia Cristina Tomaz de Aquino; Marcia da Piedade Moutinho Gomes; Marcia da Piedade Moutinho Gomes  
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.084/2014-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcia Eloy da Costa; Marcia Gomes de Alencar; Marcia Pereira de Jesus; Marcia Regina Avelino Silva Maciel; Marcia dos Santos Carlos; Marcio Henrique Malta Almeida; Marcio Luis dos Santos Pinheiro; Marcio Niemeyer Martins de Queiroz Guimaraes; Marcos Andre Gomes de Mello; Marcos Gabriel da Silva; Marcos Jose Buasczyk; Marcos da Costa Menezes; Marcus Vinicius Motta

Valadao da Silva; Marema de Deus Patricio; Mari Tuyama; Maria Angelica Ferreira Gil; Maria Gorete Gomes da Silva; Maria Lucia Percu Martins; Maria Raquel Trambaioli da Rocha e Lima; Maria Santana da Silva; Maria do Carmo Oliveira Simão Santana; Marina Silveira de Oliveira; Marino Signorini; Martha Goncalves Valente; Mauro Vieira Saldanha; Mayra Didimo Santos; Mayra Joan Marins da Costa; Michele Lopes Fagundes Nascimento; Michelle de Fatima Oliveira Coutinho; Milena Alves da Cruz; Millene Ramos Sardinha; Monica Elisa Duarte; Monica de Cassia Firmida; Monica de Fatima Bolzan; Mônica Medeiros da Silva Pereira; Nathalia Nascimento Pinheiro; Nayaria Cristina Lima dos Santos; Neilson de Souza Silva; Nelson Pimentel de Barros; Neucimar de Almeida Gomes; Nivia Alvarenga Goncalo; Orcilene Esteche Saboia; Paola Alexandre Rodrigues Bressan; Papoula Lacerda Viana Pereira; Patrice Vieira Pina; Patricia Amaral Macedo de Oliveira; Patricia Barcerllos Pereira; Patricia Zulato Barbosa; Paula Maria de Torres e Guerreiro; Paula Pinto da Cunha  
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.350/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Aluiz Gonzaga de Carvalho  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.360/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Nilton de Araujo  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.361/2014-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Augusto Nascimento  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.811/2014-9  
Natureza: Representação  
Representantes: Aureliana de Oliveira Silva Leite e outros  
Unidade: Prefeitura Municipal de Livramento - PB  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.631/2012-1  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2011  
Responsáveis: Carlos Renato Bastos Meira e outros  
Unidade: Superintendência Regional da Conab na Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.550/2014-6  
Natureza: Representação  
Representante: Identidade preservada  
Unidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.426/2014-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Raimunda Braga dos Santos  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.974/2013-3  
Natureza: Representação  
Representante: Procuradoria da União no Estado do Amapá (AGU/AP)  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá (SAMF/AP)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.342/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Josenilton de Souza Silva  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.874/2012-5  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2011  
Responsáveis: Edmir Celestino de Almeida Ferraz; Jay Wallace da Silva e Mota  
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Cep-lac)  
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-  
TI

TC-003.583/2014-7  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Francisco Junquillo Vinhaes e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.584/2014-3  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Celso Martins de Almeida Fagioli  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.586/2014-6  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Carlos Gabriel Surjus e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.587/2014-2  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Cristina Cortes Fittipaldi  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.116/2014-3  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Lenir Martes de Freitas e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.122/2014-3  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: João de Souza Freitas e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.933/2014-9  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Francisco Mario Monteiro Fortes e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.985/2014-9  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Reginaldo Moreira de Alvarenga  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.998/2014-3  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antonia Elísia Palmeira Santos  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.026/2014-5  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Alberto Agudo de Almeida  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.029/2014-4  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Corallo Nicacio e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.031/2014-9  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Juscivaldo Passos dos Santos e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.036/2014-0  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Roberto Krauze Rocha da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.037/2014-7  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Romualdo Monteiro de Resende Costa  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.044/2014-3  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Carvalho de Freitas e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.045/2014-0  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Wallas Siqueira Jardim  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.048/2014-9  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Artur de Lima Preto  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.053/2014-2  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline dos Santos e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.060/2014-9  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marcio Alves dos Santos  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.061/2014-5  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Carlos Sidnei Coutinho  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.066/2014-7  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Joana Darc Virginia dos Santos e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.067/2014-3  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Luciana Pereira Fonseca  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.094/2014-0  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Luís Roberto Gradin  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sertão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.101/2014-7  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andre Moreira de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.105/2014-2  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Adriano Vedoato Vieira  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.107/2014-5  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Bruno Lorenzoni Bassetti  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-007.115/2014-8  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Patricia Perretto Rodrigues  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.118/2014-7  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Renata Jacobsen Martins  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.121/2014-8  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Sandro Vandermurem Griffo  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.124/2014-7  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Vania dos Santos Camargo e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.132/2014-0  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Amanda Rocha Chaves e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.135/2014-9  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marcus Paulo Rosa Barbosa  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.140/2014-2  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Joao Danuzio Lima de Azevedo  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.145/2014-4  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Maria Eliane Monteiro de Miranda  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.150/2014-8  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rafael Maciel da Silva  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.153/2014-7  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandro Pires de Arruda e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.160/2014-3  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Armando Augusto Almeida Junior e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.202/2014-8  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Alessandra Ferreira da Costa Coelho  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.251/2012-4  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Antonio Cezar Peluso e outros  
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.027/2011-7  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Apenso: TC-028.119/2011-8  
Responsáveis: Alcyr Francisco Stacke e outros.  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no RS  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canela - RS Advogados constituídos nos autos: Eduardo Luchesi (OAB/RS 70.915-A e OAB/SP 202.603), outorgado por Vera Rosane Gonçalves Madeira; Luiz Fernando Tomazelli (OAB/RS 45.660), outorgado por Constantino Orsolin.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-008.325/2014-6  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Jacob Fuks.  
Entidade: Superintendência Regional do Incri no Estado do Rio de Janeiro.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.718/2013-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.  
Responsável: Francisqueto Amorim.  
Entidade: Município de Conceição do Castelo/ES.  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-004.575/2012-1  
Natureza: Pedido de Reexame (Monitoramento)  
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.  
Responsável: Belchior de Oliveira Rocha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.267/2011-6  
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA  
Responsável: José Orlando Freire  
Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia Advogados constituídos nos autos: Ângelo Demétrius de A. Carrascosa (OAB/PA 9381) e Anna Paula Rôlo (OAB/PA16.022).

TC-024.103/2009-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência e Tecnologia, Estado de Sergipe.  
Responsáveis: Ana Lúcia Barreto Anunciação; Antônio Carlos dos Santos; Francisco Eloi dos Santos; João Alves Filho; Luiz Antônio Rodrigues Elias; Luiz Durval Machado Tavares; Marcos Alberto Barbosa de Carvalho; Maria das Graças Freitas Cardoso; Paulo Sergio Bomfim; Roberto Cabral Melo; Sólida Eng. e Construções Ltda. Advogados constituídos nos autos: Antônio João Rocha Messias (OAB/SE 1122), Tiago dos Santos Santana (OAB/SE 5705)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-002.715/2014-7  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
Interessado: Roberto da Silva  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.969/2014-2  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
Interessado: Juraci de Campos  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.979/2014-8  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
Interessado: Hellyne Maria Teles Aguiar  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.980/2014-6  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
Interessados: Alzira Rocha Silva; Nice Silva Rocha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.585/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Célia Santiago Félix  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.037/2013-9  
Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)  
Recorrente: Câmara dos Deputados  
Órgão: Câmara dos Deputados.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.659/2013-3  
Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)  
Órgão: Câmara dos Deputados  
Interessados: Câmara dos Deputados; Manoel Augusto Campelo Neto; Marcia de Paula Barros de São Jose; Margarida Ferreira Lima; Maria Benedita de Freitas Brandão; Maria José Veloso; Maria Linda Moraes de Magalhães; Maria de Nazareth Raupp Machado; Marly Varandas de Figueiredo; Márcia de Andrade Pereira; Nelson Joaquim de Oliveira; Paulo de Souza  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.331/2002-8  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2001  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA  
Responsáveis: Othon de Carvalho Bastos, Guilherme Frederico Figueiredo Lago, José Américo da Costa Barroqueiro, Eneida de Maria Ribeiro, Antonilde Monteiro Santos, Antônio Carlos Cantanhede Bernardes e Maria de Fátima da Silva Fonteles  
Interessado: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.036/2011-0  
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)  
Interessado: Susy Kazan  
Advogado constituído nos autos: Fabiana Aparecida da Silva Noda Oliveira (OAB/SP 113.275) e outros

TC-012.243/2013-2  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre  
Interessados: Albanita Moura da Silva Oliveira; Darcy Teixeira da Silva; Edvar Monteiro da Silva; Helena Rufino da Silva; Leilane Monteiro da Silva; Luciano Gomes do Bonfim; Maria Aparecida da Cruz; Neuza Gomes do Bonfim; Raline de Souza Gomes; Suzy Monteiro da Silva  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.786/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro  
Interessado: Miris Leite  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.551/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba  
Interessado: Valdemar Florentino de Souza Filho  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.203/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte  
Interessado: Manoel Correia Neto  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.835/2013-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo  
Responsáveis: Associação Regional de Cooperação Agrícola do Pontal; Felinto Procópio dos Santos; Marisa de Fátima da Luz  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.650/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba  
Interessado: José Gilson de Oliveira Coelho  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.129/2012-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Milton Ferreira da Silva (ex-prefeito)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Hipólito/MG  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.544/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Joel Ghisio (ex-prefeito)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Mariana Pimentel/RS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.591/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Nelcy Cavalheiro  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.849/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Douglas Rezende Antônio (ex-empregado da Caixa)  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.359/2012-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: SR Mulher - Socorro e Readaptação da Mulher (ONG) e Simone Reis Carvalho Ferreira (ex-presidente)  
Unidade: SR Mulher - Socorro e Readaptação da Mulher (ONG)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.637/2010-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Manoel Mábenes Cruz da Fonseca, ex-Prefeito e Wilson Pires Amaral, ex-Secretário Municipal de Saúde  
Unidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA  
Advogado constituído nos autos: Oduvaldo Santos Cruz (OAB/MA 4.383)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-  
TI

TC-001.789/2014-7  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Admissão  
Entidade: Universidade Federal de Alfenas  
Interessados: Alessandra Vilas Boas Terra Gomes, Douglas de Souza, Edmo da Cunha Rodovalho, Evelise Aline Soares, Flavia Chiva Carvalho, Flavia da Re Guerra, Guilherme Rodrigues de Paula da Silva, Icaro Hissao Rocha Mandai, Laos Alexandre Hirano, Leandro Lima Resende, Leilane Sales de Oliveira, Lisie Silva Jose, Luciano Cavini Martorano, Luis Antonio Groppo, Lívia Maria Rossatto Moda, Marcel Irving Pereira Melo, Maria Carolina Vaz Goulart, Rafael Neodini Remedio, Rafael de Oliveira Tiezzi, Renata Aparecida Cintra, Silvia Lanzotti Azevedo da Silva, Tarsis Antonio Paiva Vieira, Tiago Antonio Magalhaes Filho e Verlan Valle Gaspar Neto  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.844/2007-0  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Pensão Civil (Revisão de Ofício)  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná  
Interessadas: Chrystiane Maria Palhares Miranda e Cirilia Palhares, pensionistas de José da Silva Palhares Junior Advogados constituídos nos autos: Willan Meurer (OAB/SC 27.839), Tania Luizita Duarte Maia (OAB/SC 5.406) e Dionei Walter da Silva (OAB/SC 10.770)

TC-001.910/2014-0  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Admissão  
Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Interessados: Ricardo Luiz Schiavo do Nascimento, Ricardo Ruffoni, Rita de Cassia Nicolau da Silva, Roberta Helena Mendonça, Roberta de Franca Magalhaes Gomes, Roberto Guedes Ferreira, Robson Dias da Silva, Rodolfo Gonçalves Cidreira, Rodrigo Amado dos Santos, Rodrigo Carlos Marques Pereira, Rodrigo Lopes Sant'Anna, Rodrigo Marcelino da Silva, Rogerio Cintra Pereira, Ronald Borges Buere, Rosana Souza Lima, Rosenberg Aparecido Lopes Ferracini, Rovena Vasconcellos Louzada, Rubens Sterental Goldberg, Sandro Valerio Gonçalves, Saulo de Araújo Pereira, Sergio Lima de Magalhaes, Shirlene Consuelo Alves Barbosa, Silvia Alves de Andrade, Silvia Teixeira Alexandre, Silvio Nolasco de Oliveira Neto, Simone Ribeiro de Oliveira, Susana Alvarez de Carvalho, Sylvia Couto da Silva, Tatiana Silva Poggi de Figueiredo, Tatiane Costa Cavagna da Silva, Tatiane da Costa Barbé, Tauno Viitaniemi, Telma Silva Gama, Tereza Cristina Britode Carvalho, Thais Miranda de Oliveira, Thais Paes Ferreira, Thiago Dias Trindade, Thomaz Estrella de Betencourt, Tiago Badre Marino, Valeria Barros Moreyra, Vanessa Holanda Righetti de Abreu, Veronica da Silva Cardoso, Vicente Agustin Atoche Espinoza, Vinicius Ribeiro Pereira, Vitor Tenorio da Rosa e Wanderlei Pacheco  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.989/2013-3  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Pensão Civil  
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.  
Interessadas: Constancia Maria da Silva e Maria Paula de Oliveira Filha, pensionistas de Joao Ferreira Gomes; Carmelita dos Santos Souza e Zeneida Alves de Lima, pensionistas de Francisco Bento de Sousa; Isanilda Camara de Oliveira e Solange Maria Camara de Oliveira, pensionistas de Armando Germano de Oliveira.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.599/2013-5  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Aposentadoria.  
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.  
Interessados: Geralda Aparecida Pereira Peter's, Ana Maria Cantarino, Alvarina Maria de Jesus, Ésio Eduardo Costa e Celia Caldeira Brant Costa.  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-006.133/2013-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Entre Rios/BA.  
Responsável: Ranulfo Sousa Ferreira.  
Interessado: Ministério do Turismo (MTur).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.370/2010-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Taperoá/BA.  
Responsáveis: Messias Santos Construtora Ltda.; Paulo Roberto Saldanha Vianna.  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.813/2010-8  
Natureza: Prestação de Contas.  
Exercício: 2009.  
Entidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA.  
Interessados: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Pará (SR(01)PA), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá-Sede) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).  
Responsáveis: Elielson Pereira da Silva; Rodson Sousa.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 14 de abril de 2014.  
PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário da Câmara

## 2ª CÂMARA

### EXTRATO DA PAUTA Nº 12/2014 (ORDINÁRIA) Sessão em 22 de abril de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

#### PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.550/2003-9  
Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2002  
Responsáveis: César Marçal; e outros  
Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais-PR  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.548/2014-8  
Natureza: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.023/2014-6  
Natureza: ATOS DE ADMISSÃO  
Interessados: Allanderson Higinio de Assunção; e outros  
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.186/2014-2  
Natureza: ATOS DE ADMISSÃO  
Interessado: Raimundo Freire Filho  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.187/2014-9  
Natureza: ATOS DE ADMISSÃO  
Interessados: Felipe Barbosa Ferreira Gomes; e outros  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.214/2014-6  
Natureza: ATOS DE ADMISSÃO  
Interessados: Denise Leles Cardozo; e outros  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.300/2010-7  
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Responsáveis: Bernardes Martins Lindoso; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger; Paulo Bernardo Antunes Lindoso; Sérgio Cabeça Braz; Tania do Valle Antunes Lindoso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.700/2014-8  
Natureza: ATOS DE ADMISSÃO  
Interessados: Adionnes Faria Neto; e outros  
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.976/2014-3  
Natureza: ATOS DE ADMISSÃO  
Interessados: Adriano Damasceno de Souza; e outros  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.982/2014-3  
Natureza: ATOS DE ADMISSÃO  
Interessados: Liliane Figueiredo Teixeira; e outros  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.985/2014-2  
Natureza: ATOS DE ADMISSÃO  
Interessados: Danielle Stéphanie Dias Duarte; e outros  
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.988/2014-1  
Natureza: ATOS DE ADMISSÃO  
Interessados: Aline Oliveira Machado; e outros  
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.992/2014-9  
Natureza: ATOS DE ADMISSÃO  
Interessados: Alexandre Furquim; e outros  
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.995/2014-8  
Natureza: ATOS DE ADMISSÃO  
Interessados: Alexander Pereira Giraldo; e outros  
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.141/2014-2  
Natureza: ATOS DE ADMISSÃO  
Interessado: Ednilson Gomes da Silva  
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Rio Branco/AC - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.343/2014-4  
Natureza: APOSENTADORIA  
Interessado: Valdomiro Legal Xavier  
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Pelotas/RS - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.370/2014-1  
Natureza: APOSENTADORIA  
Interessados: Carlos Eduardo Stuhr Coradazzi; e outros  
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Araçatuba/SP - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.373/2014-0  
Natureza: APOSENTADORIA  
Interessado: Joao Luiz da Costa  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em Barbacena/MG - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.437/2014-9  
Natureza: APOSENTADORIA  
Interessado: Amado Clarindo do Carmo Santos  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.486/2014-0  
Natureza: APOSENTADORIA  
Interessado: Maria de Fatima Galdino Nunes Costa  
Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do Inss em Natal/RN - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.667/2004-6  
Aposentos: 009.424/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)  
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2003  
Responsáveis: Antonio Freire Nobre; Antônio Leônidas de Araújo Neto; Auton Peres de Farias Filho; Eliana da Silva Campelo; Ethiene Maria Gouveia Viana; Eugenio Pinheiro Mansour; Euvaldo Gonçalves da Silva; Felismino Rocha Mendonça; Francisco Antonio Saraiva de Farias; Francisco Antonio Viana Fontes; Francisco de Moura Pinheiro; Gilberto Castro Ossami; Gilberto Francisco Dalmolin; Iris Celia Cabanellas Zannini; Ismar Bernardo de Araújo; Ivo Araújo Soares dos Santos; Joaquim Gomes de Farias Neto; Jonas Pereira de Souza Filho; Jorge Luiz Silva da Cunha; Josué Fernandes de Souza; José Carlos Sopchaki; José Elieser de Oliveira Júnior; José Geraldo da Silva Paiva; José Sávio da Costa Maia; João Oliveira de Albuquerque; Maria Almira Cruz do Nascimento; Maria do Carmo Ferreira da Cunha; Mark Clark Assen de Carvalho; Raimundo Lima de Figueiredo; Robinson Antonio da Rocha Braga; Ronaldo Martins Freire; Rosemir Santana de Andrade Lima; Vera Lúcia Carvalho de Oliveira  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-017.933/2008-1  
Apenso: 027.340/2009-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)  
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007  
Responsáveis: Antonio Fernandes Corria de Moura; Carlos Alberto Coelho; Carlos Alberto Miranda de Carvalho; Elias Miguel Hoffmann; Henrique Marcos Batista Gama; Inajara de Moraes Peres; Jonildo Martins Cordeiro; Josaias Santana dos Santos; José Fábio Cardozo; José Weber Freire Macedo; João Carlos Nascimento; Lucio Guilherme Leal; Luiz Eduardo Marangoni; Luiz Mariano Pereira; Luzia Coelho Rodrigues; Maria Celia da Silva; Max Santana Rolemberg Farias; Patrícia de Souza Chaves Car; Paulo Cesar da Silva Lima; Paulo Faustino Ribeiro; Pericles Tadeu Costa Bezerra; Raimundo Nonato da Silva Lima; Romildo Morant de Holanda; Valdner Daizio Ramos Clementino; Zeneida Machado Silveira  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.663/2011-0  
Natureza: MONITORAMENTO  
Interessado: Fundação Universidade Federal do Rio Grande  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.035/2013-3  
Apenso: 004.485/2010-6 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)  
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012  
Responsáveis: Albert Brasil Gradvol; Douglas Augusto Pinto Junior; Elias Fernandes Neto; Emerson Fernandes Daniel Júnior; Fernando Ciarlini Teixeira; Francisco Evaldo Braz Azevedo; Francisco Rennys Aguiar Frola; Jose Berlan Silva Cabral; Laucimar Gomes Loiola; Ramon Flávio Gomes Rodrigues; Victor de Souza Leão  
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.671/2013-9  
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012  
Responsáveis: Jose Lino Sepulcri; João Helvecio Fae; Martinho Demoner  
Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.277/2013-2  
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012  
Responsável: Rivaldo Fernandes Neves  
Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado de Roraima  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.253/2013-3  
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012  
Responsáveis: Jenner Guimarães do Rego; José Eduardo Faria de Azevedo  
Entidade: Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.337/2012-4  
Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA  
Entidade: Secretaria de Portos  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.429/2012-3  
Natureza: MONITORAMENTO  
Entidade: Prefeitura Municipal de Viçosa - RN  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.572/2012-0  
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011  
Responsáveis: Admilson Monteiro Garcia; Aldemir Bendine; Alexandre Carneiro Cerqueira; Alexandre Corrêa Abreu; Allan Simões Toledo; Carlos Henrique Menezes Sobral; Clenio Sevério Teribele; Francisco Edimilson de Oliveira; Frederico de Luiza Piauilino; Ives Cezar Fulber; José Carlos Vaz; Lidianny Martins Mourão Dantas; Luis Carlos Guedes Pinto; Luiz Henrique Guimarães de Freitas; Marcelo Contreiras de Almeida Dourado; Osmar Fernandes Dias; Paulo Roberto Lopes Ricci; Paulo Rogério Caffarelli; Ricardo Antonio de Oliveira; Robson Rocha; Sandro Kohler Marcondes; Sérgio Ricardo Miranda Nazaré; Álvaro Schewrz Tosetto  
Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-oeste  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.429/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adalberto José Mendes Oliveira e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.202/2012-9  
Natureza: Monitoramento  
Unidade: Município de São Sebastião - SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-006.657/2013-3  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Representação  
Representante: Controladoria-Geral da União (CGU)  
Entidade: Município de Arapiraca/AL  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.683/2014-6  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Leonardo Henrique Zucarello Freire Feijo Braga e outros  
Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.945/2014-0  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Danilo Monteiro de Barros  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.442/2014-2  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Lucia Ribeiro de Freitas Monteiro  
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.453/2014-5  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Carpina/PE.  
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.472/2014-7  
Natureza: Representação.  
Unidade: Base Aérea do Galeão - MD/CA.  
Representante: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - MPF/RJ.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.626/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.  
Interessados: Maurício Marcos Cardoso e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.627/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.  
Interessados: Rafael Rodrigues dos Santos Júnior e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.942/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.  
Interessados: Anderson Nunes da Silva Fonseca e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.946/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.  
Interessados: Daniel Alves Correia Rodrigues e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.949/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.  
Interessados: Edmilson Tavares de Luna Júnior e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.951/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.  
Interessados: Esaú de Araújo Costa e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.955/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.  
Interessados: Igor Rodrigo Xavier da Silva e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.087/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.  
Interessado: Alex Carlos Forastierin Cova.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.867/2008-7  
Natureza: Aposentadoria.  
Órgão: Ministério da Justiça - MJ.  
Interessado: José Robson Gouveia Freire.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.089/2010-0  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.  
Interessados: Alessandro Silvério Martins e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.565/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO.  
Responsável: Hermes Azevedo Coelho.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.899/2013-7  
Natureza: Representação.  
Unidade: 29º Batalhão de Infantaria Blindado - MD/CE.  
Representante: slimp Distribuidora de Materiais de Construção Ltda. - ME.  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.043/2012-6  
Apenso: TC 014.676/2010-9 (Apenso: 013.657/2007-0).  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)  
Unidade: Prefeitura de Bananeiras/PB.  
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, Augusto Bezerra Cavalcanti Neto e Geraldo de Oliveira.  
Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e demais arrolados à peça 15, p. 3 do TC 013.657/2007-0.

TC-004.998/2011-1  
Apenso: TC 015.630/2012-9, TC 006.390/2010-2.  
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE.  
Órgão: Secretaria de Políticas Culturais (Ministério da Cultura)  
Recorrentes: Célio Roberto Turino de Miranda, Eduardo Pareja Coelho e Giancarlo Gil Soares.  
Advogados constituídos nos autos: John Cordeiro da Silva Júnior (OAB/DF 17.279), Cláudio Sanzonowicz Júnior (OAB/DF 33.127), Luiz Felipe Buaziz Andrade (OAB/DF 24.775), Mauro Porto (OAB/DF 12.878), Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (OAB/DF 38.019) e outros.

TC-005.299/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Galinhos - RN.  
Responsável: Ricardo de Santana Araújo.  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS (MS).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.680/2010-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Unidade: Município de Torixoréu/MT.  
Responsável: Lincoln Heimar Saggin.  
Advogados constituídos nos autos: Natalie Cipriano Toledo (OAB/MT 13.074) e Sandro Luis Costa Saggin (OAB/MT 5.734).

TC-020.981/2013-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Prefeitura Municipal de Touros/RN.  
Responsável: Heriberto Ribeiro de Oliveira e Luciana Vieira da Silva Farias.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.606/2008-4  
Apenso: TC 012.138/2012-6, TC 006.925/2012-0, TC 034.172/2011-4, TC 034.173/2011-0.  
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu - ES.  
Responsáveis: Elci Pereira; José Francisco de Barros; Lourival Ernesto Felhberg e Nilson do Rosário Mardones.  
Interessado: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - MS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.182/2011-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão: Órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.  
Interessado: Hospital Dr. Luiz Antônio.  
Responsáveis: Ivo Barreto de Medeiros; Liga Norte-Rio-Grandense Contra o Câncer; Maciel de Oliveira Matias; Ricardo Jose Curioso da Silva; Roberto Magnus Duarte Sales.  
Advogado constituído nos autos: Leila Katiane de Araújo Azevedo (OAB/RN 5.016).

TC-032.306/2011-3  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
Recorrente: Carlos Antônio Sampaio dos Reis.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Saubara-BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.013/2013-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Rio Bonito do Iguçu/PR  
Responsável: Joel Moreira  
Interessado: Superintendência Regional do Inbra no Estado do Paraná  
Advogado constituído nos autos: Anderson Jose Bittencourt (OAB/PR nº 48.143)

TC-007.716/1999-0  
Apenso: TC 004.970/1998-5 e TC 015.172/1999-6  
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 1998  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Exercício: 1999  
Responsáveis: Antonilde Monteiro Santos; Antonio Carlos Cantanhede Bernardes; Eneida de Maria Ribeiro; Guilherme Frederico Figueiredo Lago; Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges; Maria de Jesus Jorge Torres; Othon de Carvalho Bastos; Rosaria de Fatima Silva  
Interessado: Fundação Universidade Federal Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.380/2008-4  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.  
Responsáveis: Jeziel Borges; Joelson Casaes da Silva; José Roberto Langenstrassen; LP Empreendimentos Construção e Manutenção Ltda.; Petróleo Brasileiro S.A.; Thiago Lúcio Rocha da Silva.  
Recorrentes: LP Empreendimentos, Construção e Manutenção Ltda., Jeziel Borges, Joelson Casaes da Silva, Thiago Lúcio Rocha da Silva e José Roberto Langenstrassen.  
Advogados constituídos nos autos: Christiane Rodrigues Pantoja (OAB/DF 15.372), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/RJ 164.957), Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815), Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110) e outros.

TC-014.898/2010-1  
Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)  
Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará (Sedurb/PA)  
Interessados: Paulo Elcídio Chaves Nogueira, Eccir - Empresa de Construções Cívicas e Rodoviárias S/A; Geoserv - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda.; Laje Construções Ltda.; Atlantis e Luiz Maia Construções Ltda. Advogados constituídos nos autos: Chedid Georges Abdulmassih (OAB/PA n.º 9.678), Georges Chedid Abdulmassih Júnior (OAB/PA n.º 8.008), Marília Gabriela de Fátima do Amaral Machado (OAB/PA n.º 13.117), Michele da Silva Magalhães (OAB/PA n.º 15.043), Moreno Távora (OAB/PA n.º 14.417), Priscila da Paz Nascimento (OAB/PA n.º 14.644), Taís Rodrigues Becker (OAB/PA n.º 13.758) e Vanessa Neris Brasil Monteiro (OAB/PA n.º 13.300)

TC-020.826/2013-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Caixa Econômica Federal  
Responsável: Emanuel Teles de Souza  
Interessado: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.751/2012-8  
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Recorrente: Fabio Marcos Gonçalves Bohrer  
Advogados constituído nos autos: Francis Campos Bordas (OAB/RS 29.219), Grace Esteves Bortoluzzi (OAB/RS 55.215) e outros (peças 13 e 14).

TC-037.109/2011-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Diretório Estadual de São Paulo do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)  
Responsáveis: Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid, Tesoureira do Diretório Estadual de São Paulo do PTB/SP à época dos fatos; espólio do Sr. Nabi Abi Chedid, Presidente da entidade à época dos fatos  
Advogado constituído nos autos: Flávio Antas Corrêa (OAB/SP n.º 171.711)

TC-046.297/2012-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás  
Responsável: Governo do Estado de Goiás  
Interessado: Ministério da Integração Nacional  
Advogado constituído nos autos: Frederico Antunes Costa Torrin, OAB/GO 19281.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.520/2011-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Entidade: Município de Barra do Bugres/MT  
Recorrente: Arnaldo Luiz Pereira  
Advogados constituídos nos autos: Ivan Wolf (OAB/MT 10.679); Natacha Gabrielle Dias de Carvalho (OAB/MT 16.295)

TC-012.750/2012-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Prefeitura Municipal de Uruçuí - PI.  
Responsáveis: Maria do Espírito Santo Bringel Coelho; Consenso Premoldados Ltda.; Elmar Leitão de Carvalho;  
Advogados constituído nos autos: Sílvio Augusto de Moura Fé (OAB/PI 2422/93), Everaldo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI 2.789) e Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI 3.3273).

TC-013.250/2005-1  
Apenso: TC 012.448/2005-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Entidade: Petróbras Transporte S/A - Transpetro  
Recorrentes: Aluísio Teles Ferreira Filho; Cláudio Francisco Negrão; Raimundo Erivelto de Sousa.  
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Christiann Nogueira Gentil Leão (OAB/RJ 102.837); Eginardo de Melo Rolim Filho (OAB/CE 17.062)

TC-014.366/2011-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena - PI  
Responsáveis: Ernani de Paiva Maia, Moisés Espinar Avelino, José Pinheiro Sampaio e Município de Santa Filomena/PI  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.878/2011-2  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Fundação Universidade de Brasília  
Interessado: João Batista de Almeida  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-004.740/2011-4  
Natureza: Representação.  
Entidade: Conselho Regional de Odontologia - GO  
Responsáveis: Anselmo Calixto, Jean Jacques Rodrigues, Wilton Alves de Brito.  
Interessado: Conselho Regional de Odontologia - GO.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.889/2013-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Iracema/RR.  
Responsável: Bernardino Alves Cirqueira.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.190/2012-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Itaguaitins/TO.  
Responsáveis: Homero Barreto Júnior, Layla Cristine Barreto Alves, Charles Murites Gomes de Oliveira, Cleudivan Rodrigues de Araújo, Gislene Moura Cavalcante, Kylbert Diran Matos Silva, Leomar Moura Cavalcante, Werthant Manoel Vieira e JM Cavalcante - ME. Advogados constituídos nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 14 de abril de 2014.  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Câmara

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2014

PRESIDENTE: EXMO. SR. CONSELHEIRO FELIX FISCHER

SECRETÁRIA: Belª. EVA MARIA FERREIRA BARROS  
Às 14 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal - CJF, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros GILSON DIPP (Vice-Presidente), ARNALDO ESTEVES LIMA (Corregedor-Geral da Justiça Federal), HUMBERTO MARTINS, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SERGIO SCHWARTZ, FÁBIO PRIETO, TADAAQUI HIROSE e FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS (membros efetivos) e o Conselheiro DANIEL PAES RIBEIRO (membro suplente), bem como o Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO (Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe) e o Dr. MÁRCIO KAYATT (representante do Conselho Federal da OAB), foi aberta a sessão.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO CÉSAR RIBEIRO.

Em seguida, registrou a presença, como convidado, do Dr. WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA, representante da Secretaria de Reforma do Judiciário.

Na sequência, submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

JULGAMENTOS  
PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00002  
ASSUNTO: REFERENDO DO DESPACHO N. CJF-DES-2014/01567, QUE AUTORIZOU A ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS, A PARTIR DE 2/7/2013, PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - ESPECIAL - IPCA-e DO IBGE.

INTERESSADOS: Beneficiários de sentenças judiciais transitadas em julgado - precatório - no âmbito da Justiça Federal.  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o despacho.

PROCESSO N. CF-PES-2012/00181  
ASSUNTO: COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro CASTRO MEIRA  
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, decidiu arquivar os autos, por julgar prejudicado o exame da matéria, diante da determinação expressa do CNJ no Pedido de Providências n. 0002486-31.2013.2.00.0000. Deixou de votar o Conselheiro Humberto Martins, em razão de o seu antecessor ser o relator da matéria.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00427  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2013.

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho tomou conhecimento do relatório.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00025

ASSUNTO: PEDIDOS DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIJUFE E DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF ACERCA DO REAJUSTE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PAGA AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, SINDIJUFE e FENASSOJAF

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu a matéria nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00002

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 050, DE 16 DE MARÇO DE 2009, QUE REGULAMENTA A REQUISICÃO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES PARA A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADA: Corregedoria-Geral da Justiça Federal  
RELATOR: Conselheiro GILSON DIPP

DECISÃO: O Conselho, por maioria, rejeitou a proposta de alteração da Resolução n. 050/2009, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Fábio Prieto, que votou no sentido de alterar o citado ato normativo a fim de manter o vencimento do cargo de origem.

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00102

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2013.

INTERESSADAS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Secretarias vinculadas

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho tomou conhecimento do relatório.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00004

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS RESOLUÇÕES N. 3/2008 E 4/2008, QUE REGULAMENTAM, DENTRE OUTROS BENEFÍCIOS, O PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO NAS HIPÓTESES DE REMOÇÃO.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração das Resoluções n. 3/2008 e 4/2008, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00199

ASSUNTO: PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00267 ATÉ QUE SOBREVENHA DECISÃO DO STF QUE MODULE OS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF.

INTERESSADOS: Procuradoria-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-PPP-2013/00010

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO POR MAGISTRADOS DA 5ª REGIÃO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL.





INTERESSADOS: Juízes Federais Felini de Oliveira Wanderley e Guilherme Masaiti Hirata Yendo  
 ADVOGADO: Dr. Othávio Cardoso Melo  
 RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal  
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso. Presente na sessão o advogado dos interessados, Dr. Othávio Cardoso Melo.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00034  
 ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROPOSTO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SISEJUFE, NO QUAL REQUER A ALTERAÇÃO DO § 3º DO ART. 77 DA RESOLUÇÃO N. 4/2008, NO QUE CONCERNE AO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR.

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE  
 RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal  
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração da Resolução n. 4/2008, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00249  
 ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR, PROPOSTO POR JOSÉ COSTA FILHO, MAGISTRADO APOSENTADO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, CONTRA ATO DAQUELA SECCIONAL, QUE EXCLUIU A VANTAGEM INSTITUÍDA PELO INCISO II DO ART. 184 DA LEI N. 1.711/1952 E INCISO I DO ART. 192 DA LEI N. 8.112/1990 DOS SEUS PROVENTOS.

INTERESSADOS: Juiz Federal José Costa Filho e Seção Judiciária do Distrito Federal  
 RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal  
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo, declarando-se incompetente para apreciá-lo, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00006  
 ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PLEITEANDO A ALTERAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DA VARA FEDERAL PREVISTA PARA SER INSTALADA EM JOAÇABA/SC PARA ITAJAÍ/SC.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
 RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal  
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00007  
 ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PLEITEANDO A ALTERAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DA VARA FEDERAL PREVISTA PARA SER INSTALADA EM APUCARANA/PR PARA TELÊMACO BORBA/PR.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
 RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal  
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00135  
 ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE SEUS INSTRUMENTOS.

INTERESSADOS: Justiça Federal de primeiro e segundo graus, Centro de Estudos Judiciários e Comitê de Gestão Documental da Justiça Federal  
 RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal  
 DECISÃO: Após o voto do relator pela aprovação da proposta de resolução, pediu vista antecipada o Conselheiro Sergio Schwaitzer, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00070  
 ASSUNTO: REQUERIMENTO DA AJUFE E DE DIVERSAS ASSOCIAÇÕES REGIONAIS DE JUÍZES FEDERAIS NOTICIANDO SUA INSURGÊNCIA CONTRA A RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00231, QUE ACRESCENTOU OS §§ 6º E 7º AO ART. 96 DA RESOLUÇÃO N. 4/2008 ESTABELECEDO UM LIMITE MÁXIMO DE VOLUME PARA O CUSTEIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DE DESPESAS COM O TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO E BAGAGEM, EM CASO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO MAGISTRADO NO INTERESSE DO SERVIÇO.

INTERESSADOS: Ajufe e Associações Regionais de Juízes Federais  
 RELATORA: Conselheira MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, acolheu parcialmente o pedido dos requerentes, nos termos do voto da relatora.  
 PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00242  
 ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, COM PEDIDO DE LIMINAR, INTERPOSTO JUNTO AO CNJ POR AILTON BATISTA NEPOMUCENO, APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO N. 1/2009 PARA PROVIMENTO DE CARGO NO TRF-4ª REGIÃO, NO QUAL QUESTIONOU A LEGALIDADE DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO N. 87/2012 DAQUELE TRIBUNAL, CUJA NORMA PREVÊ O PREENCHIMENTO ALTERNADO DE VAGAS, POR MEIO DE REMOÇÃO E DE NOMEAÇÃO.

INTERESSADO: Ailton Batista Nepomuceno  
 RELATOR: Conselheiro SERGIO SCHWARTZER  
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, indeferiu os pedidos, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00587  
 ASSUNTO: PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCIAS E LOGÍSTICAS ADEQUADAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAQUELE TRIBUNAL.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
 RELATOR: Conselheiro SERGIO SCHWARTZER  
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, autorizou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a celebrar o contrato com a Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00642  
 ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA APLICAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NA FORMA DETERMINADA PELO ART. 5º DA RESOLUÇÃO N. 154/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

INTERESSADOS: CNJ e Justiça Federal de primeiro e segundo graus  
 RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 PEDIDO DE VISTA: Conselheiro TADAAQUI HIROSE  
 DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto do Conselheiro Tadaaqui Hirose, pediu vista antecipada o Conselheiro Gilson Dipp, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00107  
 ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DA 4ª REGIÃO CONCERNENTE À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O BANCO DO BRASIL E COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FINS DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
 RELATOR: Conselheiro TADAAQUI HIROSE  
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração do Plano de Ação da 4ª Região.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00035  
 ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
 DECISÃO: Após o voto do relator pela aprovação da proposta de resolução com alterações, pediu vista antecipada o Conselheiro Tadaaqui Hirose, aguardando os demais para votar.

Registre-se que o Processo n. CF-PPN-2012/00024, por indicação do Presidente, foi retirado de pauta.  
 Da mesma forma, os Processos n. CJF-PPN-2013/00026 e CJF-PPP-2013/00032, por indicação do relator, foram retirados de pauta.

Finalizando, o Presidente confirmou a alteração da data da próxima sessão ordinária para o dia 10 de abril, a partir das 14 horas, em Brasília, o que foi acolhido pelos Conselheiros.

A sessão encerrou-se às 15 horas e 26 minutos.  
 Eu, Eva Mara Ferreira Barros, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente.

Conselheiro FELIX FISCHER

**CORREGEDORIA-GERAL  
 TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS  
 JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**DECISÕES**

PROCESSO: 5014201-10.2013.4.04.7112  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO (A): DÉLCIO JOSÉ FERNANDES  
 PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVAOAB: RS - 37.971

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre

juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.  
 Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.  
 Decido.

Com razão a parte agravante.  
 Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:  
 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.  
 Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003166-62.2013.4.04.7109  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO (A): IRACEMA LONGHI MACHADO  
 PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONAOAB: RS - 38.187

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014214-09.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): NEI LUIZ DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇOAB: RS - 33.559

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5065274-57.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): ROBERTO REGINALDO DE SOUZA  
PROC./ADV.: SANDRA MELISSA DE MEDEIROSOAB: RS - 75.66

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014217-61.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): ORLANDO SOARES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇOAB: RS - 33.55

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.





Decido.  
Com razão a parte agravante.  
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:  
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

Decido.  
Com razão a parte agravante.  
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:  
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

Decido.  
Com razão a parte agravante.  
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:  
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024027-72.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): VALDIR VINGERT  
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLE-SOAB: RS - 25.520

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

PROCESSO: 5013271-89.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): RENI OLAVO LINDHOL  
PROC./ADV.: ZILA RODRIGUES DE SOUZA OAB: RS - 31.757

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

PROCESSO: 5014208-02.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): SEBALDO BACH  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS - 33.559

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005049-29.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): LUIZ CARLOS DA CUNHA

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014202-92.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): EVA MARIA VILHENA DA SILVA

PROC./ADV.: GISLAINE HENKE DE MAGALHAES

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5069582-39.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): ELZA ISAURA DE SOUZA GARBIN

PROC./ADV.: ELIAS ANTONIO GARBINOAB: RS - 25.418

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.





Decido.  
Com razão a parte agravante.  
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:  
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.  
Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024026-87.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): VILMAR MOREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: JONI HENRIQUE ORSI BLOS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.  
Com razão a parte agravante.  
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:  
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.  
Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005048-44.2013.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: BERNARDETE LERMEN JAEGEROAB: RS - 34.712

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.  
Com razão a parte agravante.  
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:  
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.  
Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005274-52.2013.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): ILVA MARIA TODESCHINI DE SOUZA  
PROC./ADV.: NATALIA ADAMI ZARO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006863-18.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): PAULO AMANDIO ALVES MARRERO

PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIROAB: RS - 17.853

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013270-07.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): ADÃO DUTRA DA SILVA

PROC./ADV.: ZILA RODRIGUES DE SOUZA OAB: RS - 31.757

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024023-35.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): JOSE ELMO BACELAR DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUCRECIA BORGES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.





Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013272-74.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): RENI OLAVO LINDHOL

PROC./ADV.: ZILA RODRIGUES DE SOUZA OAB: RS - 31.757

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015349-29.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

REQUERIDO (A): PAULO ROBERTO DE SOUSA

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL OAB: RS-65.702

PROC./ADV.: JEFERSON LUÍS CARVALHO OAB: RS-80.375

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo,

salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com o Banco Santander Meridional S/A.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recai sobre os juros de mora relativos às verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017398-53.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

REQUERIDO (A): CRISTINA POERSCH

PROC./ADV.: CLÉCIO MEYER OAB: RS-25.801

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a Universidade do Vale do rio dos Sinos - UNISINOS.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recai sobre os juros de mora relativos às verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5013427-48.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN  
REQUERIDO (A): OZIEL DA SILVA AMARANTE  
PROC./ADV.: EDUARDO L. MORAES OAB: RS-64.921

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

Decido.  
Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a empresa Dalkia Brasil S/A.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu sobre os juros de mora relativos às verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007849-31.2011.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANILDO POL  
PROC./ADV.: CRISTIANE SICHELERO PINHEIRO OAB: RS-66.221  
PROC./ADV.: GABRIEL SICHELERO VIEIRA OAB: RS-81.328  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros de mora em ação trabalhista configuram verba indenizatória, razão pela qual estão isentos de tributação no imposto de renda.

Decido.  
Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido de restituição foi julgado improcedente, no sentido de que a quantificação feita pela União se mostra adequada, não colacionando nenhum aresto paradigmático sobre o tema.

Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002240-09.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN  
REQUERIDO (A): GLEUDINIR HINS DE ALBUQUERQUE  
PROC./ADV.: FLÁVIO DINIZ DIAS PEREIRA OAB: RS-32.696

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

Decido.  
Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a empresa AMBEV S/A.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu sobre os juros de mora relativos às verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009634-04.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS - 43.166  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

Decido.

O inconformismo não prospera. Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais

novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009634-04.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS - 43.166  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

Decido.  
O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5054391-22.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO BORGES FORTES  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS - 43.166  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

Decido.  
O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma in-





cidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009474-76.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TELMO ALMEIDA DE ABREU

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS - 43.166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011178-27.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADEMAR DUTRA VITORIA

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS - 43.166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000163-97.2012.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEODORO INACIO ROSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS - 43.166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009352-63.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BRENO HOFFMANN

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS - 43.166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5051048-18.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE PETERSEN LOUREIRO

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS - 43.166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009442-71.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ JOSE BRATKOSKI

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS 43.166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência



de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

Decido.  
O informalismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 3 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026025-75.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): VILMAR BERTUOL  
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FROHLICH OAB: RS - 33.407

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.  
Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.  
Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006396-09.2013.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): OSMAR OSCAR REICHERT  
PROC./ADV.: NELSON PAULO SCHAEFER OAB: RS - 17.071

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.  
Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.  
Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026024-90.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): VILMAR DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI OAB: RS - 49.511

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.  
Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.





6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5069583-24.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): TERCENIO MOARCIR GARCIA DE ARAUJO  
PROC./ADV.: LIDIO WOIDAOAB: RS - 9.391

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal. Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão

recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003381-20.2013.4.04.7115  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): NILO JOAO SALVADOR  
PROC./ADV.: MARCIO CESAR SBARAINIOAB: RS - 49.649

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal. Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005275-37.2013.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): MARCELINO ROSTIROLLA  
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTOAB: RS - 19.697

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal. Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.



Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5065269-35.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): NEIVA TEIXEIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: SANDRA MELISSA DE MEDEIROSAB: RS - 75.661

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de unifor-

mização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026027-45.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): JOÃO OSCAR PIRES CERVEIRA  
PROC./ADV.: JAMUR LUCIANO THOENOB: RS - 68.147

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024021-65.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): FRANCISCO VANDERLEI ALMEIDA MARQUES  
PROC./ADV.: JONI HENRIQUE ORSI BLOSOAB: RS - 76.634

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.





Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.  
Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023917-73.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): LAURO GOMES DA ROCHA  
PROC./ADV.: ANILI RUBENICH SCHNEIDEROAB: RS - 61.286

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.  
Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003380-35.2013.4.04.7115  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO (A): VALFRIDO PRETTO  
PROC./ADV.: MARCIO CESAR SBARAINIOAB: RS - 49.649]

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.  
Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000159-83.2013.4.04.7005  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:TÉREZA IVONETE MARTINS  
PROC./ADV.:JOEL VIDAL DE OLIVEIRA OAB:PR-32353  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5004192-80.2013.4.04.7114  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:IVÔ RODRIGUES MAIA  
PROC./ADV.:DÉBORA CRISTINA BIANQUETTI OAB:RS-63144  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507090-81.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA LUZANIRA XAVIER FERREIRA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001400-79.2009.4.03.6316  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIA APARECIDA JUNQUEIRA CARLOS  
PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO OAB:  
SP-131 395  
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA OAB:  
SP-236883  
PROC./ADV.: ALEXANDRE PEDROSO NUNES OAB: -  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505606-66.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAÍMUNDA CAMILO PINTO  
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE 15.142

PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: DF 26.621

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500429-77.2011.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRIA DIONE RODRIGUES CRUZ  
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB: PB 11.454

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502327-70.2007.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JÚLIO PORFÍRIO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506671-94.2007.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DE CARVALHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507059-60.2008.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ROSALINA BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.01.713105-4  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: JOÃO BUENO CINTRA  
PROC./ADV.: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA OAB:TO 2.177

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.04.703153-3  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: SINÉZIO TEÓFILO TEIXEIRA NUNES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502348-95.2011.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525200-37.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ALUISIO DE OLIVEIRA LIMA  
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.725419-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA LIMA DOS REIS  
PROC./ADV.: JANES GOMES SILVA OAB: MG 90.773

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003247-82.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA CORREIA  
PROC./ADV.: MARLISE SEVERO OAB: RS-22072



**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006595-23.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OSVALMIR GARCIA

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504992-94.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO FERNANDE LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ÉSMERALDO DE OLIVEIRA OAB:CE 16.690

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026090-94.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JEFFERSON CASTANHA

PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES OAB: RS-13.413

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0511403-10.2010.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:GERSON WALTRUDES DA SILVA

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418

REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0513416-88.2010.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:EUNICE LILIOSA CAVALCANTE

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a dependência econômica da mãe com relação ao filho instituidor não precisa ser exclusiva.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em apreço, verifica-se que as provas produzidas não se mostraram aptas a comprovar a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.

PROCESSO: 0502726-72.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO CLEBER COELHO ARRUDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505513-59.2011.4.05.8202

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA DE FÁTIMA SERAFIM DE ANDRADE

PROC./ADV.:HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO OAB:PB-4 593

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040472-75.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAURICIO FERREIRA REZENDE

PROC./ADV.: RAFAEL CÂNDIDO AQUINO OAB: MG-100326

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença quanto à data do início da concessão do auxílio-doença, com efeitos a partir da cessação de seu último benefício.

Decido.

O inconvênio não prospera.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.39.01.714647-9

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: BENEDITA PEREIRA DE ABREU

PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZO OAB: PA-14557

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.40.00.702324-8  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: MARIA DALVA MENDES SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de pensão por morte mediante a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a atualização da renda mensal com base, sucessivamente, na Súmula 260 do extinto TFR, no art. 58 do ADCT e no art. 41, II, da Lei 8.213/91.  
Decido.

O inconformismo não prospera.  
A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044719-95.2007.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO HENRIQUE NEVES DA MATA  
PROC./ADV.: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA OAB: PA-6207

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.  
A Turma de origem manteve a sentença que concedeu o auxílio-doença, com efeitos a partir da cessação de seu último benefício.  
Decido.  
O inconformismo não prospera.  
Inicialmente, verifica-se que não há similitude fática entre o aresto paradigma e a hipótese dos autos, atraindo o óbice da QO 22/TNU. Ainda que assim não fosse, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".  
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506706-60.2012.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: LINÉA DOS SANTOS BARROS  
PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA OAB: ES-12486  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.  
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade.  
Decido.

O recurso não merece prosperar.  
De início, os precedentes trazidos a cotejo, oriundos de TRF e TRT, não ensejam o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma da TRSP, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e a hipótese dos autos. Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509384-93.2008.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOÃO RODRIGUES FILHO  
PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA OAB: PE 15.319

#### DECISÃO

-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto", o que ocorreu na espécie (Súmula 46/TNU).

Por fim, a Súmula 41 da TNU disciplina que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0513340-55.2010.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:FERNANDA DANYELA RODRIGUES NASCIMENTO  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418  
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.  
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.

Incensurável a decisão agravada.  
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502565-78.2010.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:MARCIO EDRIZIO ROMÃO DA SILVA  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONORTE :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.  
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500938-27.2010.4.05.8304  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA JOELIA MAIRINS SILVA  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418  
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.  
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.





Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0532657-73.2009.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:CARLOS ALBERTO GONÇALVES SOUTO  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
LITISCONSORTE :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0513386-44.2010.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:ADAUTO JOSÉ GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506276-91.2010.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:ELI LIMA DA SILVA  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418  
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0512463-35.2012.4.05.8013  
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE:ANDREIA NUNES DA SILVA  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000083-84.2012.4.04.7202  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):NATALICIO LEMES  
PROC./ADV.:MARILEI MARTINS DE QUADROS  
OAB:SC 14.209

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502583-90.2010.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:HELENO BERLAMINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418  
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503621-97.2011.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
AGRAVADO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVANTE: MARIA LÚCIA RODRIGUES DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.68.006575-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ANDREZA SANDES DA SILVA  
PROC./ADV.: CÁTIA MEATOOAB: RJ-91732  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, negou o pedido inicial de pensão por morte.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazidos à confronto, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501090-81.2010.4.05.8302  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:IZAAC FARIAS LEAL  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418  
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.  
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.

Incensurável a decisão agravada.  
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0533286-47.2009.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:SEVERINO URBANO RIBEIRO  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418  
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.  
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.  
Incensurável a decisão agravada.  
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507119-56.2010.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:JOÃO ELIAS BARBOSA  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418  
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.  
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.  
Incensurável a decisão agravada.  
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000562-72.2011.4.04.7215  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ROSITA TEIXEIRA  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC 9.960

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade urbana sem, no entanto, a elaboração de novo cálculo da RMI pelas regras atuais.  
Decido.  
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.  
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012313-70.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES NOGUEIRA  
REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES NOGUEIRA  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.  
Nas razões do agravo, alega a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.  
O recurso não merece prosperar.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.  
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.  
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.  
Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Intimem-se.  
Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014337-88.2008.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO OAB: SP 181.108  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.  
Nas razões do agravo, alega a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.  
O recurso não merece prosperar.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.  
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.  
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.  
Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Intimem-se.  
Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005333-04.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MÁRIA DECKER ZEFERINO  
PROC./ADV.: J. N. COELHO NETO OAB: SC 5.596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC 18.124  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.  
Nas razões do agravo, alega a parte requerente, em síntese, que o





incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.39.00.702766-4

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO 23.053

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502177-47.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARGARIDA MARIA BARBOSA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

Decido.

O inconformismo não prospera

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, não se evidencia a devida similitude fática entre a ementa trazida a cotejo e a hipótese dos autos, atraindo o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505473-23.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: COSMA GERMANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRO OAB: PB-11 825

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

Decido.

O inconformismo não prospera

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, não se evidencia a devida similitude fática entre os paradigmas trazidos a cotejo e a hipótese dos autos, atraindo o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505701-83.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSE PEDRO DE ALCANTARA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500902-13.2013.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA JOSE SANTANA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504013-80.2010.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GENTIL SOUTO DE MORAES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0532981-63.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTÔNIO MATOSO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.  
Incensurável a decisão agravada.  
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007263-73.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): DERCIA REGINA NUNES  
PROC./ADV.: ÁTILA EVARISTO OAB: RS 75.715

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.  
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual não é possível, para efeito de cômputo de carência, período durante o qual não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.  
Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:  
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504533-23.2013.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:NARCISO TEMOTEO DE AMORIM  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.  
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em

virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.  
Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No que tange ao paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Nesse sentido: PEDILEF 0505793-72.2012.4.05.8500 e 0505840-46.2012.4.05.8500.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005656-25.2005.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: OCTÁVIO JUSTO  
PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS OAB: SP-158873  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que reformou parcialmente a sentença que julgou procedente o pedido.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006987-05.2006.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA NUNES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que reformou a sentença que julgou improcedente o pedido.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004740-96.2010.4.01.3100  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR OAB: PA-13049  
REQUERIDO (A): FREDSON AUGUSTO GOMES DA MATTA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que reformou a sentença que julgou procedentes os pedidos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015554-97.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO MACHADO DA SILVA SOBRINHO  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido.

Decido.  
Incensurável a decisão agravada.  
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001196-88.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTONIO BRAZ ASSONI  
PROC./ADV.: LUCIANA LUPI ALVES OAB: SP-50408

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 5007677-77.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ELOI THUMS  
PROC./ADV.: CESI CRISTIANI ODY OAB: RS-64 779

**DECISÃO**

Trata-se de o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007083-65.2010.4.01.3100  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE OAB: PA-13430  
REQUERIDO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS LIMA COSTA OAB: AP-932

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019213-49.2009.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: LIANE CARLA MARCIÃO E SILVA OAB: SP-153708  
REQUERIDO (A): M V RABELO DA SILVA ME  
PROC./ADV.: PALOMA MACIEL LINS OAB: PA-14317

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504113-46.2012.4.05.8502  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE 354-B  
PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA OAB: SE-1773  
REQUERIDO (A): KACYLIA COSTA SOARES  
PROC./ADV.: MARCOS VINICIUS MOTA SANTOS SILVA OAB: SE-5941

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002346-87.2011.4.04.7117  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): SÉRGIO ANTÔNIO BARTNIK  
PROC./ADV.: RONALDO RÓDIO OAB: RS-23044

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503308-57.2011.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve sentença que julgou improcedente o pedido.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502519-18.2012.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SALES ARAUJO CORREIA  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506930-95.2012.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: GENILDA CARLOS DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0529438-18.2010.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIANO SEVERINO DE LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503218-63.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOSÉ CASSIANO MOREIRA TORRES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503814-96.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTONIO AFONSO COURA

PROC./ADV.: JOSÉ VIEIRA DA SILVA OAB: PB-13.665

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501837-74.2009.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE SOUSA

PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB: PB-11454

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514631-10.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSEANNYS VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0528012-52.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIZETE DA SILVA DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507062-15.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: SOLANGE SOTERO FRAGA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No que tange ao paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Nesse sentido: PEDILEF 0505793-72.2012.4.05.8500 e 0505840-46.2012.4.05.8500.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501227-85.2013.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MADALENA MARIANO DA SILVA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516501-90.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ MARIANO ULISSES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007414-45.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEILA RAMOS DE MOURA

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.





Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524562-04.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ ALVES  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001399-20.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ILVO MAIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO OAB: RS-69298  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506553-19.2010.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS  
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502520-03.2012.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CÍCERA CLEMENTINO DA SILVA TEIXEIRA  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517929-44.2011.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSEFA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCUS TÚLIO MACIEL SANTOS OAB: AL 10.820

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou procedente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2014.

PROCESSO: 0511258-98.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISZÉLIA MARIANA DA COSTA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032990-06.2010.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MALAQUIAS FERNANDES CARDOSO  
PROC./ADV.: NÚBIA ADRIANE PIRES BRAGA E NOGUEIRA OAB: GO-19 289

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que reformou a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051894-11.2009.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANA FERNANDES DE OLIVEIRA PACHECO  
PROC./ADV.: MARLY ALVES MARÇAL DA SILVA OAB: GO-28 583

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que reformou a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514613-53.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ERLANIA FREITAS MACIEL  
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513993-41.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500389-21.2013.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GERSON MOREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248  
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520388-70.2007.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: HUMBERTO GOMES FERREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço, indeferindo o computo do período que teria laborado na condição de aprendiz.  
Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502083-21.2010.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL OAB:AL 3.469  
REQUERIDO(A): JOSÉ RAFAEL BATISTA  
PROC./ADV.:PETRÚCIO SOARES

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a partir da perícia do INSS, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Alega a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região segundo a qual o termo inicial do benefício deve ser fixado somente a partir da perícia judicial, onde foi reconhecida a incapacidade da parte autora.  
Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007/023962);  
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);  
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pelo início da capacidade a partir do laudo pericial realizado pelo INSS, motivo pelo qual o termo inicial do benefício deve subsistir, privilegiando o princípio do livre convencimento motivado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000159-69.2012.4.04.7118  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: ERÁDIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO RAFAEL DAL MOLIM OAB: RS 50.489

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cassado pela autarquia. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão de aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997".

Incide, portanto, a QO 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.  
Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003823-75.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): VICTOR POSSAMAI  
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONIOAB: SC-11.666

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.  
Decido.

O presente recurso merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005301-83.2008.4.03.6318  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: RENATO JOSÉ MACHADO  
PROC./ADV.: ANDERSON LUIZ SCOFONIOAB: SP-162.434  
REQUERIDO (A): OS MESMOS  
PROC./ADV.: OS MESMOS

#### DECISÃO

Tratam-se de agravos interpostos de decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelo INSS e pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve sentença que julgou extinto o processo, pela ocorrência da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Sustenta o INSS que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

Alega a parte autora que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo STJ e pela TR do Rio de Janeiro, no sentido de que "o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor".  
Requerem, assim, o provimento do recurso.  
Decido.

As irrisignações não merecem prosperar.

Inicialmente, no tocante ao recurso da autarquia, o pedido não merece acolhimento, por ausência de interesse recursal. No caso em exame, o acórdão recorrido manteve sentença que julgou extinto o processo, pela ocorrência da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Quanto ao recurso da parte autora, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, julgado em 16/10/13, acórdão pendente de publicação, firmou entendimento no seguinte sentido:  
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência





Dessa forma, incide, por analogia, a QO 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento aos agravos.  
Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524723-98.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA CASTRO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVAOAB: CE 20.417-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.  
Decido.

O inconformismo não prospera.

A sugerida divergência jurisprudencial com paradigma do STJ não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Além disso, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031781-60.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): SIMONE MACHADO OLIVEIRA  
PROC./ADV.:JUSCELINO JOSÉ BOGONI OAB: RS 33.533

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2007.71.95.028233-8, reafirmou o entendimento constante de sua Súmula 31, no sentido de que, "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031640-50.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): GERSON FRANCISCO DE ANDRADE  
PROC./ADV.: PATRÍCIA ORTEGA L. STANKIEWICZ OAB: PR 44.600

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou procedente o benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões segundo o qual o pagamento do benefício não deve coincidir com o período no qual a parte autora estava trabalhando, pois sua subsistência foi mantida.  
Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU decidiu que "É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência" (PEDILEF 2009.72.54.006451-6).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2014.

PROCESSO: 5003222-87.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA DOS SANTOS BRASIL  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.  
Decido.

Não prospera a irresignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2014.

PROCESSO: 0501355-43.2011.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOSÉ MIGUEL LOURENÇO  
PROC./ADV.: THAÍS BARRETO MEDEIROS OAB: AL-7348  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade por entender que ausente a qualidade de segurado da parte autora.  
Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, os precedentes trazidos a cotejo, oriundos de TRFs, não ensejam o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma da TRSP, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e a hipótese dos autos. Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006693-81.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CENILDA DA SILVA  
PROC./ADV.:IVONE E. DOSSENA OAB: RS 37.777

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0525524-27.2011.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A):VALDENI BASILIO FELIX  
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB:CE-6004

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNASA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição do fundo de direito.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual a cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura.  
Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo.

Destarte, incide, à espécie, a Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.723816-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA BARBOSA  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB:MG 46.849  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.00.702100-6  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIFLOR VIEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.39.01.711615-0  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DIAS PEREIRA  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049682-53.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): NELMA LÚCIA DE SOUZA ARAÚJO  
PROC./ADV.: RONALDO ARAÚJO LEMOS OAB: MG 92.713  
PROC./ADV.: JOÃO ALAN HADDAD OAB: MG 92.305

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025522-61.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JOÃO VIEIRA DE MATOS  
PROC./ADV.: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA OAB: MG 82.933  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.742930-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ PEREIRA ASSUNÇÃO  
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA OAB: MG 75.051

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes e tecer considerações genéricas sobre o tema.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.713561-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): SANDRA REGINA LEANDRO  
PROC./ADV.: SÉRGIO LUIZ FONSECA OAB: MG 68.180

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.741490-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ CÉSAR DEL CLAUDIO  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DESOTTI COSTA OAB: MG 67.189

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.





Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.707260-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): AVALSU FLORENCIO DA SILVA  
PROC./ADV.: TUBERTINO MARTINS DE MEIRA OAB: MG 68.087

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos das Turmas Recursais da mesma região, das Turmas Regionais de Uniformização e dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0075017-74.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTONIO PINTO SOARES  
PROC./ADV.: ÍTALO SERGIO SOARES OAB: MG 93.494

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.700461-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOÃO BATISTA DE ARRUDA  
PROC./ADV.: ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA OAB: MG 122.133

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711420-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOAQUIM PALMEIRA DE PAIVA  
PROC./ADV.: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA OAB: MG 31.050

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.07.700583-5  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: EVÁ AMBRÓSIO DA SILVA SOUZA  
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA 15.468  
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA 32.702  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A análise acerca da ocorrência de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.702237-4  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO ALVES MEDEIROS  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB:GO 23.053  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.01.713410-4  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: OLÍNDINA ILÁRIO DA SILVA  
PROC./ADV.: DANIELA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES  
OAB:PA 13.210  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007442-37.2010.4.01.3901  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DO ROSÁRIO DA CRUZ CAMPOS  
PROC./ADV.: DANIELA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES  
OAB:PA 13.210  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0065973-36.2007.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOÃO BOSCO LOPES DA MOTA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.  
Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002238-12.2010.4.01.3901  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB:GO 23.053  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010741-50.2009.4.01.4000  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: JAILTON LAVRADOR PIRES DE OLIVEIRA OAB:  
PI 4.068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide o óbice da Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles")

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031347-83.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Súmula 6 da TNU disciplina que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001284-24.2010.4.01.3817  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARILDA DE FÁTIMA TIBÉRIO SANTANA  
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: RS 75.998  
PROC./ADV.: ANDREIA LIGIA DE SOUZA OAB: DF 20.597  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide o óbice da Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles")

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048732-44.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ORMINDA MARIA DE JESUS  
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR OAB:  
MG 108.317  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.700779-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA CONSTANTINA MARTINS DA SILVA  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.





Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.719381-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ELDA REGINA FRANCO MACEDO  
PROC./ADV.: GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI OAB: MG 58.552

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054546-37.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTONIA CORNELIA  
PROC./ADV.: LUCIANO PEREIRA DA ROCHA OAB: MG 85.236  
PROC./ADV.: ELIER DE OLIVEIRA RIBEIRO OAB: MG 92.398  
PROC./ADV.: MICHEL CANESCHI DE SOUZA GOMES OAB: MG 85.235  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA RINCO OAB: MG 92.323

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício previdenciário, determinando, todavia, que os valores recebidos por força de antecipação de tutela fossem mantidos, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, sob o argumento de que é necessário a devolução total dos valores recebidos indevidamente por força de tutela antecipada, sob pena de violação a princípios constitucionais.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes e tecer considerações genéricas sobre o tema em comento.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 3 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.721674-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MIRIAN LÚCIA QUELOTTI CARVALHO  
PROC./ADV.: RAPHAEL GALLO AVELINO PEITO OAB:MG 95.577  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, DE TRF's e de Turmas Recursais de outras regiões sob o fundamento preliminar de cerceamento do direito de defesa, pela ausência de "oportunação da produção de provas". No mérito, defende a sua condição de segurado especial, como contribuinte individual.

Decido.

Inicialmente, a análise acerca da ocorrência de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Quanto aos precedentes oriundos das Turmas Recursais da mesma região e dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004324-07.2010.4.04.7252  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): SADIR DAL MORO  
PROC./ADV.: JAMILE ELIAS DE OLIVEIRA LIMA OAB: SC 12.522-B

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização que, afastando a decretação da decadência do direito do autor, julgou procedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário.

Sustenta a requerente divergência de entendimento com paradigmas do STJ no sentido de que o prazo constante do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 é decadencial, não incidindo qualquer hipótese de interrupção ou suspensão por força do art. 207 do CC.

Decido.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010487-77.2009.4.01.4000  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado em condições especiais, como rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Tendo o acórdão recorrido negado provimento ao recurso inominado da parte autora com base na deficiência de início de prova material e a não colaboração, por prova testemunhal, destas provas, a parte requerente atacou tão-somente o pleito relativo à ausência de prova material.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles")

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711275-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR OAB: MG 108.317  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.724660-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MILTON BATISTA COELHO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.716981-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANGELA CRISTINA MARQUES CORBISHLEY  
PROC./ADV.: SÉRGIO RICARDO SILVA OAB: MG 1.514

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.38.00.749080-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): HELIO IZAIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.730230-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): EUGÊNIO BOTINHA  
PROC./ADV.: ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO OAB: MG 64.560  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DESOTTI COSTA OAB: MG 67.189

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.719670-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): DJALMA ALVIM VALVERDE  
PROC./ADV.: ROSÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO OAB: MG 69.402

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006890-78.2010.4.01.3802  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA SOUZA OAB: MG 94.959

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual afasta a aplicação de multa constante do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de exibição de documentos, nos termos da Súmula 372/STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A análise acerca da legalidade da multa aplicada ao INSS encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.11.702951-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOÃO MOREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: PATRÍCIA DIAS DE OLIVEIRA OAB: MG 101.148

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Fe-





derais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o acórdão e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.7000892-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: NEIVA PIRES MOREIRA  
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333  
PROC./ADV.: JOÃO LUCAS DE FARIA KINDLÉ OAB: MG 106.759  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000314-47.2012.4.01.3819  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ONOFRE JOSÉ GOMES  
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG 109.999

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do im-

plemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, as Súmulas 6 e 41, ambas da TNU disciplinam, respectivamente, que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" e "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0069920-93.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): FERNANDO SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: FERNANDO MÁXIMO NETO OAB: MG 96.258

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.749870-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ HENRIQUE RANGEL MOREIRA  
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO OAB: MG 94.551

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.742929-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): PAULO DE QUEIROZ CARVALHO  
PROC./ADV.: ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA OAB:  
MG 122.133

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.738572-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): SEBASTIÃO LOURENÇO DE LIMA  
PROC./ADV.: JULIO CÉSAR MARIANO ABDALLA OAB: MG 75.051

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.746709-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): NEUSA DE ÁVILA DUARTE  
PROC./ADV.: PETRINA APARECIDA DE REZENDE OAB: MG 111.999

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.718439-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): GERALDO PAULO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARISE IMACULADA FERREIRA OAB: MG 90.848

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.38.00.751672-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): LUCIENE DO ESPÍRITO SANTO MORAES  
PROC./ADV.: HUMBERTO ANTÔNIO ARAÚJO OAB: MG 58.167

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.713331-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): VITOR BERNARDO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARINISIA FERREIRA MACHADO OAB: MG 74.271

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.01.703530-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOÃO CARLOS AVELAR  
PROC./ADV.: LINCOLN MONTEIRO DA SILVA OAB: MG 45.434

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711612-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): CARLOS ROBERTO MACHADO  
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO OAB: MG 73.190

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.713931-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ELCIO LUIZ COSTA  
PROC./ADV.: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA OAB: MG 56.645

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 2007.38.00.718870-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): PAULO ROBERTO COSTA  
PROC./ADV.: MARLENE PEREIRA DUTRA OAB: MG 80.120

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.  
Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.707610-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ERONIDES LOPES ARAÚJO  
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS OAB: MG 95.595

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.  
Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009338-46.2009.4.01.4000  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: EDNA MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI 3.960  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.722842-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ADAIR MIGUEL XAVIER  
PROC./ADV.: MAYNNE DE CÁSSIA TAVARES OAB: MG 76.765

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.  
Quanto aos precedentes oriundos das Turmas Recursais da mesma região, das Turmas Regionais de Uniformização e dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047781-50.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): RENATO MESSIAS DA LUZ  
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL OAB: MG 83.635

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.  
Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.  
Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.721099-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): EMAR EUSTÁQUIO NUNES LINHARES  
PROC./ADV.: LUCIANO DE CASTRO LAMEGO OAB: MG 68.010

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.  
Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001730-44.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

REQUERENTE: INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOÃO GONZAGA DA IGREJA FILHO SEXTO

PROC./ADV.:WELTON MARDEN DE ALMEIDA OAB: GO 14.087

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de recálculo dos proventos/pensões da parte autora para que seja calculada a GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária) em montante equivalente ao total de 100 pontos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto ao precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a análise acerca da ocorrência de coisa julgada o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001763-34.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

REQUERENTE: INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GABLER DE PAULA SIQUEIRA

PROC./ADV.:WELTON MARDEN DE ALMEIDA OAB: GO 14.087

PROC./ADV.:WILIAN FRAGA GUIMARÃES OAB: GO 11.293

PROC./ADV.:HELMIA FARIA CORRÊA OAB: GO 20.445

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de recálculo dos proventos/pensões da parte autora para que seja calculada a GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária) em montante equivalente ao total de 100 pontos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto ao precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a análise acerca da ocorrência de coisa julgada o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001736-51.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

REQUERENTE: INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARLY DE SOUZA IGREJA

PROC./ADV.:WELTON MARDEN DE ALMEIDA OAB: GO 14.087

PROC./ADV.:WILIAN FRAGA GUIMARÃES OAB: GO 11.293

PROC./ADV.:HELMIA FARIA CORRÊA OAB: GO 20.445

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de recálculo dos proventos/pensões da parte autora para que seja calculada a GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária) em montante equivalente ao total de 100 pontos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto ao precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a análise acerca da ocorrência de coisa julgada o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001729-59.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

REQUERENTE: INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FLORINDA DE ASSIS PACHECO

PROC./ADV.:WELTON MARDEN DE ALMEIDA OAB: GO 14.087

PROC./ADV.:HELMIA FARIA CORRÊA OAB: GO 20.445

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de recálculo dos proventos/pensões da parte autora para que seja calculada a GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária) em montante equivalente ao total de 100 pontos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto ao precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a análise acerca da ocorrência de coisa julgada o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001734-81.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

REQUERENTE: INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): IRSI LUIZA DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.:WELTON MARDEN DE ALMEIDA OAB: GO 14.087

PROC./ADV.:HELMIA FARIA CORRÊA OAB: GO 20.445

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de recálculo dos proventos/pensões da parte autora para que seja calculada a GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária) em montante equivalente ao total de 100 pontos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto ao precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a análise acerca da ocorrência de coisa julgada o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.710069-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): OSVALDINA DE SOUZA PORTES MARTINS

REQUERIDO (A): ADAIR MARTINS DE SOUZA

PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA OAB: MG 99.480

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que os requisitos legais para a sua concessão foram preenchidos. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.712786-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ANAÍDE GONÇALVES MACHADO

PROC./ADV.: MANOEL MOREIRA DA COSTA OAB: MG 63.566

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que os requisitos legais para a sua concessão não foram preenchidos.





Decido.

O recurso não colhe prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009246-76.2011.4.01.3813  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: VALDECI GOMES DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033059-56.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIA BOMFIM DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.725197-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: VILMA LUCIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LUCIANO ALVES FRANCO OAB: MG 100.940  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007102-93.2010.4.01.3901  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: ANTONIETA MARIA FEITOSA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DANIELA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES  
OAB:PA 13.210  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.728070-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HELENA MÁRCIA FLACH  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO OAB: MG 45.434

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.06.700068-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JOSÉ BENEDITO BRANDÃO  
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS OAB: MG 118.237  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.731802-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA NELSINA PEREIRA COSTA  
PROC./ADV.: MARISE IMACULADA FERREIRA OAB: MG 90.848  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054394-86.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: GERALDA CÉLIA SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000209-76.2012.4.01.3817

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: QUINTINO COELHO DE CARVALHO

PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULAOAB: MG 104.802

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002482-05.2010.4.01.3815

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIA INÁCIA PEREIRA DE ANDRADE

PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA OAB: MG 22.213

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035485-93.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ODINORA DE MORAIS SILVA NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA OAB: MG 72.463

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide o óbice da Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.733570-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANGELO FERREIRA DOS SANTOS OAB: MG 97.405

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do tempo laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por meio de decisão singular.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRÁCIE, DJ 22/10/04.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007591-63.2010.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

REQUERENTE: MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB: MT 5.646

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região segundo a qual defere a reabertura da instrução probatória para complementação do laudo pericial contraditório, sob pena de cerceamento de defesa. Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A análise acerca da ocorrência de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 00071581-10.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CARMOSINA DAS GRAÇAS ALVES PEREIRA

PROC./ADV.: ANA PAULA DE MORAIS OAB: MG 86.582

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual afasta a aplicação de multa constante do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de exibição de documentos, nos termos da Súmula 372/STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A análise acerca da legalidade da multa aplicada ao INSS encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052232-21.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTÔNIO FIGUEIREDO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual afasta a aplicação de multa constante do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de exibição de documentos, nos termos da Súmula 372/STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A análise acerca da legalidade da multa aplicada ao INSS encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 2008.38.00.733083-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: GERALDO REUTER FERREIRA RIBEIRO  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.731394-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é necessária a intimação pessoal do Defensor Público da União, sob pena de cerceamento de defesa. Requer, assim, o provimento do recurso e a nulidade da sentença.

Decido.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.11.700052-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ELIANA DE FÁTIMA BORGES  
PROC./ADV.: LEONARDO W. ALMEIDA OAB: MG 94.738  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012809-74.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA AMELIA ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0525406-51.2011.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ VANDELIRO DE OLIVEIRA XAVIER  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB:CE-6004

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNASA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URJ dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URJ de abril e maio de 1988, pois possuem natureza de trato sucessivo.

Destarte, mutatis mutandis, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508134-35.2011.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MÁRIA DE FÁTIMA PONTES SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500129-78.2012.4.05.8203  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MÁRIA DAS DORES ANDRADE  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009602-33.2012.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA DAS GRAÇAS LEÃO DE FARIAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503754-60.2011.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOYCE PEREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: FRANCISCO PEREIRA BEZERRA OAB: PB 7.869

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que restou comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões no sentido da "impossibilidade de acumulação do Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo as hipóteses legalmente previstas".

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Ceará e do Mato Grosso do Sul não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade". Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

PROCESSO: 0009829-57.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): PERPETUO VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017965-14.2009.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JEANE ANTONIO LEITE CAVALCANTE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013479-15.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DO SOCORRO BELTRAO DOS ANJOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014273-02.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA ANTONIA OLIVEIRA CASTRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011993-92.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): VALDIR SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014684-79.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA ALDENORA MEDEIROS CAMPOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012370-97.2010.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FRANCISCO NICACIO VEIGA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014651-89.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NEIDE DANTAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019688-68.2009.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FRANCISCA SOUZA DE AZEVEDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019767-47.2009.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DIRCE LIMA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios.





Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011742-40.2012.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): CASIANO SILVA E SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006191-50.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): LINDA FENOTTI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0515448-80.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES BARBOSA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE DENEGADA. COMPANHEIRA - CONCUBINA. MILITAR. LEI N. 7.774/71. QUALIDADE DE DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA E ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte mantida pela 1ª Turma Recursal do Ceará por entender que a Lei nº 7.774/71, que dispõe sobre a pensão por morte devida ao militar, não contempla dentre os dependentes deste a companheira, sendo, assim, o caso de aplicação do princípio tempus regit actus.
2. Incidente de uniformização interposto pela autora ao argumento de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, para o qual a Constituição da República em vigor (art. 226, § 3º) equipara a companheira à legítima esposa, para todos os fins de direito.
3. Incidente de uniformização admitido na origem.
4. O incidente de uniformização, entretanto, não merece ser conhecido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. No caso sob estudo, nota-se claramente a ausência de divergência entre o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte é no sentido de que com a nova ordem constitucional - art. 226, § 3º, CF/1988 -, a companheira possui status de esposa, razão pela qual não se pode excluí-la do rol do art. 77 da Lei nº 5.774/71, com base no princípio do tempus regit actus (AARESP 200800308132, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 10/11/2008).
7. No caso em apreço, porém, tanto a sentença quanto o acórdão negaram o benefício postulado tendo em vista que o óbito do pretenso instituidor da pensão se deu antes do advento da Constituição Federal de 1988, ou seja, no dia 03/07/1988. Nesse passo, não há que se cogitar de descompasso entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.
8. Isto posto, nego conhecimento ao incidente.

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.  
Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

#### ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 0505679-02.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
SUSCITANTE: JÚLIO CÉSAR NUNES RAMIRO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO  
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração  
PROCESSO: 2011.51.51.000358-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
EMBARGANTE: VIRGINIA RODRIGUES DIAS COSTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: MÁRCIA NOGUEIRA DE SOUSA  
PROCESSO: 2012.51.52.000378-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
EMBARGANTE: JOSÉ PATRÍCIO LEITE DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR  
PROCESSO: 5002714-11.2011.4.04.7210  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): OILSON JOSÉ LOLATTO  
PROC./ADV.: FRANCIELE CADORE  
PROCESSO: 2011.51.01.010257-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
EMBARGANTE: LAURA DE OLIVEIRA MARTINS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL  
LITISCONSORTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL  
PROCESSO: 5046556-80.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): PAULO RENATO PETERSEN BEHAR  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES  
OAB: RS-43 166  
PROCESSO: 5007691-76.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO(A): ILENIA SCHAEFFER SELL  
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA  
PROCESSO: 5031685-11.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO(A): GERSON BOMFIM VIANNA  
PROC./ADV.: RENATO AMARAL CORRÊA  
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:  
PROCESSO: 0002830-61.2007.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
RECORRENTE: LEY GONÇALVES DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JUNIOR  
OAB: SP 128.366  
RECORRIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
PROCESSO: 5006226-08.2011.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
RECORRENTE: SALMA MERCEDES MAURICIA  
PROC./ADV.: DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO  
PROC./ADV.: SILVANA LORENÇO PATRÍCIO  
RECORRIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

#### ATO NORMATIVO Nº 85, DE 11 DE ABRIL DE 2014

*Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício.*

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e

Considerando o disposto no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, XIX, alínea "b", itens "1" e "2", e XXIII, e §§ 1º, 2º, 4º e 6º, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, Lei Orçamentária de 2014 - LOA-2014, e art. 39, §§ 1º, 2º, 3º e 9º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - LDO-2014;

Considerando os termos da Portaria nº 10/SOF/MP, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 19.189.569,00 (dezenove milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no artigo 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gen.-Ex. RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO

## ANEXOS

FUNCCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 5.177.589										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							5.177.589
09 272	0089 0181 0001		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional	S	1	1	90	0	100	5.177.589
0566 Prestação Jurisdicional Militar 14.011.980										
ATIVIDADES										
02 122	0566 20TP		Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.470.723
02 122	0566 20TP 0001		Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	12.470.723
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
02 122	0566 09HB		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.541.257
02 122	0566 09HB 0001		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	1.541.257
TOTAL - FISCAL										14.011.980
TOTAL - SEGURIDADE										5.177.589
TOTAL - GERAL										19.189.569

FUNCCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										
0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais 19.189.569										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0909 00H7		Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							1.541.257
28 846	0909 00H7 0001		Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional	F	1	0	91	0	100	1.541.257
28 846	0909 0C04		Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações							17.648.312
28 846	0909 0C04 0001		Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional	F	1	1	90	0	100	17.648.312
TOTAL - FISCAL										19.189.569
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										19.189.569

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

### PORTARIA Nº 279, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Cezário Siqueira Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXXIV, do Regimento Interno; CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014, e; CONSIDERANDO o Ofício 1.502-SOF/TSE, de 4/4/14, que trata da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do TSE e do volume de contingenciamento definido para este Regional; resolve:

Art. 1º LIMITAR o empenho e a movimentação financeira definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no valor de R\$ 209.386,75 (duzentos e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) na ação orçamentária 02.122.0570.14HU.1895 - Construção de Cartório Eleitoral no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, Grupo Natureza de Despesa - Investimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de abril de 2014.

CEZÁRIO SIQUEIRA NETO

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

#### NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CTA Nº 20, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre orientação aos auditores independentes sobre os padrões técnicos e profissionais a serem observados pelo auditor independente, nomeado como perito ou como empresa especializada, para emissão de laudo de avaliação dos ativos líquidos a valor contábil ou dos ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu

Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o CT 03/2014 do Ibracon:

#### CTA 20 - LAUDO DE AVALIAÇÃO EMITIDO POR AUDITOR INDEPENDENTE

Alcance  
1. Este Comunicado Técnico trata dos padrões técnicos e profissionais a serem observados pelo auditor independente, nomeado como perito ou como empresa especializada (também referido como avaliador para fins deste Comunicado), para a emissão de laudo de avaliação dos ativos líquidos a valor contábil ou dos ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado. Geralmente, esses laudos são destinados a apoiar processos de incorporação, cisão ou fusão de entidades, de reestruturações societárias, de retirada ou ingresso de sócios, de encerramento de atividades, de operações específicas previstas em lei ou norma de órgãos reguladores. Os trabalhos do auditor independente para a emissão de laudo de avaliação contábil dos ativos líquidos registrados pela entidade ou dos ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado devem ser conduzidos com observância ao descrito neste Comunicado e, no que for aplicável, ao descrito nas normas de auditoria (ver item 12).

Antecedentes  
2. As avaliações contábeis, relacionadas às situações descritas no item anterior, com a consequente emissão de laudo de avaliação, são geralmente requeridas pela legislação societária brasileira ou em normas de órgãos reguladores. Atualmente, as principais situações que requerem laudo de avaliação são as seguintes:

(a) Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76): bens incorporados ao capital e à formação do capital (arts. 7º e 8º);

aumentos de capital (art. 170);  
incorporações, cisões e fusões (arts. 227 a 229 e 264);  
alienação de controle (art. 254-A);  
constituição de companhia aberta por subscrição particular (art. 88);

(b) Comissão de Valores Mobiliários (CVM): Instruções CVM nº 361/02 e nº 436/06 - Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA), nas situações nelas previstas relativas à avaliação contábil;

Instruções CVM nº 319/09 e nº 320/99 - Incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta;  
(c) Código Civil (Lei nº 10.406/02): da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades (arts. 1.113 a 1.122).

Conceito de avaliação contábil  
3. A avaliação contábil consiste na determinação do valor de componentes específicos do ativo líquido, ou patrimônio líquido (acervo líquido parcial), ou de todos os componentes do ativo líquido, ou patrimônio líquido, de entidade em determinada data. Assim, para fins deste Comunicado, o laudo de avaliação pode compreender:

(a) patrimônio líquido contábil formado por todos os componentes do balanço patrimonial; ou

(b) acervo líquido contábil formado por determinados ativos e passivos especificamente selecionados pela administração da entidade solicitante do laudo de avaliação.

Crerios utilizados na avaliação  
4. As atuais normas existentes no Brasil admitem determinados critérios de avaliação de ativos e passivos, assim conceituados:

avaliação pelo valor contábil;  
avaliação dos ativos e passivos contábeis ajustados a preços de mercado;  
avaliação pelo valor de cotação das ações na bolsa de valores;

avaliação pelo valor econômico-financeiro.  
Este Comunicado aplica-se somente aos laudos de avaliação a serem emitidos sobre os ativos líquidos a valor contábil ou sobre os ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 2º da Instrução CVM nº 319/99 e do art. 264 da Lei nº 6.404/76.

Objetivo  
5. O objetivo deste Comunicado é tratar apropriadamente as seguintes considerações especiais que são relevantes para o auditor independente:

(a) aceitação do trabalho e restrições profissionais;  
(b) planejamento e execução do referido trabalho;  
(c) formação de opinião sobre o valor de componentes específicos do patrimônio líquido (acervo líquido parcial) ou de todos os componentes do patrimônio líquido de entidade em determinada data, com base na avaliação das conclusões atingidas pela evidência de auditoria obtida; e  
(d) emissão do laudo de avaliação.

Definições  
6. Para fins deste Comunicado, os seguintes termos possuem os significados atribuídos a seguir:

Avaliação pelo valor contábil - mensuração do ativo líquido, ou patrimônio líquido, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. A referência à expressão "práticas contábeis adotadas no Brasil" está definida no item 7 da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Avaliação pelo valor contábil ajustado a preços de mercado dos ativos e dos passivos - mensuração do ativo líquido, ou patrimônio líquido, pelo valor contábil, acrescido de mais ou menos valor decorrente de determinadas premissas para se obterem os valores de mercado dos ativos e dos passivos.

Preço de mercado (ou valor justo), segundo o § 1º do art. 183 da Lei das Sociedades por Ações:

(a) para matérias-primas e bens em almoxarifado, é o custo pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

(b) para bens ou direitos destinados à venda, é o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

(c) para investimentos, é o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.





Para instrumentos financeiros, é o valor que pode se obter em mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de mercado ativo para determinado instrumento financeiro: (i) o valor que se pode obter em mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares; (ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou (iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

Valor de mercado (ou valor justo), conforme definição do item 9 da NBC TG 46 - Mensuração do Valor Justo, é o "preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração". Também, o item B2 da NBC TG 46, que trata da abordagem da mensuração do valor justo, prevê que "O objetivo da mensuração do valor justo é estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para a venda do ativo ou para a transferência do passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições atuais de mercado. A mensuração do valor justo requer que a entidade determine todos os itens a seguir: (a) o ativo ou passivo específico objeto da mensuração (de forma consistente com a sua unidade de contabilização); (b) para um ativo não financeiro, a premissa de avaliação apropriada para a mensuração (de forma consistente com o seu melhor uso possível); (c) o mercado principal (ou mais vantajoso) para o ativo ou passivo; (d) as técnicas de avaliação apropriadas para a mensuração, considerando-se a disponibilidade de dados com os quais se possam desenvolver informações que representem as premissas que seriam utilizadas por participantes do mercado ao precificar o ativo ou o passivo e o nível da hierarquia de valor justo no qual se classificam os dados."

Avaliação pelo valor de cotação das ações - avaliação do valor da entidade, calculado com base no preço das ações negociadas em bolsa, considerando-se a cotação na data-base do laudo de avaliação.

Avaliação pelo valor econômico-financeiro computada por meio de:

(a) fluxo de caixa descontado - mensuração do valor econômico de entidade pelas projeções e pela análise dos resultados futuros ajustados a valor presente, com base em premissas e cenários econômicos;

(b) comparação por múltiplos - mensuração do valor econômico pela comparação entre dados (por exemplo, faturamento bruto) de entidades de características semelhantes.

#### Requisitos

##### Aceitação do trabalho e restrições profissionais

7. Como regra geral, para trabalhos de laudo de avaliação, aplicam-se as políticas de aceitação de trabalho de auditoria. Após a aceitação, a contratação desse trabalho deve constar da carta de contratação que detalhe os trabalhos e responsabilidades de cada parte (NBC TA 210 - Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria). O conceito de auditoria independente de demonstrações contábeis, aplicado à emissão de laudo de avaliação, requer que o auditor não assuma a responsabilidade primária pela determinação do valor do acervo ou patrimônio líquido ou pelo respectivo controle interno da entidade.

8. A aceitação de trabalhos e a sua execução com o objetivo de emissão de laudo de avaliação contábil ou contábil ajustado a preços de mercado dos ativos e passivos devem observar adicionalmente as normas de independência emitidas pelo CFC e as normas profissionais de natureza geral. Nos termos dessas normas, "ameaça de autorrevisão é a ameaça de que o auditor não avaliará apropriadamente os resultados de julgamento dado ou serviço prestado anteriormente por ele, ou por outra pessoa da firma dele, nos quais o auditor confiará para formar um julgamento como parte da prestação do serviço atual".

9. Este Comunicado pressupõe que a administração prepare e assuma a responsabilidade pela determinação do valor do acervo ou patrimônio líquido. Essa condição é geralmente observada na prática, principalmente quando o acervo ou patrimônio líquido são mensurados a valor contábil. No caso de avaliação do patrimônio líquido com os ativos líquidos ajustados a preços de mercado, esses são determinados pela administração da entidade, mediante a utilização de pessoas da própria organização para desenvolver premissas, efetuar cálculos e estabelecer os valores, ou ainda a administração poderá contratar especialistas externos (especialistas da administração) para obtenção de conhecimentos especiais ou habilidades complementares para determinada atividade ou assunto específico, a fim de ajudar ou complementar os trabalhos conduzidos sob responsabilidade da administração.

10. Nos termos das normas profissionais de independência, o profissional ou firma de auditoria que também atue como auditor independente das demonstrações contábeis da contratante não terá impedimento ético ou de conflito de interesses quando for contratado para emitir laudo de avaliação contábil ou contábil ajustado a preços de mercado, desde que os trabalhos para determinação dos ativos líquidos a valor justo sejam elaborados e documentados pela administração da entidade, ou por especialistas contratados pela administração, e que seja fornecida documentação suficiente para que o auditor realize seus trabalhos para auditar a informação / documentação. Os trabalhos de avaliação em que o auditor é contratado pela administração para desenvolver premissas e determinar os valores de mercado estão fora do alcance deste Comunicado, e cabe destacar que esse auditor não pode ser o mesmo que audita as demonstrações contábeis da entidade.

##### Laudo de avaliação contábil

11. O alcance dos trabalhos de avaliação contábil deve corresponder ao requerido pelas normas brasileiras de auditoria, apresentadas pela sigla "NBC TA", com a observância e a aplicação de procedimentos técnicos na mesma extensão e documentação exigidas

para a realização de exames de auditoria, com o objetivo de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis. Assim, os procedimentos devem ser adaptados às circunstâncias, uma vez que, nos trabalhos destinados à emissão de laudo de avaliação contábil em certa data-base, os procedimentos aplicados são principalmente direcionados aos valores constantes do balanço patrimonial, não sendo, portanto, direcionados a examinar e a opinar sobre as contas de resultado, os fluxos de caixa e/ou as mutações no patrimônio líquido durante o período findo na data-base do laudo de avaliação.

12. Geralmente, a emissão de laudo de avaliação contábil é realizada em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis; todavia, o auditor pode ser contratado especificamente para emissão de laudo de avaliação contábil em outra data-base. O auditor deve seguir o previsto na NBC TA 805, que trata da auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis (exemplo balanço patrimonial) ou de elemento, conta ou item específico de demonstração contábil. Conforme item 10 da NBC TA 805, ao planejar e executar a auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos específicos das demonstrações contábeis (quando o laudo de avaliação referir-se a apenas parte do patrimônio líquido, composto por um conjunto parcial de ativos e passivos da entidade), o auditor deve considerar todas as normas de auditoria relevantes, conforme necessário nas circunstâncias do trabalho.

13. Os procedimentos previstos nas normas de revisão limitada (NBC TR 2400 e 2410) ou nos trabalhos de procedimentos previamente acordados com a administração da entidade (NBC TSC 4400) não são suficientes para emissão de laudo de avaliação contábil.

14. Os papéis de trabalho que dão suporte ao laudo de avaliação devem representar um conjunto completo de documentação, com reutilização, ou não, de outros trabalhos. O fato de o trabalho de avaliação contábil ser feito levando em consideração a existência de outros trabalhos depende do julgamento do auditor independente e das circunstâncias do trabalho, e deve ser adequadamente documentado nos papéis de trabalho, não devendo ser objeto de menção no laudo de avaliação contábil que será emitido.

15. A elaboração de laudo de avaliação contábil (ativos líquidos avaliados a valor contábil) requer a verificação da existência, avaliação e integridade dos ativos e passivos, cujo patrimônio líquido ou acervo líquido está sendo avaliado ao seu valor contábil. Assim, o auditor independente deve efetuar procedimentos de auditoria para cobrir as seguintes afirmações:

Existência: os ativos e passivos que compõem o patrimônio líquido ou o acervo parcial existem na data do laudo.

Avaliação: esses ativos e passivos estão registrados e avaliados pelo seu valor contábil apropriado, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Integridade: não existem ativos ou passivos que não tenham sido apropriadamente registrados e considerados no laudo de avaliação.

Direitos e obrigações: os ativos e passivos registrados e considerados no laudo de avaliação pertencem à entidade.

Laudo de avaliação contábil ajustado a preços de mercado

16. No que se refere à emissão de laudo de avaliação contábil ajustado a preços de mercado, o ponto de partida é a existência de trabalho com o alcance correspondente a uma auditoria sobre os ativos e passivos que compõem o patrimônio líquido contábil ou o acervo líquido parcial contábil, permitindo concluir sobre as afirmações relacionadas com a existência, avaliação e integridade desses bens, direitos e obrigações.

##### Ajustes dos valores contábeis a preços de mercado

17. A conceituação do que seja valor de mercado (ou valor justo) para cada elemento de ativo e passivo deve observar as normas e os critérios aos quais está associado o laudo a ser emitido (ver item 6).

18. Ao utilizar especialistas externos para seus trabalhos de revisão dos valores ou preços de mercado, o auditor deve levar em consideração os aspectos contidos na NBC TA 620, que trata da avaliação da competência, habilidade e objetividade do especialista para o entendimento da avaliação procedida por esse profissional externo (ver item 38).

##### Divulgação dos critérios de avaliação

19. Ao emitir laudo de avaliação, o auditor deve observar se o critério utilizado para mensuração das contas objeto do laudo foi adequadamente divulgado. Isso requer, por exemplo, a existência de notas explicativas em anexo que acompanhe o quadro sumário do patrimônio ou acervo líquido. Essa divulgação é importante mesmo nos casos em que as contas foram avaliadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, uma vez que as entidades têm opções de tratamento contábil e, para que os usuários do laudo conheçam as opções exercidas, deve existir pelo menos um sumário sobre as políticas contábeis, semelhante ao que é divulgado em demonstrações contábeis. Dado o fim a que se destina, não é necessária a divulgação de composições de saldos e outras divulgações, requeridas pela norma que trata de demonstrações contábeis. Entretanto, a administração da entidade deve manter todos os arquivos analíticos com a composição dos saldos contábeis. Quando os ativos e os passivos estiverem a preços de mercado, também os procedimentos e os critérios utilizados para determinar os correspondentes ajustes precisam ser divulgados em notas que complementam o quadro que demonstra o objeto do laudo. Esse quadro deve conter o sumário dos ativos e passivos que compõem o patrimônio líquido (ou acervo parcial) pelos seus valores contábeis e valores de mercado, incluindo os ajustes procedidos.

20. Além dessas informações relacionadas aos critérios de avaliação dos ativos e passivos, as notas devem informar, quando aplicável, a utilização de especialistas contratados pela administração da entidade para avaliação de determinados ativos e passivos. Deve ser observado que a administração da entidade é responsável pela aprovação final dos valores atribuídos aos ativos e passivos.

##### Responsabilidade dos auditores independentes

21. O cumprimento da responsabilidade profissional do auditor independente, relacionada com a emissão de laudo de avaliação, está baseado nas normas técnicas e profissionais que regem os trabalhos de auditoria.

##### Responsabilidade dos administradores

22. A administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança, precisam reconhecer e entender que eles têm responsabilidades que são fundamentais para que o auditor possa conduzir a auditoria em conformidade com as normas brasileiras e internacionais de auditoria para poder emitir o seu relatório conclusivo, que, no caso, é o laudo de avaliação. Essas responsabilidades compreendem a elaboração das informações contábeis em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil e a manutenção de controle interno que os administradores determinam ser necessário para permitir a elaboração de informações contábeis que estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

23. Cabe, também, à administração, fornecer ao auditor independente acesso às informações contábeis, como registros e documentação, e acesso irrestrito àqueles dentro da entidade que o auditor determine ser necessário obter evidências de auditoria. A administração também é responsável por proporcionar: (a) proteção ao patrimônio e prevenção e detecção de fraudes; (b) escrituração fidedigna das transações por meio de registros que dão suporte às informações contábeis; (c) elaboração de informações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil; (d) guarda, em boa ordem, de documentos que constituem as evidências comprobatórias das transações efetuadas; e (e) quando aplicável, a elaboração de informações de ativos e passivos, mensurados a valor de mercado, em uma adequada e completa divulgação dos critérios em notas explicativas.

24. O contador deve solicitar à administração que forneça representação formal no sentido de que essas responsabilidades foram observadas. Essa representação formal deve ser fornecida com base nos preceitos estabelecidos na NBC TA 580 - Representações Formais.

Situações específicas que podem ser enfrentadas pelo auditor independente

Valores de avaliação contábil divergentes dos livros contábeis

25. O laudo de avaliação deve ser conclusivo quanto aos valores do patrimônio líquido ou acervo líquido. Entretanto, é possível que a entidade tenha adotado, na escrituração de suas transações, práticas contábeis consideradas inadequadas pelo auditor. No caso de laudos de ativos líquidos a valor de mercado, também pode ser possível que a determinação do valor de mercado de certos ativos ou passivos seja considerada inadequada.

26. Desde que os aspectos inadequados possam ser quantificados de forma satisfatória, permitindo identificar os ajustes aos itens objeto da avaliação, o fato não deve impedir a emissão de laudo conclusivo sobre os itens avaliados, mesmo que esses ajustes não sejam contabilizados pela entidade, mas que sejam considerados para apuração do saldo final ajustado. A carta de representação da administração mencionada no item 24 precisa confirmar o saldo final ajustado.

27. Nessas circunstâncias, no corpo do laudo de avaliação, devem ser incluídos parágrafos explicativos dos ajustes considerados, e o parágrafo de conclusão deve mencionar de forma explícita os valores ajustados.

##### Limitações ao alcance dos trabalhos de avaliação

28. A existência de limitações ao alcance dos trabalhos é inconsistente com a natureza e o propósito do trabalho, que tem por objetivo a emissão de laudo de avaliação. Portanto, o auditor independente, antes de aceitar tal trabalho, deve se questionar quanto à inexistência de limitações que o impedirão de atingir o seu objetivo. Se essas limitações forem conhecidas antes da aceitação, o auditor independente não deve aceitar o trabalho.

29. Nos casos em que o auditor, após a aceitação do trabalho, constatar restrições ou limitações ao alcance do seu trabalho e se deparar com a impossibilidade de emitir laudo de avaliação conclusivo, deve encaminhar carta aos contratantes do trabalho, identificando as razões que o levaram a essa decisão. O Anexo VI deste Comunicado contém modelo de carta sugerido para essas circunstâncias.

##### Eventos subsequentes

30. A emissão de laudo de avaliação contábil tem como premissa básica o fato de que os valores dos componentes avaliados reflitam as transações ocorridas até a data-base. Nos termos da NBC TA 560 - Eventos Subsequentes, o auditor pode identificar eventos que requerem ajuste no laudo de avaliação. Nessas circunstâncias, o auditor independente deve determinar se cada um desses eventos está refletido de maneira apropriada no referido laudo de avaliação, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

##### Incertezas

31. Durante a realização de seus trabalhos, o auditor pode identificar incertezas cujo desfecho dependa de eventos futuros, mas que, se o desfecho fosse conhecido antes da emissão do laudo, poderia afetar o valor da avaliação pretendida.

32. Dessa forma, em princípio, as referidas incertezas não precisariam ser mencionadas no laudo de avaliação conclusivo emitido. No entanto, laudos de avaliação contábil podem ser emitidos e utilizados como um instrumento essencial em processos de negociação de ativos e passivos. Assim, a necessidade de se emitir laudo conclusivo sobre itens contábeis que estão registrados em determinada data não impossibilita o auditor independente de divulgar, em seu laudo de avaliação, eventuais incertezas relevantes, fundamentais para entendimento do patrimônio líquido ou acervo líquido, cujo desfecho, se conhecido, poderia alterar significativamente o valor da avaliação ou o rumo das negociações em curso e, assim, levar à

adoção, entre as partes, de cláusulas contratuais restritivas ou condicionantes a fatos futuros.

33. Assim sendo, de forma similar ao relatório de auditoria sobre demonstrações contábeis, fatos dessa natureza devem ser divulgados após o parágrafo de conclusão, considerando os requisitos estabelecidos na NBC TA 706, que trata de parágrafos de ênfase e de outros assuntos. Portanto, um parágrafo dessa natureza deve conter uma expressão que deixe claro não se tratar de ressalva, que não é admitida em laudos de avaliação, como, por exemplo, "Nossa conclusão sobre o patrimônio líquido (ou acervo líquido) contábil não está ressalvada em função desse assunto".

34. Um parágrafo de ênfase significa divulgar incertezas que podem ter desfechos relevantes e cuja solução dependa de eventos futuros, mas que não afetam a conclusão sobre o valor contábil dos itens avaliados na data-base, segundo os fatos conhecidos no presente.

35. A decisão de divulgar, ou não, determinadas incertezas relevantes deve ser devidamente documentada nos papéis de trabalho do auditor, observando a NBC TA 230 - Documentação de Auditoria.

**Avaliação contábil de patrimônio líquido negativo**

36. Para fins de laudo de avaliação contábil, a situação na qual uma entidade apresenta patrimônio líquido negativo ou em outras palavras, quando o valor dos passivos supera o valor dos ativos, geralmente não causa, por si só, impedimento para que o auditor emita o seu laudo de avaliação em relação à insuficiência de patrimônio líquido.

**Utilização do trabalho de outros auditores e/ou especialistas**

37. Na emissão de laudos de avaliação, necessariamente suportados por procedimentos na mesma extensão de trabalho de auditoria (ver item 11), devem ser atendidos os requisitos da NBC TA 620 - Utilização do Trabalho de Especialistas ou da NBC TA 600 - Considerações Especiais - Auditores de Demonstrações Contábeis de Grupos, incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes. Portanto, o auditor deve assumir responsabilidade integral pelo laudo que está sendo emitido e não pode dividir responsabilidade com outros auditores independentes ou com especialistas que possam ser por ele utilizados.

38. Circunstância possível de trabalho de outros auditores é aquela em que uma controlada, controlada em conjunto ou coligada relevante, possui auditores independentes diferentes daqueles responsáveis pelos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis da controladora. Nessa circunstância, a equipe de auditoria responsável pelo trabalho do grupo (controladora) é responsável pela direção, supervisão, execução e desempenho do trabalho de auditoria do grupo que inclui seus componentes (NBC TA 220, item 15 e NBC TA 600, item 8) e, por consequência, do laudo de avaliação contábil sobre o patrimônio líquido total ou acervo parcial do patrimônio líquido da controladora.

39. Para evitar problemas de limitação no alcance do trabalho necessário para poder emitir o laudo de avaliação, o auditor independente deve considerar esses aspectos por ocasião da aceitação e contratação do trabalho, indicando à administração a necessidade de contratação de trabalhos para suas investidas e a necessidade de adequada coordenação dos trabalhos com os outros profissionais, sob termos da NBC TA 600.

**Requerimento específico para companhias abertas**

40. No caso específico de companhias abertas, existem requerimentos específicos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) por meio da Instrução CVM 319/99. É requerido pela referida instrução que o auditor declare explicitamente no laudo a ser emitido que:

de acordo com as normas profissionais estabelecidas pelo CFC, o auditor não tem conhecimento de conflito de interesse, direto ou indireto, tampouco de qualquer outra circunstância que represente conflito de interesse em relação aos serviços que estão sendo prestados; e

não tem conhecimento de nenhuma ação do controlador ou dos administradores da companhia com objetivo de direcionar, limitar, dificultar ou praticar quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das respectivas conclusões.

**Estrutura do laudo de avaliação**

41. A seguinte estrutura deve ser utilizada para a elaboração do laudo de avaliação:

(a) Destinatário: O laudo é endereçado ao contratante do serviço, que normalmente é o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou outro órgão equivalente da entidade que providenciou a contratação do auditor independente nomeado em assembleia dos acionistas ou sócios da entidade.

(b) Dados do auditor independente ou da firma de auditoria independente: Identificação do auditor ou da firma de auditoria, com indicação do endereço, inscrição no CPF ou CNPJ e no CRC, informações de seu Contrato Social e do sócio (profissional habilitado) que assina o laudo de avaliação.

(c) Objetivo da avaliação: Identificação do objeto da avaliação e da data-base da avaliação.

(d) Responsabilidade da administração sobre as informações contábeis e os ajustes a preço de mercado (quando aplicável): Deve descrever a responsabilidade da administração sobre as informações contábeis que serviram de base para a elaboração do laudo de avaliação.

(e) Responsabilidade do auditor independente: Deve descrever as responsabilidades do auditor independente relacionadas com a auditoria efetuada, que propicia o suporte necessário para emissão do laudo de avaliação.

Deve também ser mencionado que o laudo de avaliação foi emitido em conexão com a auditoria dos ativos e passivos que compõem o patrimônio líquido contábil da entidade ou seu acervo líquido contábil parcial, bem como a auditoria dos ajustes a valor de mercado (quando aplicável).

(f) Conclusão: Nesse parágrafo, deve ser indicada a conclusão sobre o valor objeto do laudo de avaliação (patrimônio líquido total ou acervo líquido parcial), de forma precisa e completa do valor constante dos registros contábeis, escriturado de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil ou se o valor constante da conclusão foi obtido pelo auditor independente, mediante ajuste aos livros contábeis para atender às práticas contábeis adotadas no Brasil e, dessa forma, não está escriturado nos registros contábeis.

(g) Local e data de emissão: A data de emissão do laudo deve corresponder à data de encerramento e conclusão dos trabalhos de avaliação contábil.

(h) Identificação do auditor e assinatura do laudo: Essa identificação deve ser realizada de forma similar à identificação feita nos relatórios de auditoria emitidos no Brasil, atendendo-se, dessa forma, aos requisitos do CFC de identificação de registro no CRC e demais formalidades.

(i) Anexo: O anexo ao laudo de avaliação deve apresentar as seguintes informações:

(i) Composição do patrimônio líquido contábil, ou do acervo líquido parcial, e dos ajustes a valor de mercado (quando aplicável);

(ii) Notas explicativas sobre as práticas contábeis (ou determinação de valor de mercado) utilizadas, conforme mencionado no item 19 deste Comunicado.

(j) Alterações e mudanças à estrutura sugerida  
Valor contábil ajustado para refletir as práticas contábeis adotadas no Brasil

Nesse caso, antes do parágrafo de conclusão, deve ser incluída uma seção específica no relatório, chamada "Base para ajuste do patrimônio líquido contábil às práticas contábeis adotadas no Brasil", contendo breve descrição do assunto e referência para a nota explicativa que detalha os ajustes efetuados aos registros contábeis para refletir a adoção de práticas contábeis adotadas no Brasil. O parágrafo de conclusão deve ser adaptado para mencionar o efeito dos ajustes que foram considerados na emissão do laudo de avaliação contábil.

**Existência de situação de incerteza**

Nessa circunstância, logo após o parágrafo de conclusão sobre o valor do patrimônio líquido ou do acervo líquido parcial, deve ser incluído parágrafo que relate as incertezas existentes, conforme abordado nos itens 31 a 35.

**Valor contábil ajustado para refletir os preços de mercado**

Como mencionado no item 19, os procedimentos e os critérios utilizados para determinar o valor contábil necessitam ser divulgados em notas explicativas. Da mesma forma, nos casos em que os valores contábeis incluem ajustes a preços de mercado, os critérios e/ou elementos de comparação necessitam também ser divulgados em notas explicativas, que serão parte integrante do laudo de avaliação, para fins de atendimento ao § 1º do art. 8º da Lei das Sociedades por Ações.

**Vigência**

42. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

### RESOLUÇÃO Nº 1.910, DE 28 DE MARÇO DE 2014

Decreta a intervenção no CORECON-MT e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974 e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Economia são Autarquias Federais, ao teor do art. 6º da Lei nº 1.411/51, cabendo ao Conselho Federal de Economia - Cofecon adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento das finalidades do sistema, previstas em lei, entre as quais a fiscalização do exercício profissional; CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Economia da 14ª Região-MT - Corecon-MT não presta contas ao Conselho Federal de Economia - Cofecon desde o ano de 2009; CONSIDERANDO que processo nº 15.736/2012, que trata do Controle Interno do Corecon-MT, onde o relatório final emitido pela Comissão de Tomadas de Contas do Cofecon apontou diversas irregularidades administrativas e financeiras referentes aos anos de 2008 à 2012 no Corecon-MT, e determinou a realização de diversos atos administrativos para a regularização dos problemas administrativos do Conselho Regional; CONSIDERANDO que o Corecon-MT, mesmo após ter assinado um Termo de Ajuste de Conduta - TAC se comprometendo a sanar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, todas as irregularidades apontadas no relatório final da Comissão de Tomada de Contas, objeto do processo nº 15.736/2012, não comprovou o cumprimento das obrigações assumidas no citado TAC; CONSIDERANDO que em virtude da inércia do Corecon-MT em solucionar as irregularidades apontadas no relatório final elaborado pela Comissão de Tomadas de Contas foi determinada a abertura de Tomada de Contas Especial no Corecon-MT, conforme Resolução 1.900, de 11 novembro de 2013; CONSIDERANDO o relatório apresentado pela Comissão de Tomadas de Contas Especial, que chegou a essas mesmas conclusões aquelas constantes no relatório final emitido

pela Comissão de Tomada de Contas, e ainda apurou o valor do dano causado ao erário e identificou os respectivos responsáveis; CONSIDERANDO o processo COFECON nº 16.401/2014, que trata de nova verificação de controles internos no âmbito do Corecon-MT, que comprova que o Regional, mesmo após ter assinado um Termo de Ajuste de Conduta, não sanou as irregularidades administrativas anteriormente apontadas; CONSIDERANDO a gravidade e a complexidade dos problemas administrativos e financeiros do Corecon-MT, bem como a inobservância por parte do mesmo órgão Regional em cumprir as normas editadas pelo Cofecon; CONSIDERANDO que cabe ao Cofecon, observar e garantir o cumprimento por parte dos Conselhos Regionais de Economia das leis e das Resoluções por ele baixadas, bem como das Deliberações e quaisquer outras decisões do Plenário do Conselho Federal que estejam inseridas em sua competência legal; CONSIDERANDO a necessidade de providências urgentes, com a finalidade de manter a unidade no Sistema e a regularidade da prestação dos serviços aos economistas do Estado do Mato Grosso, bem como a de garantir o funcionamento das atividades do Corecon-MT, resolve:

Art. 1º Decretar, nos termos da alínea "d" do item 7.2.2 da Seção 5.1.0 - Princípios Gerais, da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, a intervenção do Conselho Federal de Economia no Conselho Regional de Economia da 14ª Região-MT, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo esse prazo ser prorrogado. Art. 2º A intervenção, decretada nos termos do artigo anterior, resulta da constatação de irregularidades de responsabilidade dos dirigentes do Corecon-MT, apontadas nos relatórios da Comissão de Tomadas de Contas e da Tomada de Contas Especial, ambas do Cofecon, devendo o interventor, designado por meio desta Resolução, buscar restabelecer a normalidade da situação econômico-financeira e administrativa do Corecon-MT, a fim de manter a continuidade dos serviços, a eficiência e a segurança da fiscalização da profissão de economista no Estado de Mato Grosso, utilizando para tal fim os recursos gerados pelo próprio Corecon-MT. Art. 3º Designar e dar posse ao Economista CARLOS ROBERTO DE CASTRO para a função de interventor. § 1º O Economista CARLOS ROBERTO DE CASTRO, na função de INTERVENTOR, encontra-se investido dos poderes de representação do Corecon-MT perante entidades privadas e órgãos públicos dos Poderes da União, nos níveis federal, estadual e municipal, inclusive junto às instituições financeiras, podendo adotar todos os procedimentos de gestão administrativa e financeira, assinar cheques, orçamentos, balancetes e prestações de contas, bem como autorizar as despesas constantes do orçamento. § 2º O Interventor encontra-se investido de todas as competências do Presidente e do Plenário do Corecon-MT, previstas no seu Regimento Interno. § 3º O Interventor deverá apresentar ao Conselho Federal de Economia, mensalmente, relatório de todas as suas atividades junto ao Corecon-MT. § 4º Caberá ao Interventor, a seu critério, criar grupo de trabalho para auxiliá-lo no desempenho de sua função. Art. 4º O Cofecon dará apoio logístico e administrativo na vigência da intervenção decretada por meio desta Resolução, podendo também conceder apoio financeiro, reembolsável, na hipótese de insuficiência de recursos do próprio Corecon-MT. Art. 5º Determinar o envio da cópia dos relatórios e conclusões da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para que estes órgãos tomem conhecimento dos fatos e adotem as medidas que entenderem cabíveis ao caso. Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

### RESOLUÇÃO Nº 269, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO a aprovação por parte do Conselho Nacional de Educação - CNE, das Diretrizes Curriculares Nacionais diferenciadas para os Cursos Superiores de Licenciatura e de Graduação (bacharelado) nas áreas acadêmica e profissional de Educação Física;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos e de uniformização dos documentos exigidos para inscrição profissional no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 05 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º - A inscrição junto ao Sistema CONFEF/CREFs será feita mediante requerimento, em formulário próprio, devidamente preenchido e acompanhado dos seguintes documentos:

I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes e de frente, para documento oficial;

II - Comprovante de pagamento de inscrição;

III - Cópia autenticada do Diploma do Curso de Educação Física;

IV - Cópia autenticada do Histórico Escolar;

V - Documento da instituição de ensino superior indicando a data de autorização e/ou reconhecimento do curso, a data de ingresso e conclusão do referido curso, bem como a base legal do respectivo curso de Educação Física;

VI - Cópia do CPF e Identidade, devidamente autenticados em cartórios ou pelo respectivo CREF;





VII - Comprovante de residência.  
 § 1º - As informações solicitadas no inciso V podem estar explicitadas diretamente no diploma, certificado ou histórico escolar.

§ 2º - No caso dos recém-formados, cuja data de colação de grau não seja superior a 24 (vinte e quatro) meses, a cópia do diploma poderá ser substituída por certidão, certificado ou declaração de conclusão do Curso de Educação Física, emitida e assinada por Instituição de Ensino Superior, constando, expressamente:

- nome do graduado;
- número da identidade e do CPF;
- data de autorização e/ou reconhecimento do curso;
- base legal do respectivo curso de Educação Física, ou seja, número da Resolução do Conselho Nacional de Educação na qual está baseada a autorização do curso;
- data de ingresso do graduado no curso;
- data da colação de grau.

§ 3º - Quando se tratar de diploma estrangeiro, devidamente revalidado na forma da legislação em vigor, os documentos deverão possibilitar o enquadramento do requerente nas especificações expressas no inciso V deste artigo.

§ 4º - A falta de quaisquer documentos elencados neste artigo acarretará o não recebimento, pelo CREF, do requerimento de inscrição.

Art. 2º - O requerimento de inscrição deverá ser endereçado e protocolizado no CREF da área de abrangência do domicílio do Requerente.

Art. 3º - Após, deferido o requerimento de inscrição, o CREF expedirá Cédula de Identidade Profissional, onde constará o campo de categoria do Profissional compatível com a documentação de formação apresentada.

Art. 4º - No ato do recebimento da Cédula de Identidade Profissional, o Profissional deverá assinar um termo de responsabilidade ético-profissional que ficará arquivado junto ao processo de registro no CREF.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Resoluções CONFEE nº 182/2009, 226/2012 e 268/2014.

JORGE STEINHILBER

## CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

### ACÓRDÃO Nº 321, DE 12 DE ABRIL DE 2014

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Resolução nº. 413, de 19 de janeiro de 2012, com base na análise dos autos PAD 14/2014, que demonstra que absolutamente todos os atos administrativos emanados pela Comissão Eleitoral do CREFITO-6 seguiram estritamente as normas eleitorais contidas na Resolução COFFITO nº. 369/09, de 06 de novembro de 2009, e posterior alteração, e na lei de processos administrativos federais - Lei Federal nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente à espécie. O pleito eleitoral transcorreu dentro da normalidade, sem qualquer interseção, fato este devidamente comprovado pelas peças ora acostadas.

Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer interposição de recurso relacionado ao resultado do pleito eleitoral, reforçando a legalidade dos atos praticados pela Comissão Eleitoral do CREFITO-6. Os documentos apresentados pela chapa vencedora, cumprem, rigorosamente, os requisitos objetivos contidos nas normas do artigo 4º da Resolução Eleitoral. Nesse horizonte, os requisitos objetivos de elegibilidade e os procedimentais contidos na norma do artigo nº 38 da Resolução COFFITO nº 369/09 restaram cumpridos, motivo pelo qual, após,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo administrativo que versam sobre a homologação das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 240ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução COFFITO nº. 369, de 6 de novembro de 2009, em:

Acolher o Parecer Jurídico da PROJUR do COFFITO e homologar, por unanimidade de votos, o resultado das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região - CREFITO-6.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Willen Heil e Silva - Diretor Tesoureiro; Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga - Conselheira Efetiva; Dra. Maria Luiza Vautier Teixeira - Conselheira Efetiva.

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

### ACÓRDÃO Nº 1, DE 14 DE ABRIL DE 2014

PL. PA CFMV nº 1.961/2014. Origem: CER/CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão da CER/CRMV-SC e, assim, registrar a Chapa Fortalecimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd Vet. Nordman Wall Barbosa de C. Filho.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2014

Regulamenta, no âmbito da circunscrição do CREFITO-11, as condições para exercício de estágio conforme Resolução nº. 432 do COFFITO.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI e XII do artigo 7º da Lei nº 6.316, de 17 de setembro de 1975,

CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 30 da do Regimento Interno do CREFITO 11/Resolução CREFITO 01 de 7 de julho de 2012;

CONSIDERANDO a decisão unânime da Plenária do CREFITO 11, proferida em sua 20ª reunião Plenária, realizada, na sede em Brasília-D, no dia 30 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que O CREFITO-11, enquanto autarquia pública federal, é responsável pela fiscalização do exercício profissional, conforme determinam os artigos 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI da Constituição Federal e a Lei nº. 6.316/75;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções nºs 432 do COFFITO, bem como o disposto na Lei nº. 11.788/08;

CONSIDERANDO o estágio em Fisioterapia no âmbito da circunscrição do CREFITO 11;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário do CREFITO 11, na 22ª Reunião Plenária do CREFITO 11, da gestão 2011-2015, realizada no dia 11 de janeiro de 2014, resolve:

Art.1º- Os ambientes destinados ao exercício dos atos práticos/profissionais privativos do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, ainda que oferecidos por Instituição de Ensino Superior, devem estar registrados no CREFITO-11, nos termos da Resolução COFFITO nº. 37 de 12 de abril de 1984, cabendo a este a fiscalização da qualidade do serviço prestado ao cidadão.

§ 1º - Os responsáveis pelos ambientes referidos no caput deste artigo deverão indicar e fazer registrar no Conselho Regional pelo menos um Responsável Técnico, nos termos do artigo 23 da Resolução COFFITO nº. 37, de 12 de abril de 1984.

§ 2º - Os profissionais (docentes supervisores) de estágio atuantes nos ambientes supra referidos devem estar devidamente registrados no CREFITO-11, uma vez que, e principalmente, perante a clientela, estão no exercício da profissão, portanto, regidos pelos artigos 12 e 13 da Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e, ainda, pelos incisos e caput do artigo 5º do Decreto-Lei 938/69.

§ 3º - Os estagiários atuantes nos ambientes supra referidos devem estar devidamente registrados no CREFITO-11, utilizando, no exercício do estágio, o crachá de identificação do estagiário a ser fornecido pelo CREFITO-11.

Art. 2º - É dever dos profissionais (docentes supervisores) de estágio curricular denunciar ao CREFITO-11 as Instituições de Ensino Superior que não respeitem os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação - MEC e por suas diretorias e órgão vinculados.

Parágrafo único - Da mesma forma é dever de qualquer profissional Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional denunciar as Clínicas Escolas e/ou demais estabelecimentos onde ocorrer intervenção Fisioterapêutica e/ou Terapêutica Ocupacional que não obedecem todas as determinações e normativas do COFFITO, do CREFITO, da ANVISA, da vigilância sanitária local e cujos equipamentos e materiais usados para o atendimento não atendam à legislação vigente.

Art. 3º - Cabe ao docente supervisor a responsabilidade sobre os atos indevidos ou danos cometidos pelo aluno/estagiário que se encontra sob a sua supervisão, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - As infrações cometidas na esfera de atuação do CREFITO-11, aos termos da presente resolução, bem como demais regramentos referentes a estágio supervisionado, serão representadas às autoridades competentes, independentemente de outras sanções cabíveis.

Art. 5º - Os documentos necessários para cadastro de estagiários no CREFITO 11, de responsabilidade dos estagiários, são: a) carteira de identidade (RG); b) cadastro de pessoas físicas (CPF); c) certidão de nascimento ou casamento; d) foto 2x2, tipagem sanguínea/fator RH e; e) Comprovante de Residência.

Art. 6º Os documentos necessários para cadastro de estagiários no CREFITO 11, que devem ser entregues pela empresa concedente (clínica/serviço de fisioterapia) são: a) cópia do termo de compromisso entre a unidade concedente/acadêmico/instituição de ensino superior (IES); b) cópia da declaração de regularidade de funcionamento expedida pelo CREFITO 11 às empresas regularmente registradas (DRF); c) declaração da unidade concedente com o número de vagas nas respectivas áreas de atuação oferecidas para es-

tágios; d) relação nominal dos fisioterapeutas das unidades concedentes e suas respectivas escalas de trabalho e; e) declaração da empresa em que constem os dados (nome completo, nº. CREFITO 11, endereço, telefone, e-mail) do responsável técnico e do preceptor responsável pelo estagiário.

Art. 7º - Deve ser respeitada a proporção de fisioterapeutas estagiários em relação ao número de fisioterapeutas das entidades concedentes (clínicas/serviços de fisioterapia) estabelecida no art. 7º, da Resolução COFFITO 432, qual seja, de 01 (um) a 05 (cinco) fisioterapeutas: 01 (um) estagiário, de 06 (seis) a 10 (dez) fisioterapeutas: até 02 (dois) estagiários, de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) fisioterapeutas: até 05 (cinco) estagiários, acima de 25 (vinte e cinco) fisioterapeutas: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO METRE FERNANDES  
Presidente do Conselho

ROGÉRIO DE SOUZA ALVES DE CASTRO  
Diretor-Secretário

### ACÓRDÃOS

#### Processos Ético-Disciplinares

Processo Número: 001/2009

Profissional: W. N.F.

ACÓRDÃO. Vistos, relatos e discutidos os presentes auto, ACORDAM os Conselheiros presentes na sessão de julgamento, em 7/12/2013, por unanimidades de votos, nos termos do voto do Relator Dr. Renato de Freitas Hoelze Junior, condenar na forma de repreensão da profissional, nos termos dos artigos 8, incisos V e XV, da Resolução 10/78 e 16, IV, da Lei 6.316/75.

Processo número: 021/2009

Profissional: A.C.M.P.

ACÓRDÃO. Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Conselheiros presentes na sessão de julgamento, em 7/12/2013, por unanimidades de votos, nos termos do voto do Relator Dr. Renato de Freitas Hoelze Junior, condenar a profissional pela infração ética consubstanciada no artigo 16, Inc. IV, da referida lei, com pena de suspensão do registro profissional pelo prazo de 3 (três) anos.

Processo número: 027/2009

Profissional: M.T.S.S.

ACÓRDÃO. Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, em que é parte a profissional, ACORDAM os Conselheiros presentes na sessão de julgamento, em 7/12/2013, por maioria de votos, condenar, nos termos do artigo 17, inc. III da Lei 6.316/75, a profissional no pagamento de duas anuidades, vencidos o Revisor, a Conselheira Dra. Thatiana e o Conselheiro Dr. João Daniel, que entenderam pela aplicação da multa no valor de 1 (uma) anuidade.

Processo número: 043/2009

Profissional: D. S.

ACÓRDÃO. Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, em que é parte a profissional, ACORDAM os Conselheiros presentes na sessão de julgamento, por unanimidade, em 7/12/2013, nos termos do voto do Relator, Dr. Rogério de Souza Alves de Castro, votar pela absolvição, enviando a decisão via ECT para residência da profissional, tendo em vista o caráter sigiloso dos processos ético-disciplinares.

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO

### ACÓRDÃO Nº 3, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo Ético nº 009/2013

Infração Ética. Impontualidade no pagamento de contribuições. Art. 16, VI da Lei 6.316/75. Quitação do débito no decorrer do processo. Cumprimento Voluntário da Obrigação. Art. 17, § 2º da Lei 6.316/1975. Circunstância atenuante. punição disciplinar de advertência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região e Ivan Benedito Celestino da Silva Junior, ACORDAM os Conselheiros membros desta Autarquia Profissional, por unanimidade de votos, em julgar procedente o processo ético-disciplinar em epígrafe para condenar o Requerido, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Dr. Mário Eduardo Monteiro Dias, considerando a atenuante do cumprimento voluntário da obrigação no decorrer do processo de quitar o débito em sua totalidade, à pena disciplinar de advertência, em decorrência de infração disciplinar prevista no inciso VI do art. 16 da Lei 6.316/75, de "deixar de pagar pontualmente, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, as obrigações a que está obrigado", referente ao período compreendido entre 2008 e 2012. Além do Conselheiro Relator, estiveram presentes na sessão de julgamento os Conselheiros Dr. Carlos Alberto Eloy Tavares, Dr. Fernando Pierette Ferrari, Dr. Rodrigo Lucchesi Cordeiro, Dra. Ione Marsura Salomão, Dra. Elina Hideko Hokama Arakaki, Dra. Ana Beatriz Gomes de Souza, Dra. Patrícia Zanetti Faria e Dr. Carlos Alexandre Xavier da Silva, na condição de Revisor do Processo.

MÁRIO EDUARDO MONTEIRO DIAS  
Presidente da Sessão e Relator



## ACÓRDÃO Nº 4, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo Ético nº 006/2012

Infrações Éticas. Impontualidade no pagamento de contribuições e falta de registro de consultório. Art. 16, V e VI da Lei 6.316/75. Negociação do débito no decorrer do processo e encerramento das atividades no consultório. Cumprimento Voluntário das Obrigações. Art. 17, § 2º da Lei 6.316/1975. Circunstâncias Atenuantes. Punição Disciplinar de Repreensão. Art. 17, II da Lei 6.316/1975.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região e Wagner dos Santos Silva, ACORDAM os Conselheiros membros desta Autarquia Profissional, por unanimidade de votos, em julgar procedente o processo ético-disciplinar em epígrafe para condenar o Requerido, nos termos do voto da Conselheira Relatora, Dra. Patrícia Zanetti Faria, considerando as atenuantes de cumprimento voluntário das obrigações, no decorrer do processo, de efetuar parcelamento do débito e de encerrar as atividades profissionais no consultório, à pena disciplinar de repreensão, em decorrência de infração disciplinar prevista no inciso VI do art. 16 da Lei 6.316/75, de "deixar de pagar pontualmente, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, as obrigações a que está obrigado", referente ao período compreendido entre 2008 e 2013, bem como da infração disciplinar de não cumprir, no prazo assinalado, a determinação de proceder ao registro de seu consultório, após ser regularmente notificado. Além da Conselheira Relatora, estiveram presentes na sessão de julgamento os Conselheiros Dr. Carlos Alberto Eloy Tavares, Dr. Fernando Pierette Ferrari, Dr. Rodrigo Lucchesi Cordeiro, Dra. Ione Marsura Salomão, Dra. Elina Hideko Hokama Arakaki, Dra. Ana Beatriz Gomes de Souza, Dr. Carlos Alexandre Xavier da Silva e Dr. Mário Eduardo Monteiro Dias, este na condição de Revisor do Processo.

PATRICIA ZANETTI FARIA  
Presidente da Sessão e Relatora

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO FEDERAL**  
**1ª CÂMARA****ACÓRDÃOS**

RECURSO N. 49.0000.2013.005605-1/PCA. Recte: Amanda Maria Alcântara de Almeida. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (RR). EMENTA N. 027/2014/PCA. Recurso - Cancelamento da inscrição profissional - Advogada que durante processo de inscrição na ordem, após ter firmado suas declarações, passa a exercer cargo incompatível antes de prestar compromisso - Posterior pedido de licença - Não ocorrência de má fé - Não exerceu advocacia - Prevalência da verossimilhança dos fatos alegados na defesa - existência de vícios por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.009890-3/PCA. Recte: Antonio Marcos Madureira. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Margarete de Castro Coelho (PI). EMENTA N. 028/2014/PCA. Cargo de Técnico Penitenciário - Atividade incompatível com o exercício da advocacia. Inscrição que se denega. Inteligência dos arts. 8º, V, e 28, V da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB - e conforme ao disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal. Firme jurisprudência do CFOAB. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por maioria (20x1), em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Margarete de Castro Coelho, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.012501-4/PCA. Recte: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB/PR 36063. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). EMENTA N. 029/2014/PCA. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ADVOGADO QUE EXERCE CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO EM ÓRGÃO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. APLICAÇÃO DO ART. 28, III, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - LEI N. 8.906/94. O advogado que passa a exercer função de Diretor de órgão público (excluídas as hipóteses do art. 27, § 2º, do EAOAB) deve ser tido como incompatível para o exercício da advocacia, primordial tendo em suas atribuições poder de decisão sobre interesses de terceiro, como o de autoridade para homologar adjudicação em processos licitatórios, enquanto perdurar o vínculo funcional. A medida de licenciamento se impõe nestes casos como determina o art. 12, II, da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Antônio Osman de Sá, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001286-5/PCA. Recte: Henrique Ruiz Werminghoff OAB/SC 22775. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Aloísio Lacerda Medeiros (SP). EMENTA N. 030/2014/PCA. ADVOGADO EXERCENTE DE CARGO

PÚBLICO E TEMPORARIAMENTE LICENCIADO SEM REMUNERAÇÃO. PEDIDO DE RETIRADA DO IMPEDIMENTO DO ART. 30, I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O PODER PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 08 de abril de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Aloísio Lacerda Medeiros, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001561-9/PCA. Recte: Leandro Cressoni OAB/SP 227902. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL). EMENTA N. 031/2014/PCA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO. CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA PREFEITURA DE ARARAS/SP. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS SEM PODER DECISÓRIO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO ART. 28, §2º DO EAOAB. CASO DE INCOMPATIBILIDADE PARA EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. 1. Recurso contra decisão que, por maioria, determinou a anotação de incompatibilidade para o exercício da advocacia na carteira profissional do recorrente. 2. Aplicação do art. 28, §2º do EAOAB que restringe, dentre outras hipóteses, a aplicação da incompatibilidade àqueles que detêm o poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB. 3. Cargo de Diretor de Comunicações cujas atribuições estão elencadas na lei municipal e que, apesar da denominação, apenas assessoram a autoridade municipal sem qualquer poder decisório relevante sobre interesses de terceiros. 4. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 08 de abril de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Fernando Carlos Araujo de Paiva, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001796-0/PCA. Recte: Adélio Cecato. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA N. 032/2014/PCA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. DISPENSA DO EXAME DE ORDEM. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 84, C/C ART. 85, III, DA LEI Nº 4.215/63, E ART. 7º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 02/94 DO CFOAB. 24 de abril de 2012. RECURSO N. 49.0000.2011.003841-8 RECURSO N. 49.0000.2011.003841-8/PCA. Recte: Cinthia do Nascimento e Silva. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Cléa Carpi da Rocha (RS). EMENTA PCA/035/2012. Advocacia. [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Encontra-se assegurado o direito do recorrente à se inscrever nos quadros da OAB, a teor do que dispõe o art. 84, parágrafo primeiro c/c art. 85, III, da Lei nº 4.215/63, e art. 7º, inciso I, da Resolução do CFOAB nº 02/94, uma vez que, na condição de bacharel, não exerceu, sob a égide do diploma legal anterior, atividade incompatível com o múnus advocatício, o que impossibilitaria a inscrição na OAB sem a prévia aprovação em Exame de Ordem, nos termos do parágrafo único do referido artigo 7º da Resolução 02/94. O recorrente se enquadra na exceção prevista no § 1º do art. 84, da Lei nº 4.215/63, com a redação dada pela Lei nº 6.743/79. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 08 de abril de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.002034-9/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Ana Paula Moreira da Silva. (Advs: Flavio Henrique Vasques Silva OAB/RJ 115847 e Hilário Mororo OAB/RJ 146209). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Felix Angelo Palazzo (DF). EMENTA N. 033/2014/PCA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL. AGENTE DE TRANSITO MUNICIPAL - ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA - ART. 28, INCISOS V e VII, DO EAOAB - FUNÇÃO TÍPICA DE ATIVIDADE POLICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por maioria (14x1), em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 08 de abril de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Felix Angelo Palazzo, Relator.

Brasília-DF, 11 de abril de 2014.  
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO  
Presidente da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

2ª TURMA

ACÓRDÃOS

REPRESENTAÇÃO N. 2011.08.01693-05/SCA-STU (SGD: 49.0000.2012.003571-1/SCA-STU). Repte: Presidente do Órgão Especial do CFOAB. Repdos: J.A.C. e V.D.I. (Adv: José Antônio de Carvalho OAB/SP 53981). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 052/2014/SCA-STU. Representação originária no Conselho Federal. Exclusão da lide. Possibilidade. Re-

presentado com atuação apenas em processo anterior até o Tribunal de Ética e Disciplina. Outro representado que, na condição de advogado arguiu matérias que não foram acolhidas em sede de embargos de declaração não pode ser penalizado noutro processo disciplinar eis que incorridas as hipóteses do art. 34, XIV do EAOAB. Exercício regular do direito à ampla defesa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher a preliminar para excluir da lide o Representado V.D.I. e julgar improcedente a representação, absolvendo o Representado J.A.C., nos termos do voto do relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.006986-3/SCA-STU. Recte: D.A. (Adv: Dácio Aleixo OAB/SP 86674-B). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 053/2014/SCA-STU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Locupletar-se à custa do Cliente e ausência de prestação de contas, violação ao artigo 34, XX, XXI e XXV, do Estatuto da Advocacia. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.011193-6/SCA-STU-ED. Embte: A.F.F. (Adv: Gilberto Ubaldo OAB/SP 44866). Embdo: Acórdão de fls. 237/239. Recte: A.F.F. (Adv: Gilberto Ubaldo OAB/SP 44866). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 054/2014/SCA-STU. Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Recurso conhecido e improvido. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, podendo, excepcionalmente, receber efeitos infringentes, contudo, no presente caso, não há omissão a ser combatida, tampouco as situações que permitam a atribuição de efeito infringente ao mesmo. 2. A mera alegação de ilegalidade, em especial quando contrária a documentos contidos nos próprios autos, não serve de fundamento para Admissibilidade de Recurso ao Conselho Federal; 3. Em que pese tratar-se de hipótese na qual entendendo possível a ocorrência de atos de má-fé processual ou mesmo faltas éticas perante o Conselho Federal, deixo de aplicar-lhes qualquer sanção em prestígio à Ampla Defesa; 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos e declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.000498-3/SCA-STU. Recte: A.C.S. (Adv: Antonio Craveiro Silva OAB/SP 50384). Recdos: Despacho de fls. 158 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Pedro Henrique Amarante Quirino Simões e César Henrique Quirino Simões. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 055/2014/SCA-STU. Agravo regimental. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Recebimento como recurso. Indeferimento liminar. Previsão legal. Recurso não provido. Decisão monocrática mantida. 1) A Segunda Câmara deste Conselho Federal pacificou o entendimento de que embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, devem ser recebidos como agravo regimental, recurso voluntário previsto no parágrafo único, do art. 140 do Regulamento Geral, hipótese dos autos. 2) A possibilidade de indeferimento liminar de recurso por ausência de seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade encontra permissão legal e regulamentar, decorrência da instrumentalidade do processo, que exige o atendimento de determinadas regras para o exercício do direito de ação. 3) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 8 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.002031-3/SCA-STU. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdos: Despacho de fls. 245 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.S. (Adv: Patrícia de Freitas OAB/SP 225036). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 056/2014/SCA-STU. RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA. Recurso admitido, na forma do parágrafo único do artigo 140 do Regulamento Geral da OAB, e, no mérito, negado provimento, vez que ausentes as alegadas nulidades decorrentes de intimação para sessão de julgamento perante o Conselho Seccional de Origem. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002156-1/SCA-STU. Rectes: C.N.C. e L.C.B.C. (Advs: Christian Neves de Castilho OAB/SP 146920 e Luciana Cristina Bueno de Castilho OAB/SP 178796). Recdos: Despacho de fls. 173 do Presidente da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 057/2014/SCA-STU. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MO-





NOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TURMA JULGADORA. 1) Embargos de declaração não conhecidos por ausência dos pressupostos legais para a sua interposição. Fundamentação constante do parecer que foi homologado e do despacho atacado. 2) Recurso Voluntário que se admite, na forma do parágrafo único do artigo 140 do Regulamento Geral da OAB e no mérito nega-se provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003860-6/SCA-STU. Recte: R.F.L. (Adv: Roberto Francisco Leite OAB/SP 35333 e Outro). Recdos: Despacho de fls. 662 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.E.A. (Adv: Paulo Evangelos Loukantopoulos OAB/SP 142255 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 058/2014/SCA-STU. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARA NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.005038-3/SCA-STU. Recte: O.A.O. (Adv: Orsidnei Aparecido Orrico OAB/SP 132145). Recdos: Despacho de fls. 482 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.G.B.V. (Adv: Marcel Gustavo Bahdur Vieira OAB/SP 184768 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Cesar Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 059/2014/SCA-STU. RECURSO - MANEJO A DESTEMPO - ACERTADA REJEIÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. A falta de manejo adequado de recurso em contrariedade a decisão condenatória não permite a re-discussão da causa e extensão de benefícios obtidos por outro representado que se irrisignu a tempo e modo. 2. Ademais o sistema recursal previsto no EAOAB permite, para casos que tais, caminho próprio e impugnativo autônomo. 3. Recurso improvido, decisão monocrática de inadmissibilidade por intempetividade mantida sem reparos por irreprochável. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Alexandre Cesar Dantas Socorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011322-2/SCA-STU. Recte: S.L.M. (Adv: Sandro Luiz Moreira OAB/SC 6513). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Marlene Kuhn Eidt. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 060/2014/SCA-STU. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO AO ART. 34, INCISO IX DO EOAB. CENSURA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011510-0/SCA-STU-ED. Embte: J.A.W. (Adv: Carla Luiza Mannrich OAB/PR 45864 e Outros). Embdo: Acórdão de fls. 262/264. Recte: J.A.W. (Adv: Jair Antonio Wiebell OAB/PR 24151, Marlus H. Arns de Oliveira OAB/PR 19226 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Sérgio Lourenço. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 061/2014/SCA-STU. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, rejeitando as preliminares arguidas, não indicou as razões de decidir. Omissão apontada, a esse respeito. Embargos conhecidos e acolhidos, para o fim de suprir a referida omissão, dando ao acórdão a motivação que lhe faltava, nesse ponto, sem, contudo, modificá-lo, na essência. Prescrição não consumada, em virtude da causa interruptiva existente. Decisão condenatória que, assim, se mantém e que impõe ao representado, ora embargante, sanção disciplinar de censura, sem conversão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, acordam os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento, mantendo, no mérito, todavia o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, 8 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011668-4/SCA-STU. Recte: S.F.A.K. (Adv: Shirley Faeth de Andrade Karigyo OAB/PR 19541-B). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, G.C.F. e J.C.F. (Adv: Gianni Castilho Frazatto OAB/PR 33804 e Julio Cezar Fermentão OAB/PR 40241). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 062/2014/SCA-STU. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 34, IV (EOAB). CAPTAÇÃO DE CLIENTELA INEQUÍVOCA. ASSOCIAÇÃO COM SINDICATO. REINSCRIÇÃO DO ARTIGO 37, PARÁGRAFO PRIMEIRO (EOAB), SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS MANTIDA. AUSÊNCIA DE ATENUANTES. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME, VEZ QUE HÁ CONTRARIEDADE A DECISÕES DO CONSELHO FEDERAL NO QUE TANGE A DOSIMETRIA DA PENA DE SUSPENSÃO SOMENTE. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Bra-

sília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011715-1/SCA-STU. Recte: R.C.B. (Adv: Reinaldo Celso Bignardi OAB/MT 3561-A). Recdo: Despacho de fls. 253/254 do Presidente em exercício da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e E.M.S. (Adv: Edésio Martins da Silva OAB/MT 9254/O). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 063/2014/SCA-STU. I-Recurso interno (Reg. Geral, art. 140, parágrafo único) de decisão monocrática que indeferira liminarmente o recurso originário. Conhecimento. Decisão no sentido de manter o indeferimento, por carecer o recurso originário dos pressupostos de admissibilidade (EAOAB, art. 75). II-Representação apresentada pelo recorrente imputando ao representado erros gramaticais reiterados que, ao seu ver, caracterizam inépcia profissional. Representação desacolhida nas instâncias de origem, por não haver ficado caracterizada a infração, segundo os seus elementos típicos. Decisão unânime do Conselho Seccional recorrido. III-Iniciativa do representante que se afigura com todos os visos de atitude imbuída de espírito de emulação. Circunstâncias que a comprometem, em razão de erros da mesma natureza identificados na razões de recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, acordam os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, 8 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000111-7/SCA-STU. Recte: M.H.G.S. (Adv: Giselle Gomes e S. Tibúrcio OAB/GO 36685 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e J.A.M. (Adv: Bárbara Xavier Almeida Matteucci Ferreira OAB/GO 32778). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 064/2014/SCA-STU. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. SENDO A DECISÃO UNÂNIME E NÃO APRESENTANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO QUALQUER CONTRARIEDADE À LEI, DECISÃO DO CONSELHO FEDERAL OU DE SECCIONAL, REGULAMENTO GERAL, CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA E OS PROVIMENTOS. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000188-0/SCA-STU. Recte: P.S.V.S. (Adv: Pedro Sérgio Vinente de Sousa OAB/PA 6337). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará e Espólio de M.W.O.S. Repte. Legal: S.M.O.S. (Adv: Francisca Edna Leal Fragoso OAB/PA 7350 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). EMENTA N. 065/2014/SCA-STU. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. I-Recurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos, manteve a decisão da 4ª Turma do TED do Conselho Seccional da OAB-PA, com a condenação do advogado à penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, por infração prevista no art. 34, XX e XXI, com supedâneo do art. 37, II, §§ 1º e 2º, ambos do EAOAB. II-Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000353-1/SCA-STU. Recte: G.D.E.S. (Adv: Gilberto Damásio do Espírito Santo OAB/RJ 85872). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 066/2014/SCA-STU. Cumprimento parcial da pena entre a adoção da medida e sua exclusão. Desconto da pena. Admissibilidade. Prestação de contas objeto de lide judicial resolve a questão para a OAB sob pena de eternização da medida administrativa. Descabimento de novo processo administrativo pelo mesmo fato. Bis in idem evidente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000606-7/SCA-STU. Rectes: L.K. e T.C.C.F. (Adv: Lince Kezam OAB/PR 20407 e Thaisa Cristina Cantoni OAB/PR 35670). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 067/2014/SCA-STU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Captação de Clientela e fraude documental, violação ao artigo 34, IV e XIV, do Estatuto da Advocacia. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000951-0/SCA-STU. Recte: I.D.S. (Adv: Israel Dias dos Santos OAB/SC 7361). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e D.G.B.F. (Adv: Celina Dittrich

Vieira OAB/SC 6167 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 068/2014/SCA-STU. I. Recurso ao Conselho Federal. Advogado que junta nova procuração em feito com advogado já constituído. Posterior cancelamento da inscrição em razão da posse em cargo incompatível (magistratura). II. O cancelamento da inscrição da recorrida no curso do processo faz desaparecer o interesse de agir da OAB em impor sanção disciplinar, considerando que o poder de punir da OAB restringe-se aos inscritos em seus quadros (art. 70 EOAB). III. Decisão unânime de Conselho Seccional. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos da OAB. A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. IV. Revalorização das provas. Ainda que na hipótese da eventualidade se promova a revalorização das provas existentes nos autos, tem-se como impossível a aplicação de sanção ético-disciplinar pela OAB em desfavor de que mais não ostenta a condição de advogado. Falta de interesse de agir da OAB. V. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se o arquivamento da representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001295-4/SCA-STU. Recte: L.S.S. (Adv: Letícia Severo Soares OAB/PR 24600 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, C.C.C.Ltda. e A.N.N. Repte. Legal: A.N.N. (Adv: Neimar Batista OAB/PR 25715). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 069/2014/SCA-STU. Recurso conhecido - Decisão Unânime em afronta a dispositivo do EAOAB - Reforma parcial - Prejuízo configurado ao constituinte por atuação inepta - Inexistência de realização de ato contrário a Lei ou destinado a fraudá-la - Penalidade de censura convertida em advertência - Parcial provimento da irresignação. 1. A falta de atuação adequada do profissional não pode ser confundida com burla à lei ou intenção de a fraudar, quando mais a matéria é tema de amplo debate nos tribunais e que à época dos fatos não tinha entendimento pacificado, o que afasta a possibilidade de considerar a conduta, ante a inexistência de dolo específico, como sendo aquela tipificada no art. 34, inciso XVII do EAOAB. 2. Atuação inepta do profissional que traz prejuízo financeiro ao constituinte, caracterização do tipo infracional previsto no art. 34, IX da Lei nº 8.906/94. 3. Afastada a condenação pelo tipo do art. 34, inciso XVII do EAOAB, afastada de igual modo a pena de suspensão, sendo cabível, pelo tipo do inciso IX de mesmo art. 34 a aplicação de censura. 4. Requisitos objetivos do art. 40 presentes, penalidade convertida em advertência por ofício reservado sem registros nos assentamentos da Recorrente. 5. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001465-5/SCA-STU. Recte: J.O.B.S. (Adv: Arthur Bruno Fischer OAB/RJ 138292 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 070/2014/SCA-STU. Mero equívoco sem prejuízo não configura conduta a justificar apenamento de advogado. Não há qualquer prova de ofensa a conduta tipificada no art. 34, VI (EOAB). Possibilidade de conhecimento do recurso contra decisão unânime, vez que há contrariedade a decisões do Conselho Federal. Absolvção no mérito, superando a preliminar de cerceamento de defesa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001613-7/SCA-STU. Recte: F.G.L. (Adv: Francisco Galvão Lessa OAB/MG 40985). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Valmira Rosa dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 071/2014/SCA-STU. I. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de prestação de contas. Decisão condenatória aplicando a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, por expressa violação ao art. 34, XX e XXI do EOAB. II. Preliminar de prescrição. Inexistência de prescrição própria (prazo de 05 anos) ou intercorrente (03 anos). Hipóteses de interrupção da prescrição (art. 43, § 2º, II, do EAOAB). Prescrição que se interrompe com a notificação válida do recorrente e com a prolação de decisão condenatória. III. Mérito. Ausência da prestação de contas. Conduta irregular de advogado que recebe valores antecipados a título de honorários advocatícios e não ajuíza a competente ação. Recusa a devolver os valores antecipados. Violação ao art. 34, XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Grave agressão aos postulados éticos inerentes ao exercício da advocacia. IV. Suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que seja efetivamente prestadas as contas, ressarcindo à constituinte prejudicada. Precedentes do Conselho Federal. V. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator.

Brasília-DF, 14 de abril de 2014.  
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND  
Presidente



## AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2013.000507-8/SCA-STU-ED. Embte: G.C. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outros). Embdo: Acórdão de fls. 351/353. Recte: G.C. (Adv: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229461, Nalgia Cândido da Costa OAB/SP 231467 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e I.M. (Adv: Silvio Aureliano OAB/SP 278237). RECURSO N. 49.0000.2013.002014-3/SCA-STU. Recte: E.R.S. (Adv: Luciana M. Campos de Pádua OAB/SP 332387 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 649 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.R.P.G.Ltda. Repte. Legal: M.C.G. (Adv: Eduardo Sirvidis OAB/SP 38108 e Outros). RECURSO N. 49.0000.2013.002078-4/SCA-STU-ED. Embte: A.M.R.A. (Adv: Antonio Manoel R. de Almeida OAB/SP 174967). Embdo: Acórdão de fls. 179/181. Recte: A.M.R.A. (Adv: Antonio Manoel R. de Almeida OAB/SP 174967 e Angelo de Munno Neto OAB/SP 152871). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Adriano César Barbosa.

Brasília-DF, 14 de abril de 2014.  
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND  
Presidente

## DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2012.007878-2/SCA-STU. Recte: I.N.M. (Adv: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e Outro). Recdos: Despacho de fls. 325 do Presidente da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Tendo havido expressa desistência (folhas 394) por parte da ora Recorrente I.N.M., com relação a seu recurso interposto contra acórdão não unânime do TED da OAB/SP, que absolvera essa mesma advogada em representação contra ela formulada, decisão essa com relação à qual não há recurso manejado pela parte Representante, destarte inexistindo risco de vir a ser reformada referida decisão em prejuízo da advogada Representada, aqui Recorrente, deve ser acolhido e homologado seu pleito. Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela Recorrente, I.N.M., devendo ser arquivados os autos, após devolvidos à Seccional de São Paulo tão logo transcorra o prazo recursal relativo à decisão do eminente Presidente dessa Turma julgadora que eventualmente acolha essa manifestação pelo arquivamento. Ao crivo do eminente Presidente dessa Segunda Turma. Brasília-DF, 1º de abril de 2014. João Bezerra Cavalcante, Conselheiro Federal Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, às fls. 404, e adoto seus jurídicos fundamentos, determinando o arquivamento dos autos, bem como sua imediata devolução à Seccional de origem, para a adoção das providências cabíveis. Brasília, 8 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.011402-4/SCA-STU. Recte: Lacy Gonçalves de Souza. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e K.B.O. (Adv: Kris Brettas Oliveira OAB/MG 81144). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se de petição protocolada pela recorrente à fl. 216, na qual aduz ser necessário esclarecer o prejuízo causado pelo recorrido, requerendo o encaminhamento dos autos à Defensora Pública estadual, caso seja mantido o indeferimento do pedido de recomposição patrimonial. É o breve relatório. Decido. Algumas razões impedem o deferimento do pedido formulado pela recorrente. Primeiro, porque o recurso interposto pela peticionária foi devidamente apreciado e liminarmente indeferido pela decisão de fls. 197/200, restando expressamente ali consignado que a reapreciação de provas constantes dos autos é vedada na via extraordinária do recurso interposto, não havendo qualquer fundamento novo ou relevante para alteração do julgado. Em segundo, porque a instância administrativa da OAB não se presta à "recomposição patrimonial", mas sim à apuração de infrações disciplinares praticadas pelos advogados devidamente inscritos em seus quadros, conforme determina o art. 70 da Lei nº 8.906/94, de modo que qualquer divergência de natureza pecuniária deve ser solucionada pelo Poder Judiciário, a quem a Constituição Federal atribuiu o poder de apreciar lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), devendo a recorrente ajuizar demanda judicial específica para a pretendida recomposição patrimonial. Por fim, o pedido de encaminhamento dos autos à defensoria pública não guarda relação de pertinência com suas funções institucionais, porquanto nos processos regidos pela Lei nº 8.906/94 não é obrigatória a assistência por advogado - cabendo ao órgão competente da OAB providenciar a assistência jurídica caso oportunamente solicitado - e a parte interessada pode promover o andamento do feito pessoalmente, como é o caso dos autos, devendo se submeter aos ônus inerentes à capacidade processual conferida por lei. Ademais, a manifestação ora apresentada deu-se intempestivamente, porquanto o prazo recursal expirou dia 27/12/2013, e a presente petição somente foi protocolada em 24/01/2014, o que faz transitar em julgado a decisão de fls. 197/200. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da decisão de fls. 197/200, com a baixa definitiva dos autos. Brasília, 17 de março de 2014. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". RECURSO N. 49.0000.2013.014952-0/SCA-STU. Recte: A.C.L. (Adv: Antônio Carvalho Lobo OAB/PA 5546). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e Adriana Joyce Vieira da Silva. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado A.C.L., em face do v. acórdão de fls. 120/123, pelo qual a Terceira Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Pará, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento

ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 7 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.015376-4/SCA-STU. Recte: R.M.S. (Adv: Raimundo Mendes de Souza OAB/GO 12345). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goias e Sebastião Quintiliano. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado R.M.S., em face do v. acórdão de fls. 79/86, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Goias, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 7 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.015555-4/SCA-STU. Recte: U.B.C. (Adv: Ubirajara B. Cademartori OAB/RS 24220). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e L.C.A.R. (Adv: Vagner da Motta Dornelles OAB/RS 70654 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pelo advogado U.B.C., em face do v. acórdão de fls. 303/309, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo recorrente e deu provimento ao recurso interposto pelo Presidente da Seccional, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando à Seccional a imediata devolução do valor cobrado a título de custas. Brasília, 7 de abril de 2014. Alexandre César Dantas Socorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão, assim como a imediata devolução dos valores comprovadamente recolhidos a título de custas. Brasília, 8 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.015559-7/SCA-STU. Recte: S.P.A. (Adv: Sônia Perez Amaral OAB/PR 12655). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Alirio de Moraes. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada S.P.A., em face do v. acórdão de fls. 69/76, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pela recorrente, em razão de sua intempestividade, (...). Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de abril de 2014. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 8 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.000458-7/SCA-STU. Recte: J.G.A. (Adv: Janaraque Gonçalves de Araújo OAB/SP 124419). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.G.H. (Adv: Vanessa de Oliveira Vendramin OAB/SP 234304). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada J.G.A., em face do v. acórdão de fls. 369/377, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de abril de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 8 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.000542-7/SCA-STU. Recte: M.A.T.R. (Adv: Maria Auxiliadora Torres Rocha OAB/BA 6916). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada M.A.T.R., em face do v. acórdão de fls. 106/110, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Bahia, por unanimidade,

negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, reconhecendo o trânsito em julgado da decisão recorrida, face à intempestividade do recurso interposto contra a decisão da 2ª Câmara da Seccional. (...). Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2014.000964-1/SCA-STU. Recte: Ordilei Nunes Carvalho. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.C.R.S.S. (Adv: José Carlos Rezende de Seabra Santos OAB/PR 24808). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto por Ordilei Nunes Carvalho, em face do v. acórdão de fls. 45/48, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de abril de 2014. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 8 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

Brasília-DF, 14 de abril de 2014.  
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND  
Presidente

## ÓRGÃO ESPECIAL

## ACÓRDÃOS

RECURSO N. 2008.08.03265-05 (SGD: 49.0000.2013.011812-3). Recte: C.A.M. (Adv: Claudio Ademir Marianno OAB/SP 136186 e Antonio Bezerra de Oliveira OAB/DF 21917). Recda: N.T.P. (Adv: Denise Fabiane Monteiro Valentini OAB/SP 176836 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 001/2014/OEP. Recurso contra decisão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 85, inciso II, do Regulamento Geral da OAB. Precedentes. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo, Brasília, 20 de setembro de 2011. Miguel Ângelo Cançado, Presidente ad hoc. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. RECURSO N. 2008.08.02018-05/OEP - ED (SGD: 49.0000.2012.006635-6). Embte: Evaldo Xavier dos Santos OAB/TO 3475. Embdo: Acórdão de fls. 336/338. Recte: Evaldo Xavier dos Santos OAB/TO 3475. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 002/2014/OEP. Embargos de Declaração. Rediscussão da matéria meritória. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos legais. Não demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inteligência dos arts. 619 do Código de Processo Penal c/c 138, §3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Pedido de reconsideração. Pretensão à nova valoração do acervo probatório dos autos em sede extraordinária. Impossibilidade. Não se conhece de embargos de declaração que se constituem em mera reiteração de recurso já interposto no processo. Conheço e rejeito os embargos declaratórios. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 3 de julho de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente ad hoc. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. CONSULTA N. 2010.27.09430-01/OEP. (SGD: 49.0000.2013.001850-0/OEP). Assunto: Consulta. Procedimentos relativos ao licenciamento e cancelamento das inscrições de advogados que são servidores do Ministério Público. Súmula 02/2009. Consultante: Câmara de Seleção do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA). Revisor: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Redistribuído: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Reginaldo Martins Costa (GO). EMENTA N. 003/2014/OEP. Consulta. Câmara de Seleção do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Solicita manifestação acerca do cumprimento da Lei n. 11.415, de 15.12.2006, que veda o exercício da advocacia a integrante do quadro do Ministério Público, que já eram inscritos na Ordem antes da publicação da citada lei. Não há direito adquirido a servidores que já exerciam cargo ou função vinculado ao MP, antes da vigência da lei em questão. Jurisprudência pacífica da Primeira Câmara do CFOAB e da Súmula n. 02/2009 do OEP ratificam a incompatibilidade de quaisquer integrantes dos quadros do Ministério





Público em quaisquer de suas esferas, nos termos do art. 28, II, do Estatuto da OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Conselheiro Federal Reginaldo Martins Costa (GO). Brasília, 09 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Reginaldo Martins Costa, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2011.000914-4/OEP. Recte: Conselho Seccional da OAB/Paraná (Adv.: Débora Normanton Sombrio OAB/PR 41054). Recdo: Leovanir Losso Lisboa OAB/PR 40555 (Adv.: Ricardo de Mattos do Nascimento OAB/DF 34783). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 004/2014/OEP. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO UNÂNIME DA CÂMARA DO CFOAB. CONTRARIEDADE A LEI OU DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. CONHECIMENTO. ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM CARTEIRA FUNCIONAL MESMO APÓS CESSAR O IMPEDIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 85 do Regulamento Geral apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal, caberá recurso das decisões das turmas do Órgão Especial do Conselho Federal, alcançadas por decisão unânime. 2. No presente caso, há questionamentos acerca dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. A anotação de eventuais impedimentos ao exercício profissional na carteira do advogado é obrigatória e não se caracteriza com punição. 4. Desse modo, ainda que posteriormente ao fim do impedimento, deverá ser feita tal anotação e, logo após, informado que o impedimento não mais existe. 5. Recurso conhecido e provido para ordenar a anotação do impedimento na carteira profissional do representado, anotando-se, em seguida, a cessação deste. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator ad hoc. CONSULTA N. 49.0000.2011.005081-9/OEP. Assunto: Consulta. Lei 11.788/08. Inscrição nos quadros de estagiários da OAB a qualquer tempo, independentemente do tempo faltante à conclusão do curso de Direito. Possibilidade. Consultante: Eduardo Baldissera Carvalho Salles. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 005/2014/OEP. Postulação baseada em caso concreto não configura impossibilidade jurídica de deliberação pelo Órgão Especial do CFOAB. Pleito improcedente, conforme dicação do art. 85, IV e § 2º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000467-5/OEP. Recte: E.P.A. (Adv: Edvan Paixão Amorim OAB/SP 143925). Recda: Maria Helena da Silveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 006/2014/OEP. Recurso contra decisão unânime da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos previstos no art. 85, II do EAOAB. Não conhecimento. Não pode ser conhecido recurso que não demonstra que a decisão recorrida violou a Constituição, leis, Estatuto, decisões do Conselho Federal, Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos da OAB, e ainda, quando o apelo não ataca os fundamentos da decisão recorrida, mas tão somente, repete literalmente as peças de defesa anteriormente apresentadas. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 9 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente do Órgão Especial. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.009982-8/OEP. Recte: M.O.P.R. (Adv: Pedro Aurélio Rosa de Farias OAB/DF 19249 e outros). Recdo: Fabrício Silva de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA N. 007/2014/OEP. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO UNÂNIME DA CÂMARA DO CFOAB. NÃO CONTRARIEDADE A LEI OU A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com art. 85 do Regulamento Geral apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal, caberá recurso das decisões das turmas do Órgão Especial do Conselho Federal, alcançadas por decisão unânime. 2. No presente caso, não há questionamentos acerca dos motivos autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranqüilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei ou decisão do Conselho Federal. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.007108-6/OEP - E.D. Embgte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Embgdo: Acórdão de fls. 535/537. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal William Guimarães Santos de Carvalho (PI). Redistribuído: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). EMENTA N. 008/2014/OEP. Embargos de declaração. Pretensão, por linhas trans-

versas, com a alegação de ofensa ao contraditório, de revisão de matéria já decidida reiteradas vezes. Ausência de argumento ou fundamento que socorra às pretensões. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de agosto de 2013. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente ad hoc. Miguel Ângelo Cançado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.002827-8/OEP - Agravo. Agravante: P.A.P. (Adv.: Pedro Ângelo Pellizzer OAB/SP 96.475). Agravado: Acórdão de fls. 382/384. Recte: P.A.P. (Adv.: Pedro Ângelo Pellizzer OAB/SP 96.475). Recdos: Luiz Manoel da Silveira, João de Oliveira, Armando Costella, Aparecida de Oliveira Rodrigues, Dalila Silveira, Maria Leda Padovani de Barros, José Scarelli e Olívio Costella. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). Redistribuído: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 009/2014/OEP. 1 - Não se conhece do apelo intitulado pelo recorrente de "Agravo com pedido de reconsideração", em face de decisão unânime do Órgão Especial do Conselho Pleno, ante a ausência de previsão legal no ordenamento jurídico próprio da Ordem dos Advogados do Brasil. 2 - Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005017-0/OEP - E.D. Embgte: F.C.M. (Adv.: Francisco das Chagas Moraes OAB/SP 45144). Embgdo: Acórdão de fls. 176/180. Recte: F.C.M. (Adv.: Francisco das Chagas Moraes OAB/SP 45144). Recdo: Amaro Cavalcante de Melo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). Redistribuído: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 010/2014/OEP. 1 - Embargos de Declaração. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos com escopo de reanalisar matéria já combatida. 2 - Inconcurso que os embargos declaratórios, destinam-se tão somente a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não se prestando à reforma da decisão recorrida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2012.0018148-7/OEP. Assunto: Consulta. Agente administrativo do PROCON. Cumulação com o exercício da advocacia. Consultantes: João Luiz Montenegro de Oliveira OAB/SC 27638 e Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal William Guimarães Santos de Carvalho (PI). Redistribuído: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 011/2014/OEP. Órgão Especial. Consulta. Caso concreto. Inadmissibilidade. Precedentes. Malgrado a boa-fé do consultante em pautar sua conduta profissional segundo a legislação e regulamentos da advocacia, por força do que dispõe o art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB, é inadmissível consulta formulada ao Órgão Especial do Conselho Federal voltada para caso concreto, nos seus limites e condições. É requisito para conhecimento a formulação de consulta em tese, ao largo de casos concretos. Consulta não conhecida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 10 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2012.013162-7/OEP. Assunto: Consulta. Contrato de prestação de serviços jurídicos. Cláusula "quota litis". Observância da tabela de honorários da Seccional. Limites. Ações previdenciárias. Consultante: Wagner Alvares de Souza OAB/RO 4514. Relatora: Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). EMENTA N. 012/2014/OEP. Consulta. Art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Caso concreto. Não conhecimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Edilson Oliveira e Silva, Relator. RECURSO N. 2007.08.02625-01/OEP - E.D (SGD: 49.0000.2012.004848-8/OEP). Embgte: A.F.A. (Adv.: Anildo Fabio de Araujo OAB/DF 21077). Embgdo: Acórdão de fls. 583/601. Recte: A.F.A. (Adv.: Anildo Fabio de Araujo OAB/DF 21077). Recdo: J.P.R.L. (Adv.: Dalton Chaves Vilela OAB/MG 29313). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 013/2014/OEP. RECURSO AO ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO UNÂNIME PELA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÕES. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DO CONSELHO FEDERAL. 1 - É cabível Embargos de Declaração contra acórdão que não admitiu o Recurso interposto ao Órgão Especial por ausência dos pressupostos de admissibilidade. 2. Tendo sido indicadas supostas nulidades presentes no julgamento levado a efeito pelas Câmaras deste Conselho Federal, deve ser dado excepcional efeito infringente ao recurso de Embargos de Declaração, e conhecido o recurso interposto. 3 - Não causa suspeição do Relator a mera demora no julgamento de recurso interposto no âmbito da OAB. 4 - Tendo a pauta do julgamento sido publicada e o Recorrente informado, mediante correspondência, da designação de sessão para julgamento de recurso de seu interesse,

inclusive com ressalva de que, caso não julgado, permaneceria em pauta para julgamento nas sessões subsequentes, desnecessária publicação de nova pauta. 5 - Não apresentam similitude com o caso concreto as decisões trazidas como paradigmas da divergência. 6 - Embargos de Declaração conhecidos e admitidos para sanar as omissões apontadas, e dando excepcional efeito infringente, reformar a decisão embargada, para conhecer o Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator. RECURSO N. 2008.08.04119-05/OEP (SGD: 49.0000.2013.007699-5/OEP). Recte: A.V.S. (Adv: Osman de Santa Cruz Arruda OAB/PR 4242). Recdo: Sirlei Soares de Lima (Adv: Dalva Inês Huf Carvalho OAB/PR 22422). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA N. 014/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Intempestividade. Todos os prazos para a manifestação nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 são de quinze dias, nos termos do artigo 69 do Estatuto, inclusive para a interposição de recurso. E o termo inicial para sua contagem se dá no primeiro dia útil seguinte ao da publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão recorrida. Dessa forma, recurso interposto após decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias, não pode ser conhecido, em razão de sua intempestividade. Por fim, há que se destacar que o pressuposto processual da tempestividade é matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2011.000784-0/OEP. Recte: Wauterlô Teixeira Pontes. Recdo: A.F.C.B.E. (Adv: Bruno Emilio dos Santos OAB/RJ 65179 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 015/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Revolvimento de matéria fática. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.001967-7/OEP. Recte: M.T.S.B. e R.S.R. (Adv.: José Eduardo Ferreira Pimont OAB/SP 8611). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). EMENTA N. 016/2014/OEP. RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AVIADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TED DA OAB/SP QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ATO DO RELATOR DE PROCEDIMENTO ÉTICO DISCIPLINAR NO CURSO DA INSTRUÇÃO - DECISÕES INTERLUCUTÓRIAS INSINDICÁVEIS POR EXPRESSA PREVISÃO DO BLOCO NORMATIVO APLICÁVEL AO SISTEMA OAB, INEXISTINDO PRECLUSÃO, PODENDO AS MATÉRIAS SER ARGUIDAS POR OCASIÃO DO RECURSO A SER EVENTUALMENTE MANEJADO CONTRA DECISÃO FINAL - APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CPC E CPP NA HIPÓTESE DE LACUNA. ART. 68 DO EOAB, O QUE NÃO É A HIPÓTESE - RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DEVE SER ENDEREÇADO AO CONSELHO SECCIONAL, ART. 76 DO EOAB, E NÃO AO CONSELHO FEDERAL DA OAB - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Relator que ao presente se incorpora. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2011.002922-4/OEP. Recte: G.E.A. (Adv: Guilherme Eustaquio Athaide OAB/MG 34571). Recdo: Manoel Gonçalves Ferreira (Adv: Delio Borges da Fonseca Filho OAB/MG 83546). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). Redistribuído: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 017/2014/OEP. Pedido de Revisão de penalidade aplicada por infração disciplinar por decisão unânime de Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal. Recurso interposto para o Colendo Órgão Especial. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.004824-3/OEP - ED. Embgte: J.E.R.F. (Adv.: José Eduardo da Rocha Frota OAB/SP 51511). Embgdo: Acórdão de fls. 529/531. Recte: J.E.R.F. (Adv.: José Eduardo da Rocha Frota OAB/SP 51511). Recda: Dirce Paulo Tranquilini (Adv.: Rosemary Avelino dos Santos OAB/SP 109321). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 018/2014/OEP. Embargos de declaração. Prescrição da pretensão punitiva. Trami-



tação do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos desde a última decisão condenatória. Com a decisão proferida pela Segunda Câmara deste CFOAB, o decurso condenatório proferido pela Seccional foi restabelecido com efeito ex tunc, a partir da data da sua prolação, para fins de contagem dos prazos prescricionais. Via de consequência, constata-se que desde a última decisão recorrível da OAB, de cunho condenatório, e a data da presente sessão de julgamento, já se passaram mais de 7 (sete) anos sem a apreciação do recurso interposto ao Conselho Federal. Dessa forma, há que se acolher as razões do embargante e atribuir efeitos modificativos a seus embargos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, não havendo necessidade de notificação da parte contrária por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser argüida e reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração para reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2011.005598-0/OEP. Recte: P.C.M.F. (Adv. Paulo Carneiro Maia Filho OAB/SP 32883). Recdo: Espólios de Paulo Siciliano e Elsie Florence Siciliano - Representante legal: Ronald Paulo Siciliano (Adv: Pablo Carvalho Moreno OAB/SP 162948 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jose Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 019/2014/OEP. Pedido de Revisão de penalidade aplicada por infração disciplinar por decisão unânime de Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal. Recurso interposto para o colendo Órgão Especial. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.001777-2/OEP. Recte: I.L.P.P. (Adv: Ibraçj Navarro Martins OAB/SP 73003 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 020/2014/OEP. Embargos de declaração. Recurso ao Órgão Especial. Não conhecimento. Ausência de seus pressupostos legais. Alegação de prescrição. Afastamento. Demora causada unicamente por expedientes protelatórios e inúteis do embargante. Princípios qui turpitudinem suam allegans, non est auditorus et Contempt of Court. Embargos não conhecidos. Prescrição afastada. 1) O art. 43 da Lei nº 8.906/94, que trata da prescrição da pretensão punitiva dos processos administrativos disciplinares por ela regidos, assegura direito subjetivo ao advogado de não permanecer indefinidamente submetido a procedimento disciplinar em decorrência de demora ou irregular trâmite processual atribuível ao órgão julgador. Pressupõe, por sua vez, que seja respeitado pelo advogado o princípio da lealdade processual, previsto no art. 14, inciso II, do CPC. 2) No caso dos autos, toda a demora no trâmite processual é atribuível somente ao advogado, que apresentou inúmeros expedientes protelatórios e, com isso, vem conseguindo inviabilizar o retorno dos autos à origem para julgamento de embargos de declaração por ele opostos, sendo que a decisão da seccional lhe foi favorável, não subsistindo qualquer interesse recursal. 3) A demora no trâmite processual, causada unicamente pela parte, que litiga de má-fé, não pode lhe ser interpretada favoravelmente, em face do postulado: qui turpitudinem suam allegans, non est auditorus (a parte não pode se beneficiar de sua própria torpeza), sob pena de violação, inclusive, do devido processo legal. 4) Por outro lado, o princípio Contempt of Court, instituto processual destinado a coibir a má-fé processual e todos os atos tendentes a obstruir o cumprimento das funções jurisdicionais, permite a adoção de medidas visando ao cumprimento das decisões anteriormente proferidas, razão pela qual afastou a prescrição da pretensão punitiva, considerando que a proibição da má-fé processual também encontra respaldo na legislação. 5) Nestas circunstâncias, determino o retono imediato dos autos à origem, para julgamento dos embargos de declaração, independentemente de publicação ou de nova manifestação do embargante, que deverá ser-lhe restituída sem juntada aos autos, declarando, excepcionalmente, que todas as decisões proferidas até então possuem o condão de interromper a prescrição, porquanto proferidas tão-somente em decorrência dos expedientes protelatórios e prejudiciais trazidos aos autos pelo embargante. 6) Determino, ainda, a instauração de processo disciplinar no âmbito deste Conselho Federal, para apuração de eventual infração disciplinar decorrente dos fatos aqui narrados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.002609-9/OEP - ED. Embgte: J.A.L.S. (Adv: Jose Adelmo Lopes dos Santos OAB/MG 42599). Embgdo: Acórdão de fls. 105/107. Recte: J.A.L.S. (Adv: Jose Adelmo Lopes dos Santos OAB/MG 42599). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 021/2014/OEP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. MÁ-FÉ DO RECORRENTE. INFRAÇÃO ÉTICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE PROCESSO DISCIPLINAR. 1 - Os Embargos de Declaração, quando, meramente protelatórios, não devem ser conhecidos, tendo em vista que objetivam nada mais do que turbar a marcha processual. 2 - A não admissibilidade do recurso interposto, impede que haja efeito suspensivo do julgado,

motivo pelo qual a presente já TRANSITOU EM JULGADO e deve ser imediatamente cumprida. O comportamento protelatório é avesso aos deveres da advocacia, constituindo, por si próprio, falta ética, porquanto infringe o art. 34, XIV do EOAB e o art. 6º do Código de Ética, devendo-se instaurar, de ofício, o devido processo disciplinar. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB, à unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.003766-8/OEP. Recte: F.H.M.S. (Adv: Rogério José Oliveira das Neves OAB/RJ 147513). Recdos: Ubirajara Taumaturgo da Silva e Sueli Costa dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 022/2014/OEP. RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVIS- TOS NO ART. 85, II, DO EAOAB. NÃO CONHECIMENTO. PRIN- CÍPIO DA DIALETICIDADE. Não há que ser conhecido recurso que não demonstra ter a decisão recorrida violado a Constituição, Leis, Estatuto, decisões do Conselho Federal, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina ou Provedimentos da OAB. Assim como, em afronta ao princípio da dialeticidade, repete literalmente o recurso já apreciado, sem enfrentar os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004286-6/OEP. Recte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688 e outros). Recdo: Pedro Monteiro da Silva Júnior. (Adv: José Benedito da Silva OAB/SP 134871). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 023/2014/OEP. Recurso interposto contra decisão unânime da 1ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Representação. Infração Disciplinar. Ausência de pressuposto recursal objetivo ou extrínseco, qual seja, recorribilidade da decisão, nos termos do art. 85, inciso I, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004354-6/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 024/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Alegação de nulidade processual pela sustentação oral do advogado após proferido o voto pelo relator. Inexistência. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. 1) A declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, inciso IX, do EAOAB, pelo STF, na ADI 1.105-7/DF, teve por fundamento a autonomia dos órgãos do Poder Judiciário de elaborar seus regimentos internos, conforme preceituado pelo art. 96, inciso I, a, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo legal interferia, de forma reflexa, na organização administrativa dos tribunais. Entendeu o STF que a norma ali prevista estaria invadindo competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário. 2) Dessa forma, não quer dizer que o procedimento adotado teve sua regularidade apreciada, como pretende fazer crer o recorrente, mas apenas foi extinta a norma do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.906/94, por invadir competência atribuída ao Poder Judiciário, o que estaria violando o Princípio da Separação dos Poderes. 3) Nestas circunstâncias, os procedimentos administrativos permanecem válidos em sua forma e conteúdo, porque decorrem da autonomia da OAB de fixar suas normas internas, especialmente os procedimentos de suas sessões de julgamentos, reguladas pelos arts. 91 e seguintes do Regulamento Geral do EAOAB. 4) Assim, ainda que coerente a tese sustentada pelo recorrente, não haveria como adotá-la, porque os procedimentos administrativos de julgamentos no âmbito da OAB seguem o disposto no Regulamento Geral do EAOAB e Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais, e não o que dizia o art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.906/94. 5) Recurso a que se conhece, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.004363-5/OEP. Recte: L.V.G.J. (Adv: Lauro Vieira Gomes Junior OAB/SP 117069). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 025/2014/OEP. Embargos de declaração. Recebimento pelo Relator como recurso ao Órgão Especial. Possibilidade. Enfrentamento de questões meritórias. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Locupletamento. Art. 34, inciso XX, do EAOAB. Recurso conhecido e não provido. 1) Tendo o recorrente oposto três embargos de declaração seguidos, e voltando-se suas teses unicamente contra o mérito do processo disciplinar, correta a decisão do Relator que os recebe como recurso ao órgão superior, porquanto exaurida a competência da Turma para reapreciar o mérito da causa e para evitar expedientes protelatórios visando protelar o regular trâmite processual. 2) Recebido o recurso, constata-se que a conduta do advogado de peticioner nos autos de reclamação trabalhista, celebrando acordo com a parte reclamada, ciente de que seu cliente já havia falecido anteriormente, recebendo os valores do acordo e não comunicando ao juízo o falecimento,

caracteriza nitidamente infração disciplinar passível de punição. 3) Quanto à suposta ausência de apreciação do mérito por este Conselho Federal, é de se observar que a decisão da Segunda Câmara, que reforma decisão anterior proferida por uma de suas turmas, determinando o retorno dos autos para análise do mérito recursal, não obriga o Relator a conhecer do recurso e enfrentar o mérito, porque a ele é que compete o juízo de admissibilidade do recurso. Assim, caso entenda não estarem presentes os pressupostos processuais de sua admissibilidade, nada impede que indefira o seu processamento. 4) Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004375-5/OEP. Recte: E.C.C.Z. (Adv: Emilio Carlos Canelada Zampieri OAB/SP 132784). Recdo: Nadia Fareski (Adv: Jorge Argachoff Filho OAB/SP 97574 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 026/2014/OEP. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Intempestividade. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. A sua inobservância, em qualquer momento processual, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005035-8/OEP. Recte: Marcel Martins Costa OAB/MS 10715 (Adv: Lurdes Cruz Sedano OAB/SP 27816). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 027/2014/OEP. Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Pedido de inscrição suplementar. Indeferimento. Domicílio e graduação em São Paulo. Exame de Ordem e inscrição originária na OAB/MS. Descumprimento de exigência legal. Existência de vício e ilegalidade. Suspensão do processo de inscrição suplementar, com determinação de retorno dos autos à Seccional da OAB/SP para promoção de Representação, nos termos do art. 10, §4º, do EAOAB. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005334-9/OEP. Recte: C.A.C. (Adv: Claudenice Aparecida Cicuto OAB/SP 204901). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 028/2014/OEP. INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Intimação do representado feita regularmente. Recurso interposto após o décimo quinto dia. Recurso não conhecido, por intempestivo, em conformidade com o art. 69 do EAOAB e art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.006354-5/OEP - ED. Embgte: José Rodrigues Umbelino Filho OAB/AC 2657. Embgdo: Acórdão de fls. 206/209. Recte: José Rodrigues Umbelino Filho OAB/AC 2657. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 029/2014/OEP. Embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de recurso. Omissão, obscuridade ou contradição não verificadas na decisão embargada. Prescrição: matéria de ordem pública. Transcurso de prazo não superior a cinco anos entre a data da constatação oficial do fato e a presente data. Prescrição que não se operou. Decisão embargada que deve ser mantida em seus exatos termos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007188-0/OEP. Recte: R.G.S. (Adv: Iara de Miranda OAB/SP 137312). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 030/2014/OEP. RECURSO. DECISÃO DE TURMA. VOTAÇÃO UNÂNIME. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. 1. Faltou a indicação do dispositivo legal que teria sido violado. O recorrente defendeu sua tese utilizando-se apenas de matéria fática. Inobservância do inciso II do artigo 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assertivas genéricas são inaptas a infirmar a decisão recorrida. 2. O termo contrariedade de normas legais deve ser compreendido como violação das mesmas, não bastando mera discordância sobre a análise feita pelos julgadores, dentro das provas apresentadas e na conformidade com a legislação vigente. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO:





Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007429-6/OEP. Recte: M.T.B. (Adv.: Marcio Teodoro Bechtluft OAB/MG 44218). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 031/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não apontada dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) A via extraordinária dos recursos interpostos ao Conselho Federal não admite incursão no conjunto fático-probatório dos autos. 3) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.007489-6/OEP - ED. Embgte: L.C.M.R. (Adv: Cláudio Manoel de Oliveira OAB/SP 48785). Embgdo: Acórdão de fls. 407/410. Recte: L.C.M.R. (Adv: Cláudio Manoel de Oliveira OAB/SP 48785). Recdo: Francisco Maria Areia (Adv: Ana Lúcia Andrade Moscolgiato OAB/SP 155805, Camila Juliana Alva OAB/SP 171308 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 032/2014/OEP. EMBARGOS DECLARATORIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. EMBARGOS COM CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIOS. 1) A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. 2) Embargos com caráter meramente protetórios. 3) Nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal, os embargos não se prestam para reformar decisão, quando ausentes os seus pressupostos de admissibilidade. 4) Inadmissibilidade do reexame de fatos e provas por via recursal. 5) Embargos não conhecidos por ausência dos pressupostos legais para a sua interposição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.009194-6/OEP. Recte: R.W.M.A. (Adv.: Roberto Williams Moyes Auad OAB/MG 51688). Recdo: A.N.M. (Adv.: Antonio Carlos Teodoro de Aguiar OAB/MG 95211). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batocchio (SP). Revisor: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). Vista: Conselheiros Federais Fernando Santana Rocha (BA) e José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). Vista: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 033/2014/OEP. Deve ser reconhecida a nulidade do feito, de ofício, quando a parte interpõe embargos de declaração que, ao invés de serem julgados pelo órgão prolator do acórdão embargado, TED, é julgado equivocadamente pelo Conselho Seccional. Reconhecida a nulidade do feito e tendo decorridos mais de cinco anos entre a decisão condenatória e a decisão que anula o processo, sem que tenha havido nova causa de interrupção da prescrição, é de se reconhecer, também de ofício, a inexistência da prescrição, na forma do que estabelecem o artigo 43 do Estatuto e a Súmula 1 do Conselho Pleno, segundo a qual a prescrição interrompe-se "... nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo segundo do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo". ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do CFOAB, por maioria, conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, para decretar de ofício a nulidade do feito e, em consequência, a prescrição quinzenal, nos termos do voto do Relator Designado. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, DF, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator designado. CONSULTA N. 49.0000.2012.010230-2/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia. Dirigente de instituição financeira. Associação de poupança e empréstimo. Liquidante. Consultante: Alberto de Lima Freitas OAB/PA 1782. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 034/2014/OEP. Consulta. Inteligência do art. 85, § 2º do Regulamento Geral do EAOAB. Consulta em caso concreto. Arquivamento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da consulta e determinar seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010292-9/OEP - E.D. Embgte: E.L.G. (Adv.: Mario Andre Izepe OAB/SP 98175, Edson Luiz Gozo OAB/SP 103139 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 359/365. Recte: E.L.G. (Adv.: Mario Andre Izepe OAB/SP 98175, Edson Luiz Gozo OAB/SP 103139 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 035/2014/OEP. 1 - Embargos de Declaração. Não se

conhece de Embargos de Declaração opostos com escopo de reanalisar a matéria já combatida. 2 - Inconscuso que os embargos declaratórios, destinam-se tão somente a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não se prestando a reforma da decisão recorrida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010838-9/OEP. Recte: Norival Souza Tavares Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 036/2014/OEP. Exame de Ordem. A aprovação em estágio regular implica na dispensa do Exame de Ordem somente aqueles que requereram a inscrição até dois anos após a vigência da Lei 8906/94. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010957-0/OEP - ED. Embgte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Embgdo: Acórdão de fls. 477/481. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Recdo: Reacy Cazarote (Adv: Fernanda Maria Oliveira OAB/PR 26357). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 037/2014/OEP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. MÁ-FÉ DO RECORRENTE. INFRAÇÃO ÉTICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE PROCESSO DISCIPLINAR. 1 - Os Embargos de Declaração, quando, meramente protetórios, não devem ser conhecidos, tendo em vista que objetivam nada mais do que turbar a marcha processual. 2 - A não admissibilidade do recurso interposto, impede que haja efeito suspensivo do julgado, motivo pelo qual a presente já TRANSITOU EM JULGADO e deve ser imediatamente cumprida. O comportamento protetório é avesso aos deveres da advocacia, constituindo, por si próprio, falta ética, porquanto infringe o art. 34, XIV do EAOB e o art. 6º do Código de Ética, devendo-se instaurar, de ofício, o devido processo disciplinar. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB, à unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.010959-6/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdo: D.C. (Adv: Livia Copelli Copatti OAB/RS 73249). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA N. 038/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara, que afastou a intempestividade de recurso ali interposto e reconheceu a prescrição trienal. Decisão parcialmente reformada quanto ao conhecimento do recurso. 1) A tempestividade é matéria de ordem pública, não admitindo convalidação, de modo que o julgador não possui discricionariedade para afastá-la e conhecer do recurso. 2) Contudo, embora intempestivo o recurso, nada impede que, de ofício, seja reconhecida a prescrição, matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição e a qualquer tempo. 3) Nos processos regidos pela Lei n. 8.906/94, a paralisação dos autos injustificada por mais de três anos, estando pendente de despacho ou julgamento, faz com que ocorra a prescrição trienal prevista no art. 43 do Estatuto. 4) Recurso parcialmente provido tão-somente para reformar a decisão no que se refere ao conhecimento do recurso intempestivo, mantendo, no mais, a parte em que se reconheceu a prescrição trienal, por ser matéria de ordem pública. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.011631-8/OEP. Recte: E.L.J. (Adv.: Marcel Dimitrov Grácia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA N. 039/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Câmara. Violação do art. 73, § 1º do Estatuto suscitada pelo Relator. Nulidade afastada. Matéria não alegada na primeira oportunidade. Preclusão. Preliminar de cerceamento do direito de defesa apresentada pelo recorrente. Inexistência de intimação para a sessão remarcada. Publicação da intimação no Diário Oficial da União. Preliminar afastada. Precedentes. Recurso conhecido para afastar as preliminares argüidas. Mantida a decisão da Segunda Câmara. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso, afastando as preliminares argüidas e mantendo a decisão da Segunda Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Felipe Sarmiento Cordeiro, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.000490-0/OEP. Recte: C.A.C. (Adv.: Carlos Alberto Carmelossi OAB/SP 87848 e Robson Antonio Franca OAB/SP 105032). Recdo: C.R.S.P. (Adv.: Roberto Amador OAB/SP 114922). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 040/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Prescrição. Inocorrência. Improvimento. 1) Não decorrendo lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a representação e decisão condenatória de órgão

julgador da OAB, nem permanecendo o processo por mais de 03 (três) anos pendente de qualquer despacho ou julgamento, não há que se falar em prescrição, nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB e da Súmula n. 01/2011. 2) Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.000524-0/OEP. Recte: I.A.P. (Adv: Elecir Martins Ribeiro OAB/SP 126.283). Recdo: José Carrera. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA N. 041/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Intempestividade. Não conhecimento. 1) O prazo para a prática dos atos processuais nos processos regidos pela Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB - é único de 15 (quinze) dias, por opção do legislador, inclusive para a interposição de recursos. 2) Quando se tratar de hipótese de publicação da decisão recorrida na imprensa oficial, o prazo terá início no dia seguinte ao da publicação, conforme preceitua o art. 69, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e o art. 139 do Regulamento Geral. 3) A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. A sua inobservância, em qualquer momento processual, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, o não conhecimento do recurso. 4) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.001581-0/OEP. Rectes: E.R.S. e Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná (Adv.: Elcio Roberto Sarti OAB/SP 27413 e Andrey Salmazo Poubel OAB/PR 36458). Recdos: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná e E.R.S. (Adv.: Andrey Salmazo Poubel OAB/PR 36458 e Elcio Roberto Sarti OAB/SP 27413). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 042/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Recurso interposto por advogado contra decisão favorável. Não conhecimento. Ausência de legitimidade recursal. Anuidades devidas à OAB. Prescrição. Prazo previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Recurso do Presidente da Seccional improvido. 1) Um dos pressupostos de admissibilidade recursal é que a parte recorrente seja, de alguma forma, vencedora pela decisão recorrida, nos termos do art. 499 do CPC. Assim, o recurso interposto em face de decisão totalmente favorável ao recorrente não preenche o pressuposto processual da sucumbência, razão pela qual não pode ser conhecido. 2) Não obstante entendimento em contrário, já resta pacificado e sumulado no Conselho Federal que a prescrição para a cobrança de anuidades é de 05 (cinco) anos por aplicação do § 5º do art. 206 do Código Civil. Precedentes. Tema pacificado pela Consulta nº 2011.27.02632-03/OEP. 3) Recurso do Presidente da Seccional da OAB/Paraná que se conhece, mas a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pelo advogado E.R.S. e negar provimento ao recurso interposto pelo Presidente da Seccional da OAB/Paraná, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.001682-5/OEP. Recte: L.F.C.M. (Adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recdo: Edione dos Santos Radesca e Elaine dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 043/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não apontada dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) Incumbe à parte recorrente demonstrar o erro da decisão recorrida para afastar a prescrição anteriormente alegada, não sendo suficiente ao conhecimento do recurso a mera repetição da alegação de prescrição, porquanto ausente de qualquer fundamento. 3) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.001869-9/OEP. Recte: A.V. (Adv: Adão Veriato OAB/MG 19102). Recdo: Joel Nery Coutinho (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 044/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Mesmo o recurso atacando acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara e não demonstrados os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB, é de se conhecer do recurso quando a pena aplicada ao recorrente está equivocada e contrariar flagrantemente o Estatuto. Redução da pena de suspensão de 30 dias em pena de advertência em ofício reservado, na forma do



que estabelecem os artigos 34, VI, c/c 36, I e seu parágrafo único, e 40, II, do Estatuto. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002283-5/OEP. Recte: W.P.T.O. (Adv: Roberto Valente Lagares OAB/SP 138402, Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB/SP 155238 e Fabiano Henrique Amaral Cavalcante OAB/GO 13491). Recda: Andréa Braida Sós (Adv: Rafik Hussein Saab OAB/SP 49758). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 045/2014/OEP. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos. 2) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002481-0/OEP. Rectes: E.L.J. e R.C.M. (Adv: Eraldo Lacerda Junior OAB/PR 30437, Ricardo Costa Magueta OAB/PR 28275 e Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001) Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 046/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Revolvimento de matéria fática. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002768-0/OEP. Recte: A.C.M.E.T. (Adv: Ana Cristina Mitre El Tayar OAB/SP 108269) Recdo: Donaél Ildo de Castro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 047/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Recurso em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso (art. 75 do EAOAB). Natureza jurídica de agravo regimental. Juízo de admissibilidade do relator da decisão recorrida, por integrar o órgão colegiado competente para processamento e julgamento. Recurso conhecido e não provido. 1) O recurso previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, possui natureza jurídica de agravo regimental, ou seja, é interposto contra decisão monocrática do Presidente do órgão julgador que acolhe a indicação do relator pelo indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos processuais de admissibilidade. Dessa forma, sendo o relator integrante do órgão colegiado a que se destina o recurso, permanece na relatoria do feito, cabendo-lhe, consequentemente, o juízo de admissibilidade do recurso, não havendo, pois, qualquer nulidade processual. 2) Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.003275-8/OEP. Recte: R.L.T.V. (Adv: Ricardo Luiz Tavares Victor OAB/MG 42151). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). EMENTA N. 048/2014/OEP. RECURSO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.906/94 PARA SUA ADMISSÃO, RESTANDO EVIDENTE SER MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA, O QUE SERIA VEDADO - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA A ARTIGOS DO EOAB OU REGULAMENTO GERAL - DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SECCIONAL QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO, ATACANDO DECISÃO UNÂNIME DO TED, A QUAL APLICARA ORIGINALMENTE PENA DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS AO RECORRENTE POR TER PRATICADO ATO INCOMPATÍVEL COM A LEI (ARTIGO 34, INCISO XXII DO EOAB), EIS NÃO DEVOLVERA AUTOS QUE ESTAVAM CONSIGO, MESMO APÓS DEVIDAMENTE CIENTIFICADO ACERCA DA ORDEM JUDICIAL PARA SUA DEVOLUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DA PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Relator que ao presente se incorpora. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.003282-2/OEP. Recte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: Eldécio Antônio da Silva (Adv: Fabiana Mara Ribeiro OAB/MG 104076). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). EMENTA N. 049/2014/OEP. RECURSO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 75 DA

LEI Nº 8.906/94 PARA SUA ADMISSÃO, RESTANDO EVIDENTE SER MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA, O QUE SERIA VEDADO - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA A ARTIGOS DO EOAB OU REGULAMENTO GERAL - DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SECCIONAL QUE MANTEVE DECISÃO UNÂNIME DO TED, A QUAL APLICARA ORIGINALMENTE PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS AO RECORRENTE POR TER PRATICADO ATO INCOMPATÍVEL COM A LEI (ARTIGO 34, INCISOS XX e XXI DO EOAB), EIS NÃO PRESTARA CONTAS À CONSTITUINTE, MAS SOMENTE LHE REPASSARA VALORES A QUE TINHA DIREITO, OS QUAIS JÁ HAVIAM SIDO LEVANTADOS PELO ADVOGADO REPRESENTADO 01 ANO ANTES, APÓS A PROPOSTURA DA REPRESENTAÇÃO EM TELA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DA TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Relator que ao presente se incorpora. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.003283-0/OEP. Recte: H.B.S.F. (Adv: Hélio Barreto dos Santos Filho OAB/SC 7487). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 050/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Revolvimento de matéria fática. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003551-0/OEP. Recte: I.A.P. (Adv: Elecir Martins Ribeiro OAB/SP 126283). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 051/2014/OEP. Recurso contra decisão da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, que rejeitou Embargos Declaratórios por unanimidade. Penalidade de exclusão de advogado dos quadros da Seccional da OAB/SP, nos termos do art. 38, inciso I, do EAOAB. Sanção Disciplinar corretamente aplicada. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.006826-9/OEP. Recte: Marcelo Rochedo Martinelli OAB/RS 86215. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 052/2014/OEP. Consulta elaborada em caso concreto. Não preenchimento dos requisitos estampados no art. 85, IV, do RGEAOAB. Não conhecimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2013.008692-3/OEP. Assunto: Consulta. Estágio supervisionado. Incompatibilidade. Estágio remunerado. Consultante: Pâmela Morinigo de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 053/2014/OEP. Consulta. Inteligência do art. 85, §2º do Regulamento Geral do EAOAB. Consulta em caso concreto. Arquivamento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da consulta determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 2010.08.00956-05/OEP (SGD: 49.0000.2013.001291-2) - ED. Embte: S.J.P. (Adv: Sérgio de Jesus Pássari OAB/SP 100762, Celso Luiz Pássari OAB/SP 245275 e José Roberto Ferreira OAB/SP 61406). Embgdo: Acórdão de fls. 619/624. Recte: S.J.P. (Adv: Celso Luiz Pássari OAB/SP 245275, José Roberto Ferreira OAB/SP 61406 e outro). Recda: Antonia Cezário da Silva Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 054/2014/OEP. Embargos de Declaração opostos contra decisão unânime do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. Irrecorribilidade da decisão, nos termos do art. 85, inciso I, do Regulamento Geral do EAOAB. Embargos Declaratórios não conhecidos, por falta, os pressupostos de admissibilidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. Salvador, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.003410-8/OEP. Recte: M.A.C. (Adv: Marcio Antonio Cosenza OAB/SP 65190). Recdo: H.M.S.J. S/A (Repte legal: Antonio Rahme Amaro). (Adv: Antonio Eduardo Rodrigues OAB/SP 203613). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). EMENTA N. 055/2014/OEP. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANDO NÃO HÁ LA-CUNA NAS NORMAS ÉTICO-DISCIPLINARES. JULGAMENTO

PROFERIDO POR RELATOR "AD HOC". AUDÊNCIA DE NULIDADE. 1. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. 2. Dispondo o Estatuto da Advocacia e da OAB e o seu Regulamento Geral, de forma expressa, acerca do disciplinamento das questões recursais no procedimento administrativo, máxime sobre prazos e formas de notificações, não há porque invocar-se a regra geral constante do artigo 68 da Lei nº 8906/94, cuja aplicação é restrita aos casos omissos nos textos legais retromencionados. 3. Não implica em nulidade, o julgamento proferido por relator "ad hoc", desde que este reúna condições de proferir relatório e voto. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Salvador, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2011.004015-7/OEP - ED. Assunto: Consulta. Art. 38, I, da Lei n. 8906/94. Instauração de processo disciplinar por inadimplência. Pena de suspensão disciplinar. Desconsideração para instauração de processo de exclusão. Embte: Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013. Embgdo: Acórdão às fls. 13/16. Consultante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 056/2014/OEP. Embargos de declaração com efeitos modificativos. Provimento parcial para reconhecer que: 1. Três sanções disciplinares de suspensão, impostas em razão de inadimplência de anuidades distintas (art. 34, XXIII, do EAOAB), após o trânsito em julgado das decisões condenatórias determina o cancelamento da inscrição do advogado, conforme artigo 22, parágrafo único, do RGEAOAB. 2. Tratando-se de três sanções disciplinares de suspensão, impostas em razão de infrações disciplinares distintas, excluindo-se as sanções de suspensão por inadimplência, poderá ser instaurado processo disciplinar autônomo para exclusão do advogado dos quadros da OAB. Embargos de Declaração conhecidos e providos parcialmente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Salvador, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.004674-5/OEP. Recte: Sebastião José de Oliveira (Adv: André José Carvalho de Oliveira OAB/RJ 150356 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 057/2014/OEP. Recurso contra decisão unânime da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, que manteve decisão de indeferimento de inscrição nos quadros da OAB/RJ. Ausência de ofensa ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, nos termos do art. 85, inciso I, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido, por não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.000093-0/OEP. Recte: D.G.A.G. (Adv: Dirceia Gonçalves de Aguiar Gonçalves OAB/MG 76372). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 058/2014/OEP. Recurso. Julgamento unânime. Nulidades e cerceamento de defesa afastadas. Ausência de pressuposto recursal. Inadmissibilidade. 1 - A recorrente interpsu recurso contra julgamento proferido pela Terceira Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB que, à unanimidade de votos não conheceu do recurso com fundamento no art. 75, do EAOAB. 2 - O processo tramitou de forma válida e regular, com ausência de quaisquer indícios de nulidade e/ou cerceamento de defesa. 3 - Impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso ao CFOAB. 4 - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade. (Art. 85, I, do Regulamento Geral do EAOAB) e, como a decisão atacada não afronta qualquer Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.001112-9/OEP. Recte: N.A.M.S. (Adv: Nelson Aparecido Moreira da Silva OAB/SP 72399). Recdo: A.F.L. (Adv: Helga da Silva Meira OAB/SP 173152). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 059/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Revolvimento de matéria fática. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.003294-5/OEP. Recte: M.L.A.S. (Adv: Marcia de Lourdes Antunes Soares OAB/SP 97582). Recdo: S.R.C. (Adv: Edson Gonçalves OAB/SP 51325 e Edson Gonçalves Júnior OAB/SP 123825). Interessado: Con-





selho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 060/2014/OEP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS RECURSAIS 1) Por si só, insubsistente a alegação recursal de prescrição intercorrente insculpida no artigo 43, § 1º, do EAOAB. 2) Recurso contra decisão unânime de Turma. Impossibilidade. Falta de pressupostos de admissibilidade. Inteligência do art. 75, caput, do Estatuto e art. 85, II, do Regulamento Geral. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Órgão Especial contra decisão unânime de Turma, à míngua de violação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, do Regulamento Geral, do Código de Ética, e, de Provimentos, e, ainda não indicada dissonância Pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto à prescrição intercorrente, e não conhecer do recurso no tocante às demais matérias, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Pitaluga Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004366-8/OEP - ED. Embgte: A.O.C. (Adv.: Ariosvaldo de Oliveira Chaves OAB/GO 21329). Embgdo: Acórdão de fls. 169/173. Recte: A.O.C. (Adv.: Ariosvaldo de Oliveira Chaves OAB/GO 21329). Recdo: Geraldo Milton Soares. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Wadih Nemer Damous Filho (RJ). EMENTA N. 061/2014/OEP. Disciplinar - Embargos de Declaração - Não apresentação da petição original do recurso no prazo legal - Manutenção da decisão recorrida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.005762-6/OEP. Recte: R.A.S.B. (Adv.: Luiz Gustavo Dias Grapiuna OAB/MG 90512). Recdo: N.G.R. (Adv.: André Myssior OAB/MG 91357, Anna Carolina Diniz Nogueira Amaral OAB/MG 66195 e Juliana Dias de Paula Castro OAB/MG 80950). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 062/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Recurso que ataca acórdão unânime da Segunda Câmara e que repete as razões recursais anteriores, enfrentando apenas a matéria fática e o mérito da representação, não pode ser conhecido por não demonstrado o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005847-5/OEP. Recte: V.D.M. (Adv.: Louise Elisabeth de Campos Schmitt OAB/RS 77999). Recdo: F.M.D. (Adv.: Fausto Moura Domingues OAB/RS 38859). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Jose Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 063/2014/OEP. Não cabe recurso para reexaminar embargos de declaração manifestamente protelatórios e não admitidos fundamentadamente. Art. 138, §5º, do Regulamento Geral da OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lucio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007280-3/OEP. Recte: G.W.P. (Adv.: Gilberto Wanderley Prisco OAB/RJ 27974 e outro). Recdo: S.M.B.B. (Adv.: Guilherme da Costa Brazão OAB/RJ 143146 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 064/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Revolvimento de matéria fática. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010094-2/OEP - ED. Embgte: C.E.C. (Adv.: Celso Eurides da Conceição OAB/SP 77596). Embgdo: Acórdão de fls. 507/510. Recte: C.E.C. (Adv.: Celso Eurides da Conceição OAB/SP 77596). Recda: Sueli Gimenez do Prado (Adv.: Luis Henrique Tramonte OAB/SP 66803). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 065/2014/OEP. Embargos de declaração ao Órgão Especial. Alegação de omissão do acórdão embargado. Arguição de extinção da punibilidade por pretensa aplicação ao caso da regra contida no artigo 25-A do Estatuto que se rejeita, uma vez que a norma prescricional a ser seguida no processo administrativo de natureza disciplinar instaurado para apurar falta ética e aplicação de sanção disciplinar é a expressa no artigo 43, seus parágrafos e incisos, da Lei 8906/94 - Pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado que também se rejeita - Recurso que se conhece apenas para sanar a omissão apontada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Pre-

sidente. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.013223-4/OEP. Recte: J.O.G.S. (Adv.: José Orlando Gomes Sousa OAB/GO 18099). Recdo: Suely Landemberger. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO). EMENTA N. 066/2014/OEP. INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Intimação do representado feita regularmente. Recurso interposto após o décimo quinto dia. Recurso não conhecido, por intempestivo, em conformidade com o art. 69 do EAOAB e art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Goias. Salvador/BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000691-9/OEP - ED. Embgte: E.S. (Adv.: Edson da Silva OAB/SP 93496). Embgdo: Acórdão de fls. 445/449. Recte: E.S. (Adv.: Edson da Silva OAB/SP 93496). Recdo: Mac Painéis Ltda - Repts Legais: Arcilon Alves da Rocha e Miriam Soares Rocha (Adv.: Simone Silva Prudência OAB/MG 73866 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 067/2014/OEP. Embargos Declaratórios opostos contra decisão unânime do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. Irrecorribilidade da decisão, nos termos do art. 85, caput, do Regulamento Geral da EAOAB. Embargos Declaratórios meramente protelatórios, conforme art. 138, §3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Argumentos que consistem em mera repetição do que já foi amplamente discutido nos autos. Embargos de Declaração não conhecidos. Indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição é de rigor. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000842-3/OEP. Recte: I.S. (Adv.: Ivone Struck OAB/PR 8541). Recda: Dalva Cristina Alves Fagundes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 068/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Revolvimento de matéria fática. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.001443-5/OEP. Rectes: A.R.D.A. e D.E.B.O. (Adv.: Anna Raquel Gomes e Pereira OAB/GO 25589, Diogo Gonçalves de Oliveira Mota OAB/GO 28816 e André Ricardo de Almeida OAB/GO 22523). Recdo: Reinaldo Gonçalves de Araújo (Adv.: Comary Ferreira da Cunha OAB/GO 21040). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 069/2014/OEP. Processo disciplinar - Reedição de reclamações trabalhistas com identidade de partes e mesma causa de pedir - Ações aforadas em local diverso do local da prestação de serviços com o intuito de induzir os juízes em erro e de dificultar o exercício do direito de defesa do reclamado - Infração disciplinar configurada - Reincidência - Impossibilidade de se converter a pena de censura em advertência. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.001280-7/OEP. Rectes: A.N.P. e M.J.F. (Adv.: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770 e Moacyr Jacinto Ferreira OAB/SP 49482). Recdo: Léia Lourenço Pereira (Repte legal: João Bosco de Souza Pereira) (Adv.: Antonio José dos Santos OAB/SP 91295). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). EMENTA N. 070/2014/OEP. CLÁUSULA ABUSIVA. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALOR RECEBIDO EM NOME DO CLIENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. 1. Constitui cláusula abusiva a exclusão do dever de prestar contas de valores recebidos do, e em nome do cliente. 2. Comete retenção indevida e ilegal o advogado que, tendo recebido valores em nome do cliente, apropria-se de importância superior à dos honorários estabelecidos em contrato escrito. 3. A redução à metade do prazo prescricional prevista no Estatuto do Idoso, somente se aplica se o agente possui 70 anos na data da decisão condenatória, ou que o órgão recursal reforma a decisão absolutória da primeira instância. 4. Rejeitadas as preliminares. 5. Recurso conhecido, mas improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Salvador, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.001529-4/OEP - ED. Embgte: E.F.F.M. Ferreira (Adv.: Vicente Magela de Faria OAB/SC 57442). Embgdo: Acórdão de fls. 294/297. Recte: E.F.F.M. Ferreira (Adv.: Vicente Magela de Faria OAB/SC 57442). Recdo: Hilário Ismael da Costa. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 071/2014/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Acórdão unânime do Órgão Especial. Arguição de fatos novos. Indagação acerca da valoração da conciliação realizada nas Subseções Acordo firmado entre representante e representado em audiência, não

afasta a ocorrência da infração disciplinar nem a aplicação da pena. Falta ética não pode ser apagada em decorrência de posterior avença monetária. Precedentes. Acordo celebrado nas Subseções impõe admitir a prática da infração disciplinar e dispensa a instrução Acordo em audiência para prestação de contas induz a confissão ficta, vez que o representado não questionou a imputação imposta. Instrução processual tem trâmite normal após ratificação de acordo, conforme determinação do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.003215-7/OEP. Recte: R.A.L. (Adv.: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e outro). Recdo: B.B. S/A (Repte Legal: Paulo Roberto Martins Silva) (Adv.: Marilza A. Dias Ramos Cândido OAB/MG 127222 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 072/2014/OEP. Auxílio medicamento. Recurso extemporâneo. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Art. 75 do EAOAB. Ausência dos pressupostos para concessão do benefício. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e examinados os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005143-5/OEP. Recte: K.C.A. (Adv.: Marcos da Silva Cazorla Barbosa OAB/GO 16783). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). EMENTA N. 073/2014/OEP. FRAUDE NO EXAME DE ORDEM. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA OAB. APLICAÇÃO NO ARTIGO 34, XXVI, EM INFRATORES QUE NÃO FAZIAM PARTE DOS QUADROS DA OAB NO TEMPO DO FATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. No caso de fraude em exame de ordem, aplica-se o artigo 34, XXVI do EAOAB, culminando-se, consequentemente, na sanção prevista pelo artigo 38, II, exclusão dos quadros da OAB. 2. O artigo 34, XXVI, aplica-se mesmo àqueles que no tempo da infração não fizessem parte dos quadros da OAB, pois os que prestam exame para se inscrever na OAB, logicamente, não fazem parte de seus quadros. 3. Não incorre em prescrição que não permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de despacho ou movimentação, nem decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a instauração do processo disciplinar e a primeira decisão condenatória recorível de órgão julgador da OAB. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Relator. RECURSO N. 49.000.2012.012222-0/OEP. Recte: M.S.A. (Adv.: Maurínio Santarém André OAB/MG 57620). Recdo: José Batista de Almeida. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Henry Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 074/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Alegação de cerceamento de defesa. Ausência de deferimento de pedido de adiamento da sessão de julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Apresentação de atestados médicos. Comprovado exercício profissional durante o período de afastamento. Ausência de prejuízo à defesa. Recurso improvido. 1) O pedido de adiamento do julgamento da representação deve ser devidamente fundamentado e consubstanciado em elementos concretos. Dessa forma, se o advogado requeir o adiamento do julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina e traz aos autos provas de que permaneceu exercendo a advocacia durante o período de afastamento tem-se que renunciou àqueles atestados médicos, porquanto não se admite comportamentos contraditórios entre os fatos e a justificativa para o adiamento do julgamento. 2) No mais, pela análise dos autos, verifica-se que o recorrente produziu efetivamente sua defesa tempestivamente e intempestivamente, inclusive juntando documentos fora do prazo, além de participar pessoalmente da audiência de instrução, o que afasta qualquer prejuízo à sua defesa, considerando que a decisão do TED se fundamentou nas provas produzidas na instrução. 3) Recurso conhecido e improvido. 4) A reunião de processos resulta julgamento único. Mantida a decisão do TED de suspensão do recorrente pelo prazo de 3 (três) meses. Extensível também ao processo em apenso, a fim de evitar a punição em duplicidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.001943-3/OEP. Recte: E.L.J. (Adv.: Carlos Alberto Costa Machado OAB/PR 28701 e Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 075/2014/OEP. Deve ser declarada a nulidade do julgamento e do acórdão da Segunda Câmara do Conselho Federal quando ela não conhece do recurso sob o fundamento de ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade e o recurso traz matérias de ordem pública e demonstração inequívoca de preenchimento de tais requisitos. Nulidade decretada para que o recurso seja julgado pela Segunda Câmara novamente, dessa vez conhecendo-se e decidindo-se as matérias trazidas com as razões recursais. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno



do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003372-0/OEP. Recte: F.A.G. (Adv.: Fernando Albieri Godoy OAB/SP 118450). Recdo: L.L.M.G.D. (Adv: Marlei Maria Martins OAB/SP 106234 e Pascoal Belotti Neto OAB/SP 54914). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 076/2014/OEP. Recurso interposto contra decisão unânime da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Ausência de pressuposto recursal objetivo ou extrínseco, qual seja, a recorribilidade da decisão, nos termos do art. 85, inciso I, do Regulamento Geral do EAOAB. Existência de coisa julgada, conforme art. 467, do CPC, como fonte subsidiária. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2013.003595-8/OEP. Assunto: Consulta. Existência (ou não) de incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a atividade de pregoeiro. Consultante: Ruan Carlos Colonetti. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 077/2014/OEP. Consulta. Existência (ou não) de incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a atividade de pregoeiro. Consulta em caso concreto. Não conhecimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. DIVERGÊNCIA N. 49.0000.2013.004115-5/OEP. Assunto: Divergência c/c consulta. Existência (ou não) de incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a atividade de leiloeiro. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 078/2014/OEP. 1. A atividade de leiloeiro é incompatível com a advocacia. 2. A atividade de leiloeiro é função permanente, salvo se a designação para o exercício da função limitar sua atuação temporal. 2.1. O exercício de atividade incompatível importa no cancelamento da inscrição do advogado, na forma do disposto no art. 11, inciso IV da Lei nº 8.906/94. 3.1. Tomando ciência a seccional da OAB do exercício da advocacia por profissional que exerça atividade incompatível, deve ser promovida de ofício pelo Conselho competente o cancelamento da inscrição, na forma do art. 11, § 1º da Lei nº 8.906/94. 3.2. O cancelamento da inscrição pelo exercício de atividade incompatível se dá ao término do respectivo processo. 3.3. A incompatibilidade do leiloeiro para o exercício da advocacia se dá a partir da assinatura do termo de compromisso perante a respectiva Junta Comercial. 3.4. A incompatibilidade produzirá efeitos a partir do momento em que concluído o respectivo processo, não sendo caso de anulação do ato, mas apenas de cancelamento. 3.5. Em caso de incompatibilidade para o exercício da advocacia não incide o instituto da decadência, podendo ser cancelada a inscrição a qualquer momento, constatada a causa de incompatibilidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da divergência e responder à consulta, nos termos do voto do relator. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.001141-0/OEP. Recte: E.M.J. (Adv.: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688 e outros). Recdo: Cláudio Piergallini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 079/2014/OEP. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME. NULIDADES E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. I - O recorrente interpôs recurso contra julgamento proferido pela Segunda Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB que, à unanimidade de votos não conheceu do recurso com fundamento no art. 75, do EAOAB. II - O processo tramitou de forma válida e regular, com ausência de quaisquer indícios de nulidade e/ou cerceamento de defesa. III - Impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso ao CFOAB. IV - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade, (Art. 85, I, do Regulamento Geral do EAOAB) e, como a decisão atacada não afronta qualquer Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Miguel Ângelo Cançado, Presidente em exercício. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.005587-4/OEP. Recte: U.S.I. (Adv.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068, Adile Maria Delfino Manfredini OAB/SP 182090 e Carlos Alberto Manfredini OAB/SP 44266). Recdos: D.J.R.B. e R.F. (Adv.: Daniel Jose Ribas Branco OAB/SP 146004 e Ronni Fratti OAB/SP 114189). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Reginaldo Martins Costa (GO). EMENTA N. 080/2014/OEP. Reclamação Correcional recepcionada como Recurso Voluntário. Princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido à unanimidade. Intempestivo. Incidente de nulidade contra decisão que não guarda vício que nulifique o julgado. Ausência de superação da intempestividade. Matéria de ordem pública que não admite convalidação. Competência para julgamento da Reclamação não é de Presidente do CFOAB. Nulidade rechaçada. Pacificado no Conselho Fe-

deral que não está entre as competências do Presidente apreciar incidentes não delineados nos regramentos regentes. Ausência de previsão legal. Princípio da unidade. Recurso incabível. Impossível reexame de provas na via extraordinária. Cerceamento de direito de defesa rejeitado. Decisão mantida - Incidente de nulidade ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em negar provimento ao incidente de nulidade, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Miguel Ângelo Cançado, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.000096-2/OEP. Recte: A.S.S. (Adv: Aldenei de Souza e Silva Junior OAB/DF 24121, Alisson de Souza e Silva OAB/DF 22988 e Aldenor de Souza e Silva OAB/DF 20238). Recdo: E.M.M. (Adv: Edson Ramiro da Silva OAB/DF 12813 e Cleiton Couto Domingues OAB/DF 2913). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 081/2014/OEP. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME. PRELIMINARES DE NULIDADE, PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. I - O recorrente interpôs recurso contra julgamento proferido pela Segunda Turma da 2ª Câmara do CFOAB que por unanimidade de votos deu parcial provimento a recurso para reduzir a pena de suspensão de 06 (seis) meses para 30 (trinta) dias, em razão da inexistência de antecedentes. II - O processo tramitou de forma válida e regular, com ausência de quaisquer indícios de nulidades, prescrições e/ou cerceamento de defesa. III - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade, (Art. 85, I, do Regulamento Geral do EAOAB) e, como a decisão atacada não afronta qualquer Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Miguel Ângelo Cançado, Presidente em exercício. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.001728-8/OEP - ED. Embgte: W.M.G. (Adv: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Embgdo: Acórdão de fls. 257/260. Recte: W.M.G. (Adv: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recdo: A.R.C. (Adv: Andrea Conde OAB/SP 230057). Interessado: Conselho Seccional OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO). EMENTA N. 082/2014/OEP. Oposição de novos embargos de declaração com escopo de reanalisar matéria já exaustivamente apreciada nas decisões anteriores, constitui abuso do direito de recorrer, quanto mais, se constata o objetivo de, a todo custo, protelar a baixa dos autos e evitar o início no cumprimento da pena que lhe foi imposta. Embargos de declaração não conhecidos. Determinação de remessa imediata dos autos à origem para cumprimento da decisão condenatória. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Francisco Reginaldo Joca, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.002209-7/OEP. Recte: R.W.M.A. (Adv: Vinícius Marcus Nonato da Silva OAB/MG 85451). Recdo: J.A.J. (Adv: José Arlim de Jesus OAB/MG 56391). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 083/2014/OEP. Recurso - Prescrição - Inocorrência - Decisão recorrida proferida por órgão do Conselho Federal - Intimação da parte e de seu procurador pelo Diário de Justiça - Inteligência do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral - Alegação de nulidade por falta de intimação pessoal afastada - Recurso manifestamente intempestivo - Não conhecimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.002253-4/OEP - ED. Embgte: M.T.R. (Adv: Ricardo Costa Maguetas OAB/PR 28275). Embgdo: Acórdão de fls. 243/246. Recte: M.T.R. (Adv: Ricardo Costa Maguetas OAB/PR 28275 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). EMENTA N. 084/2014/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Acórdão que negou provimento ao recurso, por unanimidade. Alegação de omissão quanto ao pedido de adiamento da sessão do dia 12.03.2013. Alegação desprovida. Solicitação de adiamento referente ao Recurso nº 49.0000.2012.001780-4 (Processo nº 2009.0803.1490-5) e não em relação ao processo em discussão. Argumentação de que houve também contradição e obscuridade na manifestação acerca do adiamento do julgamento do dia 06.12.2010. Matéria esclarecida. Vários pedidos de adiamento de julgamento (todos deferidos). Alerta de que um novo pedido não seria concedido. Possibilidade da presença de pelo menos um dos seus advogados ao julgamento. Os órgãos colegiados não estão obrigados a adiar indefinidamente as suas sessões de julgamento. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para esclarecer a omissão e contradição apontadas e rejeitá-las, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004365-0/OEP. Recte: J.K. (Adv: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782). Recda: C.A.C.G. (Adv: Gisele Zaarour

OAB/SP 98608). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nobrega Farias (PB). EMENTA N. 085/2014/OEP. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 565 DO CPC. DIREITO NÃO POTESTATIVO DO ADVOGADO. 1. Não configura cerceamento do direito de defesa indeferimento de adiamento de sessão de julgamento, quando o pedido não for formulado logo antes da sessão e não estiver devidamente justificado. 2. O artigo 565 do CPC não constitui direito potestativo do advogado ao adiamento da sessão de julgamento. Há mera faculdade que será ou não concedida mediante a prudente avaliação do julgador. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Frederico Nobrega Farias, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005344-4/OEP. Recte: G.C. (Adv.: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229461, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Nadyr de Paula OAB/SP 33249). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 086/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Decisão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) A conversão da censura em advertência, em ofício reservado sem registro nos assentamentos do inscrito, requer a presença de circunstância atenuante, dentre elas, a ausência de punição disciplinar anterior, o que não é o caso dos autos. 4) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Frederico Nobrega Farias, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.006276-8/OEP. Recte: R.A.O. (Adv.: Raimundo Audaletico Oliveira OAB/SP 179031). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 087/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não aponta dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) Restringe-se a reiterar os mesmos fatos alegados no recurso anterior. 3) Não se admite recurso de natureza extraordinária quando a alteração do entendimento das instâncias de origem demandar o reexame das provas produzidas nos autos. Precedentes. 4) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henrique Neves Mariano, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007522-5/OEP. Recte: D.G. (Adv: Domingos Gerage OAB/SP 98209 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 088/2014/OEP. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos. 2) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008177-9/OEP. Recte: A.D.A.A., G.D.C., J.A.A.A.A. e N.M.K. (Adv.: Adriano Harter Lessa OAB/RS 55877). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 089/2014/OEP. PROPAGANDA OSTENSIVA EM MÍDIA TELEVISIVA. MEDIDA CAUTELAR. TED. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS RECURSAIS. 1) Recurso contra decisão unânime de Turma. Impossibilidade. Falta de pressupostos de admissibilidade. Inteligência do art. 75, caput, do Estatuto e art. 85, II, do Regulamento Geral. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Órgão Especial contra decisão unânime de Turma, à míngua de violação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, do Regulamento Geral, do Código de Ética, e, de Provimentos, e, ainda não indicada dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Con-





selho Seccional. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Miguel Ângelo Cançado, Presidente em exercício. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008306-4/OEP. Recte: D.P.M.G.F. (Adv: Andre Dutra Dorea Avila da Silva OAB/DF 24383, Luis Fernando Belém Peres OAB/DF 22162 e OAB/MG 107407 e Samira Lana Seabra OAB/DF 32970). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselho Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 090/2014/OEP. A competência para apreciar recursos sobre inidoneidade para o exercício da advocacia é da Primeira Câmara do Conselho Federal. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB, por maioria, pela anulação do julgamento com a remessa dos autos à Primeira Câmara para apreciação do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008311-2/OEP. Recte: A.A.C. (Adv: André Amâncio de Carvalho OAB/MT 6019-A). Recdo: Despacho de fls. 402/405. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselho Federal Jose Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 091/2014/OEP. Recurso Intempestivo. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto após o prazo recursal. Deve ser mantido despacho do relator que nega seguimento a recurso manifestamente intempestivo. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008568-3/OEP - ED. Embgte: E.F.S. (Adv: Rebeca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 326/334. Recte: E.F.S. (Adv: Rebeca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Recdo: Maurédson Martins dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal Elton Jose Assis (RO). EMENTA N. 092/2014/OEP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos com escopo de reanalisar matéria já combatida. 2 - Inconscuso que os embargos declaratórios, destinam-se tão somente a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não se prestando à reforma da decisão recorrida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Francisco Reginaldo Joca, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.008640-1. Recte: A.S. (Adv: Antonio de Souza OAB/SP 177953). Recdo: Cláudia Maria de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Sérgio Eduardo Freire de Miranda (PI). EMENTA N. 093/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Decisão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente do órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A Ordem não está obrigada a manifestar-se sobre todos os argumentos sustentados no recurso. Precedentes. 3) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 4) É vedada a retenção de quaisquer valores que excedam os honorários contratados, inclusive em caso de acordo ou argumento de se tratar de sucumbência. Ainda mais quando não há prévia autorização ou previsão contratual a esse respeito. 5) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.008725-4/OEP. Recte: J.A.F. (Adv.: José Antonio Funnicheli OAB/SP 79077). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 094/2014/OEP. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA 2ª TURMA DA SEGUNDA CÂMARA. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO EAOAB. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Constatada a violação do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, passível de conhecimento neste Órgão Especial o apelo. 2. O reconhecimento de nulidade do ato de instauração do processo disciplinar implica na desconstituição e consequente inexistência do ato interruptivo da prescrição, que deve ser contada a partir da constatação oficial do fato pela OAB até a nova e regular instauração do processo disciplinar. 3. No presente caso, entre o conhecimento oficial do fato pela OAB que ocorreu em 21-06-2002 e a causa interruptiva da prescrição, havida em 10-07-2007 - com nova e regular instauração do processo disciplinar, passaram-se mais de cinco anos. Procedimento instaurado após decurso do prazo, desrespeitando os prazos estabelecidos no art. 43 do EAOAB. Recurso conhecido e provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar

provimento ao recurso para reconhecer os efeitos da prescrição insculpada no caput do art. 43 do EAOAB, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Francisco Reginaldo Joca, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.010494-6/OEP. Recte: Susana Broglia Feitosa de Lacerda - Promotora de Justiça da 6ª Vara Criminal de Londrina/PR (Adv.: Edson Morais Piovezan OAB/PR 31454). Recdo: Mauro Viotto OAB/SP 10081. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Walter Candido dos Santos (MG). EMENTA N. 095/2014/OEP. Recurso. Desagravo público. Veiculação na imprensa de comentários maliciosos sobre a atuação profissional do Recorrido. Ofensas perpetradas pela Recorrente devidamente comprovadas, fazendo o advogado jus ao desagravo público, nos termos do art. 7º, inciso XX, § 5º, da Lei 8.906/94, e do art. 18 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010613-4/OEP. Recte: J.B.S.J. (Adv.: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Zoelma Pereira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 096/2014/OEP. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME. NULIDADES E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. I - O recorrente interpôs recurso contra julgamento proferido pela Segunda Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB que, à unanimidade de votos não conheceu do recurso com fundamento no art. 75, do EAOAB, c/c o art. 138, do Regulamento Geral do EAOAB. II - O processo tramitou de forma válida e regular, com ausência de quaisquer indícios de nulidade e/ou cerceamento de defesa. III - Impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso ao CFOAB. IV - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade, (Art. 85, I, do Regulamento Geral do EAOAB) e, como a decisão atacada não afronta qualquer Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Miguel Ângelo Cançado, Presidente em exercício. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000502-9/OEP. Recte: E.C.S. (Adv.: Jorge Bloise OAB/RJ 34125). Recdo: Espólio de H.H.B. (Repte Legal: U.P.B.). (Adv.: José Mauro de Araújo Machado OAB/RJ 18417). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 097/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Preliminar. Pedido de transcrição de julgamento. Indeferimento. Ausência de justificativa. Mérito. Meras reiterações de fatos já apreciados. Levantamento de alvará judicial e compensação de honorários, sem autorização escrita. Ausência de prestação de contas. Conduta antiética configurada. Conversão da penalidade de suspensão. Impossibilidade. Ação Judicial de cobrança de honorários. Não exime o representado de culpa. Recurso conhecido e não provido. 1) Recurso que traz descrição da matéria debatida pelos Conselheiros. Desnecessário a cessão da transcrição do julgamento, ainda mais quando o patrono do recorrente se fez presente na sessão para sustentar as razões do recurso. 2) A compensação de valores recebidos pelo advogado com honorários advocatícios devidos somente é admitida quando houver previsão expressa no contrato de honorários advocatícios formal, ou autorização expressa que a autorize. 3) A inexistência de prestação de contas configura a infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso XXI, do EAOAB. 4) A conversão de sanção só é admitida, no âmbito do processo administrativo-disciplinar, nos casos em que a sanção cominada à prática da infração disciplinar seja a de censura 5) Ajuizamento de ação judicial de cobrança de honorários não altera a decisão deste Conselho Federal, pois o que se busca é a punição pela violação de preceitos éticos. Recurso conhecido e parcialmente provido. 6) Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Miguel Ângelo Cançado, Presidente em exercício. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2013.004086-4/OEP. Assunto: Consulta. Existência (ou não) de incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a atividade de diretora de escola municipal. Consultante: Claudia Márcia Severnini Fernandes Oliveira OAB/ES 17087. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 098/2014/OEP. A atividade de Diretor de Escola Pública Municipal não é incompatível com a advocacia. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, no sentido de acolher o voto do relator pelo conhecimento da consulta. Brasília, 14 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002801-7/OEP. Recte: E.G.O.N. (Adv: Diógenes de Oliveira Frazão OAB/RJ 1677). Recdos: M.M.L. e W.N.L.R. (Adv: Sergio Ferraz OAB/RJ 10217, OAB/SP 127336, OAB/AC 1570 e OAB/PA 4099). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 099/2014/OEP. Concessão de ampla oportunidade para a produção de provas. Prova documental farta. Inexistência de nulidade. Ausência de

caracterização de falta disciplinar. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Goias. Brasília, 17 de março de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.001923-9/OEP - ED. Embgte: G.R.A. (Adv.: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622). Embgdo: Acórdão de fls. 805/808. Recte: G.R.A. (Adv.: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 100/2014/OEP. RECURSO AO ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO UNÂNIME PELA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS E REJEITADOS. Embargos conhecidos apenas para esclarecer as nulidades apontadas. Alegações infundadas. Ausência de motivação da decisão embargada. Argumentação afastada. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não impõe sejam exaustivamente fundamentadas as decisões, bastando à menção, de forma clara e objetiva, das razões que formaram o convencimento do julgador. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.004874-6/OEP - ED. Embgte: F.A.M.S. (Adv.: Fernando Antonio Moura dos Santos OAB/SP 41046). Embgdo: Acórdão de fls. 746/748. Recte: F.A.M.S. (Adv.: Fernando Antonio Moura dos Santos OAB/SP 41046). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Redistribuído: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 101/2014/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega que o voto não foi elaborado pelo Relator do processo, e sim por Relator ad hoc, o que é proibido nas decisões finais. Alegação rechaçada. 1) Foi designado Relator ad hoc apenas para ler o voto, tendo em vista a impossibilidade do Conselheiro Djalma Frasson em se fazer presente à sessão de julgamento. Argumenta ausência de fundamentação. Argumentação desprovida. 2) O Relator não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e fatos já apreciados nas instâncias de origem. Precedentes do CFOAB. Argui litispendência. Arguição afastada. 3) Não há que se falar em litispendência, vez que os processos em discussão possuem partes diferentes. Alega prescrição da pretensão punitiva. Alegação afastada. 4) Não houve qualquer descaracterização da infração que declarasse extinta a punibilidade do representado. Embargos conhecidos e rejeitados. Determinação de cumprimento imediato da decisão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.001561-7/OEP. Recte: S.L.C. (Adv.: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001 e Sergio Luiz Chaves OAB/PR 19328). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 102/2014/OEP. RECURSO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO CONSELHO DE ORIGEM. I - O recorrente interpôs recurso contra julgamento proferido pela Terceira Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB que, à unanimidade de votos, não conheceu de recurso interposto contra decisão do Conselho Seccional da OAB/PR, que negou seguimento a recurso na origem, por intempestividade. II - Verificando que houve erro material na contagem de prazo, há de se reconhecer a tempestividade do recurso, devendo os autos retornarem ao Conselho Seccional de origem, para apreciação do mérito, sob pena de supressão de instância. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004268-0/OEP - ED. Embgte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Embgdo: Acórdão de fls. 304/306. Recte: E.F.F.M. OAB/MG 57442 (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: R.B. (Adv: Aloisio de Carvalho OAB/MG 31808). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 103/2014/OEP. Novos Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Acórdão do OEP, que a unanimidade de votos, conheceu dos embargos e os rejeitou. Novas alegações. Indaga se a audiência de tentativa de conciliação convocada pelos Conselheiros das Subseções não tem valor algum. E se o acordo firmado em tais audiências também não tem validade. Questiona se o acordo formalizado, sem que houvesse qualquer julgamento, dispensa a instrução. Indagações esclarecidas. 1) Acordo firmado entre representante e representado em audiência não afasta a ocorrência da infração disciplinar nem a aplicação da pena. Precedentes. 2) A partir do momento que o representado aceitou uma conciliação com o representante, clara está a confissão ficta. Instrução processual teve



trâmite normal após tentativa de acordo. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno CFOAB, por maioria de votos, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004347-1/OEP - ED. Embgte: A.R.C. (Adv.: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Embgdo: Acórdão de fls. 269/271. Recte: A.R.C. (Adv.: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 104/2014/OEP. Não se conhece de embargos declaratórios onde não se mostram presentes os requisitos à sua admissão. A falta de clareza no pedido impede o seu acolhimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005840-0/OEP. Recte: E.C. (Adv.: Edson Chiavegato OAB/SP 148093). Recdo: Kelly Cristina Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 105/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos nos arts. 75 e 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não aponta dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) Não se admite recurso de natureza extraordinária quando a alteração do entendimento das instâncias de origem demandar o reexame das provas produzidas nos autos. 3) Restringe-se a reiterar os mesmos fatos alegados nos recursos anteriores. Precedentes. 4) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henrique Neves Mariano, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2012.006434-9/OEP. Assunto: Consulta. Contratação de honorários advocatícios no patrocínio de causas assistidas pelas entidades sindicais. Consultante: Diretoria do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013. Interessado: Breno Cerqueira Braga OAB/MG 106731. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 106/2014/OEP. CONSULTA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ENTRE ADVOGADOS E ENTIDADES SINDICAIS TRABALHISTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO POR PARTE DE BENEFICIÁRIOS DA ATUAÇÃO ADVOCATÍCIA. 1. Inaplicabilidade da Lei 5.584/70 para fins de excluir o direito dos advogados vinculados ou indicados por sindicato à percepção de honorários dos integrantes da categoria congregada pela entidade. Não recepção da norma pela Constituição Federal de 1988. Revogação pela legislação infraconstitucional superveniente. 2. A celebração de contratos de prestação de serviços entre advogados e entidades sindicais vincula a todos os beneficiários da prestação dos serviços advocatícios. 3. O ordenamento vigente não acoberta o enriquecimento ilícito decorrente do uso gratuito do trabalho alheio, especialmente quando este era fato conhecido por meio de decisões de Assembleia Geral. 4. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questões relativas a contrato de honorários, nos termos da Súmula 363 do STJ. 5. Necessidade de adequação da prestação de serviços sindicais com a realidade econômica nacional, de modo a assegurar que os trabalhadores tenham seus direitos defendidos por profissional melhor qualificado. 6. Tal entendimento abrange os sindicatos de servidores públicos que mantenham vínculo estatutário com o Poder Público, pois têm sua existência e funcionamento regulados pelos mesmos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis aos sindicatos de trabalhadores da iniciativa privada. 6. Consulta acolhida para emissão de voto no sentido da legalidade da cobrança dos honorários pactuados para atuação do causídico, em ações coletivas, tanto na Justiça do Trabalho quanto na Justiça Federal ou comum. 7. Recomenda-se que os causídicos diligenciem para que constem das atas das assembleias gerais que aprovarem a contratação de seus serviços, os percentuais e/ou valores dos honorários advocatícios acordados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e responder a consulta, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Brasília, 08 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.009567-0/OEP - ED. Embgte: S.Y.B.K. (Adv.: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 1444/1445 e 1455/1473. Recte: S.Y.B.K. (Adv.: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 107/2014/OEP. Embargos de

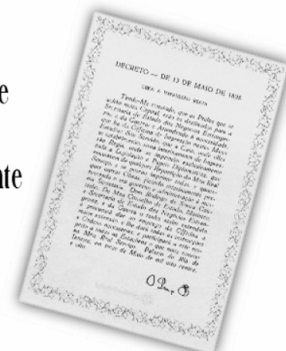
Declaração ao Órgão Especial. Alega contradição entre os fundamentos da decisão e o histórico dos autos, pois não foi condenada por ter mantido conduta incompatível com o exercício da advocacia. Contradição esclarecida. 1) Quando o advogado deixa de prestar contas ao seu cliente deve a OAB aplicar-lhe a sanção cabível. Insiste na prescrição disposta no artigo 25-A do EAOAB. Arguição rejeitada. 2) No processo administrativo disciplinar que apura a falta de ética, a prescrição é regulada por dispositivo diverso, artigo 43 do Estatuto. Pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado que também se rejeita - Embargos conhecidos e parcialmente providos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. REMESSA OFICIAL N. 49.0000.2012.010725-2/OEP. Repte: Presidente da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013. Reqd: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Eraldo Lacerda Junior (Adv.: Marcel Dimitrov Gracia Pereira OAB/PR 27001) e Ermeliano Costa Domingues. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batocchio (SP). EMENTA N. 108/2014/OEP. Prescrição - Paralisação do processo por mais de três anos - Despachos de mera redesignação de Relator que não tem o condão de interromper o lapso prescricional - Extinção da punibilidade - Inteligência do art. 43, § 1º, do EAOAB. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batocchio, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2012.011290-8/OEP. Assunto: Consulta. Advogado contratado por sindicato. Contrato de prestação de serviços com cobrança de honorários de trabalhador vinculado ao sindicato. Consultante: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 109/2014/OEP. CONSULTA. APLICAÇÃO DA LEI N. 5.584/70, ARTS. 14 A 19, AOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA CONTRATADOS OU INDICADOS POR SINDICATO TRABALHISTA E EMPREGADOS PERTENCENS A CATEGORIA QUE A ENTIDADE CONGREGA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO DA NORMA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO. 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a prestação de assistência jurídica aos que comprovem insuficiência de recursos será feita integralmente e gratuitamente pelo Estado, o que se dará através da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 5º, LXXIV e 134, § 1º da CF. 2. Por força das Leis 10.288/2001 e 10.537/2002, restou revogado o art. 14 da Lei n. 5.584/70. 3. O ordenamento vigente não acoberta o enriquecimento ilícito decorrente do uso gratuito do trabalho alheio. 4. A atuação do Ministério Público do Trabalho no sentido de defender a ilegalidade da fixação de honorários contratuais entre profissionais da advocacia vinculados ou indicados pelo sindicato trabalhista e os empregados da categoria que a entidade congrega com fundamento no art. 14 da Lei n. 5.584/70, atribuindo o ônus da prestação de assistência judiciária gratuita aos sindicatos, viola não apenas ao art. 5º, LXXIV, da CF como o direito dos advogados à percepção dos honorários contratuais pactuados pela contraprestação dos serviços ofertados (art. 22 da Lei n. 8.906/94). 5. Consulta acolhida para fins de reconhecer a ilegalidade da imposição da assistência sindical gratuita sobre a qual versa a Lei n. 5.584/70 aos contratos firmados entre advogado contratado por entidade sindical e trabalhador pertencente à mesma categoria. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e responder a consulta, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.012197-0/OEP - ED. Embgte: A.N.P. (Adv.: Aldemir Nilda Pucca OAB/SP 31770 e Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482). Embgdo: Acórdão de fls. 530/534. Recte: A.N.P., M.J.F. e outros. Recda: T.R.R. (Adv.: Charles Wellington dos Santos OAB/SP 156016). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 110/2014/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega ausência de equidade em face da não apreciação de petições. Alegação infundada. Petição devidamente apreciada. No caso em questão, não há direito a ser reconhecido. Sustenta omissão quanto às prescrições arguidas. Argumentação afastada. Ausência de prescrição intercorrente. Contradição quanto aos motivos da tipificação da penalidade aplicada. Locupletamento. Inexistência de contradição. A sentença judicial juntada aos autos confirma que o contrato de honorários era abusivo, uma vez que as vantagens financeiras em benefício da advogada extrapolavam os ditames da ética profissional. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.001894-0/OEP. Recte: R.M.S. (Adv.: Raimundo Mendes de Souza OAB/GO 12345). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Interessado: Valbi Francisco de

Paula (Adv.: Aramizio Geraldo Medeiros Lucio OAB/GO 5138). Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMEN-TA N. 111/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 75 da Lei n. 8.906/94 e art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não aponta dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) Restringe-se a reiterar os mesmos fatos alegados no recurso anterior. 3) Não se admite recurso de natureza extraordinária quando a alteração do entendimento das instâncias de origem demandar o reexame das provas produzidas nos autos. Precedentes. 4) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Goias. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003565-8/OEP - ED. Embgte: M.L.C.B. (Adv.: Marcos Luiz de Carvalho Brito OAB/SP 84158). Embgdo: Acórdão de fls. 307/310. Recte: M.L.C.B. (Adv.: Marcos Luiz de Carvalho Brito OAB/SP 84158). Recdos: C.S.C, I.F.C e V.L.C. (Adv.: José Paulo Schivartche OAB/SP 13924 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 112/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Não conhecido, por unanimidade. Embargos de declaração. Alegação de contradição e omissão. Acordo celebrado antes do julgamento. Fato novo não considerado pelo Relator. Alegação infundada. 1) Recorrente não juntou aos autos o documento da 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, no qual noticiou a homologação do acordo. Prestação de contas realizada após a representação apenas elidi a dívida do representado perante o representante, mas a falta ética não pode ser apagada em decorrência de posterior avença monetária. 2) Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henrique Neves Mariano, Relator.

Brasília-DF, 14 de abril de 2014.  
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA  
Presidente

## VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Imprensa Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 500,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460

www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br

